



Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios

As páginas de abertura e de encerramento desta publicação foram atualizadas para adequação ao disposto no art. 73, inciso VI, alínea "b", da **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997, e na **Resolução TSE nº 23.757**, de 2 de março de 2026, observadas as normas aplicáveis ao período eleitoral.

MP

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública - SEGEP

62

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS CIVIS E DOS EX-TERRITÓRIOS**

Presidenta da República

Dilma Rousseff

Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão

Miriam Belchior

Secretaria de Gestão Pública

Ana Lúcia Amorim de Brito

Departamento de Gestão dos Sistemas e Informações das Estruturas e da Força de Trabalho - DESIN

Fabiano Pereira Côrtes

Coordenação-Geral de Gestão da Informação

Edi Damasceno Maciel

Coordenação de Informações

Paulo César Caserta da Cunha Vasconcellos

Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios será publicada sempre que houver qualquer alteração nos Cargos/Carreiras/Subsídio/Posto ou Graduação.

Elaborado pela Coordenação de Informações da Coordenação-Geral de Gestão da Informação do Departamento de Gestão dos Sistemas e Informações das Estruturas e da Força de Trabalho da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP

Equipe Técnica

Glória Nunes da Silva
Maria Cleudimar Rodrigues da Silva
Maria Vilani Maia de Freitas

Edição e Montagens Gráficas

Maria Vilani Maia de Freitas

Home Page: www.servidor.gov.br/publicacao/index.htm
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Esplanada dos Ministérios bloco K, 4º andar
Telefone: (61) 2020-5350
70.040-906 - Brasília - DF

Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-territórios,
v. 62, Janeiro de 2014
Brasília, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Periodicidade - irregular
594p.
1. Remuneração - Periódicos. I. Brasil. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Secretaria de Gestão Pública CDD 351.12

APRESENTAÇÃO

Visando facilitar consultas relativas à remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios divulgamos, a seguir, as Tabelas de Remuneração e Subsídios atribuídas aos cargos e/ou carreiras.

A remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis do Poder Executivo é constituída de vencimento básico, gratificações, adicionais (art. 40 e 49 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990) e outras parcelas. Nesta Tabela de Remuneração não constam os adicionais uma vez que esta vantagem é inerente ao servidor.

A remuneração dos Policiais Militares, Corpo de Bombeiros Militar dos Ex-Territórios é constituída de soldo, gratificações e adicionais de posto ou graduação (art. 3º da Lei nº 10.486/2002) e a dos Policiais Cíveis dos Ex-Territórios Federais é constituída de subsídio (art. 1º da Lei nº 11.358/2006).

Para facilitar a compreensão apresentamos alguns conceitos:

Classe/Padrão: é a forma como estão estruturados os Cargos/Carreiras, onde a classe corresponde ao conjunto de padrões e a cada padrão corresponde um valor da estrutura remuneratória.

Vencimento Básico: a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores cíveis por ela regidos (item I do art. 1º da Lei nº 8.852 de 04 de fevereiro de 1994).

Gratificações: são parcelas da estrutura remuneratória, podem ser de valor fixo ou variável, encontra-se detalhadas ao longo do caderno.

Vencimentos: compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto na Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994.

Remuneração: a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990 (item II do art. 1º da Lei 8.852 de 04 de fevereiro de 1994).

Subsídio: remuneração fixada em parcela única. (§ 4º, do artigo 39, da Constituição Federal)

Soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerentes ao posto ou à graduação do militar e é irredutível (item I do art. 3º da Lei nº 10.486/2002.)

Posição: esta informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor.

Esclarecemos que as informações contidas nesta Tabela de Remuneração tiveram como base a legislação em vigor. Os dados nas referidas tabelas serão corrigidos e o caderno reeditado sempre que houver qualquer alteração.

Esta Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios está disponível para consulta e impressão na Home Page do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MP, endereço eletrônico (www.planejamento.gov.br) e no site servidor (www.servidor.gov.br) no link Publicações.

SUMÁRIO

I - SUBSÍDIO

01. Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Oficial de Inteligência - NS	24
Oficial Técnico de Inteligência - NS	26
Agente de Inteligência - NI	28
Agente Técnico de Inteligência - NI	30

02. Área Jurídica

Advogado da União - NS	32
Defensor Público Federal - NS	34
Procurador da Fazenda Nacional - NS	36
Procurador Federal - NS	38
Quadros Suplementares da Advocacia-Geral da União - NS	40

03. Auditoria Federal

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - NS	42
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil - NS	44
Auditor-Fiscal do Trabalho - NS	46

04. Banco Central do Brasil

Analista do Banco Central do Brasil - NS	48
Procurador do Banco Central do Brasil - NS	50
Técnico do Banco Central do Brasil - NI	52

05. Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Analista da CVM - NS	54
Inspetor da CVM - NS	54

06. DIPLOMACIA

Diplomata - NS	56
Oficial de Chancelaria - NS	58
Assistente de Chancelaria - NI	60

07. Grupo Gestão

Analista de Comércio Exterior - NS	62
Analista de Finanças e Controle - NS..	62
Analista de Planejamento e Orçamento - NS	62
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - NS	62
Técnico de Finanças e Controle - Carreira de Finanças e Controle	64
Técnico de Planejamento e Orçamento - Carreira de Planejamento e Orçamento	64

08. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA - NS	66
---	----

09. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

Fiscal Federal Agropecuário - MAPA - NS.....	68
--	----

10. Polícia Federal

Delegado de Polícia Federal - NS	70
Perito Criminal Federal - NS	70
Agente de Polícia Federal	72
Escrivão de Polícia Federal	72
Papiloscopista Policial Federal	72

11. Polícia Rodoviária

Policial Rodoviário Federal - NS	74
--	----

12. Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Analista Técnico da SUSEP - NS	76
--------------------------------------	----

II - CARREIRAS E CARGOS

13. Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Instrutor de Informações do Grupo informações - ABIN - NS	78
Cargos de Nível Superior do Grupo de Informações da ABIN - (exceto Cargo Instrutor de Informações) - NS	78
Monitor de Informações do Grupo Informações da ABIN - NI	80
Cargos de Nível Intermediário do Grupo de Informações da ABIN - (exceto Cargo Monitor de Informações) - NI	80
Cargos de Nível Superior do Grupo Apoio da ABIN - NS	82
Cargos de Nível Intermediário do Grupo Apoio da ABIN - NI	84
Cargos de Nível Auxiliar do Grupo Apoio da ABIN - NA	86

14. Agências Reguladoras - (ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANCINE - ANP)

ANA - Agência Nacional de Água

Especialista em Geoprocessamento - ANA - NS	88
Especialista em Recursos Hídricos - ANA - NS	88
Analista Administrativo - ANA - NS	90
Técnico Administrativo - ANA - NI	96

ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil

Especialista em Regulação de Aviação Civil - ANAC - NS	92
Técnico em Regulação de Aviação Civil - ANAC - NI	94
Analista Administrativo - ANAC - NS	90
Técnico Administrativo - ANAC - NI	96

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica

Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia - ANEEL - NS	92
Analista Administrativo - ANEEL - NS	90
Técnico Administrativo - ANEEL - NI	96

ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar

Especialista em Regulação de Saúde Suplementar - ANSS - NS	92
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar - ANSS - NI	94
Analista Administrativo - ANSS - NS	90
Técnico Administrativo - ANSS - NI	96

ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações

Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações - ANATEL - NS	92
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações - ANATEL - NI	94
Analista Administrativo - ANATEL - NS	90
Técnico Administrativo - ANATEL - NI	96

ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários - ANTAQ - NS	92
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários - ANTAQ - NI	94
Analista Administrativo - ANTAQ - NS	90
Técnico Administrativo - ANTAQ - NI	96

ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres - ANTT - NS	92
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres - ANTT - NI	94
Analista Administrativo - ANTT - NS	90
Técnico Administrativo - ANTT - NI	96

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária - ANVISA - NS	92
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária - ANVISA - NI	94
Analista Administrativo - ANVISA - NS	90
Técnico Administrativo - ANVISA - NI	96

ANVISA - Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Médico 20 h do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NS	98
Médico 40 h do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NS	98
Cargos de Nível Superior (exceto Médico) do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NS	100
Cargos de Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NI	102
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NA	104

ANCINE - Agência Nacional do Cinema

Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual - ANCINE - NS	92
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual - ANCINE - NI	94
Analista Administrativo - ANCINE - NS	90
Técnico Administrativo - ANCINE - NI	96

ANP- Agência Nacional do Petróleo

Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo, Álcool Combustível e Gás Natural - ANP - NS	92
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural - ANP - NS	92
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural - ANP - NI	94
Analista Administrativo - ANP - NS	90
Técnico Administrativo - ANP - NI	96

Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras (ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANCINE - ANP)

Médico de 20 h do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras art 31 da Lei nº 11.357/2006 - NS	106
Médico de 40 h do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras art 31 da Lei nº 11.357/2006 - NS	106
Cargos de Nível Superior do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras art 31 da Lei nº 11.357/2006 - NS	108
Cargos de Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras art 31 da Lei nº 11.357/2006 - NI	110
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras art 31 da Lei nº 11.357/2006 - NA	112

15. Cargos Específicos

Arquiteto - integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei 12.277/2010 - NS	114
Economista - integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei 12.277/2010 - NS	114
Engenheiro - integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei 12.277/2010 - NS	114
Estatístico - integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei 12.277/2010 - NS	114
Geólogo - integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei 12.277/2010 - NS	114

16. Ciência e Tecnologia

Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia - NS	116
Analista em Ciência e Tecnologia - NS	118
Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico - NS	118
Assistente em Ciência e Tecnologia - NI	120
Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico - NI	120
Auxiliar em Ciência e Tecnologia - NA	122
Auxiliar Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico - NA	122

17. Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Cargos de Nível Superior integrantes do Quadro Suplementar CVM a que se refere § 5º do art. 87 da Lei nº 11.890/2008 - NS	124
Agente Executivo da CVM - NI	126
Auxiliar de Serviços Gerais da CVM - NI	128

18. Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS

Cargos de Nível Superior em efetivo exercício no DENASUS do MS - NS	130
Cargos de Nível Intermediário em efetivo exercício no DENASUS do MS - NI	132
Cargos de Nível Auxiliar em efetivo exercício no DENASUS do MS- NA	134

19. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

Analista Administrativo - DNIT - NS.....	136
Analista de Infraestrutura de Transportes - DNIT - NS	138
Técnico Administrativo - DNIT - NI	140
Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes - DNIT - NI	142
Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171/2005 - 20 h - NS	144
Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171/2005 - 40 h - NS	144
Cargos de Nível Superior não referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005 - DNIT - NS	146
Cargos de Nível Intermediário não referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005 - DNIT - NI	148
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT - NA	150
Arquiteto (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NS	152
Economista (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NS	152
Engenheiro (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NS	152
Engenheiro Agrônomo (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NS	152
Engenheiro de Operações (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NS	152
Estatístico (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NS	152
Geólogo (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NS	152
Agente de Serviços de Engenharia (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NI	154
Técnico de Estradas (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005 DNIT) - NI	154
Tecnologista (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005 DNIT) - NI	154

20. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Analista Administrativo - DNPM - NS	156
Especialista em Recursos Minerais - DNPM - NS	158
Técnico em Atividades de Mineração - DNPM - NI	160
Técnico Administrativo - DNPM - NI	162
Economista (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NS	164
Engenheiro (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NS	164
Geógrafo (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NS	164
Geólogo (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NS	164
Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NS	164
Químico (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NS	164
Desenhista (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NI	166
Técnico em Cartografia (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NI	166
Técnico de Recursos Minerais (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NI	166
Cargos Nível Superior previstos no art. 3º da Lei nº 11.046/2004 - DNPM - NS	168
Cargos Nível Intermediário previstos no art. 3º da Lei nº 11.046/2004 - DNPM - NI	170
Cargos Nível Auxiliar previstos no art. 3º da Lei nº 11.046/2004 - DNPM - NA	172

21. DOCENTE

Magistério Superior

Cargo: Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596/1987 - Dedicação Exclusiva	174
Cargo: Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596/1987 - 40 horas	176
Cargo: Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596/1987 - 20 horas	178

Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Dedicação Exclusiva	174
Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - 40 horas	176
Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - 20 horas	178

Magistério Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Cargo: Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784/2008 - Dedicação Exclusiva	180
Cargo: Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata § 7º do art. 31 da Lei nº 12.772/2012 - Dedicação Exclusiva	180
Cargo: Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784/2008 - 40 horas	182
Cargo: Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata § 7º do art. 31 da Lei nº 12.772/2012 - 40 horas	182
Cargo: Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784/2008 - 20 horas	184
Cargo: Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata §7º do art. 31 da Lei nº 12.772/2012 - 20 horas	184

Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Dedicação Exclusiva	186
Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 40 horas	188
Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 20 horas	190

Magistério Ensino Básico Federal

Cargo: Professor do Ensino Básico Federal - Dedicação Exclusiva	192
Cargo: Professor do Ensino Básico Federal - 40 horas	194
Cargo: Professor do Ensino Básico Federal - 20 horas	196

Magistério Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios

Cargo: Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios - Dedicação Exclusiva	198
Cargo: Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios - 40 Horas	200
Cargo: Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios - 20 Horas	202

22. Endemias

Educador em Saúde - Endemias - NS	204
Agente de Saúde - Endemias - NI	206
Auxiliar de Saneamento - Endemias - NI	206
Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial - Endemias - NI	206

Cartógrafo - Endemias - NI	206
Condutor de Lancha - Endemias - NI	206
Comandante de Navio - Endemias - NI	206
Divulgador Sanitário - Endemias - NI	206
Guarda de Endemias - Endemias NI	206
Inspetor de Saneamento - Endemias - NI	206
Laboratorista - Endemias - NI	206
Laboratorista Jornada 8 (oito) horas - Endemias - NI	204
Mestre de Lancha - Endemias - NI	204
Microscopista - Endemias - NI	204
Técnico de Laboratório - Endemias - NI	204
Visitador Sanitário - Endemias - NI	204
Agente Auxiliar de Saúde Pública - Endemias - NA	208
Agente de Saúde Pública - Endemias - NA	208
Agente de Transporte Marítimo e Fluvial - Endemias - NA	208
Artífice de Mecânica - Endemias - NA	208
Auxiliar de Laboratório - Endemias - NA	208
Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas - Endemias - NA	208
Orientador em Saúde - Endemias - NA	208

23. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - FNDE - NS	210
Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - FNDE - NI	212
Cargos Nível Superior do Plano Especial de Cargos do FNDE - NS	214
Cargos Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE - NI	216
Cargos Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do FNDE - NA	218

24. Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI de que trata a Lei nº 11.907/2009 - 20 h - NS	220
Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI de que trata a Lei nº 11.907/2009 - 40 h - NS	220
Médico Veterinário do Quadro de Pessoal da FUNAI de que trata a Lei nº 11.907/2009 - 20 h - NS	220
Médico Veterinário do Quadro de Pessoal da FUNAI de que trata a Lei nº 11.907/2009 - 40 h - NS	220
Cargos Nível Superior do Quadro de Pessoal da FUNAI - NS	222
Indigenista Especializado da FUNAI (item V do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NS	222
Cargos Nível Intermediário do Quadro de Pessoal da FUNAI - NI	224
Agente em Indigenismo da FUNAI (item VI do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NI	224
Cargos Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal da FUNAI - NA	226
Auxiliar em Indigenismo da FUNAI (item VII do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NA	226

25. Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ

Pesquisador em Saúde Pública - FIOCRUZ - NS	228
Analista de Gestão em Saúde - FIOCRUZ - NS	230
Tecnologista em Saúde Pública - FIOCRUZ - NS	230
Assistente Técnico de Gestão em Saúde - FIOCRUZ - NI	232
Técnico em Saúde Pública - FIOCRUZ - NI	232
Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - FIOCRUZ - 20 h - NS	234
Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - FIOCRUZ - 40 h - NS	234
Médico Veterinário do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - FIOCRUZ - 20 h - NS	234
Médico Veterinário do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - FIOCRUZ - 40 h - NS	234
Cargo isolado Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - FIOCRUZ - NS	236
Cargos Nível Superior referidos no art. 28 da Lei nº 11.355/2006 - FIOCRUZ - NS	238
Cargos Nível Intermediário referidos no art. 28 da Lei nº 11.355/2006 - FIOCRUZ - NI	240

26. Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - DACTA

Nível Superior - DACTA	242
Nível Intermediário - DACTA	244

27. Grupo P-1500

Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500 - NS	246
---	-----

28. Hospital da Forças Armadas - HFA

Especialista em Atividades Hospitalares da Área de Saúde do HFA - NS	248
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares da Área de Saúde do HFA - NI	250
Médico da Área Médica do HFA - 20 h - NS	252
Médico da Área Médica do HFA - 40 h - NS	252
Cargos de Nível Superior da Área Administrativa do Quadro de Pessoal do HFA - NS	254
Cargos de Nível Intermediário da Área Administrativa do Quadro de Pessoal do HFA - NI	256
Cargos de Nível Auxiliar da Área Administrativa do Quadro de Pessoal do HFA	258

29. IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente,

Analista Administrativo do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - NS	260
Analista Ambiental do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - NS	260
Gestor Administrativo do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - NS	260
Gestor Ambiental do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - NS	260
Técnico Administrativo do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - NI	262
Técnico Ambiental do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - NI	262
Auxiliar Administrativo do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - NA	264
Médico do Plano Especial de Cargos - PECMA de que trata a Lei nº 11.357/2006- 20 h - NS	266

Médico do Plano Especial de Cargos - PECMA de que trata a Lei nº 11.357/2006- 40 h - NS	266
Médico Veterinário do Plano Especial de Cargos - PECMA de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 20 h - NS	266
Médico Veterinário do Plano Especial de Cargos - PECMA de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 40 h - NS	266
Cargos Nível Superior do Plano Especial de Cargos - PECMA - NS	268
Cargos Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos - PECMA - NI	270
Cargos Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos - PECMA - NA	272
Cargos Nível Superior do Quadro de Pessoal do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - art. 9º da Lei 11.156/2005 - NS	274
Cargos Nível Intermediário do Quadro de Pessoal do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - art. 9º da Lei 11.156/2005 - NI ...	276
Cargos Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - art. 9º da Lei nº 11.156/2005 - NA	278
 30. Imprensa Nacional	
Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional - 20 h - NS	280
Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional - 40 h - NS	280
Cargos de Nível Superior do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional - NS	282
Cargos de Nível Intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional - NI	284
Cargos de Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional - NA	286
 31. Infraestrutura	
Analista de Infraestrutura - NS	288
Cargo Isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior - NS	290
 32. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE	
Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NS	292
Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NS	294
Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NS	294
Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NI	296
Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NI	296
Médico de que trata a Lei nº 11.355/2006 - IBGE - 20 h - NS	298
Médico de que trata a Lei nº 11.355/2006 - IBGE - 40 h - NS	298
Cargos de Nível Superior referidos no art. 84 da Lei nº 11.355/2006 - IBGE - NS	300
Cargos de Nível Intermediário referidos no art. 84 da Lei nº 11.355/2006 - IBGE - NI	302
 33. Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR	
Cargos de Nível Superior da EMBRATUR - NS	304
Cargos de Nível Intermediário da EMBRATUR - NI	306
Cargos de Nível Auxiliar da EMBRATUR - NA	308

34. Instituto Evandro Chagas - IEC e Centro Nacional de Primatas - CENP

Pesquisador em Saúde Pública - NS	310
Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica - NS	312
Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica - NS	312
Cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - NS	314
Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica - NI	316
Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica - NI	318
Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - NA	320
Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Lei nº 11.907/2009 - 20 h - NS	322
Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Lei nº 11.907/2009 - 40 h - NS	322
Médico Veterinário do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Lei nº 11.907/2009 - 20 h - NS	322
Médico Veterinário do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Lei nº 11.907/2009 - 40 h - NS	322
Cargos de Nível Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - NS	324
Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - NI	326
Cargos de Nível Auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - NA	328

35. Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

Pesquisador em Propriedade Industrial - INPI - NS	330
Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial - INPI - NS	332
Tecnologista em Propriedade Industrial - INPI - NS	332
Cargo Isolado de Provimento efetivo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual - INPI - NS	334
Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial - INPI - NI	336
Técnico em Propriedade Industrial - INPI - NI	336

36. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

Médico do IPEA de que trata a Lei nº 11.890/2008 - 20 h - NS	338
Analista de Sistemas do IPEA - NS	340
Assessor Especializado do IPEA - NS	340
Técnico em desenvolvimento e Administração do IPEA - NS	340
Técnico Especializado do IPEA - NS	340
Nível Superior integrantes do quadro suplementar do IPEA (§ 5º art.120 da Lei nº 11.890/2009) - NS	340
Auxiliar Administrativo do IPEA - NI	342
Auxiliar de Serviços Gerais do IPEA - NI	342
Auxiliar Técnico do IPEA - NI	342
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais do IPEA - NI	342
Motorista do IPEA - NI	342
Secretária do IPEA - NI	342

37. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Engenheiro Agrônomo do INCRA - NS	344
Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090/2005 - 20 h - NS	346

Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090/2005 - 40 h - NS	346
Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090/2005 - 20 h - NS	346
Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090/2005 - 40 h - NS	346
Analista Reforma e Desenvolvimento Agrário - INCRA - NS	348
Analista Administrativo - INCRA - NS	348
Cargos de Nível Superior do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - INCRA - NS	348
Técnico Administrativo - INCRA - NI	350
Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário - INCRA - NI	350
Cargos de Nível Intermediário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - INCRA - NI	350
Cargos de Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - INCRA - NA	352
 38. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP	
Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais - INEP - NS	354
Técnico em Informações Educacionais - INEP - NI	356
Cargos de Nível Superior do Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP - NS	358
Cargos de Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP - NI	360
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP - NA	362
 39. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO	
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NS	364
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NS	364
Cargo Isolado de Provisão efetiva de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior - INMETRO - NS	366
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NI	368
Técnico em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NI	368
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NA	370
 40. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
Perito Médico Previdenciário - INSS - 20 h - NS	372
Perito Médico Previdenciário - INSS - 40 h - NS	372
Perito Médico Previdenciário - INSS - 30 h - NS	374
Supervisor Médico-Pericial - INSS - 20 h - NS	376
Supervisor Médico-Pericial - INSS - 40 h - NS	376
Supervisor Médico-Pericial - INSS - 30 h - NS	378
 41. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA	
Agente de Atividades Agropecuárias - MAPA - NI	380
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal - MAPA - NI	380
Técnico de Laboratório - MAPA - NI	382
Auxiliar de Laboratório - MAPA - NA	384

42. Plano de Classificação de Cargos - (PCC)

Médico de que trata a Lei nº 5.645/70 - PCC - 20 h - NS	386
Médico de que trata a Lei nº 5.645/70 - PCC - 40 h - NS	386
Médico do Trabalho de que trata a Lei nº 5.645/70 - PCC - 20 h - NS	386
Médico do Trabalho de que trata a Lei nº 5.645/70 - PCC - 40 h - NS	386
Médico Veterinário de que trata a Lei nº 5.645/70 - PCC - 20 h - NS	386
Médico Veterinário de que trata a Lei nº 5.645/70 - PCC - 40 h - NS	386
Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA) do PCC - Nível Superior - NS	388
Farmacêutico do PCC - Nível Superior - NS	388
Químico do PCC - Nível Superior - NS	388
Cargos de Nível Superior do PCC - NS	390
Cargos de Nível Intermediário do PCC - NI	392
Cargos de Nível Auxiliar do PCC - NA	394

43. Plano Especial de Cargos da Cultura

Médico-Profissional Técnico Superior de que trata a Lei nº 11.233/2005 - 20 h - NS	396
Médico-Profissional Técnico Superior de que trata a Lei nº 11.233/2005 - 40 h - NS	396
Cargos de Nível Superior do Plano Especial de Cargos da Cultura - art. 1º da Lei nº 11.233/2005 - NS	398
Cargos de Nível intermediário do Plano Especial de Cargos da Cultura - art. 1º da Lei nº 11.233/2005 - NI	390
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura - art. 1º da Lei nº 11.233/2005 - NA	402

44. Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal

Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal de que trata a Lei nº 10.682/2003 - 20 h - NS	404
Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal de que trata a Lei nº 10.682/2003 - 40 h - NS	404
Médico Veterinário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal de que trata a Lei nº 10.682/2003 - 20 h - NS	404
Médico Veterinário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal de que trata a Lei nº 10.682/2003 - 40 h - NS	404
Cargos de Nível Superior do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - NS	406
Cargos de Nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - NI	408
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - NA	410

45. Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 20 h - NS	412
Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 40 h - NS	412
Cargos de Nível Superior do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - NS	414
Cargos de Nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - NI	416
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - NA	418

46. Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ

Médico do Plano Especial de Cargos de que trata a Lei nº 11.907/2010 - PECFAZ - 20 h - NS	420
Médico do Plano Especial de Cargos de que trata a Lei nº 11.907/2010 - PECFAZ - 40 h - NS	420

Médico Veterinário do Plano Especial de Cargos de que trata a Lei nº 11.907/2010 - PECFAZ - 20 h - NS	420
Médico Veterinário do Plano Especial de Cargos de que trata a Lei nº 11.907/2010 - PECFAZ - 40 h - NS	420
Nível Superior do PECFAZ - NS	422
Nível Intermediário do PECFAZ - NI	424
Nível Auxiliar do PECFAZ - NA	426

47. Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA de que trata a Lei nº 11.356/2006 - 20 h - NS	428
Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA de que trata a Lei nº 11.356/2006 - 40 h - NS	428
Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - Nível Superior - NS	430
Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - Nível Intermediário - NI	432
Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - Nível Auxiliar - NA	434

48. Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

Cargos do PGPE

Médico do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 20 h - NS	436
Médico do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 40 h - NS	436
Médico de Saúde Pública do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - - 20 h - NS	436
Médico de Saúde Pública do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - - 40 h - NS	436
Médico do Trabalho do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - - 20 h - NS	436
Médico do Trabalho do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 40 h - NS	436
Médico Marítimo do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 20 h - NS	436
Médico Marítimo do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 40 h - NS	436
Médico Veterinário do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 20 h - NS	436
Médico Veterinário do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 40 h - NS	436
Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA) do PGPE - NS	438
Farmacêutico do PGPE - NS	438
Químico do PGPE - NS	438
Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NS	440
Analista Técnico-Administrativo do PGPE (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NS	440
Analista em Tecnologia da Informação do PGPE (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NS	440
Cargos de Nível Intermediário do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NI	442
Assistente Técnico-Administrativo do PGPE (item III do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NI	442
Cargos de Nível Auxiliar do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NA	444

Cargos do PGPE - Servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA

Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA) do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA - NS	446
Farmacêutico do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA - NS	446

Químico do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na CEPLAC - NS	446
Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotados/exercício na CEPLAC/MAPA - NS	448
Analista Técnico-Administrativo do PGPE (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício na CEPLAC/MAPA - NS	448
Analista em Tecnologia da Informação do PGPE (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício na CEPLAC/MAPA - NS	448
Cargos de Nível Intermediário do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício na CEPLAC/MAPA - NI	450
Assistente Técnico-Administrativo do PGPE (item III do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício na CEPLAC/MAPA - NI	450
Cargos de Nível Auxiliar do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício na CEPLAC/MAPA - NA	452

Cargos do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no INMET/MAPA

Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA) do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no INMET/MAPA - NS	454
Farmacêutico do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no INMET/MAPA - NS	454
Químico do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no INMET/MAPA - NS	454
Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotados/exercício no INMET/MAPA - NS	456
Analista Técnico-Administrativo do PGPE (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício no INMET/MAPA - NS	456
Analista em Tecnologia da Informação do PGPE (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício no INMET/MAPA - NS	456
Cargos de Nível Intermediário do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício no INMET/MAPA - NI	458
Assistente Técnico-Administrativo do PGPE (item III do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício no INMET/MAPA - NI	458
Cargos de Nível Auxiliar do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício no INMET/MAPA - NA	460

Cargos do PGPE - servidores do PGPE em exercício na SPU/MP

Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA) do PGPE - servidores do PGPE em exercício na SPU/MP - NS	462
Farmacêutico do PGPE - servidores do PGPE em exercício na SPU/MP - NS	462
Químico do PGPE - servidores do PGPE em exercício na SPU/MP - NS	462
Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) exercício na SPU/MP - NS	464
Analista Técnico-Administrativo do PGPE (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) exercício na SPU/MP - NS	464
Analista em Tecnologia da Informação do PGPE (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) exercício na SPU/MP - NS	464
Cargos de Nível Intermediário do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) exercício na SPU/MP - NI	466
Assistente Técnico-Administrativo do PGPE (item III do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) exercício na SPU/MP - NI	466
Cargos de Nível Auxiliar do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) exercício na SPU/MP - NA	468

49. Políticas Sociais

Analista Técnico de Políticas Sociais - NS	470
--	-----

50. Previdenciária

Médico do Quadro de Pessoal do INSS referenciados no art. 1º da Lei no 10.355/2001 - 20 h - NS	472
Médico do Quadro de Pessoal do INSS referenciados no art. 1º da Lei no 10.355/2001 - 40 h - NS	472
Analista Previdenciário - NS	474
Cargos de Nível Superior do Quadro de Pessoal do INSS referenciados no art. 1º da Lei no 10.355/2001 - NS	474
Técnico Previdenciário - NI	476

Cargos de Nível Intermediário do Quadro de Pessoal do INSS referenciados no art. 1º da Lei no 10.355/2001 - NI	476
Cargos de Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal do INSS referenciados no art. 1º da Lei no 10.355/2001 - NA	478

51. Previdência, Saúde e Trabalho

Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355/2006 - 20 h - NS	480
Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355/2006 - 40 h - NS	480
Médico de Saúde Pública da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355/2006 - 20 h - NS	480
Médico de Saúde Pública da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355/2006 - 40 h - NS	480
Médico Cirurgião da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355/2006 - 20 h - NS	480
Médico Cirurgião da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355/2006 - 40 h - NS	480
Médico do Trabalho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355/2006E - 20 h - NS	480
Médico do Trabalho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355/2006 - 40 h - NS	480
Médico Veterinário da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355/2006 - 20 h - NS	480
Médico Veterinário da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355/2006 - 40 h - NS	480
Sanitarista - Grupo-Saúde Pública da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - NS	482
Cargos Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - NS	484
Cargos Nível Intermediário da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - NI	486
Cargos Nível Auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - NA	488

52. Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU

Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União de que trata a Lei no 10.480/2005 - 20 h - NS	490
Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União de que trata a Lei no 10.480/2005 - 40 h - NS	490
Cargos Nível Superior do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NS	492
Cargos Nível Intermediário do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NI	494
Cargos Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NA	496

53. Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça

Especialista em Assistência Penitenciária - NS	498
Agente Penitenciário Federal - NI	500
Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária - NI	502

54. Seguridade Social e do Trabalho

Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - Quadros Pessoal MS, MPS, MTE e FUNASA - Lei 10.483/02 - 20 h - NS	504
Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho- Quadros Pessoal MS, MPS, MTE e FUNASA - Lei 10.483/02 - 40 h - NS	504
Médico de Saúde Pública da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - Quadros Pessoal MS, MPS, MTE e FUNASA - Lei 10.483/02 - 20 h - NS .	504
Médico de Saúde Pública da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - Quadros Pessoal MS, MPS, MTE e FUNASA - Lei 10.483/02 - 40 h - NS	504
Médico do Trabalho da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - Quadros Pessoal MS, MPS, MTE e FUNASA - Lei 10.483/02 - 20 h - NS	504
Médico do Trabalho da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - Quadros Pessoal MS, MPS, MTE e FUNASA - Lei 10.483/02E - 40 h - NS	504
Médico Veterinário dda Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - Quadros Pessoal MS, MPS, MTE e FUNASA - Lei 10.483/02E - 20 h - NS	504

Médico Veterinário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - Quadros Pessoal MS, MPS, MTE e FUNASA - Lei 10.483/02 - 40 h - NS	504
Sanitarista (Grupo-Saúde Pública) - da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - Quadros Pessoal MS, MPS, MTE e FUNASA - NS	506
Cargos de Nível Superior da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - Quadros Pessoal MS, MPS, MTE e FUNASA - NS	508
Cargos de Nível Intermediário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - Quadros Pessoal MS, MPS, MTE e FUNASA - NI	510
Cargos de Nível Auxiliar da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - Quadros Pessoal MS, MPS, MTE e FUNASA - NA	512

55. Seguro Social

Médico da Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855/2004 - 20 h - NS	514
Médico da Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855/2004 - 40 h - NS	514
Analista do Seguro Social - NS	516
Cargos Nível Superior da Carreira Seguro Social (exceto Analista do Seguro Social) - art. 2º da Lei nº 10.855/2004 - NS	516
Agente de Serviços Diversos - NI	518
Técnico de Serviços Diversos - NI	518
Técnico do Seguro Social - NI	518
Cargos Nível Intermediário da Carreira do Seguro Social (exceto Agente/Técnico de Serviços Diversos e Técnico Seguro Social) - NI	518
Auxiliar de Serviços Diversos - NA	520
Cargos Nível Auxiliar da Carreira do Seguro Social (exceto Auxiliar de Serviços Diversos) - art. 2º da Lei nº 10.855/2004 - NA	520

56. Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Cargos de Nível Superior Integrantes do Quadro Suplementar SUSEP a que se refere o § 5º do art. 52 da Lei nº 11.890/2008 - NS	522
Agente Executivo da SUSEP - NI	524
Cargos de Nível Intermediário da SUSEP - NI	524

57. Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Especialista em Previdência Complementar da PREVIC (inciso I do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009) - NS	526
Analista Administrativo da PREVIC (inciso II do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009) - NS	528
Técnico Administrativo da PREVIC (inciso III do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009) - NI	530
Cargos de Nível Superior da PREVIC (inciso IV do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009) - NS	532
Cargos de Nível Intermediário da PREVIC (inciso IV do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009) - NI	534
Cargos de Nível Auxiliar da PREVIC (inciso IV do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009) - NA	536

58. Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE

Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091/2005 - 20 h - NS	538
Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091/2005 - 20 h - NS ..	538
Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091/2005 - 20 h - NS	538
Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091/2005 - 40 h - NS	540
Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091/2005 - 40 h - NS ..	540
Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091/2005 - 40 h - NS	540
Técnico-Administrativos - Nível Classificação: A - PCCTAE	542

Técnico-Administrativos - Nível Classificação: B - PCCTAE	544
Técnico-Administrativos - Nível Classificação: C - PCCTAE	546
Técnico-Administrativos - Nível Classificação: D - PCCTAE	548
Técnico-Administrativos - Nível Classificação: E - PCCTAE	550
Técnico-Marítimos - Nível Classificação: A - PCCTAE	542
Técnico-Marítimos - Nível Classificação: B - PCCTAE	544
Técnico-Marítimos - Nível Classificação: C - PCCTAE	546
Técnico-Marítimos - Nível Classificação: D - PCCTAE	548
Técnico-Marítimos - Nível Classificação: E - PCCTAE	550

59. Tecnologia Militar

Analista de Tecnologia Militar - NS	552
Engenheiro de Tecnologia Militar - NS	552
Cargo de Nível Superior do Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - NS	552
Técnico de Tecnologia Militar - NI	554
Cargo de Nível Intermediário do Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - NI	554
Cargo de Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - NA	556

60. Tribunal Marítimo

Juiz-Presidente - NS	558
Juiz do Tribunal Marítimo - NS	558

III - CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

61. Cargos em Comissão e Gratificações

Remuneração dos Cargos em Comissão e Gratificações	560
--	-----

IV - POLICIAIS MILITARES, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E POLICIAIS CIVIS EX-TERRITÓRIOS

62. Policiais Militares, Corpo de Bombeiros Militar e Policiais Civis Ex-Territórios

Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal (art.24 da Lei nº 11.356/2006)	574
Delegado de Polícia Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima	576
Perito Criminal Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima	576

Médico-Legista Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima	576
Técnico em Medicina Legal Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima	576
Técnico em Polícia Criminal Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima	576
Escrivão de Polícia Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima	578
Agente de Polícia Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima	578
Datiloscopista Policial Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima	578
Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima	578
Guarda de Presídio Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima	578
Escrevente Policial Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima	578
Investigador de Polícia Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima	578
Agente Carcerário Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima	578

V - ÍNDICE

63. Índice

Índice	580
--------------	-----

01. AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Plano de Carreira e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Carreira de Oficial de Inteligência

* Cargo: Oficial de Inteligência

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
ESPECIAL	III	20.285,98	20.285,98
	II	19.966,52	19.966,52
	I	19.652,09	19.652,09
PRIMEIRA	VI	19.030,37	19.030,37
	V	18.730,68	18.730,68
	IV	18.435,70	18.435,70
	III	18.145,37	18.145,37
	II	17.859,62	17.859,62
	I	17.578,37	17.578,37
SEGUNDA	VI	17.022,25	17.022,25
	V	16.754,18	16.754,18
	IV	16.490,34	16.490,34
	III	16.230,65	16.230,65
	II	15.975,05	15.975,05
	I	15.723,47	15.723,47
TERCEIRA	V	15.226,04	15.226,04
	IV	14.986,26	14.986,26
	III	14.750,26	14.750,26
	II	14.517,96	14.517,96
	I	14.289,34	14.289,34

* Os atuais cargos, ocupados e vagos, de Analista de Informações, de que trata Lei nº 10.862/2004, passam a denominar-se Oficial de Inteligência e a integrar a carreira de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 2º da MP 434/2008.

* Enquadramento - Os titulares do cargo efetivo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações possuidores do Curso de Informações Categoria "A" da extinta Escola Nacional de Informações - EsNI ou do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência do extinto Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos - CEFARH ou de curso equivalente da Escola de Inteligência, titulado como Analista de Informações, em função da formação específica de que é possuidor, ficam enquadrados em cargos de Oficial de Inteligência, integrantes da Carreira de que trata a alínea "a" do inciso I do caput do art. 2º da Lei 11.776/2008.(caput do art. 3-A da Lei 11.776/2008)

O enquadramento dos servidores de que trata o caput do Art. 3º-A da Lei 11.776/2008 na Carreira de Oficial de Inteligência fica condicionado à comprovação de que:

I - preenchem os requisitos para ingresso no cargo de Oficial de Inteligência;

II - suas atribuições guardam similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência;

III - sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

Atendidas as condições de que tratam os incisos I, II e III, os servidores de que trata o art. 3º-A da Lei nº 11.776/2010, serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da Abin, observados a similaridade de suas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela de Correlação, nos termos do Anexo VII da lei nº 11.776/2010.

Ao Diretor-Geral da Abin incumbe efetivar os enquadramentos de que trata o § 1º do art. 3-A da Lei nº 11.776/2010.

Subsídio - valores Anexo II da Anexo II da MP 434/2008

Os titulares do cargo integrante das carreiras a que se referem os incisos I e II do art. 2º da MP 434/2008 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio (a partir de 01.04.2008), fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Aos titulares do cargo integrante da Carreira de que trata a alínea "a" do inciso I (Oficial de Inteligência) aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários e ausência de conflito de interesses, mediante autorização específica regulamentada em ato do Diretor-Geral da ABIN. (1º do art. 6º da Lei nº 11.776/2008)

Aposentado - art. 32 da MP 434/2008.

Legislações Correspondentes:

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92
Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97
Decreto-Lei nº 2.405 art. 6º de 1987
Parecer SAE/CAD/AJ nº 17/91
Ofício SAE/CAD/SE-02/nº 1053
Parecer nº 352.91 - Boletim Serviço
nº 14 Ano I de 16 a 31 OUT/91 SAE/PR
Portaria nº 171/SSI/CMR
Lei nº 8.162 de 08.01.91
Lei nº 7.923 de 12.12.89
Parecer nº 52 de 16/05/94/SAE
Parecer CS - 43/PR
Lei nº 9.651 de 27.05.98
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 158 de 23.12.2003
Lei nº 10.862 de 20.04.2004
Decreto nº 5.088 de 20.05.2004
Decreto nº 5.206 de 15.09.2004
Portaria nº 298 de 31.09.2005
Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005
Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art. 12
Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006
Lei nº 11.362 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008
Lei nº 11.776 de 17.09.2008
Lei nº 12.277 de 30.06.2010
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 3º
Lei nº 12.775 de 28.12.2012

01. AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Plano de Carreira e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Carreira de Oficial Técnico de Inteligência

Cargo: Oficial Técnico de Inteligência

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
ESPECIAL	III	18.255,35	18.255,35
	II	17.985,57	17.985,57
	I	17.719,77	17.719,77
PRIMEIRA	VI	17.203,67	17.203,67
	V	16.949,42	16.949,42
	IV	16.698,93	16.698,93
	III	16.452,15	16.452,15
	II	16.209,02	16.209,02
	I	15.969,48	15.969,48
SEGUNDA	VI	15.504,34	15.504,34
	V	15.275,22	15.275,22
	IV	15.049,48	15.049,48
	III	14.827,07	14.827,07
	II	14.607,96	14.607,96
	I	14.392,08	14.392,08
TERCEIRA	V	13.972,88	13.972,88
	IV	13.766,39	13.766,39
	III	13.562,94	13.562,94
	II	13.362,51	13.362,51
	I	13.165,03	13.165,03

Subsídio - valores Anexo II da Anexo II da MP 434/2008

Os titulares do cargo integrante das carreiras a que se referem os incisos I e II do art. 2º da MP 434/2008 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio (a partir de 01.04.2008), fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Aposentado - art. 32 da MP 434/2008.

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

Lei nº 11.776 de 17.09.2008

Lei nº 12.277 de 30.06.2010

Lei nº 12.775 de 28.12.2012

01. AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Plano de Carreira e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Carreira de Agente de Inteligência

Cargo: Agente de Inteligência

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
ESPECIAL	III	9.311,36	9.311,36
	II	9.084,26	9.084,26
	I	8.862,69	8.862,69
PRIMEIRA	VI	8.440,67	8.440,67
	V	8.234,80	8.234,80
	IV	8.033,94	8.033,94
	III	7.838,00	7.838,00
	II	7.646,82	7.646,82
	I	7.460,31	7.460,31
SEGUNDA	VI	7.105,07	7.105,07
	V	6.931,76	6.931,76
	IV	6.762,70	6.762,70
	III	6.597,76	6.597,76
	II	6.436,84	6.436,84
	I	6.279,85	6.279,85
TERCEIRA	V	5.980,80	5.980,80
	IV	5.834,93	5.834,93
	III	5.692,61	5.692,61
	II	5.553,77	5.553,77
	I	5.418,31	5.418,31

Subsídio - valores Anexo II da Anexo II da MP 434/2008

Os titulares do cargo integrante das carreiras a que se referem os incisos I e II do art. 2º da MP 434/2008 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio (a partir de 01.04.2008), fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Os atuais cargos, ocupados e vagos, de Assistente de Informações, de que trata Lei 10.862/2004, passam a denominar-se Agente de Inteligência e a integrar a carreira de que trata a alínea “a” do inciso II do art. 2º da MP 434/2008.

Aos titulares do cargo integrante da Carreira de que trata a alínea “a” do inciso II do caput do art. 2º (Agente de Inteligência) aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários e ausência de conflito de interesses, mediante autorização específica regulamentada em ato do Diretor-Geral da ABIN. (1º do art. 6º da Lei nº 11.776/2008).

Aposentado - art. 32 da MP 434/2008.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Medida Provisória nº 158 de 23.12.2003
Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97	Lei nº 10.862 de 20.04.2004
Decreto-Lei nº 2.405 art. 6º de 1987	Decreto nº 5.088 de 20.05.2004
Parecer SAE/CAD/AJ nº 17/91	Decreto nº 5.206 de 15.09.2004
Ofício SAE/CAD/SE - 02 nº 1.053	Portaria nº 298 de 31.09.2005
Parecer nº 352/91 - Boletim Serviço	Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005
nº 14 Ano I de 16 a 31 OUT/91 SAE/PR	Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art. 12
Portaria nº 171 SSI/CMR	Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006
Lei nº 8.162 de 08.01.91	Lei nº 11.362 de 19.10.2006
Lei nº 7.923 de 12.12.89	Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008
Parecer nº 52 de 16.05.94 - SAE	Lei nº 11.776 de 17.09.2008
Parecer CS - 4/PR	Lei nº 12.277 de 30.06.2010
Lei nº 9.651 de 27.05.98	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 3º
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 12.775 de 28.12.2012
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	

01. AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Plano de Carreira e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Carreira de Agente Técnico de Inteligência

Cargo: Agente Técnico de Inteligência

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
ESPECIAL	III	8.379,30	8.379,30
	II	8.174,93	8.174,93
	I	7.975,54	7.975,54
PRIMEIRA	VI	7.595,76	7.595,76
	V	7.410,49	7.410,49
	IV	7.229,75	7.229,75
	III	7.053,41	7.053,41
	II	6.881,38	6.881,38
	I	6.713,54	6.713,54
SEGUNDA	VI	6.393,84	6.393,84
	V	6.237,90	6.237,90
	IV	6.085,75	6.085,75
	III	5.937,32	5.937,32
	II	5.792,51	5.792,51
	I	5.651,23	5.651,23
TERCEIRA	V	5.382,12	5.382,12
	IV	5.250,85	5.250,85
	III	5.122,78	5.122,78
	II	4.997,84	4.997,84
	I	4.875,93	4.875,93

Subsídio - valores Anexo II da Anexo II da MP 434/2008

Os titulares do cargo integrante das carreiras a que se referem os incisos I e II do art. 2º da MP 434/2008 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio (a partir de 01.04.2008), fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Aposentado - art. 32 da MP 434/2008.

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

Lei nº 11.776 de 17.09.2008

Lei nº 12.277 de 30.06.2010

Lei nº 12.775 de 28.12.2012

02. ÁREA JURÍDICA

Carreira de Advogado da União

(*) Cargo: Advogado da União

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CATEGORIA	ATIVO	APOSENTADO
	SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
	(**)	(***)
Especial	21.424,30	21.424,30
Primeira	18.947,03	18.947,03
Segunda	16.489,37	16.489,37

(*) São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, da Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União. Observar o art. 11 § 5º da Lei nº 10.549/2002

Subsídio - Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 (Anexo III da MP 440/2008)

(**) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Advogado da União. (art. 1º da Lei nº 11.358/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698 de 02.07.2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da Lei nº 11.358/2006

O subsídio dos integrantes da Carreira Advogado da União não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da Lei nº 11.358/2006

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes dos Cargos de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e Advogado da União. Observar o art. 49, 50 e 75 da MP 2229-43/2001

Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (art. 6 da MP 440/2008)

(***) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Lei nº 11.358/2006 ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (art. 8º da Lei nº 11.358/2006)

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333 de 11.06.87

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei Complementar nº 73 de 10.02.93

Medida Provisória nº 485 de 29.04.94

Medida Provisória nº 537.94 de 28.06.94

Lei nº 9.028 de 1995

Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97

Lei nº 9.651 de 27.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Resolução nº 2 de 04.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Portaria nº 492 de 01.06.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Portaria nº 780 de 29.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002

Portaria nº 219 de 26.03.2002

Resolução nº de 14.05.2002

Decreto nº 4.434 de 21.10.2002

Lei nº 10.549 de 13.11.2002

Ato Regimental nº 8 de 27.12.2002

Portaria nº 828 de 27.12.2002

Decreto nº 4657 de 28.03.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.207 de 16.09.2004

Resolução nº 10 de 22.11.2004

Ofício-Circular nº 27 de 11.11.2004 - SRH.MP

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005

Portaria nº 343 de 05.05.2005

Ofício-Circular nº 6 de 20.05.2005 - SRH.MP

Portaria nº 459 de 31.05.2005

Resolução nº 5 de 08.12.2005

Portaria nº 1.118 de 02.12.2005

Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006

Lei nº 11.358 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 31

Lei nº 12.775 de 28.12.2012

02. ÁREA JURÍDICA

Carreira de Defensor Público Federal

Cargo: Defensor Público Federal

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CATEGORIA	ATIVO	APOSENTADO
	SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
	(*)	(**)
Especial	21.424,30	21.424,30
Primeira	18.947,03	18.947,03
Segunda	16.489,37	16.489,37

Subsídio - Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 (Anexo III da MP 440/2008)

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Defensor Público da União (art. 1º da Lei nº 11.358/2006). Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698 de 02.07.2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da MP 305/2006.

O subsídio dos integrantes da Carreira Defensor Público da União não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da Lei nº 11.358/2006

Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (art. 6 da MP 440/2008)

A Defensoria Pública da União é integrada pela Carreira de Defensor Público Federal, composta de 3 (três) categorias de cargos efetivos: (art. 19 da Lei Complementar nº 80, de 31.01.1994)

I – Defensor Público Federal de 2ª Categoria (inicial);

II – Defensor Público Federal de 1ª Categoria (intermediária);

III – Defensor Público Federal de Categoria Especial (final).

Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria atuarão junto aos Juízes Federais, aos Juízes do Trabalho, às Juntas e aos Juizes Eleitorais, aos Juizes Militares, às Auditorias Militares, ao Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009). (art. 20 da Lei Complementar nº 80, de 31.01.1994)

Os Defensores Públicos Federais de 1ª Categoria atuarão nos Tribunais Regionais Federais, nas Turmas dos Juizados Especiais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais Regionais Eleitorais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). (art. 21 da Lei Complementar nº 80, de 31.01.1994)

Os Defensores Públicos Federais de Categoria Especial atuarão no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior do Trabalho, no Tribunal Superior Eleitoral, no Superior Tribunal Militar e na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). (art. 22 da Lei Complementar nº 80, de 31.01.1994)

A Defensoria Pública da União tem por chefe o Defensor Público-Geral Federal, nomeado pelo Presidente da República, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tripartite formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, precedida de nova aprovação do Senado Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). (art. 6 da Lei Complementar nº 80, de 31.01.1994)

O Defensor Público-Geral Federal será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subdefensor Público-Geral Federal, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da Carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). (art. 7 da Lei Complementar nº 80, de 31.01.1994)

O Defensor Público-Geral atuará junto ao Supremo Tribunal Federal. (art. 23 da Lei Complementar nº 80, de 31.01.1994)

Os cargos de natureza especial (art. 76 da Lei nº 12.778/2012 - Anexo C) de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral da União, criados pelo disposto no art. 147 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passam a ser denominados, respectivamente, Defensor Público-Geral Federal e Subdefensor Público-Geral Federal. (art. 15 da Lei Complementar nº 132, de 2009)

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Lei nº 11.358/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (art. 8º da Lei nº 11.358/2006)

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333 de 11.06.87

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei Complementar nº 73 de 10.02.93

Medida Provisória nº 485 de 29.04.94

Medida Provisória nº 537.94 de 28.06.94

Lei Complementar nº 80, de 31.01.1994

Lei nº 9.028 de 12.04.1995

Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97

Lei nº 9.651 de 27.05.1998

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2.048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2.048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.136-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2.136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2.136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2.136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2.136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2.136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2.150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2.150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2.150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2.150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2.229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002

Lei nº 10.549 de 13.11.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.207 de 16.09.2004

Ofício-Circular nº 27 de 11.11.2004 - SRH.MP

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005

Ofício-Circular nº 6 de 20.05.2005 - SRH.MP

Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006

Lei nº 11.358 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Lei Complementar nº 132, de 07.10.2009

Lei nº 12.775 de 28.12.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012 - art. 76

Emenda Constitucional nº 74, DE 06.08.2013

02. ÁREA JURÍDICA

Carreira de Procurador da Fazenda Nacional

Cargo: Procurador da Fazenda Nacional

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CATEGORIA	ATIVO	APOSENTADO
	SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
	(*)	(**)
Especial	21.424,30	21.424,30
Primeira	18.947,03	18.947,03
Segunda	16.489,37	16.489,37

Subsídio - Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 (Anexo III da MP 440/2008)

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Procurador da Fazenda Nacional (art.1º da Lei nº 11.358/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Pro labore de que tratam a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698 de 02.07.2003;

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da Lei nº 11.358/2006

O subsídio dos integrantes da Carreira Procurador da Fazenda Nacional não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da Lei nº 11.358/2006

Observar § 1º, § 2º e § 3º do art. 5 da Lei nº 10.910/2004.

Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a Ve o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (art. 6 da MP 440/2008)

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Lei nº 11.358/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts.1º e 2º da Lei nº 10.887/2004.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 2.371 de 18.11.87

Lei nº 7.711 de 22.12.88

Lei nº 8.538 de 21.12.92

Lei nº 9.028 de 12.04.95 e

Lei nº 9.366 de 16.12.96.

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.225-45 de 18.12.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002

Resolução nº 1 de 14.05.2002

Lei nº 10.549 de 23.11.2002

Ato Regimental nº 8 de 27.12.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.189 de 19.08.2004

Portaria Interministerial nº 229.MP.MF de 30.08.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Portaria nº 740 de 28.09.2004

Portaria Interministerial nº 45 de 30.03.2005

Portaria nº 264 de 27.07.2005

Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006

Lei nº 11.358 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440, de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Lei nº 12.775 de 28.12.2012

02. ÁREA JURÍDICA

Carreira de Procurador Federal

(*) Cargo: Procurador Federal

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CATEGORIA	ATIVO	APOSENTADO
	SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
	(**)	(***)
Especial	21.424,30	21.424,30
Primeira	18.947,03	18.947,03
Segunda	16.489,37	16.489,37

(*) São transformados em cargos de Procurador Federal os seguintes cargos efetivos, de autarquias e fundações federais::Procurador Autárquico, Procurador, Advogado, Assistente Jurídico e Procurador e Advogado da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão Valores Mobiliários.(observado o art. 39 da MP 2229-43/2001)

Subsídio - Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 (Anexo III da MP 440/2008)

(**) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Procurador Federal (art.1º da Lei nº 11.358/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698 de 02.07.2003;

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da Lei nº 11.358/2006

O subsídio dos integrantes da Carreira Procurador Federal não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da Lei nº 11.358/2006.

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes do Cargo de Procurador Federal

Os cargos e seus ocupantes da Carreira de Procurador Federal criada pela MP 2229-43 de 06.09.2001, integram quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal (§ 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do art. 12 da Lei nº 10.480 de 02.07.2002

Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (art. 6 da MP 440/2008)

(***) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Lei nº 11.358/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (art. 8º da Lei nº 11.358/2006)

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333 de 11.06.87

Parecer nº 538.92

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei nº 8.538 de 21.12.92

Lei Complementar nº 73 de 10.02.93

Medida Provisória nº 485 de 29.04.94

Medida Provisória nº 537.94 de 28.06.94

Lei nº 9.028 de 12.04.1995

Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97

Lei nº 9.651 de 27.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002

Decreto nº 4.285 de 26.06.2002

Instrução Normativa nº 16 de 02.10.2002

Decreto nº 4.434 de 21.10.2002

Lei nº 10.549 de 13.11.2002

Ato Regimental nº 08 de 27.12.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.207 de 16.09.2004

Ofício-Circular nº 27 de 11.11.2004 - SRH.MP

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005 art. 2 e art. 19

Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005

Ofício-Circular nº 6 de 20.05.2005 - SRH.MP

Instrução Normativa nº 4 de 27.09.2005

Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006

Lei nº 11.358 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei 11.890 de 24.12.2008

Portaria nº 21 de 19.01.2010

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 31

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Lei nº 12.775 de 28.12.2012

02. ÁREA JURÍDICA

(*) Quadros Suplementares da Advocacia-Geral da União

Nível Superior		Posição: janeiro/2014
CATEGORIA	ATIVO	APOSENTADO
	SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
	(**)	(***)
Especial	21.424,30	21.424,30
Primeira	18.947,03	18.947,03
Segunda	16.489,37	16.489,37

(*) Os cargos efetivos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, privativos de Bacharel em Direito, que não foram transpostos pela Lei nº 9.028 de 1995, nem pela MP 2229-43/2001, para as Carreiras de Assistente Jurídico e de Procurador Federal, corporam quadros suplementares em extinção. O quadro suplementar relativo aos servidores da Administração Federal direta inclui-se na Advocacia-Geral da União. (observado o art. 46 § 1º e § 2º e o art. 49 da 2229-43/2001)

São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, da carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União. Observar o art. 11 § 5º da Lei nº 10.549/2002 onde o disposto no artigo não se aplica aos atuais cargos de Assistente Jurídico cuja inclusão em quadro suplementar está prevista no art. 46 da MP nº 2.229-43 de 06.09.2001, nem a seus ocupantes.

(**) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos Quadros Suplementares da Advocacia-Geral da União (art.1º da Lei nº 11.358/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698 de 02.07.2003;

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da Lei nº 11.358/2006

O subsídio dos integrantes dos Quadros Suplementares da Advocacia-Geral da União não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da Lei nº 11.358/2006

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes dos Quadros Suplementares da Advocacia-Geral da União.

Quando vagarem, os cargos da Administração Pública Federal direta, integrantes do quadro suplementar a que se refere o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, serão transformados em cargos de Advogado da União e os das autarquias e fundações em cargos de Procurador Federal, sempre na categoria inicial da respectiva carreira. Os cargos mencionados serão considerados automaticamente transformados na data da publicação dos atos de vacância. Observar art. 4º § único da Lei nº 10.907 de 15.07.2004.

Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (art. 6 da MP 440/2008)

(***) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Lei nº 11.358/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333 de 11.06.87	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei nº 8.460 de 17.09.92	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei Complementar nº 73 de 10.02.93	Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002
Medida Provisória nº 485 de 29.04.94	Portaria Normativa nº 241/MD de 2.05.2002
Medida Provisória nº 537.94 de 28.06.94	Lei nº 10.549 de 13.11.2002 art. 11 § 5º
Lei nº 9.028 de 12.04.1995	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 9.651 de 27.05.98	Lei nº 10.909 de 15.07.2004
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.	Lei nº 10.910 de 15.07.2004
Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000	Decreto nº 5.207 de 16.09.2004
Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000	Ofício-Circular nº 27 de 11.11.2004 - SRH.MP
Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000	Lei nº 11.034 de 22.12.2004
Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000	Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Portaria nº 343 de 05.05.2005
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Ofício-Circular nº 6 de 20.05.2005 - SRH.MP
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2136-33 de 28.12.2000	Lei nº 11.358 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 440, de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Lei nº 11.890 de 24.12.2008
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Lei nº 12.775 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	
Medida Provisória nº 2136-38 de 26.04.2001	
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	
Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	

03. AUDITORIA FEDERAL

Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil

Cargo: Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
ESPECIAL	IV	21.403,88	21.403,88
	III	20.809,23	20.809,23
	II	20.441,29	20.441,29
	I	20.079,85	20.079,85
B	IV	19.307,55	19.307,55
	III	18.928,97	18.928,97
	II	18.557,82	18.557,82
	I	18.193,94	18.193,94
A	V	17.494,17	17.494,17
	IV	17.151,15	17.151,15
	III	16.814,85	16.814,85
	II	16.485,15	16.485,15
	I	14.965,44	14.965,44

Subsídio - Anexo IV da Lei nº 10.910, de 2004 (Anexo II da MP 440/2008)

Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. (art. 5º da Lei nº 10.593/2002 - alterado pelo art. 9º da Lei nº 11.457./2007)

O ingresso nos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente.(art. 3º da Lei nº 10.593/2002 - alterado pelo art. 9º da Lei nº 11.457./2007)

Ficam transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 e de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 da Lei nº 11.457/0.

(*) A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º da MP 440/2008, passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º da MP 440/2008, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º desta Lei;

III - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º desta Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas parágrafo único no art. 2º-B e art. 2º-C da Lei nº 10.910/2004 (MP 440/2008)

O subsídio dos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação no art. 2º-E da Lei nº 10.910/2004 (MP 440/2008)

Aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910/2004, aplica-se o regime de dedicação exclusiva (art. 3º da MP 440/2008)

Sistema de Desenvolvimento da Carreira - art.154. da MP 440/2008

(**) **Aposentado** - Aplica-se o disposto da Lei nº 10.910/2004 (art. 2º MP 440/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.787 de 30.06.89	Decreto nº 3390 de 23.03.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Decreto-Lei nº 2.225 de 10.01.85	Portaria nº 5302 de 28.04.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Decreto-Lei nº 2.279/85	Medida Provisória nº 1.971-11 de 04.05.2000	Lei nº 10.910 de 15.07.2004
Decreto nº 90.928/85	Medida Provisória nº 1.971-12 de 01.06.2000	Decreto nº 5.190 de 19.08.2004
Decreto nº 92.360/86	Medida Provisória nº 1.971-14 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004 art. 4º
Decreto-Lei nº 2.373/87	Medida Provisória nº 1.971-15 de 28.08.2000	Portaria Interministerial nº 230/MP/MPS de 30.08.2004
Decreto nº 95.255/87	Medida Provisória nº 1.971-16 de 27.09.2000	Lei nº 11.087 de 04.01.2005 art. 4º
Lei nº 7.711 de 22.12.88	Medida Provisória nº 1.971-17 de 26.10.2000	Portaria Interministerial nº 45 de 30.03.2005
Decreto nº 97.667 de 19.04.89	Medida Provisória nº 1.971-18 de 23.11.2000	Portaria nº 144 de 13.05.2005
Decreto nº 98.967 de 20.02.90	Medida Provisória nº 1.971-19 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Lei nº 8.538 de 21.12.92	Medida Provisória nº 2.093-20 de 27.12.2000	Decreto nº 5.915 de 28.09.2006
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 2.093-21 de 25.01.2001	Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 1.915 de 29.06.99	Medida Provisória nº 2.093-22 de 22.02.2001	Lei nº 11.457 de 16.03.2007
Medida Provisória nº 1.915-1 de 29.07.99	Medida Provisória nº 2.093-23 de 22.03.2001	Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 1.915-2 de 27.08.99	Medida Provisória nº 2.093-24 de 19.04.2001	Lei nº 11.890 de 24.12.2008
Medida Provisória nº 1.915-3 de 24.09.99	Medida Provisória nº 2.093-25 de 17.05.2001	Lei nº 12.808 de 08.05.2013
Medida Provisória nº 1.915-4 de 26.10.99	Medida Provisória nº 2.093-26 de 13.06.2001	
Medida Provisória nº 1.915-5 de 25.11.99	Medida Provisória nº 2.175-27 de 28.06.2001	
Medida Provisória nº 1.971-6 de 10.12.99	Medida Provisória nº 2.175-28 de 27.07.2001	
Medida Provisória nº 1.971-7 de 11.01.2000	Medida Provisória nº 2.175-29 de 24.08.2001	
Medida Provisória nº 1.971-8 de 10.02.2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	
Medida Provisória nº 1.971-9 de 09.03.2000	Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002	
Medida Provisória nº 1.971-10 de 06.04.2000	Lei nº 10.593 de 06.12.2002	

03. AUDITORIA FEDERAL

Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil

Cargo: Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
ESPECIAL	IV	12.759,14	12.759,14
	III	12.303,98	12.303,98
	II	12.062,73	12.062,73
	I	11.826,20	11.826,20
B	IV	11.371,35	11.371,35
	III	10.933,99	10.933,99
	II	10.513,45	10.513,45
	I	10.109,09	10.109,09
A	V	9.720,28	9.720,28
	IV	9.529,68	9.529,68
	III	9.342,83	9.342,83
	II	9.159,63	9.159,63
	I	8.798,88	8.798,88

Subsídio - Anexo IV da Lei nº 10.910, de 2004 (Anexo II da MP 440/2008)

Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. (art. 5º da Lei nº 10.593/2002 - alterado pelo art. 9º da Lei nº 11.457, /2007)

O ingresso nos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente.(art. 3º da Lei nº 10.593/2002 - alterado pelo art. 9º da Lei nº 11.457, /2007)

Ficam transformados em cargos de Analista - Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 da Lei nº 11.457/2007.

(*) A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º da MP 440/2008, passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º da MP 440/2008, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º desta Lei;

III - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º desta Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas parágrafo único no art. 2º-B e art. 2º-C da Lei nº 10.910/2004 (MP 440/2008)

O subsídio dos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação no art. 2º-E da Lei nº 10.910/2004(MP 440/2008)

Aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910/2004, aplica-se o regime de dedicação exclusiva (art. 3º da MP 440/2008)

Sistema de Desenvolvimento da Carreira - art. 154 da MP 440/2008

(**) **Aposentado** - Aplica-se o disposto da Lei nº 10.910/2004 (art. 2º MP 440/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.711 de 22.12.88	Medida Provisória nº 1.971-15 de 28.08.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Decreto nº 97.667 de 19.04.89	Medida Provisória nº 1.971-16 de 27.09.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Decreto nº 98.967 de 20.02.90	Medida Provisória nº 1.971-17 de 26.10.2000	Lei nº 10.910 de 15.07.2004
Decreto nº 2.017 de 01.10.96	Medida Provisória nº 1.971-18 de 23.11.2000	Decreto nº 5.189 de 19.08.2004
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 1.971-19 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004 art. 4º
Medida Provisória nº 1.915 de 29.06.99	Medida Provisória nº 2.093-20 de 27.12.2000	Portaria Interministerial nº 229/MP/MF de 30.08.2004
Medida Provisória nº 1.915-1 de 29.07.99	Medida Provisória nº 2.093-21 de 25.01.2001	Lei nº 11.087 de 04.01.2005 art. 4º
Medida Provisória nº 1.915-2 de 27.08.99	Medida Provisória nº 2.093-22 de 22.02.2001	Portaria Interministerial nº 45 de 30.03.2005
Medida Provisória nº 1.915-3 de 24.09.99	Medida Provisória nº 2.093-23 de 22.03.2001	Portaria nº 264 de 27.07.2005
Medida Provisória nº 1.915-4 de 26.10.99	Medida Provisória nº 2.093-24 de 19.04.2001	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 1.915-5 de 25.11.99	Medida Provisória nº 2.093-25 de 17.05.2001	Decreto nº 5.914 de 28.09.2006
Medida Provisória nº 1.971-6 de 10.12.99	Medida Provisória nº 2.093-26 de 13.06.2001	Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 1.971-7 de 11.01.2000	Medida Provisória nº 2.175-27 de 28.06.2001	Lei nº 11.457 de 16.03.2007
Medida Provisória nº 1.971-8 de 10.02.2000	Medida Provisória nº 2.175-28 de 27.07.2001	Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 1.971-9 de 09.03.2000	Medida Provisória nº 2.175-29 de 24.08.2001	Lei nº 11.890 de 24.12.2008
Decreto nº 3390 de 23.03.2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 12.808 de 08.05.2013
Medida Provisória nº 1.971-10 de 06.04.2000	Portaria nº 74 de 04.04.2002	
Medida Provisória nº 1.971-11 de 04.05.2000	Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002	
Medida Provisória nº 1.971-12 de 01.06.2000	Portaria nº 1222 de 24.10.2002	
Medida Provisória nº 1.971-14 de 28.07.2000	Lei nº 10.593 de 06.12.2002	

03. AUDITORIA FEDERAL

Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho

Cargo: Auditor-Fiscal do Trabalho

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
ESPECIAL	IV	21.403,88	21.403,88
	III	20.809,23	20.809,23
	II	20.441,29	20.441,29
	I	20.079,85	20.079,85
B	IV	19.307,55	19.307,55
	III	18.928,97	18.928,97
	II	18.557,82	18.557,82
	I	18.193,94	18.193,94
A	V	17.494,17	17.494,17
	IV	17.151,15	17.151,15
	III	16.814,85	16.814,85
	II	16.485,15	16.485,15
	I	14.965,44	14.965,44

Subsídio - Anexo IV da Lei nº 10.910, de 2004 (Anexo II da MP 440/2008)

Os cargos do art. 10 e art. 17 § 1º e § 2º da Lei nº 10.593/2002 são transformados em cargo de Auditor Fiscal do Trabalho.

(*) A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º da MP 440/2008, passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º da MP 440/2008, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º desta Lei;

III - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFFA, de que trata o art. 4º desta Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas parágrafo único no art. 2º-B e art. 2º-C da Lei nº 10.910/2004 (MP 440/2008)

O subsídio dos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação no art. 2º-E da Lei nº 10.910/2004 (MP 440/2008)

Aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910/2004, aplica-se o regime de dedicação exclusiva (art. 3º da MP 440/2008)

Sistema de Desenvolvimento da Carreira - art.154. da MP 440/2008

(**) **Aposentado** - Aplica-se o disposto da Lei nº 10.910/2004 (art. 2º MP 440/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.787/89 de 30.06.89	Medida Provisória nº 1.971-15 de 28.08.2000	Lei nº 10.910 de 15.07.2004
Lei nº 7.855/89 de 24.10.89	Medida Provisória nº 1.971-16 de 27.09.2000	Decreto nº 5.191 de 19.08.2004
Lei nº 8.538 de 21.12.92	Medida Provisória nº 1.971-17 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004 art. 4º
Decreto nº 706 de 22.12.92	Medida Provisória nº 1.971-18 de 23.11.2000	Portaria Interministerial nº 231/MP/MTE de 30.08.2004
Instrução Normativa Interministerial nº 01 29.12.92	Medida Provisória nº 1.971-19 de 21.12.2000	Lei nº 11.087 de 04.01.2005 art. 4º
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 2.093-20 de 27.12.2000	Portaria Interministerial nº 19 de 28.01.2005
Medida Provisória nº 1.915 de 29.06.99	Medida Provisória nº 2.093-21 de 25.01.2001	Portaria nº 279 de 30.05.2005
Medida Provisória nº 1.915-1 de 29.07.99	Medida Provisória nº 2.093-22 de 22.02.2001	Portaria nº 280 de 30.05.2005
Medida Provisória nº 1.915-2 de 27.08.99	Medida Provisória nº 2.093-23 de 22.03.2001	Portaria nº 366 de 28.07.2005
Medida Provisória nº 1.915-3 de 24.09.99	Medida Provisória nº 2.093-24 de 19.04.2001	Portaria nº 357 de 08.07.2005
Medida Provisória nº 1.915-4 de 26.10.99	Medida Provisória nº 2.093-25 de 17.05.2001	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 1.915-5 de 25.11.99	Medida Provisória nº 2.093-25 de 17.05.2001	Decreto nº 5.916 de 28.09.2006
Medida Provisória nº 1.971-6 de 10.12.99	Medida Provisória nº 2.093-26 de 13.06.2001	Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 1.971-7 de 11.01.2000	Medida Provisória nº 2.175-27 de 28.06.2001	Lei nº 11.457 de 16.03.2007
Medida Provisória nº 1.971-8 de 10.02.2000	Medida Provisória nº 2.175-28 de 27.07.2001	Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 1.971-9 de 09.03.2000	Medida Provisória nº 2.175-29 de 24.08.2001	Lei nº 11.890 de 24.12.2008
Decreto nº 3390 de 23.03.2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 12.808 de 08.05.2013
Medida Provisória nº 1.971-10 de 06.04.2000	Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002	
Medida Provisória nº 1.971-11 de 04.05.2000	Lei nº 10.593 de 06.12.2002	
Medida Provisória nº 1.971-12 de 01.06.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	
Medida Provisória nº 1.971-14 de 28.07.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	

04. BANCO CENTRAL DO BRASIL

Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

Cargo: Analista do Banco Central do Brasil

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
ESPECIAL	IV	20.372,47	20.372,47
	III	19.806,48	19.806,48
	II	19.456,27	19.456,27
	I	19.112,25	19.112,25
C	III	18.377,16	18.377,16
	II	18.016,83	18.016,83
	I	17.663,56	17.663,56
B	III	17.317,21	17.317,21
	II	16.651,16	16.651,16
	I	16.324,67	16.324,67
A	III	16.004,58	16.004,58
	II	15.690,77	15.690,77
	I	14.289,24	14.289,24

Subsídio - Anexo VI da MP 440/2008

(*) A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil.

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Qualificação - GQ, de que trata o art. 10 desta Lei;

III - Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, de que trata o art. 11 desta Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 9º-C da Lei nº 9.650/98 (MP440/2008)

O subsídio dos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica do art. 9º-A da Lei nº 9.650/08

Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários (art. 22 da MP 440/2008)

Sistema de Desenvolvimento da Carreira - art. 154 da MP 440/2008

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil o art. 9º-G da Lei nº 9.650/2008 (MP440/2008)

Legislação Correspondente:

Portaria nº 9.176 de 20.11.97

Medida Provisória nº 1.650-18 de 05.05.98

Lei nº 9.650 de 27.05.98

Portaria nº 7.966 de 07.12.98

Portaria nº 9.569 de 29.06.99

Portaria nº 10.298 de 06.10.99

Portaria nº 11.994 de 12.04.2000

Medida Provisória nº 2048-26 de 26.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 25.05.2006

Lei nº 11.344 de 08.09.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Lei nº 12.808 de 08.05.2013

04. BANCO CENTRAL DO BRASIL

Carreira Procurador do Banco Central do Brasil

Procurador do Banco Central do Brasil

Nível Superior		Posição: janeiro/2014
CATEGORIA	ATIVO	APOSENTADO
	SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
	(*)	(**)
Especial	21.424,30	21.424,30
Primeira	18.947,03	18.947,03
Segunda	16.489,37	16.489,37

Subsídio - Anexo III da MP 440/2008

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Procurador Federal (art. 1º da Lei nº 11.358/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698 de 02.07.2003;

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da Lei nº 11.358/2006

O subsídio dos integrantes da Carreira Procurador Federal não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da Lei nº 11.358/2006

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes do Cargo de Procurador Federal

Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (art. 6 da MP 440/2008)

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Lei nº 11.358/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (art. 8º da Lei nº 11.358/2006)

Legislações Correspondentes:

Portaria nº 9.176 de 20.11.97

Medida Provisória nº 1.650-18 de 05.05.98

Lei nº 9.650 de 27.05.98

Portaria nº 7.966 de 07.12.98

Portaria nº 9.569 de 29.06.99

Portaria nº 10.298 de 06.10.99

Portaria nº 11.994 de 12.04.2000

Medida Provisória nº 2048-26 de 26.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.207 de 16.09.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005 art. 2º e art.19

Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005

Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006

Lei nº 11.358 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 31

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Lei nº 12.775 de 28.12.2012

04. BANCO CENTRAL DO BRASIL

Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

Cargo: Técnico do Banco Central do Brasil

Nível Médio

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
ESPECIAL	IV	9.315,16	9.315,16
	III	8.886,67	8.886,67
	II	8.619,46	8.619,46
	I	8.360,29	8.360,29
C	III	7.850,04	7.850,04
	II	7.614,01	7.614,01
	I	7.385,07	7.385,07
B	III	6.725,84	6.725,84
	II	6.523,60	6.523,60
	I	6.327,45	6.327,45
A	III	5.762,63	5.762,63
	II	5.589,36	5.589,36
	I	5.421,30	5.421,30

Subsídio - Anexo VI da MP 440/2008

(*) A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil.

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Qualificação - GQ, de que trata o art. 10 desta Lei;

III - Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, de que trata o art. 11 desta Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual-VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 9º-C da Lei nº 9.650/98 (MP440/2008)

O subsídio dos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica do art. 9º-A da Lei nº 9.650/08

Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários (art. 22 da MP 440/2008)

Sistema de Desenvolvimento da Carreira - art. 154 da MP 440/2008

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil o art. 9º-G da Lei nº 9.650/2008 (MP440/2008)

Legislação Correspondente:

Portaria nº 9.176 de 20.11.97	Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001
Medida Provisória nº 1.650-18 de 05.05.98	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001
Lei nº 9.650 de 27.05.98	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Portaria nº 7.966 de 07.12.98	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Portaria nº 9.569 de 29.06.99	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Portaria nº 10.298 de 06.10.99	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Portaria nº 11.994 de 12.04.2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Medida Provisória nº 2048-26 de 26.06.2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 295 de 25.05.2006
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Lei nº 11.344 de 08.09.2006
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Lei nº 11.890 de 24.12.2008
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Lei nº 12.808 de 08.05.2013

05. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Plano de Carreiras e Cargos da CVM

Carreira de Analista da CVM

Cargo: Analista da CVM

Carreira de Inspetor da CVM

Cargo: Inspetor da CVM

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
Especial	IV	20.353,09	20.353,09
	III	19.787,64	19.787,64
	II	19.437,76	19.437,76
	I	19.094,07	19.094,07
C	III	18.359,67	18.359,67
	II	17.999,69	17.999,69
	I	17.646,75	17.646,75
B	III	17.300,73	17.300,73
	II	16.635,32	16.635,32
	I	16.309,14	16.309,14
A	III	15.989,35	15.989,35
	II	15.675,84	15.675,84
	I	14.275,64	14.275,64

Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3o do art. 87 da Lei nº 11890/2008, bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem, de Analista da CVM e de Inspetor da CVM passam a integrar as Carreiras de que tratam, respectivamente, as alíneas "a" e "b" inciso I do caput do art. 67 da Lei nº 11.890/2008. (§ 1º do art. 67 da Lei nº 11.890/2008)

Subsídio - Anexo XIV da MP 440/2008

(*) A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos integrantes das carreiras a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67 da MP 440/2008 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 82 MP 440/2008, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67 da MP 440/2008, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas referidas no art. 83 da MP 440/2008.

O subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67 da MP 440/2008 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, conforme art. 85 da MP 440/2008.

Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários (art. 100 da MP 440/2008)

Sistema de Desenvolvimento da Carreira - art. 154 da MP 440/2008

(**) Aposentado - Aplica-se às aposentadorias e às pensões concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da CVM o disposto do arts. 88, 89 e 99 da MP 440/2008.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.015 de 30.03.95

Decreto nº 1.519 art. 5º e art. 7º, incisos I e II, de 08.06.95

Portaria nº 145 de 07.06.96

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Decreto nº 4.843 de 24.09.2003 art. 1º

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto nº 5.407 de 31.03.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Lei nº 12.808 de 08.05.2013

06. DIPLOMACIA

Carreira de Diplomata

Cargo: Diplomata

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	ATIVO	APOSENTADO
	SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
	(*)	(**)
Ministro de Primeira Classe	20.372,47	20.372,47
Ministro de Segunda Classe	19.590,62	19.590,62
Conselheiro	18.236,78	18.236,78
Primeiro Secretário	16.973,02	16.973,02
Segundo Secretário	15.800,06	15.800,06
Terceiro Secretário	14.290,72	14.290,72

Subsídio - Anexo VII da Lei nº 11.890/2008.

(*) A partir de julho/2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Diplomata, que integra o Serviço Exterior Brasileiro nos termos do art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática - GDAD, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.479/2002; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas no art. 27 da Lei nº 11.890/2008. O subsídio dos integrantes da Carreira de que trata o art. 25 da Lei nº 11.890/2008 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de: gratificação natalina; adicional de férias; abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e parcelas indenizatórias previstas em lei.

Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Diplomata aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (art. 31 da Lei nº 11.890/2008)

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes da Carreira Diplomata e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto na Lei nº 11.890/2008 em relação aos servidores que se

Legislações Correspondentes:

Lei nº 6.732 art. 2º de 04.12.79	Decreto nº 4.403 de 03.10.2002
Decreto-Lei nº 1.746 de 27.12.79	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Decreto-Lei nº 1.820 de 11.12.80 art. 12	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 7.501 de 27.06.86	Decreto nº 4.947 de 06.01.2004
Lei nº 7.923 art.2º § 5º item IV de 12.12.89	Decreto nº 5.498 de 25.07.2005
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005 art. 11
Portaria Interministerial de 14.07.95	Decreto nº 5.656 de 29.12.2005
Medida Provisória nº 1.225 de 14.12.95	Decreto nº 5.674 de 11.01.2006
Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97	Medida Provisória nº 302, de 29.06.2006 art. 22
Medida Provisória nº 1.625-42 de 13.03.98	Lei nº 11.319 de 06.07.2006
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Lei nº 11.440 de 29.12.2006
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008
Lei nº 9.888 de 08.12.99	Lei nº 11.890 de 24.12.2008
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 50
Lei nº 10.479 de 28.06.2002	Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art 49
Decreto nº 4.248 de 23.05.2002	Lei nº 12.775 de 28.12.2012

06. DIPLOMACIA

Carreira de Oficial de Chancelaria

Cargo: Oficial de Chancelaria

Nível Superior

Posição: Janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
ESPECIAL	V	10.162,89	10.162,89
	IV	9.983,24	9.983,24
	III	9.806,75	9.806,75
	II	9.633,39	9.633,39
	I	9.463,13	9.463,13
C	V	9.199,49	9.199,49
	IV	9.036,42	9.036,42
	III	8.876,33	8.876,33
	II	8.719,17	8.719,17
	I	8.564,92	8.564,92
B	V	8.326,30	8.326,30
	IV	8.178,77	8.178,77
	III	7.951,53	7.951,53
	II	7.810,51	7.810,51
	I	7.672,20	7.672,20
A	V	7.458,53	7.458,53
	IV	7.326,47	7.326,47
	III	7.197,03	7.197,03
	II	7.070,17	7.070,17
	I	6.944,78	6.944,78

Subsídio - Anexo I da Lei nº 12.775/2012

(*) A partir de 1º de janeiro de 2013, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares do cargo da Carreira de Oficial de Chancelaria referida na Lei nº 11.440/2006.

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.775/2012, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN, de que trata a Lei nº 11.907/2009

Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.775/2012, a partir de 1º de janeiro de 2013, as espécies remuneratórias do item I ao XII do art. 3º Lei nº 12.775/2012.

Os titulares dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 12.775/2012 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

O subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.775/2012 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias: gratificação natalina, adicional de férias, abono de permanência, retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e parcelas indenizatórias previstas em lei. (art. 5º da Lei nº 12.775/2012)

Aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.775/2012 aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários (art. 8º da Lei nº 12.775/12)

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.775/2012 e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 1.820 de 11.12.80 art. 12.

Lei nº 7.501 de 27.06.86

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.829 de 22.12.93

Decreto nº 1.565 de 21.07.95

Portaria Interministerial nº 5 de 18.08.95

Medida Provisória nº 1.220 de 14.12.95

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

Medida Provisória nº 1.625-42 de 13.03.98

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 9.888 de 08.12.99

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.479 de 28.06.2002

Decreto nº 4.403 de 03.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006 art. 22

Lei nº 11.319 de 06.07.2006

Lei nº 11.440 de 29.12.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 7 e art. 22.

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 51 até art. 54.

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.775 de 28.12.2012

06. DIPLOMACIA

Carreira de Assistente de Chancelaria

Cargo: Assistente de Chancelaria

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
ESPECIAL	V	7.341,74	7.341,74
	IV	7.099,94	7.099,94
	III	6.866,61	6.866,61
	II	6.640,47	6.640,47
	I	6.422,46	6.422,46
C	V	6.030,98	6.030,98
	IV	5.832,64	5.832,64
	III	5.640,74	5.640,74
	II	5.455,14	5.455,14
	I	5.275,71	5.275,71
B	V	4.953,97	4.953,97
	IV	4.790,77	4.790,77
	III	4.498,18	4.498,18
	II	4.350,23	4.350,23
	I	4.207,63	4.207,63
A	V	3.950,32	3.950,32
	IV	3.820,69	3.820,69
	III	3.694,93	3.694,93
	II	3.572,96	3.572,96
	I	3.455,78	3.455,78

Subsídio - Anexo I da Lei nº Lei nº 12.775/2012

(*) A partir de 1º de janeiro de 2013, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares do cargo da Carreira de Oficial de Chancelaria referida na Lei nº 11.440/2006.

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.775/2012, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN, de que trata a Lei nº 11.907/2009

Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.775/2012, a partir de 1º de janeiro de 2013, as espécies remuneratórias do item I ao XII do art. 3º Lei nº 12.775/2012.

Os titulares dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 12.775/2012 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

O subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.775/2012 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias : gratificação natalina, adicional de férias, abono de permanência, retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e parcelas indenizatórias previstas em lei. (art. 5º da Lei nº 12.775/2012)

Aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.775/2012 aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários (art. 8º da Lei nº 12.775/12)

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.775/2012 e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, e pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 1.820 de 11.12.80 art. 12.

Lei nº 7.501 de 27.06.86

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.829 de 22.12.93

Decreto nº 1.565 de 21.07.95

Portaria Interministerial nº 5 de 18.08.95

Medida Provisória nº 1.220 de 14.12.95

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

Medida Provisória nº 1.625-42 de 13.03.98

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 9.888 de 08.12.99

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.479 de 28.06.2002

Decreto nº 4.403 de 03.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006 art. 22 e 23

Lei nº 11.319 de 06.07.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006 art.23

Lei nº 11.440 de 29.12.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.09

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 7 e art. 22.

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 51 até art. 54.

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.775 de 28.12.2012

07. GRUPO GESTÃO

Cargo: Analista de Comércio Exterior (Carreira de Analista de Comércio Exterior)

Cargo: Analista de Finanças e Controle (Carreira de Finanças e Controle)

Cargo: Analista de Planejamento e Orçamento (Carreira de Planejamento e Orçamento)

Cargo: Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (Carreira Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental)

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
Especial	IV	20.353,09	20.353,09
	III	19.787,64	19.787,64
	II	19.437,76	19.437,76
	I	19.094,07	19.094,07
C	III	18.359,67	18.359,67
	II	17.999,69	17.999,69
	I	17.646,75	17.646,75
B	III	17.300,73	17.300,73
	II	16.635,32	16.635,32
	I	16.309,14	16.309,14
A	III	15.989,35	15.989,35
	II	15.675,84	15.675,84
	I	14.275,64	14.275,64

Subsídio - Anexo IV da MP 440/2008

(*) A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos de provimento efetivo do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos do art. 10 Lei nº 11.890/2008, a partir de 01.07.2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 11 da Lei nº 11.890/2008, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 10 Lei nº 11.890/2008., a partir de 1º de julho de 2008, as parcelas referidas nos arts. 12 e 13 da Lei nº 11.890/2008.

O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 da Lei nº 11.890/2008., não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, o que está referido no art. 14 da Lei nº 11.890/2008

Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 da Lei nº 11.890/2008., aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (art. 17 da Lei nº 11.890/2008)

Sistema de Desenvolvimento da Carreira - SDEC - art. 154. da Lei nº 11.890/2008

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 10º da Lei nº 11.890/2008 e às pensões o disposto do art. 16 da Lei nº 11.890/2008

Legislações Correspondentes:**Analista de Comércio Exterior**

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 1.588 de 13.11.97

Lei nº 9.620 de 02.04.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Esp. Políticas Púb. Gestão Governamental

Lei nº 7.834 de 06.10.89

Decreto nº 98.895 de 30.01.90

Decreto nº 98.976 de 21.02.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.538 de 21.12.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 02.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Portaria nº 45 de 24.06.99.

Portaria nº 01 de 29.02.00

Portaria nº 29 de 01.03.00

Portaria nº 236 de 28.04.00

Portaria nº 176 de 07.04.2003

Decreto nº 5.176 de 10.08.2004

Portaria nº 26 de 05.05.2005

Portaria nº 228/MPOG de 26.07.2005

Portaria nº 56 de 01.08.2005

Portaria nº 23 de 19.04.2005

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Instrução Normativa nº 4 de 15.01.2010

Portaria nº 528 de 29.12.2009

Portaria nº 485 de 17.10.2013 - SEGE/MP

Portaria nº 94 de 28.07.2009

Portaria nº 151 de 09.11.2009

Portaria nº 81 de 02.07.2009

Finanças e Controle

Decreto-Lei nº 2.346 de 23.07.87

Decreto nº 95.076 de 22.10.87

Portaria nº 1.067, de 1988

Decreto nº 98.158 de 21.09.89

Decreto nº 98.978 de 21.02.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Portaria nº 45 de 24.06.99

Lei nº 12.720 de 07.08.2012 art. 22

Planejamento e Orçamento

Decreto-Lei nº 2.347 de 23.07.87

Decreto nº 95.077 de 22.10.87

Portaria nº 02, de 04.01.1988 - SAP

Decreto nº 98.158 de 21.09.89

Decreto nº 98.978 de 21.02.90

Lei nº 8.538 de 21.12.92

Lei nº 8.270 de 17.12.91

Decreto nº 491 de 09.04.92

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Portaria nº 45 de 24.06.99

Portaria nº 01 de 29.02.00

Portaria nº 29 de 01.03.00

Portaria nº 236 de 28.04.00

Legislações Comuns do Grupo Gestão:

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Portaria nº 171 de 16.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Portaria nº 193 de 29.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2136-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Portaria nº 917 de 09.08.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Portaria nº 769 de 12.09.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Lei nº 12.775 de 28.12.2012

07. GRUPO GESTÃO

Cargo: Técnico de Finanças e Controle (Carreira de Finanças e Controle)

Cargo: Técnico de Planejamento e Orçamento (Carreira de Planejamento e Orçamento)

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
Especial	IV	9.306,29	9.306,29
	III	8.878,22	8.878,22
	II	8.611,26	8.611,26
	I	8.352,34	8.352,34
C	III	7.842,57	7.842,57
	II	7.606,76	7.606,76
	I	7.378,04	7.378,04
B	III	6.719,44	6.719,44
	II	6.517,40	6.517,40
	I	6.321,43	6.321,43
A	III	5.757,15	5.757,15
	II	5.584,04	5.584,04
	I	5.416,14	5.416,14

Subsídio - Anexo IV da MP 440/2008

(*) A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos de provimento efetivo do art. 10 da MP 440/2008.

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos do art. 10 da MP 440/2008, a partir de 01.07.2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 11 da MP 440/2008, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 10 MP 440/2008, a partir de 1º de julho de 2008, as parcelas referidas nos arts. 12 e 13 da MP 440/2008.

O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 da MP 440/2008, não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, o que está referido no art. 14 da MP 440/2008

Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 da MP 440/2008, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (art. 17 da MP 440/2008)

Sistema de Desenvolvimento da Carreira - art. 154 da MP 440/2008

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 10 MP 440/2008 e às pensões o disposto do art. 16 da MP 440/2008.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 2.346 de 23.03.87

Decreto nº 95.076 de 22.10.87

Decreto nº 98.158 de 21.09.89

Decreto nº 98.978 de 21.02.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.538 de 21.12.92

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Portaria nº 45 de 24.06.99

Portaria nº 01 de 29.02.00

Portaria nº 29 de 01.03.00

Portaria nº 236 de 28.04.00

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Portaria nº 171 de 16.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Portaria nº 193 de 29.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Portaria nº 917 de 09.08.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Portaria nº 769 de 12.09.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Lei nº 12.775 de 28.12.2012

08. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

Plano de Carreiras e Cargos do IPEA

Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA

Cargo: Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
Especial	IV	20.353,09	20.353,09
	III	19.787,64	19.787,64
	II	19.437,76	19.437,76
	I	19.094,07	19.094,07
C	III	18.359,67	18.359,67
	II	17.999,69	17.999,69
	I	17.646,75	17.646,75
B	III	17.300,73	17.300,73
	II	16.635,32	16.635,32
	I	16.309,14	16.309,14
A	III	15.989,35	15.989,35
	II	15.675,84	15.675,84
	I	14.275,64	14.275,64

Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 120 da Lei 11.890/2008, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Técnico de Planejamento e Pesquisa passam a integrar a carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 da Lei nº 11.890/2008.(MP 479/2009 art. 3º)

Subsídio - Anexo XIX da MP 440/2008

(*) A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos integrantes da carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 da Lei 11.890/2008 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do caput do art. 102 da Lei 11.890/2008, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:(MP 479/2009)

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8º da Medida Provisória no 2.229-43, de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 115 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do caput do art. 102 da Lei 11.890/2008, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas referidas no art. 116 da Lei 11.890/2008.(MP 479/2009)

O subsídio dos integrantes da carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, conforme art. 118 da Lei 11.890/2008. (MP 479/2009)

Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários..(art. 133 da Lei 11.890/2008 e MP 479/2009))

Sistema de Desenvolvimento da Carreira - art. 154. da MP 440/2008

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias e às pensões concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos do IPEA o disposto do art. 122 da MP 440/2008.

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000
Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000
Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000
Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Portaria nº 171 de 16.03.2001
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001
Portaria nº 193 de 29.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2136-39 de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Portaria nº 917 de 09.08.2001
Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Portaria nº 769 de 12.09.2005
Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008
Lei nº 11.890 de 24.12.2008
Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 3º
Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Lei nº 12.775 de 28.12.2012

09. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA *

Carreira de Fiscal Federal Agropecuário

Cargo: Fiscal Federal Agropecuário

Nível Superior		Posição: janeiro/2014	
CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
ESPECIAL	IV	17.518,73	17.518,73
	III	17.080,24	17.080,24
	II	16.654,88	16.654,88
	I	16.242,26	16.242,26
C	III	15.630,07	15.630,07
	II	15.248,20	15.248,20
	I	14.876,66	14.876,66
B	III	14.326,83	14.326,83
	II	13.982,91	13.982,91
	I	13.648,16	13.648,16
A	III	13.152,10	13.152,10
	II	12.841,10	12.841,10
	I	12.539,38	12.539,38

* **MAPA** - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Subsídio - Anexo III da Lei nº 12.775/2012

(*) A partir de 1º de janeiro de 2013, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004.

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.883/2004

Não são devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, a partir de 1º de janeiro de 2013, as espécies remuneratórias do item I a XII do art. 12 da Lei nº 12.775/2012.

Os titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado

O subsídio dos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias: gratificação natalina, adicional de férias, abono de permanência, retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e parcelas indenizatórias previstas em lei. (art. 14º da Lei nº 12.775/12)

Aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, e pela Lei nº 12.618, de 2012, no que couber, o disposto na Lei nº 12.775/2012 em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.1992

Medida Provisória nº 1.588-2 de 13.11.97

Lei nº 9.620 de 02.04.98

Lei nº 9.641 de 25.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 9.775 de 21.12.98

Portaria MP nº 1.766 de 24.11.99

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2136-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.883 de 16.06.2004

Portaria nº 358 de 25.08.2005

Portaria nº 359 de 25.08.2006

Portaria nº 360 de 25.08.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 43

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.218

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.775 de 28.12.2012

10. POLÍCIA FEDERAL

Carreira Policial Federal

Cargo: Delegado de Polícia Federal

Cargo: Perito Criminal Federal

Nível Superior

CATEGORIA	Posição: janeiro/2014	
	ATIVO	APOSENTADO
	SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
	(*)	(**)
Especial	21.719,05	21.719,05
Primeira	19.291,99	19.291,99
Segunda	16.505,09	16.505,09
Terceira	15.370,64	15.370,64

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Policial Federal (art.1º da MP 305/2006)
Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal as seguintes parcelas remuneratórias:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
- III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987;
- IV - Gratificação de Atividade Policial Federal;
- V - Gratificação de Compensação Orgânica;
- VI - Gratificação de Atividade de Risco;
- VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; e
- VIII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da MP 305/2006.

O subsídio dos integrantes da carreira Policial Federal não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da MP 305/2006.

(**) Aposentado - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Medida Provisória 305/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.878 de 03.12.65	Medida Provisória nº 2.041-12 de 23.11.2000
Decreto-Lei nº 1.714 de 21.11.79	Medida Provisória nº 2.041-13 de 21.12.2000
Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.85	Medida Provisória nº 2.116-14 de 27.12.2000
Lei nº 7.548 de 05.12.86	Medida Provisória nº 2.116-15 de 26.01.2001
Decreto-Lei nº 2.372 de 18.11.87	Medida Provisória nº 2.116-16 de 23.02.2001
Lei nº 7.702 de 21.12.88	Medida Provisória nº 2.116-17 de 27.03.2001
Lei nº 7.923 de 12.12.89	Medida Provisória nº 2.116-18 de 26.04.2001
Portaria nº 523 de 28.07.89	Medida Provisória nº 2.116-19 de 24.05.2001
Lei nº 8.162 de 08.01.91	Medida Provisória nº 2.116-20 de 21.06.2001
Lei nº 8.216 de 13.08.91	Medida Provisória nº 2.184-21 de 28.06.2001
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Medida Provisória nº 2.184-22 de 26.07.2001
Lei nº 9.014 de 30.03.95	Medida Provisória nº 2.184-23 de 24.08.2001
Lei nº 9.264 de 07.02.96 - anexo III	Medida Provisória nº 2.245-45 de 04.09.2001
Lei nº 9.266 de 15.03.96	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art.21
Medida Provisória nº 2.009 de 14.12.99	Decreto nº 5116 de 24.06.2004
Medida Provisória nº 2.009-1 de 13.01.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2.009-2 de 11.02.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2.009-3 de 10.03.2000	Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004
Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.04.2000	Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 1 ao art.3
Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.05.2000	Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2.009-6 de 08.06.2000	Lei nº 11.358 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2.041-7 de 28.06.2000	Medida Provisória nº 386 de 30.08.2007
Medida Provisória nº 2.041-8 de 28.07.2000	Lei nº 11.538 de 08.11.2007
Medida Provisória nº 2.041-9 de 25.08.2000	Decreto nº 7.014 de 23.11.2009
Medida Provisória nº 2.041-10 de 22.09.2000	Lei nº 12.775 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2.041-11 de 24.10.2000	

10. POLÍCIA FEDERAL

Carreira Policial Federal

Cargo: Agente de Polícia Federal

Cargo: Escrivão de Polícia Federal

Cargo: Papiloscopista Policial Federal

Nível Superior (*)

Posição: fevereiro/2009

CATEGORIA	ATIVO	APOSENTADO
	SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
	(**)	(***)
Especial	11.879,08	11.879,08
Primeira	9.468,92	9.468,92
Segunda	7.885,99	7.885,99
Terceira	7.514,33	7.514,33

(*) A partir da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1.996 (redação dada pela Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2.005) o ingresso nos Cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3a (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente (art. 2º da Lei nº 9.266/1996.)

(**) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Policial Federal (art.1º da MP 305/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987;

IV - Gratificação de Atividade Policial Federal;

V - Gratificação de Compensação Orgânica;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; e

VIII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da MP 305/2006.

O subsídio dos integrantes da carreira Policial Federal não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da MP 305/2006.

(***) Aposentado - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Medida Provisória 305/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.878 de 03.12.65	Medida Provisória nº 2.041-12 de 23.11.2000
Decreto-Lei nº 1.714 de 21.11.79	Medida Provisória nº 2.041-13 de 21.12.2000
Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.85	Medida Provisória nº 2.116-14 de 27.12.2000
Lei Complementar nº 51 de 20.12.85	Medida Provisória nº 2.116-15 de 26.01.2001
Lei nº 7.548 de 05.12.86	Medida Provisória nº 2.116-16 de 23.02.2001
Decreto-Lei nº 2.320 de 26.01.1987	Medida Provisória nº 2.116-17 de 27.03.2001
Decreto-Lei nº 2.372 de 18.11.87	Medida Provisória nº 2.116-18 de 26.04.2001
Decreto-Lei nº 2.418 de 08.03.1988	Medida Provisória nº 2.116-19 de 24.05.2001
Lei nº 7.702 de 21.12.88	Medida Provisória nº 2.116-20 de 21.06.2001
Lei nº 7.923 de 12.12.89	Medida Provisória nº 2.184-21 de 28.06.2001
Portaria nº 523 de 28.07.89	Medida Provisória nº 2.184-22 de 26.07.2001
Lei nº 8.162 de 08.01.91	Medida Provisória nº 2.184-23 de 24.08.2001
Lei nº 8.216 de 13.08.91	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 21
Lei nº 9.014 de 30.03.95	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 9.266 de 15.03.96	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Decreto- nº 2.565 de 28.04.1998	Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004
Medida Provisória nº 2.009 de 14.12.99	Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 1 ao art.3
Medida Provisória nº 2.009-1 de 13.01.2000	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Medida Provisória nº 2.009-2 de 11.02.2000	Lei nº 11.164 de 18.08.05
Medida Provisória nº 2.009-3 de 10.03.2000	Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.04.2000	Lei nº 11.321 de 07.07.06
Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.05.2000	Lei nº 11.358 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2.009-6 de 08.06.2000	Medida Provisória nº 386 de 30.08.2007
Medida Provisória nº 2.041-7 de 28.06.2000	Lei nº 11.538 de 08.11.22007
Medida Provisória nº 2.041-8 de 28.07.2000	Decreto nº 7.014 de 23.11.2009
Medida Provisória nº 2.041-9 de 25.08.2000	
Medida Provisória nº 2.041-10 de 22.09.2000	
Medida Provisória nº 2.041-11 de 24.10.2000	

11. POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

Carreira Policial Rodoviário Federal

Cargo: Policial Rodoviário Federal

Nível Superior		Posição: janeiro/2014	
CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
ESPECIAL	III	11.658,15	11.658,15
	II	11.318,59	11.318,59
	I	10.988,93	10.988,93
PRIMEIRA	VI	10.366,91	10.366,91
	V	10.064,96	10.064,96
	IV	9.771,81	9.771,81
	III	9.487,19	9.487,19
	II	9.210,87	9.210,87
	I	8.942,59	8.942,59
SEGUNDA	VI	8.229,69	8.229,69
	V	8.148,21	8.148,21
	IV	8.067,53	8.067,53
	III	7.987,66	7.987,66
	II	7.908,57	7.908,57
	I	7.830,27	7.830,27
TERCEIRA	III	6.547,26	6.547,26
	II	6.482,43	6.482,43
	I	6.418,25	6.418,25

Subsídio - Anexo III da Lei nº 11.358/2006

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira de Policial Rodoviário Federal (art.1º da Lei 11.358/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;

III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 1979, e 2.372, de 1987;

IV - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal;

V - Gratificação de Desgaste Físico e Mental;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - Valores de que trata o Anexo XII da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; e

VIII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da Lei nº 11.358/2006.

A partir de 1º de janeiro de 2013, a Carreira de Policial Rodoviário Federal, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A da Lei nº 12.775/2012. (art. 22)

O subsídio dos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies Lei 11.358/2006.

As atribuições das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal § 1º do art. 2º da Lei nº 9.654/1998.(art.9º da Lei nº 11.358/2006)

(**) Aposentado - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Lei nº 11.358/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/2006.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art.40 §único	Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002
Lei nº 8.162 de 08.01.91	Lei nº 10.525 de 06.08.2002
Lei nº 8.270 de 17.12.91	Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 21
Lei nº 8.460 de 17.09.92	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Portaria nº 1.533 de 01.06.95	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 9.166 de 20.12.95	Lei nº 10.699 de 09.07.2003
Decreto-Lei 2372 de 18.11.87	Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Lei nº 9.654 de 02.06.98	Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 4º
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 4e art. 37
Decreto-Lei nº 1714 de 21.11.99	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Medida Provisória nº 2116-19 de 24.05.2001	Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2116-20 de 21.06.2001	Lei nº 11.358 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2184-21 de 28.06.2001	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2208 art. 58
Medida Provisória nº 2184-22 de 26.07.2001	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001	Lei nº 12.269 de 21.06.2010 art. 40
Medida Provisória nº 2184-23 de 24.08.2001	Lei nº 12.342 de 01.12.2010
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 12.775 de 28.12.2012

12. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP

Carreira de Analista Técnico da SUSEP

Cargo: Analista Técnico da SUSEP

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
Especial	IV	20.353,09	20.353,09
	III	19.787,64	19.787,64
	II	19.437,76	19.437,76
	I	19.094,07	19.094,07
C	III	18.359,67	18.359,67
	II	17.999,69	17.999,69
	I	17.646,75	17.646,75
B	III	17.300,73	17.300,73
	II	16.635,32	16.635,32
	I	16.309,14	16.309,14
A	III	15.989,35	15.989,35
	II	15.675,84	15.675,84
	I	14.275,64	14.275,64

Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 52 da MP 440/2008, bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem, de Analista Técnico da SUSEP do quadro de Pessoal da SUSEP passam a integrar a carreira de Analista Técnico da SUSEP (inciso I do art. 34 da MP 440/2008)..

Subsídio - Anexo IX da MP 440/2008

(*) A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos integrantes da carreira a que se refere o inciso I do art. 34 da MP 440/2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do art. 34 da MP 440/2008, a partir de 01.07.2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória no 2.229-43, de 2001;

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 47 MP 440/2008, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere inciso I do art. 34 da MP 440/2008, a partir de 1º de julho de 2008, as parcelas referidas nos arts. 47 e 48 da MP 440/2008.

O subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam o inciso I do art. 34 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, o que está referido no art. 5.1 da MP 440/2008.

Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Analista Técnico da SUSEP aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.(art. 65 da MP 440/2008)

Sistema de Desenvolvimento da Carreira - art. 154. da MP 440/2008

(**) Aposentado - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata inciso I do art. 34 da MP 440/2008 e às pensões o disposto do arts. 52 , 53 e 54 da MP 440/2008.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 73 de 21.11.66

Lei nº 9.015 de 30.03.95

Decreto nº 1.519 de 08.06.95 art.5º e art. 7º incisos I e II

Portaria nº 48 de 13.03.96

Portaria nº 117 de 18.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Portaria nº 1132 de 29.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Decreto nº 4.843 de 24.09.2003 art. 1º

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto nº 5.407 de 31.03.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Lei nº 12.808 de 08.05.2013

13. AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Plano de Carreira e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Grupo Informações da ABIN

* Cargo: Instrutor de Informações

Cargo: Demais Cargos de Nível Superior do Grupo Informações da ABIN (exceto Cargo de Instrutor de Informações)

Nível Superior - Cargo de Instrutor de Informações

		GDA IN			ATIVO		GDA IN	Posição: janeiro/2014
CLASSE	PADRÃO	VB	80 pts. (*)	100 pts. (**)	TOTAL (em R\$)		50 pts. (***)	APOSENTADO
		A	B	C	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)	F	TOTAL (em R\$) 50 pts. G=(A+F)
ESPECIAL	III	7.483,06	8.614,40	10.768,00	16.097,46	18.251,06	5.384,00	12.867,06
	II	7.350,75	8.495,20	10.619,00	15.845,95	17.969,75	5.309,50	12.660,25
	I	7.220,77	8.378,40	10.473,00	15.599,17	17.693,77	5.236,50	12.457,27
PRIMEIRA	VI	7.010,47	8.078,40	10.098,00	15.088,87	17.108,47	5.049,00	12.059,47
	V	6.886,50	7.966,40	9.958,00	14.852,90	16.844,50	4.979,00	11.865,50
	IV	6.764,74	7.856,00	9.820,00	14.620,74	16.584,74	4.910,00	11.674,74
	III	6.645,13	7.748,00	9.685,00	14.393,13	16.330,13	4.842,50	11.487,63
	II	6.527,63	7.640,00	9.550,00	14.167,63	16.077,63	4.775,00	11.302,63
	I	6.412,22	7.535,20	9.419,00	13.947,42	15.831,22	4.709,50	11.121,72
SEGUNDA	VI	6.225,45	7.264,80	9.081,00	13.490,25	15.306,45	4.540,50	10.765,95
	V	6.115,38	7.164,00	8.955,00	13.279,38	15.070,38	4.477,50	10.592,88
	IV	6.007,25	7.066,40	8.833,00	13.073,65	14.840,25	4.416,50	10.423,75
	III	5.901,02	6.968,80	8.711,00	12.869,82	14.612,02	4.355,50	10.256,52
	II	5.796,69	6.872,00	8.590,00	12.668,69	14.386,69	4.295,00	10.091,69
	I	5.694,19	6.777,60	8.472,00	12.471,79	14.166,19	4.236,00	9.930,19
TERCEIRA	V	5.528,34	6.533,60	8.167,00	12.061,94	13.695,34	4.083,50	9.611,84
	IV	5.430,59	6.444,00	8.055,00	11.874,59	13.485,59	4.027,50	9.458,09
	III	5.334,57	6.355,20	7.944,00	11.689,77	13.278,57	3.972,00	9.306,57
	II	5.240,25	6.268,00	7.835,00	11.508,25	13.075,25	3.917,50	9.157,75
	I	5.147,59	6.180,80	7.726,00	11.328,39	12.873,59	3.863,00	9.010,59

Nível Superior - Demais Cargos de Nível Superior do Grupo Informações da ABIN (exceto Cargo de Instrutor de Informações)

		GDA IN			ATIVO		GDA IN	Posição: janeiro/2014
CLASSE	PADRÃO	VB	80 pts. (*)	100 pts. (**)	TOTAL (em R\$)		50 pts. (***)	APOSENTADO
		A	B	C	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)	F	TOTAL (em R\$) 50 pts. G=(A+F)
ESPECIAL	III	6.986,29	8.043,20	10.054,00	15.029,49	17.040,29	5.027,00	12.013,29
	II	6.856,03	7.924,00	9.905,00	14.780,03	16.761,03	4.952,50	11.808,53
	I	6.728,19	7.806,40	9.758,00	14.534,59	16.486,19	4.879,00	11.607,19
PRIMEIRA	VI	6.532,22	7.557,60	9.447,00	14.089,82	15.979,22	4.723,50	11.255,72
	V	6.410,42	7.445,60	9.307,00	13.856,02	15.717,42	4.653,50	11.063,92
	IV	6.290,90	7.335,20	9.169,00	13.626,10	15.459,90	4.584,50	10.875,40
	III	6.173,60	7.227,20	9.034,00	13.400,80	15.207,60	4.517,00	10.690,60
	II	6.058,49	7.120,80	8.901,00	13.179,29	14.959,49	4.450,50	10.508,99
	I	5.945,52	7.016,00	8.770,00	12.961,52	14.715,52	4.385,00	10.330,52
SEGUNDA	VI	5.772,35	6.791,20	8.489,00	12.563,55	14.261,35	4.244,50	10.016,85
	V	5.664,72	6.690,40	8.363,00	12.355,12	14.027,72	4.181,50	9.846,22
	IV	5.559,10	6.592,00	8.240,00	12.151,10	13.799,10	4.120,00	9.679,10
	III	5.455,44	6.494,40	8.118,00	11.949,84	13.573,44	4.059,00	9.514,44
	II	5.353,73	6.398,40	7.998,00	11.752,13	13.351,73	3.999,00	9.352,73
	I	5.253,90	6.304,00	7.880,00	11.557,90	13.133,90	3.940,00	9.193,90
TERCEIRA	V	5.100,87	6.102,40	7.628,00	11.203,27	12.728,87	3.814,00	8.914,87
	IV	5.005,77	6.012,00	7.515,00	11.017,77	12.520,77	3.757,50	8.763,27
	III	4.912,43	5.923,20	7.404,00	10.835,63	12.316,43	3.702,00	8.614,43
	II	4.820,83	5.836,00	7.295,00	10.656,83	12.115,83	3.647,50	8.468,33
	I	4.730,95	5.749,60	7.187,00	10.480,55	11.917,95	3.593,50	8.324,45

* Enquadramento - Os titulares do cargo efetivo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações possuidores do Curso de Informações Categoria "A" da extinta Escola Nacional de Informações - EsNI ou do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência do extinto Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos - CEFARH ou de curso equivalente da Escola de Inteligência, titulado como Analista de Informações, em função da formação específica de que é possuidor, ficam enquadrados em cargos de Oficial de Inteligência, integrantes da Carreira de que trata a alínea "a" do inciso I do caput do art. 2º da Lei 11.776/2008.(caput do art. 3-Ada Lei 11.776/2008)

O enquadramento dos servidores de que trata o caput do Art. 3º-Ada Lei 11.776/2008 na Carreira de Oficial de Inteligência fica condicionado à comprovação de que:

I - preenchem os requisitos para ingresso no cargo de Oficial de Inteligência;

II - suas atribuições guardam similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência;

III - sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

Atendidas as condições de que tratam os incisos I, II e III, os servidores de que trata o art. 3º-Ada Lei nº 11.776/2010, serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da Abin, observados a similaridade de suas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela de Correlação, nos termos do Anexo VI da lei nº 11.776/2010.

Ao Diretor-Geral da Abin incumbe efetivar os enquadramentos de que trata o § 1º do art. 3-Ada Lei nº 11.776/2010.

VB - Vencimento Básico (Anexo III da MP 434.2008)

GDAIN - Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional todos os servidores que a ela fizerem jus perceberão a GDAIN em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo observada a classe e padrão do servidor conforme estabelecido nos Anexo V da MP 434.2008.

(**) A GDAIN será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo cem pontos por servidor; e

II - mínimo trinta pontos por servidor correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V da MP 434.2008.

Considerando o disposto nos §§ 1º 2º da MP 434.2008 a pontuação referente à GDAIN terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) **Aposentado** - GDAIN - art. 42 e art. 42-Ada Lei nº 11.776/2008.

(***) **Aposentado** - a partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios do item I, II e III do art. 42-Ada Lei nº 11.776/2012

Legislações Correspondentes:

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97

Decreto-Lei nº 2.405 art. 6º de 1987

Parecer SAE.CAD.AJ nº 17.91

Ofício SAE/CAD/SE-02 nº 1053

Parecer nº 352.91 - Boletim Serviço nº 14 Ano I de 16 a 31 Out/91 SAE/PR

Portaria nº 171/SSI/CM/PR

Lei nº 8.162 de 08.01.91

Lei nº 7.923 de 12.12.89

Parecer nº 52 de 16.05.94/SAE

Parecer nº CS - 43/PR

Lei nº 9.651 de 27.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 158 de 23.12.2003

Lei nº 10.862 de 20.04.2004

Decreto nº 5.088 de 20.05.2004

Decreto nº 5.206 de 15.09.2004

Portaria nº 298 de 31.09.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art. 12

Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006

Lei nº 11.362 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

Lei nº 11.776 de 17.09.2008

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.277 de 30.06.2010

Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

13. AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Plano de Carreira e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Grupo Informações da ABIN

Cargo: Monitor de Informações do Grupo Informações da ABIN

Cargo: Demais Cargos de Nível Intermediário do Grupo Informações da ABIN (exceto Cargo de Monitor de Informações)

Nível Intermediário - Cargo de Monitor de Informações do Grupo Informações da ABIN

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAIN		ATIVO		GDAIN 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) 50 pts. G=(A +F)
			80 pts. (*)	100 pts. (**)	TOTAL (em R\$)			
			A	B	C	80 pts. D=(A +B)	100 pts. E=(A +C)	F
ESPECIAL	III	3.656,34	3.668,80	4.586,00	7.325,14	8.242,34	2.293,00	5.949,34
	II	3.595,22	3.548,00	4.435,00	7.143,22	8.030,22	2.217,50	5.812,72
	I	3.535,12	3.431,20	4.289,00	6.966,32	7.824,12	2.144,50	5.679,62
PRIMEIRA	VI	3.465,81	3.212,80	4.016,00	6.678,61	7.481,81	2.008,00	5.473,81
	V	3.407,87	3.107,20	3.884,00	6.515,07	7.291,87	1.942,00	5.349,87
	IV	3.350,90	3.005,60	3.757,00	6.356,50	7.107,90	1.878,50	5.229,40
	III	3.294,90	2.905,60	3.632,00	6.200,50	6.926,90	1.816,00	5.110,90
	II	3.239,82	2.811,20	3.514,00	6.051,02	6.753,82	1.757,00	4.996,82
	I	3.185,66	2.718,40	3.398,00	5.904,06	6.583,66	1.699,00	4.884,66
SEGUNDA	VI	3.123,19	2.545,60	3.182,00	5.668,79	6.305,19	1.591,00	4.714,19
	V	3.070,99	2.461,60	3.077,00	5.532,59	6.147,99	1.538,50	4.609,49
	IV	3.019,66	2.380,00	2.975,00	5.399,66	5.994,66	1.487,50	4.507,16
	III	2.969,19	2.303,20	2.879,00	5.272,39	5.848,19	1.439,50	4.408,69
	II	2.919,55	2.227,20	2.784,00	5.146,75	5.703,55	1.392,00	4.311,55
	I	2.870,74	2.153,60	2.692,00	5.024,34	5.562,74	1.346,00	4.216,74
TERCEIRA	V	2.814,46	2.016,00	2.520,00	4.830,46	5.334,46	1.260,00	4.074,46
	IV	2.767,41	1.950,40	2.438,00	4.717,81	5.205,41	1.219,00	3.986,41
	III	2.721,16	1.885,60	2.357,00	4.606,76	5.078,16	1.178,50	3.899,66
	II	2.675,67	1.824,00	2.280,00	4.499,67	4.955,67	1.140,00	3.815,67
	I	2.630,94	1.764,00	2.205,00	4.394,94	4.835,94	1.102,50	3.733,44

Nível Intermediário - Demais Cargos de Nível Intermediário do Grupo Informações da ABIN (exceto Cargo de Monitor de Informações)

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAIN		ATIVO		GDAIN	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)	(**)	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)	(***) F	50 pts. G=(A+F)
		A	B	C				
ESPECIAL	III	3.154,24	3.690,40	4.613,00	6.844,64	7.767,24	2.306,50	5.460,74
	II	3.123,01	3.548,80	4.436,00	6.671,81	7.559,01	2.218,00	5.341,01
	I	3.092,08	3.412,00	4.265,00	6.504,08	7.357,08	2.132,50	5.224,58
PRIMEIRA	VI	3.046,39	3.174,40	3.968,00	6.220,79	7.014,39	1.984,00	5.030,39
	V	3.016,23	3.052,00	3.815,00	6.068,23	6.831,23	1.907,50	4.923,73
	IV	2.986,36	2.934,40	3.668,00	5.920,76	6.654,36	1.834,00	4.820,36
	III	2.956,79	2.821,60	3.527,00	5.778,39	6.483,79	1.763,50	4.720,29
	II	2.927,52	2.712,80	3.391,00	5.640,32	6.318,52	1.695,50	4.623,02
	I	2.898,54	2.608,80	3.261,00	5.507,34	6.159,54	1.630,50	4.529,04
SEGUNDA	VI	2.855,69	2.427,20	3.034,00	5.282,89	5.889,69	1.517,00	4.372,69
	V	2.827,43	2.334,40	2.918,00	5.161,83	5.745,43	1.459,00	4.286,43
	IV	2.799,43	2.243,20	2.804,00	5.042,63	5.603,43	1.402,00	4.201,43
	III	2.771,72	2.157,60	2.697,00	4.929,32	5.468,72	1.348,50	4.120,22
	II	2.744,28	2.074,40	2.593,00	4.818,68	5.337,28	1.296,50	4.040,78
	I	2.717,10	1.995,20	2.494,00	4.712,30	5.211,10	1.247,00	3.964,10
TERCEIRA	V	2.676,95	1.855,20	2.319,00	4.532,15	4.995,95	1.159,50	3.836,45
	IV	2.650,44	1.784,00	2.230,00	4.434,44	4.880,44	1.115,00	3.765,44
	III	2.624,20	1.715,20	2.144,00	4.339,40	4.768,20	1.072,00	3.696,20
	II	2.598,22	1.648,80	2.061,00	4.247,02	4.659,22	1.030,50	3.628,72
	I	2.572,50	1.586,40	1.983,00	4.158,90	4.555,50	991,50	3.564,00

VB - Vencimento Básico (Anexo III da MP 434/2008)

GDAIN - Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que a ela fizerem jus perceberão a GDAIN em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor, conforme estabelecido nos Anexo V da MP 434/2008.

(**) A GDAIN será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V da MP 434/2008.

Considerando o disposto nos §§ 1º 2º da MP 434/2008, a pontuação referente à GDAIN terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) **Aposentado** - GDAIN - art. 42 e art. 42-A da Lei nº 11.776/2008.

(***) **Aposentado** - a partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios do item I, II e III do art. 42-A da Lei nº 11.776/2012

Legislações Correspondentes:

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97

Decreto-Lei nº 2.405 art. 6º de 1987

Parecer SAE/CAD/AJ nº 17/91

Ofício SAE/CAD/SE-02 nº 1053

Parecer nº 352.91 - Boletim Serviço nº 14 Ano I de 16 a 31 Oou/91 SAE/PR

Portaria nº 171/SSI/CMPR

Lei nº 8.162 de 08.01.91

Lei nº 7.923 de 12.12.89

Parecer nº 52 de 16.05.94/SAE

Parecer CS - 43/PR

Lei nº 9.651 de 27.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 158 sde 23.12.2003

Lei nº 10.862 de 20.04.2004

Decreto nº 5.088 de 20.05.2004

Decreto nº 5.206 de 15.09.2004

Portaria nº 298 de 31.09.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art. 12

Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006

Lei nº 11.362 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.277 de 30.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 2º e art. 3º

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

13. AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Plano de Carreira e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Grupo Apoio da ABIN

Cargos de Nível Superior do Grupo Apoio da ABIN

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACABIN		ATIVO		GDACABIN	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
			A	B	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+FI)
ESPECIAL	III	5.571,96	2.849,60	3.562,00	8.421,56	9.133,96	1.781,00	7.352,96
	II	5.489,61	2.753,60	3.442,00	8.243,21	8.931,61	1.721,00	7.210,61
	I	5.408,49	2.660,00	3.325,00	8.068,49	8.733,49	1.662,50	7.070,99
PRIMEIRA	VI	5.250,95	2.497,60	3.122,00	7.748,55	8.372,95	1.561,00	6.811,95
	V	5.173,36	2.412,80	3.016,00	7.586,16	8.189,36	1.508,00	6.681,36
	IV	5.096,90	2.332,80	2.916,00	7.429,70	8.012,90	1.458,00	6.554,90
	III	5.021,58	2.253,60	2.817,00	7.275,18	7.838,58	1.408,50	6.430,08
	II	4.947,37	2.176,80	2.721,00	7.124,17	7.668,37	1.360,50	6.307,87
	I	4.874,25	2.103,20	2.629,00	6.977,45	7.503,25	1.314,50	6.188,75
SEGUNDA	VI	4.732,29	1.974,40	2.468,00	6.706,69	7.200,29	1.234,00	5.966,29
	V	4.662,35	1.907,20	2.384,00	6.569,55	7.046,35	1.192,00	5.854,35
	IV	4.593,45	1.844,00	2.305,00	6.437,45	6.898,45	1.152,50	5.745,95
	III	4.525,56	1.781,60	2.227,00	6.307,16	6.752,56	1.113,50	5.639,06
	II	4.458,69	1.720,80	2.151,00	6.179,49	6.609,69	1.075,50	5.534,19
	I	4.392,80	1.662,40	2.078,00	6.055,20	6.470,80	1.039,00	5.431,80
TERCEIRA	V	4.264,84	1.560,80	1.951,00	5.825,64	6.215,84	975,50	5.240,34
	IV	4.201,82	1.508,00	1.885,00	5.709,82	6.086,82	942,50	5.144,32
	III	4.139,72	1.457,60	1.822,00	5.597,32	5.961,72	911,00	5.050,72
	II	4.078,54	1.408,80	1.761,00	5.487,34	5.839,54	880,50	4.959,04
	I	4.018,27	1.360,80	1.701,00	5.379,07	5.719,27	850,50	4.868,77

VB - Vencimento Básico (Anexo IV da MP 434/2008)

GDACABIN- Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que a ela fizerem jus perceberão a GDACABIN em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor, conforme estabelecido nos Anexo VI da MP 434/2008.

(**) A GDACABIN será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI da MP 434/2008.

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º da MP 434/2008, a pontuação referente à GDACABIN terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) **Aposentado** - GDACABIN - art. 42 e art. 42-A da Lei 11.776/2008.

(***) **Aposentado** - a partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios do item I, II e III do art. 42-A da Lei nº 11.776/2012

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 4247 de 22.05.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 158 de 23.12.2003

Lei nº 10.862 de 20.04.2004

Decreto nº 5.088 de 20.05.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006

Lei nº 11.362 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

Lei nº 11.776 de 17.09.2008

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.277 de 30.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 2º e art. 3º

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

13. AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Plano de Carreira e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Grupo Apoio da ABIN

Cargos de Nível Intermediário do Grupo Apoio da ABIN

Nível Intermediário								Posição: janeiro/2014
CLASSE	PADRÃO	VB	GDACABIN		ATIVO		GDACABIN	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.316,69	1.696,00	2.120,00	5.012,69	5.436,69	1.060,00	4.376,69
	II	3.290,38	1.639,20	2.049,00	4.929,58	5.339,38	1.024,50	4.314,88
	I	3.264,26	1.583,20	1.979,00	4.847,46	5.243,26	989,50	4.253,76
PRIMEIRA	VI	3.216,01	1.472,80	1.841,00	4.688,81	5.057,01	920,50	4.136,51
	V	3.190,49	1.424,00	1.780,00	4.614,49	4.970,49	890,00	4.080,49
	IV	3.165,18	1.375,20	1.719,00	4.540,38	4.884,18	859,50	4.024,68
	III	3.140,05	1.328,00	1.660,00	4.468,05	4.800,05	830,00	3.970,05
	II	3.115,14	1.283,20	1.604,00	4.398,34	4.719,14	802,00	3.917,14
	I	3.090,41	1.240,00	1.550,00	4.330,41	4.640,41	775,00	3.865,41
SEGUNDA	VI	3.044,74	1.153,60	1.442,00	4.198,34	4.486,74	721,00	3.765,74
	V	3.020,57	1.115,20	1.394,00	4.135,77	4.414,57	697,00	3.717,57
	IV	2.996,61	1.077,60	1.347,00	4.074,21	4.343,61	673,50	3.670,11
	III	2.972,81	1.040,80	1.301,00	4.013,61	4.273,81	650,50	3.623,31
	II	2.949,22	1.005,60	1.257,00	3.954,82	4.206,22	628,50	3.577,72
	I	2.925,81	971,20	1.214,00	3.897,01	4.139,81	607,00	3.532,81
TERCEIRA	V	2.882,57	904,00	1.130,00	3.786,57	4.012,57	565,00	3.447,57
	IV	2.859,70	872,80	1.091,00	3.732,50	3.950,70	545,50	3.405,20
	III	2.837,01	843,20	1.054,00	3.680,21	3.891,01	527,00	3.364,01
	II	2.814,49	815,20	1.019,00	3.629,69	3.833,49	509,50	3.323,99
	I	2.792,16	787,20	984,00	3.579,36	3.776,16	492,00	3.284,16

VB - Vencimento Básico (Anexo IV da MP 434/2008)

GDACABIN- Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que a ela fizerem jus perceberão a GDACABIN em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor, conforme estabelecido nos Anexo VI da MP 434/2008.

(**) A GDACABIN será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI da MP 434/2008.

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º da MP 434/2008, a pontuação referente à GDACABIN terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) **Aposentado** - GDACABIN - art. 42 e art. 42-A da Lei 11.776/2008.

(***) **Aposentado** - a partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios do item I, II e III do art. 42-A da Lei nº 11.776/2012

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 4247 de 22.05.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 158 de 23.12.2003

Lei nº 10.862 de 20.04.2004

Decreto nº 5.088 de 20.05.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006

Lei nº 11.362 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

Lei nº 11.776 de 17.09.2008

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.277 de 30.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 2º e art. 3º

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

13. AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Plano de Carreira e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Grupo Apoio da ABIN

Cargos de Nível Auxiliar do Grupo Apoio da ABIN

Nível Auxiliar		Posição: janeiro/2014						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDACABIN		ATIVO		GDACABIN	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.017,74	542,40	678,00	2.560,14	2.695,74	339,00	2.356,74
	II	2.014,87	537,60	672,00	2.552,47	2.686,87	336,00	2.350,87
	I	2.010,99	523,20	654,00	2.534,19	2.664,99	327,00	2.337,99

VB - Vencimento Básico (Anexo IV da MP 434/2008)

GDACABIN- Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que a ela fizerem jus perceberão a GDACABIN em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor, conforme estabelecido nos Anexo VI da MP 434/2008.

(**) A GDACABIN será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI da MP 434/2008.

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º da MP 434/2008, a pontuação referente à GDACABIN terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) **Aposentado** - GDACABIN - art. 42 e art. 42-A da Lei 11.776/2008.

(***) **Aposentado** - a partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios do item I, II e III do art. 42-A da Lei nº 11.776/2012

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 4247 de 22.05.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 158 de 23.12.2003

Lei nº 10.862 de 20.04.2004

Decreto nº 5.088 de 20.05.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006

Lei nº 11.362 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

Lei nº 11.776 de 17.09.2008

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.277 de 30.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 2º e art. 3º

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

14. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANA (*)

Cargos:

Especialista em Geoprocessamento

Especialista em Recursos Hídricos

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDRH		ATIVO		GDRH	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	9.043,31	7.234,40	9.043,00	16.277,71	18.086,31	4.521,50	13.564,81
	II	8.726,02	7.145,60	8.932,00	15.871,62	17.658,02	4.466,00	13.192,02
	I	8.408,74	7.056,80	8.821,00	15.465,54	17.229,74	4.410,50	12.819,24
B	V	8.091,45	6.968,00	8.710,00	15.059,45	16.801,45	4.355,00	12.446,45
	IV	7.774,17	6.879,20	8.599,00	14.653,37	16.373,17	4.299,50	12.073,67
	III	7.456,89	6.790,40	8.488,00	14.247,29	15.944,89	4.244,00	11.700,89
	II	7.139,60	6.701,60	8.377,00	13.841,20	15.516,60	4.188,50	11.328,10
	I	6.822,32	6.612,80	8.266,00	13.435,12	15.088,32	4.133,00	10.955,32
A	V	6.505,03	6.524,00	8.155,00	13.029,03	14.660,03	4.077,50	10.582,53
	IV	6.187,75	6.435,20	8.044,00	12.622,95	14.231,75	4.022,00	10.209,75
	III	5.870,47	6.345,60	7.932,00	12.216,07	13.802,47	3.966,00	9.836,47
	II	5.553,18	6.257,60	7.822,00	11.810,78	13.375,18	3.911,00	9.464,18
	I	5.235,90	6.168,00	7.710,00	11.403,90	12.945,90	3.855,00	9.090,90

(*) ANA - Agência Nacional de Águas (Autarquia Especial)

VB - Anexo I da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003

A partir de 1º de janeiro de 2014, fica extinta a Gratificação de Qualificação - GQ (art.15-C da Lei nº 10.871/2004)

Na hipótese de redução da remuneração decorrente da extinção de gratificação de qualificação por força da Medida Provisória nº 632/2013, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória. (art. 7º da MP 632/2013)

A parcela de que trata o art. 7º da MP 632/2013 será devida pelo período necessário para que se complete o prazo de seis meses da publicação do ato que concedeu a Gratificação de Qualificação - GQ para o servidor.

GDRH - Gratificação de Desempenho de Recursos Hídricos

Os ocupantes dos cargos de Especialista em Recursos Hídricos e Especialista em Geoprocessamento farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na ANA. (art. 11 da Lei nº 10.768/2003 e art. 72 da Lei nº 12.702/2012)

(**) A GDRH será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I-a da Lei nº 10.768/2003.

A pontuação referente à GDRH será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDRH no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

(***) Aposentado - GDRH - art. 13 da Lei nº 10.768/2003 (alteração dada art. 274 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.984 de 17.07.2000

Lei nº 9.986 de 17.07.2000

Decreto nº 3.692 de 19.12.2000

Resolução nº 23 de 18.06.2001

Resolução nº 1 de 14.01.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 124 de 11.07.2003

Medida Provisória nº 128 de 01.09.2003

Lei nº 10.752 de 30.10.2003

Lei nº 10.768 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Resolução nº 29 de 19.01.2004

Lei nº 10.871 de 20.05.2004

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005 art.23

Decreto nº 5.515 de 18.08.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.292 de 26.04.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 5.515 de 18.08.2005

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 73

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 72

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

14. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANCINE - ANP (*)

Cargo: Analista Administrativo

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATR		ATIVO		GDATR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	9.043,31	6.222,40	7.778,00	15.265,71	16.821,31	3.889,00	12.932,31
	II	8.726,02	6.145,60	7.682,00	14.871,62	16.408,02	3.841,00	12.567,02
	I	8.408,74	6.068,80	7.586,00	14.477,54	15.994,74	3.793,00	12.201,74
B	V	8.091,45	5.993,60	7.492,00	14.085,05	15.583,45	3.746,00	11.837,45
	IV	7.774,17	5.916,80	7.396,00	13.690,97	15.170,17	3.698,00	11.472,17
	III	7.456,89	5.841,60	7.302,00	13.298,49	14.758,89	3.651,00	11.107,89
	II	7.139,60	5.764,80	7.206,00	12.904,40	14.345,60	3.603,00	10.742,60
	I	6.822,32	5.688,80	7.111,00	12.511,12	13.933,32	3.555,50	10.377,82
A	V	6.505,03	5.612,80	7.016,00	12.117,83	13.521,03	3.508,00	10.013,03
	IV	6.187,75	5.536,00	6.920,00	11.723,75	13.107,75	3.460,00	9.647,75
	III	5.870,47	5.460,80	6.826,00	11.331,27	12.696,47	3.413,00	9.283,47
	II	5.553,18	5.384,00	6.730,00	10.937,18	12.283,18	3.365,00	8.918,18
	I	5.235,90	5.308,00	6.635,00	10.543,90	11.870,90	3.317,50	8.553,40

- (*) ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)
- (*) ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil (Autarquia Especial)
- (*) ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)
- (*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)
- (*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)
- (*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)
- (*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)
- (*) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)
- (*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)
- (*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

VB - Anexo IV da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004

A partir de 1º de janeiro de 2014, fica extinta a Gratificação de Qualificação - GQ (art.15-C da Lei nº 10.871/2004)

Na hipótese de redução da remuneração decorrente da extinção de gratificação de qualificação por força da Medida Provisória nº 632/2013, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória. (art. 7º da MP 632/2013)

A parcela de que trata o art. 7º da MP 632/2013 será devida pelo período necessário para que se complete o prazo de seis meses da publicação do ato que concedeu a Gratificação de Qualificação - GQ para o servidor.

GDATR - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação

(**) A GDATR será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII da Lei nº 10.871/2004

A pontuação referente à GDATR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDATR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Ato da Diretoria Colegiada de cada agência reguladora disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 10.871, de 2004. (art. 11º do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Aposentado** - GDATR - art. 20 da Lei nº 10.871/2004 (alteração dada art. 270 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9984 de 17.07.2000	Lei nº 11.292 de 26.04.2006
Lei nº 9.986 de 17.07.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15
Decreto nº 3.692 de 19.12.2000	Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007
Resolução nº 23 de 18.06.2001	Decreto nº 5.827 de 29.06.2006
Resolução nº 1 de 14.01.2002	Decreto nº 6.030 de 01.02.2007
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 124 de 11.07.2003	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 128 de 01.09.2003	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 10.752 de 30.10.2003	Decreto nº 7.922 de 18.02.2013
Lei nº 10.768 de 19.11.2003	Decreto nº 8.037, de 28.06.2013
Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003	Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013
Resolução nº 29 de 19.01.2004	
Lei nº 10.871 de 20.05.2004	
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004	
Lei nº 11.094 de 13.01.2005 art.23	
Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005	

14. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANCINE - ANP (*)

Cargos:

Especialista em Regulação de Aviação Civil (Carreira de Regulação e Fiscalização de Aviação Civil)

Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia (Carreira de Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos)

Especialista em Regulação de Saúde Suplementar (Carreira de Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar)

Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações (Carreira de Regulação e Fiscalização de Serviço Públicos e Telecomunicações)

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários (Carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários)

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres (Carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres)

Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária (Carreira de Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária)

Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual (Carreira de Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual)

Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural (Carreira de Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural)

Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural (Carreira de Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural)

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAR		ATIVO		GDAR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	9.043,31	7.234,40	9.043,00	16.277,71	18.086,31	4.521,50	13.564,81
	II	8.726,02	7.145,60	8.932,00	15.871,62	17.658,02	4.466,00	13.192,02
	I	8.408,74	7.056,80	8.821,00	15.465,54	17.229,74	4.410,50	12.819,24
B	V	8.091,45	6.968,00	8.710,00	15.059,45	16.801,45	4.355,00	12.446,45
	IV	7.774,17	6.879,20	8.599,00	14.653,37	16.373,17	4.299,50	12.073,67
	III	7.456,89	6.790,40	8.488,00	14.247,29	15.944,89	4.244,00	11.700,89
	II	7.139,60	6.701,60	8.377,00	13.841,20	15.516,60	4.188,50	11.328,10
	I	6.822,32	6.612,80	8.266,00	13.435,12	15.088,32	4.133,00	10.955,32
A	V	6.505,03	6.524,00	8.155,00	13.029,03	14.660,03	4.077,50	10.582,53
	IV	6.187,75	6.435,20	8.044,00	12.622,95	14.231,75	4.022,00	10.209,75
	III	5.870,47	6.345,60	7.932,00	12.216,07	13.802,47	3.966,00	9.836,47
	II	5.553,18	6.257,60	7.822,00	11.810,78	13.375,18	3.911,00	9.464,18
	I	5.235,90	6.168,00	7.710,00	11.403,90	12.945,90	3.855,00	9.090,90

- (*) ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil (Autarquia Especial)
- (*) ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)
- (*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)
- (*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)
- (*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)
- (*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)
- (*) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)
- (*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)
- (*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

VB - Anexo IV da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004

A partir de 1º de janeiro de 2014, fica extinta a Gratificação de Qualificação - GQ (art.15-C da Lei nº 10.871/2004)

Na hipótese de redução da remuneração decorrente da extinção de gratificação de qualificação por força da Medida Provisória nº 632/2013, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória. (art. 7º da MP 632/2013)

A parcela de que trata o art. 7º da MP 632/2013 será devida pelo período necessário para que se complete o prazo de seis meses da publicação do ato que concedeu a Gratificação de Qualificação - GQ para o servidor.

GDAR - Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação

(**) A GDAR será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI da Lei nº 10.871/2004

A pontuação referente à GDAR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (§ 2º do art. 271 da Lei nº 11.907/2009)

(***) **Aposentado** - GDAR - art. 20 da Lei nº 10.871/2004 (alteração dada art. 270 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.986 de 17.07.2000

Lei nº 10.233 de 05.06.2001

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004

Lei nº 11.182 de 27.09.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.292 de 26.04.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Decreto nº 5.827 de 29.06.2006

Decreto nº 6.030 de 01.02.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Decreto nº 8.037, de 28.06.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

14. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANAC - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANCINE - ANP (*)

Cargos:

Técnico em Regulação de Aviação Civil (Carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil)

Técnico em Regulação de Saúde Suplementar (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar)

Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações)

Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários)

Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres)

Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária)

Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual)

Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural)

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAR		ATIVO		GDAR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.516,26	3.613,60	4.517,00	8.129,86	9.033,26	2.258,50	6.774,76
	II	4.384,72	3.538,40	4.423,00	7.923,12	8.807,72	2.211,50	6.596,22
	I	4.257,01	3.465,60	4.332,00	7.722,61	8.589,01	2.166,00	6.423,01
B	V	3.995,32	3.332,80	4.166,00	7.328,12	8.161,32	2.083,00	6.078,32
	IV	3.878,95	3.264,80	4.081,00	7.143,75	7.959,95	2.040,50	5.919,45
	III	3.765,97	3.196,80	3.996,00	6.962,77	7.761,97	1.998,00	5.763,97
	II	3.656,27	3.131,20	3.914,00	6.787,47	7.570,27	1.957,00	5.613,27
	I	3.549,78	3.067,20	3.834,00	6.616,98	7.383,78	1.917,00	5.466,78
A	V	3.333,13	2.976,00	3.720,00	6.309,13	7.053,13	1.860,00	5.193,13
	IV	3.236,05	2.887,20	3.609,00	6.123,25	6.845,05	1.804,50	5.040,55
	III	3.141,79	2.828,00	3.535,00	5.969,79	6.676,79	1.767,50	4.909,29
	II	3.050,29	2.770,40	3.463,00	5.820,69	6.513,29	1.731,50	4.781,79
	I	2.961,45	2.712,80	3.391,00	5.674,25	6.352,45	1.695,50	4.656,95

- (*) ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil (Autarquia Especial)
- (*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)
- (*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)
- (*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)
- (*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)
- (*) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)
- (*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)
- (*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

VB - Anexo V da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004

GDAR - Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação

(**) A GDAR será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI da Lei nº 10.871/2004

A pontuação referente à GDAR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (§ 2º do art. 271 da Lei nº 11.907/2009)

(***) **Aposentado** - GDAR - art. 20 da Lei nº 10.871/2004 (alteração dada art. 270 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.986 de 17.07.2000

Lei nº 10.233 de 05.06.2001

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004

Lei nº 11.182 de 27.09.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.292 de 26.04.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Decreto nº 5.827 de 29.06.2006

Decreto nº 6.030 de 01.02.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Decreto nº 8.037, de 28.06.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

14. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANCINE - ANP (*)

Cargo: Técnico Administrativo

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATR		ATIVO		GDATR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	III	4.516,26	3.366,40	4.208,00	7.882,66	8.724,26	2.104,00	6.620,26
	II	4.384,72	3.291,20	4.114,00	7.675,92	8.498,72	2.057,00	6.441,72
	I	4.257,01	3.216,80	4.021,00	7.473,81	8.278,01	2.010,50	6.267,51
B	V	3.995,32	3.078,40	3.848,00	7.073,72	7.843,32	1.924,00	5.919,32
	IV	3.878,95	3.009,60	3.762,00	6.888,55	7.640,95	1.881,00	5.759,95
	III	3.765,97	2.942,40	3.678,00	6.708,37	7.443,97	1.839,00	5.604,97
	II	3.656,27	2.876,00	3.595,00	6.532,27	7.251,27	1.797,50	5.453,77
	I	3.549,78	2.811,20	3.514,00	6.360,98	7.063,78	1.757,00	5.306,78
A	V	3.333,13	2.689,60	3.362,00	6.022,73	6.695,13	1.681,00	5.014,13
	IV	3.236,05	2.629,60	3.287,00	5.865,65	6.523,05	1.643,50	4.879,55
	III	3.141,79	2.570,40	3.213,00	5.712,19	6.354,79	1.606,50	4.748,29
	II	3.050,29	2.513,60	3.142,00	5.563,89	6.192,29	1.571,00	4.621,29
	I	2.961,45	2.456,80	3.071,00	5.418,25	6.032,45	1.535,50	4.496,95

- (*) ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)
- (*) ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil (Autarquia Especial)
- (*) ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)
- (*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)
- (*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)
- (*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)
- (*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)
- (*) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)
- (*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)
- (*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

VB - Anexo V da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004

GDATR - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação

(**) A GDATR será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII da Lei nº 10.871/2004

A pontuação referente à GDATR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDATR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

(***) Aposentado - GDATR - art. 20 da Lei nº 10.871/2004 (alteração dada art. 270 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.986 de 17.07.2000

Lei nº 10.233 de 05.06.2001

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.292 de 26.04.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Decreto nº 5.827 de 29.06.2006

Decreto nº 6.030 de 01.02.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 5.827 de 29.06.2006

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Decreto nº 8.037, de 28.06.2013

14. AGÊNCIAS REGULADORAS

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (*)

Cargo: Médico - 20 horas e 40 horas

Nível Superior - 20 h

		GEDR			ATIVO		GEDR	APOSENTADO
CLASSE	PADRÃO	VB	80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.451,99	2.762,40	3.453,00	6.214,39	6.904,99	1.726,50	5.178,49
	II	3.384,31	2.729,60	3.412,00	6.113,91	6.796,31	1.706,00	5.090,31
	I	3.317,95	2.696,80	3.371,00	6.014,75	6.688,95	1.685,50	5.003,45
C	VI	3.221,31	2.648,80	3.311,00	5.870,11	6.532,31	1.655,50	4.876,81
	V	3.158,15	2.617,60	3.272,00	5.775,75	6.430,15	1.636,00	4.794,15
	IV	3.096,23	2.586,40	3.233,00	5.682,63	6.329,23	1.616,50	4.712,73
	III	3.035,52	2.556,00	3.195,00	5.591,52	6.230,52	1.597,50	4.633,02
	II	2.976,00	2.525,60	3.157,00	5.501,60	6.133,00	1.578,50	4.554,50
	I	2.917,65	2.496,00	3.120,00	5.413,65	6.037,65	1.560,00	4.477,65
B	VI	2.832,67	2.451,20	3.064,00	5.283,87	5.896,67	1.532,00	4.364,67
	V	2.777,13	2.380,00	2.975,00	5.157,13	5.752,13	1.487,50	4.264,63
	IV	2.722,67	2.311,20	2.889,00	5.033,87	5.611,67	1.444,50	4.167,17
	III	2.669,29	2.243,20	2.804,00	4.912,49	5.473,29	1.402,00	4.071,29
	II	2.616,95	2.177,60	2.722,00	4.794,55	5.338,95	1.361,00	3.977,95
	I	2.565,64	2.114,40	2.643,00	4.680,04	5.208,64	1.321,50	3.887,14
A	V	2.490,92	2.077,60	2.597,00	4.568,52	5.087,92	1.298,50	3.789,42
	IV	2.442,07	2.016,80	2.521,00	4.458,87	4.963,07	1.260,50	3.702,57
	III	2.394,19	1.957,60	2.447,00	4.351,79	4.841,19	1.223,50	3.617,69
	II	2.347,24	1.900,80	2.376,00	4.248,04	4.723,24	1.188,00	3.535,24
	I	2.301,22	1.845,60	2.307,00	4.146,82	4.608,22	1.153,50	3.454,72

Nível Superior - 40h

		GEDR			ATIVO		GEDR	APOSENTADO
CLASSE	PADRÃO	VB	80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	6.903,99	5.524,00	6.905,00	12.427,99	13.808,99	3.452,50	10.356,49
	II	6.768,62	5.458,40	6.823,00	12.227,02	13.591,62	3.411,50	10.180,12
	I	6.635,90	5.393,60	6.742,00	12.029,50	13.377,90	3.371,00	10.006,90
C	VI	6.442,62	5.297,60	6.622,00	11.740,22	13.064,62	3.311,00	9.753,62
	V	6.316,30	5.235,20	6.544,00	11.551,50	12.860,30	3.272,00	9.588,30
	IV	6.192,45	5.172,80	6.466,00	11.365,25	12.658,45	3.233,00	9.425,45
	III	6.071,04	5.112,00	6.390,00	11.183,04	12.461,04	3.195,00	9.266,04
	II	5.952,00	5.051,20	6.314,00	11.003,20	12.266,00	3.157,00	9.109,00
	I	5.835,29	4.991,20	6.239,00	10.826,49	12.074,29	3.119,50	8.954,79
B	VI	5.665,33	4.902,40	6.128,00	10.567,73	11.793,33	3.064,00	8.729,33
	V	5.554,25	4.760,00	5.950,00	10.314,25	11.504,25	2.975,00	8.529,25
	IV	5.445,35	4.621,60	5.777,00	10.066,95	11.222,35	2.888,50	8.333,85
	III	5.338,58	4.486,40	5.608,00	9.824,98	10.946,58	2.804,00	8.142,58
	II	5.233,91	4.355,20	5.444,00	9.589,11	10.677,91	2.722,00	7.955,91
	I	5.131,28	4.228,80	5.286,00	9.360,08	10.417,28	2.643,00	7.774,28
A	V	4.981,83	4.154,40	5.193,00	9.136,23	10.174,83	2.596,50	7.578,33
	IV	4.884,15	4.032,80	5.041,00	8.916,95	9.925,15	2.520,50	7.404,65
	III	4.788,38	3.915,20	4.894,00	8.703,58	9.682,38	2.447,00	7.235,38
	II	4.694,48	3.801,60	4.752,00	8.496,08	9.446,48	2.376,00	7.070,48
	I	4.602,43	3.690,40	4.613,00	8.292,83	9.215,43	2.306,50	6.908,93

(*) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

Plano Especial de Cargos da ANVISA - composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004 (alteração dada pelo art. 29 da Lei nº 11.357/2006)
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência mediante autorização legal específica e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da Anvisa, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986/2000-Art. 1º da Lei nº 10.882/2004

VB - Anexo III da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004

GEDR - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação

(**) A GEDR será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-D da Lei nº 11.357/2006

A pontuação referente à GEDR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GEDR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos (art. 36-A da Lei nº 11.357/2006)

(***) Aposentado - GEDR - art. 36-D da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004 - Retificação DOU 08.11.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Decreto nº 8.037, de 28.06.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

14. AGÊNCIAS REGULADORAS

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (*)

Cargo: Nível Superior (exceto Médico)

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GEDR		ATIVO		GEDR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	6.903,99	5.524,00	6.905,00	12.427,99	13.808,99	3.452,50	10.356,49
	II	6.768,62	5.458,40	6.823,00	12.227,02	13.591,62	3.411,50	10.180,12
	I	6.635,90	5.393,60	6.742,00	12.029,50	13.377,90	3.371,00	10.006,90
C	VI	6.442,62	5.297,60	6.622,00	11.740,22	13.064,62	3.311,00	9.753,62
	V	6.316,30	5.235,20	6.544,00	11.551,50	12.860,30	3.272,00	9.588,30
	IV	6.192,45	5.172,80	6.466,00	11.365,25	12.658,45	3.233,00	9.425,45
	III	6.071,04	5.112,00	6.390,00	11.183,04	12.461,04	3.195,00	9.266,04
	II	5.952,00	5.051,20	6.314,00	11.003,20	12.266,00	3.157,00	9.109,00
	I	5.835,29	4.991,20	6.239,00	10.826,49	12.074,29	3.119,50	8.954,79
B	VI	5.665,33	4.902,40	6.128,00	10.567,73	11.793,33	3.064,00	8.729,33
	V	5.554,25	4.760,00	5.950,00	10.314,25	11.504,25	2.975,00	8.529,25
	IV	5.445,35	4.621,60	5.777,00	10.066,95	11.222,35	2.888,50	8.333,85
	III	5.338,58	4.486,40	5.608,00	9.824,98	10.946,58	2.804,00	8.142,58
	II	5.233,91	4.355,20	5.444,00	9.589,11	10.677,91	2.722,00	7.955,91
	I	5.131,28	4.228,80	5.286,00	9.360,08	10.417,28	2.643,00	7.774,28
A	V	4.981,83	4.154,40	5.193,00	9.136,23	10.174,83	2.596,50	7.578,33
	IV	4.884,15	4.032,80	5.041,00	8.916,95	9.925,15	2.520,50	7.404,65
	III	4.788,38	3.915,20	4.894,00	8.703,58	9.682,38	2.447,00	7.235,38
	II	4.694,48	3.801,60	4.752,00	8.496,08	9.446,48	2.376,00	7.070,48
	I	4.602,43	3.690,40	4.613,00	8.292,83	9.215,43	2.306,50	6.908,93

(*) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

Plano Especial de Cargos da ANVISA - composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004 (alteração dada pelo art. 29 da Lei nº 11.357/2006)

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência mediante autorização legal específica e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da Anvisa, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986/2000-Art. 1º da Lei nº 10.882/2004

VB - Anexo III da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004

GEDR - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação

(**) A GEDR será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-D da Lei nº 11.357/2006

A pontuação referente à GEDR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GEDR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos (art. 36-A da Lei nº 11.357/2006)

(***) Aposentado - GEDR - art. 36-D da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004 - Retificação DOU 08.11.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Decreto nº 8.037, de 28.06.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

14. AGÊNCIAS REGULADORAS

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (*)

Cargo: Nível Intermediário

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GEDR		ATIVO		GEDR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.967,06	3.173,60	3.967,00	7.140,66	7.934,06	1.983,50	5.950,56
	II	3.859,00	3.102,40	3.878,00	6.961,40	7.737,00	1.939,00	5.798,00
	I	3.753,90	3.032,00	3.790,00	6.785,90	7.543,90	1.895,00	5.648,90
C	VI	3.575,14	2.902,40	3.628,00	6.477,54	7.203,14	1.814,00	5.389,14
	V	3.477,76	2.836,80	3.546,00	6.314,56	7.023,76	1.773,00	5.250,76
	IV	3.383,04	2.772,80	3.466,00	6.155,84	6.849,04	1.733,00	5.116,04
	III	3.290,90	2.711,20	3.389,00	6.002,10	6.679,90	1.694,50	4.985,40
	II	3.201,26	2.649,60	3.312,00	5.850,86	6.513,26	1.656,00	4.857,26
	I	3.114,07	2.590,40	3.238,00	5.704,47	6.352,07	1.619,00	4.733,07
B	VI	2.965,78	2.478,40	3.098,00	5.444,18	6.063,78	1.549,00	4.514,78
	V	2.885,00	2.406,40	3.008,00	5.291,40	5.893,00	1.504,00	4.389,00
	IV	2.806,42	2.336,80	2.921,00	5.143,22	5.727,42	1.460,50	4.266,92
	III	2.729,97	2.268,00	2.835,00	4.997,97	5.564,97	1.417,50	4.147,47
	II	2.655,61	2.201,60	2.752,00	4.857,21	5.407,61	1.376,00	4.031,61
	I	2.583,28	2.138,40	2.673,00	4.721,68	5.256,28	1.336,50	3.919,78
A	V	2.460,27	2.046,40	2.558,00	4.506,67	5.018,27	1.279,00	3.739,27
	IV	2.393,26	1.987,20	2.484,00	4.380,46	4.877,26	1.242,00	3.635,26
	III	2.328,07	1.928,80	2.411,00	4.256,87	4.739,07	1.205,50	3.533,57
	II	2.264,66	1.872,00	2.340,00	4.136,66	4.604,66	1.170,00	3.434,66
	I	2.202,98	1.817,60	2.272,00	4.020,58	4.474,98	1.136,00	3.338,98

(*) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

Plano Especial de Cargos da ANVISA - composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004 (alteração dada pelo art. 29 da Lei nº 11.357/2006)

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência mediante autorização legal específica e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da Anvisa, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986/2000-Art. 1º da Lei nº 10.882/2004

VB - Anexo III da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004

GEDR - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação

(**) A GEDR será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-D da Lei nº 11.357/2006

A pontuação referente à GEDR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GEDR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos (art. 36-A da Lei nº 11.357/2006)

(***) Aposentado - GEDR - art. 36-D da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004 - Retificação DOU 08.11.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Decreto nº 8.037, de 28.06.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

14. AGÊNCIAS REGULADORAS

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (*)

Cargo: Nível Auxiliar

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GEDR		ATIVO		GEDR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.526,40	1.059,20	1.324,00	2.585,60	2.850,40	662,00	2.188,40
	II	1.489,17	1.038,40	1.298,00	2.527,57	2.787,17	649,00	2.138,17
	I	1.452,85	1.018,40	1.273,00	2.471,25	2.725,85	636,50	2.089,35

(*) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

Plano Especial de Cargos da ANVISA - composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004 (alteração dada pelo art. 29 da Lei nº 11.357/2006)

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência mediante autorização legal específica e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da ANVISA, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986/2000-Art. 1º da Lei nº 10.882/2004

VB - Anexo III da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004

GEDR - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação

(**) A GEDR será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-D da Lei nº 11.357/2006

A pontuação referente à GEDR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GEDR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos (art. 36-A da Lei nº 11.357/2006)

(***) Aposentado - GEDR - art. 36-D da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004 - Retificação DOU 08.11.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Decreto nº 8.037, de 28.06.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

14. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANCINE - ANP (*)

Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras

* Cargo: Médico 20 horas e 40 horas (art. 31 da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior - 20 h

		GDPCAR			ATIVO		GDPCAR	APOSENTADO
CLASSE	PADRÃO	VB	80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A + B)	E=(A + C)	F	G=(A + F)
ESPECIAL	III	3.451,99	2.762,40	3.453,00	6.214,39	6.904,99	1.726,50	5.178,49
	II	3.384,31	2.729,60	3.412,00	6.113,91	6.796,31	1.706,00	5.090,31
	I	3.317,95	2.696,80	3.371,00	6.014,75	6.688,95	1.685,50	5.003,45
C	VI	3.221,31	2.648,80	3.311,00	5.870,11	6.532,31	1.655,50	4.876,81
	V	3.158,15	2.617,60	3.272,00	5.775,75	6.430,15	1.636,00	4.794,15
	IV	3.096,23	2.586,40	3.233,00	5.682,63	6.329,23	1.616,50	4.712,73
	III	3.035,52	2.556,00	3.195,00	5.591,52	6.230,52	1.597,50	4.633,02
	II	2.976,00	2.525,60	3.157,00	5.501,60	6.133,00	1.578,50	4.554,50
	I	2.917,65	2.496,00	3.120,00	5.413,65	6.037,65	1.560,00	4.477,65
B	VI	2.832,67	2.451,20	3.064,00	5.283,87	5.896,67	1.532,00	4.364,67
	V	2.777,13	2.380,00	2.975,00	5.157,13	5.752,13	1.487,50	4.264,63
	IV	2.722,67	2.311,20	2.889,00	5.033,87	5.611,67	1.444,50	4.167,17
	III	2.669,29	2.243,20	2.804,00	4.912,49	5.473,29	1.402,00	4.071,29
	II	2.616,95	2.177,60	2.722,00	4.794,55	5.338,95	1.361,00	3.977,95
	I	2.565,64	2.114,40	2.643,00	4.680,04	5.208,64	1.321,50	3.887,14
A	V	2.490,92	2.077,60	2.597,00	4.568,52	5.087,92	1.298,50	3.789,42
	IV	2.442,07	2.016,80	2.521,00	4.458,87	4.963,07	1.260,50	3.702,57
	III	2.394,19	1.957,60	2.447,00	4.351,79	4.841,19	1.223,50	3.617,69
	II	2.347,24	1.900,80	2.376,00	4.248,04	4.723,24	1.188,00	3.535,24
	I	2.301,22	1.845,60	2.307,00	4.146,82	4.608,22	1.153,50	3.454,72

Nível Superior - 40 h

		GDPCAR			ATIVO		GDPCAR	APOSENTADO
CLASSE	PADRÃO	VB	80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A + B)	E=(A + C)	F	G=(A + F)
ESPECIAL	III	6.903,99	5.524,00	6.905,00	12.427,99	13.808,99	3.452,50	10.356,49
	II	6.768,62	5.458,40	6.823,00	12.227,02	13.591,62	3.411,50	10.180,12
	I	6.635,90	5.393,60	6.742,00	12.029,50	13.377,90	3.371,00	10.006,90
C	VI	6.442,62	5.297,60	6.622,00	11.740,22	13.064,62	3.311,00	9.753,62
	V	6.316,30	5.235,20	6.544,00	11.551,50	12.860,30	3.272,00	9.588,30
	IV	6.192,45	5.172,80	6.466,00	11.365,25	12.658,45	3.233,00	9.425,45
	III	6.071,04	5.112,00	6.390,00	11.183,04	12.461,04	3.195,00	9.266,04
	II	5.952,00	5.051,20	6.314,00	11.003,20	12.266,00	3.157,00	9.109,00
	I	5.835,29	4.991,20	6.239,00	10.826,49	12.074,29	3.119,50	8.954,79
B	VI	5.665,33	4.902,40	6.128,00	10.567,73	11.793,33	3.064,00	8.729,33
	V	5.554,25	4.760,00	5.950,00	10.314,25	11.504,25	2.975,00	8.529,25
	IV	5.445,35	4.621,60	5.777,00	10.066,95	11.222,35	2.888,50	8.333,85
	III	5.338,58	4.486,40	5.608,00	9.824,98	10.946,58	2.804,00	8.142,58
	II	5.233,91	4.355,20	5.444,00	9.589,11	10.677,91	2.722,00	7.955,91
	I	5.131,28	4.228,80	5.286,00	9.360,08	10.417,28	2.643,00	7.774,28
A	V	4.981,83	4.154,40	5.193,00	9.136,23	10.174,83	2.596,50	7.578,33
	IV	4.884,15	4.032,80	5.041,00	8.916,95	9.925,15	2.520,50	7.404,65
	III	4.788,38	3.915,20	4.894,00	8.703,58	9.682,38	2.447,00	7.235,38
	II	4.694,48	3.801,60	4.752,00	8.496,08	9.446,48	2.376,00	7.070,48
	I	4.602,43	3.690,40	4.613,00	8.292,83	9.215,43	2.306,50	6.908,93

* Ficam estruturados, a partir de 1º de agosto de 2006, respectivamente, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, Planos Especiais de Cargos compostos pelos cargos efetivos integrantes de seus Quadros de Pessoal Específico, aplicando-se a eles, no que couber, o disposto na Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) - art. 31 da Lei 11.357/2006

(*) ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)

(*) ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil (Autarquia Especial)

(*) ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)

(*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

(*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)

(*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)

(*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)

(*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)

(*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

VB - Anexo XIV da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

GDPCAR - Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras

(**) A GDPCAR será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos (pts.) por servidor; e mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIC-C da Lei nº 11.357/2006

A pontuação referente à GDPCAR terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDPCAR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(***) Aposentado - GDPCAR art. 31-O da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

14. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANCINE - ANP (*)

Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras

* Cargo: Nível Superior do art. 31 da Lei nº 11.357/2006 (exceto Médico)

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPCAR		ATIVO		GDPCAR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	6.903,99	5.524,00	6.905,00	12.427,99	13.808,99	3.452,50	10.356,49
	II	6.768,62	5.458,40	6.823,00	12.227,02	13.591,62	3.411,50	10.180,12
	I	6.635,90	5.393,60	6.742,00	12.029,50	13.377,90	3.371,00	10.006,90
C	VI	6.442,62	5.297,60	6.622,00	11.740,22	13.064,62	3.311,00	9.753,62
	V	6.316,30	5.235,20	6.544,00	11.551,50	12.860,30	3.272,00	9.588,30
	IV	6.192,45	5.172,80	6.466,00	11.365,25	12.658,45	3.233,00	9.425,45
	III	6.071,04	5.112,00	6.390,00	11.183,04	12.461,04	3.195,00	9.266,04
	II	5.952,00	5.051,20	6.314,00	11.003,20	12.266,00	3.157,00	9.109,00
	I	5.835,29	4.991,20	6.239,00	10.826,49	12.074,29	3.119,50	8.954,79
B	VI	5.665,33	4.902,40	6.128,00	10.567,73	11.793,33	3.064,00	8.729,33
	V	5.554,25	4.760,00	5.950,00	10.314,25	11.504,25	2.975,00	8.529,25
	IV	5.445,35	4.621,60	5.777,00	10.066,95	11.222,35	2.888,50	8.333,85
	III	5.338,58	4.486,40	5.608,00	9.824,98	10.946,58	2.804,00	8.142,58
	II	5.233,91	4.355,20	5.444,00	9.589,11	10.677,91	2.722,00	7.955,91
	I	5.131,28	4.228,80	5.286,00	9.360,08	10.417,28	2.643,00	7.774,28
A	V	4.981,83	4.154,40	5.193,00	9.136,23	10.174,83	2.596,50	7.578,33
	IV	4.884,15	4.032,80	5.041,00	8.916,95	9.925,15	2.520,50	7.404,65
	III	4.788,38	3.915,20	4.894,00	8.703,58	9.682,38	2.447,00	7.235,38
	II	4.694,48	3.801,60	4.752,00	8.496,08	9.446,48	2.376,00	7.070,48
	I	4.602,43	3.690,40	4.613,00	8.292,83	9.215,43	2.306,50	6.908,93

* Ficam estruturados, a partir de 1º de agosto de 2006, respectivamente, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, Planos Especiais de Cargos compostos pelos cargos efetivos integrantes de seus Quadros de Pessoal Específico, aplicando-se a eles, no que couber, o disposto na Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) - art. 31 da Lei 11.357/2006

(*) ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)

(*) ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil (Autarquia Especial)

(*) ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)

(*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

(*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)

(*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)

(*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)

(*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)

(*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

VB - Anexo XIV da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

GDPCAR - Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras

(**) A GDPCAR será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos (pts.) por servidor; e mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIC-C da Lei nº 11.357/2006

A pontuação referente à GDPCAR terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDPCAR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(***) Aposentado - GDPCAR art. 31-O da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

14. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANCINE - ANP (*)

Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras

* Cargo: Nível Intermediário do art. 31 da Lei nº 11.357/2006

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPCAR		ATIVO		GDPCAR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.967,06	3.173,60	3.967,00	7.140,66	7.934,06	1.983,50	5.950,56
	II	3.859,00	3.102,40	3.878,00	6.961,40	7.737,00	1.939,00	5.798,00
	I	3.753,90	3.032,00	3.790,00	6.785,90	7.543,90	1.895,00	5.648,90
C	VI	3.575,14	2.902,40	3.628,00	6.477,54	7.203,14	1.814,00	5.389,14
	V	3.477,76	2.836,80	3.546,00	6.314,56	7.023,76	1.773,00	5.250,76
	IV	3.383,04	2.772,80	3.466,00	6.155,84	6.849,04	1.733,00	5.116,04
	III	3.290,90	2.711,20	3.389,00	6.002,10	6.679,90	1.694,50	4.985,40
	II	3.201,26	2.649,60	3.312,00	5.850,86	6.513,26	1.656,00	4.857,26
	I	3.114,07	2.590,40	3.238,00	5.704,47	6.352,07	1.619,00	4.733,07
B	VI	2.965,78	2.478,40	3.098,00	5.444,18	6.063,78	1.549,00	4.514,78
	V	2.885,00	2.406,40	3.008,00	5.291,40	5.893,00	1.504,00	4.389,00
	IV	2.806,42	2.336,80	2.921,00	5.143,22	5.727,42	1.460,50	4.266,92
	III	2.729,97	2.268,00	2.835,00	4.997,97	5.564,97	1.417,50	4.147,47
	II	2.655,61	2.201,60	2.752,00	4.857,21	5.407,61	1.376,00	4.031,61
	I	2.583,28	2.138,40	2.673,00	4.721,68	5.256,28	1.336,50	3.919,78
A	V	2.460,27	2.046,40	2.558,00	4.506,67	5.018,27	1.279,00	3.739,27
	IV	2.393,26	1.987,20	2.484,00	4.380,46	4.877,26	1.242,00	3.635,26
	III	2.328,07	1.928,80	2.411,00	4.256,87	4.739,07	1.205,50	3.533,57
	II	2.264,66	1.872,00	2.340,00	4.136,66	4.604,66	1.170,00	3.434,66
	I	2.202,98	1.817,60	2.272,00	4.020,58	4.474,98	1.136,00	3.338,98

* Ficam estruturados, a partir de 1º de agosto de 2006, respectivamente, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, Planos Especiais de Cargos compostos pelos cargos efetivos integrantes de seus Quadros de Pessoal Específico, aplicando-se a eles, no que couber, o disposto na Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) - art. 31 da Lei 11.357/2006

(*) ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)

(*) ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil (Autarquia Especial)

(*) ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)

(*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

(*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)

(*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)

(*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)

(*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)

(*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

VB - Anexo XIV da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

GDPCAR - Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras

(**) A GDPCAR será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos (pts.) por servidor; e mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIC-C da Lei nº 11.357/2006

A pontuação referente à GDPCAR terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDPCAR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(***) Aposentado - GDPCAR art. 31-O da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

14. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANCINE - ANP (*)

Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras

* Cargo: Nível Auxiliar do art. 31 da Lei nº 11.357/2006

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPCAR		ATIVO		GDPCAR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	III	1.526,40	1.059,20	1.324,00	2.585,60	2.850,40	662,00	2.188,40
	II	1.489,17	1.038,40	1.298,00	2.527,57	2.787,17	649,00	2.138,17
	I	1.452,85	1.018,40	1.273,00	2.471,25	2.725,85	636,50	2.089,35

* Ficam estruturados, a partir de 1º de agosto de 2006, respectivamente, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, Planos Especiais de Cargos compostos pelos cargos efetivos integrantes de seus Quadros de Pessoal Específico, aplicando-se a eles, no que couber, o disposto na Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) - art. 31 da Lei 11.357/2006

(*) ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)

(*) ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil (Autarquia Especial)

(*) ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)

(*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

(*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)

(*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)

(*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)

(*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)

(*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

VB - Anexo XIV da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

GDPCAR - Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras

(**) A GDPCAR será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos (pts.) por servidor; e mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIC-C da Lei nº 11.357/2006

A pontuação referente à GDPCAR terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDPCAR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(***) Aposentado - GDPCAR art. 31-O da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

15. CARGOS ESPECÍFICOS

Estrutura Remuneratória Especial de Cargos Específicos

*** Cargos: Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo** integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos - Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, referidos abaixo:

- **Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-PGPE** - Cargos: Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro de Minas, Engenheiro de Operações, Engenheiro de Pesca, Engenheiro Elétrico, Engenheiro Eletrônico, Engenheiro Florestal, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Químico, Estatístico e Geólogo - Lei nº 11.357/2006;

- **Plano de Classificação de Cargos-PCC** - Cargos: Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Pesca, Estatístico, Geólogo - Lei nº 5.645/1970;

- **Carreira Previdenciária** - Cargos: Arquiteto, Economista, Engenheiro e Estatístico - Lei nº 10.355/2001;

- **Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho** - Cargos: Arquiteto, Economista, Economista Doméstico, Engenheiro, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Operacional, Estatístico e Geólogo - Lei nº 11.355/2006;

- **Carreira da Seguridade Social e do Trabalho** - Cargos: Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Estatístico - Lei nº 10.483/2002;

- **Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal** - Cargos: Economista, Engenheiro - Lei nº 10.682/2003;

- **Plano Especial de Cargos da EMBRATUR** - Cargos: Arquiteto, Economista, Economista Sênior, Engenheiro e Estatístico - Lei nº 11.356/2006;

- **Plano Especial de Cargos da Cultura** - Cargos: Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Elétrico Estatístico e Geólogo - Lei nº 11.233/2005;

- **Plano Especial de Cargos da SUFRAMA** - Cargos: Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Florestal e Engenheiro Operacional - Lei nº 11.356/2006;

- **Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal** - Cargos: Arquiteto, Economista, Engenheiro e Estatístico - Lei nº 11.095/2005;

- **Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ** - Cargos: Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações e Estatístico - Lei nº 11.907/2009;

- **Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional** - Cargos: Economista e Engenheiro - Lei nº 11.090/2005; e

- **Seguro Social** - Cargos: Arquiteto, Economista, Economista Doméstico, Engenheiro, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Civil e Estatístico - Lei nº 10.855/2004.

Nível Superior

Nível Superior									Posição: janeiro/2014
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GDACE		ATIVO		GDACE	APOSENTADO	
			80 pontos	100 pontos	TOTAL (em R\$)		50 pontos	TOTAL (em R\$)	
			(*)		80 pontos D=(A+B)	100 pontos E=(A+C)	(**) F	50 pontos G=(A+F)	
ESPECIAL	III	4.295,74	5.576,80	6.971,00	9.872,54	11.266,74	3.158,50	7.454,24	
	II	4.190,96	5.388,00	6.735,00	9.578,96	10.925,96	3.051,50	7.242,46	
	I	4.088,75	5.206,40	6.508,00	9.295,15	10.596,75	2.948,50	7.037,25	
C	VI	3.931,49	4.949,60	6.187,00	8.881,09	10.118,49	2.803,00	6.734,49	
	V	3.835,60	4.781,60	5.977,00	8.617,20	9.812,60	2.708,00	6.543,60	
	IV	3.742,04	4.620,00	5.775,00	8.362,04	9.517,04	2.616,50	6.358,54	
	III	3.650,78	4.464,00	5.580,00	8.114,78	9.230,78	2.528,00	6.178,78	
	II	3.561,74	4.312,80	5.391,00	7.874,54	8.952,74	2.442,50	6.004,24	
	I	3.474,86	4.167,20	5.209,00	7.642,06	8.683,86	2.360,00	5.834,86	
B	VI	3.341,22	3.961,60	4.952,00	7.302,82	8.293,22	2.243,50	5.584,72	
	V	3.259,73	3.827,20	4.784,00	7.086,93	8.043,73	2.167,50	5.427,23	
	IV	3.180,23	3.697,60	4.622,00	6.877,83	7.802,23	2.094,00	5.274,23	
	III	3.102,66	3.572,00	4.465,00	6.674,66	7.567,66	2.023,00	5.125,66	
	II	3.026,98	3.450,40	4.313,00	6.477,38	7.339,98	1.954,50	4.981,48	
	I	2.953,15	3.335,20	4.169,00	6.288,35	7.122,15	1.888,50	4.841,65	
A	V	2.839,57	3.169,60	3.962,00	6.009,17	6.801,57	1.795,00	4.634,57	
	IV	2.770,31	3.062,40	3.828,00	5.832,71	6.598,31	1.734,50	4.504,81	
	III	2.702,74	2.959,20	3.699,00	5.661,94	6.401,74	1.676,00	4.378,74	
	II	2.636,82	2.859,20	3.574,00	5.496,02	6.210,82	1.619,50	4.256,32	
	I	2.572,50	2.762,40	3.453,00	5.334,90	6.025,50	1.564,50	4.137,00	

* Fica instituída a partir de 1º julho de 2010 a Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei 12.277/2010.

Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo XII da Lei 12.277/2010 **poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial**, de que trata o art. 19 da Lei 12.277/2010, na forma do **Termo de Opção constante do Anexo XV da Lei 12.277/2010**, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do respectivo Plano de Carreira, Plano de Cargos ou quadro de pessoal.

A opção de que trata o caput do art. 20 da Lei nº 12.277/2010 não gera efeitos financeiros retroativos. (§ único do art. 20 da Lei nº 12.277/2010 e art. 82 da Lei nº 12.702/2012)

VB- Vencimento Básico - Anexo XIII da Lei 12.277/2010.

(*) GDACE- Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos

A pontuação referente à GDACE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) A GDACE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XIV da Lei 12.277/2010.

(*) Até que seja regulamentada a GDACE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no art. 19 da Lei 12.277/2010 perceberão a GDACE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observados a classe e o padrão do servidor.

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a GDACE no valor correspondente a 80 pontos.

()** **Aposentado** GDACE -. § 4º do art. 22 da Lei 12.277/2010.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 10.12.1970

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.682 28.05.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Lei nº 11.090 07.01.2005

Lei nº 11.095 13.01.2005

Lei nº 11.233 22.12.2005

Lei nº 11.355 19.10.2006

Lei nº 11.356 19.10.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.277 de 30.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 19 e art.83

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 19 e art. 82

Decreto nº 7.849 de 23.11.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

16. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia

Cargo: Pesquisador

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACT		RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDACT	APOSENTADO					
			80 pts.	100 pts.	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (emR\$) - 80 pts.				TOTAL (emR\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (emR\$) - 50 pts.					
			(*)					SemRT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	SemRT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor		(**)	SemRT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	
			A	B																		C
TITULAR	III	7.152,34	1.778,40	2.223,00	1.501,00	2.918,00	5.838,00	8.930,74	10.431,74	11.848,74	14.768,74	9.375,34	10.876,34	12.293,34	15.213,34	1.111,50	8.263,84	9.764,84	11.181,84	14.101,84		
	II	6.895,23	1.736,00	2.170,00	1.444,00	2.811,00	5.620,00	8.631,23	10.075,23	11.442,23	14.251,23	9.065,23	10.509,23	11.876,23	14.685,23	1.085,00	7.980,23	9.424,23	10.791,23	13.600,23		
	I	6.648,15	1.693,60	2.117,00	1.391,00	2.705,00	5.414,00	8.341,75	9.732,75	11.046,75	13.755,75	8.765,15	10.156,15	11.470,15	14.179,15	1.058,50	7.706,65	9.097,65	10.411,65	13.120,65		
ASSOCIADO	III	6.297,51	1.631,20	2.039,00	1.317,00	2.559,00	5.119,00	7.928,71	9.245,71	10.487,71	13.047,71	8.336,51	9.653,51	10.895,51	13.455,51	1.019,50	7.317,01	8.634,01	9.876,01	12.436,01		
	II	6.071,79	1.592,00	1.990,00	1.265,00	2.464,00	4.927,00	7.663,79	8.928,79	10.127,79	12.590,79	8.061,79	9.326,79	10.525,79	12.988,79	995,00	7.066,79	8.331,79	9.530,79	11.993,79		
	I	5.853,48	1.553,60	1.942,00	1.219,00	2.372,00	4.745,00	7.407,08	8.626,08	9.779,08	12.152,08	7.795,48	9.014,48	10.167,48	12.540,48	971,00	6.824,48	8.043,48	9.196,48	11.569,48		
ADJUNTO	III	5.545,73	1.496,80	1.871,00	1.153,00	2.243,00	4.486,00	7.042,53	8.195,53	9.285,53	11.528,53	7.416,73	8.569,73	9.659,73	11.902,73	935,50	6.481,23	7.634,23	8.724,23	10.967,23		
	II	5.347,73	1.460,80	1.826,00	1.111,00	2.161,00	4.321,00	6.808,53	7.919,53	8.969,53	11.129,53	7.173,73	8.284,73	9.334,73	11.494,73	913,00	6.260,73	7.371,73	8.421,73	10.581,73		
	I	5.156,27	1.425,60	1.782,00	1.069,00	2.081,00	4.161,00	6.581,87	7.650,87	8.662,87	10.742,87	6.938,27	8.007,27	9.019,27	11.099,27	891,00	6.047,27	7.116,27	8.128,27	10.208,27		
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	4.885,52	1.373,60	1.717,00	1.012,00	1.967,00	3.933,00	6.259,12	7.271,12	8.226,12	10.192,12	6.602,52	7.614,52	8.569,52	10.535,52	858,50	5.744,02	6.756,02	7.711,02	9.677,02		
	II	4.712,31	1.340,00	1.675,00	976,00	1.895,00	3.790,00	6.052,31	7.028,31	7.947,31	9.842,31	6.387,31	7.363,31	8.282,31	10.177,31	837,50	5.549,81	6.525,81	7.444,81	9.339,81		
	I	4.544,05	1.308,00	1.635,00	937,00	1.825,00	3.649,00	5.852,05	6.789,05	7.677,05	9.501,05	6.179,05	7.116,05	8.004,05	9.828,05	817,50	5.361,55	6.298,55	7.186,55	9.010,55		

VB - Vencimento Básico - Anexo VIII-A da Lei nº 11.344/2006 (Anexo XVII da MP 441/2008)

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

A partir de 1º de julho de 2008, a GDACT, devida aos servidores de nível superior integrantes das Carreiras de que trata o art. 18 da Lei nº 11.344/2006, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional dos respectivos órgãos ou entidades de lotação. (art. 19-A da Lei nº 11.344/2006 e art. 76 da Lei nº 12.702/2012)

A partir 01.07.2012 fica extinta a Gratificação Temporária de Atividade de Ciência e Tecnologia - GTEMPCT de que trata o art. 58 da Lei nº 11.907/2009, ficando incorporada ao Vencimento Básico.

(*) A GDACT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VIII-B da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006

A pontuação referente à GDACT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACT no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 19-D da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACT deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDACT, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante Anexo VIII-B da MP 441/2008.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec), conforme Anexo XIX da MP 441/2008

(**) **Aposentado** - A GTEMPCT integrará, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões - art. 58 da MP 441/08

(**) **Aposentado**: GDACT - art. 60-B da MP 2229-43/2001 (redação dada art. 21 §§ 1º e 2º da Lei nº 11.356 de 19.10.06)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 55 da MP 441/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Resolução nº 01 de 06.07.94	Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Lei nº 11.490 de 20.06.2007
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001	Portaria Interministerial nº 428, de 06.09.2012 -MP
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003	
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004	
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005	
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006	

16. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

Cargo: Analista em Ciência e Tecnologia

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Cargo: Tecnologista

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACT		RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDACT	APOSENTADO						
			80 pts.	100 pts.	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.						
			(*)					SemRT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	SemRT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	(**)	SemRT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor			
			A	B																	C	D	E
SÊNIOR	III	7.152,34	1.778,40	2.223,00	1.501,00	2.918,00	5.838,00	8.930,74	10.431,74	11.848,74	14.768,74	9.375,34	10.876,34	12.293,34	15.213,34	1.111,50	8.263,84	9.764,84	11.181,84	14.101,84			
	II	6.895,23	1.736,00	2.170,00	1.444,00	2.811,00	5.620,00	8.631,23	10.075,23	11.442,23	14.251,23	9.065,23	10.509,23	11.876,23	14.685,23	1.085,00	7.980,23	9.424,23	10.791,23	13.600,23			
	I	6.648,15	1.693,60	2.117,00	1.391,00	2.705,00	5.414,00	8.341,75	9.732,75	11.046,75	13.755,75	8.765,15	10.156,15	11.470,15	14.179,15	1.058,50	7.706,65	9.097,65	10.411,65	13.120,65			
PLENO III	III	6.297,51	1.631,20	2.039,00	1.317,00	2.559,00	5.119,00	7.928,71	9.245,71	10.487,71	13.047,71	8.336,51	9.653,51	10.895,51	13.455,51	1.019,50	7.317,01	8.634,01	9.876,01	12.436,01			
	II	6.071,79	1.592,00	1.990,00	1.265,00	2.464,00	4.927,00	7.663,79	8.928,79	10.127,79	12.590,79	8.061,79	9.326,79	10.525,79	12.988,79	995,00	7.066,79	8.331,79	9.530,79	11.993,79			
	I	5.853,48	1.553,60	1.942,00	1.219,00	2.372,00	4.745,00	7.407,08	8.626,08	9.779,08	12.152,08	7.795,48	9.014,48	10.167,48	12.540,48	971,00	6.824,48	8.043,48	9.196,48	11.569,48			
PLENO II	III	5.545,73	1.496,80	1.871,00	1.153,00	2.243,00	4.486,00	7.042,53	8.195,53	9.285,53	11.528,53	7.416,73	8.569,73	9.659,73	11.902,73	935,50	6.481,23	7.634,23	8.724,23	10.967,23			
	II	5.347,73	1.460,80	1.826,00	1.111,00	2.161,00	4.321,00	6.808,53	7.919,53	8.969,53	11.129,53	7.173,73	8.284,73	9.334,73	11.494,73	913,00	6.260,73	7.371,73	8.421,73	10.581,73			
	I	5.156,27	1.425,60	1.782,00	1.069,00	2.081,00	4.161,00	6.581,87	7.650,87	8.662,87	10.742,87	6.938,27	8.007,27	9.019,27	11.099,27	891,00	6.047,27	7.116,27	8.128,27	10.208,27			
PLENO I	III	4.885,52	1.373,60	1.717,00	1.012,00	1.967,00	3.933,00	6.259,12	7.271,12	8.226,12	10.192,12	6.602,52	7.614,52	8.569,52	10.535,52	858,50	5.744,02	6.756,02	7.711,02	9.677,02			
	II	4.712,31	1.340,00	1.675,00	976,00	1.895,00	3.790,00	6.052,31	7.028,31	7.947,31	9.842,31	6.387,31	7.363,31	8.282,31	10.177,31	837,50	5.549,81	6.525,81	7.444,81	9.339,81			
	I	4.544,05	1.308,00	1.635,00	937,00	1.825,00	3.649,00	5.852,05	6.789,05	7.677,05	9.501,05	6.179,05	7.116,05	8.004,05	9.828,05	817,50	5.361,55	6.298,55	7.186,55	9.010,55			
JÚNIOR	III	4.305,63	1.261,60	1.577,00	887,00	1.725,00	3.451,00	5.567,23	6.454,23	7.292,23	9.018,23	5.882,63	6.769,63	7.607,63	9.333,63	788,50	5.094,13	5.981,13	6.819,13	8.545,13			
	II	4.152,81	1.230,40	1.538,00	854,00	1.662,00	3.324,00	5.383,21	6.237,21	7.045,21	8.707,21	5.690,81	6.544,81	7.352,81	9.014,81	769,00	4.921,81	5.775,81	6.583,81	8.245,81			
	I	4.004,56	1.201,60	1.502,00	822,00	1.601,00	3.199,00	5.206,16	6.028,16	6.807,16	8.405,16	5.506,56	6.328,56	7.107,56	8.705,56	751,00	4.755,56	5.577,56	6.356,56	7.954,56			

VB - Vencimento Básico - Anexo VIII-A da Lei nº 11.344/2006 (Anexo XVII da MP 441/2008)

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

A partir de 1º de julho de 2008, a GDACT, devida aos servidores de nível superior das Carreiras de que trata o art. 18 da Lei nº 11.344/2006, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional dos respectivos órgãos ou entidades de lotação. (art. 19-A da Lei nº 11.344/2006 e art. 76 da Lei nº 12.702/2012)

A partir 01.07.2012 fica extinta a Gratificação Temporária de Atividade de Ciência e Tecnologia - GTEMPCT de que trata o art. 58 da Lei nº 11.907/2009, ficando incorporada ao Vencimento Básico.

(*) A GDACT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VIII-B da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006

A pontuação referente à GDACT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACT no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 19-D da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACT deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDACT, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante Anexo VIII-B da Lei nº 11.344/2006.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec), conforme Anexo XIX da MP 441/2008

(**) **Aposentado** - A GTEMPCT integrará, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões - art. 58 da MP 441/08

(**) **Aposentado**: GDACT - art. 60-B da MP 2229-43/2001 (redação dada art. 21 §§ 1º e 2º da Lei nº 11.356 de 19.10.06)

(**) **Aposentado** - RT - A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§5º art. 55 da MP 441/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 11.490 de 20.06.2007
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 10 e art. 77
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 76
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Portaria Interministerial nº 428, de 06.09.2012 -MP
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	

16. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

Cargo: Assistente em Ciência e Tecnologia

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Cargo: Técnico

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACT			GQ - Gratificação de Qualificação			ATIVO				ATIVO				GDACT	APOSENTADO				
			80 pts.	100 pts.		Níveis da Gratificação Qualificação			TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.				
			(*)			I	II	III									(**)					
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)	
TÉCNICO III	III	3.584,28	891,20	1.114,00	752,00	1.462,00	2.925,00		4.475,48	5.227,48	5.937,48	7.400,48	4.698,28	5.450,28	6.160,28	7.623,28	557,00	4.141,28	4.893,28	5.603,28	7.066,28	
	II	3.463,48	872,00	1.090,00	725,00	1.412,00	2.822,00		4.335,48	5.060,48	5.747,48	7.157,48	4.553,48	5.278,48	5.965,48	7.375,48	545,00	4.008,48	4.733,48	5.420,48	6.830,48	
ASSISTENTE III	I	3.347,06	852,80	1.066,00	700,00	1.362,00	2.725,00		4.199,86	4.899,86	5.561,86	6.924,86	4.413,06	5.113,06	5.775,06	7.138,06	533,00	3.880,06	4.580,06	5.242,06	6.605,06	
	VI	3.238,54	839,20	1.049,00	677,00	1.316,00	2.632,00		4.077,74	4.754,74	5.393,74	6.709,74	4.287,54	4.964,54	5.603,54	6.919,54	524,50	3.763,04	4.440,04	5.079,04	6.395,04	
TÉCNICO II	V	3.128,97	820,80	1.026,00	652,00	1.270,00	2.539,00		3.949,77	4.601,77	5.219,77	6.488,77	4.154,97	4.806,97	5.424,97	6.693,97	513,00	3.641,97	4.293,97	4.911,97	6.180,97	
	IV	3.022,11	801,60	1.002,00	629,00	1.225,00	2.449,00		3.823,71	4.452,71	5.048,71	6.272,71	4.024,11	4.653,11	5.249,11	6.473,11	501,00	3.523,11	4.152,11	4.748,11	5.972,11	
	III	2.923,40	788,80	986,00	608,00	1.182,00	2.365,00		3.712,20	4.320,20	4.894,20	6.077,20	3.909,40	4.517,40	5.091,40	6.274,40	493,00	3.416,40	4.024,40	4.598,40	5.781,40	
ASSISTENTE II	II	2.823,38	771,20	964,00	587,00	1.141,00	2.281,00		3.594,58	4.181,58	4.735,58	5.875,58	3.787,38	4.374,38	4.928,38	6.068,38	482,00	3.305,38	3.892,38	4.446,38	5.586,38	
	I	2.725,81	753,60	942,00	565,00	1.100,00	2.199,00		3.479,41	4.044,41	4.579,41	5.678,41	3.667,81	4.232,81	4.767,81	5.866,81	471,00	3.196,81	3.761,81	4.296,81	5.395,81	
	VI	2.635,60	740,80	926,00	546,00	1.061,00	2.122,00		3.376,40	3.922,40	4.437,40	5.498,40	3.561,60	4.107,60	4.622,60	5.683,60	463,00	3.098,60	3.644,60	4.159,60	5.220,60	
TÉCNICO I	V	2.544,42	724,00	905,00	527,00	1.023,00	2.046,00		3.268,42	3.795,42	4.291,42	5.314,42	3.449,42	3.976,42	4.472,42	5.495,42	452,50	2.996,92	3.523,92	4.019,92	5.042,92	
	IV	2.455,08	706,40	883,00	506,00	986,00	1.971,00		3.161,48	3.667,48	4.147,48	5.132,48	3.338,08	3.844,08	4.324,08	5.309,08	441,50	2.896,58	3.402,58	3.882,58	4.867,58	
	III	2.371,66	694,40	868,00	489,00	950,00	1.901,00		3.066,06	3.555,06	4.016,06	4.967,06	3.239,66	3.728,66	4.189,66	5.140,66	434,00	2.805,66	3.294,66	3.755,66	4.706,66	
ASSISTENTE I	II	2.287,65	677,60	847,00	471,00	916,00	1.831,00		2.965,25	3.436,25	3.881,25	4.796,25	3.134,65	3.605,65	4.050,65	4.965,65	423,50	2.711,15	3.182,15	3.627,15	4.542,15	
	I	2.205,20	660,80	826,00	452,00	881,00	1.762,00		2.866,00	3.318,00	3.747,00	4.628,00	3.031,20	3.483,20	3.912,20	4.793,20	413,00	2.618,20	3.070,20	3.499,20	4.380,20	

VB - Vencimento Básico - Anexo VIII-A da Lei nº 11.344/2006 (Anexo XVII da MP 441/2008)

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

A partir de 1º de julho de 2008, a GDACT, devida aos servidores de nível intermediário integrantes das Carreiras de que trata o art. 18 da Lei nº 11.344/2006, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional dos respectivos órgãos ou entidades de lotação. (art. 19-A da Lei nº 11.344/2006 e art. 76 da Lei nº 12.702/2012)

A partir 01.07.2012 fica extinta a Gratificação Temporária de Atividade de Ciência e Tecnologia - GTEMPCT de que trata o art. 58 da Lei nº 11.907/2009, ficando incorporada ao Vencimento Básico.

(*) A GDACT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VIII-B da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006

A pontuação referente à GDACT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACT no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 19-D da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACT deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDACT, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante Anexo VIII-B da MP 441/08.

GQ - Gratificação de Qualificação

Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput do art. 56 da Lei nº 11.907/2009, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012)

II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012)

III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação, em nível de especialização ou titulação acadêmica de mestre ou de doutor. (Lei nº 12.778/2012 e art. 60 do Decreto 7.922/2013)

GQ instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907, de 2009, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993 (inciso XI do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata inciso XI do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do INPI disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009. (art. 64 do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado** - A GTEMPCT integrará, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões - art. 58 da MP 441/08

(**) **Aposentado**: GDACT - art. 60-B da MP 2229-43/2001 (redação dada art. 21 §§ 1º e 2º da Lei nº 11.356 de 19.10.06)

(**) **Aposentado** - GQ - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do art. 57 da Lei nº 11.907/2009.

A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. (§7 do art. 56 da Lei nº 11.907/2009 - redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

(**) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93
Resolução nº 01 de 06.07.94
Resolução nº 02 de 23.11.94
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97
Lei nº 9.625 de 07.04.98
Lei nº 9.638 de 20.05.98
Decreto nº 2.665 de 10.07.98
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º
Lei nº 11.490 de 20.06.2007
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 7º
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 10 e art. 77
Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 76
Portaria Interministerial nº 428, de 06.09.2012 -MP
Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

16. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

Cargo: Auxiliar em Ciência e Tecnologia

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Cargo: Auxiliar Técnico

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACT		GQ - Gratificação de Qualificação		ATIVO		ATIVO		GDACT	APOSENTADO		
			80 pts.	100 pts.	Níveis	Gratificação	Qualificação	TOTAL (em R\$) - 80 pts.		TOTAL (em R\$) - 100 pts.		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.	
			(*)					Sem GQ	Com GQ	Sem GQ	Com GQ	(**)	Sem GQ	Com GQ
			A	B				C	D	E=(A+B)	F=(A+B+D)	G=(A+C)	H=(A+C+D)	I
AUXILIAR TÉCNICO II	VI	1.396,05	804,00	1.005,00		255,00	2.200,05	2.455,05	2.401,05	2.656,05	502,50	1.898,55	2.153,55	
	V	1.362,75	788,80	986,00		248,00	2.151,55	2.399,55	2.348,75	2.596,75	493,00	1.855,75	2.103,75	
	IV	1.330,15	774,40	968,00		242,00	2.104,55	2.346,55	2.298,15	2.540,15	484,00	1.814,15	2.056,15	
AUXILIAR II	III	1.298,25	760,00	950,00		236,00	2.058,25	2.294,25	2.248,25	2.484,25	475,00	1.773,25	2.009,25	
	II	1.267,25	745,60	932,00		230,00	2.012,85	2.242,85	2.199,25	2.429,25	466,00	1.733,25	1.963,25	
	I	1.236,91	731,20	914,00		224,00	1.968,11	2.192,11	2.150,91	2.374,91	457,00	1.693,91	1.917,91	
AUXILIAR TÉCNICO I	VI	1.185,82	705,60	882,00		215,00	1.891,42	2.106,42	2.067,82	2.282,82	441,00	1.626,82	1.841,82	
	V	1.157,41	692,80	866,00		209,00	1.850,21	2.059,21	2.023,41	2.232,41	433,00	1.590,41	1.799,41	
	IV	1.129,83	680,00	850,00		204,00	1.809,83	2.013,83	1.979,83	2.183,83	425,00	1.554,83	1.758,83	
AUXILIAR I	III	1.102,82	667,20	834,00		199,00	1.770,02	1.969,02	1.936,82	2.135,82	417,00	1.519,82	1.718,82	
	II	1.076,62	654,40	818,00		194,00	1.731,02	1.925,02	1.894,62	2.088,62	409,00	1.485,62	1.679,62	
	I	1.050,97	642,40	803,00		189,00	1.693,37	1.882,37	1.853,97	2.042,97	401,50	1.452,47	1.641,47	

VB - Vencimento Básico - Anexo VIII-A da Lei nº 11.344/2006 (Anexo XVII da MP 441/2008)

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

A partir de 1º de julho de 2008, a GDACT, devida aos servidores de nível auxiliar integrantes das Carreiras de que trata o art. 18 da Lei nº 11.344/2006, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional dos respectivos órgãos ou entidades de lotação. (art. 19-A da Lei nº 11.344/2006 e art. 76 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A GDACT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VIII-B da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006

A pontuação referente à GDACT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACT no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 19-D da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACT deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDACT, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante Anexo VIII-B da MP 441/08.

GQ - Gratificação de Qualificação - servidor de nível auxiliar, portador de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional - art. 54 e 57 da P 441/08.

Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. (§ 5º do art. 56 da Lei nº 11.907/2009 - redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

GQ instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907, de 2009, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993 (inciso XI do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata inciso XI do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do INPI disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009. (art. 64 do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado** - AGTEMPCT integrará, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões - art. 58 da MP 441/08

(**) **Aposentado** - GDACT - art. 60-B da MP 2229-43/2001 (redação dada art. 21 §§ 1º e 2º da Lei nº 11.356 de 19.10.06)

(**) **Aposentado** - GQ - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do art. 57 da MP 441/08.

A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. (§7 do art. 56 da Lei nº 11.907/2009 - redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

(**) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 7º

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 76

Portaria Interministerial nº 428, de 06.09.2012 -MP

Lei nº 12.778 de 28.12.20

17. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Plano de Carreiras e Cargos da CVM

(*) Cargos de Nível Superior integrantes do Quadro Suplementar CVM a que se refere § 5º do art. 87 da Lei nº 11.890/2008

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDECVM			ATIVO		GDECVM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.		TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(**)			80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	10.463,53	5.441,60	6.802,00	15.905,13	17.265,53	3.401,00	13.864,53	
	III	10.230,86	5.320,80	6.651,00	15.551,66	16.881,86	3.325,50	13.556,36	
	II	10.000,80	5.200,80	6.501,00	15.201,60	16.501,80	3.250,50	13.251,30	
	I	9.776,20	5.084,00	6.355,00	14.860,20	16.131,20	3.177,50	12.953,70	
C	III	9.435,72	4.906,40	6.133,00	14.342,12	15.568,72	3.066,50	12.502,22	
	II	9.205,91	4.787,20	5.984,00	13.993,11	15.189,91	2.992,00	12.197,91	
	I	8.981,50	4.669,60	5.837,00	13.651,10	14.818,50	2.918,50	11.900,00	
B	III	8.658,23	4.502,40	5.628,00	13.160,63	14.286,23	2.814,00	11.472,23	
	II	8.447,19	4.392,00	5.490,00	12.839,19	13.937,19	2.745,00	11.192,19	
	I	8.240,61	4.284,80	5.356,00	12.525,41	13.596,61	2.678,00	10.918,61	
A	III	7.931,59	4.124,00	5.155,00	12.055,59	13.086,59	2.577,50	10.509,09	
	II	7.738,04	4.023,20	5.029,00	11.761,24	12.767,04	2.514,50	10.252,54	
	I	7.469,90	3.884,00	4.855,00	11.353,90	12.324,90	2.427,50	9.897,40	

(*) Os cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal da CVM que não foram transpostos para as Carreiras de que tratam as alíneas a e b do inciso I do caput do art. 67 da Lei nº 11.890/2008i comporão quadro suplementar em extinção. (§5º do art. 87 da Lei nº 11.890/2008).

VB - Vencimento Básico - Anexo XV da MP 440/2008

GDECVM - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM

(**) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDECVM ou GDASCVM, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos (§ 2º do art. 98 da Lei 11.890/2008 e MP 479/2009)

(**) A GDECVM será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos por servidor; e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVII da MP 440/2008

A pontuação a que se refere a GDECVM terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

É de quarenta horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

(***) **Aposentado** - GDECVM - art. 99 da MP 440/2009

(***) **Aposentado** - A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDECVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados o critérios I, II e III do art. 99-A da Lei nº 11.890/2008. (Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 11)

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 73 de 21.11.66

Lei nº 9.015 de 30.03.95

Decreto nº 1.519 de 08.06.95 art.5º e art. 7º incisos I e II

Portaria nº 48 de 13.03.96

Portaria nº 117 de 18.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Portaria nº 1.132 de 29.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Decreto nº 4.843 de 24.09.2003 art. 1º

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto nº 5.407 de 31.03.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 11

Lei nº 12.808 de 08.05.2013

17. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Plano de Carreiras e Cargos da CVM

Cargo: Agente Executivo da CVM

Nível Intermediário

		GDECVM			ATIVO		GDECVM	Posição: janeiro/2014
CLASSE	PADRÃO	VB	80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	APOSENTADO
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	4.784,85	2.488,00	3.110,00	7.272,85	7.894,85	1.555,00	6.339,85
	III	4.668,15	2.427,20	3.034,00	7.095,35	7.702,15	1.517,00	6.185,15
	II	4.554,29	2.368,80	2.961,00	6.923,09	7.515,29	1.480,50	6.034,79
	I	4.443,22	2.310,40	2.888,00	6.753,62	7.331,22	1.444,00	5.887,22
C	III	4.211,58	2.189,60	2.737,00	6.401,18	6.948,58	1.368,50	5.580,08
	II	4.108,86	2.136,00	2.670,00	6.244,86	6.778,86	1.335,00	5.443,86
	I	4.008,64	2.084,00	2.605,00	6.092,64	6.613,64	1.302,50	5.311,14
B	III	3.799,67	1.975,20	2.469,00	5.774,87	6.268,67	1.234,50	5.034,17
	II	3.706,99	1.928,00	2.410,00	5.634,99	6.116,99	1.205,00	4.911,99
	I	3.616,57	1.880,80	2.351,00	5.497,37	5.967,57	1.175,50	4.792,07
A	III	3.428,04	1.782,40	2.228,00	5.210,44	5.656,04	1.114,00	4.542,04
	II	3.334,66	1.733,60	2.167,00	5.068,26	5.501,66	1.083,50	4.418,16
	I	3.243,84	1.686,40	2.108,00	4.930,24	5.351,84	1.054,00	4.297,84

VB - Vencimento Básico - Anexo XV da MP 440/2008

GDECVM - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDECVM, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos (§ 2º do art. 98 da Lei 11.890/2008 e MP 479/2009)

(*) A GDECVM será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos por servidor; e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVII da MP 440/2008

Apontuação a que se refere a GDECVM terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

É de quarenta horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

(***) **Aposentado** - GDECVM - art. 99 da MP 440/2009

(***) **Aposentado** - A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDECVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados o critérios I, II e III do art. 99-A da Lei nº 11.890/2008. (Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 11)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único

Lei nº 9.015 de 30.03.95

Decreto nº 1.519 art. 5º e art. 7º incisos I e II de 08.06.95

Portaria nº 145 de 07.06.96

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Decreto nº 4.843 de 24.09.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto nº 5.407 de 31.03.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art 11

Lei nº 12.808 de 08.05.2013

17. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Plano de Carreiras e Cargos da CVM

Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais da CVM

Nível Intermediário

Nível Intermediário								Posição: janeiro/2014	
CLASSE	PADRÃO	VB	GDASCVM		ATIVO		GDASCVM	APOSENTADO	
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)	
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)	
ESPECIAL	III	1.727,35	2.326,40	2.908,00	4.053,75	4.635,35	1.454,00	3.181,35	
	II	1.668,94	2.316,80	2.896,00	3.985,74	4.564,94	1.448,00	3.116,94	
	I	1.612,50	2.308,00	2.885,00	3.920,50	4.497,50	1.442,50	3.055,00	
C	VI	1.535,71	2.296,80	2.871,00	3.832,51	4.406,71	1.435,50	2.971,21	
	V	1.483,79	2.288,00	2.860,00	3.771,79	4.343,79	1.430,00	2.913,79	
	IV	1.433,61	2.279,20	2.849,00	3.712,81	4.282,61	1.424,50	2.858,11	
	III	1.385,12	2.270,40	2.838,00	3.655,52	4.223,12	1.419,00	2.804,12	
	II	1.338,28	2.261,60	2.827,00	3.599,88	4.165,28	1.413,50	2.751,78	
	I	1.293,03	2.252,00	2.815,00	3.545,03	4.108,03	1.407,50	2.700,53	
B	VI	1.231,46	2.240,80	2.801,00	3.472,26	4.032,46	1.400,50	2.631,96	
	V	1.189,81	2.232,00	2.790,00	3.421,81	3.979,81	1.395,00	2.584,81	
	IV	1.149,58	2.223,20	2.779,00	3.372,78	3.928,58	1.389,50	2.539,08	
	III	1.110,71	2.214,40	2.768,00	3.325,11	3.878,71	1.384,00	2.494,71	
	II	1.073,15	2.205,60	2.757,00	3.278,75	3.830,15	1.378,50	2.451,65	
	I	1.036,86	2.196,80	2.746,00	3.233,66	3.782,86	1.373,00	2.409,86	
A	V	987,48	2.186,40	2.733,00	3.173,88	3.720,48	1.366,50	2.353,98	
	IV	954,09	2.177,60	2.722,00	3.131,69	3.676,09	1.361,00	2.315,09	
	III	921,82	2.168,80	2.711,00	3.090,62	3.632,82	1.355,50	2.277,32	
	II	890,65	2.160,00	2.700,00	3.050,65	3.590,65	1.350,00	2.240,65	
	I	860,53	2.151,20	2.689,00	3.011,73	3.549,53	1.344,50	2.205,03	

VB - Vencimento Básico - Anexo XV da MP 440/2008

GDASCVM - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDASCVM, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos (§ 2º do art. 98 da Lei 11.890/2008 e MP 479/2009)

(*) A GDASCVM será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos por servidor; e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVII da MP 440/2008

A pontuação a que se refere a GDASCVM terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

É de 40 hs a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

(***) **Aposentado** - GDASCVM - art. 99 da MP 440/2009

(***) **Aposentado** - A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados o critérios I, II e III do art. 99-A da Lei nº 11.890/2008. (Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 11)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto nº 5.572 de 03.11.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 11

Lei nº 12.808 de 08.05.2013

18. DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - DENASUS

Cargos de Nível Superior em efetivo exercício no DENASUS do Ministério da Saúde - MS

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDASUS		ATIVO		GDASUS	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.383,00	5.948,00	7.435,00	9.331,00	10.818,00	3.717,50	7.100,50
	II	3.290,86	5.789,60	7.237,00	9.080,46	10.527,86	3.618,50	6.909,36
	I	3.201,23	5.635,20	7.044,00	8.836,43	10.245,23	3.522,00	6.723,23
C	VI	3.107,99	5.294,40	6.618,00	8.402,39	9.725,99	3.309,00	6.416,99
	V	3.023,34	5.155,20	6.444,00	8.178,54	9.467,34	3.222,00	6.245,34
	IV	2.940,99	5.020,00	6.275,00	7.960,99	9.215,99	3.137,50	6.078,49
	III	2.860,89	4.888,80	6.111,00	7.749,69	8.971,89	3.055,50	5.916,39
	II	2.782,97	4.761,60	5.952,00	7.544,57	8.734,97	2.976,00	5.758,97
	I	2.707,17	4.637,60	5.797,00	7.344,77	8.504,17	2.898,50	5.605,67
B	VI	2.628,32	4.361,60	5.452,00	6.989,92	8.080,32	2.726,00	5.354,32
	V	2.556,73	4.249,60	5.312,00	6.806,33	7.868,73	2.656,00	5.212,73
	IV	2.487,09	4.140,80	5.176,00	6.627,89	7.663,09	2.588,00	5.075,09
	III	2.419,35	4.035,20	5.044,00	6.454,55	7.463,35	2.522,00	4.941,35
	II	2.353,45	3.932,80	4.916,00	6.286,25	7.269,45	2.458,00	4.811,45
	I	2.289,35	3.832,80	4.791,00	6.122,15	7.080,35	2.395,50	4.684,85
A	V	2.222,67	3.609,60	4.512,00	5.832,27	6.734,67	2.256,00	4.478,67
	IV	2.162,13	3.520,00	4.400,00	5.682,13	6.562,13	2.200,00	4.362,13
	III	2.103,24	3.432,80	4.291,00	5.536,04	6.394,24	2.145,50	4.248,74
	II	2.045,95	3.348,00	4.185,00	5.393,95	6.230,95	2.092,50	4.138,45
	I	1.990,22	3.265,60	4.082,00	5.255,82	6.072,22	2.041,00	4.031,22

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 - MP 431/2008)

GDASUS - Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria

Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, devida aos ocupantes de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, do Ministério da Saúde, que cumpram jornada de trabalho semanal de quarenta horas, enquanto permanecerem nesta condição. (art.30 da Lei 11.344/2006) . A GDASUS produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

(*) Até a edição dos atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 31 da lei 11.344/2006, a GDASUS será paga aos servidores em exercício no DENASUS, que a ela façam jus, nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos por servidor, observado o valor do ponto constante do Anexo XV da Lei 11.344/2006, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

(*) A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto, Anexo XV da Lei nº 11.344, de 2006 (alteração dada art. 68 da MP 431/2008)

A GDASUS será paga observando-se os seguintes limites:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS.

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDASUS, no decurso do ciclo de avaliação, receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 1/3 (um terço) do percentual máximo da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional no período, observado o nível, a classe e o padrão do cargo efetivo.(art.35-B da Lei 11.344/2006)

(***) Aposentado - GDASUS - art. 36 da Lei nº 11.344/2006 (alteração dada pela MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art. 30

Lei nº 11.344 de 08.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 67

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Decreto 6.552 de 01.09.2008

Lei nº 12.277 DE 30.06.2010

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

18. DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - DENASUS

Cargos de Nível Intermediário em efetivo exercício no DENASUS do Ministério da Saúde - MS

Nível Intermediário

								Posição: janeiro/2014
CLASSE	PADRÃO	VB	GDASUS		ATIVO		GDASUS	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.923,11	3.057,60	3.822,00	4.980,71	5.745,11	1.911,00	3.834,11
	II	1.904,07	2.956,00	3.695,00	4.860,07	5.599,07	1.847,50	3.751,57
	I	1.885,22	2.856,80	3.571,00	4.742,02	5.456,22	1.785,50	3.670,72
C	VI	1.857,36	2.668,80	3.336,00	4.526,16	5.193,36	1.668,00	3.525,36
	V	1.838,97	2.578,40	3.223,00	4.417,37	5.061,97	1.611,50	3.450,47
	IV	1.820,76	2.491,20	3.114,00	4.311,96	4.934,76	1.557,00	3.377,76
	III	1.802,73	2.407,20	3.009,00	4.209,93	4.811,73	1.504,50	3.307,23
	II	1.784,88	2.326,40	2.908,00	4.111,28	4.692,88	1.454,00	3.238,88
	I	1.767,21	2.247,20	2.809,00	4.014,41	4.576,21	1.404,50	3.171,71
B	VI	1.741,09	2.097,60	2.622,00	3.838,69	4.363,09	1.311,00	3.052,09
	V	1.723,85	2.025,60	2.532,00	3.749,45	4.255,85	1.266,00	2.989,85
	IV	1.706,78	1.956,00	2.445,00	3.662,78	4.151,78	1.222,50	2.929,28
	III	1.689,88	1.888,80	2.361,00	3.578,68	4.050,88	1.180,50	2.870,38
	II	1.673,15	1.823,20	2.279,00	3.496,35	3.952,15	1.139,50	2.812,65
	I	1.656,58	1.760,80	2.201,00	3.417,38	3.857,58	1.100,50	2.757,08
A	V	1.632,10	1.640,80	2.051,00	3.272,90	3.683,10	1.025,50	2.657,60
	IV	1.615,94	1.584,00	1.980,00	3.199,94	3.595,94	990,00	2.605,94
	III	1.599,94	1.528,80	1.911,00	3.128,74	3.510,94	955,50	2.555,44
	II	1.584,10	1.476,00	1.845,00	3.060,10	3.429,10	922,50	2.506,60
	I	1.568,42	1.424,00	1.780,00	2.992,42	3.348,42	890,00	2.458,42

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 - MP 431/2008)

GDASUS - Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria

Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, devida aos ocupantes de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, do Ministério da Saúde, que cumpram jornada de trabalho semanal de quarenta horas, enquanto permanecerem nesta condição.(art.30 da Lei 11.344/2006) . A GDASUS produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

(*) Até a edição dos atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 31 da lei 11.344/2006, a GDASUS será paga aos servidores em exercício no DENASUS, que a ela façam jus, nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos por servidor, observado o valor do ponto constante do Anexo XV da Lei 11.344/2006, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

(*) A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto, Anexo XV da Lei nº 11.344, de 2006 (alteração dada art. 68 da MP 431/2008)

A GDASUS será paga observando-se os seguintes limites:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS.

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDASUS, no decurso do ciclo de avaliação, receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 1/3 (um terço) do percentual máximo da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional no período, observado o nível, a classe e o padrão do cargo efetivo.(art.35-B da Lei 11.344/2006)

(***) Aposentado - GDASUS - art. 36 da Lei nº 11.344/2006 (alteração dada pela MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art. 30

Lei nº 11.344 de 08.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 67

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Decreto 6.552 de 01.09.2008

Lei nº 12.277 DE 30.06.2010

Lei nº 12.278 de 28.12.2012

18. DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - DENASUS

Cargos de Nível Auxiliar em efetivo exercício no DENASUS do Ministério da Saúde - MS

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GEAAPST	GDASUS		ATIVO		GDASUS	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
				A	B	C	D	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.159,57	713,27	952,00	1.190,00	2.824,84	3.062,84	595,00	2.467,84
	II	1.158,47	649,88	952,00	1.190,00	2.760,35	2.998,35	595,00	2.403,35
	I	1.157,37	588,75	952,00	1.190,00	2.698,12	2.936,12	595,00	2.341,12

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 - MP 431/2008)

GDASUS - Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria

Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, devida aos ocupantes de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, do Ministério da Saúde, que cumpram jornada de trabalho semanal de quarenta horas, enquanto permanecerem nesta condição.(art.30 da Lei 11.344/2006) . A GDASUS produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

(*) Até a edição dos atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 31 da lei 11.344/2006, a GDASUS será paga aos servidores em exercício no DENASUS, que a ela façam jus, nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos por servidor, observado o valor do ponto constante do Anexo XV da Lei 11.344/2006, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

(*) A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto, Anexo XV da Lei nº 11.344, de 2006 (alteração dada art. 68 da MP 431/2008)

A GDASUS será paga observando-se os seguintes limites:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS.

GEAAPST - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares

GEAAPST - Valores do anexo IV-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDASUS, no decurso do ciclo de avaliação, receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 1/3 (um terço) do percentual máximo da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional no período, observado o nível, a classe e o padrão do cargo efetivo.(art.35-B da Lei 11.344/2006)

(***) Aposentado - GDASUS - art. 36 da Lei nº 11.344/2006 (alteração dada pela MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art. 30

Lei nº 11.344 de 08.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 67

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Decreto 6.552 de 01.09.2008

Lei nº 12.277 DE 30.06.2010

Lei nº 12.278 de 28.12.2012

19. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Carreira de Analista Administrativo

Cargo: Analista Administrativo

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDADNIT			NÍVEL GQ		ATIVO			ATIVO			GDADNIT	APOSENTADO		
			80 pts.	100 pts.		I	II	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.		
			(*)			(**)		Sem GQ			Sem GQ			(***)	Sem GQ		
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)	N=(A+D+L)	O=(A+E+L)
ESPECIAL	III	5.457,22	4.209,60	5.262,00	554,02	1.108,04		9.666,82	10.220,84	10.774,86	10.719,22	11.273,24	11.827,26	2.631,00	8.088,22	8.642,24	9.196,26
	II	5.237,13	4.164,00	5.205,00	554,02	1.108,04		9.401,13	9.955,15	10.509,17	10.442,13	10.996,15	11.550,17	2.602,50	7.839,63	8.393,65	8.947,67
	I	5.026,24	4.119,20	5.149,00	554,02	1.108,04		9.145,44	9.699,46	10.253,48	10.175,24	10.729,26	11.283,28	2.574,50	7.600,74	8.154,76	8.708,78
B	V	4.611,30	4.028,80	5.036,00	554,02	1.108,04		8.640,10	9.194,12	9.748,14	9.647,30	10.201,32	10.755,34	2.518,00	7.129,30	7.683,32	8.237,34
	IV	4.425,56	3.984,80	4.981,00	554,02	1.108,04		8.410,36	8.964,38	9.518,40	9.406,56	9.960,58	10.514,60	2.490,50	6.916,06	7.470,08	8.024,10
	III	4.246,77	3.940,80	4.926,00	554,02	1.108,04		8.187,57	8.741,59	9.295,61	9.172,77	9.726,79	10.280,81	2.463,00	6.709,77	7.263,79	7.817,81
	II	4.075,66	3.897,60	4.872,00	554,02	1.108,04		7.973,26	8.527,28	9.081,30	8.947,66	9.501,68	10.055,70	2.436,00	6.511,66	7.065,68	7.619,70
	I	3.910,98	3.853,60	4.817,00	554,02	1.108,04		7.764,58	8.318,60	8.872,62	8.727,98	9.282,00	9.836,02	2.408,50	6.319,48	6.873,50	7.427,52
A	V	3.754,30	3.781,60	4.727,00	554,02	1.108,04		7.535,90	8.089,92	8.643,94	8.481,30	9.035,32	9.589,34	2.363,50	6.117,80	6.671,82	7.225,84
	IV	3.443,56	3.726,40	4.658,00	554,02	1.108,04		7.169,96	7.723,98	8.278,00	8.101,56	8.655,58	9.209,60	2.329,00	5.772,56	6.326,58	6.880,60
	III	3.305,27	3.684,80	4.606,00	554,02	1.108,04		6.990,07	7.544,09	8.098,11	7.911,27	8.465,29	9.019,31	2.303,00	5.608,27	6.162,29	6.716,31
	II	3.172,22	3.644,00	4.555,00	554,02	1.108,04		6.816,22	7.370,24	7.924,26	7.727,22	8.281,24	8.835,26	2.277,50	5.449,72	6.003,74	6.557,76
	I	3.044,21	3.603,20	4.504,00	554,02	1.108,04		6.647,41	7.201,43	7.755,45	7.548,21	8.102,23	8.656,25	2.252,00	5.296,21	5.850,23	6.404,25

Cargo: Analista Administrativo (item III do art. 1º da Lei nº 11.171/2005)

GDADNIT - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT

(*) A GDADNIT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (art. 64 da MP 441/2008).

A pontuação referente à GDADNIT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D da Lei nº 11.171/05 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus à GDADNIT perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho.

GQ - Gratificação de Qualificação - a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no inciso III do caput do art. 1º da Lei nº 11.171/2005, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo VIII da Lei 11.171/2005.

(**) GQ Nível I, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos; e

(**) GQ Nível II, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 11.171/2005.

GQ instituída pelo art. 22 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, concedida aos titulares dos cargos de Analista em Infraestrutura de Transportes e de Analista Administrativo, e aos titulares dos cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista e aos titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, de que tratam, respectivamente, os incisos I e III do caput do art. 1º e os arts. 3º-A e 3º-B da Lei nº 11.171, de 2005 (inciso II do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata o inciso II do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo no DNIT. (art. 12º ao art. 21º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do DNIT disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.171, de 2005 (art. 21º do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado - GDADNIT** - art. 21 da Lei nº 11.171 de 02.09.2005 (alteração dada art. 63 MP 441/08)

(**) **Aposentado - A GQ** será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. (§7º do art. 22º da Lei 11.171/2005)

(**) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.186 de 29.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 85

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

19. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Carreira de Infraestrutura de Transportes

Cargo: Analista de Infraestrutura de Transportes

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAIT			NÍVEL GQ		ATIVO			ATIVO			GDAIT	APOSENTADO		
			80 pts.	100 pts.		I	II	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.		
			(*)			(**)								(***)			
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)	N=(A+D+L)	O=(A+E+L)
ESPECIAL	III	5.628,22	6.516,00	8.145,00	554,02	1.108,04		12.144,22	12.698,24	13.252,26	13.773,22	14.327,24	14.881,26	4.072,50	9.700,72	10.254,74	10.808,76
	II	5.464,13	6.409,60	8.012,00	554,02	1.108,04		11.873,73	12.427,75	12.981,77	13.476,13	14.030,15	14.584,17	4.006,00	9.470,13	10.024,15	10.578,17
	I	5.305,24	6.304,80	7.881,00	554,02	1.108,04		11.610,04	12.164,06	12.718,08	13.186,24	13.740,26	14.294,28	3.940,50	9.245,74	9.799,76	10.353,78
B	V	4.912,30	6.088,00	7.610,00	554,02	1.108,04		11.000,30	11.554,32	12.108,34	12.522,30	13.076,32	13.630,34	3.805,00	8.717,30	9.271,32	9.825,34
	IV	4.769,56	5.990,40	7.488,00	554,02	1.108,04		10.759,96	11.313,98	11.868,00	12.257,56	12.811,58	13.365,60	3.744,00	8.513,56	9.067,58	9.621,60
	III	4.630,77	5.894,40	7.368,00	554,02	1.108,04		10.525,17	11.079,19	11.633,21	11.998,77	12.552,79	13.106,81	3.684,00	8.314,77	8.868,79	9.422,81
	II	4.495,66	5.800,80	7.251,00	554,02	1.108,04		10.296,46	10.850,48	11.404,50	11.746,66	12.300,68	12.854,70	3.625,50	8.121,16	8.675,18	9.229,20
	I	4.364,98	5.708,80	7.136,00	554,02	1.108,04		10.073,78	10.627,80	11.181,82	11.500,98	12.055,00	12.609,02	3.568,00	7.932,98	8.487,00	9.041,02
A	V	4.041,30	5.516,80	6.896,00	554,02	1.108,04		9.558,10	10.112,12	10.666,14	10.937,30	11.491,32	12.045,34	3.448,00	7.489,30	8.043,32	8.597,34
	IV	3.923,56	5.412,00	6.765,00	554,02	1.108,04		9.335,56	9.889,58	10.443,60	10.688,56	11.242,58	11.796,60	3.382,50	7.306,06	7.860,08	8.414,10
	III	3.809,27	5.310,40	6.638,00	554,02	1.108,04		9.119,67	9.673,69	10.227,71	10.447,27	11.001,29	11.555,31	3.319,00	7.128,27	7.682,29	8.236,31
	II	3.698,22	5.210,40	6.513,00	554,02	1.108,04		8.908,62	9.462,64	10.016,66	10.211,22	10.765,24	11.319,26	3.256,50	6.954,72	7.508,74	8.062,76
	I	3.590,21	5.112,80	6.391,00	554,02	1.108,04		8.703,01	9.257,03	9.811,05	9.981,21	10.535,23	11.089,25	3.195,50	6.785,71	7.339,73	7.893,75

Cargo: Analista de Infraestrutura de Transportes (item I do art. 1º da Lei nº 11.171/2005)

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (Anexo XXIV da MP 441/2008)

GDAIT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes - GDAIT, devida aos ocupantes dos cargos da carreira de Infraestrutura de Transportes, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT. (art. 15 da Lei nº 11.171/2005 e art. 74 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A GDAIT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (art. 64 da MP 441/2008).

A pontuação referente à GDAIT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D da Lei nº 11.171/05 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus à GDAIT perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho.

GQ - Gratificação de Qualificação - a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no inciso I do caput do art. 1º da Lei nº 11.171/2005, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo VIII da Lei 11.171/2005.

(**) GQ Nível I, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos; e

(**) GQ Nível II, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 11.171/2005.

GQ instituída pelo art. 22 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, concedida aos titulares dos cargos de Analista em Infraestrutura de Transportes e de Analista Administrativo, e aos titulares dos cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista e aos titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, de que tratam, respectivamente, os incisos I e III do caput do art. 1º e os arts. 30-A e 30-B da Lei nº 11.171, de 2005 (inciso II do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata o inciso II do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo no DNIT. (art. 12º ao art. 21º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do DNIT disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.171, de 2005 (art. 21º do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Aposentado - GDAIT** - art. 21 da Lei nº 11.171 de 02.09.2005 (alteração dada art. 63 MP 441/08)

(***) **Aposentado - A GQ** será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. (§7º do art. 1º da Lei 12.186/2009)

(***) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.186 de 29.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.75

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 74

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

19. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Carreira de Técnico Administrativo

Cargo: Técnico Administrativo

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDADNIT		ATIVO		GDADNIT	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.706,49	2.335,20	2.919,00	5.041,69	5.625,49	1.459,50	4.165,99
	II	2.592,30	2.303,20	2.879,00	4.895,50	5.471,30	1.439,50	4.031,80
	I	2.483,48	2.271,20	2.839,00	4.754,68	5.322,48	1.419,50	3.902,98
B	V	2.331,12	2.177,60	2.722,00	4.508,72	5.053,12	1.361,00	3.692,12
	IV	2.233,26	2.146,40	2.683,00	4.379,66	4.916,26	1.341,50	3.574,76
	III	2.139,50	2.116,00	2.645,00	4.255,50	4.784,50	1.322,50	3.462,00
	II	2.048,77	2.085,60	2.607,00	4.134,37	4.655,77	1.303,50	3.352,27
	I	1.963,01	2.055,20	2.569,00	4.018,21	4.532,01	1.284,50	3.247,51
A	V	1.879,61	1.954,40	2.443,00	3.834,01	4.322,61	1.221,50	3.101,11
	IV	1.765,59	1.911,20	2.389,00	3.676,79	4.154,59	1.194,50	2.960,09
	III	1.690,34	1.859,20	2.324,00	3.549,54	4.014,34	1.162,00	2.852,34
	II	1.619,28	1.808,80	2.261,00	3.428,08	3.880,28	1.130,50	2.749,78
	I	1.581,70	1.760,80	2.201,00	3.342,50	3.782,70	1.100,50	2.682,20

Cargo: Técnico Administrativo (item IV do art. 1º da Lei nº 11.171/2005)

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (Anexo XXIV da MP 441/2008)

GDADNIT - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT

(*) A GDADNIT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (art. 64 da MP 441/2008).

A pontuação referente à GDADNIT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D da Lei nº 11.171/05 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus à GDADNIT perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho.

(**) Aposentado - GDADNIT - art. 21 da Lei nº 11.171 de 02.09.2005 (alteração dada art. 63 MP 441/08)

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.186 de 29.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

19. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Carreira Suporte à Infraestrutura de Transportes

Cargo: Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAIT		ATIVO		GDAIT	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.046,49	3.736,00	4.670,00	5.782,49	6.716,49	2.335,00	4.381,49
	II	2.006,30	3.652,00	4.565,00	5.658,30	6.571,30	2.282,50	4.288,80
	I	1.966,48	3.570,40	4.463,00	5.536,88	6.429,48	2.231,50	4.197,98
B	V	1.909,12	3.410,40	4.263,00	5.319,52	6.172,12	2.131,50	4.040,62
	IV	1.872,26	3.333,60	4.167,00	5.205,86	6.039,26	2.083,50	3.955,76
	III	1.835,50	3.259,20	4.074,00	5.094,70	5.909,50	2.037,00	3.872,50
	II	1.798,77	3.186,40	3.983,00	4.985,17	5.781,77	1.991,50	3.790,27
	I	1.764,01	3.114,40	3.893,00	4.878,41	5.657,01	1.946,50	3.710,51
A	V	1.729,61	2.909,60	3.637,00	4.639,21	5.366,61	1.818,50	3.548,11
	IV	1.678,59	2.808,00	3.510,00	4.486,59	5.188,59	1.755,00	3.433,59
	III	1.646,34	2.705,60	3.382,00	4.351,94	5.028,34	1.691,00	3.337,34
	II	1.614,28	2.607,20	3.259,00	4.221,48	4.873,28	1.629,50	3.243,78
	I	1.581,88	2.512,80	3.141,00	4.094,68	4.722,88	1.570,50	3.152,38

Cargo: Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes (item II do art. 1º da Lei nº 11.171/2005)

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (Anexo XXIV da MP 441/2008)

GDAIT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes

(*) A GDAIT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (art. 64 da MP 441/2008).

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes - GDAIT, devida aos ocupantes dos cargos da carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT. (art. 15 da Lei nº 11.171/2005 e art 75 da MP 568/2012)

A pontuação referente à GDAIT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D da Lei nº 11.171/05 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus à GDAIT perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho.

(**) Aposentado - GDAIT - art. 21 da Lei nº 11.171 de 02.09.2005 (alteração dada art. 63 MP 441/08)

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.186 de 29.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.75

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

* Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 2005, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004. (art. 3º da Lei 11.171/2005)

VB - Vencimento Básico

(*) VB - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-DNIT - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-DNIT devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-DNIT terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-DNIT será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

GQ - Gratificação de Qualificação - a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 3º-B da Lei 11.171/2005, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

** GQ Nível I, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos; e

** GQ Nível II, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos.

Valor GQ - estabelecido no Anexo XLV - Tabela XII da Lei nº 12.702/2012

(****) **Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º e 35º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 12.186 de 29.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

19. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

* Cargos de Nível Superior não referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005 (art. 3º-B da Lei nº 11.171/2005)

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPEC			NÍVEL GQ		ATIVO			ATIVO			GDAPEC	APOSENTADO		
			80 pts.	100 pts.		I	II	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.		
			(*)			(**)		Sem GQ			Sem GQ			(***)	Sem GQ		
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)	N=(A+D+L)	O=(A+E+L)
ESPECIAL	III	3.842,22	5.569,60	6.962,00	389,72	779,44		9.411,82	9.801,54	10.191,26	10.804,22	11.193,94	11.583,66	3.481,00	7.323,22	7.712,94	8.102,66
	II	3.759,17	5.468,00	6.835,00	389,72	779,44		9.227,17	9.616,89	10.006,61	10.594,17	10.983,89	11.373,61	3.417,50	7.176,67	7.566,39	7.956,11
	I	3.678,43	5.368,80	6.711,00	389,72	779,44		9.047,23	9.436,95	9.826,67	10.389,43	10.779,15	11.168,87	3.355,50	7.033,93	7.423,65	7.813,37
C	VI	3.503,63	5.223,20	6.529,00	389,72	779,44		8.726,83	9.116,55	9.506,27	10.032,63	10.422,35	10.812,07	3.264,50	6.768,13	7.157,85	7.547,57
	V	3.428,47	5.128,00	6.410,00	389,72	779,44		8.556,47	8.946,19	9.335,91	9.838,47	10.228,19	10.617,91	3.205,00	6.633,47	7.023,19	7.412,91
	IV	3.354,43	5.035,20	6.294,00	389,72	779,44		8.389,63	8.779,35	9.169,07	9.648,43	10.038,15	10.427,87	3.147,00	6.501,43	6.891,15	7.280,87
	III	3.282,47	4.943,20	6.179,00	389,72	779,44		8.225,67	8.615,39	9.005,11	9.461,47	9.851,19	10.240,91	3.089,50	6.371,97	6.761,69	7.151,41
	II	3.211,53	4.853,60	6.067,00	389,72	779,44		8.065,13	8.454,85	8.844,57	9.278,53	9.668,25	10.057,97	3.033,50	6.245,03	6.634,75	7.024,47
	I	3.142,57	4.765,60	5.957,00	389,72	779,44		7.908,17	8.297,89	8.687,61	9.099,57	9.489,29	9.879,01	2.978,50	6.121,07	6.510,79	6.900,51
B	VI	2.992,94	4.636,80	5.796,00	389,72	779,44		7.629,74	8.019,46	8.409,18	8.788,94	9.178,66	9.568,38	2.898,00	5.890,94	6.280,66	6.670,38
	V	2.927,72	4.552,80	5.691,00	389,72	779,44		7.480,52	7.870,24	8.259,96	8.618,72	9.008,44	9.398,16	2.845,50	5.773,22	6.162,94	6.552,66
	IV	2.865,31	4.470,40	5.588,00	389,72	779,44		7.335,71	7.725,43	8.115,15	8.453,31	8.843,03	9.232,75	2.794,00	5.659,31	6.049,03	6.438,75
	III	2.803,67	4.388,80	5.486,00	389,72	779,44		7.192,47	7.582,19	7.971,91	8.289,67	8.679,39	9.069,11	2.743,00	5.546,67	5.936,39	6.326,11
	II	2.742,75	4.309,60	5.387,00	389,72	779,44		7.052,35	7.442,07	7.831,79	8.129,75	8.519,47	8.909,19	2.693,50	5.436,25	5.825,97	6.215,69
	I	2.684,51	4.231,20	5.289,00	389,72	779,44		6.915,71	7.305,43	7.695,15	7.973,51	8.363,23	8.752,95	2.644,50	5.329,01	5.718,73	6.108,45
A	V	2.556,05	4.116,80	5.146,00	389,72	779,44		6.672,85	7.062,57	7.452,29	7.702,05	8.091,77	8.481,49	2.573,00	5.129,05	5.518,77	5.908,49
	IV	2.500,85	4.043,20	5.054,00	389,72	779,44		6.544,05	6.933,77	7.323,49	7.554,85	7.944,57	8.334,29	2.527,00	5.027,85	5.417,57	5.807,29
	III	2.451,57	3.969,60	4.962,00	389,72	779,44		6.421,17	6.810,89	7.200,61	7.413,57	7.803,29	8.193,01	2.481,00	4.932,57	5.322,29	5.712,01
	II	2.403,50	3.898,40	4.873,00	389,72	779,44		6.301,90	6.691,62	7.081,34	7.276,50	7.666,22	8.055,94	2.436,50	4.840,00	5.229,72	5.619,44
	I	2.356,37	3.828,00	4.785,00	389,72	779,44		6.184,37	6.574,09	6.963,81	7.141,37	7.531,09	7.920,81	2.392,50	4.748,87	5.138,59	5.528,31

* Exceto os Cargos de nível superior de: Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo que são referidos no art. 3º A da Lei 11.171/2005.

Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 2005, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, com posto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004. (art. 3º da Lei 11.171/2005)

Os servidores titulares de cargos de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos que tenham sido redistribuídos para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT entre 1º de outubro de 2004 e 5 de setembro de 2005, e cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público, poderão optar de forma irrevogável pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da Lei nº 12.778/2012 (Lei publicada em 31.12.2012)

O enquadramento de que trata o caput do art. 72 da Lei nº 12.778/2012 ocorrerá na forma do termo de opção constante do Anexo XCVI da Lei nº 12.778/2012, com efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção, vedada qualquer retroatividade.

Os servidores que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 72 da Lei nº 12.778/2012 permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor Lei nº 12.778/2012.

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (Anexo XXV da MP 441/2008)

GDAPEC - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT

(*) A GDAPEC será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (ANEXO XXVIII MP 441/2008).

A pontuação referente à GDAPEC será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D da Lei nº 11.171/05 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus à GDAPEC perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho.

GQ - Gratificação de Qualificação - a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 3º-B da Lei 11.171/2005, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo VIII da Lei nº 11.171/2005. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.186/2009)

(**) GQ Nível I, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos; e

(**) GQ Nível II, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 11.171/2005.

GQ instituída pelo art. 22 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, concedida aos titulares dos cargos de Analista em Infraestrutura de Transportes e de Analista Administrativo, e aos titulares dos cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista e aos titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, de que tratam, respectivamente, os incisos I e III do caput do art. 1º e os arts. 3º-A e 3º-B da Lei nº 11.171, de 2005 (inciso II do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata o inciso II do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo no DNIT. (art. 12º ao art. 21º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do DNIT disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.171, de 2005 (art. 21º do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Aposentado** - GDAPEC - art. 21 da Lei nº 11.171 de 02.09.2005 (alteração dada art. 63 MP 441/08)

(***) **Aposentado** - A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. (§ 7º do art. 22º da Lei 11.171/2005)

(***) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003
Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º
Lei nº 8.112 de 11.12.1990	Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º e 35º
Lei nº 10.404 de 09.01.2002	Lei nº 11.046 de 27.12.2004
Decreto nº 4.247 de 22.05.2002	Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30
Portaria nº 260 de 21.06.2002	Lei nº 11.171 de 02.09.2005
Portaria nº 363 de 21.06.2002	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Decreto nº 4.468 de 13.11.2002	Lei nº 12.186 de 29.12.2009
Portaria nº 29 de 29.08.2002	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Portaria nº 442 de 31.10.2002	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

19. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

* Cargos de Nível Intermediário não referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005 (art. 3º-C da Lei nº 11.171/2005)

Nível Intermediário

		Posição: janeiro/2014						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPEC		ATIVO		GDAPEC	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.429,23	2.732,80	3.416,00	5.162,03	5.845,23	1.708,00	4.137,23
	II	2.369,74	2.684,00	3.355,00	5.053,74	5.724,74	1.677,50	4.047,24
	I	2.311,70	2.636,00	3.295,00	4.947,70	5.606,70	1.647,50	3.959,20
C	VI	2.202,40	2.563,20	3.204,00	4.765,60	5.406,40	1.602,00	3.804,40
	V	2.147,95	2.517,60	3.147,00	4.665,55	5.294,95	1.573,50	3.721,45
	IV	2.095,83	2.472,80	3.091,00	4.568,63	5.186,83	1.545,50	3.641,33
	III	2.045,00	2.428,00	3.035,00	4.473,00	5.080,00	1.517,50	3.562,50
	II	1.995,44	2.384,80	2.981,00	4.380,24	4.976,44	1.490,50	3.485,94
	I	1.946,11	2.341,60	2.927,00	4.287,71	4.873,11	1.463,50	3.409,61
B	VI	1.853,22	2.277,60	2.847,00	4.130,82	4.700,22	1.423,50	3.276,72
	V	1.807,95	2.237,60	2.797,00	4.045,55	4.604,95	1.398,50	3.206,45
	IV	1.764,80	2.196,80	2.746,00	3.961,60	4.510,80	1.373,00	3.137,80
	III	1.721,76	2.157,60	2.697,00	3.879,36	4.418,76	1.348,50	3.070,26
	II	1.679,79	2.119,20	2.649,00	3.798,99	4.328,79	1.324,50	3.004,29
	I	1.637,87	2.081,60	2.602,00	3.719,47	4.239,87	1.301,00	2.938,87
A	V	1.560,38	2.024,00	2.530,00	3.584,38	4.090,38	1.265,00	2.825,38
	IV	1.522,05	1.988,80	2.486,00	3.510,85	4.008,05	1.243,00	2.765,05
	III	1.484,68	1.953,60	2.442,00	3.438,28	3.926,68	1.221,00	2.705,68
	II	1.449,25	1.918,40	2.398,00	3.367,65	3.847,25	1.199,00	2.648,25
	I	1.413,73	1.884,00	2.355,00	3.297,73	3.768,73	1.177,50	2.591,23

* Exceto os Cargos de nível intermediário de: Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista que são referidos no art. 3º A da Lei 11.171/2005.

Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 2005, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004. (art. 3º da Lei 11.171/2005)

Os servidores titulares de cargos de nível intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos que tenham sido redistribuídos para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT entre 1º de outubro de 2004 e 5 de setembro de 2005, e cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público, poderão optar de forma irrevogável pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da Lei nº 12.778/2012 (Lei publicada em 31.12.2012)

O enquadramento de que trata o caput do art. 72 da Lei nº 12.778/2012 ocorrerá na forma do termo de opção constante do Anexo XCVI da Lei nº 12.778/2012, com efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção, vedada qualquer retroatividade.

Os servidores que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 72 da Lei nº 12.778/2012 permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor Lei nº 12.778/2012.

VB - Vencimento Básico - Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (Anexo XXV da MP 441/2008)

GDAPEC - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT

(*) A GDAPEC será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (art. 64 da MP 441/2008).

A pontuação referente à GDAPEC será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D da Lei nº 11.171/05 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus à GDAPEC perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho.

(**) **Aposentado** - GDAPEC - art. 21 da Lei nº 11.171 de 02.09.2005 (alteração dada art. 63

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º e 35º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.186 de 29.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

19. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT (art. 3º-C da Lei nº 11.171/2005)

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPEC		ATIVO		GDAPEC	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.170,02	884,00	1.105,00	2.054,02	2.275,02	552,50	1.722,52
	II	1.147,74	854,40	1.068,00	2.002,14	2.215,74	534,00	1.681,74
	I	1.124,59	847,20	1.059,00	1.971,79	2.183,59	529,50	1.654,09

Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 2005, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004.(art. 3º da Lei 11.171/2005)

Os servidores titulares de cargos de nível auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos que tenham sido redistribuídos para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT entre 1º de outubro de 2004 e 5 de setembro de 2005, e cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público, poderão optar de forma irretratável pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da Lei nº 12.778/2012 (Lei publicada em 31.12.2012)

O enquadramento de que trata o caput do art. 72 da Lei nº 12.778/2012 ocorrerá na forma do termo de opção constante do Anexo XCVI da Lei nº 12.778/2012, com efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção, vedada qualquer retroatividade.

Os servidores que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 72 da Lei nº 12.778/2012 permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor Lei nº 12.778/2012.

VB - Vencimento Básico - Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (Anexo XXV da MP 441/2008)

GDAPEC - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT

(*) A GDAPEC será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (art. 64 da MP 441/2008).

A pontuação referente à GDAPEC será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D da Lei nº 11.171/05 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus à GDAPEC perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho.

(**) **Aposentado** - GDAPEC - art. 21 da Lei nº 11.171 de 02.09.2005 (alteração dada art. 63

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida provisória nº 155 de 23.12.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º e 35º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.186 de 29.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

19. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

* Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Cargo: Arquiteto referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005

Cargo: Economista referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005

Cargo: Engenheiro Agrônomo referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005

Cargo: Engenheiro de Operações referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005

Cargo: Engenheiro referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005

Cargo: Estatístico referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005

Cargo: Geólogo referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005

Nível Superior													Posição: janeiro/2014			
CLASSE	PADRÃO	VB	GDIT		NÍVEL GQ		ATIVO			ATIVO			GDIT	APOSENTADO		
			80 pts.	100 pts.	I	II	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.		
			(*)		(**)		Sem GQ			Sem GQ			(***)	Sem GQ		
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)	N=(A+D+L)
ESPECIAL	III	5.628,22	6.516,00	8.145,00	554,02	1.108,04	12.144,22	12.698,24	13.252,26	13.773,22	14.327,24	14.881,26	4.072,50	9.700,72	10.254,74	10.808,76
	II	5.503,13	6.397,60	7.997,00	554,02	1.108,04	11.900,73	12.454,75	13.008,77	13.500,13	14.054,15	14.608,17	3.998,50	9.501,63	10.055,65	10.609,67
	I	5.380,24	6.282,40	7.853,00	554,02	1.108,04	11.662,64	12.216,66	12.770,68	13.233,24	13.787,26	14.341,28	3.926,50	9.306,74	9.860,76	10.414,78
C	VI	5.223,30	6.036,00	7.545,00	554,02	1.108,04	11.259,30	11.813,32	12.367,34	12.768,30	13.322,32	13.876,34	3.772,50	8.995,80	9.549,82	10.103,84
	V	5.106,56	5.928,80	7.411,00	554,02	1.108,04	11.035,36	11.589,38	12.143,40	12.517,56	13.071,58	13.625,60	3.705,50	8.812,06	9.366,08	9.920,10
	IV	4.992,77	5.824,80	7.281,00	554,02	1.108,04	10.817,57	11.371,59	11.925,61	12.273,77	12.827,79	13.381,81	3.640,50	8.633,27	9.187,29	9.741,31
	III	4.881,66	5.723,20	7.154,00	554,02	1.108,04	10.604,86	11.158,88	11.712,90	12.035,66	12.589,68	13.143,70	3.577,00	8.458,66	9.012,68	9.566,70
	II	4.772,98	5.623,20	7.029,00	554,02	1.108,04	10.396,18	10.950,20	11.504,22	11.801,98	12.356,00	12.910,02	3.514,50	8.287,48	8.841,50	9.395,52
	I	4.666,30	5.456,80	6.821,00	554,02	1.108,04	10.123,10	10.677,12	11.231,14	11.487,30	12.041,32	12.595,34	3.410,50	8.076,80	8.630,82	9.184,84
B	VI	4.530,56	5.319,20	6.649,00	554,02	1.108,04	9.849,76	10.403,78	10.957,80	11.179,56	11.733,58	12.287,60	3.324,50	7.855,06	8.409,08	8.963,10
	V	4.429,27	5.229,60	6.537,00	554,02	1.108,04	9.658,87	10.212,89	10.766,91	10.966,27	11.520,29	12.074,31	3.268,50	7.697,77	8.251,79	8.805,81
	IV	4.331,22	5.141,60	6.427,00	554,02	1.108,04	9.472,82	10.026,84	10.580,86	10.758,22	11.312,24	11.866,26	3.213,50	7.544,72	8.098,74	8.652,76
	III	4.235,21	5.055,20	6.319,00	554,02	1.108,04	9.290,41	9.844,43	10.398,45	10.554,21	11.108,23	11.662,25	3.159,50	7.394,71	7.948,73	8.502,75
	II	4.141,70	4.958,40	6.198,00	554,02	1.108,04	9.100,10	9.654,12	10.208,14	10.339,70	10.893,72	11.447,74	3.099,00	7.240,70	7.794,72	8.348,74
	I	4.049,29	4.864,80	6.081,00	554,02	1.108,04	8.914,09	9.468,11	10.022,13	10.130,29	10.684,31	11.238,33	3.040,50	7.089,79	7.643,81	8.197,83
A	V	3.931,08	4.722,40	5.903,00	554,02	1.108,04	8.653,48	9.207,50	9.761,52	9.834,08	10.388,10	10.942,12	2.951,50	6.882,58	7.436,60	7.990,62
	IV	3.843,86	4.632,80	5.791,00	554,02	1.108,04	8.476,66	9.030,68	9.584,70	9.634,86	10.188,88	10.742,90	2.895,50	6.739,36	7.293,38	7.847,40
	III	3.758,19	4.544,80	5.681,00	554,02	1.108,04	8.302,99	8.857,01	9.411,03	9.439,19	9.993,21	10.547,23	2.840,50	6.598,69	7.152,71	7.706,73
	II	3.673,94	4.459,20	5.574,00	554,02	1.108,04	8.133,14	8.687,16	9.241,18	9.247,94	9.801,96	10.355,98	2.787,00	6.460,94	7.014,96	7.568,98
	I	3.591,95	4.375,20	5.469,00	554,02	1.108,04	7.967,15	8.521,17	9.075,19	9.060,95	9.614,97	10.168,99	2.734,50	6.326,45	6.880,47	7.434,49

* Cargos de Nível Superior referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005 : Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo.

Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004.(art. 3º da Lei 11.171/2005)

Os servidores titulares de cargos de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos que tenham sido redistribuídos para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT entre 1º de outubro de 2004 e 5 de setembro de 2005, e cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público, poderão optar de forma irrevogável pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da Lei nº 12.778/2012 (Lei publicada em 31.12.2012)

O enquadramento de que trata o caput do art. 72 da Lei nº 12.778/2012 ocorrerá na forma do termo de opção constante do Anexo XCVI da Lei nº 12.778/2012, com efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção, vedada qualquer retroatividade.

12.778/2012.

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (Anexo XXV da MP 441/2008)

GDIT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT. (art. 15 da Lei nº 11.171/2005 e art. 74 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A GDIT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (ANEXO XXVIII MP 441/2008).

A pontuação referente à GDIT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D da Lei nº 11.171/05 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus à GDIT perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho.

GQ - Gratificação de Qualificação - ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 3º-A da Lei 11.171/2005, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo VIII da Lei nº 11.171/2005.

(**) GQ Nível I, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos; e

(**) GQ Nível II, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 11.171/2005.

GQ instituída pelo art. 22 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, concedida aos titulares dos cargos de Analista em Infraestrutura de Transportes e de Analista Administrativo, e aos titulares dos cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista e aos titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, de que tratam, respectivamente, os incisos I e III do caput do art. 1º e os arts. 3º-A e 3º-B da Lei nº 11.171, de 2005 (inciso II do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata o inciso II do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo no DNIT. (art. 12º ao art. 21º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do DNIT disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.171, de 2005 (art. 21º do Decreto nº 7.922/2013)

(**) Aposentado - GDIT - art. 21 da Lei nº 11.171 de 02.09.2005 (alteração dada art. 63 MP 441/08)

(**) Aposentado - A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. (§7º do art. 22º da Lei 11.171/2005)

(**) Aposentado - GQ - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regimentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943
Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Lei nº 8.112 de 11.12.1990
Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003
Lei nº 10.871 de 20.05.2004 art. 35
Lei nº 11.171 de 02.09.2005

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Lei nº 12.186 de 29.12.2009
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 75
Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.74
Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Decreto nº 7.922 de 18.02.2013
Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

19. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

* Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Cargo: Agente de Serviços de Engenharia referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005

Cargo: Técnico de Estradas referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005

Cargo: Tecnologista referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

		GDIT			NÍVEL GQ		ATIVO			ATIVO			GDIT	APOSENTADO			
CLASSE	PADRÃO	VB	80 pts.	100 pts.	I	II	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)			(**)	Sem GQ	I	II	Sem GQ	I	II	(***)	Sem GQ	I	II	
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)	N=(A+D+L)	O=(A+E+L)
ESPECIAL	III	2.046,49	3.613,60	4.517,00	204,65	410,00	5.660,09	5.864,74	6.070,09	6.563,49	6.768,14	6.973,49	2.258,50	4.304,99	4.509,64	4.714,99	
	II	2.006,30	3.539,20	4.424,00	204,65	410,00	5.545,50	5.750,15	5.955,50	6.430,30	6.634,95	6.840,30	2.212,00	4.218,30	4.422,95	4.628,30	
	I	1.967,48	3.465,60	4.332,00	204,65	410,00	5.433,08	5.637,73	5.843,08	6.299,48	6.504,13	6.709,48	2.166,00	4.133,48	4.338,13	4.543,48	
C	VI	1.910,12	3.326,40	4.158,00	204,65	410,00	5.236,52	5.441,17	5.646,52	6.068,12	6.272,77	6.478,12	2.079,00	3.989,12	4.193,77	4.399,12	
	V	1.872,26	3.256,80	4.071,00	204,65	410,00	5.129,06	5.333,71	5.539,06	5.943,26	6.147,91	6.353,26	2.035,50	3.907,76	4.112,41	4.317,76	
	IV	1.835,50	3.188,80	3.986,00	204,65	410,00	5.024,30	5.228,95	5.434,30	5.821,50	6.026,15	6.231,50	1.993,00	3.828,50	4.033,15	4.238,50	
	III	1.799,77	3.123,20	3.904,00	204,65	410,00	4.922,97	5.127,62	5.332,97	5.703,77	5.908,42	6.113,77	1.952,00	3.751,77	3.956,42	4.161,77	
	II	1.764,01	3.057,60	3.822,00	204,65	410,00	4.821,61	5.026,26	5.231,61	5.586,01	5.790,66	5.996,01	1.911,00	3.675,01	3.879,66	4.085,01	
	I	1.729,61	2.953,60	3.692,00	204,65	410,00	4.683,21	4.887,86	5.093,21	5.421,61	5.626,26	5.831,61	1.846,00	3.575,61	3.780,26	3.985,61	
B	VI	1.679,59	2.844,00	3.555,00	204,65	410,00	4.523,59	4.728,24	4.933,59	5.234,59	5.439,24	5.644,59	1.777,50	3.457,09	3.661,74	3.867,09	
	V	1.646,34	2.761,60	3.452,00	204,65	410,00	4.407,94	4.612,59	4.817,94	5.098,34	5.302,99	5.508,34	1.726,00	3.372,34	3.576,99	3.782,34	
	IV	1.614,28	2.680,80	3.351,00	204,65	410,00	4.295,08	4.499,73	4.705,08	4.965,28	5.169,93	5.375,28	1.675,50	3.289,78	3.494,43	3.699,78	
	III	1.581,88	2.603,20	3.254,00	204,65	410,00	4.185,08	4.389,73	4.595,08	4.835,88	5.040,53	5.245,88	1.627,00	3.208,88	3.413,53	3.618,88	
	II	1.550,86	2.573,60	3.217,00	204,65	410,00	4.124,46	4.329,11	4.534,46	4.767,86	4.972,51	5.177,86	1.608,50	3.159,36	3.364,01	3.569,36	
	I	1.521,35	2.527,20	3.159,00	204,65	410,00	4.048,55	4.253,20	4.458,55	4.680,35	4.885,00	5.090,35	1.579,50	3.100,85	3.305,50	3.510,85	
A	V	1.476,97	2.441,60	3.052,00	204,65	410,00	3.918,57	4.123,22	4.328,57	4.528,97	4.733,62	4.938,97	1.526,00	3.002,97	3.207,62	3.412,97	
	IV	1.447,63	2.397,60	2.997,00	204,65	410,00	3.845,23	4.049,88	4.255,23	4.444,63	4.649,28	4.854,63	1.498,50	2.946,13	3.150,78	3.356,13	
	III	1.419,75	2.354,40	2.943,00	204,65	410,00	3.774,15	3.978,80	4.184,15	4.362,75	4.567,40	4.772,75	1.471,50	2.891,25	3.095,90	3.301,25	
	II	1.391,33	2.312,00	2.890,00	204,65	410,00	3.703,33	3.907,98	4.113,33	4.281,33	4.485,98	4.691,33	1.445,00	2.836,33	3.040,98	3.246,33	
	I	1.364,25	2.269,60	2.837,00	204,65	410,00	3.633,85	3.838,50	4.043,85	4.201,25	4.405,90	4.611,25	1.418,50	2.782,75	2.987,40	3.192,75	

* Cargos de Nível Intermediário referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005 : Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista.

Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 2005, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004.(art. 3º da Lei 11.171/2005)

Os servidores titulares de cargos de nível intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos que tenham sido redistribuídos para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT entre 1º de outubro de 2004 e 5 de setembro de 2005, e cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público, poderão optar de forma irrevogável pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da Lei nº 12.778/2012 (Lei publicada em 31.12.2012)

O enquadramento de que trata o caput do art. 72 da Lei nº 12.778/2012 ocorrerá na forma do termo de opção constante do Anexo XCVI da Lei nº 12.778/2012, com efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção, vedada qualquer retroatividade.

Os servidores que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 72 da Lei nº 12.778/2012 permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor Lei nº 12.778/2012.

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (Anexo XXV da MP 441/2008)

GDIT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT (art. 15 da Lei nº 11.171/2005 e art 74 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A GDIT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (ANEXO XXVIII MP 441/2008).

A pontuação referente à GDIT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D da Lei nº 11.171/05 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus à GDIT perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho.

GQ - Gratificação de Qualificação - ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 3º-A da Lei 11.171/2005, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo VIII da Lei nº 11.171/2005.

(**) GQ Nível I, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos; e

(**) GQ Nível II, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 11.171/2005.

GQ instituída pelo art. 22 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, concedida aos titulares dos cargos de Analista em Infraestrutura de Transportes e de Analista Administrativo, e aos titulares dos cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista e aos titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, de que tratam, respectivamente, os incisos I e III do caput do art. 1º e os arts. 3º-A e 3º-B da Lei nº 11.171, de 2005 (inciso II do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata o inciso II do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo no DNIT. (art. 12º ao art. 21º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do DNIT disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.171, de 2005 (art. 21º do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Aposentado** - GDIT - art. 21 da Lei nº 11.171 de 02.09.2005 (alteração dada art. 63 MP 441/08)

(***) **Aposentado** - A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. (§7º do art. 22º da Lei 11.171/2005)

(***) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943
Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Lei nº 8.112 de 11.12.1990
Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003
Lei nº 10.871 de 20.05.2004 art. 35
Lei nº 11.171 de 02.09.2005
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Lei nº 12.186 de 29.12.2009
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 75
Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 74
Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

20. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Carreira Analista Administrativo

Cargo: Analista Administrativo

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDADNPM		GQ		ATIVO			ATIVO			GDADNPM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	10%	20%	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		(**)		Sem GQ	10%	20%	Sem GQ	10%	20%	(***)	
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L
ESPECIAL	III	6.108,09	3.163,20	3.954,00	610,81	1.221,62	9.271,29	9.882,10	10.492,91	10.062,09	10.672,90	11.283,71	1.977,00	8.085,09
	II	5.873,16	3.116,00	3.895,00	610,81	1.221,62	8.989,16	9.599,97	10.210,78	9.768,16	10.378,97	10.989,78	1.947,50	7.820,66
	I	5.647,27	3.070,40	3.838,00	610,81	1.221,62	8.717,67	9.328,48	9.939,29	9.485,27	10.096,08	10.706,89	1.919,00	7.566,27
B	V	5.180,98	2.995,20	3.744,00	610,81	1.221,62	8.176,18	8.786,99	9.397,80	8.924,98	9.535,79	10.146,60	1.872,00	7.052,98
	IV	4.981,71	2.951,20	3.689,00	610,81	1.221,62	7.932,91	8.543,72	9.154,53	8.670,71	9.281,52	9.892,33	1.844,50	6.826,21
	III	4.790,11	2.908,00	3.635,00	610,81	1.221,62	7.698,11	8.308,92	8.919,73	8.425,11	9.035,92	9.646,73	1.817,50	6.607,61
	II	4.605,87	2.864,80	3.581,00	610,81	1.221,62	7.470,67	8.081,48	8.692,29	8.186,87	8.797,68	9.408,49	1.790,50	6.396,37
	I	4.428,72	2.822,40	3.528,00	610,81	1.221,62	7.251,12	7.861,93	8.472,74	7.956,72	8.567,53	9.178,34	1.764,00	6.192,72
A	V	4.063,04	2.753,60	3.442,00	610,81	1.221,62	6.816,64	7.427,45	8.038,26	7.505,04	8.115,85	8.726,66	1.721,00	5.784,04
	IV	3.906,77	2.712,80	3.391,00	610,81	1.221,62	6.619,57	7.230,38	7.841,19	7.297,77	7.908,58	8.519,39	1.695,50	5.602,27
	III	3.756,52	2.673,60	3.342,00	610,81	1.221,62	6.430,12	7.040,93	7.651,74	7.098,52	7.709,33	8.320,14	1.671,00	5.427,52
	II	3.612,03	2.633,60	3.292,00	610,81	1.221,62	6.245,63	6.856,44	7.467,25	6.904,03	7.514,84	8.125,65	1.646,00	5.258,03
	I	3.473,11	2.595,20	3.244,00	610,81	1.221,62	6.068,31	6.679,12	7.289,93	6.717,11	7.327,92	7.938,73	1.622,00	5.095,11

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CIX da Lei nº 11.907 de 2008)

GDADNPM - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas

(*) A GDADNPM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-C da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CXV da Lei nº 11.907/09)

A pontuação referente à GDADNPM será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

GQ - Gratificação de Qualificação (a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 22 da Lei nº 11.046/2004, quando em efetivo exercício do cargo) na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

(**) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior, providos;

(**) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento dos cargos) de nível superior, providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 11.046/2004

GQ instituída pelo art. 22 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, concedida aos titulares dos cargos de Especialista em Recursos Minerais e de Analista Administrativo, e aos titulares dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput do art. 1º e os incisos III e VI do caput do art. 25-A da Lei nº 11.046, de 2004 (inciso III do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata o inciso III do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo no DNPM. (art. 22º ao art. 31º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como o fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do DNPM disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.046, de 2004. (art. 31º do Decreto nº 7.922/2013)

A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Aposentado** - GDADNPM - art. 21 e art. 24 da Lei nº 11.046 de 27.12.2004 (art. 163 da Medida Provisória 441/08 - Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

20. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Cargo: Especialista em Recursos Minerais

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDARM			GQ		ATIVO			ATIVO			GDARM	APOSENTADO
			80 pts.		100 pts.	10%	20%	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)			(**)								(***)	
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)
ESPECIAL	III	6.108,09	5.945,60	7.432,00	610,81	1.221,62		12.053,69	12.664,50	13.275,31	13.540,09	14.150,90	14.761,71	3.716,00	9.824,09
	II	5.873,16	5.872,00	7.340,00	610,81	1.221,62		11.745,16	12.355,97	12.966,78	13.213,16	13.823,97	14.434,78	3.670,00	9.543,16
	I	5.647,27	5.800,00	7.250,00	610,81	1.221,62		11.447,27	12.058,08	12.668,89	12.897,27	13.508,08	14.118,89	3.625,00	9.272,27
B	V	5.180,98	5.686,40	7.108,00	610,81	1.221,62		10.867,38	11.478,19	12.089,00	12.288,98	12.899,79	13.510,60	3.554,00	8.734,98
	IV	4.981,71	5.616,00	7.020,00	610,81	1.221,62		10.597,71	11.208,52	11.819,33	12.001,71	12.612,52	13.223,33	3.510,00	8.491,71
	III	4.790,11	5.546,40	6.933,00	610,81	1.221,62		10.336,51	10.947,32	11.558,13	11.723,11	12.333,92	12.944,73	3.466,50	8.256,61
	II	4.605,87	5.477,60	6.847,00	610,81	1.221,62		10.083,47	10.694,28	11.305,09	11.452,87	12.063,68	12.674,49	3.423,50	8.029,37
	I	4.428,72	5.409,60	6.762,00	610,81	1.221,62		9.838,32	10.449,13	11.059,94	11.190,72	11.801,53	12.412,34	3.381,00	7.809,72
A	V	4.063,04	5.303,20	6.629,00	610,81	1.221,62		9.366,24	9.977,05	10.587,86	10.692,04	11.302,85	11.913,66	3.314,50	7.377,54
	IV	3.906,77	5.238,40	6.548,00	610,81	1.221,62		9.145,17	9.755,98	10.366,79	10.454,77	11.065,58	11.676,39	3.274,00	7.180,77
	III	3.756,52	5.173,60	6.467,00	610,81	1.221,62		8.930,12	9.540,93	10.151,74	10.223,52	10.834,33	11.445,14	3.233,50	6.990,02
	II	3.612,03	5.110,40	6.388,00	610,81	1.221,62		8.722,43	9.333,24	9.944,05	10.000,03	10.610,84	11.221,65	3.194,00	6.806,03
	I	3.473,11	5.047,20	6.309,00	610,81	1.221,62		8.520,31	9.131,12	9.741,93	9.782,11	10.392,92	11.003,73	3.154,50	6.627,61

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CIX da Lei nº 11.907 de 2009)

GDARM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Minerais

(*) A GDARM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CXIII da Lei nº 11.907/09)

A pontuação referente à GDARM será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

GQ - Gratificação de Qualificação (a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 22 da Lei nº 11.046/2004, quando em efetivo exercício do cargo) na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

(**) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior, providos;

(**) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento dos cargos) de nível superior, providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 11.046/2004

GQ instituída pelo art. 22 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, concedida aos titulares dos cargos de Especialista em Recursos Minerais e de Analista Administrativo, e aos titulares dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput do art. 1º e os incisos III e VI do caput do art. 25-A da Lei nº 11.046, de 2004 (inciso III do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata o inciso III do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo no DNPM. (art. 22º ao art. 31º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do DNPM disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.046, de 2004. (art. 31º do Decreto nº 7.922/2013)

A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Aposentado** - GDARM - art. 21 e art. 24 da Lei nº 11.046 de 27.12.2004 (art. 163 da Medida Provisória 441/08 - Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Decreto nº 5.616 de 13.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

Portaria MME nº 25 de 13.01.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

20. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Cargo: Técnico em Atividades de Mineração

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDARM		ATIVO		GDARM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.073,21	2.960,80	3.701,00	6.034,01	6.774,21	1.850,50	4.923,71
	II	2.983,70	2.893,60	3.617,00	5.877,30	6.600,70	1.808,50	4.792,20
	I	2.896,80	2.829,60	3.537,00	5.726,40	6.433,80	1.768,50	4.665,30
B	V	2.720,00	2.720,80	3.401,00	5.440,80	6.121,00	1.700,50	4.420,50
	IV	2.640,77	2.660,00	3.325,00	5.300,77	5.965,77	1.662,50	4.303,27
	III	2.563,86	2.600,00	3.250,00	5.163,86	5.813,86	1.625,00	4.188,86
	II	2.489,19	2.541,60	3.177,00	5.030,79	5.666,19	1.588,50	4.077,69
	I	2.416,69	2.484,80	3.106,00	4.901,49	5.522,69	1.553,00	3.969,69
A	V	2.258,59	2.389,60	2.987,00	4.648,19	5.245,59	1.493,50	3.752,09
	IV	2.110,84	2.335,20	2.919,00	4.446,04	5.029,84	1.459,50	3.570,34
	III	1.972,75	2.283,20	2.854,00	4.255,95	4.826,75	1.427,00	3.399,75
	II	1.843,69	2.232,00	2.790,00	4.075,69	4.633,69	1.395,00	3.238,69
	I	1.723,08	2.182,40	2.728,00	3.905,48	4.451,08	1.364,00	3.087,08

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CIX da Lei nº 11.907 de 2009)

GDARM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Minerais

(*) A GDARM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CXIII da Lei nº 11.907/09)

A pontuação referente à GDARM será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(**) Aposentado - GDARM - art. 21 e art.24 da Lei nº 11.046 de 27.12.2004 (art. 163 da Medida Provisória 441/08 - Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Decreto nº 5.616 de 13.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

Portaria MME nº 25 de 13.01.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

20. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Carreira de Técnico Administrativo

Cargo: Técnico Administrativo

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDADNPM		ATIVO		GDADNPM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.073,21	1.580,00	1.975,00	4.653,21	5.048,21	987,50	4.060,71
	II	2.983,70	1.532,80	1.916,00	4.516,50	4.899,70	958,00	3.941,70
	I	2.896,80	1.488,00	1.860,00	4.384,80	4.756,80	930,00	3.826,80
B	V	2.720,00	1.417,60	1.772,00	4.137,60	4.492,00	886,00	3.606,00
	IV	2.640,77	1.376,00	1.720,00	4.016,77	4.360,77	860,00	3.500,77
	III	2.563,86	1.336,00	1.670,00	3.899,86	4.233,86	835,00	3.398,86
	II	2.489,19	1.297,60	1.622,00	3.786,79	4.111,19	811,00	3.300,19
	I	2.416,69	1.259,20	1.574,00	3.675,89	3.990,69	787,00	3.203,69
A	V	2.258,59	1.199,20	1.499,00	3.457,79	3.757,59	749,50	3.008,09
	IV	2.110,84	1.164,00	1.455,00	3.274,84	3.565,84	727,50	2.838,34
	III	1.972,75	1.130,40	1.413,00	3.103,15	3.385,75	706,50	2.679,25
	II	1.843,69	1.098,40	1.373,00	2.942,09	3.216,69	686,50	2.530,19
	I	1.723,08	1.066,40	1.333,00	2.789,48	3.056,08	666,50	2.389,58

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CIX da Lei nº 11.907 de 2008)

GDADNPM - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas

(*) A GDADNPM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-C da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CXV da Lei nº 11.907/09)

A pontuação referente à GDADNPM será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(**) **Aposentado** - GDADNPM - art. 21 e art. 24 da Lei nº 11.046 de 27.12.2004 (art. 163 da Medida Provisória 441/08 - Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

20. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

* Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral

Cargo: Economista referidos no art. 15 da Lei nº 11.046/2004

Cargo: Engenheiro referidos no art. 15 da Lei nº 11.046/2004

Cargo: Geógrafo referidos no art. 15 da Lei nº 11.046/2004

Cargo: Geólogo referidos no art. 15 da Lei nº 11.046/2004

Cargo: Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza referidos no art. 15 da Lei nº 11.046/2004

Cargo: Químico referidos no art. 15 da Lei nº 11.046/2004

Nível Superior

Nível Superior														Posição: janeiro/2014	
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPM		GQ		ATIVO			ATIVO			GDAPM	APOSENTADO	
			80 pts.	100 pts.	10%	20%	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.	
			(*)		(**)		Sem GQ	10%	20%	Sem GQ	10%	20%	(***)		
		A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)	
ESPECIAL	III	4.296,69	4.804,00	6.005,00	429,67	859,34	9.100,69	9.530,36	9.960,03	10.301,69	10.731,36	11.161,03	3.002,50	7.299,19	
	II	4.191,89	4.689,60	5.862,00	429,67	859,34	8.881,49	9.311,16	9.740,83	10.053,89	10.483,56	10.913,23	2.931,00	7.122,89	
	I	4.089,65	4.577,60	5.722,00	429,67	859,34	8.667,25	9.096,92	9.526,59	9.811,65	10.241,32	10.670,99	2.861,00	6.950,65	
C	VI	3.939,93	4.388,80	5.486,00	429,67	859,34	8.328,73	8.758,40	9.188,07	9.425,93	9.855,60	10.285,27	2.743,00	6.682,93	
	V	3.843,83	4.284,00	5.355,00	429,67	859,34	8.127,83	8.557,50	8.987,17	9.198,83	9.628,50	10.058,17	2.677,50	6.521,33	
	IV	3.750,08	4.181,60	5.227,00	429,67	859,34	7.931,68	8.361,35	8.791,02	8.977,08	9.406,75	9.836,42	2.613,50	6.363,58	
	III	3.658,61	4.081,60	5.102,00	429,67	859,34	7.740,21	8.169,88	8.599,55	8.760,61	9.190,28	9.619,95	2.551,00	6.209,61	
	II	3.569,38	3.984,00	4.980,00	429,67	859,34	7.553,38	7.983,05	8.412,72	8.549,38	8.979,05	9.408,72	2.490,00	6.059,38	
	I	3.482,32	3.888,80	4.861,00	429,67	859,34	7.371,12	7.800,79	8.230,46	8.343,32	8.772,99	9.202,66	2.430,50	5.912,82	
B	VI	3.354,84	3.728,00	4.660,00	429,67	859,34	7.082,84	7.512,51	7.942,18	8.014,84	8.444,51	8.874,18	2.330,00	5.684,84	
	V	3.273,01	3.639,20	4.549,00	429,67	859,34	6.912,21	7.341,88	7.771,55	7.822,01	8.251,68	8.681,35	2.274,50	5.547,51	
	IV	3.193,18	3.552,00	4.440,00	429,67	859,34	6.745,18	7.174,85	7.604,52	7.633,18	8.062,85	8.492,52	2.220,00	5.413,18	
	III	3.115,30	3.467,20	4.334,00	429,67	859,34	6.582,50	7.012,17	7.441,84	7.449,30	7.878,97	8.308,64	2.167,00	5.282,30	
	II	3.039,32	3.384,00	4.230,00	429,67	859,34	6.423,32	6.852,99	7.282,66	7.269,32	7.698,99	8.128,66	2.115,00	5.154,32	
	I	2.965,18	3.303,20	4.129,00	429,67	859,34	6.268,38	6.698,05	7.127,72	7.094,18	7.523,85	7.953,52	2.064,50	5.029,68	
A	V	2.856,63	3.167,20	3.959,00	429,67	859,34	6.023,83	6.453,50	6.883,17	6.815,63	7.245,30	7.674,97	1.979,50	4.836,13	
	IV	2.786,95	3.091,20	3.864,00	429,67	859,34	5.878,15	6.307,82	6.737,49	6.650,95	7.080,62	7.510,29	1.932,00	4.718,95	
	III	2.718,99	3.017,60	3.772,00	429,67	859,34	5.736,59	6.166,26	6.595,93	6.490,99	6.920,66	7.350,33	1.886,00	4.604,99	
	II	2.652,67	2.944,80	3.681,00	429,67	859,34	5.597,47	6.027,14	6.456,81	6.333,67	6.763,34	7.193,01	1.840,50	4.493,17	
	I	2.587,98	2.874,40	3.593,00	429,67	859,34	5.462,38	5.892,05	6.321,72	6.180,98	6.610,65	7.040,32	1.796,50	4.384,48	

* Cargos de Nível Superior referidos no art. 15 da Lei nº 11.046/2004 : Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico. Fica criado, a partir de 1º de julho de 2004, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNPM, nele lotados em 1º de julho de 2004, ou que para ele venham a ser redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004 (art. 3º da Lei nº 11.046/2004).

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CX da Lei nº 11.907 de 2009)

GDAPM - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas de Produção Mineral

(*) A GDAPM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI - da Lei nº 11.907/09

A pontuação referente à GDAPM será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

GQ - Gratificação de Qualificação (a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 22 da Lei nº 11.046/2004, quando em efetivo exercício do cargo) na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

(**) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior, providos;

(**) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento dos cargos) de nível superior, providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 11.046/2004

GQ instituída pelo art. 22 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, concedida aos titulares dos cargos de Especialista em Recursos Minerais e de Analista Administrativo, e aos titulares dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput do art. 1º e os incisos III e VI do caput do art. 25-A da Lei nº 11.046, de 2004 (inciso III do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata o inciso III do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo no DNPM. (art. 22º ao art. 31º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do DNPM disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.046, de 2004. (art. 31º do Decreto nº 7.922/2013)

A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Aposentado** - GDAPM - art. 21 e art. 24 da Lei nº 11.046 de 27.12.2004 (art. 163 da Medida Provisória 441/08 - Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Decreto nº 5.616 de 13.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

Portaria MME nº 25 de 13.01.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

20. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

* Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral

Cargo: Desenhista referidos no art. 15 da Lei nº 11.046/2004

Cargo: Técnico em Cartografia referidos no art. 15 da Lei nº 11.046/2004

Cargo: Técnico de Recursos Minerais referidos no art. 15 da Lei nº 11.046/2004

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPM			GQ		ATIVO			ATIVO			GDAPM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.		10%	20%	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)			(**)								(***)	
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)
ESPECIAL	III	2.689,25	2.380,00	2.975,00	268,93	537,85		5.069,25	5.338,18	5.607,10	5.664,25	5.933,18	6.202,10	1.487,50	4.176,75
	II	2.623,66	2.320,00	2.900,00	268,93	537,85		4.943,66	5.212,59	5.481,51	5.523,66	5.792,59	6.061,51	1.450,00	4.073,66
	I	2.559,67	2.260,80	2.826,00	268,93	537,85		4.820,47	5.089,40	5.358,32	5.385,67	5.654,60	5.923,52	1.413,00	3.972,67
C	VI	2.461,22	2.163,20	2.704,00	268,93	537,85		4.624,42	4.893,35	5.162,27	5.165,22	5.434,15	5.703,07	1.352,00	3.813,22
	V	2.401,19	2.108,80	2.636,00	268,93	537,85		4.509,99	4.778,92	5.047,84	5.037,19	5.306,12	5.575,04	1.318,00	3.719,19
	IV	2.342,63	2.055,20	2.569,00	268,93	537,85		4.397,83	4.666,76	4.935,68	4.911,63	5.180,56	5.449,48	1.284,50	3.627,13
	III	2.285,48	2.003,20	2.504,00	268,93	537,85		4.288,68	4.557,61	4.826,53	4.789,48	5.058,41	5.327,33	1.252,00	3.537,48
	II	2.229,74	1.952,00	2.440,00	268,93	537,85		4.181,74	4.450,67	4.719,59	4.669,74	4.938,67	5.207,59	1.220,00	3.449,74
	I	2.175,35	1.902,40	2.378,00	268,93	537,85		4.077,75	4.346,68	4.615,60	4.553,35	4.822,28	5.091,20	1.189,00	3.364,35
B	VI	2.091,69	1.820,80	2.276,00	268,93	537,85		3.912,49	4.181,42	4.450,34	4.367,69	4.636,62	4.905,54	1.138,00	3.229,69
	V	2.040,67	1.774,40	2.218,00	268,93	537,85		3.815,07	4.084,00	4.352,92	4.258,67	4.527,60	4.796,52	1.109,00	3.149,67
	IV	1.990,89	1.729,60	2.162,00	268,93	537,85		3.720,49	3.989,42	4.258,34	4.152,89	4.421,82	4.690,74	1.081,00	3.071,89
	III	1.942,34	1.685,60	2.107,00	268,93	537,85		3.627,94	3.896,87	4.165,79	4.049,34	4.318,27	4.587,19	1.053,50	2.995,84
	II	1.894,97	1.643,20	2.054,00	268,93	537,85		3.538,17	3.807,10	4.076,02	3.948,97	4.217,90	4.486,82	1.027,00	2.921,97
	I	1.848,75	1.601,60	2.002,00	268,93	537,85		3.450,35	3.719,28	3.988,20	3.850,75	4.119,68	4.388,60	1.001,00	2.849,75
A	V	1.777,65	1.532,80	1.916,00	268,93	537,85		3.310,45	3.579,38	3.848,30	3.693,65	3.962,58	4.231,50	958,00	2.735,65
	IV	1.734,29	1.494,40	1.868,00	268,93	537,85		3.228,69	3.497,62	3.766,54	3.602,29	3.871,22	4.140,14	934,00	2.668,29
	III	1.691,98	1.456,00	1.820,00	268,93	537,85		3.147,98	3.416,91	3.685,83	3.511,98	3.780,91	4.049,83	910,00	2.601,98
	II	1.650,72	1.419,20	1.774,00	268,93	537,85		3.069,92	3.338,85	3.607,77	3.424,72	3.693,65	3.962,57	887,00	2.537,72
	I	1.610,45	1.383,20	1.729,00	268,93	537,85		2.993,65	3.262,58	3.531,50	3.339,45	3.608,38	3.877,30	864,50	2.474,95

* Cargos de Nível Intermediário referidos no art. 15 da Lei nº 11.046/2004 : Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais

Fica criado, a partir de 1o de julho de 2004, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNPM, nele lotados em 1o de julho de 2004, ou que para ele venham a ser redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004 (art. 3º da Lei nº 11.046/2004)

* Cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não referidos no art. 15 da Lei nº 11.046/2004 (Incluído pela Lei 11907, de 2009)

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CX da Lei nº 11.907 de 2009)

GDAPM - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas de Produção Mineral

(*) A GDAPM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI da Lei nº 11.907/09.

A pontuação referente à GDAPM será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

GQ - Gratificação de Qualificação (a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 22 da Lei nº 11.046/2004, quando em efetivo exercício do cargo) na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

(**) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior, providos;

(**) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento dos cargos) de nível superior, providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 11.046/2004

GQ instituída pelo art. 22 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, concedida aos titulares dos cargos de Especialista em Recursos Minerais e de Analista Administrativo, e aos titulares dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput do art. 1º e os incisos III e VI do caput do art. 25-A da Lei nº 11.046, de 2004 (inciso III do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata o inciso III do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo no DNPM. (art. 22º ao art. 31º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do DNPM disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.046, de 2004. (art. 31º do Decreto nº 7.922/2013)

A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Aposentado** - GDAPM - art. 21 e art. 24 da Lei nº 11.046 de 27.12.2004 (art. 163 da Medida Provisória 441/08 - Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Decreto nº 5.616 de 13.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

Portaria MME nº 25 de 13.01.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

20. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral

* Cargos: Nível Superior previstos no art. 3º da Lei nº 11.046/2004

Nível Superior

Nível Superior														Posição: janeiro/2014
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPDNPM		GQ		ATIVO			ATIVO			GDAPDNPM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	10%	20%	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		(**)		Sem GQ	10%	20%	Sem GQ	10%	20%	(***)	
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L
ESPECIAL	III	4.296,69	4.804,00	6.005,00	429,67	859,34	9.100,69	9.530,36	9.960,03	10.301,69	10.731,36	11.161,03	3.002,50	7.299,19
	II	4.191,89	4.689,60	5.862,00	429,67	859,34	8.881,49	9.311,16	9.740,83	10.053,89	10.483,56	10.913,23	2.931,00	7.122,89
	I	4.089,65	4.577,60	5.722,00	429,67	859,34	8.667,25	9.096,92	9.526,59	9.811,65	10.241,32	10.670,99	2.861,00	6.950,65
C	VI	3.939,93	4.388,80	5.486,00	429,67	859,34	8.328,73	8.758,40	9.188,07	9.425,93	9.855,60	10.285,27	2.743,00	6.682,93
	V	3.843,83	4.284,00	5.355,00	429,67	859,34	8.127,83	8.557,50	8.987,17	9.198,83	9.628,50	10.058,17	2.677,50	6.521,33
	IV	3.750,08	4.181,60	5.227,00	429,67	859,34	7.931,68	8.361,35	8.791,02	8.977,08	9.406,75	9.836,42	2.613,50	6.363,58
	III	3.658,61	4.081,60	5.102,00	429,67	859,34	7.740,21	8.169,88	8.599,55	8.760,61	9.190,28	9.619,95	2.551,00	6.209,61
	II	3.569,38	3.984,00	4.980,00	429,67	859,34	7.553,38	7.983,05	8.412,72	8.549,38	8.979,05	9.408,72	2.490,00	6.059,38
	I	3.482,32	3.888,80	4.861,00	429,67	859,34	7.371,12	7.800,79	8.230,46	8.343,32	8.772,99	9.202,66	2.430,50	5.912,82
B	VI	3.354,84	3.728,00	4.660,00	429,67	859,34	7.082,84	7.512,51	7.942,18	8.014,84	8.444,51	8.874,18	2.330,00	5.684,84
	V	3.273,01	3.639,20	4.549,00	429,67	859,34	6.912,21	7.341,88	7.771,55	7.822,01	8.251,68	8.681,35	2.274,50	5.547,51
	IV	3.193,18	3.552,00	4.440,00	429,67	859,34	6.745,18	7.174,85	7.604,52	7.633,18	8.062,85	8.492,52	2.220,00	5.413,18
	III	3.115,30	3.467,20	4.334,00	429,67	859,34	6.582,50	7.012,17	7.441,84	7.449,30	7.878,97	8.308,64	2.167,00	5.282,30
	II	3.039,32	3.384,00	4.230,00	429,67	859,34	6.423,32	6.852,99	7.282,66	7.269,32	7.698,99	8.128,66	2.115,00	5.154,32
	I	2.965,18	3.303,20	4.129,00	429,67	859,34	6.268,38	6.698,05	7.127,72	7.094,18	7.523,85	7.953,52	2.064,50	5.029,68
A	V	2.856,63	3.167,20	3.959,00	429,67	859,34	6.023,83	6.453,50	6.883,17	6.815,63	7.245,30	7.674,97	1.979,50	4.836,13
	IV	2.786,95	3.091,20	3.864,00	429,67	859,34	5.878,15	6.307,82	6.737,49	6.650,95	7.080,62	7.510,29	1.932,00	4.718,95
	III	2.718,99	3.017,60	3.772,00	429,67	859,34	5.736,59	6.166,26	6.595,93	6.490,99	6.920,66	7.350,33	1.886,00	4.604,99
	II	2.652,67	2.944,80	3.681,00	429,67	859,34	5.597,47	6.027,14	6.456,81	6.333,67	6.763,34	7.193,01	1.840,50	4.493,17
	I	2.587,98	2.874,40	3.593,00	429,67	859,34	5.462,38	5.892,05	6.321,72	6.180,98	6.610,65	7.040,32	1.796,50	4.384,48

* Fica criado, a partir de 1º de julho de 2004, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNPM, nele lotados em 1º de julho de 2004, ou que para ele venham a ser redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004 (art. 3º da Lei nº 11.046/2004)

*** Cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não referidos no art. 15 da Lei nº 11.046/2004** (Incluído pela Lei 11907, de 2009)

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CX da Lei nº 11.907 de 2009)

GDAPDNPM - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM

(*) A GDAPDNPM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no (Anexo VI-D da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CXVI da Lei nº 11.907/09)

A pontuação referente à GDAPDNPM será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

GQ - Gratificação de Qualificação (a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 22 da Lei nº 11.046/2004, quando em efetivo exercício do cargo) na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

(**) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior, providos;

(**) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento dos cargos) de nível superior, providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 11.046/2004

GQ instituída pelo art. 22 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, concedida aos titulares dos cargos de Especialista em Recursos Minerais e de Analista Administrativo, e aos titulares dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput do art. 1º e os incisos III e VI do caput do art. 25-A da Lei nº 11.046, de 2004 (inciso III do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata o inciso III do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo no DNPM. (art. 22º ao art. 31º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do DNPM disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.046, de 2004. (art. 31º do Decreto nº 7.922/2013)

A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(*) Aposentado** - GDAPDNPM - art. 21 e art. 24 da Lei nº 11.046 de 27.12.2004 (art. 163 da Medida Provisória 441/08 - Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

20. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral

* Cargos: Nível Intermediário previstos no art. 3º da Lei nº 11.046/2004

Nível Intermediário		Posição: janeiro/2014						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPDNPM		ATIVO		GDAPDNPM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.689,25	2.380,00	2.975,00	5.069,25	5.664,25	1.487,50	4.176,75
	II	2.623,66	2.320,00	2.900,00	4.943,66	5.523,66	1.450,00	4.073,66
	I	2.559,67	2.260,80	2.826,00	4.820,47	5.385,67	1.413,00	3.972,67
C	VI	2.461,22	2.163,20	2.704,00	4.624,42	5.165,22	1.352,00	3.813,22
	V	2.401,19	2.108,80	2.636,00	4.509,99	5.037,19	1.318,00	3.719,19
	IV	2.342,63	2.055,20	2.569,00	4.397,83	4.911,63	1.284,50	3.627,13
	III	2.285,48	2.003,20	2.504,00	4.288,68	4.789,48	1.252,00	3.537,48
	II	2.229,74	1.952,00	2.440,00	4.181,74	4.669,74	1.220,00	3.449,74
	I	2.175,35	1.902,40	2.378,00	4.077,75	4.553,35	1.189,00	3.364,35
B	VI	2.091,69	1.820,80	2.276,00	3.912,49	4.367,69	1.138,00	3.229,69
	V	2.040,67	1.774,40	2.218,00	3.815,07	4.258,67	1.109,00	3.149,67
	IV	1.990,89	1.729,60	2.162,00	3.720,49	4.152,89	1.081,00	3.071,89
	III	1.942,34	1.685,60	2.107,00	3.627,94	4.049,34	1.053,50	2.995,84
	II	1.894,97	1.643,20	2.054,00	3.538,17	3.948,97	1.027,00	2.921,97
	I	1.848,75	1.601,60	2.002,00	3.450,35	3.850,75	1.001,00	2.849,75
A	V	1.777,65	1.532,80	1.916,00	3.310,45	3.693,65	958,00	2.735,65
	IV	1.734,29	1.494,40	1.868,00	3.228,69	3.602,29	934,00	2.668,29
	III	1.691,98	1.456,00	1.820,00	3.147,98	3.511,98	910,00	2.601,98
	II	1.650,72	1.419,20	1.774,00	3.069,92	3.424,72	887,00	2.537,72
	I	1.610,45	1.383,20	1.729,00	2.993,65	3.339,45	864,50	2.474,95

* Fica criado, a partir de 1o de julho de 2004, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNPM, nele lotados em 1o de julho de 2004, ou que para ele venham a ser redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004 (.art. 3º da Lei nº 11.046/2004)

* Cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não referidos no art. 15 da Lei nº 11.046/2004 (Incluído pela Lei 11907, de 2009)

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CX da Lei nº 11.907 de 2009)

GDAPDNPM - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM

(*) A GDAPDNPM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no (Anexo VI-D da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CXVI da Lei nº 11.907/09)

A pontuação referente à GDAPDNPM será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(**) **Aposentado** - GDAPDNPM - art. 21 e art. 24 da Lei nº 11.046 de 27.12.2004 (art. 163 da Medida Provisória 441/08 - Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

20. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral

* Cargos: Nível Auxiliar previstos no art. 3º da Lei nº 11.046/2004

Nível Auxiliar		Posição: janeiro/2014						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPDNPM		ATIVO		GDAPDNPM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.478,47	625,60	782,00	2.104,07	2.260,47	391,00	1.869,47
	II	1.463,83	584,80	731,00	2.048,63	2.194,83	365,50	1.829,33
	I	1.449,34	568,00	710,00	2.017,34	2.159,34	355,00	1.804,34

* Fica criado, a partir de 1o de julho de 2004, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNPM, nele lotados em 1o de julho de 2004, ou que para ele venham a ser redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004 (.art. 3º da Lei nº 11.046/2004)

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CX da Lei nº 11.907 de 2009)

GDAPDNPM - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM

(*) A GDAPDNPM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no (Anexo VI-D da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo VI-D da Lei nº 11.046/2004)

A pontuação referente à GDAPDNPM será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(**) **Aposentado** - GDAPDNPM - art. 21 e art. 24 da Lei nº 11.046 de 27.12.2004 (art. 163 da Medida Provisória 441/08 - Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

21. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Carreira de Magistério Superior

Cargo: Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596/1987 - Dedicação Exclusiva

Nível Superior

Posição: março/2013

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VB	(*) RT - Retribuição por Titulação				ATIVO E APOSENTADO				
								TOTAL (em R\$)				
				Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
			A	B	C	D	E	F=(A)	G=(A+B)	H=(A+C)	I=(A+D)	J=(A+E)
E	TITULAR	1	6.042,34	575,20	994,60	3.293,40	7.747,80	6.042,34	6.617,54	7.036,94	9.335,74	13.790,14
D	ASSOCIADO	4	5.834,89	553,89	976,50	3.155,10	7.619,34	5.834,89	6.388,78	6.811,39	8.989,99	13.454,23
		3	5.733,71	535,96	961,25	3.154,25	7.322,48	5.733,71	6.269,67	6.694,96	8.887,96	13.056,19
		2	5.635,45	522,60	945,87	3.153,36	7.204,30	5.635,45	6.158,05	6.581,32	8.788,81	12.839,75
		1	5.625,24	511,60	933,12	3.151,25	6.987,79	5.625,24	6.136,84	6.558,36	8.776,49	12.613,03
C	ADJUNTO	4	4.304,72	332,51	679,30	2.501,25	4.994,99	4.304,72	4.637,23	4.984,02	6.805,97	9.299,71
		3	4.205,81	322,76	641,40	2.403,19	4.860,74	4.205,81	4.528,57	4.847,21	6.609,00	9.066,55
		2	4.109,39	314,89	602,82	2.332,03	4.730,14	4.109,39	4.424,28	4.712,21	6.441,42	8.839,53
		1	4.015,41	307,26	568,27	2.261,88	4.603,12	4.015,41	4.322,67	4.583,68	6.277,29	8.618,53
B	ASSISTENTE	2	3.849,74	292,85	533,95	2.008,63	4.486,67	3.849,74	4.142,59	4.383,69	5.858,37	8.336,41
		1	3.762,54	285,84	519,87	1.945,10	4.473,70	3.762,54	4.048,38	4.282,41	5.707,64	8.236,24
A	ADJUNTO-A - se DOUTOR ; ASSISTENTE-A - se MESTRE; AUXILIAR - se GRADUADO OU ESPECIALISTA	2	3.677,52	279,05	507,80	1.916,09	4.465,66	3.677,52	3.956,57	4.185,32	5.593,61	8.143,18
		1	3.594,57	272,46	496,08	1.871,98	4.455,20	3.594,57	3.867,03	4.090,65	5.466,55	8.049,77

21. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Dedicação Exclusiva

Nível Superior

Posição: março/2013

NÍVEL	VB	RT - Retribuição por Titulação	ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)
		Doutorado	Doutorado
	A	B	C=(A+B)
ÚNICO	6.042,34	7.747,80	13.790,14

Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (§ 6º do art. 1º da Lei nº 12.772/2012 - art. 1º da Lei nº 12.863/2013)

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II Lei nº 12.772/2012. (art. 4º da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, os cargos de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do PUCRCE passam a integrar a Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012. (art. 4º da Lei nº 12.772/2012)

O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes. (art. 6º da Lei nº 12.772/2012)

Aos servidores de que trata a Lei nº 12.772/2012, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. (art. 37 da Lei nº 12.772/2012)

O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos de Doutor (item I, II e III do art. 9º da Lei nº 12.772/2012)

VB - Vencimento Básico - Anexo III da Lei nº 12.772/2012

(*) RT - Retribuição por Titulação - Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado e Doutorado

Instituída a RT a partir de 01.03.2013 devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV a Lei nº 12.772/2012

Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza. (§ 2º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012)

O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos de Doutor (item I, II e III do art. 9º da Lei nº 12.772/2012)

A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pelo título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior. (§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.772/2012)

Aposentado - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação. (§ 1º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012)

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75	Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001
Lei nº 7.596 de 20.04.87	Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º
Portaria nº 474 de 26.08.87	Lei nº 10.405 de 09.01.2002
Portaria nº 475 de 26.08.87	Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002
Decreto nº 94.664 de 23.07.87	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 9.192 de 21.12.95	Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004
Decreto nº 1.916 de 23.05.96	Lei nº 11.087 de 04.01.2005
Lei nº 9.678 de 03.07.1998	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Decreto nº 2668 de 13.07.1998	Lei nº 11.344 de 09.09.2006
Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000	Lei nº 11.498 de 28.06.2007
Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM
Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 18
Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 26
Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 27
Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000	Lei nº 12.772 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 614 de 14.05.2013
Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000	Lei nº 12.863 de 24.09.2013

21. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Carreira de Magistério Superior

Cargo: Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596/1987 - 40 horas

Nível Superior

Posição: março/2013

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VB	(*) RT - Retribuição por Titulação					ATIVO E APOSENTADO				
									TOTAL (em R\$)				
				Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado		Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
			A	B	C	D	E		F=(A)	G=(A+B)	H=(A+C)	I=(A+D)	J=(A+E)
E	TITULAR	1	3.937,63	211,64	528,22	1.387,22	2.756,08		3.937,63	4.149,27	4.465,85	5.324,85	6.693,71
		4	3.802,56	186,80	525,40	1.220,66	2.515,50		3.802,56	3.989,36	4.327,96	5.023,22	6.318,06
D	ASSOCIADO	3	3.737,02	184,50	523,10	1.199,45	2.436,53		3.737,02	3.921,52	4.260,12	4.936,47	6.173,55
		2	3.673,36	182,85	520,50	1.195,44	2.385,67		3.673,36	3.856,21	4.193,86	4.868,80	6.059,03
		1	3.666,51	181,78	518,19	1.192,68	2.364,04		3.666,51	3.848,29	4.184,70	4.859,19	6.030,55
		4	3.224,68	146,85	430,10	1.030,63	2.301,31		3.224,68	3.371,53	3.654,78	4.255,31	5.525,99
C	ADJUNTO	3	3.159,83	143,82	416,93	997,75	2.238,26		3.159,83	3.303,65	3.576,76	4.157,58	5.398,09
		2	3.096,70	140,87	403,96	970,44	2.181,00		3.096,70	3.237,57	3.500,66	4.067,14	5.277,70
		1	2.959,02	137,99	391,29	941,93	2.123,32		2.959,02	3.097,01	3.350,31	3.900,95	5.082,34
B	ASSISTENTE	2	2.858,53	131,60	353,14	918,68	2.041,45		2.858,53	2.990,13	3.211,67	3.777,21	4.899,98
		1	2.809,26	126,94	330,22	905,31	1.995,64		2.809,26	2.936,20	3.139,48	3.714,57	4.804,90
A	ADJUNTO-A - se DOUTOR; ASSISTENTE-A - se MESTRE; AUXILIAR - se GRADUADO OU ESPECIALISTA	2	2.761,39	118,09	294,46	867,31	1.965,32		2.761,39	2.879,48	3.055,85	3.628,70	4.726,71
		1	2.714,89	110,22	253,13	835,05	1.934,76		2.714,89	2.825,11	2.968,02	3.549,94	4.649,65

21. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - 40 horas

Nível Superior

Posição: março/2013

NÍVEL	VB	RT - Retribuição por Titulação	ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)
		Doutorado	Doutorado
	A	B	C=(A+B)
ÚNICO	3.937,63	2.756,08	6.693,71

Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (§ 6º do art. 1º da Lei nº 12.772/2012 - art. 1º da Lei nº 12863/2013)

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação tem porária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II Lei nº 12.772/2012. (art. 4º da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, os cargos de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do PUCRCE passam a integrar a Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012. (art. 4º da Lei nº 12.772/2012)

O engadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes. (art. 6º da Lei nº 12.772/2012)

Aos servidores de que trata a Lei nº 12.772/2012, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. (art. 37 da Lei nº 12.772/2012)

O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos de Doutor (item I, II e III do art. 9º da Lei nº 12.772/2012)

VB - Vencimento Básico - Anexo III da Lei nº 12.772/2012

(*) RT - Retribuição por Titulação - Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado e Doutorado

Instituída a RT a partir de 01.03.2013 devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV a Lei nº 12.772/2012

Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza. (§ 2º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012)

O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos de Doutor (item I, II e III do art. 9º da Lei nº 12.772/2012)

A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pelo título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior. (§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.772/2012)

Aposentado - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação. (§ 1º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012)

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75

Lei nº 7.596 de 20.04.87

Portaria nº 474 de 26.08.87

Portaria nº 475 de 26.08.87

Decreto nº 94.664 de 23.07.87

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 9.192 de 21.12.95

Decreto nº 1.916 de 23.05.96

Lei nº 9.678 de 03.07.1998

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Decreto nº 2668 de 13.07.1998

Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000

Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000

Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000

Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001

Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º

Lei nº 10.405 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004

Lei nº 11.087 de 04.01.2005

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 09.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 18

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 26

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 27

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

Medida Provisória nº 614 de 14.05.2013

Lei nº 12.863 de 24.09.2013

21. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Carreira de Magistério Superior

Cargo: Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596/1987 - 20 horas

Nível Superior

Posição: março/2013

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VB	(*) RT - Retribuição por Titulação				ATIVO E APOSENTADO				
								TOTAL (em R\$)				
				Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
			A	B	C	D	E	F=(A)	G=(A+B)	H=(A+C)	I=(A+D)	J=(A+E)
E	TITULAR	1	2.584,28	198,50	441,18	921,92	1.533,03	2.584,28	2.782,78	3.025,46	3.506,20	4.117,31
D	ASSOCIADO	4	2.516,23	197,20	436,80	812,19	1.351,17	2.516,23	2.713,43	2.953,03	3.328,42	3.867,40
		3	2.483,09	195,50	415,80	770,83	1.226,87	2.483,09	2.678,59	2.898,89	3.253,92	3.709,96
		2	2.450,89	194,10	405,26	757,03	1.157,96	2.450,89	2.644,99	2.856,15	3.207,92	3.608,85
		1	2.447,10	192,71	401,23	746,99	1.125,43	2.447,10	2.639,81	2.848,33	3.194,09	3.572,53
C	ADJUNTO	4	2.224,05	187,05	229,85	546,97	1.000,49	2.224,05	2.411,10	2.453,90	2.771,02	3.224,54
		3	2.187,19	175,12	219,38	529,49	972,47	2.187,19	2.362,31	2.406,57	2.716,68	3.159,66
		2	2.151,22	167,52	207,67	513,27	948,13	2.151,22	2.318,74	2.358,89	2.664,49	3.099,35
		1	2.039,91	82,29	197,48	497,32	917,13	2.039,91	2.122,20	2.237,39	2.537,23	2.957,04
B	ASSISTENTE	2	1.988,85	74,43	183,76	472,55	837,82	1.988,85	2.063,28	2.172,61	2.461,40	2.826,67
		1	1.963,39	73,58	173,22	457,74	823,54	1.963,39	2.036,97	2.136,61	2.421,13	2.786,93
A	ADJUNTO-A - se DOUTOR ; ASSISTENTE-A - se MESTRE;	2	1.938,65	72,59	161,35	443,28	802,60	1.938,65	2.011,24	2.100,00	2.381,93	2.741,25
	AUXILIAR - se GRADUADO OU ESPECIALISTA	1	1.914,58	69,82	152,35	428,07	785,93	1.914,58	1.984,40	2.066,93	2.342,65	2.700,51

21. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - 20 horas

Nível Superior

Posição: março/2013

NÍVEL	VB	RT - Retribuição por Titulação	ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)
		Doutorado	Doutorado
	A	B	C=(A+B)
ÚNICO	2.584,28	1.533,03	4.117,31

Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (§ 6º do art. 1º da Lei nº 12.772/2012 - art. 1º da Lei nº 12.863/2013)

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II Lei nº 12.772/2012. (art. 4º da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, os cargos de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do PUCRCE passam a integrar a Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012. (art. 4º da Lei nº 12.772/2012)

O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes. (art. 6º da Lei nº 12.772/2012)

Aos servidores de que trata a Lei nº 12.772/2012, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. (art. 37 da Lei nº 12.772/2012)

O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos de Doutor (item I, II e III do art. 9º da Lei nº 12.772/2012)

VB - Vencimento Básico - Anexo III da Lei nº 12.772/2012

(*) RT - Retribuição por Titulação - Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado e Doutorado

Instituída a RT a partir de 01.03.2013 devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV a Lei nº 12.772/2012

Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza. (§ 2º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012)

O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos de Doutor (item I, II e III do art. 9º da Lei nº 12.772/2012)

A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pelo título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior. (§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.772/2012)

Aposentado - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação. (§ 1º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012)

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75

Lei nº 7.596 de 20.04.87

Portaria nº 474 de 26.08.87

Portaria nº 475 de 26.08.87

Decreto nº 94.664 de 23.07.87

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 9.192 de 21.12.95

Decreto nº 1.916 de 23.05.96

Lei nº 9.678 de 03.07.1998

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Decreto nº 2668 de 13.07.1998

Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000

Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000

Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000

Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001

Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º

Lei nº 10.405 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004

Lei nº 11.087 de 04.01.2005

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 09.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 18

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 26

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 27

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

Medida Provisória nº 614 de 14.05.2013

Lei nº 12.863 de 24.09.2013

21. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Cargo: Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784/2008 - Dedicção Exclusiva

(*) Cargo: Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata § 7º do art. 31 da Lei nº 12.772/2012 - Dedicção Exclusiva

Nível Superior

Posição: março/2013

CLASSE	NÍVEL	VB	(**) RT - Retribuição por Titulação					ATIVO E APOSENTADO				
								TOTAL (em R\$)				
			Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado		Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
				ou * RSC I + Graduação	ou * RSC II + Especialização	ou * RSC III + Mestrado				ou * RSC I + Graduação	ou * RSC II + Especialização	ou * RSC III + Mestrado
		A	B	C	D	E		F=(A)	G=(A+B)	H=(A+C)	I=(A+D)	J=(A+E)
TITULAR	1	6042,34				7.747,80						13.790,14
D IV	4	5.834,89	553,89	976,50	3.155,10	7.619,34		5.834,89	6.388,78	6.811,39	8.989,99	13.454,23
	3	5.733,71	535,96	961,25	3.154,25	7.322,48		5.733,71	6.269,67	6.694,96	8.887,96	13.056,19
	2	5.635,45	522,60	945,87	3.153,36	7.204,30		5.635,45	6.158,05	6.581,32	8.788,81	12.839,75
	1	5.625,24	511,60	933,12	3.151,25	6.987,79		5.625,24	6.136,84	6.558,36	8.776,49	12.613,03
D II	4	4.304,72	332,51	679,30	2.501,25	4.994,99		4.304,72	4.637,23	4.984,02	6.805,97	9.299,71
	3	4.205,81	322,76	641,40	2.403,19	4.860,74		4.205,81	4.528,57	4.847,21	6.609,00	9.066,55
	2	4.109,39	314,89	602,82	2.332,03	4.730,14		4.109,39	4.424,28	4.712,21	6.441,42	8.839,53
	1	4.015,41	307,26	568,27	2.261,88	4.603,12		4.015,41	4.322,67	4.583,68	6.277,29	8.618,53
D II	2	3.849,74	292,85	533,95	2.008,63	4.486,67		3.849,74	4.142,59	4.383,69	5.858,37	8.336,41
	1	3.762,54	285,84	519,87	1.945,10	4.473,70		3.762,54	4.048,38	4.282,41	5.707,64	8.236,24
D I	2	3.677,52	279,05	507,80	1.916,09	4.465,66		3.677,52	3.956,57	4.185,32	5.593,61	8.143,18
	1	3.594,57	272,46	496,08	1.871,98	4.455,20		3.594,57	3.867,03	4.090,65	5.466,55	8.049,77

Regime de Trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal - conforme art. 20 ao art. 22 da Lei nº 12.772/2012.

Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (§ 5º da Lei nº 12.772/2012)

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

Aos servidores de que trata a Lei nº 12.772/2012, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. (art. 37 da Lei nº 12.772/2012).

A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico , de que trata inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 2008, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na forma da Lei nº 12.772/2012, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II da Lei nº 12.772/2012, deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o art. 105 da Lei nº 11.784, de 2008.

O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes.(art. 6º da Lei nº 12.772/2012)

(*) A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, a partir da data de publicação da Lei nº 12.772/2012, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772/2012, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo V da Lei nº 12.772/2012. (§1º até § 12 do art. 31 da Lei nº 12.772/2012).

(*) Os cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a denominar-se Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (§10 do art.31 da Lei 12.772/12)

O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação da Lei nº 12.772/2012.

Os cargos vagos e os que vierem a vagar da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos respectivos Quadros de Pessoal a que pertencem. (§ 11 da Lei nº 12.772/2012).

VB - Vencimento Básico - Anexo III da Lei nº 12.772/2012

(**) **RT** - Retribuição por Titulação - Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado e Doutorado

Instituída a RT a partir de 01.03.2013 devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV a Lei nº 12.772/2012

Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza. (§ 2º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012)

* **RSC** - Reconhecimento de Saberes e Competências

Os ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o

Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC. (art. 18 da Lei nº 12.772/2012):

I - RSC-I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;

II - RSC-II - certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e

III - RSC-III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC. (§ 3º, §4º e §5º do art. 18 da Lei nº 12.772/2012)

Em nenhuma hipótese, o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na Carreira. (art. 19 da Lei nº 12.772/2012)

Aposentado - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação. (§ 1º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012).

A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, da data de publicação da Lei nº 12.778/2012, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XCVIII da Lei nº 12.778/2012. (§ 1º ao § 12º do art. 75 da Lei nº 12.778/2012).

Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e II - serão extintos quando vagarem.

Os cargos de que trata o § 10 do art. 75 da Lei nº 12.778/2012 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos. (art. 75 da Lei nº 12.778/2012)

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75	Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Lei nº 7.596 de 20.04.87	Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Portaria nº 474 de 26.08.87	Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000	Lei nº 11.344 de 09.09.2006
Portaria nº 475 de 26.08.87	Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Decreto nº 94.664 de 23.07.87	Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000	Lei nº 11.498 de 28.06.2007
Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93	Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM
Lei nº 9.192 de 21.12.95	Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 105
Decreto nº 1.916 de 23.05.96	Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Lei nº 9.678 de 03.07.1998	Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Decreto nº 2668 de 13.07.1998	Lei nº 10.405 de 09.01.2002	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 27
Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000	Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 12.772 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000	Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004	
Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000	Lei nº 11.087 de 04.01.2005	

21. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Cargo: Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784/2008 - 40 horas

(*) Cargo: Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata § 7º do art. 31 da Lei nº 12.772/2012 - 40 horas

Nível Superior

Posição: março/2013

CLASSE	NÍVEL	VB	(**) RT - Retribuição por Titulação				ATIVO E APOSENTADO				
							TOTAL (em R\$)				
			Aperfeiçoamento	Especialização ou * RSC I + Graduação	Mestrado ou * RSC II + Especialização	Doutorado ou * RSC III + Mestrado	Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização ou * RSC I + Graduação	Mestrado ou * RSC II + Especialização	Doutorado ou * RSC III + Mestrado
		A	B	C	D	E	F=(A)	G=(A+B)	H=(A+C)	I=(A+D)	J=(A+E)
TITULAR	1	3937,63				2.756,08					6.693,71
D IV	4	3.802,56	186,80	525,40	1.220,66	2.515,50	3.802,56	3.989,36	4.327,96	5.023,22	6.318,06
	3	3.737,02	184,50	523,10	1.199,45	2.436,53	3.737,02	3.921,52	4.260,12	4.936,47	6.173,55
	2	3.673,36	182,85	520,50	1.195,44	2.385,67	3.673,36	3.856,21	4.193,86	4.868,80	6.059,03
	1	3.666,51	181,78	518,19	1.192,68	2.364,04	3.666,51	3.848,29	4.184,70	4.859,19	6.030,55
D III	4	3.224,68	146,85	430,10	1.030,63	2.301,31	3.224,68	3.371,53	3.654,78	4.255,31	5.525,99
	3	3.159,83	143,82	416,93	997,75	2.238,26	3.159,83	3.303,65	3.576,76	4.157,58	5.398,09
	2	3.096,70	140,87	403,96	970,44	2.181,00	3.096,70	3.237,57	3.500,66	4.067,14	5.277,70
	1	2.959,02	137,99	391,29	941,93	2.123,32	2.959,02	3.097,01	3.350,31	3.900,95	5.082,34
D II	2	2.858,53	131,60	353,14	918,68	2.041,45	2.858,53	2.990,13	3.211,67	3.777,21	4.899,98
	1	2.809,26	126,94	330,22	905,31	1.995,64	2.809,26	2.936,20	3.139,48	3.714,57	4.804,90
D I	2	2.761,39	118,09	294,46	867,31	1.965,32	2.761,39	2.879,48	3.055,85	3.628,70	4.726,71
	1	2.714,89	110,22	253,13	835,05	1.934,76	2.714,89	2.825,11	2.968,02	3.549,94	4.649,65

Regime de Trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal - conforme art. 20 ao art. 22 da Lei nº 12.772/2012.

Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (§ 5º da Lei nº 12.772/2012)

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

Aos servidores de que trata a Lei nº 12.772/2012, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. (art. 37 da Lei nº 12.772/2012).

A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 2008, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na forma da Lei nº 12.772/2012, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II da Lei nº 12.772/2012, deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o art. 105 da Lei nº 11.784, de 2008.

O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes. (art. 6º da Lei nº 12.772/2012)

(*) A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, a partir da data de publicação da Lei nº 12.772/2012, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772/2012, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo V da Lei nº 12.772/2012. (§ 1º até § 12 do art. 31 da Lei nº 12.772/2012).

(*) Os cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a denominar-se Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (§ 10 do art. 31 da Lei 12.772/12)

O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação da Lei nº 12.772/2012.

Os cargos vagos e os que vierem a vagar da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos respectivos Quadros de Pessoal a que pertencem. (§ 11 da Lei nº 12.772/2012).

VB - Vencimento Básico - Anexo III da Lei nº 12.772/2012

(**) **RT** - Retribuição por Titulação - Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado e Doutorado

Instituída a RT a partir de 01.03.2013 devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação com provada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV a Lei nº 12.772/2012

Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza. (§ 2º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012)

* **RSC** - Reconhecimento de Saberes e Competências

Os ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC. (art. 18 da Lei nº 12.772/2012):

I - RSC-I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;

II - RSC-II - certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e

III - RSC-III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC. (§ 3º, §4º e §5º do art. 18 da Lei nº 12.772/2012)

Em nenhuma hipótese, o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na Carreira. (art. 19 da Lei nº 12.772/2012)

Aposentado - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regimentos de regime e previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação. (§ 1º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012).

A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, da data de publicação da Lei nº 12.778/2012, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XCVIII da Lei nº 12.778/2012. (§ 1º ao § 12º do art. 75 da Lei nº 12.778/2012).

Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e II - serão extintos quando vagarem.

Os cargos de que trata o § 10 do art. 75 da Lei nº 12.778/2012 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos. (art. 75 da Lei nº 12.778/2012)

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75
Lei nº 7.596 de 20.04.87
Portaria nº 474 de 26.08.87
Portaria nº 475 de 26.08.87
Decreto nº 94.664 de 23.07.87
Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93
Lei nº 9.192 de 21.12.95
Decreto nº 1.916 de 23.05.96
Lei nº 9.678 de 03.07.1998
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
Decreto nº 2668 de 13.07.1998
Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000
Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000
Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000
Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000
Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000
Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000
Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000
Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000
Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000
Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001
Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º
Lei nº 10.405 de 09.01.2002
Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004
Lei nº 11.087 de 04.01.2005

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Lei nº 11.344 de 09.09.2006
Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Lei nº 11.498 de 28.06.2007
Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM
Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 105
Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12
Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 27
Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 12.772 de 28.12.2012

21. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Cargo: Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784/2008 - 20 horas

(*) Cargo: Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata §7º do art. 31 da Lei nº 12.772/2012 - 20 horas

Nível Superior

Posição: março/2013

CLASSE	NÍVEL	VB	(**) RT - Retribuição por Titulação				ATIVO E APOSENTADO				
							TOTAL (em R\$)				
			Aperfeiçoamento	Especialização ou * RSC I + Graduação	Mestrado ou * RSC II + Especialização	Doutorado ou * RSC III + Mestrado	Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização ou * RSC I + Graduação	Mestrado ou * RSC II + Especialização	Doutorado ou * RSC III + Mestrado
		A	B	C	D	E	F=(A)	G=(A+B)	H=(A+C)	I=(A+D)	J=(A+E)
TITULAR	1	2584,28				1.533,03					4.117,31
	4	2.516,23	197,20	436,80	812,19	1.351,17	2.516,23	2.713,43	2.953,03	3.328,42	3.867,40
D IV	3	2.483,09	195,50	415,80	770,83	1.226,87	2.483,09	2.678,59	2.898,89	3.253,92	3.709,96
	2	2.450,89	194,10	405,26	757,03	1.157,96	2.450,89	2.644,99	2.856,15	3.207,92	3.608,85
	1	2.447,10	192,71	401,23	746,99	1.125,43	2.447,10	2.639,81	2.848,33	3.194,09	3.572,53
	4	2.224,05	187,05	229,85	546,97	1.000,49	2.224,05	2.411,10	2.453,90	2.771,02	3.224,54
D II	3	2.187,19	175,12	219,38	529,49	972,47	2.187,19	2.362,31	2.406,57	2.716,68	3.159,66
	2	2.151,22	167,52	207,67	513,27	948,13	2.151,22	2.318,74	2.358,89	2.664,49	3.099,35
	1	2.039,91	82,29	197,48	497,32	917,13	2.039,91	2.122,20	2.237,39	2.537,23	2.957,04
D II	2	1.988,85	74,43	183,76	472,55	837,82	1.988,85	2.063,28	2.172,61	2.461,40	2.826,67
	1	1.963,39	73,58	173,22	457,74	823,54	1.963,39	2.036,97	2.136,61	2.421,13	2.786,93
D I	2	1.938,65	72,59	161,35	443,28	802,60	1.938,65	2.011,24	2.100,00	2.381,93	2.741,25
	1	1.914,58	69,82	152,35	428,07	785,93	1.914,58	1.984,40	2.066,93	2.342,65	2.700,51

Regime de Trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal - conforme art. 20 ao art. 22 da Lei nº 12.772/2012.

Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (§ 5º da Lei nº 12.772/2012)

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

Aos servidores de que trata a Lei nº 12.772/2012, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. (art. 37 da Lei nº 12.772/2012).

A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 2008, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na forma da Lei nº 12.772/2012, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II da Lei nº 12.772/2012, deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o art. 105 da Lei nº 11.784, de 2008.

O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes. (art. 6º da Lei nº 12.772/2012)

(*) A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, a partir da data de publicação da Lei nº 12.772/2012, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772/2012, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo V da Lei nº 12.772/2012. (§ 1º até § 12 do art. 31 da Lei nº 12.772/2012).

(*) Os cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a denominar-se Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (§10 do art.31 da Lei 12.772/12)

O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação da Lei nº 12.772/2012.

Os cargos vagos e os que vierem a vagar da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo V da Lei nº 12.772/2012.

VB - Vencimento Básico - Anexo III da Lei nº 12.772/2012

(**) **RT - Retribuição por Titulação - Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado e Doutorado**

Instituída a RT a partir de 01.03.2013 devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV a Lei nº 12.772/2012

Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza. (§ 2º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012)

*** RSC - Reconhecimento de Saberes e Competências**

Os ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC. (art. 18 da Lei nº 12.772/2012):

I - RSC-I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;

II - RSC-II - certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e

III - RSC-III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC. (§ 3º, § 4º e § 5º do art. 18 da Lei nº 12.772/2012)

Em nenhuma hipótese, o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na Carreira. (art. 19 da Lei nº 12.772/2012)

Aposentado - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regimentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação. (§ 1º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012).

A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, a data de publicação da Lei nº 12.778/2012, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XC VIII da Lei nº 12.778/2012. (§ 1º ao § 12º do art. 75 da Lei nº 12.778/2012).

Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e II - serão extintos quando vagarem.

Os cargos de que trata o § 10 do art. 75 da Lei nº 12.778/2012 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos. (art. 75 da Lei nº 12.778/2012)

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75

Lei nº 7.596 de 20.04.87

Portaria nº 474 de 26.08.87

Portaria nº 475 de 26.08.87

Decreto nº 94.664 de 23.07.87

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 9.192 de 21.12.95

Decreto nº 1.916 de 23.05.96

Lei nº 9.678 de 03.07.1998

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Decreto nº 2668 de 13.07.1998

Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000

Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000

Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000

Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001

Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º

Lei nº 10.405 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004

Lei nº 11.087 de 04.01.2005

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 09.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 105

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 27

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

21. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Dedicação Exclusiva

Nível Superior

Posição: março/2013

NÍVEL	VB	RT - Retribuição por Titulação	ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)
		Doutorado	Doutorado
	A	B	C=(A+B)
ÚNICO	6.042,34	7.747,80	13.790,14

Regime de Trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal - conforme art. 20 ao art. 22 da Lei nº 12.772/2012.

Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento.

Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (§ 5º da Lei nº 12.772/2012)

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

Aos servidores de que trata a Lei nº 12.772/2012, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. (art. 37 da Lei nº 12.772/2012).

A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico , de que trata inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 2008, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na forma da Lei nº 12.772/2012, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II da Lei nº 12.772/2012, deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o art. 105 da Lei nº 11.784, de 2008.

O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes.(art. 6º da Lei nº 12.772/2012)

VB - Vencimento Básico - Anexo III da Lei nº 12.772/2012

(*) RT - Retribuição por Titulação - Doutorado

Instituída a RT a partir de 01.03.2013 devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV a Lei nº 12.772/2012

Aposentado - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação. (§ 1º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012).

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 105

Lei nº 11.784 de 22.09.2008 art.105

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 27

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

21. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 40 horas

Nível Superior

Posição: março/2013

NÍVEL	VB	RT - Retribuição por Titulação	ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)
		Doutorado	Doutorado
	A	B	C=(A+B)
ÚNICO	3.937,63	2.756,08	6.693,71

Regime de Trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal - conforme art. 20 ao art. 22 da Lei nº 12.772/2012.

Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento.

Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (§ 5º da Lei nº 12.772/2012)

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

Aos servidores de que trata a Lei nº 12.772/2012, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. (art. 37 da Lei nº 12.772/2012).

A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico , de que trata inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 2008, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na forma da Lei nº 12.772/2012, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II da Lei nº 12.772/2012, deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o art. 105 da Lei nº 11.784, de 2008.

O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes.(art. 6º da Lei nº 12.772/2012)

VB - Vencimento Básico - Anexo III da Lei nº 12.772/2012

(*) RT - Retribuição por Titulação - Doutorado

Instituída a RT a partir de 01.03.2013 devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV a Lei nº 12.772/2012

Aposentado - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação. (§ 1º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012).

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 105

Lei nº 11.784 de 22.09.2008 art.105

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 27

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

21. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 20 horas

Nível Superior			Posição: março/2013
NÍVEL	VB	RT - Retribuição por Titulação	ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)
		Doutorado	Doutorado
	A	B	C=(A+B)
ÚNICO	2.584,28	1.533,03	4.117,31

Regime de Trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal - conforme art. 20 ao art. 22 da Lei nº 12.772/2012.

Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento.

Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (§ 5º da Lei nº 12.772/2012)

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

Aos servidores de que trata a Lei nº 12.772/2012, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. (art. 37 da Lei nº 12.772/2012).

A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico , de que trata inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 2008, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na forma da Lei nº 12.772/2012, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II da Lei nº 12.772/2012, deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o art. 105 da Lei nº 11.784, de 2008.

O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes.(art. 6º da Lei nº 12.772/2012)

VB - Vencimento Básico - Anexo III da Lei nº 12.772/2012

(*) RT - Retribuição por Titulação - Doutorado

Instituída a RT a partir de 01.03.2013 devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV a Lei nº 12.772/2012

Aposentado - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação. (§ 1º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012).

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 105

Lei nº 11.784 de 22.09.2008 art.105

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 27

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

21. DOCENTE

Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal

Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal

Cargo: Professor do Ensino Básico Federal - Dedicção Exclusiva (*)

Nível Superior

Posição: março/2013

CLASSE	NÍVEL	VB	(**) RT - Retribuição por Titulação				ATIVO E APOSENTADO				
							TOTAL (em R\$)				
			Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
		A	B	C	D	E	F=(A)	G=(A+B)	H=(A+C)	I=(A+D)	J=(A+E)
TITULAR	1	6042,34				7.747,80					13.790,14
D IV	4	5.834,89	553,89	976,50	3.155,10	7.619,34	5.834,89	6.388,78	6.811,39	8.989,99	13.454,23
	3	5.733,71	535,96	961,25	3.154,25	7.322,48	5.733,71	6.269,67	6.694,96	8.887,96	13.056,19
	2	5.635,45	522,60	945,87	3.153,36	7.204,30	5.635,45	6.158,05	6.581,32	8.788,81	12.839,75
	1	5.625,24	511,60	933,12	3.151,25	6.987,79	5.625,24	6.136,84	6.558,36	8.776,49	12.613,03
D III	4	4.304,72	332,51	679,30	2.501,25	4.994,99	4.304,72	4.637,23	4.984,02	6.805,97	9.299,71
	3	4.205,81	322,76	641,40	2.403,19	4.860,74	4.205,81	4.528,57	4.847,21	6.609,00	9.066,55
	2	4.109,39	314,89	602,82	2.332,03	4.730,14	4.109,39	4.424,28	4.712,21	6.441,42	8.839,53
	1	4.015,41	307,26	568,27	2.261,88	4.603,12	4.015,41	4.322,67	4.583,68	6.277,29	8.618,53
D II	2	3.849,74	292,85	533,95	2.008,63	4.486,67	3.849,74	4.142,59	4.383,69	5.858,37	8.336,41
	1	3.762,54	285,84	519,87	1.945,10	4.473,70	3.762,54	4.048,38	4.282,41	5.707,64	8.236,24
D I	2	3.677,52	279,05	507,80	1.916,09	4.465,66	3.677,52	3.956,57	4.185,32	5.593,61	8.143,18
	1	3.594,57	272,46	496,08	1.871,98	4.455,20	3.594,57	3.867,03	4.090,65	5.466,55	8.049,77

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

(*) Dedicção Exclusiva - inciso III do art. 130 da Lei 11.784/2008

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

A partir da data de 1º de março de 2013, ficam extintas a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF e a Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT. (§ único do art. 132-A da Lei nº 11.784/2008 - redação dada pelo art. 33 da Lei nº 12.772/2012).

A partir de 01.07.2008 fica estruturado o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, composto por:

- Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (inciso I do caput do art.122 da Lei 11.784/2008)

A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, a partir da data de publicação da Lei nº 12.772/2012, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772/2012, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo V da Lei nº 12.772/2012. (§1º até § 12 do art. 31 da Lei nº 12.772/2012).

Os cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a denominar-se Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (§10 do art.31 da Lei 12.772/12)

O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação da Lei nº 12.772/2012.

Os cargos vagos e os que vierem a vagar da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos respectivos Quadros de Pessoal a que pertencem. (§ 11 da Lei nº 12.772/2012).

VB - Vencimento Básico - (Anexo LXXVII-A à Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008)

() RT - Retribuição por Titulação** - Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado - (Anexo LXXIX-A à Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008)

Aposentado - § 1º do art. 135 da Lei nº 11.784/08

Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas. (art. 139 da Lei 11.784/2008)

O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere o art. 31 da Lei nº 12.772/2012 não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75	Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Lei nº 7.596 de 20.04.87	Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Portaria nº 474 de 26.08.87	Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000	Lei nº 11.344 de 09.09.2006
Portaria nº 475 de 26.08.87	Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Decreto nº 94.664 de 23.07.87	Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000	Lei nº 11.498 de 28.06.2007
Lei nº 8.270 de 17.12.1991	Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM
Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93	Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 122
Lei nº 9.192 de 21.12.95	Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Decreto nº 1.916 de 23.05.96	Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12
Lei nº 9.678 de 03.07.1998	Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.405 de 09.01.2002	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Decreto nº 2668 de 13.07.1998	Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 12.772 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	
Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000	Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004	
Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000	Lei nº 11.087 de 04.01.2005	

21. DOCENTE

Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal

Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal

Cargo: Professor do Ensino Básico Federal - 40 horas (*)

Nível Superior

Posição: março/2013

CLASSE	NÍVEL	VB	(**) RT - Retribuição por Titulação					ATIVO E APOSENTADO				
							TOTAL (em R\$)					
			Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado	
		A	B	C	D	E	F=(A)	G=(A+B)	H=(A+C)	I=(A+D)	J=(A+E)	
TITULAR	1	3937,63				2.756,08						6.693,71
D IV	4	3.802,56	186,80	525,40	1.220,66	2.515,50	3.802,56	3.989,36	4.327,96	5.023,22	6.318,06	
	3	3.737,02	184,50	523,10	1.199,45	2.436,53	3.737,02	3.921,52	4.260,12	4.936,47	6.173,55	
	2	3.673,36	182,85	520,50	1.195,44	2.385,67	3.673,36	3.856,21	4.193,86	4.868,80	6.059,03	
	1	3.666,51	181,78	518,19	1.192,68	2.364,04	3.666,51	3.848,29	4.184,70	4.859,19	6.030,55	
D III	4	3.224,68	146,85	430,10	1.030,63	2.301,31	3.224,68	3.371,53	3.654,78	4.255,31	5.525,99	
	3	3.159,83	143,82	416,93	997,75	2.238,26	3.159,83	3.303,65	3.576,76	4.157,58	5.398,09	
	2	3.096,70	140,87	403,96	970,44	2.181,00	3.096,70	3.237,57	3.500,66	4.067,14	5.277,70	
	1	2.959,02	137,99	391,29	941,93	2.123,32	2.959,02	3.097,01	3.350,31	3.900,95	5.082,34	
D II	2	2.858,53	131,60	353,14	918,68	2.041,45	2.858,53	2.990,13	3.211,67	3.777,21	4.899,98	
	1	2.809,26	126,94	330,22	905,31	1.995,64	2.809,26	2.936,20	3.139,48	3.714,57	4.804,90	
D I	2	2.761,39	118,09	294,46	867,31	1.965,32	2.761,39	2.879,48	3.055,85	3.628,70	4.726,71	
	1	2.714,89	110,22	253,13	835,05	1.934,76	2.714,89	2.825,11	2.968,02	3.549,94	4.649,65	

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

(*) 40 Horas - inciso II do art. 130 da Lei 11.784/2008

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

A partir da data de 1º de março de 2013, ficam extintas a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF e a Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT. (§ único do art. 132-A da Lei nº 11.784/2008 - redação dada pelo art. 33 da Lei nº 12.772/2012).

A partir de 01.07.2008 fica estruturado o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, composto por:

- Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (inciso I do caput do art.122 da Lei 11.784/2008)

A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, a partir da data de publicação da Lei nº 12.772/2012, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772/2012, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo V da Lei nº 12.772/2012. (§1º até § 12 do art. 31 da Lei nº 12.772/2012).

Os cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a denominar-se Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (§10 do art.31 da Lei 12.772/12)

O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação da Lei nº 12.772/2012.

Os cargos vagos e os que vierem a vagar da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos respectivos Quadros de Pessoal a que pertencem.(§ 11 da Lei nº 12.772/2012).

VB - Vencimento Básico - (Anexo LXXVII-A à Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008)

() RT - Retribuição por Titulação** - Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado - (Anexo LXXIX-A à Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008)

Aposentado - § 1º do art. 135 da Lei nº 11.784/08

Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas. (art. 139 da Lei 11.784/2008)

O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere o art. 31 da Lei nº 12.772/2012 não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75	Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Lei nº 7.596 de 20.04.87	Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Portaria nº 474 de 26.08.87	Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000	Lei nº 11.344 de 09.09.2006
Portaria nº 475 de 26.08.87	Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Decreto nº 94.664 de 23.07.87	Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000	Lei nº 11.498 de 28.06.2007
Lei nº 8.270 de 17.12.1991	Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM
Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93	Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 122
Lei nº 9.192 de 21.12.95	Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Decreto nº 1.916 de 23.05.96	Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12
Lei nº 9.678 de 03.07.1998	Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.405 de 09.01.2002	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Decreto nº 2668 de 13.07.1998	Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 12.772 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	
Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000	Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004	
Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000	Lei nº 11.087 de 04.01.2005	

21. DOCENTE

Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal

Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal

Cargo: Professor do Ensino Básico Federal - 20 horas (*)

Nível Superior

Posição: março/2013

CLASSE	NÍVEL	VB	(**) RT - Retribuição por Titulação					ATIVO E APOSENTADO				
								TOTAL (em R\$)				
			Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado		Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
		A	B	C	D	E		F=(A)	G=(A+B)	H=(A+C)	I=(A+D)	J=(A+E)
TITULAR	1	2584,28				1.533,03						4.117,31
D IV	4	2.516,23	197,20	436,80	812,19	1.351,17		2.516,23	2.713,43	2.953,03	3.328,42	3.867,40
	3	2.483,09	195,50	415,80	770,83	1.226,87		2.483,09	2.678,59	2.898,89	3.253,92	3.709,96
	2	2.450,89	194,10	405,26	757,03	1.157,96		2.450,89	2.644,99	2.856,15	3.207,92	3.608,85
	1	2.447,10	192,71	401,23	746,99	1.125,43		2.447,10	2.639,81	2.848,33	3.194,09	3.572,53
D III	4	2.224,05	187,05	229,85	546,97	1.000,49		2.224,05	2.411,10	2.453,90	2.771,02	3.224,54
	3	2.187,19	175,12	219,38	529,49	972,47		2.187,19	2.362,31	2.406,57	2.716,68	3.159,66
	2	2.151,22	167,52	207,67	513,27	948,13		2.151,22	2.318,74	2.358,89	2.664,49	3.099,35
	1	2.039,91	82,29	197,48	497,32	917,13		2.039,91	2.122,20	2.237,39	2.537,23	2.957,04
D II	2	1.988,85	74,43	183,76	472,55	837,82		1.988,85	2.063,28	2.172,61	2.461,40	2.826,67
	1	1.963,39	73,58	173,22	457,74	823,54		1.963,39	2.036,97	2.136,61	2.421,13	2.786,93
D I	2	1.938,65	72,59	161,35	443,28	802,60		1.938,65	2.011,24	2.100,00	2.381,93	2.741,25
	1	1.914,58	69,82	152,35	428,07	785,93		1.914,58	1.984,40	2.066,93	2.342,65	2.700,51

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

(*) 20 Horas - inciso I do art. 130 da Lei 11.784/2008

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

A partir da data de 1º de março de 2013, ficam extintas a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF e a Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT. (§ único do art. 132-A da Lei nº 11.784/2008 - redação dada pelo art. 33 da Lei nº 12.772/2012).

A partir de 01.07.2008 fica estruturado o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, composto por:

- Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (inciso I do caput do art.122 da Lei 11.784/2008)

A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, a partir da data de publicação da Lei nº 12.772/2012, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772/2012, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo V da Lei nº 12.772/2012. (§1º até § 12 do art. 31 da Lei nº 12.772/2012).

Os cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a denominar-se Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (§10 do art.31 da Lei 12.772/12)

O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação da Lei nº 12.772/2012.

Os cargos vagos e os que vierem a vagar da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos respectivos Quadros de Pessoal a que pertencem.(§ 11 da Lei nº 12.772/2012).

VB - Vencimento Básico - (Anexo LXXVII-A à Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008)

() RT - Retribuição por Titulação** - Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado - (Anexo LXXIX-A à Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008)

Aposentado - § 1º do art. 135 da Lei nº 11.784/08

Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas. (art. 139 da Lei 11.784/2008)

O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere o art. 31 da Lei nº 12.772/2012 não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75	Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Lei nº 7.596 de 20.04.87	Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Portaria nº 474 de 26.08.87	Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000	Lei nº 11.344 de 09.09.2006
Portaria nº 475 de 26.08.87	Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Decreto nº 94.664 de 23.07.87	Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000	Lei nº 11.498 de 28.06.2007
Lei nº 8.270 de 17.12.1991	Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM
Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93	Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 122
Lei nº 9.192 de 21.12.95	Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Decreto nº 1.916 de 23.05.96	Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12
Lei nº 9.678 de 03.07.1998	Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.405 de 09.01.2002	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Decreto nº 2668 de 13.07.1998	Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 12.772 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	
Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000	Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004	
Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000	Lei nº 11.087 de 04.01.2005	

21. DOCENTE

Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal

Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios

Cargo: Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios - Dedicção Exclusiva (*)

Nível Superior

Posição: março/2013

CLASSE	NÍVEL	VB	(**) RT - Retribuição por Titulação				ATIVO E APOSENTADO				
							TOTAL (em R\$)				
			Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
		A	B	C	D	E	F=(A)	G=(A+B)	H=(A+C)	I=(A+D)	J=(A+E)
TITULAR	1	6042,34				7.747,80					13.790,14
D IV	4	5.834,89	553,89	976,50	3.155,10	7.619,34	5.834,89	6.388,78	6.811,39	8.989,99	13.454,23
	3	5.733,71	535,96	961,25	3.154,25	7.322,48	5.733,71	6.269,67	6.694,96	8.887,96	13.056,19
	2	5.635,45	522,60	945,87	3.153,36	7.204,30	5.635,45	6.158,05	6.581,32	8.788,81	12.839,75
	1	5.625,24	511,60	933,12	3.151,25	6.987,79	5.625,24	6.136,84	6.558,36	8.776,49	12.613,03
D III	4	4.304,72	332,51	679,30	2.501,25	4.994,99	4.304,72	4.637,23	4.984,02	6.805,97	9.299,71
	3	4.205,81	322,76	641,40	2.403,19	4.860,74	4.205,81	4.528,57	4.847,21	6.609,00	9.066,55
	2	4.109,39	314,89	602,82	2.332,03	4.730,14	4.109,39	4.424,28	4.712,21	6.441,42	8.839,53
	1	4.015,41	307,26	568,27	2.261,88	4.603,12	4.015,41	4.322,67	4.583,68	6.277,29	8.618,53
D II	2	3.849,74	292,85	533,95	2.008,63	4.486,67	3.849,74	4.142,59	4.383,69	5.858,37	8.336,41
	1	3.762,54	285,84	519,87	1.945,10	4.473,70	3.762,54	4.048,38	4.282,41	5.707,64	8.236,24
D I	2	3.677,52	279,05	507,80	1.916,09	4.465,66	3.677,52	3.956,57	4.185,32	5.593,61	8.143,18
	1	3.594,57	272,46	496,08	1.871,98	4.455,20	3.594,57	3.867,03	4.090,65	5.466,55	8.049,77

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)
A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

(*) Dedicção Exclusiva - inciso III do art. 130 da Lei 11.784/2008

Os atuais docentes, ocupantes de cargos efetivos, dos extintos Territórios, inclusive os de Fernando de Noronha, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei nº 7.596, de 1987 observadas as normas legais e regulamentares pertinentes. (art. 18 da Lei 8.270/91 com redação dada pela Lei nº 12.702/2012)

O enquadramento dos docentes do extinto Território de Fernando de Noronha no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012. (art. 18-A da Lei 8.270/91 - incluído pela Lei nº 12.702/2012)

Os atuais docentes, ocupantes de cargos efetivos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e do Instituto Militar de Engenharia, bem como os docentes dos extintos Territórios, inclusive os de Fernando de Noronha, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos criado pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes. (art. 18 da Lei 8.270/1991) (art. 32 da Lei nº 12.702/2012)

O enquadramento dos docentes do extinto Território de Fernando de Noronha no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos criado pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012." (art. 18-A da Lei nº 8.270/1991) (art. 33 da Lei nº 12.702/2012)

A partir de 01.07.2008 fica estruturado o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, composto por:

- Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios, estes Cargos integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e serão extintos quando vagarem. (inciso II do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008)

O enquadramento de que trata o § 2º do art. 125 da Lei 11.784/2008 (para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios) dos servidores oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor que poderá ocorrer até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo LXXXII da Lei nº 11.784/2008.. (§ 4º do art. 125 da Lei nº 11.784/2008)

O enquadramento de que trata o § 2º do art. 125 da Lei 11.784/2008 (para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios) dos servidores oriundos do extinto território de Fernando de Noronha vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor que poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2012, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo LXXXII da Lei nº 11.784/2008.. (art. 108-A da Lei nº 11.784/2008 - art. 34 da Lei nº 12.702 de 07.08.2012)

Os cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios (que trata o § 11 do art. 108-A da Lei 11.784/2008) poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009).

Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II (II - Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.) do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e II - serão extintos quando vagarem.

Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos II do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei 11.784/2008, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A da Lei 11.784/2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Os servidores referidos no inciso II do art. 125 da Lei nº 11.784/08 (Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios) poderão optar pela transposição para a carreira de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784/08 (Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico), observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 108 Lei nº 11.784/08, considerado, para o fim dessa opção, o prazo de 90 (noventa) dias contado da data de publicação da Lei nº 11.784/08.

Os servidores referidos no inciso II do caput do art. 125 e no art. 137 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, poderão manifestar a opção referida no § 2º do art. 125 daquela Lei, para a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 daquela Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da Lei nº 12.778/2012. (Lei publicada em 31.12.2012) (art. 74 da Lei nº 12.778/2012)

A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, da data de publicação da Lei nº 12.778/2012, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XC VIII da Lei nº 12.778/2012..(§ 1º ao § 12º do art. 75 da Lei nº 12.778/2012). O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação da Lei nº 12.772/2012.

Os cargos de que trata o § 10 do art. 75 da Lei nº 12.778/2012 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos. (art. 75 da Lei nº 12.778/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

A partir da data de 1º de março de 2013, ficam extintas a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF e a Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT. (§ único do art. 132-A da Lei nº 11.784/2008 - redação dada pelo art. 33 da Lei nº 12.772/2012).

VB - Vencimento Básico - (Anexo LXXXIII-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

() RT - Retribuição por Titulação** - Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado - (Anexo LXXXIII-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

Aposentado - § 1º do art. 135 da Lei nº 11.784/08

Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas. (art. 139 da Lei 11.784/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 6.550 de 05.07.78	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 122
Lei nº 7.596 de 10.04.87	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Lei nº 8.270 de 17.12.91	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12
Lei nº 8.645 de 02.04.1993	Lei nº 11.344 de 08.09.2006	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Lei nº 8.659 de 27.05.1993	Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Lei nº 8.880 de 27.05.1994	Lei nº 11.357 de 19.10.2007	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2.225-45 de 04.09.2001 art.8º	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007	Lei nº 12.772 de 28.12.2012
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 11.498 de 28.06.2007	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008	

21. DOCENTE

Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal

Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios

Cargo: Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios - 40 Horas (*)

Nível Superior

Posição: março/2013

CLASSE	NÍVEL	VB	(**) RT - Retribuição por Titulação				ATIVO E APOSENTADO				
							TOTAL (em R\$)				
			Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
		A	B	C	D	E	F=(A)	G=(A+B)	H=(A+C)	I=(A+D)	J=(A+E)
TITULAR	1	3937,63				2.756,08					6.693,71
D IV	4	3.802,56	186,80	525,40	1.220,66	2.515,50	3.802,56	3.989,36	4.327,96	5.023,22	6.318,06
	3	3.737,02	184,50	523,10	1.199,45	2.436,53	3.737,02	3.921,52	4.260,12	4.936,47	6.173,55
	2	3.673,36	182,85	520,50	1.195,44	2.385,67	3.673,36	3.856,21	4.193,86	4.868,80	6.059,03
	1	3.666,51	181,78	518,19	1.192,68	2.364,04	3.666,51	3.848,29	4.184,70	4.859,19	6.030,55
D III	4	3.224,68	146,85	430,10	1.030,63	2.301,31	3.224,68	3.371,53	3.654,78	4.255,31	5.525,99
	3	3.159,83	143,82	416,93	997,75	2.238,26	3.159,83	3.303,65	3.576,76	4.157,58	5.398,09
	2	3.096,70	140,87	403,96	970,44	2.181,00	3.096,70	3.237,57	3.500,66	4.067,14	5.277,70
	1	2.959,02	137,99	391,29	941,93	2.123,32	2.959,02	3.097,01	3.350,31	3.900,95	5.082,34
D II	2	2.858,53	131,60	353,14	918,68	2.041,45	2.858,53	2.990,13	3.211,67	3.777,21	4.899,98
	1	2.809,26	126,94	330,22	905,31	1.995,64	2.809,26	2.936,20	3.139,48	3.714,57	4.804,90
D I	2	2.761,39	118,09	294,46	867,31	1.965,32	2.761,39	2.879,48	3.055,85	3.628,70	4.726,71
	1	2.714,89	110,22	253,13	835,05	1.934,76	2.714,89	2.825,11	2.968,02	3.549,94	4.649,65

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

(*) 40 Horas - inciso II do art. 130 da Lei 11.784/2008

Os atuais docentes, ocupantes de cargos efetivos, dos extintos Territórios, inclusive os de Fernando de Noronha, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei nº 7.596, de 1987 observadas as normas legais e regulamentares pertinentes. (art. 18 da Lei 8.270/91 com redação dada pela Lei nº 12.702/2012)

O enquadramento dos docentes do extinto Território de Fernando de Noronha no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012. (art. 18-A da Lei 8.270/91 - incluído pela Lei nº 12.702/2012)

Os atuais docentes, ocupantes de cargos efetivos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e do Instituto Militar de Engenharia, bem como os docentes dos extintos Territórios, inclusive os de Fernando de Noronha, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos criado pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes. (art. 18 da Lei 8.270/1991) (art. 32 da Lei nº 12.702/2012)

O enquadramento dos docentes do extinto Território de Fernando de Noronha no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos criado pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012." (art. 18-A da Lei nº 8.270/1991) (art. 33 da Lei nº 12.702/2012)

A partir de 01.07.2008 fica estruturado o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, composto por:

- Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios, estes Cargos integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e serão extintos quando vagarem. (inciso II do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008)

O enquadramento de que trata o § 2º do art. 125 da Lei 11.784/2008 (para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios) dos servidores oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor que poderá ocorrer até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo LXXXII da Lei nº 11.784/2008.. (§ 4º do art. 125 da Lei nº 11.784/2008)

O enquadramento de que trata o § 2º do art. 125 da Lei 11.784/2008 (para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios) dos servidores oriundos do extinto território de Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor que poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2012, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo LXXXII da Lei nº 11.784/2008.. (art. 108-A da Lei nº 11.784/2008 - art. 34 da Lei nº 12.702 de 07.08.2012)

Os cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios (que trata o § 11 do art. 108-A da Lei 11.784/2008) poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009).

Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II (II - Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.) do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e II - serão extintos quando vagarem.

Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos II do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei 11.784/2008, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A da Lei 11.784/2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Os servidores referidos no inciso II do caput do art. 125 da Lei nº 11.784/08 (Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios) poderão optar pela transposição para a carreira de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784/08 (Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico), observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 108 Lei nº 11.784/08, considerado, para o fim dessa opção, o prazo de 90 (noventa) dias contado da data de publicação da Lei nº 11.784/08.

Os servidores referidos no inciso II do caput do art. 125 e no art. 137 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima poderão manifestar a opção referida no § 2º do art. 125 daquela Lei, para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 daquela Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da Lei nº 12.778/2012. (Lei publicada em 31.12.2012) (art. 74 da Lei nº 12.778/2012)

A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, da data de publicação da Lei nº 12.778/2012, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XCVIII da Lei nº 12.778/2012..(§ 1º ao § 12º do art. 75 da Lei nº 12.778/2012). O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação da Lei nº 12.772/2012.

Os cargos de que trata o § 10 do art. 75 da Lei nº 12.778/2012 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos. (art. 75 da Lei nº 12.778/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

A partir da data de 1º de março de 2013, ficam extintas a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF e a Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT. (§ único do art. 132-A da Lei nº 11.784/2008 - redação dada pelo art. 33 da Lei nº 12.772/2012).

VB - Vencimento Básico - (Anexo LXXXIII-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

() RT - Retribuição por Titulação** - Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado - (Anexo LXXXIII-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

Aposentado - § 1º do art. 135 da Lei nº 11.784/08

Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas. (art. 139 da Lei 11.784/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 6.550 de 05.07.78	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 122
Lei nº 7.596 de 10.04.87	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Lei nº 8.270 de 17.12.91	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12
Lei nº 8.645 de 02.04.1993	Lei nº 11.344 de 08.09.2006	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Lei nº 8.659 de 27.05.1993	Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Lei nº 8.880 de 27.05.1994	Lei nº 11.357 de 19.10.2007	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2.225-45 de 04.09.2001 art.8º	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007	Lei nº 12.772 de 28.12.2012
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 11.498 de 28.06.2007	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008	

21. DOCENTE

Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal

Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios

Cargo: Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios - 20 Horas (*)

Nível Superior

Posição: março/2013

CLASSE	NÍVEL	VB	(**) RT - Retribuição por Titulação					ATIVO E APOSENTADO				
								TOTAL (em R\$)				
			Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado		Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
		A	B	C	D	E		F=(A)	G=(A+B)	H=(A+C)	I=(A+D)	J=(A+E)
TTULAR	1	2584,28				1.533,03						4.117,31
D IV	4	2.516,23	197,20	436,80	812,19	1.351,17		2.516,23	2.713,43	2.953,03	3.328,42	3.867,40
	3	2.483,09	195,50	415,80	770,83	1.226,87		2.483,09	2.678,59	2.898,89	3.253,92	3.709,96
	2	2.450,89	194,10	405,26	757,03	1.157,96		2.450,89	2.644,99	2.856,15	3.207,92	3.608,85
	1	2.447,10	192,71	401,23	746,99	1.125,43		2.447,10	2.639,81	2.848,33	3.194,09	3.572,53
D III	4	2.224,05	187,05	229,85	546,97	1.000,49		2.224,05	2.411,10	2.453,90	2.771,02	3.224,54
	3	2.187,19	175,12	219,38	529,49	972,47		2.187,19	2.362,31	2.406,57	2.716,68	3.159,66
	2	2.151,22	167,52	207,67	513,27	948,13		2.151,22	2.318,74	2.358,89	2.664,49	3.099,35
	1	2.039,91	82,29	197,48	497,32	917,13		2.039,91	2.122,20	2.237,39	2.537,23	2.957,04
D II	2	1.988,85	74,43	183,76	472,55	837,82		1.988,85	2.063,28	2.172,61	2.461,40	2.826,67
	1	1.963,39	73,58	173,22	457,74	823,54		1.963,39	2.036,97	2.136,61	2.421,13	2.786,93
D I	2	1.938,65	72,59	161,35	443,28	802,60		1.938,65	2.011,24	2.100,00	2.381,93	2.741,25
	1	1.914,58	69,82	152,35	428,07	785,93		1.914,58	1.984,40	2.066,93	2.342,65	2.700,51

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

(*) 20 Horas - inciso I do art. 130 da Lei 11.784/2008

Os atuais docentes, ocupantes de cargos efetivos, dos extintos Territórios, inclusive os de Fernando de Noronha, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei nº 7.596, de 1987 observadas as normas legais e regulamentares pertinentes. (art. 18 da Lei 8.270/91 com redação dada pela Lei nº 12.702/2012)

O enquadramento dos docentes do extinto Território de Fernando de Noronha no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012. (art. 18-a da Lei 8.270/91 - incluído pela Lei nº 12.702/2012)

Os atuais docentes, ocupantes de cargos efetivos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e do Instituto Militar de Engenharia, bem como os docentes dos extintos Territórios, inclusive os de Fernando de Noronha, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos criado pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes. (art. 18 da Lei 8.270/1991) (art. 32 da Lei nº 12.702/2012)

O enquadramento dos docentes do extinto Território de Fernando de Noronha no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos criado pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012." (art. 18-A da Lei nº 8.270/1991) (art. 33 da Lei nº 12.702/2012)

A partir de 01.07.2008 fica estruturado o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, composto por:

- Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios, estes Cargos integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e serão extintos quando vagarem. (inciso II do caput do art.122 da Lei 11.784/2008)

O enquadramento de que trata o § 2º do art. 125 da Lei 11.784/2008 (para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios) dos servidores oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor que poderá ocorrer até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo LXXXII da Lei nº 11.784/2008.. (§ 4º do art. 125 da Lei nº 11.784/2008)

O enquadramento de que trata o § 2º do art. 125 da Lei 11.784/2008 (para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios) dos servidores oriundos do extinto território de Fernando de Noronha vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor que poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2012, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo LXXXII da Lei nº 11.784/2008.. (art. 108-A da Lei nº 11.784/2008 - art. 34 da Lei nº 12.702 de 07.08.2012)

Os cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios (que trata o § 11 do art.108-A da Lei 11.784/2008) poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009).

Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II (II - Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.) do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e II - serão extintos quando vagarem.

Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos II do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei 11.784/2008, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A da Lei 11.784/2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Os servidores referidos no inciso II do art.125 da Lei nº 11.784/08 (Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios) poderão optar pela transposição para a carreira de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784/08 (Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico), observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 108 Lei nº 11.784/08, considerado, para o fim dessa opção, o prazo de 90 (noventa) dias contado da data de publicação da Lei nº 11.784/08.

Os servidores referidos no inciso II do caput do art. 125 e no art. 137 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, poderão manifestar a opção referida no § 2º do art. 125 daquela Lei, para a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 daquela Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da Lei nº 12.778/2012. (Lei publicada em 31.12.2012) (art. 74 da Lei nº 12.778/2012)

A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, da data de publicação da Lei nº 12.778/2012, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XCVIII da Lei nº 12.778/2012..(§ 1º ao § 12º do art. 75 da Lei nº 12.778/2012). O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação da Lei nº 12.772/2012.

Os cargos de que trata o § 10 do art. 75 da Lei nº 12.778/2012 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos. (art. 75 da Lei nº 12.778/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

A partir da data de 1º de março de 2013, ficam extintas a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF e a Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT. (§ único do art. 132-A da Lei nº 11.784/2008 - redação dada pelo art. 33 da Lei nº 12.772/2012).

VB - Vencimento Básico - (Anexo LXXXIII-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

() RT - Retribuição por Titulação** - Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado - (Anexo LXXXIII-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

Aposentado - § 1º do art. 135 da Lei nº 11.784/08

Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas. (art. 139 da Lei 11.784/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 6.550 de 05.07.78	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 122
Lei nº 7.596 de 10.04.87	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Lei nº 8.270 de 17.12.91	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12
Lei nº 8.645 de 02.04.1993	Lei nº 11.344 de 08.09.2006	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Lei nº 8.659 de 27.05.1993	Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Lei nº 8.880 de 27.05.1994	Lei nº 11.357 de 19.10.2007	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2.225-45 de 04.09.2001 art.8º	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007	Lei nº 12.772 de 28.12.2012
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 11.498 de 28.06.2007	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008	

22. ENDEMIAS

Atividades de Combate e Controle de Endemias

Cargo: Educador em Saúde

Nível Superior

Nível Superior										Posição: janeiro/2014
CLASSE	PADRÃO	VB	GACEN	GDPST		ATIVO		GACEN	GDPST	APOSENTADO
			100%	80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50%	50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(**)	(**)		
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H	I=(A+G+H)
ESPECIAL	III	3.383,00	795,00	3.427,20	4.284,00	7.605,20	8.462,00	397,50	2.142,00	5.922,50
	II	3.290,86	795,00	3.359,20	4.199,00	7.445,06	8.284,86	397,50	2.099,50	5.787,86
	I	3.201,23	795,00	3.292,80	4.116,00	7.289,03	8.112,23	397,50	2.058,00	5.656,73
C	VI	3.107,99	795,00	3.168,80	3.961,00	7.071,79	7.863,99	397,50	1.980,50	5.485,99
	V	3.023,34	795,00	3.107,20	3.884,00	6.925,54	7.702,34	397,50	1.942,00	5.362,84
	IV	2.940,99	795,00	3.047,20	3.809,00	6.783,19	7.544,99	397,50	1.904,50	5.242,99
	III	2.860,89	795,00	2.988,00	3.735,00	6.643,89	7.390,89	397,50	1.867,50	5.125,89
	II	2.782,97	795,00	2.930,40	3.663,00	6.508,37	7.240,97	397,50	1.831,50	5.011,97
	I	2.707,17	795,00	2.874,40	3.593,00	6.376,57	7.095,17	397,50	1.796,50	4.901,17
B	VI	2.628,32	795,00	2.769,60	3.462,00	6.192,92	6.885,32	397,50	1.731,00	4.756,82
	V	2.556,73	795,00	2.716,80	3.396,00	6.068,53	6.747,73	397,50	1.698,00	4.652,23
	IV	2.487,09	795,00	2.665,60	3.332,00	5.947,69	6.614,09	397,50	1.666,00	4.550,59
	III	2.419,35	795,00	2.616,00	3.270,00	5.830,35	6.484,35	397,50	1.635,00	4.451,85
	II	2.353,45	795,00	2.567,20	3.209,00	5.715,65	6.357,45	397,50	1.604,50	4.355,45
	I	2.289,35	795,00	2.519,20	3.149,00	5.603,55	6.233,35	397,50	1.574,50	4.261,35
A	V	2.222,67	795,00	2.430,40	3.038,00	5.448,07	6.055,67	397,50	1.519,00	4.139,17
	IV	2.162,13	795,00	2.385,60	2.982,00	5.342,73	5.939,13	397,50	1.491,00	4.050,63
	III	2.103,24	795,00	2.342,40	2.928,00	5.240,64	5.826,24	397,50	1.464,00	3.964,74
	II	2.045,95	795,00	2.300,00	2.875,00	5.140,95	5.715,95	397,50	1.437,50	3.880,95
	I	1.990,22	795,00	2.258,40	2.823,00	5.043,62	5.608,22	397,50	1.411,50	3.799,22

VB - Vencimento Básico Anexo IV-A da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXXVIII da Lei 11.784/2008)

GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias

Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

(*) GACEN - É devida aos titulares dos cargos públicos de que trata o art. 54 da Lei 11.784/2008, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas (art 54 da Lei 11.784/2008). Aplica-se a GACEN, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784/2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocupantes dos cargos referidos no art. 284 da Lei 11.907/2009 (art. 284 da Lei 11.907/2009) . A partir de 1º de janeiro de 2010, aplicar-se-á a GACEN aos titulares dos cargos efetivos do art. 284-A da Lei 11.907/2009 do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA, que, em caráter permanente, realizarem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias. (art. 8 da MP 479/2009)

(*) **O valor da GACEN** será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais. (§ 2º do art. 55 da Lei 11.784/2008)

Gacén será reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

A GACEN não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança (§ 7º do art. 55 da Lei 11.784/2008).

A GACEN substitui para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991. (§ 8º do art. 55 da Lei 11.784/2008).

GDPST- Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

(**) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(**) A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada art. 40 da MP 431/2008)

A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) Aposentado - GACEN § 3º do art. 55 da Lei 11.784/2008

(***) Aposentado GDPST § 6º do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada pelo art. 40 da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 1º ao art. 10º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art.5º

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 53

Lei nº 11.784 de 22.09.2008 art. 53

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.218

Lei nº 11.907 de 02.02.2009 art. 285

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 - art. 57 e art. 58

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

22. ENDEMIAS

Atividades de Combate e Controle de Endemias

Cargo: Agente de Saúde

Cargo: Auxiliar de Saneamento

Cargo: Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial

Cargo: Cartógrafo

Cargo: Condutor de Lancha

Cargo: Comandante de Navio

Cargo: Divulgador Sanitário

Cargo: Guarda de Endemias

Cargo: Inspetor de Saneamento

Cargo: Laboratorista

Cargo: Laboratorista Jornada 8 (oito) horas

Cargo: Mestre de Lancha

Cargo: Microscopista

Cargo: Técnico de Laboratório

Cargo: Visitador Sanitário

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GACEN	GDPST		ATIVO		GACEN	GDPST	APOSENTADO
			100%	80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50%	50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)	(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	(***)	
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H	I=(A+G+H)
ESPECIAL	III	1.923,11	795,00	1.451,20	1.814,00	4.169,31	4.532,11	397,50	907,00	3.227,61
	II	1.904,07	795,00	1.439,20	1.799,00	4.138,27	4.498,07	397,50	899,50	3.201,07
	I	1.885,22	795,00	1.428,00	1.785,00	4.108,22	4.465,22	397,50	892,50	3.175,22
C	VI	1.857,36	795,00	1.412,80	1.766,00	4.065,16	4.418,36	397,50	883,00	3.137,86
	V	1.838,97	795,00	1.401,60	1.752,00	4.035,57	4.385,97	397,50	876,00	3.112,47
	IV	1.820,76	795,00	1.390,40	1.738,00	4.006,16	4.353,76	397,50	869,00	3.087,26
	III	1.802,73	795,00	1.380,00	1.725,00	3.977,73	4.322,73	397,50	862,50	3.062,73
	II	1.784,88	795,00	1.369,60	1.712,00	3.949,48	4.291,88	397,50	856,00	3.038,38
	I	1.767,21	795,00	1.359,20	1.699,00	3.921,41	4.261,21	397,50	849,50	3.014,21
B	VI	1.741,09	795,00	1.345,60	1.682,00	3.881,69	4.218,09	397,50	841,00	2.979,59
	V	1.723,85	795,00	1.335,20	1.669,00	3.854,05	4.187,85	397,50	834,50	2.955,85
	IV	1.706,78	795,00	1.325,60	1.657,00	3.827,38	4.158,78	397,50	828,50	2.932,78
	III	1.689,88	795,00	1.316,00	1.645,00	3.800,88	4.129,88	397,50	822,50	2.909,88
	II	1.673,15	795,00	1.306,40	1.633,00	3.774,55	4.101,15	397,50	816,50	2.887,15
	I	1.656,58	795,00	1.296,80	1.621,00	3.748,38	4.072,58	397,50	810,50	2.864,58
A	V	1.632,10	795,00	1.284,80	1.606,00	3.711,90	4.033,10	397,50	803,00	2.832,60
	IV	1.615,94	795,00	1.276,00	1.595,00	3.686,94	4.005,94	397,50	797,50	2.810,94
	III	1.599,94	795,00	1.267,20	1.584,00	3.662,14	3.978,94	397,50	792,00	2.789,44
	II	1.584,10	795,00	1.258,40	1.573,00	3.637,50	3.952,10	397,50	786,50	2.768,10
	I	1.568,42	795,00	1.252,80	1.566,00	3.616,22	3.929,42	397,50	783,00	2.748,92

VB- Vencimento Básico Anexo IV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXXVIII da Lei 11.784/2008)

GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias

Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

(*) GACEN - É devida aos titulares dos cargos públicos de que trata o art. 54 da Lei 11.784/2008, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas (art 54 da Lei 11.784/2008). Aplica-se a GACEN, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784/2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocupantes dos cargos referidos no art. 284 da Lei 11.907/2009 (art. 284 da Lei 11.907/2009) . A partir de 1º de janeiro de 2010, aplicar-se-á a GACEN aos titulares dos cargos efetivos do art. 284-A da Lei 11.907/2009 do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA, que, em caráter permanente, realizarem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias. (art. 8 da MP 479/2009)

(*) O valor da GACEN será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais. (§ 2º do art. 55 da Lei 11.784/2008)

Gacén será reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

A GACEN não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança (§ 7º do art. 55 da Lei 11.784/2008.

A GACEN substitui para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991. (§ 8º do art. 55 da Lei 11.784/2008.

GDPST- Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

(**) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(**) A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada art. 40 da MP 431/2008)

A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) Aposentado - GACEN § 3º do art. 55 da Lei 11.784/2008

(***) Aposentado GDPST § 6º do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada pelo art. 40 da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 1º ao art. 10º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art.5º

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 53

Lei nº 11.784 de 22.09.2008 art. 53

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.218

Lei nº 11.907 de 02.02.2009 art. 285

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 - art. 57 e art. 58

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

22. ENDEMIAS

Atividades de Combate e Controle de Endemias

Cargo: Agente Auxiliar de Saúde Pública

Cargo: Agente de Saúde Pública

Cargo: Agente de Transporte Marítimo e Fluvial

Cargo: Artífice de Mecânica

Cargo: Auxiliar de Laboratório

Cargo: Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas

Cargo: Orientador em Saúde

Nível Auxiliar											Posição: janeiro/2014
CLASSE	PADRÃO	VB	GEAAPST	GACEN	GDPST		ATIVO		GACEN	GDPST	APOSENTADO
				100%	80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50%	50 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)	(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	(***)	
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D)	G=(A+B+C+E)	H	I	J=(A+B+H+I)
ESPECIAL	III	1.159,57	713,27	795,00	573,60	717,00	3.241,44	3.384,84	397,50	358,50	2.628,84
	II	1.158,47	649,88	795,00	568,80	711,00	3.172,15	3.314,35	397,50	355,50	2.561,35
	I	1.157,37	588,75	795,00	564,80	706,00	3.105,92	3.247,12	397,50	353,00	2.496,62

VB - Vencimento Básico Anexo IV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXXVIII da Lei 11.784/2008)

GEAAPST- Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência de Saúde e do Trabalho

GEAAPST- Valor estabelecido no Anexo IV-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 - MP 431/2008

GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias

Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

(*) GACEN - É devida aos titulares dos cargos públicos de que trata o art. 54 da Lei 11.784/2008, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas (art 54 da Lei 11.784/2008). Aplica-se a GACEN, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784/2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocupantes dos cargos referidos no art. 284 da Lei 11.907/2009 (art. 284 da Lei 11.907/2009) . A partir de 1º de janeiro de 2010, aplicar-se-á a GACEN aos titulares dos cargos efetivos do art. 284-A da Lei 11.907/2009 do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA, que, em caráter permanente, realizarem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias. (art. 8 da MP 479/2009)

(*) O valor da GACEN será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais. (§ 2º do art. 55 da Lei 11.784/2008)

Gacén será reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

A GACEN não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança (§ 7º do art. 55 da Lei 11.784/2008).

A GACEN substitui para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991. (§ 8º do art. 55 da Lei 11.784/2008).

GDPST- Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

(**) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(**) A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada art. 40 da MP 431/2008)

A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) Aposentado - GACEN § 3º do art. 55 da Lei 11.784/2008

(***) Aposentado GDPST § 6º do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada pelo art. 40 da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 1º ao art. 10º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art.5º

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 53

Lei nº 11.784 de 22.09.2008 art. 53

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.218

Lei nº 11.907 de 02.02.2009 art. 285

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 - art. 57 e art. 58

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

23. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Cargo: Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAFE		* RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDAFE	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.	Espec.	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)					Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado	(**)	Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)
D	IV	7.201,00	3.150,40	3.938,00	1.548,00	2.927,00	3.961,00	10.351,40	11.899,40	13.278,40	14.312,40	11.139,00	12.687,00	14.066,00	15.100,00	1.969,00	9.170,00	10.718,00	12.097,00	13.131,00
	III	6.994,66	3.083,20	3.854,00	1.504,00	2.843,00	3.847,00	10.077,86	11.581,86	12.920,86	13.924,86	10.848,66	12.352,66	13.691,66	14.695,66	1.927,00	8.921,66	10.425,66	11.764,66	12.768,66
	II	6.794,23	3.017,60	3.772,00	1.461,00	2.762,00	3.737,00	9.811,83	11.272,83	12.573,83	13.548,83	10.566,23	12.027,23	13.328,23	14.303,23	1.886,00	8.680,23	10.141,23	11.442,23	12.417,23
	I	6.599,54	2.953,60	3.692,00	1.419,00	2.683,00	3.630,00	9.553,14	10.972,14	12.236,14	13.183,14	10.291,54	11.710,54	12.974,54	13.921,54	1.846,00	8.445,54	9.864,54	11.128,54	12.075,54
C	IV	6.187,73	2.858,40	3.573,00	1.378,00	2.606,00	3.526,00	9.046,13	10.424,13	11.652,13	12.572,13	9.760,73	11.138,73	12.366,73	13.286,73	1.786,50	7.974,23	9.352,23	10.580,23	11.500,23
	III	6.007,50	2.808,00	3.510,00	1.339,00	2.531,00	3.425,00	8.815,50	10.154,50	11.346,50	12.240,50	9.517,50	10.856,50	12.048,50	12.942,50	1.755,00	7.762,50	9.101,50	10.293,50	11.187,50
	II	5.832,53	2.759,20	3.449,00	1.300,00	2.459,00	3.327,00	8.591,73	9.891,73	11.050,73	11.918,73	9.281,53	10.581,53	11.740,53	12.608,53	1.724,50	7.557,03	8.857,03	10.016,03	10.884,03
	I	5.662,65	2.711,20	3.389,00	1.263,00	2.388,00	3.231,00	8.373,85	9.636,85	10.761,85	11.604,85	9.051,65	10.314,65	11.439,65	12.282,65	1.694,50	7.357,15	8.620,15	9.745,15	10.588,15
B	V	5.317,04	2.603,20	3.254,00	1.227,00	2.320,00	3.139,00	7.920,24	9.147,24	10.240,24	11.059,24	8.571,04	9.798,04	10.891,04	11.710,04	1.627,00	6.944,04	8.171,04	9.264,04	10.083,04
	IV	5.162,18	2.559,20	3.199,00	1.192,00	2.253,00	3.049,00	7.721,38	8.913,38	9.974,38	10.770,38	8.361,18	9.553,18	10.614,18	11.410,18	1.599,50	6.761,68	7.953,68	9.014,68	9.810,68
	III	5.011,82	2.516,00	3.145,00	1.158,00	2.189,00	2.961,00	7.527,82	8.685,82	9.716,82	10.488,82	8.156,82	9.314,82	10.345,82	11.117,82	1.572,50	6.584,32	7.742,32	8.773,32	9.545,32
	II	4.865,85	2.474,40	3.093,00	1.124,00	2.126,00	2.877,00	7.340,25	8.464,25	9.466,25	10.217,25	7.958,85	9.082,85	10.084,85	10.835,85	1.546,50	6.412,35	7.536,35	8.538,35	9.289,35
A	I	4.724,12	2.433,60	3.042,00	1.092,00	2.065,00	2.794,00	7.157,72	8.249,72	9.222,72	9.951,72	7.766,12	8.858,12	9.831,12	10.560,12	1.521,00	6.245,12	7.337,12	8.310,12	9.039,12
	V	4.435,80	2.356,00	2.945,00	1.061,00	2.006,00	2.714,00	6.791,80	7.852,80	8.797,80	9.505,80	7.380,80	8.441,80	9.386,80	10.094,80	1.472,50	5.908,30	6.969,30	7.914,30	8.622,30
	IV	4.306,60	2.319,20	2.899,00	1.031,00	1.948,00	2.636,00	6.625,80	7.656,80	8.573,80	9.261,80	7.205,60	8.236,60	9.153,60	9.841,60	1.449,50	5.756,10	6.787,10	7.704,10	8.392,10
	III	4.181,16	2.283,20	2.854,00	1.001,00	1.893,00	2.561,00	6.464,36	7.465,36	8.357,36	9.025,36	7.035,16	8.036,16	8.928,16	9.596,16	1.427,00	5.608,16	6.609,16	7.501,16	8.169,16
	II	4.059,38	2.248,00	2.810,00	972,00	1.838,00	2.487,00	6.307,38	7.279,38	8.145,38	8.794,38	6.869,38	7.841,38	8.707,38	9.356,38	1.405,00	5.464,38	6.436,38	7.302,38	7.951,38
	I	3.941,15	2.213,60	2.767,00	944,00	1.786,00	2.416,00	6.154,75	7.098,75	7.940,75	8.570,75	6.708,15	7.652,15	8.494,15	9.124,15	1.383,50	5.324,65	6.268,65	7.110,65	7.740,65

Fica estruturada, para exercício exclusivo no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, composta de cargos de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de elaboração de normas, procedimentos e critérios de captação de recursos e assistência financeira a Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecimentos de ensino e entidades particulares; descentralização de recursos educacionais; financiamento de programas e projetos educacionais; coordenação, acompanhamento e controle da execução de programas e projetos financiados com recursos do FNDE; análise de desempenho institucional e de resultados dos programas e projetos financiados com recursos alocados no orçamento do FNDE; e execução direta e indireta de programas educacionais (art. 40 da Lei nº 11.357/2006)

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

VB - Vencimento Básico - Anexo XM-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LIV da MP 441/2008)

GDAFE - Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais.

Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e II do caput do art. 40 da Lei nº 11.357/2006, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no FNDE. (art. 48 da Lei nº 11.357/2006 e art. 79 da Lei nº

(*) A GDAFE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-B da Lei nº 11.357/06

A pontuação referente à GDAFE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAFE no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 48-D e 48-E da Lei nº 11.357/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAFE deverão percebê-la em valor correspondente a oitenta pontos

Promoção por Capacitação - Anexo XM-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LVII da MP 441/2008)

*** RT - Retribuição por Titulação** - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou de especialização (Espec), conforme Anexo XX-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

() Aposentado:** GDAFE - art. 48-M da Lei nº 11.357/06

(**) Aposentado - RT - a RT somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão (art. 49-A da Lei nº 11.357/06)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 37 e art. 80

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 79

Lei nº 12.772 de 28.12.2012 art. 46

23. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Cargo: Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAFE		* GQ - Gratificação de Qualificação	ATIVO		ATIVO		GDAFE	APOSENTADO	
			80 pts.	100 pts.		TOTAL (em R\$) - 80 pts.		TOTAL (em R\$) - 100 pts.		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.	
			(*)			Sem GQ	Com GQ	Sem GQ	Com GQ	(**)	Sem GQ	Com GQ
		A	B	C	D	E=(A+B)	F=(A+B+D)	G=(A+C)	H=(A+C+D)	I	J=(A+I)	K=(A+D+I)
D	IV	3.005,19	1.828,80	2.286,00	646,00	4.833,99	5.479,99	5.291,19	5.937,19	1.143,00	4.148,19	4.794,19
	III	2.975,44	1.801,60	2.252,00	632,00	4.777,04	5.409,04	5.227,44	5.859,44	1.126,00	4.101,44	4.733,44
	II	2.945,98	1.776,00	2.220,00	618,00	4.721,98	5.339,98	5.165,98	5.783,98	1.110,00	4.055,98	4.673,98
	I	2.916,81	1.750,40	2.188,00	605,00	4.667,21	5.272,21	5.104,81	5.709,81	1.094,00	4.010,81	4.615,81
C	IV	2.887,93	1.712,80	2.141,00	592,00	4.600,73	5.192,73	5.028,93	5.620,93	1.070,50	3.958,43	4.550,43
	III	2.859,34	1.683,20	2.104,00	579,00	4.542,54	5.121,54	4.963,34	5.542,34	1.052,00	3.911,34	4.490,34
	II	2.831,03	1.656,00	2.070,00	567,00	4.487,03	5.054,03	4.901,03	5.468,03	1.035,00	3.866,03	4.433,03
	I	2.803,00	1.629,60	2.037,00	555,00	4.432,60	4.987,60	4.840,00	5.395,00	1.018,50	3.821,50	4.376,50
B	V	2.775,25	1.556,00	1.945,00	543,00	4.331,25	4.874,25	4.720,25	5.263,25	972,50	3.747,75	4.290,75
	IV	2.747,77	1.524,80	1.906,00	531,00	4.272,57	4.803,57	4.653,77	5.184,77	953,00	3.700,77	4.231,77
	III	2.720,56	1.494,40	1.868,00	520,00	4.214,96	4.734,96	4.588,56	5.108,56	934,00	3.654,56	4.174,56
	II	2.693,62	1.465,60	1.832,00	509,00	4.159,22	4.668,22	4.525,62	5.034,62	916,00	3.609,62	4.118,62
	I	2.590,02	1.437,60	1.797,00	498,00	4.027,62	4.525,62	4.387,02	4.885,02	898,50	3.488,52	3.986,52
A	V	2.490,40	1.380,00	1.725,00	487,00	3.870,40	4.357,40	4.215,40	4.702,40	862,50	3.352,90	3.839,90
	IV	2.394,62	1.354,40	1.693,00	477,00	3.749,02	4.226,02	4.087,62	4.564,62	846,50	3.241,12	3.718,12
	III	2.302,52	1.329,60	1.662,00	467,00	3.632,12	4.099,12	3.964,52	4.431,52	831,00	3.133,52	3.600,52
	II	2.213,96	1.305,60	1.632,00	457,00	3.519,56	3.976,56	3.845,96	4.302,96	816,00	3.029,96	3.486,96
	I	2.128,81	1.283,20	1.604,00	447,00	3.412,01	3.859,01	3.732,81	4.179,81	802,00	2.930,81	3.377,81

Fica estruturada, para exercício exclusivo no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, composta de cargos de Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de elaboração de normas, procedimentos e critérios de captação de recursos e assistência financeira a Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecimentos de ensino e entidades particulares; descentralização de recursos educacionais; financiamento de programas e projetos educacionais; coordenação, acompanhamento e controle da execução de programas e projetos financiados com recursos do FNDE; análise de desempenho institucional e de resultados dos programas e projetos financiados com recursos alocados no orçamento do FNDE; e execução direta e indireta de programas educacionais (art. 40 da Lei 11.357/2006)

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e II do caput do art. 40 da Lei nº 11.357/2006, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no FNDE..(art.48 da Lei nº 11.357/2006 e art. 79 da Lei nº 12.702/2012)

VB - Vencimento Básico - Anexo XVI-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006) (Anexo LV da MP 441/2008)

GDAFE - Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais.

(*) A GDAFE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-B da Lei nº 11.357/06. A pontuação referente à GDAFE será assim distribuída:

- I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
- II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAFE no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 48-D e 48-E da Lei nº 11.357/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAFE deverão percebê-la em valor correspondente a oitenta pontos

Promoção por Capacitação - Anexo XVI-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LVII da MP 441/2008)

*** GQ - Gratificação de Qualificação** - Anexo XX-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LXV da MP 441/08)

GQ instituída pelo art. 49 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, concedida aos titulares do cargo de nível intermediário de Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e aos titulares de cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 (inciso XIII do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que tratam o inciso XIII do art. 1º do Decreto 7.922/2013 (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) será paga aos servidores que a ela fizerem jus em conformidade com o padrão de vencimento básico, classe de capacitação e qualificação comprovada, observado o disposto no Capítulo IX do Decreto nº 7.922/2013, quando em efetivo exercício do cargo. (Lei nº 11.357, de 2006)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do FNDE disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Capítulo IX do Decreto nº 7.922/2013 e na Lei no 11.357/2006

(**) Aposentado: GDAFE - art. 48-M da Lei nº 11.357/06

(**) Aposentado - GQ - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006
Lei nº 11.357 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15
Lei nº 11.490 de 20 de junho de 2007
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.37 e 38
Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 79
Lei nº 12.772 de 28.12.2012 art. 46
Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

23. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Plano Especial de Cargos do FNDE

Cargos: Nível Superior

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPFNDE		* RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDPFNDE	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.	Espec	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)					Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado	SemRT	Espec.	Mestrado	Doutorado	(**)	SemRT	Espec.	Mestrado	Doutorado
			A	B																
D	IV	6.001,00	3.348,00	4.185,00	1.548,00	2.927,00	3.961,00	9.349,00	10.897,00	12.276,00	13.310,00	10.186,00	11.734,00	13.113,00	14.147,00	2.092,50	8.093,50	9.641,50	11.020,50	12.054,50
	III	5.821,69	3.285,60	4.107,00	1.504,00	2.843,00	3.847,00	9.107,29	10.611,29	11.950,29	12.954,29	9.928,69	11.432,69	12.771,69	13.775,69	2.053,50	7.875,19	9.379,19	10.718,19	11.722,19
	II	5.647,74	3.224,80	4.031,00	1.461,00	2.762,00	3.737,00	8.872,54	10.333,54	11.634,54	12.609,54	9.678,74	11.139,74	12.440,74	13.415,74	2.015,50	7.663,24	9.124,24	10.425,24	11.400,24
	I	5.478,99	3.165,60	3.957,00	1.419,00	2.683,00	3.630,00	8.644,59	10.063,59	11.327,59	12.274,59	9.435,99	10.854,99	12.118,99	13.065,99	1.978,50	7.457,49	8.876,49	10.140,49	11.087,49
C	IV	5.315,28	3.042,40	3.803,00	1.378,00	2.606,00	3.526,00	8.357,68	9.735,68	10.963,68	11.883,68	9.118,28	10.486,28	11.724,28	12.644,28	1.901,50	7.216,78	8.594,78	9.822,78	10.742,78
	III	5.156,46	2.956,00	3.695,00	1.339,00	2.531,00	3.425,00	8.112,46	9.451,46	10.643,46	11.537,46	8.851,46	10.190,46	11.382,46	12.276,46	1.847,50	7.003,96	8.342,96	9.534,96	10.428,96
	II	5.002,39	2.872,80	3.591,00	1.300,00	2.459,00	3.327,00	7.875,19	9.175,19	10.334,19	11.202,19	8.593,39	9.893,39	11.052,39	11.920,39	1.795,50	6.797,89	8.097,89	9.256,89	10.124,89
	I	4.852,92	2.792,80	3.491,00	1.263,00	2.388,00	3.231,00	7.645,72	8.908,72	10.033,72	10.876,72	8.343,92	9.606,92	10.731,92	11.574,92	1.745,50	6.598,42	7.861,42	8.986,42	9.829,42
B	V	4.707,92	2.644,80	3.306,00	1.227,00	2.320,00	3.139,00	7.352,72	8.579,72	9.672,72	10.491,72	8.013,92	9.240,92	10.333,92	11.152,92	1.653,00	6.360,92	7.587,92	8.680,92	9.499,92
	IV	4.567,25	2.573,60	3.217,00	1.192,00	2.253,00	3.049,00	7.140,85	8.332,85	9.393,85	10.189,85	7.784,25	8.976,25	10.037,25	10.833,25	1.608,50	6.175,75	7.367,75	8.428,75	9.224,75
	III	4.430,78	2.505,60	3.132,00	1.158,00	2.189,00	2.961,00	6.936,38	8.094,38	9.125,38	9.897,38	7.562,78	8.720,78	9.751,78	10.523,78	1.566,00	5.996,78	7.154,78	8.185,78	8.957,78
	II	4.298,39	2.440,00	3.050,00	1.124,00	2.126,00	2.877,00	6.738,39	7.862,39	8.864,39	9.615,39	7.348,39	8.472,39	9.474,39	10.225,39	1.525,00	5.823,39	6.947,39	7.949,39	8.700,39
A	I	4.169,96	2.376,80	2.971,00	1.092,00	2.065,00	2.794,00	6.546,76	7.638,76	8.611,76	9.340,76	7.140,96	8.232,96	9.205,96	9.934,96	1.485,50	5.655,46	6.747,46	7.720,46	8.449,46
	V	4.045,36	2.260,00	2.825,00	1.061,00	2.006,00	2.714,00	6.305,36	7.366,36	8.311,36	9.019,36	6.870,36	7.931,36	8.876,36	9.584,36	1.412,50	5.457,86	6.518,86	7.463,86	8.171,86
	IV	3.924,49	2.204,00	2.755,00	1.031,00	1.948,00	2.636,00	6.128,49	7.159,49	8.076,49	8.764,49	6.679,49	7.710,49	8.627,49	9.315,49	1.377,50	5.301,99	6.332,99	7.249,99	7.937,99
	III	3.807,23	2.149,60	2.687,00	1.001,00	1.893,00	2.561,00	5.956,83	6.957,83	7.849,83	8.517,83	6.494,23	7.495,23	8.387,23	9.055,23	1.343,50	5.150,73	6.151,73	7.043,73	7.711,73
	II	3.693,47	2.097,60	2.622,00	972,00	1.838,00	2.487,00	5.791,07	6.763,07	7.629,07	8.278,07	6.315,47	7.287,47	8.153,47	8.802,47	1.311,00	5.004,47	5.976,47	6.842,47	7.491,47
	I	3.583,11	2.047,20	2.559,00	944,00	1.786,00	2.416,00	5.630,31	6.574,31	7.416,31	8.046,31	6.142,11	7.086,11	7.928,11	8.558,11	1.279,50	4.862,61	5.806,61	6.648,61	7.278,61

Fica estruturado, a partir de 1o de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do FNDE - PECFNDE, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correl

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

VB - Vencimento Básico - Anexo XVIII-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LVIII da MP 441/2008)

GDPFNDE - Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos do FNDE, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no FNDE, a ser paga observando-se o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-A da Lei nº 11.357/2006.(art. 48-A da Lei nº 11.357/2006 e art. 79 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A GDPFNDE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-A da Lei nº 11.357/06

A pontuação referente à GDPFNDE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem dire

Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 48-D e 48-E da Lei nº 11.357/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDPFNDE deverão percebê-la em valor correspondente a oitenta pontos.

Promoção por Capacitação - Anexo XVI-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LVII da MP 441/2008)

*** RT** - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou de especialização (Espec), conforme Anexo XX-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

(**) Aposentado: GDPFNDE - art. 48-M da Lei nº 11.357/06

(**) Aposentado - RT - a RT somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão (art. 49-A da Lei

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.37 , art.38 e art. 80

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 79

Lei nº 12.772 de 28.12.2012 art. 46

23. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Plano Especial de Cargos do FNDE

Cargos: Nível Intermediário

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPFNDE		* GQ - Gratificação de Qualificação	ATIVO		ATIVO		GDPFNDE	APOSENTADO	
			80 pts.	100 pts.		TOTAL (em R\$) - 80 pts.	TOTAL (em R\$) - 100 pts.	50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)			Sem GQ	Com GQ	Sem GQ	Com GQ	(**)	Sem GQ	Com GQ
		A	B	C	D	E=(A+B)	F=(A+B+D)	G=(A+C)	H=(A+C+D)	I	J=(A+I)	K=(A+D+I)
D	IV	2.650,00	2.112,80	2.641,00	646,00	4.762,80	5.408,80	5.291,00	5.937,00	1.320,50	3.970,50	4.616,50
	III	2.585,87	2.111,20	2.639,00	632,00	4.697,07	5.329,07	5.224,87	5.856,87	1.319,50	3.905,37	4.537,37
	II	2.523,29	2.109,60	2.637,00	618,00	4.632,89	5.250,89	5.160,29	5.778,29	1.318,50	3.841,79	4.459,79
	I	2.462,23	2.108,00	2.635,00	605,00	4.570,23	5.175,23	5.097,23	5.702,23	1.317,50	3.779,73	4.384,73
C	IV	2.402,64	2.100,80	2.626,00	592,00	4.503,44	5.095,44	5.028,64	5.620,64	1.313,00	3.715,64	4.307,64
	III	2.344,50	2.060,80	2.576,00	579,00	4.405,30	4.984,30	4.920,50	5.499,50	1.288,00	3.632,50	4.211,50
	II	2.287,76	2.022,40	2.528,00	567,00	4.310,16	4.877,16	4.815,76	5.382,76	1.264,00	3.551,76	4.118,76
	I	2.232,40	1.984,80	2.481,00	555,00	4.217,20	4.772,20	4.713,40	5.268,40	1.240,50	3.472,90	4.027,90
B	V	2.178,38	1.914,40	2.393,00	543,00	4.092,78	4.635,78	4.571,38	5.114,38	1.196,50	3.374,88	3.917,88
	IV	2.125,66	1.869,60	2.337,00	531,00	3.995,26	4.526,26	4.462,66	4.993,66	1.168,50	3.294,16	3.825,16
	III	2.074,22	1.826,40	2.283,00	520,00	3.900,62	4.420,62	4.357,22	4.877,22	1.141,50	3.215,72	3.735,72
	II	2.024,02	1.784,80	2.231,00	509,00	3.808,82	4.317,82	4.255,02	4.764,02	1.115,50	3.139,52	3.648,52
	I	1.975,04	1.744,80	2.181,00	498,00	3.719,84	4.217,84	4.156,04	4.654,04	1.090,50	3.065,54	3.563,54
A	V	1.927,24	1.670,40	2.088,00	487,00	3.597,64	4.084,64	4.015,24	4.502,24	1.044,00	2.971,24	3.458,24
	IV	1.880,60	1.634,40	2.043,00	477,00	3.515,00	3.992,00	3.923,60	4.400,60	1.021,50	2.902,10	3.379,10
	III	1.835,09	1.600,00	2.000,00	467,00	3.435,09	3.902,09	3.835,09	4.302,09	1.000,00	2.835,09	3.302,09
	II	1.790,68	1.567,20	1.959,00	457,00	3.357,88	3.814,88	3.749,68	4.206,68	979,50	2.770,18	3.227,18
	I	1.747,35	1.535,20	1.919,00	447,00	3.282,55	3.729,55	3.666,35	4.113,35	959,50	2.706,85	3.153,85

Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do FNDE - PECFNDE, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correl

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

VB - Vencimento Básico - Anexo XVIII-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LVIII da MP 441/2008)

GDPFNDE - Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos do FNDE, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no FNDE, a ser paga observando-se o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-A da Lei nº 11.357/2006..(art. 48-A da Lei nº 11.357/2006 e art. 79 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A GDPFNDE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-A da Lei nº 11.357/06

A pontuação referente à GDPFNDE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem dire

Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 48-D e 48-E da Lei nº 11.357/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDPFNDE deverão percebê-la em valor correspondente a oitenta pontos.

Promoção por Capacitação - Anexo XVI-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LVII da MP 441/2008)

*** GQ** - Gratificação de Qualificação - Anexo XX-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LXV da MP 441/08)

GQ instituída pelo art. 49 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, concedida aos titulares do cargo de nível intermediário de Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e aos titulares de cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 (inciso XIII do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que tratam o inciso XIII do art. 1º do Decreto 7.922/2013 (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) será paga aos servidores que a ela fizerem jus em conformidade com o padrão de vencimento básico, classe de capacitação e qualificação comprovada, observado o disposto no Capítulo IX do Decreto nº 7.922/2013, quando em efetivo exercício do cargo, (Lei nº 11.357, de 2006)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do FNDE disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Capítulo IX do Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.357/2006

(**) **Aposentado**: GDPFNDE - art. 48-M da Lei nº 11.357/06

(**) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20 de junho de 2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.37 , art.38 e art. 80

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 79

Lei nº 12.772 de 28.12.2012 art. 46

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

23. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Plano Especial de Cargos do FNDE

Cargo: Nível Auxiliar

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPFNDE		ATIVO		GDPFNDE	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.288,80	936,00	1.170,00	2.224,80	2.458,80	585,00	1.873,80
	III	1.251,87	922,40	1.153,00	2.174,27	2.404,87	576,50	1.828,37
	III	1.216,00	909,60	1.137,00	2.125,60	2.353,00	568,50	1.784,50

Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do FNDE - PECFNDE, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. (art.42 da Lei 11.357/2006)

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

VB - Vencimento Básico - Anexo XVIII-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LX da MP 441/2008)

GDPFNDE - Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos do FNDE, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no FNDE, a ser paga observando-se o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-A da Lei nº 11.357/2006.

(*) A GDPFNDE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-A da Lei nº 11.357/06

A pontuação referente à GDPFNDE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDPFNDE no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 48-D e 48-E da Lei nº 11.357/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDPFNDE deverão percebê-la em valor correspondente a oitenta pontos.

(**) **Aposentado:** GDPFNDE - art. 48-M da Lei nº 11.357/06

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20 de junho de 2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.37

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 79

Lei nº 12.772 de 28.12.2012 art. 46

24. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009

Cargo: Médico da FUNAI

Cargo: Médico Veterinário da FUNAI

Jornada de Trabalho de Médico é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h

Posição: Janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDM-FUNAI		GAPIN	ATIVO		GDM-FUNAI	APOSENTADO
		20h (*)	80 pts.	100 pts.		TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
		A	B (**)	C (***)		80 pts. E=(A+B+D)	100 pts. F=(A+C+D)	G (****)	50 pts. H=(A+D+G)
ESPECIAL	III	3.383,00	2.830,40	3.538,00	942,00	7.155,40	7.863,00	1.769,00	6.094,00
	II	3.290,86	2.776,80	3.471,00	931,00	6.998,66	7.692,86	1.735,50	5.957,36
	I	3.201,23	2.748,00	3.435,00	920,00	6.869,23	7.556,23	1.717,50	5.838,73
C	VI	3.107,99	2.619,20	3.274,00	902,00	6.629,19	7.283,99	1.637,00	5.646,99
	V	3.023,34	2.592,00	3.240,00	892,00	6.507,34	7.155,34	1.620,00	5.535,34
	IV	2.940,99	2.564,80	3.206,00	881,00	6.386,79	7.027,99	1.603,00	5.424,99
	III	2.860,89	2.536,80	3.171,00	871,00	6.268,69	6.902,89	1.585,50	5.317,39
	II	2.782,97	2.510,40	3.138,00	860,00	6.153,37	6.780,97	1.569,00	5.211,97
	I	2.707,17	2.483,20	3.104,00	850,00	6.040,37	6.661,17	1.552,00	5.109,17
B	VI	2.628,32	2.388,00	2.985,00	834,00	5.850,32	6.447,32	1.492,50	4.954,82
	V	2.556,73	2.363,20	2.954,00	824,00	5.743,93	6.334,73	1.477,00	4.857,73
	IV	2.487,09	2.338,40	2.923,00	814,00	5.639,49	6.224,09	1.461,50	4.762,59
	III	2.419,35	2.313,60	2.892,00	804,00	5.536,95	6.115,35	1.446,00	4.669,35
	II	2.353,45	2.288,00	2.860,00	795,00	5.436,45	6.008,45	1.430,00	4.578,45
	I	2.289,35	2.263,20	2.829,00	785,00	5.337,55	5.903,35	1.414,50	4.488,85
A	V	2.222,67	2.178,40	2.723,00	770,00	5.171,07	5.715,67	1.361,50	4.354,17
	IV	2.162,13	2.155,20	2.694,00	761,00	5.078,33	5.617,13	1.347,00	4.270,13
	III	2.103,24	2.132,80	2.666,00	752,00	4.988,04	5.521,24	1.333,00	4.188,24
	II	2.045,95	2.109,60	2.637,00	743,00	4.898,55	5.425,95	1.318,50	4.107,45
	I	1.990,22	2.084,80	2.606,00	734,00	4.809,02	5.330,22	1.303,00	4.027,22

Nível Superior - 40 h

Posição: Janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDM-FUNAI		GAPIN	ATIVO		GDM-FUNAI	APOSENTADO
		40h (*)	80 pts.	100 pts.		TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
		A	B (**)	C (***)		80 pts. E=(A+B+D)	100 pts. F=(A+C+D)	G (****)	50 pts. H=(A+D+G)
ESPECIAL	III	6.766,00	3.094,40	3.868,00	942,00	10.802,40	11.576,00	1.934,00	9.642,00
	II	6.581,72	3.040,80	3.801,00	931,00	10.553,52	11.313,72	1.900,50	9.413,22
	I	6.402,46	3.012,00	3.765,00	920,00	10.334,46	11.087,46	1.882,50	9.204,96
C	VI	6.215,98	2.883,20	3.604,00	902,00	10.001,18	10.721,98	1.802,00	8.919,98
	V	6.046,68	2.856,00	3.570,00	892,00	9.794,68	10.508,68	1.785,00	8.723,68
	IV	5.881,98	2.828,80	3.536,00	881,00	9.591,78	10.298,98	1.768,00	8.530,98
	III	5.721,78	2.800,80	3.501,00	871,00	9.393,58	10.093,78	1.750,50	8.343,28
	II	5.565,94	2.774,40	3.468,00	860,00	9.200,34	9.893,94	1.734,00	8.159,94
	I	5.414,34	2.747,20	3.434,00	850,00	9.011,54	9.698,34	1.717,00	7.981,34
B	VI	5.256,64	2.652,00	3.315,00	834,00	8.742,64	9.405,64	1.657,50	7.748,14
	V	5.113,46	2.627,20	3.284,00	824,00	8.564,66	9.221,46	1.642,00	7.579,46
	IV	4.974,18	2.602,40	3.253,00	814,00	8.390,58	9.041,18	1.626,50	7.414,68
	III	4.838,70	2.577,60	3.222,00	804,00	8.220,30	8.864,70	1.611,00	7.253,70
	II	4.706,90	2.552,00	3.190,00	795,00	8.053,90	8.691,90	1.595,00	7.096,90
	I	4.578,70	2.527,20	3.159,00	785,00	7.890,90	8.522,70	1.579,50	6.943,20
A	V	4.445,34	2.442,40	3.053,00	770,00	7.657,74	8.268,34	1.526,50	6.741,84
	IV	4.324,26	2.419,20	3.024,00	761,00	7.504,46	8.109,26	1.512,00	6.597,26
	III	4.206,48	2.396,80	2.996,00	752,00	7.355,28	7.954,48	1.498,00	6.456,48
	II	4.091,90	2.373,60	2.967,00	743,00	7.208,50	7.801,90	1.483,50	6.318,40
	I	3.980,44	2.348,80	2.936,00	734,00	7.063,24	7.650,44	1.468,00	6.182,44

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico e Médico Veterinário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

FUNAI - Fundação Nacional do Índio

VB - Vencimento Básico

(*) VB - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-FUNAI - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-FUNAI devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico e Médico Veterinário quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

()** Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*)** A GDM-FUNAI terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-FUNAI será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

GAPIN - Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - Anexo XLV da MP 568/2012

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(**) Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(**) Aposentado GAPIN** - Aplica-se a GAPIN às aposentadorias e pensões. - § 4º do art. 109 da MP 441/08

A GAPIN somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se tiver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses. (§ 4º do art. 109 da Lei 11.907/2009 - redação dada pela MP nº 479, de 2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.1990
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92
Lei nº 8.645 de 01.04.93
Lei nº 8.659 de 27.05.93
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006
Lei nº 11.357 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15
Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008
Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008
Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Lei nº 12.778 de 28.12.2012

24. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio

Cargos: Nível Superior da FUNAI

Cargo: Indigenista Especializado da FUNAI, de nível superior (item V do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior

								Posição: janeiro/2014	
CLASSE	PADRÃO	VB	GAP IN	GDA IN		ATIVO		GDA IN	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	3.383,00	942,00	3.100,00	3.875,00	7.425,00	8.200,00	1.937,50	6.262,50
	II	3.290,86	931,00	3.046,40	3.808,00	7.268,26	8.029,86	1.904,00	6.125,86
	I	3.201,23	920,00	3.017,60	3.772,00	7.138,83	7.893,23	1.886,00	6.007,23
C	VI	3.107,99	902,00	2.888,80	3.611,00	6.898,79	7.620,99	1.805,50	5.815,49
	V	3.023,34	892,00	2.861,60	3.577,00	6.776,94	7.492,34	1.788,50	5.703,84
	IV	2.940,99	881,00	2.834,40	3.543,00	6.656,39	7.364,99	1.771,50	5.593,49
	III	2.860,89	871,00	2.806,40	3.508,00	6.538,29	7.239,89	1.754,00	5.485,89
	II	2.782,97	860,00	2.780,00	3.475,00	6.422,97	7.117,97	1.737,50	5.380,47
	I	2.707,17	850,00	2.752,80	3.441,00	6.309,97	6.998,17	1.720,50	5.277,67
B	VI	2.628,32	834,00	2.657,60	3.322,00	6.119,92	6.784,32	1.661,00	5.123,32
	V	2.556,73	824,00	2.632,80	3.291,00	6.013,53	6.671,73	1.645,50	5.026,23
	IV	2.487,09	814,00	2.608,00	3.260,00	5.909,09	6.561,09	1.630,00	4.931,09
	III	2.419,35	804,00	2.583,20	3.229,00	5.806,55	6.452,35	1.614,50	4.837,85
	II	2.353,45	795,00	2.557,60	3.197,00	5.706,05	6.345,45	1.598,50	4.746,95
	I	2.289,35	785,00	2.532,80	3.166,00	5.607,15	6.240,35	1.583,00	4.657,35
A	V	2.222,67	770,00	2.448,00	3.060,00	5.440,67	6.052,67	1.530,00	4.522,67
	IV	2.162,13	761,00	2.424,80	3.031,00	5.347,93	5.954,13	1.515,50	4.438,63
	III	2.103,24	752,00	2.402,40	3.003,00	5.257,64	5.858,24	1.501,50	4.356,74
	II	2.045,95	743,00	2.379,20	2.974,00	5.168,15	5.762,95	1.487,00	4.275,95
	I	1.990,22	734,00	2.354,40	2.943,00	5.078,62	5.667,22	1.471,50	4.195,72

FUNAI - Fundação Nacional do Índio

VB - Vencimento Básico (anexo III da Lei nº 11.357/2006 - MP 431/2008)

GAPIN - Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - Anexo LXXXII da MP 441/08

Até que sejam providos os cargos efetivos criados pelo art. 1º-B da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, fica o Presidente da FUNAI autorizado a requisitar, no âmbito da administração pública federal, servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de Planos correlatos, não integrantes de carreiras estruturadas, para exercício na entidade, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança. (§ 1º, §2º e §3º art. 29 da Lei nº 12.269/2010)

Instituída a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN (01.07.2008) , devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício na Funai e enquanto permanecerem nesta condição. (art. 109 da Lei nº 11.907/2009)

Os servidores que fizerem jus à GAPIN que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.

GDAIN - Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista

Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, instituída pela Lei no 11.907, de 2009, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei no 8.112, de 1990, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Fundação Nacional do Índio - FUNAI (item XIII do art 1º do Decreto nº 7.133/2010) (art. 110 da Lei nº 11.907/2009)

(*) Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º art. 111 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores em exercício na Funai que optarem pela percepção da GDAIN deverão percebê-la em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (§ 9º do art. 111 da Lei nº 11.907/2009)

(*) A GDAIN será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXXXIII da MP 441/08.

A pontuação referente à GDAIN será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado** GDAIN - § 6º do art. 116 da Lei 11.907/2009

(**) **Aposentado** GAPIN - Aplica-se a GAPIN às aposentadorias e pensões. - § 6 do art. 111 e art. 116 da Lei nº 11.907/2009

A GAPIN somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se tiver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses. (§ 4º do art. 109 da Lei 11.907/2009 - redação dada pela MP nº 479, de 2009)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

24. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio

Cargos: Nível Intermediário da FUNAI

Cargo: Agente em Indigenismo da FUNAI, de nível intermediário (item VI do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GAPIN	GDA IN		ATIVO		GDA IN	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.923,11	895,00	2.054,40	2.568,00	4.872,51	5.386,11	1.284,00	4.102,11
	II	1.904,07	885,00	2.044,80	2.556,00	4.833,87	5.345,07	1.278,00	4.067,07
	I	1.885,22	874,00	2.036,00	2.545,00	4.795,22	5.304,22	1.272,50	4.031,72
C	VI	1.857,36	857,00	2.020,00	2.525,00	4.734,36	5.239,36	1.262,50	3.976,86
	V	1.838,97	847,00	2.011,20	2.514,00	4.697,17	5.199,97	1.257,00	3.942,97
	IV	1.820,76	837,00	2.002,40	2.503,00	4.660,16	5.160,76	1.251,50	3.909,26
	III	1.802,73	827,00	1.993,60	2.492,00	4.623,33	5.121,73	1.246,00	3.875,73
	II	1.784,88	817,00	1.984,00	2.480,00	4.585,88	5.081,88	1.240,00	3.841,88
	I	1.767,21	808,00	1.975,20	2.469,00	4.550,41	5.044,21	1.234,50	3.809,71
B	VI	1.741,09	792,00	1.959,20	2.449,00	4.492,29	4.982,09	1.224,50	3.757,59
	V	1.723,85	782,00	1.951,20	2.439,00	4.457,05	4.944,85	1.219,50	3.725,35
	IV	1.706,78	773,00	1.942,40	2.428,00	4.422,18	4.907,78	1.214,00	3.693,78
	III	1.689,88	764,00	1.933,60	2.417,00	4.387,48	4.870,88	1.208,50	3.662,38
	II	1.673,15	755,00	1.924,80	2.406,00	4.352,95	4.834,15	1.203,00	3.631,15
	I	1.656,58	746,00	1.916,80	2.396,00	4.319,38	4.798,58	1.198,00	3.600,58
A	V	1.632,10	731,00	1.902,40	2.378,00	4.265,50	4.741,10	1.189,00	3.552,10
	IV	1.615,94	723,00	1.893,60	2.367,00	4.232,54	4.705,94	1.183,50	3.522,44
	III	1.599,94	714,00	1.886,40	2.358,00	4.200,34	4.671,94	1.179,00	3.492,94
	II	1.584,10	706,00	1.878,40	2.348,00	4.168,50	4.638,10	1.174,00	3.464,10
	I	1.568,42	697,00	1.871,20	2.339,00	4.136,62	4.604,42	1.169,50	3.434,92

FUNAI - Fundação Nacional do Índio

VB - Vencimento Básico (anexo III da Lei nº 11.357/2006 - MP 431/2008)

GAPIN - Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - Anexo LXXXII da MP 441/08

Até que sejam providos os cargos efetivos criados pelo art. 1º-B da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, fica o Presidente da FUNAI autorizado a requisitar, no âmbito da administração pública federal, servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de Planos correlatos, não integrantes de carreiras estruturadas, para exercício na entidade, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança. (§ 1º, §2º e §3º art. 29 da Lei nº 12.269/2010)

Instituída a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN (01.07.2008) , devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício na Funai e enquanto permanecerem nesta condição. (art. 109 da Lei nº11.907/2009)

Os servidores que fizerem jus à GAPIN que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.

GDAIN - Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista

Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, instituída pela Lei no 11.907, de 2009, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei no 8.112, de 1990, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Fundação Nacional do Índio - FUNAI (item XIII do art 1º do Decreto nº 7.133/2010) (art. 110 da Lei nº 11.907/2009)

(*) Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º art. 111 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores em exercício na Funai que optarem pela percepção da GDAIN deverão percebê-la em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (§ 9º do art. 111 da Lei nº 11.907/2009)

(*) A GDAIN será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXXXIII da MP 441/08.

A pontuação referente à GDAIN será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado** GDAIN - § 6º do art. 116 da Lei 11.907/2009

(**) **Aposentado** GAPIN - Aplica-se a GAPIN às aposentadorias e pensões. - § 6 do art. 111 e art. 116 da Lei nº 11.907/2009

A GAPIN somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se tiver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses. (§ 4º do art. 109 da Lei 11.907/2009 - redação dada pela MP nº 479, de 2009)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

24. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio

Cargos: Nível Auxiliar da FUNAI

Cargo: Auxiliar em Indigenismo da FUNAI, de nível auxiliar (item VII do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Auxiliar

									Posição: janeiro/2014
CLASSE	PADRÃO	VB	GAPIN	GDA IN		ATIVO		GDA IN	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.159,56	754,00	996,00	1.245,00	2.909,56	3.158,56	622,50	2.536,06
	II	1.158,46	753,00	995,20	1.244,00	2.906,66	3.155,46	622,00	2.533,46
	I	1.157,36	752,00	994,40	1.243,00	2.903,76	3.152,36	621,50	2.530,86

FUNAI - Fundação Nacional do Índio

VB - Vencimento Básico (anexo III da Lei nº 11.357/2006 - MP 431/2008)

GAPIN - Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - Anexo LXXXII da MP 441/08

Até que sejam providos os cargos efetivos criados pelo art. 1º-B da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, fica o Presidente da FUNAI autorizado a requisitar, no âmbito da administração pública federal, servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de Planos correlatos, não integrantes de carreiras estruturadas, para exercício na entidade, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança. (§ 1º, §2º e §3º art. 29 da Lei nº 12.269/2010)

Instituída a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN (01.07.2008) , devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício na Funai e enquanto permanecerem nesta condição. (art. 109 da Lei nº11.907/2009)

Os servidores que fizerem jus à GAPIN que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.

GDAIN - Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista

Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, instituída pela Lei no 11.907, de 2009, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei no 8.112, de 1990, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Fundação Nacional do Índio - FUNAI (item XIII do art 1º do Decreto nº 7.133/2010) (art. 110 da Lei nº 11.907/2009)

(*) Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º art. 111 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores em exercício na Funai que optarem pela percepção da GDAIN deverão percebê-la em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (§ 9º do art. 111 da Lei nº 11.907/2009)

(*) A GDAIN será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXXXIII da MP 441/08.

A pontuação referente à GDAIN será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado** GDAIN - § 6º do art. 116 da Lei 11.907/2009

(**) **Aposentado** GAPIN - Aplica-se a GAPIN às aposentadorias e pensões. - § 6 do art. 111 e art. 116 da Lei nº 11.907/2009

A GAPIN somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se tiver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses. (§ 4º do art. 109 da Lei 11.907/2009 - redação dada pela MP nº 479, de 2009)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013 art. 16

25. FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ

Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ

Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Cargo: Pesquisador em Saúde Pública

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACTSP		RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDACTSP	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)													(**)				
			A	B				G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)
TITULAR	III	7.288,39	2.524,80	3.156,00	1.944,76	2.890,94	5.689,88	9.813,19	11.757,95	12.704,13	15.503,07	10.444,39	12.389,15	13.335,33	16.134,27	1.578,00	8.866,39	10.811,15	11.757,33	14.556,27
	II	7.032,97	2.464,00	3.080,00	1.871,85	2.787,56	5.466,31	9.496,97	11.368,82	12.284,53	14.963,28	10.112,97	11.984,82	12.900,53	15.579,28	1.540,00	8.572,97	10.444,82	11.360,53	14.039,28
	I	6.787,07	2.404,00	3.005,00	1.804,25	2.684,53	5.254,78	9.191,07	10.995,32	11.875,60	14.445,85	9.792,07	11.596,32	12.476,60	15.046,85	1.502,50	8.289,57	10.093,82	10.974,10	13.544,35
ASSOCIADO	III	6.437,44	2.316,00	2.895,00	1.696,25	2.528,01	4.948,04	8.753,44	10.449,69	11.281,45	13.701,48	9.332,44	11.028,69	11.860,45	14.280,48	1.447,50	7.884,94	9.581,19	10.412,95	12.832,98
	II	6.212,44	2.260,00	2.825,00	1.631,04	2.436,21	4.743,08	8.472,44	10.103,48	10.908,65	13.215,52	9.037,44	10.668,48	11.473,65	13.780,52	1.412,50	7.624,94	9.255,98	10.061,15	12.368,02
	I	5.994,82	2.204,80	2.756,00	1.571,77	2.347,18	4.547,66	8.199,62	9.771,39	10.546,80	12.747,28	8.750,82	10.322,59	11.098,00	13.298,48	1.378,00	7.372,82	8.944,59	9.720,00	11.920,48
ADJUNTO	III	5.687,49	2.125,60	2.657,00	1.489,16	2.220,84	4.313,18	7.813,09	9.302,25	10.033,93	12.126,27	8.344,49	9.833,65	10.565,33	12.657,67	1.328,50	7.015,99	8.505,15	9.236,83	11.329,17
	II	5.489,72	2.073,60	2.592,00	1.436,43	2.141,93	4.155,16	7.563,32	8.999,75	9.705,25	11.718,48	8.081,72	9.518,15	10.223,65	12.236,88	1.296,00	6.785,72	8.222,15	8.927,65	10.940,88
	I	5.298,51	2.024,00	2.530,00	1.382,46	2.063,98	4.002,79	7.322,51	8.704,97	9.386,49	11.325,30	7.828,51	9.210,97	9.892,49	11.831,30	1.265,00	6.563,51	7.945,97	8.627,49	10.566,30
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	5.027,27	1.950,40	2.438,00	1.310,15	1.952,98	3.778,45	6.977,67	8.287,82	8.930,65	10.756,12	7.465,27	8.775,42	9.418,25	11.243,72	1.219,00	6.246,27	7.556,42	8.199,25	10.024,72
	II	4.853,70	1.902,40	2.378,00	1.264,22	1.882,63	3.641,15	6.756,10	8.020,32	8.638,73	10.397,25	7.231,70	8.495,92	9.114,33	10.872,85	1.189,00	6.042,70	7.306,92	7.925,33	9.683,85
	I	4.685,18	1.856,80	2.321,00	1.214,38	1.814,87	3.507,61	6.541,98	7.756,36	8.356,85	10.049,59	7.006,18	8.220,56	8.821,05	10.513,79	1.160,50	5.845,68	7.060,06	7.660,55	9.353,29

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

Integram o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública as Carreiras e cargos mencionados no art. 12 da Lei nº 11.355/2006.

São transpostos para as carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005. (§§ 1º ao 6º do art. 27 da MP 301/2006).

VB - Vencimento Básico - Anexo IX-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXII da MP 441/2008)

GDACTSP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

(*) A GDACT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXIII da MP 441/2008.

A pontuação referente à GDACTSP será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACTSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere os arts. 34-A e 35 da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACTSP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IX-B da MP 441/08.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec), conforme Anexo IX-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (redação dada Anexo LXXI da MP 441/2008 convertida na Lei nº 11.907 de 02.02.2009).

(**) **Aposentado** - GDACTSP - art. 149 da Lei nº 11.355 de 19.10.06 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 61 da MP 441/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Lei nº 11.355 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 11.490, de 20.06.2007
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	Lei nº 12.778 de 28.12.2012

25. FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ

Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ

Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Cargo: Analista de Gestão em Saúde

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Cargo: Tecnologista em Saúde Pública

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACTSP		RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDACTSP	APOSENTADO						
			80 pts.	100 pts.	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.						
			(*)					SemRT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	SemRT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	(**)	SemRT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor			
			A	B																			
			C	D	E	F		G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)			
SÊNIOR	III	7.288,39	2.524,80	3.156,00	1.944,76	2.890,94	5.689,88	9.813,19	11.757,95	12.704,13	15.503,07	10.444,39	12.389,15	13.335,33	16.134,27	1.578,00	8.866,39	10.811,15	11.757,33	14.556,27			
	II	7.032,97	2.464,00	3.080,00	1.871,85	2.787,56	5.466,31	9.496,97	11.368,82	12.284,53	14.963,28	10.112,97	11.984,82	12.900,53	15.579,28	1.540,00	8.572,97	10.444,82	11.360,53	14.039,28			
	I	6.787,07	2.404,00	3.005,00	1.804,25	2.684,53	5.254,78	9.191,07	10.995,32	11.875,60	14.445,85	9.792,07	11.596,32	12.476,60	15.046,85	1.502,50	8.289,57	10.093,82	10.974,10	13.544,35			
PLENO III	III	6.437,44	2.316,00	2.895,00	1.696,25	2.528,01	4.948,04	8.753,44	10.449,69	11.281,45	13.701,48	9.332,44	11.028,69	11.860,45	14.280,48	1.447,50	7.884,94	9.581,19	10.412,95	12.832,98			
	II	6.212,44	2.260,00	2.825,00	1.631,04	2.436,21	4.743,08	8.472,44	10.103,48	10.908,65	13.215,52	9.037,44	10.668,48	11.473,65	13.780,52	1.412,50	7.624,94	9.255,98	10.061,15	12.368,02			
	I	5.994,82	2.204,80	2.756,00	1.571,77	2.347,18	4.547,66	8.199,62	9.771,39	10.546,80	12.747,28	8.750,82	10.322,59	11.098,00	13.298,48	1.378,00	7.372,82	8.944,59	9.720,00	11.920,48			
PLENO II	III	5.687,49	2.125,60	2.657,00	1.489,16	2.220,84	4.313,18	7.813,09	9.302,25	10.033,93	12.126,27	8.344,49	9.833,65	10.565,33	12.657,67	1.328,50	7.015,99	8.505,15	9.236,83	11.329,17			
	II	5.489,72	2.073,60	2.592,00	1.436,43	2.141,93	4.155,16	7.563,32	8.999,75	9.705,25	11.718,48	8.081,72	9.518,15	10.223,65	12.236,88	1.296,00	6.785,72	8.222,15	8.927,65	10.940,88			
	I	5.298,51	2.024,00	2.530,00	1.382,46	2.063,98	4.002,79	7.322,51	8.704,97	9.386,49	11.325,30	7.828,51	9.210,97	9.892,49	11.831,30	1.265,00	6.563,51	7.945,97	8.627,49	10.566,30			
PLENO I	III	5.027,27	1.950,40	2.438,00	1.310,15	1.952,98	3.778,45	6.977,67	8.287,82	8.930,65	10.756,12	7.465,27	8.775,42	9.418,25	11.243,72	1.219,00	6.246,27	7.556,42	8.199,25	10.024,72			
	II	4.853,70	1.902,40	2.378,00	1.264,22	1.882,63	3.641,15	6.756,10	8.020,32	8.638,73	10.397,25	7.231,70	8.495,92	9.114,33	10.872,85	1.189,00	6.042,70	7.306,92	7.925,33	9.683,85			
	I	4.685,18	1.856,80	2.321,00	1.214,38	1.814,87	3.507,61	6.541,98	7.756,36	8.356,85	10.049,59	7.006,18	8.220,56	8.821,05	10.513,79	1.160,50	5.845,68	7.060,06	7.660,55	9.353,29			
JÚNIOR	III	4.445,95	1.790,40	2.238,00	1.151,95	1.717,13	3.320,06	6.236,35	7.388,30	7.953,48	9.556,41	6.683,95	7.835,90	8.401,08	10.004,01	1.119,00	5.564,95	6.716,90	7.282,08	8.885,01			
	II	4.292,21	1.746,40	2.183,00	1.110,30	1.656,31	3.205,89	6.038,61	7.148,91	7.694,92	9.244,50	6.475,21	7.585,51	8.131,52	9.681,10	1.091,50	5.383,71	6.494,01	7.040,02	8.589,60			
	I	4.143,48	1.704,80	2.131,00	1.067,84	1.595,50	3.096,71	5.848,28	6.916,12	7.443,78	8.944,99	6.274,48	7.342,32	7.869,98	9.371,19	1.065,50	5.208,98	6.276,82	6.804,48	8.305,69			

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

Integram o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública as Carreiras e cargos mencionados no art. 12 da Lei nº 11.355/2006.

São transpostos para as carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005. (§§ 1º ao 6º do art. 27 da MP 301/2006)

VB - Vencimento Básico - Anexo IX-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXII da MP 441/2008)

GDACTSP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

(*) A GDACTSP será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXIII da MP 441/2008.

A pontuação referente à GDACTSP será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACTSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere os arts. 34-A e 35 da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACTSP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IX-B da MP 441/08.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec), conforme Anexo IX-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (redação dada Anexo LXXI da MP 441/2008 convertida Lei nº 11.907 de 02.02.2009).

(**) **Aposentado** - GDACTSP - art. 149 da Lei nº 11.355 de 19.10.06 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 61 da MP 441/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490, de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

Integram o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública as Carreiras e cargos mencionados no art. 12 da Lei nº 11.355/2006. São transpostos para as carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691/1993, integrantes do Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005. (§§ 1º ao 6º do art. 27 da MP 301/2006)

VB - Vencimento Básico - Anexo IX-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXII da MP 441/2008)

GDACTSP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

(*) A GDACT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXIII da MP 441/2008.

A pontuação referente à GDACTSP será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACTSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere os arts. 34-A e 35 da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACTSP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IX-B da MP 441/08.

GQ - Gratificação de Qualificação - servidor de nível intermediário receberá a GQ em valor correspondente: GQ de nível I (cursos de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas) - GQ Nível II (cursos de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 horas) - GQ de Nível III (cursos de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 horas ou graduação) - GQ de Nível IV (titulação de mestre) e GQ de Nível V (titulação de Doutor) (art. 75 do Decreto nº 7.922/2013)

GQ instituída pelo art. 41-B da Lei nº 11.355, de 19 de 2006, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência e Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 (inciso XV do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo da Fiocruz poderá dispor sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.355, de 2006.

(**) Aposentado - GDACTSP - art. 149 da Lei nº 11.355 de 19.10.06 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - GQ - Aplica-se o art. 41-C da Lei nº 11.355/06 aos aposentados e pensionistas.

A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação (§ 7º do art.-41-B da Lei 11.355/2006 e MP 479/2009)

(**) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Lei nº 11.355 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Lei nº 11.490, de 20.06.2007
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Decreto nº 7.922 de 18.02.2013
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	
Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	
Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico e Médico Veterinário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

* Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de nível superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005. (art. 28 da Lei nº 11.355/06 e art. 5º da MP 341/2006).

VB - Vencimento Básico

(*) VB - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-Fiocruz - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-Fiocruz devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico e Médico Veterinário, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá

(***) A GDM-Fiocruz terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-Fiocruz será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

**** RT** - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec), conforme Anexo IX-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (redação dada Anexo LXXI da MP 441/2008).

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(**) Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(**) Aposentado - RT** - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 61 da MP 441/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490, de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

25. FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ

Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ

Cargo isolado: Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACTSP		RT	ATIVO		ATIVO		GDACTSP	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts.		TOTAL (em R\$) - 100 pts.		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)			DOUTOR		DOUTOR		(**)	DOUTOR
		A	B	C	D	E=(A+B+D)		F=(A+C+D)		G	H=(A+D+O)
SÊNIOR	ÚNICO	7.288,39	2.524,80	3.156,00	5.689,88	15.503,07		16.134,27		1.578,00	14.556,27

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

Integram o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública as Carreiras e cargos mencionados no art. 12 da Lei nº 11.355/2006.

São transpostos para as carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005. (§§ 1º ao 6º do art. 27 da MP 301/2006)

VB - Vencimento Básico - Anexo IX-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXII da MP 441/2008)

GDACTSP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

(*) A GDACT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXIII da MP 441/2008.

A pontuação referente à GDACTSP será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACTSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere os arts. 34-A e 35 da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACTSP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IX-B da MP 441/08.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor conforme Anexo IX-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (redação dada Anexo LXXI da MP 441/2008 convertida na Lei nº 11.907 de 02.02.2009).

(**) **Aposentado** - GDACTSP - art. 149 da Lei nº 11.355 de 19.10.06 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 61 da MP 441/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Lei nº 11.355 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 11.490, de 20.06.2007
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	Lei nº 12.778 de 28.12.2012

25. FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ

Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ

* Cargos Nível Superior referidos no art. 28 da Lei nº 11.355/2006

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACTSP		RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDACTSP	APOSENTADO						
			80 pts.	100 pts.	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.						
			(*)					Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	(**)	Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor			
			A	B																			
			C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)				
ESPECIAL	III	7.288,39	2.524,80	3.156,00	1.944,76	2.890,94	5.689,88	9.813,19	11.757,95	12.704,13	15.503,07	10.444,39	12.389,15	13.335,33	16.134,27	1.578,00	8.866,39	10.811,15	11.757,33	14.556,27			
	II	7.032,97	2.464,00	3.080,00	1.871,85	2.787,56	5.466,31	9.496,97	11.368,82	12.284,53	14.963,28	10.112,97	11.984,82	12.900,53	15.579,28	1.540,00	8.572,97	10.444,82	11.360,53	14.039,28			
	I	6.787,07	2.404,00	3.005,00	1.804,25	2.684,53	5.254,78	9.191,07	10.995,32	11.875,60	14.445,85	9.792,07	11.596,32	12.476,60	15.046,85	1.502,50	8.289,57	10.093,82	10.974,10	13.544,35			
C	VI	6.437,44	2.316,00	2.895,00	1.696,25	2.528,01	4.948,04	8.753,44	10.449,69	11.281,45	13.701,48	9.332,44	11.028,69	11.860,45	14.280,48	1.447,50	7.884,94	9.581,19	10.412,95	12.832,98			
	V	6.212,44	2.260,00	2.825,00	1.631,04	2.436,21	4.743,08	8.472,44	10.103,48	10.908,65	13.215,52	9.037,44	10.668,48	11.473,65	13.780,52	1.412,50	7.624,94	9.255,98	10.061,15	12.368,02			
	IV	5.994,82	2.204,80	2.756,00	1.571,77	2.347,18	4.547,66	8.199,62	9.771,39	10.546,80	12.747,28	8.750,82	10.322,59	11.098,00	13.298,48	1.378,00	7.372,82	8.944,59	9.720,00	11.920,48			
	III	5.687,49	2.125,60	2.657,00	1.489,16	2.220,84	4.313,18	7.813,09	9.302,25	10.033,93	12.126,27	8.344,49	9.833,65	10.565,33	12.657,67	1.328,50	7.015,99	8.505,15	9.236,83	11.329,17			
	II	5.489,72	2.073,60	2.592,00	1.436,43	2.141,93	4.155,16	7.563,32	8.999,75	9.705,25	11.718,48	8.081,72	9.518,15	10.223,65	12.236,88	1.296,00	6.785,72	8.222,15	8.927,65	10.940,88			
	I	5.298,51	2.024,00	2.530,00	1.382,46	2.063,98	4.002,79	7.322,51	8.704,97	9.386,49	11.325,30	7.828,51	9.210,97	9.892,49	11.831,30	1.265,00	6.563,51	7.945,97	8.627,49	10.566,30			
B	VI	5.027,27	1.950,40	2.438,00	1.310,15	1.952,98	3.778,45	6.977,67	8.287,82	8.930,65	10.756,12	7.465,27	8.775,42	9.418,25	11.243,72	1.219,00	6.246,27	7.556,42	8.199,25	10.024,72			
	V	4.853,70	1.902,40	2.378,00	1.264,22	1.882,63	3.641,15	6.756,10	8.020,32	8.638,73	10.397,25	7.231,70	8.495,92	9.114,33	10.872,85	1.189,00	6.042,70	7.306,92	7.925,33	9.683,85			
	IV	4.685,18	1.856,80	2.321,00	1.214,38	1.814,87	3.507,61	6.541,98	7.756,36	8.356,85	10.049,59	7.006,18	8.220,56	8.821,05	10.513,79	1.160,50	5.845,68	7.060,06	7.660,55	9.353,29			
	III	4.445,95	1.790,40	2.238,00	1.151,95	1.717,13	3.320,06	6.236,35	7.388,30	7.953,48	9.556,41	6.683,95	7.835,90	8.401,08	10.004,01	1.119,00	5.564,95	6.716,90	7.282,08	8.885,01			
	II	4.292,21	1.746,40	2.183,00	1.110,30	1.656,31	3.205,89	6.038,61	7.148,91	7.694,92	9.244,50	6.475,21	7.585,51	8.131,52	9.681,10	1.091,50	5.383,71	6.494,01	7.040,02	8.589,60			
	I	4.143,48	1.704,80	2.131,00	1.067,84	1.595,50	3.096,71	5.848,28	6.916,12	7.443,78	8.944,99	6.274,48	7.342,32	7.869,98	9.371,19	1.065,50	5.208,98	6.276,82	6.804,48	8.305,69			
A	V	3.984,12	1.639,20	2.049,00	1.026,77	1.534,13	2.977,61	5.623,32	6.650,09	7.157,45	8.600,93	6.033,12	7.059,89	7.567,25	9.010,73	1.024,50	5.008,62	6.035,39	6.542,75	7.986,23			
	IV	3.906,00	1.607,20	2.009,00	1.006,64	1.504,05	2.919,22	5.513,20	6.519,84	7.017,25	8.432,42	5.915,00	6.921,64	7.419,05	8.834,22	1.004,50	4.910,50	5.917,14	6.414,55	7.829,72			
	III	3.829,41	1.576,00	1.970,00	986,90	1.474,56	2.861,98	5.405,41	6.392,31	6.879,97	8.267,39	5.799,41	6.786,31	7.273,97	8.661,39	985,00	4.814,41	5.801,31	6.288,97	7.676,39			
	II	3.754,32	1.544,80	1.931,00	967,55	1.445,64	2.805,86	5.299,12	6.266,67	6.744,76	8.104,98	5.685,32	6.652,87	7.130,96	8.491,18	965,50	4.719,82	5.687,37	6.165,46	7.525,68			
	I	3.680,71	1.514,40	1.893,00	948,58	1.417,30	2.750,85	5.195,11	6.143,69	6.612,41	7.945,96	5.573,71	6.522,29	6.991,01	8.324,56	946,50	4.627,21	5.575,79	6.044,51	7.378,06			

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

Integram o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública as Carreiras e cargos mencionados no art. 12 da Lei nº 11.355/2006.

* Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de nível superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005. (art. 28 da Lei nº 11.355/06 e art. 5º da MP

VB - Vencimento Básico - Anexo IX-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXII da MP 441/2008)

GDACTSP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

(*) A GDACTSP será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXIII da MP 441/2008.

A pontuação referente à GDACTSP será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACTSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere os arts. 34-A e 35 da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACTSP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IX-B da MP 441/08.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec), conforme Anexo IX-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (redação dada Anexo LXXI da MP 441/2008 convertida na Lei nº 11.907 de 02.02.2009).

(**) **Aposentado - GDACTSP** - art. 149 da Lei nº 11.355 de 19.10.06 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado - RT** - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 61 da MP 441/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490, de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

Integram o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública as Carreiras e cargos mencionados no art. 12 da Lei nº 11.355/2006.

* Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos intermediários do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de nível intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Emprego, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, e a Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005. (art. 28 da Lei nº 11.355/06 e art. 5º da MP 341/2006).

VB - Vencimento Básico - Anexo IX-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXII da MP 441/2008)

GDACTSP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

(*) A GDACTSP será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXIII da MP 441/2008.

A pontuação referente à GDACTSP será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessado o direito à percepção da GDACTSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere os arts. 34-A e 35 da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACTSP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IX-B da MP 441/08.

GQ - Gratificação de Qualificação - servidor de nível intermediário receberá a GQ em valor correspondente: GQ de nível I (cursos de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas) - GQ de nível II (cursos de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 horas) - GQ de nível III (cursos de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 horas ou graduação) - GQ de nível IV (cursos de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 450 horas) - GQ de nível V (titulação de Doutor) (art. 75 do Decreto nº 7.922/2013)

GQ instituída pelo art. 41-B da Lei nº 11.355, de 19 de 2006, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência e Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 (inciso XV do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo da FioCruz poderá dispor sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.355, de 2006.

(**) **Aposentado** - GDACTSP - art. 149 da Lei nº 11.355 de 19.10.06 (redação dada art.5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado - GQ** - Aplica-se o art. 41-C da Lei nº 11.355/06 aos aposentados e pensionistas.

A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação (§ 7º do art.-41-B da Lei 11.355/2006)

(**) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do DCTPS/2002)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 11.355 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Lei nº 11.490, de 20.06.2007
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Decreto nº 7.922 de 18.02.2013
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	
Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	
Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001	

26. GRUPO-DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO - DACTA

Cargo: Nível Superior

Nível Superior

Posição: Janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDASA			ATIVO		GDASA	APOSENTADO
			80 pts.	(*)	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			A		C	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)	(**) F	50 pts. G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.729,76	5.562,40		6.953,00	9.292,16	10.682,76	3.476,50	7.206,26
	II	3.628,17	5.508,80		6.886,00	9.136,97	10.514,17	3.443,00	7.071,17
	I	3.529,36	5.455,20		6.819,00	8.984,56	10.348,36	3.409,50	6.938,86
C	VI	3.426,56	5.389,60		6.737,00	8.816,16	10.163,56	3.368,50	6.795,06
	V	3.333,22	5.337,60		6.672,00	8.670,82	10.005,22	3.336,00	6.669,22
	IV	3.242,44	5.285,60		6.607,00	8.528,04	9.849,44	3.303,50	6.545,94
	III	3.154,12	5.234,40		6.543,00	8.388,52	9.697,12	3.271,50	6.425,62
	II	3.068,21	5.183,20		6.479,00	8.251,41	9.547,21	3.239,50	6.307,71
	I	2.984,64	5.132,80		6.416,00	8.117,44	9.400,64	3.208,00	6.192,64
B	VI	2.897,71	5.070,40		6.338,00	7.968,11	9.235,71	3.169,00	6.066,71
	V	2.818,78	5.021,60		6.277,00	7.840,38	9.095,78	3.138,50	5.957,28
	IV	2.742,01	4.972,80		6.216,00	7.714,81	8.958,01	3.108,00	5.850,01
	III	2.667,32	4.924,00		6.155,00	7.591,32	8.822,32	3.077,50	5.744,82
	II	2.594,67	4.876,00		6.095,00	7.470,67	8.689,67	3.047,50	5.642,17
	I	2.524,00	4.828,80		6.036,00	7.352,80	8.560,00	3.018,00	5.542,00
A	V	2.450,48	4.770,40		5.963,00	7.220,88	8.413,48	2.981,50	5.431,98
	IV	2.383,74	4.724,80		5.906,00	7.108,54	8.289,74	2.953,00	5.336,74
	III	2.318,81	4.679,20		5.849,00	6.998,01	8.167,81	2.924,50	5.243,31
	II	2.255,66	4.634,40		5.793,00	6.890,06	8.048,66	2.896,50	5.152,16
	I	2.194,22	4.588,80		5.736,00	6.783,02	7.930,22	2.868,00	5.062,22

VB - Vencimento Básico (Anexo IX da 441/2008)

GDASA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo

(*) Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 4º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 1º do art. 3º da MP 441/08, todos os servidores que fizerem jus à GDASA deverão percebê-la em valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDASA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II da MP 441/08, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

A pontuação referente à GDASA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado** - GDASA - art. 6º da Lei nº 10.551/02 (art. 26 da MP 441/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 807 art. 2º e 3º de 30.12.94

Medida Provisória nº 1.652-43 de 05.05.98

Lei nº 9.641 de 25.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 48 de 26.06.2002

Lei nº 10.551 de 13.11.2002

Decreto nº 4.540 de 23.12.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 2º ao art. 4

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 132.

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.778, de 28.12.2012

26. GRUPO-DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO - DACTA

Cargo:Nível Intermediário

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDASA			ATIVO		GDASA	APOSENTADO
			80 pts.	(*)	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			A		C	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)	(**) F	50 pts. G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.120,22	2.946,40		3.683,00	5.066,62	5.803,22	1.841,50	3.961,72
	II	2.099,23	2.933,60		3.667,00	5.032,83	5.766,23	1.833,50	3.932,73
	I	2.078,44	2.920,80		3.651,00	4.999,24	5.729,44	1.825,50	3.903,94
C	VI	2.047,73	2.906,40		3.633,00	4.954,13	5.680,73	1.816,50	3.864,23
	V	2.027,45	2.892,80		3.616,00	4.920,25	5.643,45	1.808,00	3.835,45
	IV	2.007,38	2.879,20		3.599,00	4.886,58	5.606,38	1.799,50	3.806,88
	III	1.987,51	2.867,20		3.584,00	4.854,71	5.571,51	1.792,00	3.779,51
	II	1.967,83	2.853,60		3.567,00	4.821,43	5.534,83	1.783,50	3.751,33
	I	1.948,34	2.840,80		3.551,00	4.789,14	5.499,34	1.775,50	3.723,84
B	VI	1.919,55	2.826,40		3.533,00	4.745,95	5.452,55	1.766,50	3.686,05
	V	1.900,54	2.815,20		3.519,00	4.715,74	5.419,54	1.759,50	3.660,04
	IV	1.881,72	2.802,40		3.503,00	4.684,12	5.384,72	1.751,50	3.633,22
	III	1.863,09	2.789,60		3.487,00	4.652,69	5.350,09	1.743,50	3.606,59
	II	1.844,65	2.776,80		3.471,00	4.621,45	5.315,65	1.735,50	3.580,15
	I	1.826,39	2.765,60		3.457,00	4.591,99	5.283,39	1.728,50	3.554,89
A	V	1.799,39	2.751,20		3.439,00	4.550,59	5.238,39	1.719,50	3.518,89
	IV	1.781,57	2.738,40		3.423,00	4.519,97	5.204,57	1.711,50	3.493,07
	III	1.763,94	2.726,40		3.408,00	4.490,34	5.171,94	1.704,00	3.467,94
	II	1.746,47	2.714,40		3.393,00	4.460,87	5.139,47	1.696,50	3.442,97
	I	1.729,18	2.701,60		3.377,00	4.430,78	5.106,18	1.688,50	3.417,68

VB - Vencimento Básico (Anexo IX da 441/2008)

GDASA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo

(*) Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 4º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 1º do art. 3º da MP 441/08, todos os servidores que fizerem jus à GDASA deverão percebê-la em valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDASA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II da MP 441/08, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

A pontuação referente à GDASA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado** - GDASA - art. 6º da Lei nº 10.551/02 (art. 26 da MP 441/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 807 art. 2º e 3º, de 30.12.94

Medida Provisória nº 1.652-43 de 05.05.98

Lei nº 9.641 de 25.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 48 de 26.06.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Lei nº 10.551 de 13.11.2002

Decreto nº 4.540 de 23.12.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 2º ao art. 4

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 132.

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.778, de 28.12.2012

27. GRUPO P-1500

Cargo: Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Nível Superior

Posição: Janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATP		ATIVO		GDATP	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)	(*)	80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	IV	10.463,53	5.441,60	6.802,00	15.905,13	17.265,53	3.401,00	13.864,53
	III	10.230,86	5.320,80	6.651,00	15.551,66	16.881,86	3.325,50	13.556,36
	II	10.000,80	5.200,80	6.501,00	15.201,60	16.501,80	3.250,50	13.251,30
	I	9.776,20	5.084,00	6.355,00	14.860,20	16.131,20	3.177,50	12.953,70
C	III	9.435,72	4.906,40	6.133,00	14.342,12	15.568,72	3.066,50	12.502,22
	II	9.205,91	4.787,20	5.984,00	13.993,11	15.189,91	2.992,00	12.197,91
	I	8.981,50	4.669,60	5.837,00	13.651,10	14.818,50	2.918,50	11.900,00
B	III	8.658,23	4.502,40	5.628,00	13.160,63	14.286,23	2.814,00	11.472,23
	II	8.447,19	4.392,00	5.490,00	12.839,19	13.937,19	2.745,00	11.192,19
	I	8.240,61	4.284,80	5.356,00	12.525,41	13.596,61	2.678,00	10.918,61
A	III	7.931,59	4.124,00	5.155,00	12.055,59	13.086,59	2.577,50	10.509,09
	II	7.738,04	4.023,20	5.029,00	11.761,24	12.767,04	2.514,50	10.252,54
	I	7.469,90	3.884,00	4.855,00	11.353,90	12.324,90	2.427,50	9.897,40

VB - Vencimento Básico - Anexo XXIII da MP 440/2008

GDATP - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento

Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento - GDATP, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 135 da Lei nº 11.890/2008, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação. (art. 80 da Lei nº 12.702/2012)

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

(*) A GDATP será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXIV da MP 440/2008.

A pontuação a que se refere a GDATP terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDATP, no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos (§2º do art. 144 da Lei 11.890/2009 e MP 479/2009)

(**) **Aposentado - GDATP - art. 152 da MP 440/2008.**

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 2.347 de 23.07.87

Decreto nº 95.077 de 22.10.87

Decreto nº 98.158 de 21.09.89

Decreto nº 98.978 de 21.02.90

Lei nº 8.538 de 21.12.92

Lei nº 8.270 de 17.12.91

Decreto nº 491 de 09.04.92

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Portaria nº 45 de 24.06.99

Portaria nº 01 de 29.02.00

Portaria nº 29 de 01.03.00

Portaria nº 236 de 28.04.00

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Portaria nº 171 de 16.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Portaria nº 193 de 29.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2136-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Portaria nº 917 de 09.08.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Portaria nº 769 de 12.09.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 81

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 80

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

28. HOSPITAL DA FORÇAS ARMADAS - HFA

Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA

* Área de Saúde

Carreira Especialista em Atividades Hospitalares

Cargo: Especialista em Atividades Hospitalares

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAHFA			RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDAHFA	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.		Especialização	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)						Sem RT	Especialização	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Especialização	Mestrado	Doutorado	(**)	Sem RT	Especialização	Mestrado	Doutorado
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+Q)	L=(A+G+D)	M=(A+G+E)	N=(A+G+F)	O	P=(A+Q)	Q=(A+D+Q)	R=(A+E+Q)	S=(A+F+Q)
ESPECIAL	V	2.986,00	3.744,80	4.681,00		597,20	895,80	1.194,40	6.730,80	7.328,00	7.626,60	7.925,20	7.667,00	8.264,20	8.562,80	8.861,40	2.340,50	5.326,50	5.923,70	6.222,30	6.520,90
	IV	2.907,50	3.671,20	4.589,00		581,49	872,24	1.162,99	6.578,70	7.160,19	7.450,94	7.741,69	7.496,50	8.077,99	8.368,74	8.659,49	2.294,50	5.202,00	5.783,49	6.074,24	6.364,99
	III	2.831,06	3.599,20	4.499,00		566,21	849,31	1.132,42	6.430,26	6.996,47	7.279,57	7.562,68	7.330,06	7.896,27	8.179,37	8.462,48	2.249,50	5.080,56	5.646,77	5.929,87	6.212,98
	II	2.756,63	3.453,60	4.317,00		551,32	826,99	1.102,65	6.210,23	6.761,55	7.037,22	7.312,88	7.073,63	7.624,95	7.900,62	8.176,28	2.158,50	4.915,13	5.466,45	5.742,12	6.017,78
	I	2.684,16	3.386,40	4.233,00		536,82	805,24	1.073,66	6.070,56	6.607,38	6.875,80	7.144,22	6.917,16	7.453,98	7.722,40	7.990,82	2.116,50	4.800,66	5.337,48	5.605,90	5.874,32
C	V	2.568,57	3.320,80	4.151,00		513,72	770,58	1.027,43	5.889,37	6.403,09	6.659,95	6.916,80	6.719,57	7.233,29	7.490,15	7.747,00	2.075,50	4.644,07	5.157,79	5.414,65	5.671,50
	IV	2.501,04	3.256,80	4.071,00		500,22	750,32	1.000,43	5.757,84	6.258,06	6.508,16	6.758,27	6.572,04	7.072,26	7.322,36	7.572,47	2.035,50	4.536,54	5.036,76	5.286,86	5.536,97
	III	2.435,29	3.194,40	3.993,00		487,06	730,59	974,12	5.629,69	6.116,75	6.360,28	6.603,81	6.428,29	6.915,35	7.158,88	7.402,41	1.996,50	4.431,79	4.918,85	5.162,38	5.405,91
	II	2.371,27	3.133,60	3.917,00		474,25	711,38	948,50	5.504,87	5.979,12	6.216,25	6.453,37	6.288,27	6.762,52	6.999,65	7.236,77	1.958,50	4.329,77	4.804,02	5.041,15	5.278,27
	I	2.308,93	3.009,60	3.762,00		461,78	692,67	923,57	5.318,53	5.780,31	6.011,20	6.242,10	6.070,93	6.532,71	6.763,60	6.994,50	1.881,00	4.189,93	4.651,71	4.882,60	5.113,50
B	V	2.209,50	2.952,80	3.691,00		441,89	662,84	883,79	5.162,30	5.604,19	5.825,14	6.046,09	5.900,50	6.342,39	6.563,34	6.784,29	1.845,50	4.055,00	4.496,89	4.717,84	4.938,79
	IV	2.151,41	2.897,60	3.622,00		430,29	645,43	860,57	5.049,01	5.479,30	5.694,44	5.909,58	5.773,41	6.203,70	6.418,84	6.633,98	1.811,00	3.962,41	4.392,70	4.607,84	4.822,98
	III	2.094,85	2.843,20	3.554,00		418,97	628,46	837,94	4.938,05	5.357,02	5.566,51	5.775,99	5.648,85	6.067,82	6.277,31	6.486,79	1.777,00	3.871,85	4.290,82	4.500,31	4.709,79
	II	2.039,78	2.790,40	3.488,00		407,94	611,92	815,90	4.830,18	5.238,12	5.442,10	5.646,08	5.527,78	5.935,72	6.139,70	6.343,68	1.744,00	3.783,78	4.191,72	4.395,70	4.599,68
	I	1.986,15	2.738,40	3.423,00		397,23	595,84	794,46	4.724,55	5.121,78	5.320,39	5.519,01	5.409,15	5.806,38	6.004,99	6.203,61	1.711,50	3.697,65	4.094,88	4.293,49	4.492,11
A	V	1.900,62	2.633,60	3.292,00		380,13	570,19	760,25	4.534,22	4.914,35	5.104,41	5.294,47	5.192,62	5.572,75	5.762,81	5.952,87	1.646,00	3.546,62	3.926,75	4.116,81	4.306,87
	IV	1.850,65	2.592,80	3.241,00		370,14	555,21	740,27	4.443,45	4.813,59	4.998,66	5.183,72	5.091,65	5.461,79	5.646,86	5.831,92	1.620,50	3.471,15	3.841,29	4.026,36	4.211,42
	III	1.802,00	2.552,80	3.191,00		360,40	540,60	720,80	4.354,80	4.715,20	4.895,40	5.075,60	4.993,00	5.353,40	5.533,60	5.713,80	1.595,50	3.397,50	3.757,90	3.938,10	4.118,30
	II	1.754,62	2.513,60	3.142,00		350,93	526,40	701,86	4.268,22	4.619,15	4.794,62	4.970,08	4.896,62	5.247,55	5.423,02	5.598,48	1.571,00	3.325,62	3.676,55	3.852,02	4.027,48
	I	1.708,50	2.474,40	3.093,00		341,69	512,54	683,39	4.182,90	4.524,59	4.695,44	4.866,29	4.801,50	5.143,19	5.314,04	5.484,89	1.546,50	3.255,00	3.596,69	3.767,54	3.938,39

* Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares, com posta pelo cargo de Especialista em Atividades Hospitalares, de nível superior, com atribuições voltadas para as atividades de planejamento, coordenação, controle, acompanhamento e execução nas áreas de enfermagem, farmácia, psicologia, fisioterapia, odontologia, serviço social, fonoaudiologia, nutrição, química, física nuclear e outras atividades da área de saúde, de nível superior, desenvolvidas no âmbito do HFA (art. 70 Lei nº 11.784/2008)

Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do caput do art. 70 da Lei nº 11.784/2008, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI da Lei nº 11.784/2008.

HFA - Hospital das Forças Armadas

VB - Vencimento Básico - Anexo LXV da Lei nº 11.784/2009

GDAHFA - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

(*) A GDAHFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

A pontuação referente à GDAHFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAHFA deverão percebê-la em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observadas as respectivas Carreiras, níveis, classes e padrões.

Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAHFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação conforme disposto no art. 159 desta Lei.

RT - Retribuição por Titulação - devida aos servidores do PCCHFA, ocupantes dos cargos de nível superior de Especialista em Atividades Hospitalares, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Odontólogo e Psicólogo, portadores de certificado de Especialização, de títulos de mestre e de doutor, conforme valores estabelecidos no Anexo LXIII da Lei nº 11.784/2008.

(**) **Aposentado:** GDAHFA - art. 84 da Lei nº 11.784/2008

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o certificado ou o título tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. (§ 5º do art. 88 da Lei nº 11.784/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 100

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 97

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

28. HOSPITAL DA FORÇAS ARMADAS - HFA

Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA

* Área de Saúde

Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares

Cargo: Técnico em Atividades Médico-Hospitalares

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE		PADRÃO	VB	GDAHFA		ATIVO		GDAHFA	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	V	1.970,00	1.594,40	1.993,00	3.564,40	3.963,00	996,50	2.966,50	
	IV	1.927,59	1.574,40	1.968,00	3.501,99	3.895,59	984,00	2.911,59	
	III	1.886,10	1.555,20	1.944,00	3.441,30	3.830,10	972,00	2.858,10	
	II	1.857,36	1.548,00	1.935,00	3.405,36	3.792,36	967,50	2.824,86	
	I	1.838,97	1.547,20	1.934,00	3.386,17	3.772,97	967,00	2.805,97	
C	V	1.820,76	1.546,40	1.933,00	3.367,16	3.753,76	966,50	2.787,26	
	IV	1.802,73	1.544,00	1.930,00	3.346,73	3.732,73	965,00	2.767,73	
	III	1.784,88	1.541,60	1.927,00	3.326,48	3.711,88	963,50	2.748,38	
	II	1.767,21	1.540,00	1.925,00	3.307,21	3.692,21	962,50	2.729,71	
	I	1.741,09	1.533,60	1.917,00	3.274,69	3.658,09	958,50	2.699,59	
B	V	1.723,85	1.532,80	1.916,00	3.256,65	3.639,85	958,00	2.681,85	
	IV	1.706,78	1.529,60	1.912,00	3.236,38	3.618,78	956,00	2.662,78	
	III	1.689,88	1.526,40	1.908,00	3.216,28	3.597,88	954,00	2.643,88	
	II	1.673,15	1.524,00	1.905,00	3.197,15	3.578,15	952,50	2.625,65	
	I	1.656,58	1.520,80	1.901,00	3.177,38	3.557,58	950,50	2.607,08	
A	V	1.632,10	1.515,20	1.894,00	3.147,30	3.526,10	947,00	2.579,10	
	IV	1.615,94	1.512,00	1.890,00	3.127,94	3.505,94	945,00	2.560,94	
	III	1.599,94	1.508,80	1.886,00	3.108,74	3.485,94	943,00	2.542,94	
	II	1.584,10	1.504,80	1.881,00	3.088,90	3.465,10	940,50	2.524,60	
	I	1.568,42	1.502,40	1.878,00	3.070,82	3.446,42	939,00	2.507,42	

* Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares, composta pelo cargo de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, de nível intermediário, com atribuições voltadas para a execução de atividades de nível intermediário nas áreas técnicas de enfermagem, laboratório, radiologia, eletrocardiografia, cito e histologia, citotécnica, gesso, função pulmonar, hemoterapia, eletroencefalografia, higiene dental, necropsia, prótese, farmácia, medicina nuclear, apoio às atividades médicas e de outras atividades da área de saúde desenvolvidas no âmbito do HFA (art. 70 da Lei nº 11.784/2008)

Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do caput do art. 70 da Lei nº 11.784/2008, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI da Lei nº 11.784/2008.

HFA - Hospital das Forças Armadas

VB - Vencimento Básico - Anexo LXV da Lei nº 11.784/2009

GDAHFA - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

(*) A GDAHFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

A pontuação referente à GDAHFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAHFA deverão percebê-la em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observadas as respectivas Carreiras, níveis, classes e padrões.

Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAHFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação conforme disposto no art. 159 desta Lei.

(**) Aposentado: GDAHFA - art. 84 da Lei nº 11.784/2008

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 100

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 97

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

* Carreira Médica, composta pelo cargo de Médico, de nível superior, com atribuições voltadas para planejamento, coordenação, controle, acompanhamento e execução de atividades relativas à área médica, envolvendo o tratamento clínico e cirúrgico, desenvolvidas no âmbito do Hospital das Forças Armadas - HFA (art. 40 da Lei nº 11.784/2008)

Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do caput do art. 70 da Lei nº 11.784/2008, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI da Lei nº 11.784/2008.

HFA - Hospital das Forças Armadas

VB - Vencimento Básico - Anexo LXV da Lei nº 11.784/2009

GDAHFA - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

(*) A GDAHFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

A pontuação referente à GDAHFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAHFA deverão percebê-la em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observadas as respectivas Carreiras, níveis, classes e padrões.

Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAHFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação conforme disposto no art. 159 desta Lei.

RT - Retribuição por Titulação - devida aos servidores do PCCHFA, ocupantes dos cargos de nível superior de Médico, portadores de certificado de Especialização, de títulos de mestre e de doutor, conforme valores estabelecidos no Anexo LXIII da Lei nº 11.784/2008.

(**) **Aposentado:** GDAHFA - art. 84 da Lei nº 11.784/2008

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o certificado ou o título tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. (§ 5º do art. 88 da Lei nº 11.784/2008).

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

28. HOSPITAL DA FORÇAS ARMADAS - HFA

Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA

Quadro de Pessoal do HFA

* Cargos de Nível Superior da Área Administrativa do Quadro de Pessoal do HFA

- Administrador e Arquivista.

Nível Superior

								Posição: janeiro/2014
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAHFA		ATIVO		GDAHFA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	V	2.986,00	3.744,80	4.681,00	6.730,80	7.667,00	2.340,50	5.326,50
	IV	2.907,50	3.671,20	4.589,00	6.578,70	7.496,50	2.294,50	5.202,00
	III	2.831,06	3.599,20	4.499,00	6.430,26	7.330,06	2.249,50	5.080,56
	II	2.756,63	3.453,60	4.317,00	6.210,23	7.073,63	2.158,50	4.915,13
	I	2.684,16	3.386,40	4.233,00	6.070,56	6.917,16	2.116,50	4.800,66
C	V	2.568,57	3.320,80	4.151,00	5.889,37	6.719,57	2.075,50	4.644,07
	IV	2.501,04	3.256,80	4.071,00	5.757,84	6.572,04	2.035,50	4.536,54
	III	2.435,29	3.194,40	3.993,00	5.629,69	6.428,29	1.996,50	4.431,79
	II	2.371,27	3.133,60	3.917,00	5.504,87	6.288,27	1.958,50	4.329,77
	I	2.308,93	3.009,60	3.762,00	5.318,53	6.070,93	1.881,00	4.189,93
B	V	2.209,50	2.952,80	3.691,00	5.162,30	5.900,50	1.845,50	4.055,00
	IV	2.151,41	2.897,60	3.622,00	5.049,01	5.773,41	1.811,00	3.962,41
	III	2.094,85	2.843,20	3.554,00	4.938,05	5.648,85	1.777,00	3.871,85
	II	2.039,78	2.790,40	3.488,00	4.830,18	5.527,78	1.744,00	3.783,78
	I	1.986,15	2.738,40	3.423,00	4.724,55	5.409,15	1.711,50	3.697,65
A	V	1.900,62	2.633,60	3.292,00	4.534,22	5.192,62	1.646,00	3.546,62
	IV	1.850,65	2.592,80	3.241,00	4.443,45	5.091,65	1.620,50	3.471,15
	III	1.802,00	2.552,80	3.191,00	4.354,80	4.993,00	1.595,50	3.397,50
	II	1.754,62	2.513,60	3.142,00	4.268,22	4.896,62	1.571,00	3.325,62
	I	1.708,50	2.474,40	3.093,00	4.182,90	4.801,50	1.546,50	3.255,00

Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do caput do art. 70 da Lei nº 11.784/2008, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI da Lei nº 11.784/2008.

HFA - Hospital das Forças Armadas

VB - Vencimento Básico - Anexo LXV da Lei nº 11.784/2009

GDAHFA - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

(*) A GDAHFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

A pontuação referente à GDAHFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAHFA deverão percebê-la em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observadas as respectivas Carreiras, níveis, classes e padrões.

Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAHFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação conforme disposto no art. 159 desta Lei.

(**) **Aposentado:** GDAHFA - art. 84 da Lei nº 11.784/2008

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 100

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 97

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

28. HOSPITAL DA FORÇAS ARMADAS - HFA

Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA

Quadro de Pessoal do HFA

Área Administrativa

* Cargos de Nível Intermediário da Área Administrativa do Quadro de Pessoal do HFA

- Agente Administrativo, Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, Agente de Portaria, Agente de Serviços Complementares, Agente de Telecomunicação e Eletricidade, Artífice de Artes Gráficas, Artífice de Carpintaria e Marcenaria, Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes, Artífice de Eletricidade e Comunicações, Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Datilógrafo, Desenhista, Motorista Oficial, Operador de Computação, Programador, Técnico de Contabilidade e Telefonista.

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAHFA		ATIVO		GDAHFA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	V	1.923,11	1.579,20	1.974,00	3.502,31	3.897,11	987,00	2.910,11
	IV	1.904,07	1.567,20	1.959,00	3.471,27	3.863,07	979,50	2.883,57
	III	1.885,22	1.556,00	1.945,00	3.441,22	3.830,22	972,50	2.857,72
	II	1.857,36	1.540,80	1.926,00	3.398,16	3.783,36	963,00	2.820,36
	I	1.838,97	1.529,60	1.912,00	3.368,57	3.750,97	956,00	2.794,97
C	V	1.820,76	1.518,40	1.898,00	3.339,16	3.718,76	949,00	2.769,76
	IV	1.802,73	1.508,00	1.885,00	3.310,73	3.687,73	942,50	2.745,23
	III	1.784,88	1.497,60	1.872,00	3.282,48	3.656,88	936,00	2.720,88
	II	1.767,21	1.487,20	1.859,00	3.254,41	3.626,21	929,50	2.696,71
	I	1.741,09	1.473,60	1.842,00	3.214,69	3.583,09	921,00	2.662,09
B	V	1.723,85	1.463,20	1.829,00	3.187,05	3.552,85	914,50	2.638,35
	IV	1.706,78	1.453,60	1.817,00	3.160,38	3.523,78	908,50	2.615,28
	III	1.689,88	1.444,00	1.805,00	3.133,88	3.494,88	902,50	2.592,38
	II	1.673,15	1.434,40	1.793,00	3.107,55	3.466,15	896,50	2.569,65
	I	1.656,58	1.424,80	1.781,00	3.081,38	3.437,58	890,50	2.547,08
A	V	1.632,10	1.412,80	1.766,00	3.044,90	3.398,10	883,00	2.515,10
	IV	1.615,94	1.404,00	1.755,00	3.019,94	3.370,94	877,50	2.493,44
	III	1.599,94	1.395,20	1.744,00	2.995,14	3.343,94	872,00	2.471,94
	II	1.584,10	1.386,40	1.733,00	2.970,50	3.317,10	866,50	2.450,60
	I	1.568,42	1.377,60	1.722,00	2.946,02	3.290,42	861,00	2.429,42

Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do caput do art. 70 da Lei nº 11.784/2008, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI da Lei nº 11.784/2008.

HFA - Hospital das Forças Armadas

VB - Vencimento Básico - Anexo LXV da Lei nº 11.784/2009

GDAHFA - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

(*) A GDAHFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

A pontuação referente à GDAHFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAHFA deverão percebê-la em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observadas as respectivas Carreiras, níveis, classes e padrões.

Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAHFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação conforme disposto no art. 159 desta Lei.

(**) **Aposentado:** GDAHFA - art. 84 da Lei nº 11.784/2008

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 100

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 97

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

28. HOSPITAL DA FORÇAS ARMADAS - HFA

Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA

Quadro de Pessoal do HFA

* Cargos de Nível Auxiliar da Área Administrativa do Quadro de Pessoal do HFA

- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAHFA		ATIVO		GDAHFA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.304,78	1.164,00	1.455,00	2.468,78	2.759,78	727,50	2.032,28
	II	1.280,42	1.127,20	1.409,00	2.407,62	2.689,42	704,50	1.984,92
	I	1.256,52	1.092,80	1.366,00	2.349,32	2.622,52	683,00	1.939,52

* Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do caput do art. 70 da Lei nº 11.784/2008, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI da Lei nº 11.784/2008.

A partir de 1º de janeiro de 2013, fica extinta a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas - GEAHFA, devida aos ocupantes dos cargos de nível auxiliar enquadrados no PCCHFA, cujos valores consideram-se incorporados ao vencimento básico. (art. 91-A da Lei nº 11.784/2008).

HFA - Hospital das Forças Armadas

VB - Vencimento Básico - Anexo LXV da Lei nº 11.784/2009

GDAHFA - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

(*) A GDAHFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

A pontuação referente à GDAHFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAHFA deverão percebê-la em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observadas as respectivas Carreiras, níveis, classes e padrões.

Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAHFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação conforme disposto no art. 159 Lei nº 11.784/2008

(**) **Aposentado:** GDAHFA - art. 84 da Lei nº 11.784/2008

(**) **Aposentado:** GEAHFA - art. 102 da Lei nº 11.784/2008

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 100

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 97

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

29. IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES E MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Carreira de Especialista em Meio-Ambiente

Cargo: Analista Administrativo

Cargo: Analista Ambiental

Cargo: Gestor Administrativo

Cargo: Gestor Ambiental

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAEM		NÍVEL GQ		ATIVO			ATIVO			GDAEM	APOSENTADO		
			80 pts.	100 pts.	GQ Nível I	GQ Nível II	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.		
			(*)		(**)		Sem GQ	GQ Nível I	GQ Nível II	Sem GQ	GQ Nível I	GQ Nível II	(***)	Sem GQ	GQ Nível I	GQ Nível II
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)	N=(A+D+L)
ESPECIAL	III	6.520,02	4.048,80	5.061,00	348,00	695,33	10.568,82	10.916,82	11.264,15	11.581,02	11.929,02	12.276,35	2.530,50	9.050,52	9.398,52	9.745,85
	II	6.288,42	3.936,80	4.921,00	334,67	669,33	10.225,22	10.559,89	10.894,55	11.209,42	11.544,09	11.878,75	2.460,50	8.748,92	9.083,59	9.418,25
	I	6.065,05	3.826,40	4.783,00	322,00	643,33	9.891,45	10.213,45	10.534,78	10.848,05	11.170,05	11.491,38	2.391,50	8.456,55	8.778,55	9.099,88
B	V	5.651,53	3.610,40	4.513,00	309,33	618,67	9.261,93	9.571,26	9.880,60	10.164,53	10.473,86	10.783,20	2.256,50	7.908,03	8.217,36	8.526,70
	IV	5.450,78	3.509,60	4.387,00	297,33	594,67	8.960,38	9.257,71	9.555,05	9.837,78	10.135,11	10.432,45	2.193,50	7.644,28	7.941,61	8.238,95
	III	5.257,16	3.412,00	4.265,00	286,00	571,33	8.669,16	8.955,16	9.240,49	9.522,16	9.808,16	10.093,49	2.132,50	7.389,66	7.675,66	7.960,99
	II	5.070,41	3.317,60	4.147,00	274,67	548,67	8.388,01	8.662,68	8.936,68	9.217,41	9.492,08	9.766,08	2.073,50	7.143,91	7.418,58	7.692,58
	I	4.890,30	3.224,80	4.031,00	263,33	526,00	8.115,10	8.378,43	8.641,10	8.921,30	9.184,63	9.447,30	2.015,50	6.905,80	7.169,13	7.431,80
A	V	4.556,88	3.042,40	3.803,00	252,67	504,67	7.599,28	7.851,95	8.103,95	8.359,88	8.612,55	8.864,55	1.901,50	6.458,38	6.711,05	6.963,05
	IV	4.395,01	2.956,80	3.696,00	242,00	484,00	7.351,81	7.593,81	7.835,81	8.091,01	8.333,01	8.575,01	1.848,00	6.243,01	6.485,01	6.727,01
	III	4.238,89	2.829,60	3.537,00	232,00	464,00	7.068,49	7.300,49	7.532,49	7.775,89	8.007,89	8.239,89	1.768,50	6.007,39	6.239,39	6.471,39
	II	4.088,32	2.708,00	3.385,00	222,00	444,00	6.796,32	7.018,32	7.240,32	7.473,32	7.695,32	7.917,32	1.692,50	5.780,82	6.002,82	6.224,82
	I	3.943,10	2.535,20	3.169,00	212,67	424,67	6.478,30	6.690,97	6.902,97	7.112,10	7.324,77	7.536,77	1.584,50	5.527,60	5.740,27	5.952,27

Ministério do Meio Ambiente

Instituto Chico Mendes - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.410/2002 passam a denominar-se de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente-MMA e Analista Ambiental e Analista Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis-IBAMA. Art. 1º da Lei nº 10.472 de 25.06.2002

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, alcançados pelo disposto §1º do art. 1º da Lei nº 10.410/2002 terão os seus cargos transformados de acordo com o anexo do Decreto nº 4293/2002.

VB - Vencimento Básico - Anexo I da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002 (Anexo XLVII da MP 441/2008)

GDAEM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental

GDAEM devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes. (Lei nº 10.410/2002)

(*) A GDAEM terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei nº 10.410/2002

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 2º do art. 2º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do § 4º do art. 2º, os servidores que fizerem jus à GDAEM deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo I da MP 441/08.

GQ - Gratificação de Qualificação

a) **Gratificação de Qualificação - GQ Nível I**, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) **Gratificação de Qualificação - GQ Nível II**, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado. (art. 81º do Decreto nº 7.922/2013)

É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ. (§5º do art. 13-B da Lei nº 10.410/2002)

A partir de 1º de janeiro de 2013, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior referidos no art. 1º da Lei nº 10.410/2002, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento. (art. 13-B da Lei nº 10.410/2002)

GQ instituída pelo art. 13-B da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, e 17-G da Lei nº 11.357, de 2006, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis superior e intermediário integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 2002, e aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006. (inciso XVI do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de nível superior e intermediário de que trata o inciso XVI do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, especialização ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, de acordo com os valores estabelecidos no Anexo IV da Lei nº 10.410, de 2002, e no Anexo X-A à Lei nº 11.357, de 2006. (art. 80º ao art. 85º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo de cada entidade poderá dispor sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e nas Leis nº 10.410, de 2002 e no 11.357, de 2006. (art. 85º do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado - GDAEM** - art. 8º da Lei nº 11.156 de 29.07.2005 (alteração dada art.91 da MP 441/08)

(**) **Aposentado - GQ** - A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade. (§4º do art. 13-B da Lei nº 10.410/2002)

(***) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

Legislação Correspondente:

Lei nº 10.410 de 11.01.2002
Lei nº 10.432 de 24.02.2002
Lei nº 10.472 de 25.06.2002
Decreto nº 4293 de 02.07.2002
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 10.775 de 21.11.2003
Lei nº 10.804 de 11.12.2003
Lei nº 10.775 de 21.11.2003
Lei nº 10.804 de 11.12.2003
Lei nº 11.156 de 29.07.2005
Portaria nº 390 de 29.12.2005
Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15
Lei nº 11.490 de 20.06.2008
Lei nº 11.516 de 28.08.2007
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

29. IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES E MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Carreira de Especialista em Meio-Ambiente:

Cargo: Técnico Administrativo

Cargo: Técnico Ambiental

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAEM		NÍVEL GQ		ATIVO			ATIVO			GDAEM	APOSENTADO		
			80 pts.	100 pts.	GQ Nível I	GQ Nível II	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.		
			(*)		(**)		Sem GQ	GQ Nível I	GQ Nível II	Sem GQ	GQ Nível I	GQ Nível II	(***)	Sem GQ	GQ Nível I	GQ Nível II
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)	N=(A+D+L)
ESPECIAL	III	2.864,37	1.736,00	2.170,00	174,00	348,00	4.600,37	4.774,37	4.948,37	5.034,37	5.208,37	5.382,37	1.085,00	3.949,37	4.123,37	4.297,37
	II	2.781,00	1.688,00	2.110,00	167,33	334,67	4.469,00	4.636,33	4.803,67	4.891,00	5.058,33	5.225,67	1.055,00	3.836,00	4.003,33	4.170,67
	I	2.700,06	1.640,80	2.051,00	161,33	322,00	4.340,86	4.502,19	4.662,86	4.751,06	4.912,39	5.073,06	1.025,50	3.725,56	3.886,89	4.047,56
C	IV	2.571,49	1.565,60	1.957,00	154,67	309,33	4.137,09	4.291,76	4.446,42	4.528,49	4.683,16	4.837,82	978,50	3.549,99	3.704,66	3.859,32
	III	2.496,65	1.521,60	1.902,00	148,67	297,33	4.018,25	4.166,92	4.315,58	4.398,65	4.547,32	4.695,98	951,00	3.447,65	3.596,32	3.744,98
	II	2.423,99	1.480,00	1.850,00	143,33	286,00	3.903,99	4.047,32	4.189,99	4.273,99	4.417,32	4.559,99	925,00	3.348,99	3.492,32	3.634,99
	I	2.353,44	1.438,40	1.798,00	137,33	274,67	3.791,84	3.929,17	4.066,51	4.151,44	4.288,77	4.426,11	899,00	3.252,44	3.389,77	3.527,11
B	IV	2.277,67	1.392,00	1.740,00	132,00	263,33	3.669,67	3.801,67	3.933,00	4.017,67	4.149,67	4.281,00	870,00	3.147,67	3.279,67	3.411,00
	III	2.176,14	1.333,60	1.667,00	126,67	252,67	3.509,74	3.636,41	3.762,41	3.843,14	3.969,81	4.095,81	833,50	3.009,64	3.136,31	3.262,31
	II	2.112,81	1.296,80	1.621,00	121,33	242,00	3.409,61	3.530,94	3.651,61	3.733,81	3.855,14	3.975,81	810,50	2.923,31	3.044,64	3.165,31
	I	2.051,32	1.260,80	1.576,00	116,00	232,00	3.312,12	3.428,12	3.544,12	3.627,32	3.743,32	3.859,32	788,00	2.839,32	2.955,32	3.071,32
A	IV	1.985,27	1.219,20	1.524,00	111,33	222,00	3.204,47	3.315,80	3.426,47	3.509,27	3.620,60	3.731,27	762,00	2.747,27	2.858,60	2.969,27
	III	1.927,49	1.180,00	1.475,00	106,67	212,67	3.107,49	3.214,16	3.320,16	3.402,49	3.509,16	3.615,16	737,50	2.664,99	2.771,66	2.877,66
	II	1.871,40	1.141,60	1.427,00	104,00	206,67	3.013,00	3.117,00	3.219,67	3.298,40	3.402,40	3.505,07	713,50	2.584,90	2.688,90	2.791,57
	I	1.816,94	1.070,40	1.338,00	101,33	201,33	2.887,34	2.988,67	3.088,67	3.154,94	3.256,27	3.356,27	669,00	2.485,94	2.587,27	2.687,27

Ministério do Meio Ambiente

Instituto Chico Mendes - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.410/2002 passam a denominar-se de Técnico

Administrativo e Técnico Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis-IBAMA. Art. 1º da Lei nº 10.472 de 25.06.2002

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, alcançados pelo disposto § 1º do art. 1º da Lei nº 10.410/2002 terão os seus cargos transformados de acordo com o anexo do Decreto nº 4293/2002.

VB - Vencimento Básico - Anexo I da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002 (Anexo XLVII da MP 441/2008)

GDAEM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental

GDAEM devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes. (Lei nº 10.410/2002)

(*) A GDAEM terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei nº 10.410/2002

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 2º do art. 2º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do § 4º do art. 2º, os servidores que fizerem jus à GDAEM deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo I da MP 441/08

GQ - Gratificação de Qualificação :

A partir de 1º de janeiro de 2013, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior referidos no art. 1º da Lei nº 10.410/2002, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento. (art. 13-B da Lei nº 10.410/2002)

a) **Gratificação de Qualificação - GQ Nível I**, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 horas; ou

b) **Gratificação de Qualificação - GQ Nível II**, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização. (art. 81º do Decreto nº 7.922/2013)
É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ. (§5º do art. 13-B da Lei nº 10.410/2002)

GQ instituída pelo art. 13-B da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, e 17-G da Lei nº 11.357, de 2006, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis superior e intermediário integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 2002, e aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006. (inciso XVI do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de nível superior e intermediário de que trata o inciso XVI do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, especialização ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, de acordo com os valores estabelecidos no Anexo IV da Lei nº 10.410, de 2002, e no Anexo X-A à Lei nº 11.357, de 2006. (art. 80º ao art. 85º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha com o fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo de cada entidade poderá dispor sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e nas Leis nº 10.410, de 2002 e no 11.357, de 2006. (art. 85º do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado - GDAEM** - art. 8º da Lei nº 11.156 de 29.07.2005 (alteração dada art.91 da MP 441/08)

(**) **Aposentado - GQ** - A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade. (§4º do art. 13-B da Lei nº 10.410/2002)

(****) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

Legislação Correspondente:

Lei nº 10.410 de 11.01.2002	Portaria nº 392 de 29.12.2005
Lei nº 10.432 de 24.02.2002	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15
Lei nº 10.472 de 25.06.2002	Lei nº 11.490 de 20.06.2008
Decreto nº 4293 de 02.07.2002	Lei nº 11.516 de 28.08.2007
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Lei nº 10.775 de 21.11.2003	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 10.804 de 11.12.2003	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 10.775 de 21.11.2003	Decreto nº 7.922 de 18.02.2013
Lei nº 10.804 de 11.12.2003	
Lei nº 11.156 de 29.07.2005	
Portaria nº 390 de 29.12.2005	
Portaria nº 391 de 29.12.2005	

29. IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES E MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Carreira de Especialista em Meio-Ambiente:

Cargo: Auxiliar Administrativo

Nível Auxiliar

Posição: Janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAEM		ATIVO		GDAEM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50, pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	III	1.580,52	1.052,00	1.315,00	2.632,52	2.895,52	657,50	2.238,02
	II	1.522,28	1.015,20	1.269,00	2.537,48	2.791,28	634,50	2.156,78
	I	1.466,28	979,20	1.224,00	2.445,48	2.690,28	612,00	2.078,28

Posição: esta informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor.

Ministério do Meio Ambiente

Instituto Chico Mendes - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.410/2002 passam a denominar-se de Auxiliar Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis-IBAMA. Art. 1º da Lei nº 10.472 de 25.06.2002

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, alcançados pelo disposto § 1º do art. 1º da Lei nº 10.410/2002 terão os seus cargos transformados de acordo com o anexo do Decreto nº 4.293/2002.

VB - Vencimento Básico - Anexo I da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002 (Anexo XLVII da MP 441/2008)

GDAEM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental

GDAEM devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes. (Lei nº 10.410/02)

(*) A GDAEM terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei nº 10.410/2002

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 2º do art. 2º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do § 4º do art. 2º, os servidores que fizerem jus à GDAEM deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo LI da MP 441/08.

(**) **Aposentado** - GDAEM - art. 8º da Lei nº 11.156 de 29.07.2005 (alteração dada art.91 da MP 441/08)

Legislação Correspondente:

Lei nº 10.410 de 11.01.2002
Lei nº 10.432 de 24.02.2002
Lei nº 10.472 de 25.06.2002
Decreto nº 4293 de 02.07.2002
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 10.775 de 21.11.2003
Lei nº 10.804 de 11.12.2003
Lei nº 10.775 de 21.11.2003
Lei nº 10.804 de 11.12.2003
Lei nº 11.156 de 29.07.2005
Portaria nº 390 de 29.12.2005
Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15
Lei nº 11.490 de 20.06.2008
Lei nº 11.516 de 28.08.2007
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 12.778 de 28.12.2012

29. IBAMA e MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

* Plano Especial de Cargos - PECMA

Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357/2006

Cargo: Médico

Cargo: Médico Veterinário

Jornada de Trabalho de Médico e Médico Veterinário é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h

Posição: Janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDM-MMA		ATIVO		GDM-MMA	APOSENTADO
		20h (*)	80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
		A	(**) B	(***) C	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)	(****) F	50 pts. G=(A+F)
ESPECIAL	III	6.075,21	3.540,00	4.425,00	9.615,21	10.500,21	2.212,50	8.287,71
	II	5.838,74	3.444,80	4.306,00	9.283,54	10.144,74	2.153,00	7.991,74
	I	5.611,48	3.352,00	4.190,00	8.963,48	9.801,48	2.095,00	7.706,48
C	IV	5.101,35	3.177,60	3.972,00	8.278,95	9.073,35	1.986,00	7.087,35
	III	4.902,79	3.092,80	3.866,00	7.995,59	8.768,79	1.933,00	6.835,79
	II	4.711,96	3.010,40	3.763,00	7.722,36	8.474,96	1.881,50	6.593,46
	I	4.528,55	2.930,40	3.663,00	7.458,95	8.191,55	1.831,50	6.360,05
B	IV	4.352,28	2.852,80	3.566,00	7.205,08	7.918,28	1.783,00	6.135,28
	III	3.956,62	2.706,40	3.383,00	6.663,02	7.339,62	1.691,50	5.648,12
	II	3.802,61	2.635,20	3.294,00	6.437,81	7.096,61	1.647,00	5.449,61
	I	3.654,60	2.459,20	3.074,00	6.113,80	6.728,60	1.537,00	5.191,60
A	IV	3.512,35	2.296,80	2.871,00	5.809,15	6.383,35	1.435,50	4.947,85
	III	3.375,64	2.025,60	2.532,00	5.401,24	5.907,64	1.266,00	4.641,64
	II	3.068,76	2.008,00	2.510,00	5.076,76	5.578,76	1.255,00	4.323,76
	I	2.949,31	1.990,40	2.488,00	4.939,71	5.437,31	1.244,00	4.193,31

Nível Superior - 40 h

Posição: Janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDM-MMA		ATIVO		GDM-MMA	APOSENTADO
		40h (*)	80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
		A	(**) B	(***) C	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)	(****) F	50 pts. G=(A+F)
ESPECIAL	III	12.150,42	3.804,00	4.755,00	15.954,42	16.905,42	2.377,50	14.527,92
	II	11.677,48	3.708,80	4.636,00	15.386,28	16.313,48	2.318,00	13.995,48
	I	11.222,96	3.616,00	4.520,00	14.838,96	15.742,96	2.260,00	13.482,96
C	IV	10.202,70	3.441,60	4.302,00	13.644,30	14.504,70	2.151,00	12.353,70
	III	9.805,58	3.356,80	4.196,00	13.162,38	14.001,58	2.098,00	11.903,58
	II	9.423,92	3.274,40	4.093,00	12.698,32	13.516,92	2.046,50	11.470,42
	I	9.057,10	3.194,40	3.993,00	12.251,50	13.050,10	1.996,50	11.053,60
B	IV	8.704,56	3.116,80	3.896,00	11.821,36	12.600,56	1.948,00	10.652,56
	III	7.913,24	2.970,40	3.713,00	10.883,64	11.626,24	1.856,50	9.769,74
	II	7.605,22	2.899,20	3.624,00	10.504,42	11.229,22	1.812,00	9.417,22
	I	7.309,20	2.723,20	3.404,00	10.032,40	10.713,20	1.702,00	9.011,20
A	IV	7.024,70	2.560,80	3.201,00	9.585,50	10.225,70	1.600,50	8.625,20
	III	6.751,28	2.289,60	2.862,00	9.040,88	9.613,28	1.431,00	8.182,28
	II	6.137,52	2.272,00	2.840,00	8.409,52	8.977,52	1.420,00	7.557,52
	I	5.898,62	2.254,40	2.818,00	8.153,02	8.716,62	1.409,00	7.307,62

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico e Médico Veterinário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Ministério do Meio Ambiente

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

* Fica estruturado, a partir de 1º de agosto de 2006, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA e neles lotados em 1º de outubro de 2004 ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004 (art.12 da Lei nº 11.357/2006)

VB - Vencimento Básico

(*) VB - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-MMA - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 -

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-MMA devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico e Médico Veterinário, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*)** A GDM-MMA terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-MMA será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. . (§4º até §17 da Lei nº 12.702/2012)

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(**)** Aposentado - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Lei nº 11.357 de 19.10.2006
Lei nº 8.112 de 11.12.1990	Portaria nº 318 de de 06.11.2006
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 11.490 de 20.06.2008
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 11.516 de 28.08.2007
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 10.971 de 25.11.2004	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 11.156 de 29.07.2005	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Portaria nº 390 de 29.12.2005	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Portaria nº 391 de 29.12.2005	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Portaria nº 392 de 29.12.2005	
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15	
Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007	
Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006	

29. IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES E MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

* Plano Especial de Cargos - PECMA

Cargos: Nível Superior

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GTEMA		ATIVO		GTEMA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	6.520,02	4.048,80	5.061,00	10.568,82	11.581,02	2.530,50	9.050,52
	II	6.288,42	3.936,80	4.921,00	10.225,22	11.209,42	2.460,50	8.748,92
	I	6.065,05	3.826,40	4.783,00	9.891,45	10.848,05	2.391,50	8.456,55
C	IV	5.651,53	3.610,40	4.513,00	9.261,93	10.164,53	2.256,50	7.908,03
	III	5.450,78	3.509,60	4.387,00	8.960,38	9.837,78	2.193,50	7.644,28
	II	5.257,16	3.412,00	4.265,00	8.669,16	9.522,16	2.132,50	7.389,66
	I	5.070,41	3.317,60	4.147,00	8.388,01	9.217,41	2.073,50	7.143,91
B	IV	4.890,30	3.224,80	4.031,00	8.115,10	8.921,30	2.015,50	6.905,80
	III	4.556,88	3.042,40	3.803,00	7.599,28	8.359,88	1.901,50	6.458,38
	II	4.395,01	2.956,80	3.696,00	7.351,81	8.091,01	1.848,00	6.243,01
	I	4.238,89	2.829,60	3.537,00	7.068,49	7.775,89	1.768,50	6.007,39
A	IV	4.088,32	2.708,00	3.385,00	6.796,32	7.473,32	1.692,50	5.780,82
	III	3.943,10	2.535,20	3.169,00	6.478,30	7.112,10	1.584,50	5.527,60
	II	3.628,75	2.400,00	3.000,00	6.028,75	6.628,75	1.500,00	5.128,75
	I	3.401,94	2.272,80	2.841,00	5.674,74	6.242,94	1.420,50	4.822,44

Ministério do Meio Ambiente

Instituto Chico Mendes - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

* Fica estruturado, a partir de 1º de agosto de 2006, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA e neles lotados em 1º de outubro de 2004 ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004 (art.12 da Lei nº 11.357/2006) Ficam automaticamente enquadrados no PECMA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, a partir de 1º de janeiro de 2013, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de **níveis superior**, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.357/2006, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo VII-A da Lei nº 12.778/2012 (art. 14-A da Lei nº 11.357/2006).

VB - Vencimento Básico - Anexo VIII da Lei nº 11.357, de 29 de julho de 2005 (Anexo LII da MP 441/2008)

GTEMA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente

GTEMA devida aos titulares dos cargos do PECMA, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.357/06, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

(*) A GTEMA terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo X da Lei nº 11.357/06.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5º do art. 17 da Lei nº 11.357/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do § 3º do art. 17, os servidores que fizerem jus à GTEMA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de GTEMA, considerando o valor do ponto constante do Anexo X da Lei nº 11.357/06.

(**) **Aposentado** - GTEMA - art. 17-C da Lei nº 11.357/2006 .

Legislação Correspondente:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Portaria nº 318 de de 06.11.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2008

Lei nº 11.516 de 28.08.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

29. IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES E MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

* Plano Especial de Cargos - PECMA

Cargos: Nível Intermediário

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GTEMA			NÍVEL GQ		ATIVO			ATIVO			GTEMA	APOSENTADO		
			80 pts.	100 pts.		GQ Nível I	GQ Nível II	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.		
			(*)			(**)		Sem GQ	GQ Nível I	GQ Nível II	Sem GQ	GQ Nível I	GQ Nível II	(***)	Sem GQ	GQ Nível I	GQ Nível II
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)	N=(A+D+L)	O=(A+E+L)
ESPECIAL	III	2.864,37	1.736,00	2.170,00	174,00	348,00		4.600,37	4.774,37	4.948,37	5.034,37	5.208,37	5.382,37	1.085,00	3.949,37	4.123,37	4.297,37
	II	2.781,00	1.688,00	2.110,00	167,33	334,67		4.469,00	4.636,33	4.803,67	4.891,00	5.058,33	5.225,67	1.055,00	3.836,00	4.003,33	4.170,67
	I	2.700,06	1.640,80	2.051,00	161,33	322,00		4.340,86	4.502,19	4.662,86	4.751,06	4.912,39	5.073,06	1.025,50	3.725,56	3.886,89	4.047,56
C	IV	2.571,49	1.565,60	1.957,00	154,67	309,33		4.137,09	4.291,76	4.446,42	4.528,49	4.683,16	4.837,82	978,50	3.549,99	3.704,66	3.859,32
	III	2.496,65	1.521,60	1.902,00	148,67	297,33		4.018,25	4.166,92	4.315,58	4.398,65	4.547,32	4.695,98	951,00	3.447,65	3.596,32	3.744,98
	II	2.423,99	1.480,00	1.850,00	143,33	286,00		3.903,99	4.047,32	4.189,99	4.273,99	4.417,32	4.559,99	925,00	3.348,99	3.492,32	3.634,99
	I	2.353,44	1.438,40	1.798,00	137,33	274,67		3.791,84	3.929,17	4.066,51	4.151,44	4.288,77	4.426,11	899,00	3.252,44	3.389,77	3.527,11
B	IV	2.277,67	1.392,00	1.740,00	132,00	263,33		3.669,67	3.801,67	3.933,00	4.017,67	4.149,67	4.281,00	870,00	3.147,67	3.279,67	3.411,00
	III	2.176,14	1.333,60	1.667,00	126,67	252,67		3.509,74	3.636,41	3.762,41	3.843,14	3.969,81	4.095,81	833,50	3.009,64	3.136,31	3.262,31
	II	2.112,81	1.296,80	1.621,00	121,33	242,00		3.409,61	3.530,94	3.651,61	3.733,81	3.855,14	3.975,81	810,50	2.923,31	3.044,64	3.165,31
	I	2.051,32	1.260,80	1.576,00	116,00	232,00		3.312,12	3.428,12	3.544,12	3.627,32	3.743,32	3.859,32	788,00	2.839,32	2.955,32	3.071,32
A	IV	1.985,27	1.219,20	1.524,00	111,33	222,00		3.204,47	3.315,80	3.426,47	3.509,27	3.620,60	3.731,27	762,00	2.747,27	2.858,60	2.969,27
	III	1.927,49	1.180,00	1.475,00	106,67	212,67		3.107,49	3.214,16	3.320,16	3.402,49	3.509,16	3.615,16	737,50	2.664,99	2.771,66	2.877,66
	II	1.871,40	1.141,60	1.427,00	104,00	206,67		3.013,00	3.117,00	3.219,67	3.298,40	3.402,40	3.505,07	713,50	2.584,90	2.688,90	2.791,57
	I	1.816,94	1.070,40	1.338,00	101,33	201,33		2.887,34	2.988,67	3.088,67	3.154,94	3.256,27	3.356,27	669,00	2.485,94	2.587,27	2.687,27

Ministério do Meio Ambiente

Instituto Chico Mendes - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

* Fica estruturado, a partir de 1º de agosto de 2006, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA e neles lotados em 1º de outubro de 2004 ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004 (art.12 da Lei nº 11.357/2006)

Ficam automaticamente enquadrados no PECMA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, a partir de 1º de janeiro de 2013, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.357/2006, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo VII-A da Lei nº 12.778/20012 (art.14-A da Lei nº 11.357/2006).

VB - Vencimento Básico - Anexo VIII da Lei nº 11.357, de 29 de julho de 2005 (Anexo LII da MP 441/2008)

GTEMA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente

GTEMA devida aos titulares dos cargos do PECMA, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.357/06, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

(*) A GTEMA terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo X da Lei nº 11.357/06.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5º do art. 17 da Lei nº 11.357/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do § 3º do art. 17, os servidores que fizerem jus à GTEMA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de GTEMA, considerando o valor do ponto constante do Anexo X da Lei nº 11.357/06.

GQ - Gratificação de Qualificação:

A partir de 1º de janeiro de 2013, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário do PECMA, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou especialização, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento. (art. 17-G da Lei nº 11.357/2006).

a) **Gratificação de Qualificação - GQ Nível I**, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 horas; ou

b) **Gratificação de Qualificação - GQ Nível II**, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização. (art. 81º do Decreto nº 7.922/2013)

É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ. (§5º do art. 13-B da Lei nº 10.410/2002)

GQ instituída pelo art. 13-B da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, e 17-G da Lei nº 11.357, de 2006, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis superior e intermediário integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 2002, e aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006. (inciso XVI do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de nível superior e intermediário de que trata o inciso XVI do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, especialização ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, de acordo com os valores estabelecidos no Anexo IV da Lei nº 10.410, de 2002, e no Anexo X-A à Lei nº 11.357, de 2006. (art. 80º ao art. 85º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo de cada entidade poderá dispor sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e nas Leis nº 10.410, de 2002 e no 11.357, de 2006. (art. 85º do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado** - GTEMA - art. 17-C da Lei nº 11.357/2006.

(**) **Aposentado** - GQ - A Gratificação de Qualificação será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade. (§ 3º do art. 17-G da Lei nº 11.357/2006)

(****) **Aposentado** - GQ - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

Legislação Correspondente:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Portaria nº 318 de 06.11.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2008

Lei nº 11.516 de 28.08.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

29. IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES E MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

* Plano Especial de Cargos - PECMA de Nível Auxiliar

Cargos: Nível Auxiliar

Nível Auxiliar		Posição: janeiro/2014						
CLASSE	PADRÃO	VB	GTEMA		ATIVO		GTEMA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.580,52	1.052,00	1.315,00	2.632,52	2.895,52	657,50	2.238,02
	II	1.522,28	1.015,20	1.269,00	2.537,48	2.791,28	634,50	2.156,78
	I	1.466,28	979,20	1.224,00	2.445,48	2.690,28	612,00	2.078,28
C	IV	1.412,43	944,80	1.181,00	2.357,23	2.593,43	590,50	2.002,93
	III	1.348,32	900,80	1.126,00	2.249,12	2.474,32	563,00	1.911,32
	II	1.299,01	868,80	1.086,00	2.167,81	2.385,01	543,00	1.842,01
	I	1.251,58	838,40	1.048,00	2.089,98	2.299,58	524,00	1.775,58
B	IV	1.205,99	808,80	1.011,00	2.014,79	2.216,99	505,50	1.711,49
	III	1.151,70	771,20	964,00	1.922,90	2.115,70	482,00	1.633,70
	II	1.109,93	744,00	930,00	1.853,93	2.039,93	465,00	1.574,93
	I	1.069,77	717,60	897,00	1.787,37	1.966,77	448,50	1.518,27
A	IV	1.031,15	668,00	835,00	1.699,15	1.866,15	417,50	1.448,65
	III	1.016,88	646,40	808,00	1.663,28	1.824,88	404,00	1.420,88
	II	1.002,83	624,80	781,00	1.627,63	1.783,83	390,50	1.393,33
	I	988,98	603,20	754,00	1.592,18	1.742,98	377,00	1.365,98

Ministério do Meio Ambiente

Instituto Chico Mendes - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

* Fica estruturado, a partir de 1º de agosto de 2006, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA e neles lotados em 1º de outubro de 2004 ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004 (art.12 da Lei nº 11.357/2006)

Ficam automaticamente enquadrados no PECMA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, a partir de 1º de janeiro de 2013, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis auxiliar, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.357/2006, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo VII-A da Lei nº 12.778/20012 (art. 14-A da Lei nº 11.357/2006).

VB - Vencimento Básico - Anexo VIII da Lei nº 11.357, de 29 de julho de 2005 (Anexo LII da MP 441/2008)

GTEMA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente

GTEMA devida aos titulares dos cargos do PECMA, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.357/06, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

(*) A GTEMA terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo X da Lei nº 11.357/06.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5º do art. 17 da Lei nº 11.357/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do § 3º do art. 17, os servidores que fizerem jus à GTEMA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de GTEMA, considerando o valor do ponto constante do Anexo X da Lei nº 11.357/06.

(**) **Aposentado** - GTEMA - art. 17-C da Lei nº 11.357/2006 .

Legislação Correspondente:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Portaria nº 318 de 06.11.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2008

Lei nº 11.516 de 28.08.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

29. IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES E MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

* Quadro de Pessoal do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente

Cargos: Nível Superior de que trata art. 9º da Lei nº 11.156/2005

Nível Superior

Posição: julho/2010

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAMB		ATIVO		GDAMB	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.625,83	1.441,60	1.802,00	3.067,43	3.427,83	901,00	2.526,83
	II	1.604,98	1.441,60	1.802,00	3.046,58	3.406,98	901,00	2.505,98
	I	1.584,39	1.441,60	1.802,00	3.025,99	3.386,39	901,00	2.485,39
B	VI	1.551,81	1.441,60	1.802,00	2.993,41	3.353,81	901,00	2.452,81
	V	1.531,89	1.441,60	1.802,00	2.973,49	3.333,89	901,00	2.432,89
	IV	1.512,24	1.441,60	1.802,00	2.953,84	3.314,24	901,00	2.413,24
	III	1.492,84	1.441,60	1.802,00	2.934,44	3.294,84	901,00	2.393,84
	II	1.473,68	1.441,60	1.802,00	2.915,28	3.275,68	901,00	2.374,68
	I	1.454,78	1.441,60	1.802,00	2.896,38	3.256,78	901,00	2.355,78
C	VI	1.424,85	1.441,60	1.802,00	2.866,45	3.226,85	901,00	2.325,85
	V	1.406,57	1.441,60	1.802,00	2.848,17	3.208,57	901,00	2.307,57
	IV	1.388,53	1.441,60	1.802,00	2.830,13	3.190,53	901,00	2.289,53
	III	1.370,72	1.441,60	1.802,00	2.812,32	3.172,72	901,00	2.271,72
	II	1.353,12	1.441,60	1.802,00	2.794,72	3.155,12	901,00	2.254,12
	I	1.335,75	1.441,60	1.802,00	2.777,35	3.137,75	901,00	2.236,75
D	V	1.308,27	1.441,60	1.802,00	2.749,87	3.110,27	901,00	2.209,27
	IV	1.291,47	1.441,60	1.802,00	2.733,07	3.093,47	901,00	2.192,47
	III	1.274,91	1.441,60	1.802,00	2.716,51	3.076,91	901,00	2.175,91
	II	1.258,56	1.441,60	1.802,00	2.700,16	3.060,56	901,00	2.159,56
	I	1.242,41	1.441,60	1.802,00	2.684,01	3.044,41	901,00	2.143,41

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Instituto Chico Mendes - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Ministério do Meio Ambiente

* Servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes ocupantes de cargos de provimento efetivo, de nível superior do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes. (Lei nº 11.516, 2007 e art. 9º da Lei 11.156/2005)

VB - Vencimento Básico - Anexo XL da MP 441/2008

GDAMB - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente

GDAMB devida aos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes ocupantes de cargos de provimento efetivo, de nível superior do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

Aplica-se a GDAMB, exclusivamente, aos servidores lotados no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA em 1º de outubro de 2004 ou que venham a ser redistribuídos para o Ministério do Meio Ambiente ou para o IBAMA, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004.

(*) A GDAMB terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei nº 11.156/05.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente, o IBAMA e o Instituto Chico Mendes para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GDAMB, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

(**) **Aposentado** - GDAMB - art. 17 da Lei nº 11.156/2005.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei Delegada nº 13, de 27.08.1992

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.516 de 28.08.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

29. IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES E MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

* Quadro de Pessoal do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente

Cargos: Nível Intermediário de que trata art. 9º da Lei nº 11.156/2005

Nível Intermediário

								Posição: julho/2010
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAMB		ATIVO		GDAMB	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.261,26	621,60	777,00	1.882,86	2.038,26	388,50	1.649,76
	II	1.260,01	621,60	777,00	1.881,61	2.037,01	388,50	1.648,51
	I	1.258,76	621,60	777,00	1.880,36	2.035,76	388,50	1.647,26
B	VI	1.257,52	621,60	777,00	1.879,12	2.034,52	388,50	1.646,02
	V	1.256,27	621,60	777,00	1.877,87	2.033,27	388,50	1.644,77
	IV	1.255,02	621,60	777,00	1.876,62	2.032,02	388,50	1.643,52
	III	1.253,77	621,60	777,00	1.875,37	2.030,77	388,50	1.642,27
	II	1.252,52	621,60	777,00	1.874,12	2.029,52	388,50	1.641,02
	I	1.251,28	621,60	777,00	1.872,88	2.028,28	388,50	1.639,78
C	VI	1.250,03	621,60	777,00	1.871,63	2.027,03	388,50	1.638,53
	V	1.248,78	621,60	777,00	1.870,38	2.025,78	388,50	1.637,28
	IV	1.247,53	621,60	777,00	1.869,13	2.024,53	388,50	1.636,03
	III	1.246,28	621,60	777,00	1.867,88	2.023,28	388,50	1.634,78
	II	1.245,04	621,60	777,00	1.866,64	2.022,04	388,50	1.633,54
	I	1.243,79	621,60	777,00	1.865,39	2.020,79	388,50	1.632,29
D	V	1.242,54	621,60	777,00	1.864,14	2.019,54	388,50	1.631,04
	IV	1.241,29	621,60	777,00	1.862,89	2.018,29	388,50	1.629,79
	III	1.240,04	621,60	777,00	1.861,64	2.017,04	388,50	1.628,54
	II	1.238,80	621,60	777,00	1.860,40	2.015,80	388,50	1.627,30
	I	1.237,55	621,60	777,00	1.859,15	2.014,55	388,50	1.626,05

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Instituto Chico Mendes - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Ministério do Meio Ambiente

* Servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes ocupantes de cargos de provimento efetivo, de nível intermediário, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes. (Lei nº 11.516, 2007 e art. 9º da Lei 11.156/2005)

VB - Vencimento Básico - Anexo XL da MP 441/2008)

GDAMB - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente

GDAMB devida aos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes ocupantes de cargos de provimento efetivo, de nível superior do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

Aplica-se a GDAMB, exclusivamente, aos servidores lotados no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA em 1º de outubro de 2004 ou que venham a ser redistribuídos para o Ministério do Meio Ambiente ou para o IBAMA, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004.

(*) A GDAMB terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei nº 11.156/05.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente, o IBAMA e o Instituto Chico Mendes para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GDAMB, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

(**) Aposentado - GDAMB - art. 17 da Lei nº 11.156/2005.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei Delegada nº 13, de 27.08.1992

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.516 de 28.08.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

29. IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES E MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

* Quadro de Pessoal do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente

Cargos: Nível Auxiliar de que trata art. 9º da Lei nº 11.156/2005

Nível Auxiliar		Posição: julho/2010						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAMB		ATIVO		GDAMB	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.258,66	348,00	435,00	1.606,66	1.693,66	217,50	1.476,16
	II	1.257,41	348,00	435,00	1.605,41	1.692,41	217,50	1.474,91
	I	1.256,16	348,00	435,00	1.604,16	1.691,16	217,50	1.473,66
B	VI	1.254,92	348,00	435,00	1.602,92	1.689,92	217,50	1.472,42
	V	1.253,67	348,00	435,00	1.601,67	1.688,67	217,50	1.471,17
	IV	1.252,42	348,00	435,00	1.600,42	1.687,42	217,50	1.469,92
	III	1.251,17	348,00	435,00	1.599,17	1.686,17	217,50	1.468,67
	II	1.249,92	348,00	435,00	1.597,92	1.684,92	217,50	1.467,42
	I	1.248,68	348,00	435,00	1.596,68	1.683,68	217,50	1.466,18
C	VI	1.247,43	348,00	435,00	1.595,43	1.682,43	217,50	1.464,93
	V	1.246,18	348,00	435,00	1.594,18	1.681,18	217,50	1.463,68
	IV	1.244,93	348,00	435,00	1.592,93	1.679,93	217,50	1.462,43
	III	1.243,68	348,00	435,00	1.591,68	1.678,68	217,50	1.461,18
	II	1.242,44	348,00	435,00	1.590,44	1.677,44	217,50	1.459,94
	I	1.241,19	348,00	435,00	1.589,19	1.676,19	217,50	1.458,69
D	V	1.239,94	348,00	435,00	1.587,94	1.674,94	217,50	1.457,44
	IV	1.238,69	348,00	435,00	1.586,69	1.673,69	217,50	1.456,19
	III	1.237,44	348,00	435,00	1.585,44	1.672,44	217,50	1.454,94
	II	1.236,20	348,00	435,00	1.584,20	1.671,20	217,50	1.453,70
	I	1.234,97	348,00	435,00	1.582,97	1.669,97	217,50	1.452,47

Ministério do Meio Ambiente

Instituto Chico Mendes - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

* Servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes ocupantes de cargos de provimento efetivo de nível auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes. (Lei nº 11.516, 2007 e art. 9º da Lei 11.156/2005)

VB - Vencimento Básico - Anexo XL da MP 441/2008)

GDAMB - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente

GDAMB devida aos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes ocupantes de cargos de provimento efetivo, de nível superior do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

Aplica-se a GDAMB, exclusivamente, aos servidores lotados no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA em 1º de outubro de 2004 ou que venham a ser redistribuídos para o Ministério do Meio Ambiente ou para o IBAMA, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004.

11.156/05.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente, o IBAMA e o Instituto Chico Mendes para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GDAMB, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

(**) Aposentado - GDAMB - art. 17 da Lei nº 11.156/2005.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei Delegada nº 13, de 27.08.1992

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.516 de 28.08.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

30. IMPRENSA NACIONAL

Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Cargo: Médico da Imprensa Nacional

Jornada de Trabalho de Médico é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h

Posição: Janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB (*)	GEPDIN (**)	ATIVO	GEPDIN (100%) (***)	APOSENTADO
				TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)
		A	B	C=(A+B)	D	E=(A+D)
ESPECIAL	III	2.612,00	3.665,00	6.277,00	3.665,00	6.277,00
	II	2.535,92	3.338,00	5.873,92	3.338,00	5.873,92
	I	2.462,06	3.308,00	5.770,06	3.308,00	5.770,06
C	VI	2.344,82	3.250,00	5.594,82	3.250,00	5.594,82
	V	2.276,52	3.221,00	5.497,52	3.221,00	5.497,52
	IV	2.210,21	3.192,00	5.402,21	3.192,00	5.402,21
	III	2.145,83	3.164,00	5.309,83	3.164,00	5.309,83
	II	2.083,33	3.136,00	5.219,33	3.136,00	5.219,33
	I	2.022,65	3.108,00	5.130,65	3.108,00	5.130,65
B	VI	1.963,74	3.054,00	5.017,74	3.054,00	5.017,74
	V	1.948,15	3.014,00	4.962,15	3.014,00	4.962,15
	IV	1.932,69	2.974,00	4.906,69	2.974,00	4.906,69
	III	1.917,35	2.935,00	4.852,35	2.935,00	4.852,35
	II	1.902,13	2.897,00	4.799,13	2.897,00	4.799,13
	I	1.887,03	2.859,00	4.746,03	2.859,00	4.746,03
A	V	1.868,35	2.785,00	4.653,35	2.785,00	4.653,35
	IV	1.853,52	2.770,00	4.623,52	2.770,00	4.623,52
	III	1.708,31	2.713,00	4.421,31	2.713,00	4.421,31
	II	1.574,48	2.678,00	4.252,48	2.678,00	4.252,48
	I	1.451,13	2.643,00	4.094,13	2.643,00	4.094,13

Nível Superior - 40 h

Posição: Janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB (*)	GEPDIN (**)	ATIVO	GEPDIN (100%) (***)	APOSENTADO
				TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)
		A	B	C=(A+B)	D	E=(A+D)
ESPECIAL	III	5.224,00	3.995,00	9.219,00	3.995,00	9.219,00
	II	5.071,84	3.668,00	8.739,84	3.668,00	8.739,84
	I	4.924,12	3.638,00	8.562,12	3.638,00	8.562,12
C	VI	4.689,64	3.580,00	8.269,64	3.580,00	8.269,64
	V	4.553,04	3.551,00	8.104,04	3.551,00	8.104,04
	IV	4.420,42	3.522,00	7.942,42	3.522,00	7.942,42
	III	4.291,66	3.494,00	7.785,66	3.494,00	7.785,66
	II	4.166,66	3.466,00	7.632,66	3.466,00	7.632,66
	I	4.045,30	3.438,00	7.483,30	3.438,00	7.483,30
B	VI	3.927,48	3.384,00	7.311,48	3.384,00	7.311,48
	V	3.896,30	3.344,00	7.240,30	3.344,00	7.240,30
	IV	3.865,38	3.304,00	7.169,38	3.304,00	7.169,38
	III	3.834,70	3.265,00	7.099,70	3.265,00	7.099,70
	II	3.804,26	3.227,00	7.031,26	3.227,00	7.031,26
	I	3.774,06	3.189,00	6.963,06	3.189,00	6.963,06
A	V	3.736,70	3.115,00	6.851,70	3.115,00	6.851,70
	IV	3.707,04	3.100,00	6.807,04	3.100,00	6.807,04
	III	3.416,62	3.043,00	6.459,62	3.043,00	6.459,62
	II	3.148,96	3.008,00	6.156,96	3.008,00	6.156,96
	I	2.902,26	2.973,00	5.875,26	2.973,00	5.875,26

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, é de 20 (vinte) horas semanais.

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes do Plano de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

VB - Vencimento Básico

(*) VB - de 40h e 20h anexo XLVIII da Lei nº 12.702/2012

GEPDIN - Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional

()** Cálculo da GEPDIN - de acordo com os valores constantes do Anexo XII da Lei nº 11.090/2005

A GEPDIN é devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional (art. 32 da Lei nº 11.090/2005)

A percepção da GEPDIN dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.(Lei 11.090/2005)

Os titulares dos cargos referidos no art.32 da Lei 11.090/2005, os aposentados e os pensionistas que não formalizarem a opção de que trata o § 1º do art. 32 da referida Lei permanecerão na situação em que se encontrarem na data de publicação da Lei 11.090/05, não fazendo jus à GEPDIN.

(*) Aposentado** - GEPDIN - art. 37º da Lei nº 11.090/2005 a GEPDIN integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.491 de 21.11.1964	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Lei nº 5.462 de 02.07.1968	Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 arts. 67 e 68
Lei nº 8.112 de 11.12.1990	Lei nº 11.357 de 19.10.2006 arts. 67 e 68
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Lei nº 8.895 de 21.06.1994	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008
Lei nº 10.432 de 24.04.2002	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 10.404 de 09.01.2002	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 32 ao art. 39	
Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 8 e 9	
Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 8 e 9	

30. IMPRENSA NACIONAL

Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Cargo: Nível Superior da Imprensa Nacional

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GEPDIN (*)	ATIVO	GEPDIN (100%) (**)	APOSENTADO
				TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)
		A	B	C=(A+B)	D	E=(A+D)
ESPECIAL	III	2.612,00	5.055,00	7.667,00	5.055,00	7.667,00
	II	2.535,92	4.956,00	7.491,92	4.956,00	7.491,92
	I	2.462,06	4.860,00	7.322,06	4.860,00	7.322,06
C	VI	2.344,82	4.683,00	7.027,82	4.683,00	7.027,82
	V	2.276,52	4.593,00	6.869,52	4.593,00	6.869,52
	IV	2.210,21	4.505,00	6.715,21	4.505,00	6.715,21
	III	2.145,83	4.419,00	6.564,83	4.419,00	6.564,83
	II	2.083,33	4.335,00	6.418,33	4.335,00	6.418,33
	I	2.022,65	4.253,00	6.275,65	4.253,00	6.275,65
B	VI	1.963,74	4.102,00	6.065,74	4.102,00	6.065,74
	V	1.948,15	4.025,00	5.973,15	4.025,00	5.973,15
	IV	1.932,69	3.950,00	5.882,69	3.950,00	5.882,69
	III	1.917,35	3.876,00	5.793,35	3.876,00	5.793,35
	II	1.902,13	3.804,00	5.706,13	3.804,00	5.706,13
	I	1.887,03	3.733,00	5.620,03	3.733,00	5.620,03
A	V	1.868,35	3.604,00	5.472,35	3.604,00	5.472,35
	IV	1.853,52	3.538,00	5.391,52	3.538,00	5.391,52
	III	1.708,31	3.473,00	5.181,31	3.473,00	5.181,31
	II	1.574,48	3.410,00	4.984,48	3.410,00	4.984,48
	I	1.451,13	3.348,00	4.799,13	3.348,00	4.799,13

Os servidores titulares de cargos de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, e os aposentados e pensionistas, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, que não optaram pelo recebimento da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN, de que trata o art. 32 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, no prazo estabelecido no § 1º do art. 32 daquela Lei, poderão optar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da Lei nº 12.778/2012, de forma irretratável, na forma do termo de opção constante do Anexo XCVII da Lei nº 12.778/2012.

A opção de que trata o caput do art. 73 da Lei nº 12.778/2012 implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, à complementação e à gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, e à vantagem decorrente da Lei nº 5.462, de 2 de julho de 1968, que vencerem após a assinatura do termo de opção de que trata o art. 73 da Lei nº 12.778/2012.

Os servidores, os aposentados e os pensionistas que não formalizarem a opção no prazo estabelecido no caput do art. 73 da Lei nº 12.778/2012 permanecerão na situação em que se encontrarem na data da publicação desta Lei, não fazendo jus à GEPDIN.

A opção pelo recebimento da GEPDIN produzirá efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção de que trata o art. 73 da Lei nº 12.778/2012, vedada qualquer retroatividade.

VB - Vencimento Básico (Anexo XLII da Lei 11.907/2009)

GEPDIN - Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional

(*) Cálculo da GEPDIN - de acordo com os valores constantes do Anexo XII da Lei nº 11.090/2005

A GEPDIN é devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional (art. 32 da Lei nº 11.090/2005)

A percepção da GEPDIN dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei. (Lei 11.090/2005)

Os titulares dos cargos referidos no art. 32 da Lei 11.090/2005, os aposentados e os pensionistas que não formalizarem a opção de que trata o § 1º do art. 32 da referida Lei permanecerão na situação em que se encontrarem na data de publicação da Lei 11.090/05, não fazendo jus à GEPDIN.

()** **Aposentado** - GEPDIN - art. 37º da Lei nº 11.090/2005 a GEPDIN integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.491 de 21.11.1964

Lei nº 5.462 de 02.07.1968

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.895 de 21.06.1994

Lei nº 10.432 de 24.04.2002

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 32 ao art. 39

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 8 e 9

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 8 e 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 arts. 67 e 68

Lei nº 11.357 de 19.10.2006 arts. 67 e 68

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 94

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 91

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

30. IMPRENSA NACIONAL

Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Cargo: Nível Intermediário da Imprensa Nacional

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GEPDIN (*)	ATIVO	GEPDIN (100%) (**)	APOSENTADO
				TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)
		A	B	C=(A+B)	D	E=(A+D)
ESPECIAL	III	1.997,57	3.489,00	5.486,57	3.489,00	5.486,57
	II	1.987,63	3.478,00	5.465,63	3.478,00	5.465,63
	I	1.977,74	3.467,00	5.444,74	3.467,00	5.444,74
C	VI	1.948,51	3.446,00	5.394,51	3.446,00	5.394,51
	V	1.938,82	3.436,00	5.374,82	3.436,00	5.374,82
	IV	1.929,17	3.426,00	5.355,17	3.426,00	5.355,17
	III	1.919,57	3.416,00	5.335,57	3.416,00	5.335,57
	II	1.910,02	3.406,00	5.316,02	3.406,00	5.316,02
	I	1.900,52	3.396,00	5.296,52	3.396,00	5.296,52
B	VI	1.872,43	3.376,00	5.248,43	3.376,00	5.248,43
	V	1.863,11	3.366,00	5.229,11	3.366,00	5.229,11
	IV	1.853,84	3.356,00	5.209,84	3.356,00	5.209,84
	III	1.844,62	3.346,00	5.190,62	3.346,00	5.190,62
	II	1.835,44	3.343,00	5.178,44	3.343,00	5.178,44
	I	1.826,31	3.341,00	5.167,31	3.341,00	5.167,31
A	V	1.799,32	3.339,00	5.138,32	3.339,00	5.138,32
	IV	1.772,73	3.336,00	5.108,73	3.336,00	5.108,73
	III	1.597,05	3.230,00	4.827,05	3.230,00	4.827,05
	II	1.438,78	3.183,00	4.621,78	3.183,00	4.621,78
	I	1.296,20	3.137,00	4.433,20	3.137,00	4.433,20

Os servidores titulares de cargos de nível intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, e os aposentados e pensionistas, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, que não optaram pelo recebimento da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN, de que trata o art. 32 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, no prazo estabelecido no § 1º do art. 32 daquela Lei, poderão optar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da Lei nº 12.778/2012, de forma irrevogável, na forma do termo de opção constante do Anexo XCVII da Lei nº 12.778/2012.

A opção de que trata o caput do art. 73 da Lei nº 12.778/2012 implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, à complementação e à gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, e à vantagem decorrente da Lei nº 5.462, de 2 de julho de 1968, que vencerem após a assinatura do termo de opção de que trata o art. 73 da Lei nº 12.778/2012.

Os servidores, os aposentados e os pensionistas que não formalizarem a opção no prazo estabelecido no caput do art. 73 da Lei nº 12.778/2012 permanecerão na situação em que se encontrarem na data da publicação desta Lei, não fazendo jus à GEPDIN.

A opção pelo recebimento da GEPDIN produzirá efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção de que trata o art. 73 da Lei nº 12.778/2012, vedada qualquer retroatividade.

VB - Vencimento Básico (Anexo XLII da Lei 11.907/2009)

GEPDIN - Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional

(*) Cálculo da GEPDIN - de acordo com os valores constantes do Anexo XII da Lei nº 11.090/2005

A GEPDIN é devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional (art. 32 da Lei nº 11.090/2005)

A percepção da GEPDIN dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei. (Lei 11.090/2005)

Os titulares dos cargos referidos no art. 32 da Lei 11.090/2005, os aposentados e os pensionistas que não formalizarem a opção de que trata o § 1º do art. 32 da referida Lei permanecerão na situação em que se encontrarem na data de publicação da Lei nº 11.090/05, não fazendo jus à GEPDIN.

() Aposentado** - GEPDIN - art. 37º da Lei nº 11.090/2005 a GEPDIN integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.491 de 21.11.1964

Lei nº 5.462 de 02.07.1968

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.895 de 21.06.1994

Lei nº 10.432 de 24.04.2002

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 32 ao art. 39

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 8 e 9

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 8 e 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 arts. 67 e 68

Lei nº 11.357 de 19.10.2006 arts. 67 e 68

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 94

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 91

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

30. IMPRENSA NACIONAL

Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Cargo: Nível Auxiliar da Imprensa Nacional

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GEPDIN (*)	ATIVO	GEPDIN (100%) (**)	APOSENTADO
				TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)
		A	B	C=(A+B)	D	E=(A+D)
ESPECIAL	III	1.473,00	2.905,00	4.378,00	2.905,00	4.378,00
	II	1.467,00	2.900,00	4.367,00	2.900,00	4.367,00
	I	1.444,00	2.895,00	4.339,00	2.895,00	4.339,00

Os servidores titulares de cargos de nível auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, e os aposentados e pensionistas, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, que não optaram pelo recebimento da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN, de que trata o art. 32 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, no prazo estabelecido no § 1º do art. 32 daquela Lei, poderão optar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da Lei nº 12.778/2012, de forma irretratável, na forma do termo de opção constante do Anexo XCVII da Lei nº 12.778/2012.

A opção de que trata o caput do art. 73 da Lei nº 12.778/2012 implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, à complementação e à gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, e à vantagem decorrente da Lei nº 5.462, de 2 de julho de 1968, que vencerem após a assinatura do termo de opção de que trata o art. 73 da Lei nº 12.778/2012.

Os servidores, os aposentados e os pensionistas que não formalizarem a opção no prazo estabelecido no caput do art. 73 da Lei nº 12.778/2012 permanecerão na situação em que se encontrarem na data da publicação desta Lei, não fazendo jus à GEPDIN.

A opção pelo recebimento da GEPDIN produzirá efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção de que trata o art. 73 da Lei nº 12.778/2012, vedada qualquer retroatividade.

VB - Vencimento Básico (Anexo XLII da Lei 11.907/2009)

GEAIN - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Imprensa Nacional

Os valores da GEAIN são os estabelecidos no Anexo XLI da Lei nº 11.907/2009

GEPDIN - Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional

(*) Cálculo da GEPDIN - de acordo com os valores constantes do Anexo XII da Lei nº 11.090/2005

A GEPDIN é devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional (art. 32 da Lei nº 11.090/2005)

A percepção da GEPDIN dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.(Lei 11.090/2005)

Os titulares dos cargos referidos no art.32 da Lei 11.090/2005, os aposentados e os pensionistas que não formalizarem a opção de que trata o § 1º do art. 32 da referida Lei permanecerão na situação em que se encontrarem na data de publicação da Lei nº 11.090/05, não fazendo jus à GEPDIN.

() Aposentado** - GEPDIN - art. 37º da Lei nº 11.090/2005 a GEPDIN integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

() Aposentado** - GEAIN integrará os proventos da aposentadoria e as pensões

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.491 de 21.11.1964

Lei nº 5.462 de 02.07.1968

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.895 de 21.06.1994

Lei nº 10.432 de 24.04.2002

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 32 ao art. 39

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 8 e 9

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 8 e 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 arts. 67 e 68

Lei nº 11.357 de 19.10.2006 arts. 67 e 68

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 94

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 91

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

31. INFRAESTRUTURA

Carreira de Analista de Infraestrutura

Cargo de Analista de Infraestrutura

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAIE			NÍVEL GQ		ATIVO			ATIVO			GDAIE	APOSENTADO		
			80 pts.	100 pts.		I	II	TOTAL (emR\$) - 80 pts.			TOTAL (emR\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (emR\$) - 50 pts.		
			(*)			(**)		SemGQ	I	II	SemGQ	I	II	(***)	SemGQ	I	II
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)	N=(A+D+L)	O=(A+E+L)
ESPECIAL	III	6.899,65	5.317,60	6.647,00	611,10	1.222,19		12.217,25	12.828,35	13.439,44	13.546,65	14.157,75	14.768,84	3.323,50	10.223,15	10.834,25	11.445,34
	II	6.764,99	5.164,00	6.455,00	611,10	1.222,19		11.928,99	12.540,09	13.151,18	13.219,99	13.831,09	14.442,18	3.227,50	9.992,49	10.603,59	11.214,68
	I	6.631,64	5.017,60	6.272,00	611,10	1.222,19		11.649,24	12.260,34	12.871,43	12.903,64	13.514,74	14.125,83	3.136,00	9.767,64	10.378,74	10.989,83
B	V	6.359,26	4.748,00	5.935,00	611,10	1.222,19		11.107,26	11.718,36	12.329,45	12.294,26	12.905,36	13.516,45	2.967,50	9.326,76	9.937,86	10.548,95
	IV	6.233,80	4.618,40	5.773,00	611,10	1.222,19		10.852,20	11.463,30	12.074,39	12.006,80	12.617,90	13.228,99	2.886,50	9.120,30	9.731,40	10.342,49
	III	6.111,60	4.493,60	5.617,00	611,10	1.222,19		10.605,20	11.216,30	11.827,39	11.728,60	12.339,70	12.950,79	2.808,50	8.920,10	9.531,20	10.142,29
	II	5.992,35	4.372,00	5.465,00	611,10	1.222,19		10.364,35	10.975,45	11.586,54	11.457,35	12.068,45	12.679,54	2.732,50	8.724,85	9.335,95	9.947,04
	I	5.874,68	4.256,80	5.321,00	611,10	1.222,19		10.131,48	10.742,58	11.353,67	11.195,68	11.806,78	12.417,87	2.660,50	8.535,18	9.146,28	9.757,37
A	V	5.632,37	4.052,00	5.065,00	611,10	1.222,19		9.684,37	10.295,47	10.906,56	10.697,37	11.308,47	11.919,56	2.532,50	8.164,87	8.775,97	9.387,06
	IV	5.522,35	3.949,60	4.937,00	611,10	1.222,19		9.471,95	10.083,05	10.694,14	10.459,35	11.070,45	11.681,54	2.468,50	7.990,85	8.601,95	9.213,04
	III	5.413,94	3.852,00	4.815,00	611,10	1.222,19		9.265,94	9.877,04	10.488,13	10.228,94	10.840,04	11.451,13	2.407,50	7.821,44	8.432,54	9.043,63
	II	5.306,89	3.758,40	4.698,00	611,10	1.222,19		9.065,29	9.676,39	10.287,48	10.004,89	10.615,99	11.227,08	2.349,00	7.655,89	8.266,99	8.878,08
	I	5.203,19	3.666,40	4.583,00	611,10	1.222,19		8.869,59	9.480,69	10.091,78	9.786,19	10.397,29	11.008,38	2.291,50	7.494,69	8.105,79	8.716,88

VB - Vencimento Básico - (Anexo II da Lei nº 11.539, de 8.11.2007 alterado anexo V da Lei nº 12.186 de 29.12.2009)

GDAIE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura

Cálculo - GDAIE limites:

(*) - máximo de 100 (cem) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 11.539/2007

- mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 11.539/2007

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIE, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDAIE no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (art. 11º da Lei nº 11.539/2007 - redação dada pela Lei nº 12.702/2012 e art. 16 do Decreto nº 8.107/2013)

A GDAIE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (art. 24 do Decreto nº 8.107/2013)

Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontra em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo Órgão Supervisor (art. 7º da Lei nº 11.539/2007 - redação dada pela MP nº 632/2013) Os servidores integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata Lei Delegada nº 13, de 27/08/92 (art. 19 da Lei nº 11.539/2007)

A partir de 01.01.2010, os titulares da Carreira e do Cargo de que trata o art. 1º da Lei 11.539/2007 deixarão de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2.07.2003 (§ único do art. 4º-A da Lei nº 11.539/2007)

Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.539/2007 terão lotação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações, de desenvolvimento regional e urbano. (a) 3º do art. 1º da Lei nº 11.539/2007 - redação dada art. 48º da MP 568/2012)

A partir da data de publicação da MP 568/2012 ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os cargos da Carreira de Analista de Infraestrutura e os cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior que estejam lotados em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal e seus ocupantes terão, automaticamente, exercício descentralizado nos órgãos e entidades onde o respectivo cargo se encontrava lotado nesta data, sem prejuízo do disposto no art. 1º da Lei nº 11.539, de 2007.

GQ - Gratificação de Qualificação - Anexo IV da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 - alterado anexo VII da Lei nº 12.186 de 29.12.2009)

GQ - a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata o art. 1º da Lei 11.539/2007, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seus respectivos cargos, de acordo com os valores constantes do Anexo IV da Lei 12.186/2009, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

(**) GQ Nível I, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos providos; e

(**) GQ Nível II, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 14-A da Lei 11.539/2007.

GQ instituída pelo art. 14-A da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior de que trata a Lei nº 11.539, de 2007 (inciso IV do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata o inciso IV do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seus respectivos cargos, de acordo com os valores constantes do Anexo IV à Lei nº 11.539, de 2007. (art. 32º ao art. 41º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha com o fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.539, de 2007. (art. 47 do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Aposentado** - GDAIE - art. 18º da Lei nº 11.539/2007 e art. 28 do Decreto nº 8.107/2013

Para fins de incorporação da GDAIE aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDAIE será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, ou da classe única, conforme o respectivo cargo efetivo que lhe deu origem; e

II - nos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

(***) **Aposentado** - A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação

(***) **Aposentado** - GQ - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 389 de 05.09.2007

Lei nº 11.539 de 08.11.2007

Decreto nº 6.693 de 12.12.2008

Lei nº 12.094 de 19.11.2009 art.27

Lei nº 12.186 de 29.12.2009

Portaria nº 34 de 15.01.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.47

Nota Técnica Conjunta nº 01/2012/DENOP/DEDD/DEPEF/SEGEP/MP

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Lei nº 12.808 de 08.05.2013

Decreto nº 8.107 de 06.09.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013 art. 8º e item III do art. 27.

31. INFRA-ESTRUTURA

Cargo Isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior

Nível Superior													Posição: janeiro/2014			
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAIE		NÍVEL GQ		ATIVO			ATIVO			GDAIE	APOSENTADO		
			80 pts.	100 pts.	I	II	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.		
			(*)		(**)		Sem GQ	I	II	Sem GQ	I	II	(***)	Sem GQ	I	II
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)	N=(A+D+L)
ESPECIAL	III	7.225,32	5.568,00	6.960,00	611,10	1.222,19	12.793,32	13.404,42	14.015,51	14.185,32	14.796,42	15.407,51	3.480,00	10.705,32	11.316,42	11.927,51

VB - Vencimento Básico - (Anexo II da Lei nº 11.539, de 8.11.2007 alterado anexo V da Lei nº 12.186 de 29.12.2009)

GDAIE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura

Cálculo - GDAIE limites:

(*) - máximo de 100 (cem) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 11.539/2007

- mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 11.539/2007

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIE, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDAIE no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (art. 11º da Lei nº 11.539/2007 - redação dada pela Lei nº 12.702/2012 e art. 16 do Decreto nº 8.107/2013)

A GDAIE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (art. 24 do Decreto nº 8.107/2013)

Os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 6º e 7º da Lei nº 11.539/2007 - redação dada art. 48 da MP 568/2012)

Os servidores integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata Lei Delegada nº 13, de 27/08/92 (art. 19 da Lei nº 11.539/2007)

A partir de 01.01.2010, os titulares da Carreira e do Cargo de que trata o art. 1º da Lei 11.539/2007 deixarão de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2.07.2003 (§ único do art. 4º-A da Lei nº 11.539/2007)

Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.539/2007 terão lotação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações, de desenvolvimento regional e urbano. (a§ 3º do art. 1º da Lei nº 11.539/2007 - redação dada art. 48 da MP 568/2012)

A partir da data de publicação da MP 568/20012 ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os cargos da Carreira de Analista de Infraestrutura e os cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior que estejam lotados em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal e seus ocupantes terão, automaticamente, exercício descentralizado nos órgãos e entidades onde o respectivo cargo se encontrava lotado nesta data, sem prejuízo do disposto no art. 1º da Lei nº 11.539, de 2007.

GQ - Gratificação de Qualificação - Anexo IV da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 - alterado anexo VII da Lei nº 12.186 de 29.12.2009)

GQ - a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata o art. 1º da Lei 11.539/2007, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seus respectivos cargos, de acordo com os valores constantes do Anexo IV da Lei 12.186/2009, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

(**) GQ Nível I, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos providos; e

(**) GQ Nível II, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 14-A da Lei 11.539/2007.

GQ instituída pelo art. 14-A da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior de que trata a Lei nº 11.539, de 2007 (inciso IV do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata o inciso IV do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seus respectivos cargos, de acordo com os valores constantes do Anexo IV à Lei nº 11.539, de 2007. (art. 32º ao art. 41º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha com o fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto e na Lei nº 11.539, de 2007.

(***) **Aposentado** - GDAIE - art. 18º da Lei nº 11.539/2007 e art. 28 do Decreto nº 8.107/2013

Para fins de incorporação da GDAIE aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDAIE será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, ou da classe única, conforme o respectivo cargo efetivo que lhe deu origem; e

II - nos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

(***) **Aposentado** - A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação

(***) **Aposentado** - GQ - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 389 de 05.09.2007

Lei nº 11.539 de 08.11.2007

Decreto nº 6.693 de 12.12.2008

Lei nº 12.094 de 19.11.2009 art.27

Lei nº 12.186 de 29.12.2009

Portaria nº 34 de 15.01.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 47

Nota Técnica Conjunta no 01/2012/DENOP/DEDDI/DEPEF/SEGEP/MP

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Lei nº 12.808 de 08.05.2013

Decreto nº 8.107 de 06.09.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013 art. 8º e item III do art. 27.

32. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas

Cargo: Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDIBGE			RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDIBGE	APOSENTADO								
			80 pts		100 pts.	Aperf. /Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*)				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (*)					TOTAL (em R\$) - 50 pts. (**)								
			A	B	C				Sem RT	Aperf. /Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf. /Espec.	Mestre	Doutor		50 pts.	Sem RT	Aperf. /Espec.	Mestre	Doutor				
						D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	O=(A+C+F)	P	Q=(A+P)	R=(A+D+P)	S=(A+E+P)	T=(A+F+P)					
ESPECIAL	III	7.302,42	3.774,40	4.718,00		682,17	1.364,33	3.594,03	11.076,82	11.758,99	12.441,15	14.670,85	12.020,42	12.702,59	13.384,75	15.614,45	2.359,00	9.661,42	10.343,59	11.025,75	13.255,45					
	II	7.046,20	3.682,40	4.603,00		656,40	1.312,80	3.399,90	10.728,60	11.385,00	12.041,40	14.128,50	11.649,20	12.305,60	12.962,00	15.049,10	2.301,50	9.347,70	10.004,10	10.660,50	12.747,60					
	I	6.800,09	3.592,80	4.491,00		631,86	1.264,95	3.216,25	10.392,89	11.024,75	11.657,84	13.609,14	11.291,09	11.922,95	12.556,04	14.507,34	2.245,50	9.045,59	9.677,45	10.310,54	12.261,84					
C	III	6.432,67	3.405,60	4.257,00		597,51	1.196,24	3.042,52	9.838,27	10.435,78	11.034,51	12.880,79	10.689,67	11.287,18	11.885,91	13.732,19	2.128,50	8.561,17	9.158,68	9.757,41	11.603,69					
	II	6.207,77	3.322,40	4.153,00		575,42	1.152,08	2.878,18	9.530,17	10.105,59	10.682,25	12.408,35	10.360,77	10.936,19	11.512,85	13.238,95	2.076,50	8.284,27	8.859,69	9.436,35	11.162,45					
	I	5.990,08	3.240,80	4.051,00		554,57	1.109,13	2.722,71	9.230,88	9.785,45	10.340,01	11.953,59	10.041,08	10.595,65	11.150,21	12.763,79	2.025,50	8.015,58	8.570,15	9.124,71	10.738,29					
B	III	5.694,99	3.162,40	3.953,00		523,89	1.049,01	2.575,64	8.857,39	9.381,28	9.906,40	11.433,03	9.647,99	10.171,88	10.697,00	12.223,63	1.976,50	7.671,49	8.195,38	8.720,50	10.247,13					
	II	5.497,08	3.085,60	3.857,00		505,49	1.009,75	2.436,52	8.582,68	9.088,17	9.592,43	11.019,20	9.354,08	9.859,57	10.363,83	11.790,60	1.928,50	7.425,58	7.931,07	8.435,33	9.862,10					
	I	5.305,33	3.010,40	3.763,00		485,86	972,95	2.304,91	8.315,73	8.801,59	9.288,68	10.620,64	9.068,33	9.554,19	10.041,28	11.373,24	1.881,50	7.186,83	7.672,69	8.159,78	9.491,74					
A	III	5.019,10	2.852,80	3.566,00		460,09	918,96	2.180,41	7.871,90	8.331,99	8.790,86	10.052,31	8.585,10	9.045,19	9.504,06	10.765,51	1.783,00	6.802,10	7.262,19	7.721,06	8.982,51					
	II	4.845,63	2.782,40	3.478,00		442,92	885,83	2.062,63	7.628,03	8.070,95	8.513,86	9.690,66	8.323,63	8.766,55	9.209,46	10.386,26	1.739,00	6.584,63	7.027,55	7.470,46	8.647,26					
	I	4.677,05	2.716,00	3.395,00		426,97	852,71	1.951,21	7.393,05	7.820,02	8.245,76	9.344,26	8.072,05	8.499,02	8.924,76	10.023,26	1.697,50	6.374,55	6.801,52	7.227,26	8.325,76					

IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Os atuais servidores ocupantes de cargos das Carreiras do Plano de Carreiras dos Cargos da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do IBGE serão enquadrados nas Carreiras constantes do art. 71 da Lei nº 11.355/2006, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no anexo XVI da Lei nº 11.355/2006.

São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subseqüentes da Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas, além do diploma de nível superior, em nível de graduação, o especificado no art. 74 da Lei nº 11.355/2006. (redação dada pela Lei nº 12.778/2012)

VB - Vencimento Básico - (Anexo XV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCV da MP 441/2008))

GDIBGE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas

A pontuação referente a GDIBGE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIBGE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDIBGE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCVI da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE.

RT - Retribuição por Titulação - servidores que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento (aperf.) ou especialização (espec.), em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

(**) **Aposentado**: GDIBGE - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Decreto 6.312 de 20.12.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

32. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas

Cargo: Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas

Carreira de Produção e Análise em Informações Geográficas e Estatísticas

Cargo: Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDI BGE			RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDI BGE	APOSENTADO			
			80 pts	100 pts.		Aperf.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*)				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (*)				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts. (**)			
						Espe.			Sem RT	Aperf.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf.	Mestre	Doutor		Sem RT	Aperf.	Mestre	Doutor
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+G)	L=(A+G+D)	M=(A+G+E)	O=(A+G+F)	P	Q=(A+P)	R=(A+D+P)	S=(A+E+P)	T=(A+F+P)
ESPECIAL	III	7.302,42	3.774,40	4.718,00	682,17	1.364,33	3.594,03		11.076,82	11.758,99	12.441,15	14.670,85	12.020,42	12.702,59	13.384,75	15.614,45	2.359,00	9.661,42	10.343,59	11.025,75	13.255,45
	II	7.046,20	3.682,40	4.603,00	656,40	1.312,80	3.399,90		10.728,60	11.385,00	12.041,40	14.128,50	11.649,20	12.305,60	12.962,00	15.049,10	2.301,50	9.347,70	10.004,10	10.660,50	12.747,60
	I	6.800,09	3.592,80	4.491,00	631,86	1.264,95	3.216,25		10.392,89	11.024,75	11.657,84	13.609,14	11.291,09	11.922,95	12.556,04	14.507,34	2.245,50	9.045,59	9.677,45	10.310,54	12.261,84
D	III	6.432,67	3.405,60	4.257,00	597,51	1.196,24	3.042,52		9.838,27	10.435,78	11.034,51	12.880,79	10.689,67	11.287,18	11.885,91	13.732,19	2.128,50	8.561,17	9.158,68	9.757,41	11.603,69
	II	6.207,77	3.322,40	4.153,00	575,42	1.152,08	2.878,18		9.530,17	10.105,59	10.682,25	12.408,35	10.360,77	10.936,19	11.512,85	13.238,95	2.076,50	8.284,27	8.859,69	9.436,35	11.162,45
	I	5.990,08	3.240,80	4.051,00	554,57	1.109,13	2.722,71		9.230,88	9.785,45	10.340,01	11.953,59	10.041,08	10.595,65	11.150,21	12.763,79	2.025,50	8.015,58	8.570,15	9.124,71	10.738,29
C	III	5.694,99	3.162,40	3.953,00	523,89	1.049,01	2.575,64		8.857,39	9.381,28	9.906,40	11.433,03	9.647,99	10.171,88	10.697,00	12.223,63	1.976,50	7.671,49	8.195,38	8.720,50	10.247,13
	II	5.497,08	3.085,60	3.857,00	505,49	1.009,75	2.436,52		8.582,68	9.088,17	9.592,43	11.019,20	9.354,08	9.859,57	10.363,83	11.790,60	1.928,50	7.425,58	7.931,07	8.435,33	9.862,10
	I	5.305,33	3.010,40	3.763,00	485,86	972,95	2.304,91		8.315,73	8.801,59	9.288,68	10.620,64	9.068,33	9.554,19	10.041,28	11.373,24	1.881,50	7.186,83	7.672,69	8.159,78	9.491,74
B	III	5.019,10	2.852,80	3.566,00	460,09	918,96	2.180,41		7.871,90	8.331,99	8.790,86	10.052,31	8.585,10	9.045,19	9.504,06	10.765,51	1.783,00	6.802,10	7.262,19	7.721,06	8.982,51
	II	4.845,63	2.782,40	3.478,00	442,92	885,83	2.062,63		7.628,03	8.070,95	8.513,86	9.690,66	8.323,63	8.766,55	9.209,46	10.386,26	1.739,00	6.584,63	7.027,55	7.470,46	8.647,26
	I	4.677,05	2.716,00	3.395,00	426,97	852,71	1.951,21		7.393,05	7.820,02	8.245,76	9.344,26	8.072,05	8.499,02	8.924,76	10.023,26	1.697,50	6.374,55	6.801,52	7.227,26	8.325,76
A	III	4.447,91	2.649,60	3.312,00	403,66	806,09	1.845,82		7.097,51	7.501,17	7.903,60	8.943,33	7.759,91	8.163,57	8.566,00	9.605,73	1.656,00	6.103,91	6.507,57	6.910,00	7.949,73
	II	4.294,15	2.584,00	3.230,00	388,93	776,64	1.746,12		6.878,15	7.267,08	7.654,79	8.624,27	7.524,15	7.913,08	8.300,79	9.270,27	1.615,00	5.909,15	6.298,08	6.685,79	7.655,27
	I	4.145,23	2.521,60	3.152,00	374,21	748,42	1.651,80		6.666,83	7.041,04	7.415,25	8.318,63	7.297,23	7.671,44	8.045,65	8.949,03	1.576,00	5.721,23	6.095,44	6.469,65	7.373,03

IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Os atuais servidores ocupantes de cargos das Carreiras do Plano de Carreiras dos Cargos da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do IBGE serão enquadrados nas Carreiras constantes do art. 71 da Lei nº 11.355/2006, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no anexo XVI da Lei nº 11.355/2006.

VB - Vencimento Básico - (Anexo XV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCV da MP 441/2008))

GDIBGE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas

A pontuação referente a GDIBGE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIBGE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDIBGE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCVI da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE.

RT - Retribuição por Titulação - servidores que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento (aperf.) ou especialização (espec.), em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

(**) **Aposentado**: GDIBGE - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 6.312 de 20.12.2007

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

32. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

Carreira de Suporte Técnico em Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas

Cargo: Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas

Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas

Cargo: Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDIBGE		GQ - GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO			ATIVO				ATIVO				GDIBGE 50 pts.	APOSENTADO					
			80 pts.	100 pts.	I	II	III	TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*)				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (*)					TOTAL (em R\$) - 50 pts. (**)					
			A	B				Sem GQ	I	II	III	Sem GQ	I	II	III		Sem GQ	I	II	III		
ESPECIAL	III	3.426,52	1.147,20	1.434,00	613,84	1.166,30	2.215,97	4.573,72	5.187,56	5.740,02	6.789,69	4.860,52	5.474,36	6.026,82	7.076,49	717,00	4.143,52	4.757,36	5.309,82	6.359,49		
	II	3.312,54	1.125,60	1.407,00	596,03	1.132,46	2.151,67	4.438,14	5.034,17	5.570,60	6.589,81	4.719,54	5.315,57	5.852,00	6.871,21	703,50	4.016,04	4.612,07	5.148,50	6.167,71		
	I	3.202,59	1.103,20	1.379,00	578,82	1.099,75	2.089,53	4.305,79	4.884,61	5.405,54	6.395,32	4.581,59	5.160,41	5.681,34	6.671,12	689,50	3.892,09	4.470,91	4.991,84	5.981,62		
B	VI	3.092,35	1.062,40	1.328,00	559,22	1.062,52	2.018,79	4.154,75	4.713,97	5.217,27	6.173,54	4.420,35	4.979,57	5.482,87	6.439,14	664,00	3.756,35	4.315,57	4.818,87	5.775,14		
	V	2.989,06	1.041,60	1.302,00	543,19	1.032,07	1.960,93	4.030,66	4.573,85	5.062,73	5.991,59	4.291,06	4.834,25	5.323,13	6.251,99	651,00	3.640,06	4.183,25	4.672,13	5.600,99		
	IV	2.888,43	1.021,60	1.277,00	527,76	1.002,75	1.905,22	3.910,03	4.437,79	4.912,78	5.815,25	4.165,43	4.693,19	5.168,18	6.070,65	638,50	3.526,93	4.054,69	4.529,68	5.432,15		
	III	2.793,61	1.000,80	1.251,00	512,92	974,55	1.851,64	3.794,41	4.307,33	4.768,96	5.646,05	4.044,61	4.557,53	5.019,16	5.896,25	625,50	3.419,11	3.932,03	4.393,66	5.270,75		
	II	2.699,42	981,60	1.227,00	498,67	947,48	1.800,21	3.681,02	4.179,69	4.628,50	5.481,23	3.926,42	4.425,09	4.873,90	5.726,63	613,50	3.312,92	3.811,59	4.260,40	5.113,13		
	I	2.607,76	962,40	1.203,00	484,43	920,41	1.748,79	3.570,16	4.054,59	4.490,57	5.318,95	3.810,76	4.295,19	4.731,17	5.559,55	601,50	3.209,26	3.693,69	4.129,67	4.958,05		
A	VI	2.515,99	927,20	1.159,00	467,80	888,82	1.688,76	3.443,19	3.910,99	4.332,01	5.131,95	3.674,99	4.142,79	4.563,81	5.363,75	579,50	3.095,49	3.563,29	3.984,31	4.784,25		
	V	2.430,34	908,80	1.136,00	454,74	864,01	1.641,62	3.339,14	3.793,88	4.203,15	4.980,76	3.566,34	4.021,08	4.430,35	5.207,96	568,00	2.998,34	3.453,08	3.862,35	4.639,96		
	IV	2.346,54	891,20	1.114,00	442,27	840,31	1.596,59	3.237,74	3.680,01	4.078,05	4.834,33	3.460,54	3.902,81	4.300,85	5.057,13	557,00	2.903,54	3.345,81	3.743,85	4.500,13		
	III	2.266,77	873,60	1.092,00	429,81	816,63	1.551,60	3.140,37	3.570,18	3.957,00	4.691,97	3.358,77	3.788,58	4.175,40	4.910,37	546,00	2.812,77	3.242,58	3.629,40	4.364,37		
	II	2.188,00	856,80	1.071,00	417,34	792,95	1.506,61	3.044,80	3.462,14	3.837,75	4.551,41	3.259,00	3.676,34	4.051,95	4.765,61	535,50	2.723,50	3.140,84	3.516,45	4.230,11		
	I	2.110,91	840,00	1.050,00	406,06	771,51	1.465,87	2.950,91	3.356,97	3.722,42	4.416,78	3.160,91	3.566,97	3.932,42	4.626,78	525,00	2.635,91	3.041,97	3.407,42	4.101,78		

IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Os atuais servidores ocupantes de cargos das Carreiras do Plano de Carreiras dos Cargos da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do IBGE serão enquadrados nas Carreiras constantes do art. 71 da Lei nº 11.355/2006, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no anexo XVI da Lei nº 11.355/2006.

VB - Vencimento Básico - (Anexo XV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006) (Anexo XLVII da Lei 12.778/12)

GDIBGE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas

A pontuação referente a GDIBGE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIBGE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDIBGE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 () (Anexo XLVIII da Lei 12.778/12)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão recebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE.

GQ - Gratificação de Qualificação - servidores com nível de capacitação conforme art. 82-B da Lei nº 11.355/2006 e Anexo XV-C da Lei nº 11.355/2006

Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se referem os incisos III e V do caput do art. 71 da Lei nº 11.355/2006, aplicam-se as seguintes disposições: (redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas

II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas,

III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação, em nível de especialização ou titulação acadêmica de mestre ou de doutor. (Lei nº 12.778/2012 e art. 6º do Decreto 7.922/2013)

GQ instituída pelo art. 82-A da Lei nº 11.355, de 2006, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 (inciso VIII do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata inciso VIII do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do IBGE disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009. (art. 64 do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado**: GDIBGE - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - GQ - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor, sem prejuízo do disposto nos regimes previdenciários de que tratam as Leis nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e nº 12.618, de 30 de abril de 2012. (§ 5º do art. 82-A da Lei 11.355/2006 - redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

(**) **Aposentado** - GQ - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Lei nº 11.490 de 11.06.2007
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Decreto 6.312 de 20.12.2007
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

* Os titulares do cargo de nível superior não integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IBGE em 30 de setembro de 2005, serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantidas as denominações e atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo XVI da Lei nº 11.355 de 19.10.2006 (art. 84 da Lei 11.344/2006)

VB - Vencimento Básico

(*) VB - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-IBGE - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-IBGE devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-IBGE terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-IBGE será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§4º até §17 da Lei nº 12.702/2012)

** RT - Retribuição por Titulação - servidores que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento (aperf.) ou especialização (Espec.), em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regule os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) Aposentado - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) Aposentado - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.1990	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Lei nº 11.490 de 11.06.2007
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Decreto 6.312 de 20.12.2007
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Lei nº 12.778 de 28.12.2012

32. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA- IBGE

Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

* Cargos referidos no art. 84 da Lei nº 11.355/2006

Cargos: Nível Superior

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	ATIVO																APOSENTADO				
			GDIBGE			RT - Retribuição por Titulação			TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*)				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (*)				GDIBGE	TOTAL (em R\$) - 50 pts. (**)					
			80 pts	100 pts.		Aperf.	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Aperf.	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Aperf.	Mestrado	Doutorado		Sem RT	Aperf.	Mestrado	Doutorado		
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	O=(A+C+F)		Q=(A+P)	R=(A+D+P)	S=(A+E+P)	T=(A+F+P)		
ESPECIAL	III	7.302,42	3.774,40	4.718,00	682,17	1.364,33	3.594,03		11.076,82	11.758,99	12.441,15	14.670,85	12.020,42	12.702,59	13.384,75	15.614,45	2.359,00	9.661,42	10.343,59	11.025,75	13.255,45		
	II	7.046,20	3.682,40	4.603,00	656,40	1.312,80	3.399,90		10.728,60	11.385,00	12.041,40	14.128,50	11.649,20	12.305,60	12.962,00	15.049,10	2.301,50	9.347,70	10.004,10	10.660,50	12.747,60		
	I	6.800,09	3.592,80	4.491,00	631,86	1.264,95	3.216,25		10.392,89	11.024,75	11.657,84	13.609,14	11.291,09	11.922,95	12.556,04	14.507,34	2.245,50	9.045,59	9.677,45	10.310,54	12.261,84		
C	VI	6.432,67	3.405,60	4.257,00	597,51	1.196,24	3.042,52		9.838,27	10.435,78	11.034,51	12.880,79	10.689,67	11.287,18	11.885,91	13.732,19	2.128,50	8.561,17	9.158,68	9.757,41	11.603,69		
	V	6.207,77	3.322,40	4.153,00	575,42	1.152,08	2.878,18		9.530,17	10.105,59	10.682,25	12.408,35	10.360,77	10.936,19	11.512,85	13.238,95	2.076,50	8.284,27	8.859,69	9.436,35	11.162,45		
	IV	5.990,08	3.240,80	4.051,00	554,57	1.109,13	2.722,71		9.230,88	9.785,45	10.340,01	11.953,59	10.041,08	10.595,65	11.150,21	12.763,79	2.025,50	8.015,58	8.570,15	9.124,71	10.738,29		
	III	5.694,99	3.162,40	3.953,00	523,89	1.049,01	2.575,64		8.857,39	9.381,28	9.906,40	11.433,03	9.647,99	10.171,88	10.697,00	12.223,63	1.976,50	7.671,49	8.195,38	8.720,50	10.247,13		
	II	5.497,08	3.085,60	3.857,00	505,49	1.009,75	2.436,52		8.582,68	9.088,17	9.592,43	11.019,20	9.354,08	9.859,57	10.363,83	11.790,60	1.928,50	7.425,58	7.931,07	8.435,33	9.862,10		
	I	5.305,33	3.010,40	3.763,00	485,86	972,95	2.304,91		8.315,73	8.801,59	9.288,68	10.620,64	9.068,33	9.554,19	10.041,28	11.373,24	1.881,50	7.186,83	7.672,69	8.159,78	9.491,74		
B	VI	5.019,10	2.852,80	3.566,00	460,09	918,96	2.180,41		7.871,90	8.331,99	8.790,86	10.052,31	8.585,10	9.045,19	9.504,06	10.765,51	1.783,00	6.802,10	7.262,19	7.721,06	8.982,51		
	V	4.845,63	2.782,40	3.478,00	442,92	885,83	2.062,63		7.628,03	8.070,95	8.513,86	9.690,66	8.323,63	8.766,55	9.209,46	10.386,26	1.739,00	6.584,63	7.027,55	7.470,46	8.647,26		
	IV	4.677,05	2.716,00	3.395,00	426,97	852,71	1.951,21		7.393,05	7.820,02	8.245,76	9.344,26	8.072,05	8.499,02	8.924,76	10.023,26	1.697,50	6.374,55	6.801,52	7.227,26	8.325,76		
	III	4.447,91	2.649,60	3.312,00	403,66	806,09	1.845,82		7.097,51	7.501,17	7.903,60	8.943,33	7.759,91	8.163,57	8.566,00	9.605,73	1.656,00	6.103,91	6.507,57	6.910,00	7.949,73		
	II	4.294,15	2.584,00	3.230,00	388,93	776,64	1.746,12		6.878,15	7.267,08	7.654,79	8.624,27	7.524,15	7.913,08	8.300,79	9.270,27	1.615,00	5.909,15	6.298,08	6.685,79	7.655,27		
A	I	4.145,23	2.521,60	3.152,00	374,21	748,42	1.651,80		6.666,83	7.041,04	7.415,25	8.318,63	7.297,23	7.671,44	8.045,65	8.949,03	1.576,00	5.721,23	6.095,44	6.469,65	7.373,03		
	V	4.007,34	2.391,20	2.989,00	353,86	707,73	1.561,99		6.398,54	6.752,40	7.106,27	7.960,53	6.996,34	7.350,20	7.704,07	8.558,33	1.494,50	5.501,84	5.855,70	6.209,57	7.063,83		
	IV	3.895,13	2.331,20	2.914,00	340,50	681,00	1.503,00		6.226,33	6.566,83	6.907,33	7.729,33	6.809,13	7.149,63	7.490,13	8.312,13	1.457,00	5.352,13	5.692,63	6.033,13	6.855,13		
	III	3.785,79	2.275,20	2.844,00	327,64	655,28	1.446,23		6.060,99	6.388,63	6.716,27	7.507,22	6.629,79	6.957,43	7.285,07	8.076,02	1.422,00	5.207,79	5.535,43	5.863,07	6.654,02		
	II	3.678,80	2.219,20	2.774,00	315,26	630,53	1.391,60		5.898,00	6.213,26	6.528,53	7.289,60	6.452,80	6.768,06	7.083,33	7.844,40	1.387,00	5.065,80	5.381,06	5.696,33	6.457,40		
	I	3.574,55	2.164,80	2.706,00	303,36	606,71	1.339,04		5.739,35	6.042,71	6.346,06	7.078,39	6.280,55	6.583,91	6.887,26	7.619,59	1.353,00	4.927,55	5.230,91	5.534,26	6.266,59		

* Os titulares do cargo de nível superior não integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IBGE em 30 de setembro de 2005, serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantidas as denominações e atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo XVI da Lei nº 11.355 de 19.10.2006 (art. 84 da Lei 11.344/2006)

IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Os titulares dos cargos de nível superior, não integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112/90, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IBGE em 30 de setembro de 2005, serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantidas as denominações e atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante no anexo XVI da Lei nº 11.355/06.

VB - Vencimento Básico - (Anexo XV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCV da MP 441/2008)

GDIBGE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas

A pontuação referente a GDIBGE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIBGE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDIBGE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCVI da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE.

RT - Retribuição por Titulação - servidores que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento (aperf.) ou especialização (espec.), em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

(**) **Aposentado**: GDIBGE - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Lei nº 11.490 de 11.06.2007
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Decreto 6.312 de 20.12.2007
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	

32. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA- IBGE

Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

* Cargos referidos no art. 84 da Lei nº 11.355/2006

Cargos: Nível Intermediário

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDIBGE		GQ - GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO			ATIVO				ATIVO				GDIBGE	APOSENTADO					
			80 pts	100 pts.	I	II	III	TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*)				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (*)					TOTAL (em R\$) - 50 pts. (**)					
								Sem GQ	I	II	III	Sem GQ	I	II	III		Sem GQ	I	II	III	T=(A+F+P)	
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	O=(A+C+F)	P	Q=(A+P)	R=(A+D+P)	S=(A+E+P)	T=(A+F+P)	
ESPECIAL	III	3.426,52	1.147,20	1.434,00	613,84	1.166,30	2.215,97	4.573,72	5.187,56	5.740,02	6.789,69	4.860,52	5.474,36	6.026,82	7.076,49	717,00	4.143,52	4.757,36	5.309,82	6.359,49		
	II	3.312,54	1.125,60	1.407,00	596,03	1.132,46	2.151,67	4.438,14	5.034,17	5.570,60	6.589,81	4.719,54	5.315,57	5.852,00	6.871,21	703,50	4.016,04	4.612,07	5.148,50	6.167,71		
	I	3.202,59	1.103,20	1.379,00	578,82	1.099,75	2.089,53	4.305,79	4.884,61	5.405,54	6.395,32	4.581,59	5.160,41	5.681,34	6.671,12	689,50	3.892,09	4.470,91	4.991,84	5.981,62		
C	VI	3.092,35	1.062,40	1.328,00	559,22	1.062,52	2.018,79	4.154,75	4.713,97	5.217,27	6.173,54	4.420,35	4.979,57	5.482,87	6.439,14	664,00	3.756,35	4.315,57	4.818,87	5.775,14		
	V	2.989,06	1.041,60	1.302,00	543,19	1.032,07	1.960,93	4.030,66	4.573,85	5.062,73	5.991,59	4.291,06	4.834,25	5.323,13	6.251,99	651,00	3.640,06	4.183,25	4.672,13	5.600,99		
	IV	2.888,43	1.021,60	1.277,00	527,76	1.002,75	1.905,22	3.910,03	4.437,79	4.912,78	5.815,25	4.165,43	4.693,19	5.168,18	6.070,65	638,50	3.526,93	4.054,69	4.529,68	5.432,15		
	III	2.793,61	1.000,80	1.251,00	512,92	974,55	1.851,64	3.794,41	4.307,33	4.768,96	5.646,05	4.044,61	4.557,53	5.019,16	5.896,25	625,50	3.419,11	3.932,03	4.393,66	5.270,75		
	II	2.699,42	981,60	1.227,00	498,67	947,48	1.800,21	3.681,02	4.179,69	4.628,50	5.481,23	3.926,42	4.425,09	4.873,90	5.726,63	613,50	3.312,92	3.811,59	4.260,40	5.113,13		
	I	2.607,76	962,40	1.203,00	484,43	920,41	1.748,79	3.570,16	4.054,59	4.490,57	5.318,95	3.810,76	4.295,19	4.731,17	5.559,55	601,50	3.209,26	3.693,69	4.129,67	4.958,05		
B	VI	2.515,99	927,20	1.159,00	467,80	888,82	1.688,76	3.443,19	3.910,99	4.332,01	5.131,95	3.674,99	4.142,79	4.563,81	5.363,75	579,50	3.095,49	3.563,29	3.984,31	4.784,25		
	V	2.430,34	908,80	1.136,00	454,74	864,01	1.641,62	3.339,14	3.793,88	4.203,15	4.980,76	3.566,34	4.021,08	4.430,35	5.207,96	568,00	2.998,34	3.453,08	3.862,35	4.639,96		
	IV	2.346,54	891,20	1.114,00	442,27	840,31	1.596,59	3.237,74	3.680,01	4.078,05	4.834,33	3.460,54	3.902,81	4.300,85	5.057,13	557,00	2.903,54	3.345,81	3.743,85	4.500,13		
	III	2.266,77	873,60	1.092,00	429,81	816,63	1.551,60	3.140,37	3.570,18	3.957,00	4.691,97	3.358,77	3.788,58	4.175,40	4.910,37	546,00	2.812,77	3.242,58	3.629,40	4.364,37		
	II	2.188,00	856,80	1.071,00	417,34	792,95	1.506,61	3.044,80	3.462,14	3.837,75	4.551,41	3.259,00	3.676,34	4.051,95	4.765,61	535,50	2.723,50	3.140,84	3.516,45	4.230,11		
	I	2.110,91	840,00	1.050,00	406,06	771,51	1.465,87	2.950,91	3.356,97	3.722,42	4.416,78	3.160,91	3.566,97	3.932,42	4.626,78	525,00	2.635,91	3.041,97	3.407,42	4.101,78		
A	V	2.048,60	808,80	1.011,00	392,31	745,39	1.416,24	2.857,40	3.249,71	3.602,79	4.273,64	3.059,60	3.451,91	3.804,99	4.475,84	505,50	2.554,10	2.946,41	3.299,49	3.970,34		
	IV	1.991,01	792,80	991,00	380,93	723,76	1.375,15	2.783,81	3.164,74	3.507,57	4.158,96	2.982,01	3.362,94	3.705,77	4.357,16	495,50	2.486,51	2.867,44	3.210,27	3.861,66		
	III	1.936,72	776,80	971,00	369,87	702,76	1.335,24	2.713,52	3.083,39	3.416,28	4.048,76	2.907,72	3.277,59	3.610,48	4.242,96	485,50	2.422,22	2.792,09	3.124,98	3.757,46		
	II	1.881,41	764,00	955,00	359,14	682,37	1.296,50	2.645,41	3.004,55	3.327,78	3.941,91	2.836,41	3.195,55	3.518,78	4.132,91	477,50	2.358,91	2.718,05	3.041,28	3.655,41		
	I	1.822,19	748,80	936,00	348,72	662,57	1.258,88	2.570,99	2.919,71	3.233,56	3.829,87	2.758,19	3.106,91	3.420,76	4.017,07	468,00	2.290,19	2.638,91	2.952,76	3.549,07		

* Os titulares do cargo de nível intermediário, não integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IBGE em 30 de setembro de 2005, serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantidas as denominações e atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo XVI da Lei nº 11.355 de 19.10.2006 (art. 84 da Lei 11.344/2006)

IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Os titulares dos cargos de nível superior, não integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112/90, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IBGE em 30 de setembro de 2005, serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantidas as denominações e atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo XVI da Lei nº 11.355/06.

VB - Vencimento Básico - (Anexo XV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCV da MP 441/2008)

GDIBGE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas

A pontuação referente a GDIBGE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIBGE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDIBGE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCVI da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE.

GQ - Gratificação de Qualificação - servidores com nível de capacitação conforme art. 82-B da Lei nº 11.355/2006 e Anexo XV-C da Lei nº 11.355/2006

Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário aplicam-se as seguintes disposições:

I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas

II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas,

III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação, em nível de especialização ou titulação acadêmica de mestre ou de doutor. (Lei nº 12.778/2012 e art. 60 do Decreto 7.922/2013)

GQ instituída pelo art. 82-A da Lei nº 11.355, de 2006, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 (inciso VIII do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata inciso VIII do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do IBGE disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009. (art. 64 do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado** - GDIBGE - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - GQ - Aplica-se aos proventos da aposentadoria e às pensões (art. 82-B da Lei nº 11.355/2006)

A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor, sem prejuízo do disposto nos regimes previdenciários de que tratam as Leis nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e nº 12.618, de 30 de abril de 2012. (§ 5º do art. 82-A da Lei 11.355/2006 - redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

(**) **Aposentado** - GQ - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	Decreto 6.312 de 20.12.2007
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001	Decreto nº 7.922 de 18.02.2013
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001	
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003	
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004	
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005	
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006	
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006	
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88	
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88	
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006	
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei nº 11.490 de 11.06.2007	
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008	

33. INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR

Plano Especial de Cargos da EMBRATUR

Cargos de Nível Superior da EMBRATUR

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATUR			GQ		ATIVO			ATIVO			GDATUR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.		10%	20%	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)			(**)								(***)	
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)
ESPECIAL	III	5.315,28	2.195,20	2.744,00		531,53	1.063,06	7.510,48	8.042,01	8.573,54	8.059,28	8.590,81	9.122,34	1.372,00	6.687,28
	II	5.156,46	2.147,20	2.684,00		531,53	1.063,06	7.303,66	7.835,19	8.366,72	7.840,46	8.371,99	8.903,52	1.342,00	6.498,46
	I	5.002,39	2.100,80	2.626,00		531,53	1.063,06	7.103,19	7.634,72	8.166,25	7.628,39	8.159,92	8.691,45	1.313,00	6.315,39
C	VI	4.852,92	2.056,00	2.570,00		531,53	1.063,06	6.908,92	7.440,45	7.971,98	7.422,92	7.954,45	8.485,98	1.285,00	6.137,92
	V	4.707,92	2.012,00	2.515,00		531,53	1.063,06	6.719,92	7.251,45	7.782,98	7.222,92	7.754,45	8.285,98	1.257,50	5.965,42
	IV	4.567,25	1.969,60	2.462,00		531,53	1.063,06	6.536,85	7.068,38	7.599,91	7.029,25	7.560,78	8.092,31	1.231,00	5.798,25
	III	4.430,78	1.928,80	2.411,00		531,53	1.063,06	6.359,58	6.891,11	7.422,64	6.841,78	7.373,31	7.904,84	1.205,50	5.636,28
	II	4.298,39	1.888,80	2.361,00		531,53	1.063,06	6.187,19	6.718,72	7.250,25	6.659,39	7.190,92	7.722,45	1.180,50	5.478,89
	I	4.169,96	1.849,60	2.312,00		531,53	1.063,06	6.019,56	6.551,09	7.082,62	6.481,96	7.013,49	7.545,02	1.156,00	5.325,96
B	VI	4.045,36	1.812,00	2.265,00		531,53	1.063,06	5.857,36	6.388,89	6.920,42	6.310,36	6.841,89	7.373,42	1.132,50	5.177,86
	V	3.924,49	1.775,20	2.219,00		531,53	1.063,06	5.699,69	6.231,22	6.762,75	6.143,49	6.675,02	7.206,55	1.109,50	5.033,99
	IV	3.807,23	1.740,00	2.175,00		531,53	1.063,06	5.547,23	6.078,76	6.610,29	5.982,23	6.513,76	7.045,29	1.087,50	4.894,73
	III	3.693,47	1.705,60	2.132,00		531,53	1.063,06	5.399,07	5.930,60	6.462,13	5.825,47	6.357,00	6.888,53	1.066,00	4.759,47
	II	3.583,11	1.672,00	2.090,00		531,53	1.063,06	5.255,11	5.786,64	6.318,17	5.673,11	6.204,64	6.736,17	1.045,00	4.628,11
	I	3.476,05	1.639,20	2.049,00		531,53	1.063,06	5.115,25	5.646,78	6.178,31	5.525,05	6.056,58	6.588,11	1.024,50	4.500,55
A	V	3.372,19	1.607,20	2.009,00		531,53	1.063,06	4.979,39	5.510,92	6.042,45	5.381,19	5.912,72	6.444,25	1.004,50	4.376,69
	IV	3.271,43	1.576,80	1.971,00		531,53	1.063,06	4.848,23	5.379,76	5.911,29	5.242,43	5.773,96	6.305,49	985,50	4.256,93
	III	3.173,68	1.547,20	1.934,00		531,53	1.063,06	4.720,88	5.252,41	5.783,94	5.107,68	5.639,21	6.170,74	967,00	4.140,68
	II	3.078,85	1.518,40	1.898,00		531,53	1.063,06	4.597,25	5.128,78	5.660,31	4.976,85	5.508,38	6.039,91	949,00	4.027,85
	I	2.986,85	1.490,40	1.863,00		531,53	1.063,06	4.477,25	5.008,78	5.540,31	4.849,85	5.381,38	5.912,91	931,50	3.918,35

EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. Art. 8º da Lei nº 11.356/06.

VB - Vencimento Básico - Anexo VI da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXXVIII MP 441/2008)

GDATUR - Gratificação de Desempenho da EMBRATUR

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 8º da Lei nº 11356/2006, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Embratur. (art. 8º-C da Lei nº 11.356/2006 e art. 78 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A GDATUR será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 (anexo XXXIX MP 441/2008).

A pontuação referente à GDATUR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 8º-C e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDATUR deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 2002. (art. 77 da MP 441/08).

GQ - Gratificação de Qualificação (devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 8º da Lei nº 11.356/2006, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento):

(**) GQ - 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos providos de cada nível; e

(**) GQ - 10% (dez por cento) do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos providos de cada nível.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 12 da Lei nº 11.356/2006.

GQ instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.356, de 2006, concedida aos titulares dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006 (inciso VI do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que tratam os incisos VI do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fazem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de suas respectivas autarquias, quando em efetivo exercício do cargo (art. 42º ao art. 51º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo da EMBRATUR de que trata este Capítulo disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto e na Lei nº 11.356, de 2006. (art. 51 do Decreto nº 7.922/2013)

A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Aposentado** - GDATUR - art. 8º-L da Lei nº 11.356/2006 (alteração dada art. 77 MP 441/08)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005
Lei nº 8.622 de 19.01.93	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Lei nº 8.645 de 01.04.93	Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Lei nº 8.659 de 27.05.93	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 14
Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º	Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007
Lei nº 8.880 de 27.05.94	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 79
Lei nº 10.404 de 09.01.2002	Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 78
Decreto nº 4.247 de 22.05.2002	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Portaria nº 260 de 21.06.2002	Decreto nº 7.922 de 18.02.2013
Portaria nº 363 de 21.06.2002	
Decreto nº 4.468 de 13.11.2002	
Portaria nº 29 de 29.08.2002	
Portaria nº 442 de 31.10.2002	
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004	
Lei nº 10.971 de 25.11.2004	

33. INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR

Plano Especial de Cargos da EMBRATUR

Cargos de Nível Intermediário da EMBRATUR

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATUR		ATIVO		GDATUR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.349,93	1.749,60	2.187,00	4.099,53	4.536,93	1.093,50	3.443,43
	II	2.280,38	1.718,40	2.148,00	3.998,78	4.428,38	1.074,00	3.354,38
	I	2.212,89	1.688,00	2.110,00	3.900,89	4.322,89	1.055,00	3.267,89
C	VI	2.154,71	1.658,40	2.073,00	3.813,11	4.227,71	1.036,50	3.191,21
	V	2.098,07	1.629,60	2.037,00	3.727,67	4.135,07	1.018,50	3.116,57
	IV	2.042,91	1.601,60	2.002,00	3.644,51	4.044,91	1.001,00	3.043,91
	III	1.989,20	1.574,40	1.968,00	3.563,60	3.957,20	984,00	2.973,20
	II	1.936,90	1.548,00	1.935,00	3.484,90	3.871,90	967,50	2.904,40
	I	1.885,98	1.522,40	1.903,00	3.408,38	3.788,98	951,50	2.837,48
B	VI	1.840,16	1.497,60	1.872,00	3.337,76	3.712,16	936,00	2.776,16
	V	1.795,45	1.473,60	1.842,00	3.269,05	3.637,45	921,00	2.716,45
	IV	1.751,83	1.450,40	1.813,00	3.202,23	3.564,83	906,50	2.658,33
	III	1.709,27	1.428,00	1.785,00	3.137,27	3.494,27	892,50	2.601,77
	II	1.667,75	1.406,40	1.758,00	3.074,15	3.425,75	879,00	2.546,75
	I	1.627,23	1.384,80	1.731,00	3.012,03	3.358,23	865,50	2.492,73
A	V	1.587,85	1.364,00	1.705,00	2.951,85	3.292,85	852,50	2.440,35
	IV	1.549,42	1.344,00	1.680,00	2.893,42	3.229,42	840,00	2.389,42
	III	1.511,93	1.324,80	1.656,00	2.836,73	3.167,93	828,00	2.339,93
	II	1.475,34	1.305,60	1.632,00	2.780,94	3.107,34	816,00	2.291,34
	I	1.439,64	1.287,20	1.609,00	2.726,84	3.048,64	804,50	2.244,14

EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. Art. 8º da Lei nº 11.356/06.

VB - Vencimento Básico - Anexo VI da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXXVIII MP 441/2008)

GDATUR - Gratificação de Desempenho da EMBRATUR

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 8º da Lei nº 11356/2006, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Embratur. (art. 8º-C da Lei nº 11.356/2006 e art . 78 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A GDATUR será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 (anexo XXXIX MP 441/2008).

A pontuação referente à GDATUR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 8º-C e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDATUR deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 2002. (art. 77 da MP 441/08)

(***) **Aposentado** - GDATUR - art. 8º- L da Lei nº 11.356/2006 (alteração

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 14

Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 - art. 20

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 79 e art. 99

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 78 e art. 96

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

33. INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR

Plano Especial de Cargos da EMBRATUR

Cargos de Nível Auxiliar da EMBRATUR

Nível Auxiliar		Posição: janeiro/2014						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDATUR		ATIVO		GDATUR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.288,80	889,60	1.112,00	2.178,40	2.400,80	556,00	1.844,80
	II	1.251,87	876,00	1.095,00	2.127,87	2.346,87	547,50	1.799,37
	I	1.216,00	863,20	1.079,00	2.079,20	2.295,00	539,50	1.755,50

EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. Art. 8º da Lei nº 11.356/06.

VB - Vencimento Básico - Anexo VI da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXXVIII MP 441/2008)

GDATAUR - Gratificação de Desempenho da EMBRATUR

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATAUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 8º da Lei nº 11356/2006, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Embratur. (art. 8º-C da Lei nº 11.356/2006 e art. 78 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A GDATAUR será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 (anexo XXXIX MP 441/2008).

A pontuação referente à GDATAUR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 8º-C e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDATAUR deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 2002. (art. 77 da MP 441/08).

(***) **Aposentado** - GDATAUR - art. 8º-L da Lei nº 11.356/2006

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 14

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 79 e art. 99

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 78 e art. 96

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

34. INSTITUTO EVANDRO CHAGAS (IEC) E CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS (CENP)

Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Cargo: Pesquisador em Saúde Pública

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPB		RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDAPB	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.	Aperf./ Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)					Sem RT	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor	(**)	Sem RT	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor
			A	B																
								G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)
TITULAR	III	7.138,92	1.778,40	2.223,00	1.501,00	2.918,00	5.838,00	8.917,32	10.418,32	11.835,32	14.755,32	9.361,92	10.862,92	12.279,92	15.199,92	1.111,50	8.250,42	9.751,42	11.168,42	14.088,42
	II	6.881,58	1.736,00	2.170,00	1.444,00	2.811,00	5.620,00	8.617,58	10.061,58	11.428,58	14.237,58	9.051,58	10.495,58	11.862,58	14.671,58	1.085,00	7.966,58	9.410,58	10.777,58	13.586,58
	I	6.635,20	1.693,60	2.117,00	1.391,00	2.705,00	5.414,00	8.328,80	9.719,80	11.033,80	13.742,80	8.752,20	10.143,20	11.457,20	14.166,20	1.058,50	7.693,70	9.084,70	10.398,70	13.107,70
ASSOCIADO	III	6.285,68	1.631,20	2.039,00	1.317,00	2.559,00	5.119,00	7.916,88	9.233,88	10.475,88	13.035,88	8.324,68	9.641,68	10.883,68	13.443,68	1.019,50	7.305,18	8.622,18	9.864,18	12.424,18
	II	6.059,68	1.592,00	1.990,00	1.265,00	2.464,00	4.927,00	7.651,68	8.916,68	10.115,68	12.578,68	8.049,68	9.314,68	10.513,68	12.976,68	995,00	7.054,68	8.319,68	9.518,68	11.981,68
	I	5.841,78	1.553,60	1.942,00	1.219,00	2.372,00	4.745,00	7.395,38	8.614,38	9.767,38	12.140,38	7.783,78	9.002,78	10.155,78	12.528,78	971,00	6.812,78	8.031,78	9.184,78	11.557,78
ADJUNTO	III	5.535,31	1.496,80	1.871,00	1.153,00	2.243,00	4.486,00	7.032,11	8.185,11	9.275,11	11.518,11	7.406,31	8.559,31	9.649,31	11.892,31	935,50	6.470,81	7.623,81	8.713,81	10.956,81
	II	5.336,97	1.460,80	1.826,00	1.111,00	2.161,00	4.321,00	6.797,77	7.908,77	8.958,77	11.118,77	7.162,97	8.273,97	9.323,97	11.483,97	913,00	6.249,97	7.360,97	8.410,97	10.570,97
	I	5.145,87	1.425,60	1.782,00	1.069,00	2.081,00	4.161,00	6.571,47	7.640,47	8.652,47	10.732,47	6.927,87	7.996,87	9.008,87	11.088,87	891,00	6.036,87	7.105,87	8.117,87	10.197,87
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	4.875,87	1.373,60	1.717,00	1.012,00	1.967,00	3.933,00	6.249,47	7.261,47	8.216,47	10.182,47	6.592,87	7.604,87	8.559,87	10.525,87	858,50	5.734,37	6.746,37	7.701,37	9.667,37
	II	4.703,44	1.340,00	1.675,00	976,00	1.895,00	3.790,00	6.043,44	7.019,44	7.938,44	9.833,44	6.378,44	7.354,44	8.273,44	10.168,44	837,50	5.540,94	6.516,94	7.435,94	9.330,94
	I	4.535,50	1.308,00	1.635,00	937,00	1.825,00	3.649,00	5.843,50	6.780,50	7.668,50	9.492,50	6.170,50	7.107,50	7.995,50	9.819,50	817,50	5.353,00	6.290,00	7.178,00	9.002,00

IEC - Instituto Evandro Chagas

CENP - Centro Nacional de Primatas

São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691/1993, integrantes do Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.

O enquadramento de que trata o § 1º do art 183 da Lei nº 11.907/2009 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 29 de agosto de 2008.

VB - Vencimento Básico - Anexo CXX da Lei nº 11.907/2009

GDAPIB - Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009

(*) A GDAPIB será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDAPIB será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPIB no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 194 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPIB deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec), conforme Anexo CXXV da Lei nº 11.907/2009.

(**) **Aposentado:** GDAPIB - art. 202 da Lei nº 11.907/2009

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 204 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490, de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.12

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778, de 28.12.2012

34. INSTITUTO EVANDRO CHAGAS (IEC) E CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS (CENP)

Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Cargo: Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Cargo: Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPB			RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDAPB	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.		Aperf. Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)						Sem RT	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor	(**)	Sem RT	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)
SÊNIOR	III	7.138,92	1.778,40	2.223,00		1.501,00	2.918,00	5.838,00	8.917,32	10.418,32	11.835,32	14.755,32	9.361,92	10.862,92	12.279,92	15.199,92	1.111,50	8.250,42	9.751,42	11.168,42	14.088,42
	II	6.881,58	1.736,00	2.170,00		1.444,00	2.811,00	5.620,00	8.617,58	10.061,58	11.428,58	14.237,58	9.051,58	10.495,58	11.862,58	14.671,58	1.085,00	7.966,58	9.410,58	10.777,58	13.586,58
	I	6.635,20	1.693,60	2.117,00		1.391,00	2.705,00	5.414,00	8.328,80	9.719,80	11.033,80	13.742,80	8.752,20	10.143,20	11.457,20	14.166,20	1.058,50	7.693,70	9.084,70	10.398,70	13.107,70
PLENO 3	III	6.285,68	1.631,20	2.039,00		1.317,00	2.559,00	5.119,00	7.916,88	9.233,88	10.475,88	13.035,88	8.324,68	9.641,68	10.883,68	13.443,68	1.019,50	7.305,18	8.622,18	9.864,18	12.424,18
	II	6.059,68	1.592,00	1.990,00		1.265,00	2.464,00	4.927,00	7.651,68	8.916,68	10.115,68	12.578,68	8.049,68	9.314,68	10.513,68	12.976,68	995,00	7.054,68	8.319,68	9.518,68	11.981,68
	I	5.841,78	1.553,60	1.942,00		1.219,00	2.372,00	4.745,00	7.395,38	8.614,38	9.767,38	12.140,38	7.783,78	9.002,78	10.155,78	12.528,78	971,00	6.812,78	8.031,78	9.184,78	11.557,78
PLENO 2	III	5.535,31	1.496,80	1.871,00		1.153,00	2.243,00	4.486,00	7.032,11	8.185,11	9.275,11	11.518,11	7.406,31	8.559,31	9.649,31	11.892,31	935,50	6.470,81	7.623,81	8.713,81	10.956,81
	II	5.336,97	1.460,80	1.826,00		1.111,00	2.161,00	4.321,00	6.797,77	7.908,77	8.958,77	11.118,77	7.162,97	8.273,97	9.323,97	11.483,97	913,00	6.249,97	7.360,97	8.410,97	10.570,97
	I	5.145,87	1.425,60	1.782,00		1.069,00	2.081,00	4.161,00	6.571,47	7.640,47	8.652,47	10.732,47	6.927,87	7.996,87	9.008,87	11.088,87	891,00	6.036,87	7.105,87	8.117,87	10.197,87
PLENO 1	III	4.875,87	1.373,60	1.717,00		1.012,00	1.967,00	3.933,00	6.249,47	7.261,47	8.216,47	10.182,47	6.592,87	7.604,87	8.559,87	10.525,87	858,50	5.734,37	6.746,37	7.701,37	9.667,37
	II	4.703,44	1.340,00	1.675,00		976,00	1.895,00	3.790,00	6.043,44	7.019,44	7.938,44	9.833,44	6.378,44	7.354,44	8.273,44	10.168,44	837,50	5.540,94	6.516,94	7.435,94	9.330,94
	I	4.535,50	1.308,00	1.635,00		937,00	1.825,00	3.649,00	5.843,50	6.780,50	7.668,50	9.492,50	6.170,50	7.107,50	7.995,50	9.819,50	817,50	5.353,00	6.290,00	7.178,00	9.002,00
JÚNIOR	III	4.297,05	1.261,60	1.577,00		887,00	1.725,00	3.451,00	5.558,65	6.445,65	7.283,65	9.009,65	5.874,05	6.761,05	7.599,05	9.325,05	788,50	5.085,55	5.972,55	6.810,55	8.536,55
	II	4.145,05	1.230,40	1.538,00		854,00	1.662,00	3.324,00	5.375,45	6.229,45	7.037,45	8.699,45	5.683,05	6.537,05	7.345,05	9.007,05	769,00	4.914,05	5.768,05	6.576,05	8.238,05
	I	3.996,31	1.201,60	1.502,00		822,00	1.601,00	3.199,00	5.197,91	6.019,91	6.798,91	8.396,91	5.498,31	6.320,31	7.099,31	8.697,31	751,00	4.747,31	5.569,31	6.348,31	7.946,31

IEC - Instituto Evandro Chagas

CENP - Centro Nacional de Primatas

São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691/1993, integrantes do Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.

O enquadramento de que trata o § 1º do art 183 da Lei nº 11.907/2009 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 29 de agosto de 2008.

VB - Vencimento Básico - Anexo CXX da Lei nº 11.907/2009

GDAPIB - Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009

(*) A GDAPIB será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDAPIB será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPIB no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 194 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPIB deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec), conforme Anexo CXXV da Lei nº 11.907/2009.

(**) **Aposentado:** GDAPIB - art. 202 da Lei nº 11.907/2009

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 204 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Lei nº 11.490, de 20.06.2007
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.12
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Lei nº 12.778, de 28.12.2012

34. INSTITUTO EVANDRO CHAGAS (IEC) E CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS (CENP)

Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Cargos Isolados de Provimento efetivo de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPIB		RT - Retribuição por Titulação	ATIVO		GDAPIB	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.		TOTAL (em R\$) - Doutorado			TOTAL (em R\$) - Doutor
			(*)			80 pts.	100 pts.		50 pts.
			A	B	C	D	E=(A+B+D)	F=(A+C+D)	G
ÚNICA	ÚNICO	7.138,92	1.778,40	2.223,00	5.838,00	14.755,32	15.199,92	1.111,50	14.088,42

IEC - Instituto Evandro Chagas

CENP - Centro Nacional de Primatas

O cargo isolado de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública destina-se a profissionais habilitados a exercer atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de desenvolvimento tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691/1993, integrantes do Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.

O enquadramento de que trata o § 1º do art. 183 da Lei nº 11.907/2009 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 29 de agosto de 2008.

VB - Vencimento Básico - Anexo CXX da Lei nº 11.907/2009

GDAPIB - Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009

(*) A GDAPIB será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDAPIB será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPIB no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 194 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPIB deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor conforme Anexo CXXV da Lei nº 11.907/2009.

(**) **Aposentado:** GDAPIB - art. 202 da Lei nº 11.907/2009

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 204 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490, de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 12

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778, de 28.12.2012

34. INSTITUTO EVANDRO CHAGAS (IEC) E CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS (CENP)

Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Cargo: Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPB			GQ - Gratificação de Qualificação			ATIVO				ATIVO				GDAPB	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.		Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)						Sem GQ	Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem GQ	Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado	(**)	Sem GQ	Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+Q)	L=(A+Q+D)	M=(A+Q+E)	N=(A+Q+F)	O	P=(A+Q)	Q=(A+D+Q)	R=(A+E+Q)	S=(A+F+Q)
ASSISTENTE 3	III	3.577,53	891,20	1.114,00		752,00	1.462,00	2.925,00	4.468,73	5.220,73	5.930,73	7.393,73	4.691,53	5.443,53	6.153,53	7.616,53	557,00	4.134,53	4.886,53	5.596,53	7.059,53
	II	3.456,02	872,00	1.090,00		725,00	1.412,00	2.822,00	4.328,02	5.053,02	5.740,02	7.150,02	4.546,02	5.271,02	5.958,02	7.368,02	545,00	4.001,02	4.726,02	5.413,02	6.823,02
	I	3.339,82	852,80	1.066,00		700,00	1.362,00	2.725,00	4.192,62	4.892,62	5.554,62	6.917,62	4.405,82	5.105,82	5.767,82	7.130,82	533,00	3.872,82	4.572,82	5.234,82	6.597,82
ASSISTENTE 2	VI	3.231,73	839,20	1.049,00		677,00	1.316,00	2.632,00	4.070,93	4.747,93	5.386,93	6.702,93	4.280,73	4.957,73	5.596,73	6.912,73	524,50	3.756,23	4.433,23	5.072,23	6.388,23
	V	3.122,13	820,80	1.026,00		652,00	1.270,00	2.539,00	3.942,93	4.594,93	5.212,93	6.481,93	4.148,13	4.800,13	5.418,13	6.687,13	513,00	3.635,13	4.287,13	4.905,13	6.174,13
	IV	3.016,40	801,60	1.002,00		629,00	1.225,00	2.449,00	3.818,00	4.447,00	5.043,00	6.267,00	4.018,40	4.647,40	5.243,40	6.467,40	501,00	3.517,40	4.146,40	4.742,40	5.966,40
	III	2.917,88	788,80	986,00		608,00	1.182,00	2.365,00	3.706,68	4.314,68	4.888,68	6.071,68	3.903,88	4.511,88	5.085,88	6.268,88	493,00	3.410,88	4.018,88	4.592,88	5.775,88
	II	2.817,58	771,20	964,00		587,00	1.141,00	2.281,00	3.588,78	4.175,78	4.729,78	5.869,78	3.781,58	4.368,58	4.922,58	6.062,58	482,00	3.299,58	3.886,58	4.440,58	5.580,58
	I	2.719,72	753,60	942,00		565,00	1.100,00	2.199,00	3.473,32	4.038,32	4.573,32	5.672,32	3.661,72	4.226,72	4.761,72	5.860,72	471,00	3.190,72	3.755,72	4.290,72	5.389,72
ASSISTENTE 1	VI	2.630,62	740,80	926,00		546,00	1.061,00	2.122,00	3.371,42	3.917,42	4.432,42	5.493,42	3.556,62	4.102,62	4.617,62	5.678,62	463,00	3.093,62	3.639,62	4.154,62	5.215,62
	V	2.538,90	724,00	905,00		527,00	1.023,00	2.046,00	3.262,90	3.789,90	4.285,90	5.308,90	3.443,90	3.970,90	4.466,90	5.489,90	452,50	2.991,40	3.518,40	4.014,40	5.037,40
	IV	2.450,20	706,40	883,00		506,00	986,00	1.971,00	3.156,60	3.662,60	4.142,60	5.127,60	3.333,20	3.839,20	4.319,20	5.304,20	441,50	2.891,70	3.397,70	3.877,70	4.862,70
	III	2.366,70	694,40	868,00		489,00	950,00	1.901,00	3.061,10	3.550,10	4.011,10	4.962,10	3.234,70	3.723,70	4.184,70	5.135,70	434,00	2.800,70	3.289,70	3.750,70	4.701,70
	II	2.283,08	677,60	847,00		471,00	916,00	1.831,00	2.960,68	3.431,68	3.876,68	4.791,68	3.130,08	3.601,08	4.046,08	4.961,08	423,50	2.706,58	3.177,58	3.622,58	4.537,58
	I	2.201,02	660,80	826,00		452,00	881,00	1.762,00	2.861,82	3.313,82	3.742,82	4.623,82	3.027,02	3.479,02	3.908,02	4.789,02	413,00	2.614,02	3.066,02	3.495,02	4.376,02

IEC - Instituto Evandro Chagas

CENP - Centro Nacional de Primatas

São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691/1993, integrantes do Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.

O enquadramento de que trata o § 1º do art 183 da Lei nº 11.907/2009 dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 29 de agosto de 2008.

VB - Vencimento Básico - Anexo CXX da Lei nº 11.907/2009

GDAPIB - Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009

(*) A GDAPIB será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009

A pontuação referente à GDAPIB será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPIB no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 194 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPIB deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

GQ - Gratificação de Qualificação

A partir de julho de 2008 fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXVI da Lei nº 11.907/2009.

Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o art. 205 da Lei nº 11.907/2009, aplicam-se as seguintes disposições:

I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas,

II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas,

III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação, em nível de especialização ou titulação acadêmica de mestre ou de doutor. (Lei nº 12.778/2012 e art. 60 do Decreto 7.922/2013).

GQ instituída pelo art. 205 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

A GQ dos titulares dos cargos de que trata inciso X do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha com o fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do IEC - Instituto Evandro Chagas e do CENP - Centro Nacional de Primatas disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009. (art. 64 do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado:** GDAPIB - art. 202 da Lei nº 11.907/2009

(**) **Aposentado - GQ** - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão, e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor, sem prejuízo do disposto nos regimes previdenciários de que tratam as Leis nos 10.887, de 18 de junho de 2004, e 12.618, de 30 de abril de 2012." (redação dada pelo art. 43 da Lei nº 12.778, de 2012)

(**) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 11.490, de 20.06.2007
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 7º
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.12
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Lei nº 12.778, de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

34. INSTITUTO EVANDRO CHAGAS (IEC) E CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS (CENP)

Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Cargo: Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPB			GQ - Gratificação de Qualificação			ATIVO				ATIVO				GDAPB	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.		Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)						Sem GQ	Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem GQ	Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado	(**)	Sem GQ	Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)
TÉCNICO3	III	3.577,53	891,20	1.114,00		752,00	1.462,00	2.925,00	4.468,73	5.220,73	5.930,73	7.393,73	4.691,53	5.443,53	6.153,53	7.616,53	557,00	4.134,53	4.886,53	5.596,53	7.059,53
	II	3.456,02	872,00	1.090,00		725,00	1.412,00	2.822,00	4.328,02	5.053,02	5.740,02	7.150,02	4.546,02	5.271,02	5.958,02	7.368,02	545,00	4.001,02	4.726,02	5.413,02	6.823,02
	I	3.339,82	852,80	1.066,00		700,00	1.362,00	2.725,00	4.192,62	4.892,62	5.554,62	6.917,62	4.405,82	5.105,82	5.767,82	7.130,82	533,00	3.872,82	4.572,82	5.234,82	6.597,82
TÉCNICO2	VI	3.231,73	839,20	1.049,00		677,00	1.316,00	2.632,00	4.070,93	4.747,93	5.386,93	6.702,93	4.280,73	4.957,73	5.596,73	6.912,73	524,50	3.756,23	4.433,23	5.072,23	6.388,23
	V	3.122,13	820,80	1.026,00		652,00	1.270,00	2.539,00	3.942,93	4.594,93	5.212,93	6.481,93	4.148,13	4.800,13	5.418,13	6.687,13	513,00	3.635,13	4.287,13	4.905,13	6.174,13
	IV	3.016,40	801,60	1.002,00		629,00	1.225,00	2.449,00	3.818,00	4.447,00	5.043,00	6.267,00	4.018,40	4.647,40	5.243,40	6.467,40	501,00	3.517,40	4.146,40	4.742,40	5.966,40
	III	2.917,88	788,80	986,00		608,00	1.182,00	2.365,00	3.706,68	4.314,68	4.888,68	6.071,68	3.903,88	4.511,88	5.085,88	6.268,88	493,00	3.410,88	4.018,88	4.592,88	5.775,88
	II	2.817,58	771,20	964,00		587,00	1.141,00	2.281,00	3.588,78	4.175,78	4.729,78	5.869,78	3.781,58	4.368,58	4.922,58	6.062,58	482,00	3.299,58	3.886,58	4.440,58	5.580,58
TÉCNICO1	I	2.719,72	753,60	942,00		565,00	1.100,00	2.199,00	3.473,32	4.038,32	4.573,32	5.672,32	3.661,72	4.226,72	4.761,72	5.860,72	471,00	3.190,72	3.755,72	4.290,72	5.389,72
	VI	2.630,62	740,80	926,00		546,00	1.061,00	2.122,00	3.371,42	3.917,42	4.432,42	5.493,42	3.556,62	4.102,62	4.617,62	5.678,62	463,00	3.093,62	3.639,62	4.154,62	5.215,62
	V	2.538,90	724,00	905,00		527,00	1.023,00	2.046,00	3.262,90	3.789,90	4.285,90	5.308,90	3.443,90	3.970,90	4.466,90	5.489,90	452,50	2.991,40	3.518,40	4.014,40	5.037,40
	IV	2.450,20	706,40	883,00		506,00	986,00	1.971,00	3.156,60	3.662,60	4.142,60	5.127,60	3.333,20	3.839,20	4.319,20	5.304,20	441,50	2.891,70	3.397,70	3.877,70	4.862,70
	III	2.366,70	694,40	868,00		489,00	950,00	1.901,00	3.061,10	3.550,10	4.011,10	4.962,10	3.234,70	3.723,70	4.184,70	5.135,70	434,00	2.800,70	3.289,70	3.750,70	4.701,70
	II	2.283,08	677,60	847,00		471,00	916,00	1.831,00	2.960,68	3.431,68	3.876,68	4.791,68	3.130,08	3.601,08	4.046,08	4.961,08	423,50	2.706,58	3.177,58	3.622,58	4.537,58
	I	2.201,02	660,80	826,00		452,00	881,00	1.762,00	2.861,82	3.313,82	3.742,82	4.623,82	3.027,02	3.479,02	3.908,02	4.789,02	413,00	2.614,02	3.066,02	3.495,02	4.376,02

IEC - Instituto Evandro Chagas

CENP - Centro Nacional de Primatas

São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691/1993, integrantes do Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.

O enquadramento de que trata o § 1º do art. 183 da Lei nº 11.907/2009 dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 29 de agosto de 2008.

VB - Vencimento Básico - Anexo CXX da Lei nº 11.907/2009

GDAPIB - Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009

(*) A GDAPIB será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDAPIB será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPIB no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 194 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme e disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPIB deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

GQ - Gratificação de Qualificação

A partir de julho de 2008 fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXVI da Lei nº 11.907/2009. Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o art. 2056 da Lei nº 11.907/2009, aplicam-se as seguintes disposições:

I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas,

II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas,

III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação, em nível de especialização ou titulação acadêmica de mestre ou de doutor, (Lei nº 12.778/2012 e art. 60 do Decreto 7.922/2013).

GQ instituída pelo art. 205 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

A GQ dos titulares dos cargos de que trata inciso X do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do IEC - Instituto Evandro Chagas e do CENP - Centro Nacional de Primatas disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009. (art. 64 do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado**: GDAPIB - art. 202 da Lei nº 11.907/2009

(**) **Aposentado - GQ** - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão, e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor, sem prejuízo do disposto nos regimes previdenciários de que tratam as Leis nos 10.887, de 18 de junho de 2004, e 12.618, de 30 de abril de 2012." (redação dada pelo art. 43 da Lei nº 12.778, de 2012)

(**) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 11.490, de 20.06.2007
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 7º
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.12
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Lei nº 12.778, de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

34. INSTITUTO EVANDRO CHAGAS (IEC) E CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS (CENP)

Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Cargo: Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPIB		GQ - Gratificação de Qualificação Aperfeiçoamento/Especialização	ATIVO		ATIVO		GDAPIB	APOSENTADO	
			80 pts.	100 pts.		TOTAL (em R\$) - 80 pts.		TOTAL (em R\$) - 100 pts.		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.	
			(*)			Sem GQ	Aperf. Espec.	Sem GQ	Aperf. Espec.	(**)	Sem GQ	Aperf. Espec.
		A	B	C	D	E=(A+B)	F=(A+B+D)	G=(A+C)	H=(A+C+D)	I	J=(A+I)	K=(A+D+I)
AUXILIAR 2	VI	1.392,80	804,00	1.005,00	255,00	2.196,80	2.451,80	2.397,80	2.652,80	502,50	1.895,30	2.150,30
	V	1.360,26	788,80	986,00	248,00	2.149,06	2.397,06	2.346,26	2.594,26	493,00	1.853,26	2.101,26
	IV	1.327,26	774,40	968,00	242,00	2.101,66	2.343,66	2.295,26	2.537,26	484,00	1.811,26	2.053,26
	III	1.294,94	760,00	950,00	236,00	2.054,94	2.290,94	2.244,94	2.480,94	475,00	1.769,94	2.005,94
	II	1.264,47	745,60	932,00	230,00	2.010,07	2.240,07	2.196,47	2.426,47	466,00	1.730,47	1.960,47
	I	1.234,65	731,20	914,00	224,00	1.965,85	2.189,85	2.148,65	2.372,65	457,00	1.691,65	1.915,65
AUXILIAR 1	VI	1.183,66	705,60	882,00	215,00	1.889,26	2.104,26	2.065,66	2.280,66	441,00	1.624,66	1.839,66
	V	1.154,37	692,80	866,00	209,00	1.847,17	2.056,17	2.020,37	2.229,37	433,00	1.587,37	1.796,37
	IV	1.126,84	680,00	850,00	204,00	1.806,84	2.010,84	1.976,84	2.180,84	425,00	1.551,84	1.755,84
	III	1.099,88	667,20	834,00	199,00	1.767,08	1.966,08	1.933,88	2.132,88	417,00	1.516,88	1.715,88
	II	1.074,66	654,40	818,00	194,00	1.729,06	1.923,06	1.892,66	2.086,66	409,00	1.483,66	1.677,66
	I	1.048,83	642,40	803,00	189,00	1.691,23	1.880,23	1.851,83	2.040,83	401,50	1.450,33	1.639,33

IEC - Instituto Evandro Chagas

CENP - Centro Nacional de Primatas

São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691/1993, integrantes do Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.

O enquadramento de que trata o § 1º do art 183 da Lei nº 11.907/2009 dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 29 de agosto de 2008.

VB - Vencimento Básico - Anexo CXX da Lei nº 11.907/2009

GDAPIB - Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009

(*) A GDAPIB será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDAPIB será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPIB no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 194 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPIB deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

GQ - Gratificação de Qualificação

A partir de julho de 2008 fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXVI da Lei nº 11.907/2009.

Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma disposta em regulamento. (§ 5º do art. 205 da Lei nº 11.907/2009)

GQ instituída pelo art. 205 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

A GQ dos titulares dos cargos de que trata inciso X do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013) É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do IEC - Instituto Evandro Chagas e do CENP - Centro Nacional de Primatas disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009. (art. 64 do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado:** GDAPIB - art. 202 da Lei nº 11.907/2009

(**) **Aposentado - GQ** - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão, e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor, sem prejuízo do disposto nos regimes previdenciários de que tratam as Leis nos 10.887, de 18 de junho de 2004, e 12.618, de 30 de abril de 2012." (redação dada pelo art. 43 da Lei nº 12.778, de 2012)

(**) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 7º

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 12

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778, de 28.12.2012

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico e Médico Veterinário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos
Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de
IEC - Instituto Evandro Chagas

CENP - Centro Nacional de Primatas

* Serão enquadrados em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008. O enquadramento dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de até 120 dias a contar de 29.08.2008. (§ 2º art. 184 da Lei nº 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico

(*) VB - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-PIBSP - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 -

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-PIBSP devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico e Médico Veterinário, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

()** Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*)** A GDM-PIBSP terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-PIBSP será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

**** RT** - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec), conforme Anexo CXXV da Lei nº 11.907/2009.

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(**) Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(**) Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 204 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490, de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

34. INSTITUTO EVANDRO CHAGAS (IEC) E CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS (CENP)

Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

* Demais Cargos de Nível Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Cargos: Nível Superior

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPIB			RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDAPIB	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.		Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)						Sem RT	Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado	(**)	Sem RT	Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)
ESPECIAL	III	7.138,92	1.778,40	2.223,00		1.501,00	2.918,00	5.838,00	8.917,32	10.418,32	11.835,32	14.755,32	9.361,92	10.862,92	12.279,92	15.199,92	1.111,50	8.250,42	9.751,42	11.168,42	14.088,42
	II	6.881,58	1.736,00	2.170,00		1.444,00	2.811,00	5.620,00	8.617,58	10.061,58	11.428,58	14.237,58	9.051,58	10.495,58	11.862,58	14.671,58	1.085,00	7.966,58	9.410,58	10.777,58	13.586,58
	I	6.635,20	1.693,60	2.117,00		1.391,00	2.705,00	5.414,00	8.328,80	9.719,80	11.033,80	13.742,80	8.752,20	10.143,20	11.457,20	14.166,20	1.058,50	7.693,70	9.084,70	10.398,70	13.107,70
C	VI	6.285,68	1.631,20	2.039,00		1.317,00	2.559,00	5.119,00	7.916,88	9.233,88	10.475,88	13.035,88	8.324,68	9.641,68	10.883,68	13.443,68	1.019,50	7.305,18	8.622,18	9.864,18	12.424,18
	V	6.059,68	1.592,00	1.990,00		1.265,00	2.464,00	4.927,00	7.651,68	8.916,68	10.115,68	12.578,68	8.049,68	9.314,68	10.513,68	12.976,68	995,00	7.054,68	8.319,68	9.518,68	11.981,68
	IV	5.841,78	1.553,60	1.942,00		1.219,00	2.372,00	4.745,00	7.395,38	8.614,38	9.767,38	12.140,38	7.783,78	9.002,78	10.155,78	12.528,78	971,00	6.812,78	8.031,78	9.184,78	11.557,78
	III	5.535,31	1.496,80	1.871,00		1.153,00	2.243,00	4.486,00	7.032,11	8.185,11	9.275,11	11.518,11	7.406,31	8.559,31	9.649,31	11.892,31	935,50	6.470,81	7.623,81	8.713,81	10.956,81
	II	5.336,97	1.460,80	1.826,00		1.111,00	2.161,00	4.321,00	6.797,77	7.908,77	8.958,77	11.118,77	7.162,97	8.273,97	9.323,97	11.483,97	913,00	6.249,97	7.360,97	8.410,97	10.570,97
	I	5.145,87	1.425,60	1.782,00		1.069,00	2.081,00	4.161,00	6.571,47	7.640,47	8.652,47	10.732,47	6.927,87	7.996,87	9.008,87	11.088,87	891,00	6.036,87	7.105,87	8.117,87	10.197,87
B	VI	4.875,87	1.373,60	1.717,00		1.012,00	1.967,00	3.933,00	6.249,47	7.261,47	8.216,47	10.182,47	6.592,87	7.604,87	8.559,87	10.525,87	858,50	5.734,37	6.746,37	7.701,37	9.667,37
	V	4.703,44	1.340,00	1.675,00		976,00	1.895,00	3.790,00	6.043,44	7.019,44	7.938,44	9.833,44	6.378,44	7.354,44	8.273,44	10.168,44	837,50	5.540,94	6.516,94	7.435,94	9.330,94
	IV	4.535,50	1.308,00	1.635,00		937,00	1.825,00	3.649,00	5.843,50	6.780,50	7.668,50	9.492,50	6.170,50	7.107,50	7.995,50	9.819,50	817,50	5.353,00	6.290,00	7.178,00	9.002,00
	III	4.297,05	1.261,60	1.577,00		887,00	1.725,00	3.451,00	5.558,65	6.445,65	7.283,65	9.009,65	5.874,05	6.761,05	7.599,05	9.325,05	788,50	5.085,55	5.972,55	6.810,55	8.536,55
	II	4.145,05	1.230,40	1.538,00		854,00	1.662,00	3.324,00	5.375,45	6.229,45	7.037,45	8.699,45	5.683,05	6.537,05	7.345,05	9.007,05	769,00	4.914,05	5.768,05	6.576,05	8.238,05
	I	3.996,31	1.201,60	1.502,00		822,00	1.601,00	3.199,00	5.197,91	6.019,91	6.798,91	8.396,91	5.498,31	6.320,31	7.099,31	8.697,31	751,00	4.747,31	5.569,31	6.348,31	7.946,31
A	V	3.881,69	1.167,20	1.459,00		801,00	1.555,00	3.108,00	5.048,89	5.849,89	6.603,89	8.156,89	5.340,69	6.141,69	6.895,69	8.448,69	729,50	4.611,19	5.412,19	6.166,19	7.719,19
	IV	3.769,77	1.134,40	1.418,00		777,00	1.509,00	3.016,00	4.904,17	5.681,17	6.413,17	7.920,17	5.187,77	5.964,77	6.696,77	8.203,77	709,00	4.478,77	5.255,77	5.987,77	7.494,77
	III	3.660,90	1.102,40	1.378,00		754,00	1.465,00	2.932,00	4.763,30	5.517,30	6.228,30	7.695,30	5.038,90	5.792,90	6.503,90	7.970,90	689,00	4.349,90	5.103,90	5.814,90	7.281,90
	II	3.554,52	1.071,20	1.339,00		732,00	1.422,00	2.846,00	4.625,72	5.357,72	6.047,72	7.471,72	4.893,52	5.625,52	6.315,52	7.739,52	669,50	4.224,02	4.956,02	5.646,02	7.070,02
	I	3.452,20	1.041,60	1.302,00		711,00	1.381,00	2.762,00	4.493,80	5.204,80	5.874,80	7.255,80	4.754,20	5.465,20	6.135,20	7.516,20	651,00	4.103,20	4.814,20	5.484,20	6.865,20

IEC - Instituto Evandro Chagas

CENP - Centro Nacional de Primatas

* Serão enquadrados em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008. O enquadramento dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de até 120 dias a contar de 29.08.2008. (§ 2º art. 184 da Lei nº 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico - Anexo CXXIII da Lei nº 11.907/2009

GDAPIB - Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009

(*) AGDAPIB será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDAPIB será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPIB no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 194 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPIB deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec), conforme Anexo CXXV da Lei nº 11.907

(**) **Aposentado:** GDAPIB - art. 202 da Lei nº 11.907/2009

(**) **Aposentado - RT** - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 204 da Lei nº 11.907/

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Lei nº 11.490, de 20.06.2007
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 12
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Lei nº 12.778, de 28.12.2012

34. INSTITUTO EVANDRO CHAGAS (IEC) E CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS (CENP)

Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

* Demais Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Cargos: Nível Intermediário

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPB		GQ - Gratificação de Qualificação			ATIVO				ATIVO				GDAPB	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.	Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)					Sem GQ	Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem GQ	Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado		Sem GQ	Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado
			A	B																
ESPECIAL	III	3.577,53	891,20	1.114,00	752,00	1.462,00	2.925,00	4.468,73	5.220,73	5.930,73	7.393,73	4.691,53	5.443,53	6.153,53	7.616,53	557,00	4.134,53	4.886,53	5.596,53	7.059,53
	II	3.456,02	872,00	1.090,00	725,00	1.412,00	2.822,00	4.328,02	5.053,02	5.740,02	7.150,02	4.546,02	5.271,02	5.958,02	7.368,02	545,00	4.001,02	4.726,02	5.413,02	6.823,02
	I	3.339,82	852,80	1.066,00	700,00	1.362,00	2.725,00	4.192,62	4.892,62	5.554,62	6.917,62	4.405,82	5.105,82	5.767,82	7.130,82	533,00	3.872,82	4.572,82	5.234,82	6.597,82
C	VI	3.231,73	839,20	1.049,00	677,00	1.316,00	2.632,00	4.070,93	4.747,93	5.386,93	6.702,93	4.280,73	4.957,73	5.596,73	6.912,73	524,50	3.756,23	4.433,23	5.072,23	6.388,23
	V	3.122,13	820,80	1.026,00	652,00	1.270,00	2.539,00	3.942,93	4.594,93	5.212,93	6.481,93	4.148,13	4.800,13	5.418,13	6.687,13	513,00	3.635,13	4.287,13	4.905,13	6.174,13
	IV	3.016,40	801,60	1.002,00	629,00	1.225,00	2.449,00	3.818,00	4.447,00	5.043,00	6.267,00	4.018,40	4.647,40	5.243,40	6.467,40	501,00	3.517,40	4.146,40	4.742,40	5.966,40
	III	2.917,88	788,80	986,00	608,00	1.182,00	2.365,00	3.706,68	4.314,68	4.888,68	6.071,68	3.903,88	4.511,88	5.085,88	6.268,88	493,00	3.410,88	4.018,88	4.592,88	5.775,88
	II	2.817,58	771,20	964,00	587,00	1.141,00	2.281,00	3.588,78	4.175,78	4.729,78	5.869,78	3.781,58	4.368,58	4.922,58	6.062,58	482,00	3.299,58	3.886,58	4.440,58	5.580,58
	I	2.719,72	753,60	942,00	565,00	1.100,00	2.199,00	3.473,32	4.038,32	4.573,32	5.672,32	3.661,72	4.226,72	4.761,72	5.860,72	471,00	3.190,72	3.755,72	4.290,72	5.389,72
B	VI	2.630,62	740,80	926,00	546,00	1.061,00	2.122,00	3.371,42	3.917,42	4.432,42	5.493,42	3.556,62	4.102,62	4.617,62	5.678,62	463,00	3.093,62	3.639,62	4.154,62	5.215,62
	V	2.538,90	724,00	905,00	527,00	1.023,00	2.046,00	3.262,90	3.789,90	4.285,90	5.308,90	3.443,90	3.970,90	4.466,90	5.489,90	452,50	2.991,40	3.518,40	4.014,40	5.037,40
	IV	2.450,20	706,40	883,00	506,00	986,00	1.971,00	3.156,60	3.662,60	4.142,60	5.127,60	3.333,20	3.839,20	4.319,20	5.304,20	441,50	2.891,70	3.397,70	3.877,70	4.862,70
	III	2.366,70	694,40	868,00	489,00	950,00	1.901,00	3.061,10	3.550,10	4.011,10	4.962,10	3.234,70	3.723,70	4.184,70	5.135,70	434,00	2.800,70	3.289,70	3.750,70	4.701,70
	II	2.283,08	677,60	847,00	471,00	916,00	1.831,00	2.960,68	3.431,68	3.876,68	4.791,68	3.130,08	3.601,08	4.046,08	4.961,08	423,50	2.706,58	3.177,58	3.622,58	4.537,58
	I	2.201,02	660,80	826,00	452,00	881,00	1.762,00	2.861,82	3.313,82	3.742,82	4.623,82	3.027,02	3.479,02	3.908,02	4.789,02	413,00	2.614,02	3.066,02	3.495,02	4.376,02
A	V	2.137,33	642,40	803,00	441,00	856,00	1.711,00	2.779,73	3.220,73	3.635,73	4.490,73	2.940,33	3.381,33	3.796,33	4.651,33	401,50	2.538,83	2.979,83	3.394,83	4.249,83
	IV	2.075,12	624,80	781,00	428,00	831,00	1.661,00	2.699,92	3.127,92	3.530,92	4.360,92	2.856,12	3.284,12	3.687,12	4.517,12	390,50	2.465,62	2.893,62	3.296,62	4.126,62
	III	2.016,41	606,40	758,00	415,00	807,00	1.615,00	2.622,81	3.037,81	3.429,81	4.237,81	2.774,41	3.189,41	3.581,41	4.389,41	379,00	2.395,41	2.810,41	3.202,41	4.010,41
	II	1.956,62	590,40	738,00	403,00	783,00	1.567,00	2.547,02	2.950,02	3.330,02	4.114,02	2.694,62	3.097,62	3.477,62	4.261,62	369,00	2.325,62	2.728,62	3.108,62	3.892,62
	I	1.891,52	571,20	714,00	390,00	757,00	1.514,00	2.462,72	2.852,72	3.219,72	3.976,72	2.605,52	2.995,52	3.362,52	4.119,52	357,00	2.248,52	2.638,52	3.005,52	3.762,52

IEC - Instituto Evandro Chagas

CENP - Centro Nacional de Primatas

* Serão enquadrados em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008. O enquadramento dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de até 120 dias a contar de 29.08.2008. (§ 2º art. 184 da Lei nº 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico - Anexo CXXIII da Lei nº 11.907/2009

GDAPIB - Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009

(*) A GDAPIB será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDAPIB será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPIB no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 194 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPIB deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

GQ - Gratificação de Qualificação

A partir de julho de 2008 fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXVI da Lei nº 11.907/2009. Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o art. 205 da Lei nº 11.907/2009, aplicam-se as seguintes disposições:

I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas

II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas,

III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação, em nível de especialização ou titulação acadêmica de mestre ou de doutor. (Lei nº 12.778/2012 e art. 60 do Decreto 7.922/2013).

GQ instituída pelo art. 205 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

A GQ dos titulares dos cargos de que trata inciso X do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha com o fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do IEC - Instituto Evandro Chagas e do CENP - Centro Nacional de Primatas disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009. (art. 64 do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado:** GDAPIB - art. 202 da Lei nº 11.907/2009

(**) **Aposentado - GQ** - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão, e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor, sem prejuízo do disposto nos regimes previdenciários de que tratam as Leis nos 10.887, de 18 de junho de 2004, e 12.618, de 30 de abril de 2012.* (redação dada pelo art. 43 da Lei nº 12.778, de 2012)

(**) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490, de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 7º

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 12

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778, de 28.12.2012

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

34. INSTITUTO EVANDRO CHAGAS (IEC) E CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS (CENP)

Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Demais Cargos de Nível Auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Cargos: Nível Auxiliar

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPIB		GQ - Gratificação de Qualificação	ATIVO		ATIVO		GDAPIB	APOSENTADO	
			80 pts.	100 pts.	Aperf. Espec.	TOTAL (em R\$) - 80 pts.		TOTAL (em R\$) - 100 pts.		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.	
			(*)			Sem GQ	Aperf. Espec.	Sem GQ	Aperf. Espec.	(**)	Sem GQ	Aperf. Espec.
			A	B	C	D	E=(A+B)	F=(A+B+D)	G=(A+C)	H=(A+C+D)	I	J=(A+I)
ESPECIAL	III	1.392,80	804,00	1.005,00	255,00	2.196,80	2.451,80	2.397,80	2.652,80	502,50	1.895,30	2.150,30
	II	1.360,26	788,80	986,00	248,00	2.149,06	2.397,06	2.346,26	2.594,26	493,00	1.853,26	2.101,26
	I	1.327,26	774,40	968,00	242,00	2.101,66	2.343,66	2.295,26	2.537,26	484,00	1.811,26	2.053,26

IEC - Instituto Evandro Chagas

CENP - Centro Nacional de Primatas

VB - Vencimento Básico - Anexo CXXIII da Lei nº 11.907/2009

GDAPIB - Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009

(*) A GDAPIB será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDAPIB será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPIB no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 194 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPIB deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

GQ - Gratificação de Qualificação

A partir de julho de 2008 fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXVI da Lei nº 11.907/2009.

Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma disposta em regulamento. (§ 5º do art. 205 da Lei nº 11.907/2009)

GQ instituída pelo art. 205 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

A GQ dos titulares dos cargos de que trata inciso X do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha com o fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do IEC - Instituto Evandro Chagas e do CENP - Centro Nacional de Primatas disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009. (art. 64 do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado:** GDAPIB - art. 202 da Lei nº 11.907/2009

(**) **Aposentado - GQ** - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão, e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor, sem prejuízo do disposto nos regimes previdenciários de que tratam as Leis nos 10.887, de 18 de junho de 2004, e 12.618, de 30 de abril de 2012." (redação dada pelo art. 43 da Lei nº 12.778, de 2012)

(**) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490, de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 7º

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.12

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778, de 28.12.2012

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

35. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Plano de Carreiras e Cargos do INPI

Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial

Cargo: Pesquisador em Propriedade Industrial

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	ATIVO																			APOSENTADO				
			GDAPI			RT - Retribuição por Titulação			TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*)				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (*)				GDAPI 50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts. (**)								
			80 pts	100 pts.		Aperf. Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor		Sem RT	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor					
A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	P	Q=(A+P)	R=(A+D+P)	S=(A+E+P)	T=(A+F+P)								
ESPECIAL	III	7.490,73	3.627,20	4.534,00	612,99	1.358,28	3.597,45	11.117,93	11.730,92	12.476,21	14.715,38	12.024,73	12.637,72	13.383,01	15.622,18	2.267,00	9.757,73	10.370,72	11.116,01	13.355,18						
	II	7.229,81	3.538,40	4.423,00	589,84	1.311,97	3.464,05	10.768,21	11.358,05	12.080,18	14.232,26	11.652,81	12.242,65	12.964,78	15.116,86	2.211,50	9.441,31	10.031,15	10.753,28	12.905,36						
	I	6.979,22	3.452,80	4.316,00	567,79	1.268,98	3.336,16	10.432,02	10.999,81	11.701,00	13.768,18	11.295,22	11.863,01	12.564,20	14.631,38	2.158,00	9.137,22	9.705,01	10.406,20	12.473,38						
C	III	6.602,41	3.272,00	4.090,00	536,92	1.207,24	3.154,25	9.874,41	10.411,33	11.081,65	13.028,66	10.692,41	11.229,33	11.899,65	13.846,66	2.045,00	8.647,41	9.184,33	9.854,65	11.801,66						
	II	6.373,31	3.192,80	3.991,00	517,07	1.167,55	3.037,38	9.566,11	10.083,18	10.733,66	12.603,49	10.364,31	10.881,38	11.531,86	13.401,69	1.995,50	8.368,81	8.885,88	9.536,36	11.406,19						
	I	6.151,50	3.114,40	3.893,00	498,33	1.128,96	2.924,93	9.265,90	9.764,23	10.394,86	12.190,83	10.044,50	10.542,83	11.173,46	12.969,43	1.946,50	8.098,00	8.596,33	9.226,96	11.022,93						
B	III	5.852,35	3.038,40	3.798,00	470,77	1.074,94	2.765,07	8.890,75	9.361,52	9.965,69	11.655,82	9.650,35	10.121,12	10.725,29	12.415,42	1.899,00	7.751,35	8.222,12	8.826,29	10.516,42						
	II	5.650,59	2.965,60	3.707,00	454,23	1.039,66	2.663,64	8.616,19	9.070,42	9.655,85	11.279,83	9.357,59	9.811,82	10.397,25	12.021,23	1.853,50	7.504,09	7.958,32	8.543,75	10.167,73						
	I	5.455,00	2.892,00	3.615,00	436,59	1.006,58	2.564,41	8.347,00	8.783,59	9.353,58	10.911,41	9.070,00	9.506,59	10.076,58	11.634,41	1.807,50	7.262,50	7.699,09	8.269,08	9.826,91						
A	III	5.160,97	2.741,60	3.427,00	413,44	958,07	2.425,50	7.902,57	8.316,01	8.860,64	10.328,07	8.587,97	9.001,41	9.546,04	11.013,47	1.713,50	6.874,47	7.287,91	7.832,54	9.299,97						
	II	4.983,93	2.673,60	3.342,00	398,00	928,30	2.336,20	7.657,53	8.055,53	8.585,83	9.993,73	8.325,93	8.723,93	9.254,23	10.662,13	1.671,00	6.654,93	7.052,93	7.583,23	8.991,13						
	I	4.812,00	2.609,60	3.262,00	383,67	898,54	2.249,10	7.421,60	7.805,27	8.320,14	9.670,70	8.074,00	8.457,67	8.972,54	10.323,10	1.631,00	6.443,00	6.826,67	7.341,54	8.692,10						

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Os atuais servidores ocupantes dos cargos das Carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691/93 do Quadro de Pessoal do INPI ou que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de maio de 2006, serão enquadrados nas Carreiras e cargos referidos no art. 90 da Lei nº 11.355/06, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no Anexo XIX.

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput do art. 106 da Lei nº 11.355/06 que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 106 permanecerão integrando o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei 8.691/93 não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos para o Plano de Carreiras e Cargos do INPI.

VB - Vencimento Básico - Anexo XVIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCIX da MP 441/2008)

GDAP I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial

A pontuação referente a GDAP I será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAP I no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDAP I será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no anexo XVIII-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo C da MP 441/08).

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 100 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAP I deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAP I.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento (aperf.) ou especialização (espec), em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, (Anexo XVIII-B da Lei nº 11.355/2006)

(**) **Aposentado**: GDAP I - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 89 a 109

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 89 a 109

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto 6.506 de 09.07.2008

Lei nº 12.778, de 28.12.2012

35. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Plano de Carreiras e Cargos do INPI

Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial

Cargo: Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial

Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial

Cargo: Tecnologista em Propriedade Industrial

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPI			RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDAPI	APOSENTADO			
			80 pts	100 pts.	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*)				TOTAL (emR\$) - 100 pts. (*)				TOTAL (emR\$) - 50 pts. (**)					
								Sem RT	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor	SemRT	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor	50 pts.		SemRT	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor
A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+G)	L=(A+G+D)	M=(A+G+E)	O=(A+G+F)	P	Q=(A+P)	R=(A+D+P)	S=(A+E+P)	T=(A+F+P)			
ESPECIAL	III	7.490,73	3.627,20	4.534,00	612,99	1.358,28	3.597,45	11.117,93	11.730,92	12.476,21	14.715,38	12.024,73	12.637,72	13.383,01	15.622,18	2.267,00	9.757,73	10.370,72	11.116,01	13.355,18	
	II	7.229,81	3.538,40	4.423,00	589,84	1.311,97	3.464,05	10.768,21	11.358,05	12.080,18	14.232,26	11.652,81	12.242,65	12.964,78	15.116,86	2.211,50	9.441,31	10.031,15	10.753,28	12.905,36	
	I	6.979,22	3.452,80	4.316,00	567,79	1.268,98	3.336,16	10.432,02	10.999,81	11.701,00	13.768,18	11.295,22	11.863,01	12.564,20	14.631,38	2.158,00	9.137,22	9.705,01	10.406,20	12.473,38	
D	III	6.602,41	3.272,00	4.090,00	536,92	1.207,24	3.154,25	9.874,41	10.411,33	11.081,65	13.028,66	10.692,41	11.229,33	11.899,65	13.846,66	2.045,00	8.647,41	9.184,33	9.854,65	11.801,66	
	II	6.373,31	3.192,80	3.991,00	517,07	1.167,55	3.037,38	9.566,11	10.083,18	10.733,66	12.603,49	10.364,31	10.881,38	11.531,86	13.401,69	1.995,50	8.368,81	8.885,88	9.536,36	11.406,19	
	I	6.151,50	3.114,40	3.893,00	498,33	1.128,96	2.924,93	9.265,90	9.764,23	10.394,86	12.190,83	10.044,50	10.542,83	11.173,46	12.969,43	1.946,50	8.098,00	8.596,33	9.226,96	11.022,93	
C	III	5.852,35	3.038,40	3.798,00	470,77	1.074,94	2.765,07	8.890,75	9.361,52	9.965,69	11.655,82	9.650,35	10.121,12	10.725,29	12.415,42	1.899,00	7.751,35	8.222,12	8.826,29	10.516,42	
	II	5.650,59	2.965,60	3.707,00	454,23	1.039,66	2.663,64	8.616,19	9.070,42	9.655,85	11.279,83	9.357,59	9.811,82	10.397,25	12.021,23	1.853,50	7.504,09	7.958,32	8.543,75	10.167,73	
	I	5.455,00	2.892,00	3.615,00	436,59	1.006,58	2.564,41	8.347,00	8.783,59	9.353,58	10.911,41	9.070,00	9.506,59	10.076,58	11.634,41	1.807,50	7.262,50	7.699,09	8.269,08	9.826,91	
B	III	5.160,97	2.741,60	3.427,00	413,44	958,07	2.425,50	7.902,57	8.316,01	8.860,64	10.328,07	8.587,97	9.001,41	9.546,04	11.013,47	1.713,50	6.874,47	7.287,91	7.832,54	9.299,97	
	II	4.983,93	2.673,60	3.342,00	398,00	928,30	2.336,20	7.657,53	8.055,53	8.585,83	9.993,73	8.325,93	8.723,93	9.254,23	10.662,13	1.671,00	6.654,93	7.052,93	7.583,23	8.991,13	
	I	4.812,00	2.609,60	3.262,00	383,67	898,54	2.249,10	7.421,60	7.805,27	8.320,14	9.670,70	8.074,00	8.457,67	8.972,54	10.323,10	1.631,00	6.443,00	6.826,67	7.341,54	8.692,10	
A	III	4.579,40	2.544,80	3.181,00	362,72	856,64	2.126,72	7.124,20	7.486,92	7.980,84	9.250,92	7.760,40	8.123,12	8.617,04	9.887,12	1.590,50	6.169,90	6.532,62	7.026,54	8.296,62	
	II	4.422,42	2.484,00	3.105,00	349,49	830,18	2.048,44	6.906,42	7.255,91	7.736,60	8.954,86	7.527,42	7.876,91	8.357,60	9.575,86	1.552,50	5.974,92	6.324,41	6.805,10	8.023,36	
	I	4.270,34	2.423,20	3.029,00	336,26	804,82	1.972,37	6.693,54	7.029,80	7.498,36	8.665,91	7.299,34	7.635,60	8.104,16	9.271,71	1.514,50	5.784,84	6.121,10	6.589,66	7.757,21	

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Os atuais servidores ocupantes dos cargos das Carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691/93 do Quadro de Pessoal do INPI ou que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de maio de 2006, serão enquadrados nas Carreiras e cargos referidos no art. 90 da Lei nº 11.355/06, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no Anexo XIX.

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput do art. 106 da Lei nº 11.355/06 que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 106 permanecerão integrando o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691/93 não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos para o Plano de Carreiras e Cargos do INPI.

VB - Vencimento Básico - Anexo XVIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCIX da MP 441/2008)

GDAPI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial

A pontuação referente a GDAP I será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAP I no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos

(*) A GDAP I será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no anexo XVIII-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo C da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 100 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAP I deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAP I.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento (aperf.) ou especialização (espec.), em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, (Anexo XVIII-B da Lei nº 11.355/2006)

(**) **Aposentado**: GDAP I - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 89 a 109
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 89 a 109
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Lei nº 11.490 de 20.06.2007
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Decreto 6.506 de 09.07.2008
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Lei nº 12.778, de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	

35. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Plano de Carreiras e Cargos do INPI

Cargo: isolado de provimento efetivo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPI		RT - Retribuição por Titulação	ATIVO		GDAPI	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.		TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		Doutor	80 pts.	100pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D	E=(A+B+D)	F=(A+C+D)	G	H=(A+D+G)
ESPECIALISTA SÊNIOR	I	8.095,06	5.581,60	6.977,00	2.099,16	15.775,82	17.171,22	3.488,50	13.682,72

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Os atuais servidores ocupantes dos cargos das Carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691/93 do Quadro de Pessoal do INPI ou que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de maio de 2006, serão enquadrados nas Carreiras e cargos referidos no art. 90 da Lei nº 11.355/06, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no Anexo XIX.

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput do art. 106 da Lei nº 11.355/06 que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 106 permanecerão integrando o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691/93 não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos para o Plano de Carreiras e Cargos do INPI.

VB - Vencimento Básico - Anexo XVIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCIX da MP 441/2008)

GDAPI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial

A pontuação referente a GDAPI será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPI no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos

(*) A GDAPI será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no anexo XVIII-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo C da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 100 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAPI.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor. (Anexo XVIII-B da Lei nº 11.355/2006)

(**) **Aposentado** - GDAPI - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 89 a 109
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 89 a 109
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Lei nº 11.490 de 20.06.2007
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Decreto 6.506 de 09.07.2008
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Lei nº 12.778, de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	

35. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Plano de Carreiras e Cargos do INPI

Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial

Cargo: Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial

Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial

Cargo: Técnico em Propriedade Industrial

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

Posição: janeiro/2024																					
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPI		GQ - GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO			ATIVO				ATIVO				GDAPI	APOSENTADO				
			80 pts	100 pts.	I	II	III	TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*)				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (*)					TOTAL (em R\$) - 50 pts. (**)				
								Sem GQ	I	II	III	Sem GQ	I	II	III		Sem GQ	I	II	III	
A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	O=(A+C+F)	P	Q=(A+P)	R=(A+D+P)	S=(A+E+P)	T=(A+F+P)			
ESPECIAL	III	3.425,14	943,20	1.179,00	829,08	1.450,89	2.539,06	4.368,34	5.197,42	5.819,23	6.907,40	4.604,14	5.433,22	6.055,03	7.143,20	589,50	4.014,64	4.843,72	5.465,53	6.553,70	
	II	3.310,26	923,20	1.154,00	799,31	1.398,80	2.447,89	4.233,46	5.032,77	5.632,26	6.681,35	4.464,26	5.263,57	5.863,06	6.912,15	577,00	3.887,26	4.686,57	5.286,06	6.335,15	
	I	3.199,52	903,20	1.129,00	771,75	1.350,56	2.363,48	4.102,72	4.874,47	5.453,28	6.466,20	4.328,52	5.100,27	5.679,08	6.692,00	564,50	3.764,02	4.535,77	5.114,58	6.127,50	
B	VI	3.096,48	888,00	1.110,00	746,39	1.306,19	2.285,82	3.984,48	4.730,87	5.290,67	6.270,30	4.206,48	4.952,87	5.512,67	6.492,30	555,00	3.651,48	4.397,87	4.957,67	5.937,30	
	V	2.992,23	868,80	1.086,00	718,83	1.257,95	2.201,41	3.861,03	4.579,86	5.118,98	6.062,44	4.078,23	4.797,06	5.336,18	6.279,64	543,00	3.535,23	4.254,06	4.793,18	5.736,64	
	IV	2.890,49	848,00	1.060,00	693,47	1.213,58	2.123,76	3.738,49	4.431,96	4.952,07	5.862,25	3.950,49	4.643,96	5.164,07	6.074,25	530,00	3.420,49	4.113,96	4.634,07	5.544,25	
	III	2.796,78	835,20	1.044,00	670,32	1.173,06	2.052,85	3.631,98	4.302,30	4.805,04	5.684,83	3.840,78	4.511,10	5.013,84	5.893,63	522,00	3.318,78	3.989,10	4.491,84	5.371,63	
	II	2.701,58	816,80	1.021,00	647,17	1.132,54	1.981,95	3.518,38	4.165,55	4.650,92	5.500,33	3.722,58	4.369,75	4.855,12	5.704,53	510,50	3.212,08	3.859,25	4.344,62	5.194,03	
	I	2.608,69	797,60	997,00	622,91	1.090,10	1.907,67	3.406,29	4.029,20	4.496,39	5.313,96	3.605,69	4.228,60	4.695,79	5.513,36	498,50	3.107,19	3.730,10	4.197,29	5.014,86	
A	VI	2.522,99	784,80	981,00	601,96	1.053,44	1.843,52	3.307,79	3.909,75	4.361,23	5.151,31	3.503,99	4.105,95	4.557,43	5.347,51	490,50	3.013,49	3.615,45	4.066,93	4.857,01	
	V	2.436,11	765,60	957,00	581,02	1.016,78	1.779,36	3.201,71	3.782,73	4.218,49	4.981,07	3.393,11	3.974,13	4.409,89	5.172,47	478,50	2.914,61	3.495,63	3.931,39	4.693,97	
	IV	2.350,98	747,20	934,00	557,86	976,26	1.708,46	3.098,18	3.656,04	4.074,44	4.806,64	3.284,98	3.842,84	4.261,24	4.993,44	467,00	2.817,98	3.375,84	3.794,24	4.526,44	
	III	2.271,72	735,20	919,00	539,12	943,46	1.651,06	3.006,92	3.546,04	3.950,38	4.657,98	3.190,72	3.729,84	4.134,18	4.841,78	459,50	2.731,22	3.270,34	3.674,68	4.382,28	
	II	2.191,65	717,60	897,00	519,28	908,73	1.590,29	2.909,25	3.428,53	3.817,98	4.499,54	3.088,65	3.607,93	3.997,38	4.678,94	448,50	2.640,15	3.159,43	3.548,88	4.230,44	
	I	2.113,06	699,20	874,00	498,33	872,08	1.526,13	2.812,26	3.310,59	3.684,34	4.338,39	2.987,06	3.485,39	3.859,14	4.513,19	437,00	2.550,06	3.048,39	3.422,14	4.076,19	

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Os atuais servidores ocupantes dos cargos das Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691/93 do Quadro de Pessoal do INPI ou que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de maio de 2006, serão enquadrados nas Carreiras e cargos referidos no art. 90 da Lei nº 11.355/06, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no Anexo XIX.

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput do art. 106 da Lei nº 11.355/06 que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 106 permanecerão integrando o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei 8.691/93 não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos para o Plano de Carreiras e Cargos do INPI.

VB - Vencimento Básico - Anexo XVIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCIX da MP 441/2008)

GDAPI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial

A pontuação referente a GDAPI será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPI no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDAPI será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVIII-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo C da MP 441/08).

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 100 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAPI.

GQ - Gratificação de Qualificação

A partir de julho de 2008 fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XVIII-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o art.105-B da Lei nº 11.355/2006, aplicam-se as seguintes disposições:

I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas,

II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas,

III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação, em nível de especialização ou titulação acadêmica de mestre ou de doutor. (Lei nº 12.778/2012 e art. 60 do Decreto 7.922/2013)

GQ instituída pelo art. 105-B da Lei nº 11.355, de 2006, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 (inciso IX do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata inciso IX do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do INPI disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009. (art. 64 do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado**: GDAPI - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - GQ - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regimento do regime previdenciário aplicável ao servidor, sem prejuízo do disposto nos regimes previdenciários de que tratam as Leis no 10.887, de 18 de junho de 2004, e no 12.618, de 30 de abril de 2012. (redação dada pelo art. 41 da Lei nº 12.778, de 2012)

(**) **Aposentado** - GQ - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regimentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93
Resolução nº 01 de 06.07.94
Resolução nº 02 de 23.11.94
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97
Lei nº 9.625 de 07.04.98
Lei nº 9.638 de 20.05.98
Decreto nº 2.665 de 10.07.98
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 89 a 109
Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 89 a 109

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006
Lei nº 11.490 de 20.06.2007
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009
Decreto 6.506 de 09.07.2008
Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Lei nº 12.778, de 28.12.2012
Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

36. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

Plano de Carreiras e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

* Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008

Cargo: Médico

Jornada de Trabalho de Médico é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDM-IPEA		ATIVO		GDM-IPEA	APOSENTADO
		20h (*)	80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)	(***)	80 pts.	100 pts.	(****)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	9.490,73	5.199,20	6.499,00	14.689,93	15.989,73	3.249,50	12.740,23
	III	9.279,69	5.089,60	6.362,00	14.369,29	15.641,69	3.181,00	12.460,69
	II	9.071,02	4.980,80	6.226,00	14.051,82	15.297,02	3.113,00	12.184,02
	I	8.867,30	4.875,20	6.094,00	13.742,50	14.961,30	3.047,00	11.914,30
C	III	8.558,48	4.714,40	5.893,00	13.272,88	14.451,48	2.946,50	11.504,98
	II	8.350,03	4.606,40	5.758,00	12.956,43	14.108,03	2.879,00	11.229,03
	I	8.146,49	4.500,00	5.625,00	12.646,49	13.771,49	2.812,50	10.958,99
B	III	7.853,27	4.348,00	5.435,00	12.201,27	13.288,27	2.717,50	10.570,77
	II	7.661,85	4.248,00	5.310,00	11.909,85	12.971,85	2.655,00	10.316,85
	I	7.474,48	4.150,40	5.188,00	11.624,88	12.662,48	2.594,00	10.068,48
A	III	7.194,19	4.004,80	5.006,00	11.198,99	12.200,19	2.503,00	9.697,19
	II	7.018,63	3.913,60	4.892,00	10.932,23	11.910,63	2.446,00	9.464,63
	I	6.775,42	3.787,20	4.734,00	10.562,62	11.509,42	2.367,00	9.142,42

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

* Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

* Os servidores titulares dos cargos de níveis superior do Quadro de Pessoal do IPEA serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de acordo com as respectivas atribuições, com os requisitos de formação profissional e com a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XX-B da Lei 11.890/2008.

Os cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal do IPEA que não foram transpostos para a carreiras de que trata o inciso I do caput do art. 102 da Lei 11.890/2008 comporão quadro suplementar em extinção (art. 3º da MP 479/2009)

VB - Vencimento Básico

(*) VB - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-IPEA - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 2008

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-IPEA devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

()** Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*)** A GDM-IPEA terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-IPEA será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§4º até §17 da Lei nº 12.702/2012)

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(**) Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Portaria nº 171 de 16.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Portaria nº 193 de 29.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2136-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Portaria nº 917 de 09.08.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Portaria nº 769 de 12.09.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.39

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

36. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

Plano de Carreiras e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

Cargo: Analista de Sistemas do IPEA

Cargo: Assessor Especializado do IPEA

Cargo: Técnico em Desenvolvimento e Administração do IPEA

Cargo: Técnico Especializado do IPEA

Cargo: (*) Nível Superior integrantes do Quadro Suplementar do IPEA (§ 5º art.120 da Lei nº 11.890/2009)

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAIPEA		ATIVO		GDAIPEA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	IV	10.463,53	5.441,60	6.802,00	15.905,13	17.265,53	3.401,00	13.864,53
	III	10.230,86	5.320,80	6.651,00	15.551,66	16.881,86	3.325,50	13.556,36
	II	10.000,80	5.200,80	6.501,00	15.201,60	16.501,80	3.250,50	13.251,30
	I	9.776,20	5.084,00	6.355,00	14.860,20	16.131,20	3.177,50	12.953,70
C	III	9.435,72	4.906,40	6.133,00	14.342,12	15.568,72	3.066,50	12.502,22
	II	9.205,91	4.787,20	5.984,00	13.993,11	15.189,91	2.992,00	12.197,91
	I	8.981,50	4.669,60	5.837,00	13.651,10	14.818,50	2.918,50	11.900,00
B	III	8.658,23	4.502,40	5.628,00	13.160,63	14.286,23	2.814,00	11.472,23
	II	8.447,19	4.392,00	5.490,00	12.839,19	13.937,19	2.745,00	11.192,19
	I	8.240,61	4.284,80	5.356,00	12.525,41	13.596,61	2.678,00	10.918,61
A	III	7.931,59	4.124,00	5.155,00	12.055,59	13.086,59	2.577,50	10.509,09
	II	7.738,04	4.023,20	5.029,00	11.761,24	12.767,04	2.514,50	10.252,54
	I	7.469,90	3.884,00	4.855,00	11.353,90	12.324,90	2.427,50	9.897,40

Os servidores titulares dos cargos de níveis superior do Quadro de Pessoal do IPEA serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de acordo com as respectivas atribuições, com os requisitos de formação profissional e com a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XX-B da Lei 11.890/2008.

(*) Os cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal do IPEA que não foram transpostos para a carreiras de que trata o inciso I do caput do art. 102 da Lei 11.890/2008 comporão quadro suplementar em extinção (art. 3º da MP 479/2009)

IPEA - Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

VB - Vencimento Básico - Anexo XXI da Lei 11.890/2008

GDAIPEA - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do IPEA

(**) Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIPEA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(**) A GDAIPEA será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos por servidor; e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXII da MP 440/2008.

A pontuação a que se refere a GDAIPEA terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) **Aposentado** - GDAIPEA - art. 132 da Lei nº 11.890/2008

(***) **Aposentado** - incorporação da GDAIPEA a partir de 01.07.2012 - art.132-A da Lei nº 11.890/2009

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000
Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000
Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000
Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Portaria nº 171 de 16.03.2001
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001
Portaria nº 193 de 29.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2136-39 de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Portaria nº 917 de 09.08.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Portaria nº 769 de 12.09.2005
Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008
Lei nº 11.890 de 24.12.2008
Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Lei nº 12.778 de 28.12.2012

36. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

Plano de Carreiras e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

Cargo: Auxiliar Administrativo do IPEA

Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais do IPEA

Cargo: Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais do IPEA

Cargo: Auxiliar Técnico do IPEA

Cargo: Motorista do IPEA

Cargo: Secretária do IPEA

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAIPEA		ATIVO		GDAIPEA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	4.784,85	2.488,00	3.110,00	7.272,85	7.894,85	1.555,00	6.339,85
	III	4.668,15	2.427,20	3.034,00	7.095,35	7.702,15	1.517,00	6.185,15
	II	4.554,29	2.368,80	2.961,00	6.923,09	7.515,29	1.480,50	6.034,79
	I	4.443,22	2.310,40	2.888,00	6.753,62	7.331,22	1.444,00	5.887,22
C	III	4.211,58	2.189,60	2.737,00	6.401,18	6.948,58	1.368,50	5.580,08
	II	4.108,86	2.136,00	2.670,00	6.244,86	6.778,86	1.335,00	5.443,86
	I	4.008,64	2.084,00	2.605,00	6.092,64	6.613,64	1.302,50	5.311,14
B	III	3.799,67	1.975,20	2.469,00	5.774,87	6.268,67	1.234,50	5.034,17
	II	3.706,99	1.928,00	2.410,00	5.634,99	6.116,99	1.205,00	4.911,99
	I	3.616,57	1.880,80	2.351,00	5.497,37	5.967,57	1.175,50	4.792,07
A	III	3.428,04	1.782,40	2.228,00	5.210,44	5.656,04	1.114,00	4.542,04
	II	3.334,66	1.733,60	2.167,00	5.068,26	5.501,66	1.083,50	4.418,16
	I	3.243,84	1.686,40	2.108,00	4.930,24	5.351,84	1.054,00	4.297,84

Os servidores titulares dos cargos de níveis intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de acordo com as respectivas atribuições, com os requisitos de formação profissional e com a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XX-B da Lei 11.890/2008.

VB - Vencimento Básico - Anexo XX da MP 440/2008

GDAIPEA - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do IPEA

(*) Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIPEA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDAIPEA será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos por servidor; e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXII da MP 440/2008.

A pontuação a que se refere a GDAIPEA terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

É de quarenta horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

(**) **Aposentado** - GDAIPEA - art. 132 da Lei 11.890/2008

(***) **Aposentado** - incorporação da GDAIPEA a partir de 01.07.2012 - art.132-A da Lei nº 11.890/2009

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Portaria nº 769 de 12.09.2005
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Portaria nº 171 de 16.03.2001	Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Lei nº 11.890 de 24.12.2008
Portaria nº 193 de 29.03.2001	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Medida Provisória nº 2136-39 de 31.05.2001	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Portaria nº 917 de 09.08.2001	

37. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Carreira de Perito Federal Agrário

Cargo: Engenheiro Agrônomo do INCRA

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPA			ATIVO		GDAPA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.		TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)			80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.519,69	3.740,00	4.675,00	8.259,69	9.194,69	2.337,50	6.857,19	
	II	4.409,45	3.616,00	4.520,00	8.025,45	8.929,45	2.260,00	6.669,45	
	I	4.301,91	3.495,20	4.369,00	7.797,11	8.670,91	2.184,50	6.486,41	
C	IV	4.136,45	3.255,20	4.069,00	7.391,65	8.205,45	2.034,50	6.170,95	
	III	4.035,56	3.147,20	3.934,00	7.182,76	7.969,56	1.967,00	6.002,56	
	II	3.937,13	3.042,40	3.803,00	6.979,53	7.740,13	1.901,50	5.838,63	
	I	3.841,10	2.940,80	3.676,00	6.781,90	7.517,10	1.838,00	5.679,10	
B	IV	3.693,37	2.739,20	3.424,00	6.432,57	7.117,37	1.712,00	5.405,37	
	III	3.603,29	2.648,80	3.311,00	6.252,09	6.914,29	1.655,50	5.258,79	
	II	3.515,40	2.560,80	3.201,00	6.076,20	6.716,40	1.600,50	5.115,90	
	I	3.429,66	2.475,20	3.094,00	5.904,86	6.523,66	1.547,00	4.976,66	
A	V	3.297,75	2.306,40	2.883,00	5.604,15	6.180,75	1.441,50	4.739,25	
	IV	3.217,32	2.230,40	2.788,00	5.447,72	6.005,32	1.394,00	4.611,32	
	III	3.138,85	2.156,80	2.696,00	5.295,65	5.834,85	1.348,00	4.486,85	
	II	3.062,29	2.085,60	2.607,00	5.147,89	5.669,29	1.303,50	4.365,79	
	I	2.987,60	2.022,40	2.528,00	5.010,00	5.515,60	1.264,00	4.251,60	

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

VB - Vencimento Básico (Anexo II da Lei nº 11.090/2005 - MP 431/2008)

GDAPA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário

Instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, devida aos servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INCRA, que integrem a Carreira de Perito Federal Agrário, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INCRA. (art. 5º da Lei nº 10.550/2002 e art. 71 da Lei nº 12.702/2012)

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) A GDAPA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 10.550/2002 (alteração dada Lei nº 11.784/2008)

A pontuação referente à GDAPA será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado GDAPA art. 9º da Lei nº 10.550/2002 (art. 36. da Lei nº 11.784/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.1992

Medida Provisória nº 1.587-7 de 05.03.98

Lei nº 9.651 de 27.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 47 de 26.06.2002

Lei nº 10.550 de 13.11.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Decreto nº 5.009 de 08.03.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 6

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 6

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 1 ao art. 26

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 35

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.223

Lei nº 11.907 de 02.02.2009 - art. 223

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 72

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 71

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

37. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

* Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005

Cargo: Médico

Cargo: Médico Veterinário

Jornada de Trabalho de Médico e Médico Veterinário é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB (*) 20h A	GDM-INCRA		ATIVO TOTAL (em R\$)		GDM-INCRA (****) 50 pts. F	APOSENTADO TOTAL (em R\$) 50 pts. G=(A+F)
			(**) 80 pts. B	(***) 100 pts. C	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)		
ESPECIAL	III	3.225,64	3.153,60	3.942,00	6.379,24	7.167,64	1.971,00	5.196,64
	II	3.146,97	3.061,60	3.827,00	6.208,57	6.973,97	1.913,50	5.060,47
	I	3.070,22	2.972,80	3.716,00	6.043,02	6.786,22	1.858,00	4.928,22
C	IV	2.952,14	2.858,40	3.573,00	5.810,54	6.525,14	1.786,50	4.738,64
	III	2.880,13	2.776,00	3.470,00	5.656,13	6.350,13	1.735,00	4.615,13
	II	2.809,88	2.694,40	3.368,00	5.504,28	6.177,88	1.684,00	4.493,88
	I	2.741,35	2.616,00	3.270,00	5.357,35	6.011,35	1.635,00	4.376,35
B	IV	2.635,92	2.515,20	3.144,00	5.151,12	5.779,92	1.572,00	4.207,92
	III	2.571,62	2.441,60	3.052,00	5.013,22	5.623,62	1.526,00	4.097,62
	II	2.508,90	2.370,40	2.963,00	4.879,30	5.471,90	1.481,50	3.990,40
	I	2.447,71	2.301,60	2.877,00	4.749,31	5.324,71	1.438,50	3.886,21
A	V	2.353,56	2.213,60	2.767,00	4.567,16	5.120,56	1.383,50	3.737,06
	IV	2.296,16	2.148,80	2.686,00	4.444,96	4.982,16	1.343,00	3.639,16
	III	2.240,15	2.086,40	2.608,00	4.326,55	4.848,15	1.304,00	3.544,15
	II	2.185,51	2.025,60	2.532,00	4.211,11	4.717,51	1.266,00	3.451,51
	I	2.132,21	1.966,40	2.458,00	4.098,61	4.590,21	1.229,00	3.361,21

Nível Superior - 40 h

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	ATIVO							APOSENTADO	
		VB (*) 40h A	GDM-INCRA		TOTAL (em R\$)		GDM-INCRA (****) 50 pts. F	TOTAL (em R\$) 50 pts. G=(A +F)		
			(**) 80 pts. B	(***) 100 pts. C	80 pts. D=(A +B)	100 pts. E=(A +C)				
ESPECIAL	III	6.451,29	3.153,60	3.942,00	9.604,89	10.393,29	1.971,00	8.422,29		
	II	6.293,94	3.061,60	3.827,00	9.355,54	10.120,94	1.913,50	8.207,44		
	I	6.140,44	2.972,80	3.716,00	9.113,24	9.856,44	1.858,00	7.998,44		
C	IV	5.904,28	2.858,40	3.573,00	8.762,68	9.477,28	1.786,50	7.690,78		
	III	5.760,27	2.776,00	3.470,00	8.536,27	9.230,27	1.735,00	7.495,27		
	II	5.619,76	2.694,40	3.368,00	8.314,16	8.987,76	1.684,00	7.303,76		
	I	5.482,70	2.616,00	3.270,00	8.098,70	8.752,70	1.635,00	7.117,70		
B	IV	5.271,83	2.515,20	3.144,00	7.787,03	8.415,83	1.572,00	6.843,83		
	III	5.143,25	2.441,60	3.052,00	7.584,85	8.195,25	1.526,00	6.669,25		
	II	5.017,80	2.370,40	2.963,00	7.388,20	7.980,80	1.481,50	6.499,30		
	I	4.895,41	2.301,60	2.877,00	7.197,01	7.772,41	1.438,50	6.333,91		
A	V	4.707,13	2.213,60	2.767,00	6.920,73	7.474,13	1.383,50	6.090,63		
	IV	4.592,31	2.148,80	2.686,00	6.741,11	7.278,31	1.343,00	5.935,31		
	III	4.480,30	2.086,40	2.608,00	6.566,70	7.088,30	1.304,00	5.784,30		
	II	4.371,03	2.025,60	2.532,00	6.396,63	6.903,03	1.266,00	5.637,03		
	I	4.264,43	1.966,40	2.458,00	6.230,83	6.722,43	1.229,00	5.493,43		

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico e Médico Veterinário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

* Os titulares do cargo de nível superior do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, poderão optar pela efetivação do enquadramento do respectivo cargo no Plano de Carreira a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.090/2005, mantidas as denominações e atribuições.(art. 2º da Lei nº 11.090/2005)

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

VB - Vencimento Básico

(*) VB - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-INCRA - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-INCRA devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico e Médico Veterinário, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-INCRA terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-INCRA será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (ver §4º até §17 da Lei nº 12.702/2012)

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(**) Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.231 de 23.10.1984

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 9.367 de 16.12.1996 anexo V

Lei nº 10.550 de 13.11.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 6 e art 7

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 7

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 1 ao art. 26

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Decreto nº 5.580 de 10.11.2005

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 31

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.225

Lei nº 11.907 de 02.02.2009 - art. 225

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 21

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 94

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.808 de 08.05.2013

37. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

Cargo: Analista Reforma e Desenvolvimento Agrário

Cargo: Analista Administrativo

* Cargo de Nível Superior do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDARA		ATIVO		GDARA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+B+D)	F	G=(A+B+G)
ESPECIAL	III	3.266,28	4.544,00	5.680,00	7.810,28	8.946,28	2.840,00	6.106,28
	II	3.176,29	4.344,00	5.430,00	7.520,29	8.606,29	2.715,00	5.891,29
	I	3.088,79	4.152,80	5.191,00	7.241,59	8.279,79	2.595,50	5.684,29
C	IV	2.932,51	3.812,80	4.766,00	6.745,31	7.698,51	2.383,00	5.315,51
	III	2.851,72	3.644,80	4.556,00	6.496,52	7.407,72	2.278,00	5.129,72
	II	2.773,15	3.484,80	4.356,00	6.257,95	7.129,15	2.178,00	4.951,15
	I	2.696,75	3.331,20	4.164,00	6.027,95	6.860,75	2.082,00	4.778,75
B	IV	2.560,31	3.058,40	3.823,00	5.618,71	6.383,31	1.911,50	4.471,81
	III	2.489,78	2.924,00	3.655,00	5.413,78	6.144,78	1.827,50	4.317,28
	II	2.421,18	2.796,00	3.495,00	5.217,18	5.916,18	1.747,50	4.168,68
	I	2.354,48	2.672,80	3.341,00	5.027,28	5.695,48	1.670,50	4.024,98
A	V	2.235,35	2.499,20	3.124,00	4.734,55	5.359,35	1.562,00	3.797,35
	IV	2.173,77	2.389,60	2.987,00	4.563,37	5.160,77	1.493,50	3.667,27
	III	2.113,88	2.284,80	2.856,00	4.398,68	4.969,88	1.428,00	3.541,88
	II	2.055,64	2.184,00	2.730,00	4.239,64	4.785,64	1.365,00	3.420,64
	I	1.999,01	2.088,80	2.611,00	4.087,81	4.610,01	1.305,50	3.304,51

* Os titulares do cargo de nível superior do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, poderão optar pela efetivação do enquadramento do respectivo cargo no Plano de Carreira a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.090/2005, mantidas as denominações e atribuições.(art. 2º da Lei nº 11.090/2005)

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

VB - Vencimento Básico (Anexo II da Lei nº 11.090/2005 - Lei nº 11.784/2008)

GDARA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784/2008)

(*) A GDARA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei nº 11.090/2005 (Lei nº 11.784/2008)

A pontuação a que se refere a GDARA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado GDARA art. 22 da Lei nº 11.090/2005 (art. 32º da Lei nº 11.784/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 7.231 de 23.10.1984

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 9.367 de 16.12.1996 anexo V

Lei nº 10.550 de 13.11.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 6 e art 7

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 7

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 1 ao art. 26

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Decreto nº 5.580 de 10.11.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 31

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.225

Lei nº 11.907 de 02.02.2009 - art. 225

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 21

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 94

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 91

Lei nº 12.808 de 08.05.2013

37. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

Cargo: Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário

Cargo: Técnico Administrativo

* Cargo de Nível Intermediário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDARA		ATIVO		GDARA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+B+D)	F	G=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.551,34	1.952,00	2.440,00	3.503,34	3.991,34	1.220,00	2.771,34
	II	1.524,92	1.921,60	2.402,00	3.446,52	3.926,92	1.201,00	2.725,92
	I	1.498,95	1.892,80	2.366,00	3.391,75	3.864,95	1.183,00	2.681,95
C	IV	1.449,71	1.840,80	2.301,00	3.290,51	3.750,71	1.150,50	2.600,21
	III	1.425,02	1.812,80	2.266,00	3.237,82	3.691,02	1.133,00	2.558,02
	II	1.400,75	1.784,80	2.231,00	3.185,55	3.631,75	1.115,50	2.516,25
	I	1.376,89	1.757,60	2.197,00	3.134,49	3.573,89	1.098,50	2.475,39
B	IV	1.331,66	1.708,80	2.136,00	3.040,46	3.467,66	1.068,00	2.399,66
	III	1.308,98	1.683,20	2.104,00	2.992,18	3.412,98	1.052,00	2.360,98
	II	1.286,69	1.657,60	2.072,00	2.944,29	3.358,69	1.036,00	2.322,69
	I	1.264,78	1.632,00	2.040,00	2.896,78	3.304,78	1.020,00	2.284,78
A	V	1.223,23	1.597,60	1.997,00	2.820,83	3.220,23	998,50	2.221,73
	IV	1.202,40	1.572,80	1.966,00	2.775,20	3.168,40	983,00	2.185,40
	III	1.181,92	1.548,80	1.936,00	2.730,72	3.117,92	968,00	2.149,92
	II	1.167,90	1.525,60	1.907,00	2.693,50	3.074,90	953,50	2.121,40
	I	1.154,05	1.502,40	1.878,00	2.656,45	3.032,05	939,00	2.093,05

* Os titulares do cargo de nível intermediário do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, poderão optar pela efetivação do enquadramento do respectivo cargo no Plano de Carreira a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.090/2005, mantidas as denominações e atribuições.(art. 2º da Lei nº 11.090/2005)

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

VB - Vencimento Básico (Anexo II da Lei nº 11.090/2005 - Lei nº 11.784/2008)

GDARA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784/2008)

(*) A GDARA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei nº 11.090/2005 (Lei nº 11.784/2008)

A pontuação a que se refere a GDARA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado GDARA art. 22 da Lei nº 11.090/2005 (art. 32º da Lei nº 11.784/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 7.231 de 23.10.1984

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 9.367 de 16.12.1996 anexo V

Lei nº 10.550 de 13.11.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 6 e art 7

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 7

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 1 ao art. 26

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Decreto nº 5.580 de 10.11.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 31

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art. 225

Lei nº 11.907 de 02.02.2009 - art. 225

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 21

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 94

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 91

Lei nº 12.808 de 08.05.2013

37. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

* Cargo de Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)

Nível Auxiliar							Posição: janeiro/2014	
CLASSE	PADRÃO	VB	GDARA		ATIVO		GDARA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+B+D)	F
ESPECIAL	III	1.133,35	1.076,80	1.346,00	2.210,15	2.479,35	673,00	1.806,35
	II	1.113,31	1.067,20	1.334,00	2.180,51	2.447,31	667,00	1.780,31
	I	1.093,62	1.057,60	1.322,00	2.151,22	2.415,62	661,00	1.754,62

* Os titulares do cargo de nível auxiliar do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, poderão optar pela efetivação do enquadramento do respectivo cargo no Plano de Carreira a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.090/2005, mantidas as denominações e atribuições. (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

VB - Vencimento Básico (Anexo II da Lei nº 11.090/2005 - Lei nº 11.784/2008)

GDARA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784/2008)

(*) A GDARA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei nº 11.090/2005 (Lei nº 11.784/2008)

A pontuação a que se refere a GDARA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado GDARA art. 22 da Lei nº 11.090/2005 (art. 32º da Lei nº 11.784/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 7.231 de 23.10.1984

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 9.367 de 16.12.1996 anexo V

Lei nº 10.550 de 13.11.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 6 e art 7

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 7

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 1 ao art. 26

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Decreto nº 5.580 de 10.11.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 31

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.225

Lei nº 11.907 de 02.02.2009 - art. 225

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 21

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 94

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 91

Lei nº 12.808 de 08.05.2013

38. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais

Cargo: Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

|--|

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

Fica estruturada, para exercício exclusivo no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, a Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais, composta de cargos de Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, bem como ao planejamento, supervisão, orientação, coordenação e desenvolvimento de estudos e pesquisas educacionais em todos os níveis e modalidades de ensino e do desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliações educacionais, bem como de sistemas de informação e documentação que abranjam todos os níveis e modalidades de ensino. (art. 53 da Lei 11.357/2006)

VB - Vencimento Básico - Anexo XXI-F à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

CLASSE DE CAPACITAÇÃO - Anexo XXV-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

GDIAE - Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais

A GDIAE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)- art. 62-H da Lei nº 11.357/2012

(*) A GDIEA será paga observado o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor e o limite máximo de 100 (cem) pontos por servidor, assim distribuídos: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) (Anexo XXV-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDIAE, no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) - §2º do art. 62-B da Lei nº 11.357/2012

RT - Instituída, a partir de 1º de julho de 2008, a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares dos cargos referidos no inciso I do caput do art. 53 da Lei nº 11.357/2012 e aos titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Inep (Lei nº 11.907, de 2009 e art. 63 da Lei nº 11.357/2012).

* **RT** - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou de especialização (Espec), conforme Anexo XXV-D da Lei nº 11.357/2006

(**) **Aposentado: GDIAE** - art. 62-F da Lei nº 11.357/06

(**) **Aposentado - RT** - a RT somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão (art. 63 da Lei nº 11.357/06 e Lei nº 11.907, de 2009))

O disposto no art. 53-A da Lei nº 11.357/2006 aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Decreto nº 6.069 de 27.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11/05/2012 art. 37 e 38

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012 art. 46

38. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais

Cargo: Técnico em Informações Educacionais

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDIAE		* GQ - Gratificação de Qualificação	ATIVO		ATIVO		GDIAE 50 pts. (**)	APOSENTADO	
			80 pts.	100 pts.		TOTAL (em R\$) - 80 pts.		TOTAL (em R\$) - 100 pts.			TOTAL (em R\$) - 50 pts.	
			(*)			Sem GQ	Com GQ	Sem GQ	Com GQ		Sem GQ	Com GQ
		A	B	C	D	E=(A+B)	F=(A+B+D)	G=(A+C)	H=(A+C+D)	I	J=(A+I)	K=(A+D+I)
D	IV	3.005,19	1.828,80	2.286,00	646,00	4.833,99	5.479,99	5.291,19	5.937,19	1.143,00	4.148,19	4.794,19
	III	2.975,44	1.801,60	2.252,00	632,00	4.777,04	5.409,04	5.227,44	5.859,44	1.126,00	4.101,44	4.733,44
	II	2.945,98	1.776,00	2.220,00	618,00	4.721,98	5.339,98	5.165,98	5.783,98	1.110,00	4.055,98	4.673,98
	I	2.916,81	1.750,40	2.188,00	605,00	4.667,21	5.272,21	5.104,81	5.709,81	1.094,00	4.010,81	4.615,81
C	IV	2.887,93	1.712,80	2.141,00	592,00	4.600,73	5.192,73	5.028,93	5.620,93	1.070,50	3.958,43	4.550,43
	III	2.859,34	1.683,20	2.104,00	579,00	4.542,54	5.121,54	4.963,34	5.542,34	1.052,00	3.911,34	4.490,34
	II	2.831,03	1.656,00	2.070,00	567,00	4.487,03	5.054,03	4.901,03	5.468,03	1.035,00	3.866,03	4.433,03
	I	2.803,00	1.629,60	2.037,00	555,00	4.432,60	4.987,60	4.840,00	5.395,00	1.018,50	3.821,50	4.376,50
B	V	2.775,25	1.556,00	1.945,00	543,00	4.331,25	4.874,25	4.720,25	5.263,25	972,50	3.747,75	4.290,75
	IV	2.747,77	1.524,80	1.906,00	531,00	4.272,57	4.803,57	4.653,77	5.184,77	953,00	3.700,77	4.231,77
	III	2.720,56	1.494,40	1.868,00	520,00	4.214,96	4.734,96	4.588,56	5.108,56	934,00	3.654,56	4.174,56
	II	2.693,62	1.465,60	1.832,00	509,00	4.159,22	4.668,22	4.525,62	5.034,62	916,00	3.609,62	4.118,62
	I	2.590,02	1.437,60	1.797,00	498,00	4.027,62	4.525,62	4.387,02	4.885,02	898,50	3.488,52	3.986,52
A	V	2.490,40	1.380,00	1.725,00	487,00	3.870,40	4.357,40	4.215,40	4.702,40	862,50	3.352,90	3.839,90
	IV	2.394,62	1.354,40	1.693,00	477,00	3.749,02	4.226,02	4.087,62	4.564,62	846,50	3.241,12	3.718,12
	III	2.302,52	1.329,60	1.662,00	467,00	3.632,12	4.099,12	3.964,52	4.431,52	831,00	3.133,52	3.600,52
	II	2.213,96	1.305,60	1.632,00	457,00	3.519,56	3.976,56	3.845,96	4.302,96	816,00	3.029,96	3.486,96
	I	2.128,81	1.283,20	1.604,00	447,00	3.412,01	3.859,01	3.732,81	4.179,81	802,00	2.930,81	3.377,81

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

Fica estruturada, para exercício exclusivo no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, a Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais, composta de cargos de Técnico em Informações Educacionais, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte, produção e apoio técnico especializado às atividades de planejamento, orientação e coordenação do desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliações educacionais, bem como de sistemas de informação e documentação que abranjam a produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística e pesquisas educacionais em todos os níveis e modalidades de ensino. (art. 53 da Lei 11.357/2006)

VB - Vencimento Básico - Anexo XXI-F à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

CLASSE DE CAPACITAÇÃO - Anexo XXV-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

GDIAE - Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais

A GDIAE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) - art. 62-H da Lei nº 11.357/2012

(*) A GDIAE será paga observado o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor e o limite máximo de 100 (cem) pontos por servidor, assim distribuídos: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) (Anexo XXV-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDIAE, no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) - §2º do art. 62-B da Lei nº 11.357/2012

* **GQ** - Gratificação de Qualificação - Anexo XXV-E da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LXXIX da MP 441/08)

GQ instituída pelo art. 63-A da Lei nº 11.357, de 2006, concedida aos titulares do cargo de nível intermediário de Técnico em Informações Educacionais da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, e aos titulares dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Inep de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 (inciso XIV do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que tratam o inciso XIV do art. 1º do Decreto 7.922/2013 (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep) será paga aos servidores que a ela fizerem jus em conformidade com o padrão de vencimento básico, classe de capacitação e qualificação comprovada, observado o disposto no Capítulo IX do Decreto nº 7.922/2013, quando em efetivo exercício do cargo, (Lei nº 11.357, de 2006)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do Inep disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Capítulo IX do Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.357/2006.

(**) **Aposentado**: GDIAE - art. 62-F da Lei nº 11.357/06

(**) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

O disposto no art. 53-A da Lei nº 11.357/2006 aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Decreto nº 6.069 de 27.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11/05/2012 art. 37 e 38

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012 art. 46

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

38. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP

Cargo de Nível Superior

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

Posto: janeiro/2014																					
CLASSE	PADRÃO	VB	GDINEP		* RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDINEP	APOSENTADO				
			80 pts.	100 pts.	Espec.	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.				
			(*)					Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado	(**)	Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado	
			A	B																	C
D	IV	6.001,00	3.348,00	4.185,00	1.548,00	2.927,00	3.961,00	9.349,00	10.897,00	12.276,00	13.310,00	10.186,00	11.734,00	13.113,00	14.147,00	2.092,50	8.093,50	9.641,50	11.020,50	12.054,50	
	III	5.821,69	3.285,60	4.107,00	1.504,00	2.843,00	3.847,00	9.107,29	10.611,29	11.950,29	12.954,29	9.928,69	11.432,69	12.771,69	13.775,69	2.053,50	7.875,19	9.379,19	10.718,19	11.722,19	
	II	5.647,74	3.224,80	4.031,00	1.461,00	2.762,00	3.737,00	8.872,54	10.333,54	11.634,54	12.609,54	9.678,74	11.139,74	12.440,74	13.415,74	2.015,50	7.663,24	9.124,24	10.425,24	11.400,24	
	I	5.478,99	3.165,60	3.957,00	1.419,00	2.683,00	3.630,00	8.644,59	10.063,59	11.327,59	12.274,59	9.435,99	10.854,99	12.118,99	13.065,99	1.978,50	7.457,49	8.876,49	10.140,49	11.087,49	
C	IV	5.315,28	3.042,40	3.803,00	1.378,00	2.606,00	3.526,00	8.357,68	9.735,68	10.963,68	11.883,68	9.118,28	10.496,28	11.724,28	12.644,28	1.901,50	7.216,78	8.594,78	9.822,78	10.742,78	
	III	5.156,46	2.956,00	3.695,00	1.339,00	2.531,00	3.425,00	8.112,46	9.451,46	10.643,46	11.537,46	8.851,46	10.190,46	11.382,46	12.276,46	1.847,50	7.003,96	8.342,96	9.534,96	10.428,96	
	II	5.002,39	2.872,80	3.591,00	1.300,00	2.459,00	3.327,00	7.875,19	9.175,19	10.334,19	11.202,19	8.593,39	9.893,39	11.052,39	11.920,39	1.795,50	6.797,89	8.097,89	9.256,89	10.124,89	
	I	4.852,92	2.792,80	3.491,00	1.263,00	2.388,00	3.231,00	7.645,72	8.908,72	10.033,72	10.876,72	8.343,92	9.606,92	10.731,92	11.574,92	1.745,50	6.598,42	7.861,42	8.986,42	9.829,42	
B	V	4.707,92	2.644,80	3.306,00	1.227,00	2.320,00	3.139,00	7.352,72	8.579,72	9.672,72	10.491,72	8.013,92	9.240,92	10.333,92	11.152,92	1.653,00	6.360,92	7.587,92	8.680,92	9.499,92	
	IV	4.567,25	2.573,60	3.217,00	1.192,00	2.253,00	3.049,00	7.140,85	8.332,85	9.393,85	10.189,85	7.784,25	8.976,25	10.037,25	10.833,25	1.608,50	6.175,75	7.367,75	8.428,75	9.224,75	
	III	4.430,78	2.505,60	3.132,00	1.158,00	2.189,00	2.961,00	6.936,38	8.094,38	9.125,38	9.897,38	7.562,78	8.720,78	9.751,78	10.523,78	1.566,00	5.996,78	7.154,78	8.185,78	8.957,78	
	II	4.298,39	2.440,00	3.050,00	1.124,00	2.126,00	2.877,00	6.738,39	7.862,39	8.864,39	9.615,39	7.348,39	8.472,39	9.474,39	10.225,39	1.525,00	5.823,39	6.947,39	7.949,39	8.700,39	
A	I	4.169,96	2.376,80	2.971,00	1.092,00	2.065,00	2.794,00	6.546,76	7.638,76	8.611,76	9.340,76	7.140,96	8.232,96	9.205,96	9.934,96	1.485,50	5.655,46	6.747,46	7.720,46	8.449,46	
	V	4.045,36	2.260,00	2.825,00	1.061,00	2.006,00	2.714,00	6.305,36	7.366,36	8.311,36	9.019,36	6.870,36	7.931,36	8.876,36	9.584,36	1.412,50	5.457,86	6.518,86	7.463,86	8.171,86	
	IV	3.924,49	2.204,00	2.755,00	1.031,00	1.948,00	2.636,00	6.128,49	7.159,49	8.076,49	8.764,49	6.679,49	7.710,49	8.627,49	9.315,49	1.377,50	5.301,99	6.332,99	7.249,99	7.937,99	
	III	3.807,23	2.149,60	2.687,00	1.001,00	1.893,00	2.561,00	5.956,83	6.957,83	7.849,83	8.517,83	6.494,23	7.495,23	8.387,23	9.055,23	1.343,50	5.150,73	6.151,73	7.043,73	7.711,73	
	II	3.693,47	2.097,60	2.622,00	972,00	1.838,00	2.487,00	5.791,07	6.763,07	7.629,07	8.278,07	6.315,47	7.287,47	8.153,47	8.802,47	1.311,00	5.004,47	5.976,47	6.842,47	7.491,47	
	I	3.583,11	2.047,20	2.559,00	944,00	1.786,00	2.416,00	5.630,31	6.574,31	7.416,31	8.046,31	6.142,11	7.086,11	7.928,11	8.558,11	1.279,50	4.862,61	5.806,61	6.648,61	7.278,61	

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do Inep - PECINEP, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Inep e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005.(art. 55 da Lei 11.357/2006)

Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput do art. 53-A da Lei nº 11.357/2006 serão enquadrados no Pecinep de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Anexo XXIV da Lei nº 11.357/2006.

Os servidores titulares de cargos efetivos de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, redistribuídos para o Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP entre 1º de janeiro de 2006 e 20 de outubro de 2006, e cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público, poderão optar, de forma irrevogável, pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da Lei nº 12.778/2012. (art. 71 da Lei nº 12.778/2012)

O enquadramento de que trata o caput art. 71 da Lei nº 12.778/2012 ocorrerá na forma do termo de opção constante do Anexo XCV da Lei nº 12.778/2012, com efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção, vedada qualquer retroatividade.

Os servidores que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 71 da Lei nº 12.778/2012 permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor da Lei nº 12.778/2012. (art. 71 da Lei nº 12.778/2012).

VB - Vencimento Básico - Anexo XXIII-E à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

Classe de Capacitação - Anexo XXV-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

GDINEP - Gratificação de Desempenho do Plano Especial de Cargos do INEP

A GDINEP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)- art. 62-H da Lei nº 11.357/2012

(*) A GDINEP será paga observado o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor e o limite máximo de 100 (cem) pontos por servidor, assim distribuídos: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) (Anexo XXV-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção à GDINEP, no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) - §2º do art. 62-B da Lei nº 11.357/2012

RT - Instituída, a partir de 1º de julho de 2008, a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares dos cargos referidos no inciso I do caput do art. 53 da Lei nº 11.357/2012 e aos titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Inep (Lei nº 11.907, de 2009 e art. 63 da Lei nº 11.357/2012).

* **RT** - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou de Especialização, conforme Anexo XXV-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

(**) **Aposentado:** GDINEP - art. 62-F da Lei nº 11.357/06

(**) **Aposentado** - RT - a RT somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

O disposto no art. 53-A da Lei nº 11.357/2006 aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Decreto nº 6.069 de 27.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11/05/2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.36

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012 art. 46

38. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP

Cargo de Nível Intermediário

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDINEP		* GQ - Gratificação de Qualificação	ATIVO		ATIVO		GDINEP	APOSENTADO	
			80 pts.	100 pts.		TOTAL (em R\$) - 80 pts.		TOTAL (em R\$) - 100 pts.		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.	
			(*)			Sem GQ	Com GQ	Sem GQ	Com GQ	(**)	Sem GQ	Com GQ
		A	B	C	D	E=(A+B)	F=(A+B+D)	G=(A+C)	H=(A+C+D)	I	J=(A+I)	K=(A+D+I)
D	IV	2.650,00	2.112,80	2.641,00	646,00	4.762,80	5.408,80	5.291,00	5.937,00	1.320,50	3.970,50	4.616,50
	III	2.585,87	2.111,20	2.639,00	632,00	4.697,07	5.329,07	5.224,87	5.856,87	1.319,50	3.905,37	4.537,37
	II	2.523,29	2.109,60	2.637,00	618,00	4.632,89	5.250,89	5.160,29	5.778,29	1.318,50	3.841,79	4.459,79
	I	2.462,23	2.108,00	2.635,00	605,00	4.570,23	5.175,23	5.097,23	5.702,23	1.317,50	3.779,73	4.384,73
C	IV	2.402,64	2.100,80	2.626,00	592,00	4.503,44	5.095,44	5.028,64	5.620,64	1.313,00	3.715,64	4.307,64
	III	2.344,50	2.060,80	2.576,00	579,00	4.405,30	4.984,30	4.920,50	5.499,50	1.288,00	3.632,50	4.211,50
	II	2.287,76	2.022,40	2.528,00	567,00	4.310,16	4.877,16	4.815,76	5.382,76	1.264,00	3.551,76	4.118,76
	I	2.232,40	1.984,80	2.481,00	555,00	4.217,20	4.772,20	4.713,40	5.268,40	1.240,50	3.472,90	4.027,90
B	V	2.178,38	1.914,40	2.393,00	543,00	4.092,78	4.635,78	4.571,38	5.114,38	1.196,50	3.374,88	3.917,88
	IV	2.125,66	1.869,60	2.337,00	531,00	3.995,26	4.526,26	4.462,66	4.993,66	1.168,50	3.294,16	3.825,16
	III	2.074,22	1.826,40	2.283,00	520,00	3.900,62	4.420,62	4.357,22	4.877,22	1.141,50	3.215,72	3.735,72
	II	2.024,02	1.784,80	2.231,00	509,00	3.808,82	4.317,82	4.255,02	4.764,02	1.115,50	3.139,52	3.648,52
	I	1.975,04	1.744,80	2.181,00	498,00	3.719,84	4.217,84	4.156,04	4.654,04	1.090,50	3.065,54	3.563,54
A	V	1.927,24	1.670,40	2.088,00	487,00	3.597,64	4.084,64	4.015,24	4.502,24	1.044,00	2.971,24	3.458,24
	IV	1.880,60	1.634,40	2.043,00	477,00	3.515,00	3.992,00	3.923,60	4.400,60	1.021,50	2.902,10	3.379,10
	III	1.835,09	1.600,00	2.000,00	467,00	3.435,09	3.902,09	3.835,09	4.302,09	1.000,00	2.835,09	3.302,09
	II	1.790,68	1.567,20	1.959,00	457,00	3.357,88	3.814,88	3.749,68	4.206,68	979,50	2.770,18	3.227,18
	I	1.747,35	1.535,20	1.919,00	447,00	3.282,55	3.729,55	3.666,35	4.113,35	959,50	2.706,85	3.153,85

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do Inep - PECINEP, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Inep e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. (art. 55 da Lei 11.357/2006)

Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput do art. 53-A da Lei nº 11.357/2006 serão enquadrados no Pecinep de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Anexo XXIV da Lei nº 11.357/2006.

Os servidores titulares de cargos efetivos de nível intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, redistribuídos para o Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP entre 1º de janeiro de 2006 e 20 de outubro de 2006, e cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público, poderão optar, de forma irrevogável, pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da Lei nº 12.778/2012. (art. 71 da Lei nº 12.778/2012)

O enquadramento de que trata o caput art. 71 da Lei nº 12.778/2012 ocorrerá na forma do termo de opção constante do Anexo XCV da Lei nº 12.778/2012, com efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção, vedada qualquer retroatividade.

Os servidores que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 71 da Lei nº 12.778/2012 permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor da Lei nº 12.778/2012. (art. 71 da Lei nº 12.778/2012)

VB - Vencimento Básico - Anexo XXIII-E à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

Classe de Capacitação - Anexo XXV-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

GDINEP - Gratificação de Desempenho do Plano Especial de Cargos do INEP

A GDINEP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)- art. 62-H da Lei nº 11.357/2012

(*) A GDINEP será paga observado o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor e o limite máximo de 100 (cem) pontos por servidor, assim distribuídos: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)(Anexo XXV-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção à GDINEP, no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) - §2º do art. 62-B da Lei nº 11.357/2012

* **GQ - Gratificação de Qualificação** - Anexo XXV-E da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

GQ instituída pelo art. 63-A da Lei nº 11.357, de 2006, concedida aos titulares do cargo de nível intermediário de Técnico em Informações Educacionais da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, e aos titulares dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Inep de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 (inciso XIV do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que tratam o inciso XIV do art. 1º do Decreto 7.922/2013 (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep) será paga aos servidores que a ela fizerem jus em conformidade com o padrão de vencimento básico, classe de capacitação e qualificação comprovada, observado o disposto no Capítulo IX do Decreto nº 7.922/2013, quando em efetivo exercício do cargo. (Lei nº 11.357, de 2006)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha com o fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do Inep disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Capítulo IX do Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.357/2006

(**) **Aposentado:** GDINEP - art. 62-F da Lei nº 11.357/06

(**) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

O disposto no art. 53-A da Lei nº 11.357/2006 aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92
Lei nº 8.622 de 19.01.93
Lei nº 8.645 de 01.04.93
Lei nº 8.659 de 27.05.93
Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º
Lei nº 8.880 de 27.05.94
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.404 de 09.01.2002
Decreto nº 4.247 de 22.05.2002
Portaria nº 260 de 21.06.2002
Portaria nº 363 de 21.06.2002
Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002
Portaria nº 442 de 31.10.2002
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006
Lei nº 11.357 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15
Decreto nº 6.069 de 27.03.2007
Lei nº 11.490 de 20.06.2007
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 568 de 11/05/2012
Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 36
Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 12.772 de 28.12.2012 art. 46
Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

38. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP

Cargo de Nível Auxiliar

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDINEP		ATIVO		GDINEP	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.288,80	936,00	1.170,00	2.224,80	2.458,80	585,00	1.873,80
	III	1.251,87	922,40	1.153,00	2.174,27	2.404,87	576,50	1.828,37
	I	1.216,00	909,60	1.137,00	2.125,60	2.353,00	568,50	1.784,50

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do Inep - PECINEP, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Inep e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. (art. 55 da Lei nº 11.357/2006)

Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput do art. 53-A da Lei nº 11.357/2006 serão enquadrados no Pecinep de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Anexo XXIV da Lei nº 11.357/2006.

Os servidores titulares de cargos efetivos de nível auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Cargos ou Planos Especiais de Cargos, redistribuídos para o Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP entre 1º de janeiro de 2006 e 20 de outubro de 2006, e cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público, poderão optar, de forma irrevogável, pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da Lei nº 12.778/2012. (art. 71 da Lei nº 12.778/2012)

O enquadramento de que trata o caput art. 71 da Lei nº 12.778/2012 ocorrerá na forma do termo de opção constante do Anexo XCV da Lei nº 12.778/2012, com efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção, vedada qualquer retroatividade.

Os servidores que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 71 da Lei nº 12.778/2012 permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor da Lei nº 12.778/2012. (art. 71 da Lei nº 12.778/2012).

VB - Vencimento Básico - Anexo XXIV-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

GDINEP - Gratificação de Desempenho do Plano Especial de Cargos do INEP

A GDINEP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)- art. 62-H da Lei nº 11.357/2012

(*) A GDINEP será paga observado o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor e o limite máximo de 100 (cem) pontos por servidor, assim distribuídos: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção à GDINEP, no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) - §2º do art. 62-B da Lei nº 11.357/2012

(**) **Aposentado:** GDINEP - art. 62-F da Lei nº 11.357/06

O disposto no art. 53-A da Lei nº 11.357/2006 aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Decreto nº 4.468 de 13.11.2002	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 8.622 de 19.01.93	Portaria nº 29 de 29.08.2002	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Lei nº 8.645 de 01.04.93	Portaria nº 442 de 31.10.2002	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 8.659 de 27.05.93	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 568 de 11/05/2012
Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.36
Lei nº 8.880 de 27.05.94	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.971 de 25.11.2004	Lei nº 12.772 de 28.12.2012 art. 46
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005	
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006	
Lei nº 10.404 de 09.01.2002	Lei nº 11.357 de 19.10.2006	
Decreto nº 4.247 de 22.05.2002	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15	
Portaria nº 260 de 21.06.2002	Decreto nº 6.069 de 27.03.2007	
Portaria nº 363 de 21.06.2002	Lei nº 11.490 de 20.06.2007	

39. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO

Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Cargo: Analista Executivo em Metrologia e Qualidade

Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade

Cargo: Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO				* RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				APOSENTADO			
			100 pts.				Aperf. / Espec.	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*) GQDI				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (*) GQDI				TOTAL (em R\$) - 50 pts. (*) GQDI			
			Sem RT	Aperf. / Espec.	Mestrado	Doutorado				Sem RT	Aperf. / Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Aperf. / Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Aperf. / Espec.	Mestrado	Doutorado
			A	B	C	D	E	F	G	H	I=(A+B)	J=(A+C+D)	K=(A+D+G)	L=(A+E+H)	M=(A+B)	N=(A+C+D)	O=(A+D+G)	P=(A+E+H)	Q=(A+B)	R=(A+C+D)	S=(A+D+G)
A	III	7.128,63	5.449,00	5.573,00	5.579,00	6.940,00	367,82	945,81	2.369,78	11.487,83	11.954,85	12.537,64	15.050,41	12.577,63	13.069,45	13.653,44	16.438,41	9.853,13	10.282,95	10.863,94	12.968,41
	II	6.842,31	5.345,00	5.447,00	5.459,00	6.741,00	351,38	903,55	2.263,90	11.118,31	11.551,29	12.113,06	14.499,01	12.187,31	12.640,69	13.204,86	15.847,21	9.514,81	9.917,19	10.475,36	12.476,71
	I	6.629,46	5.243,00	5.323,00	5.341,00	6.549,00	339,54	873,11	2.187,63	10.823,86	11.227,40	11.775,37	14.056,29	11.872,46	12.292,00	12.843,57	15.366,09	9.250,96	9.630,50	10.173,07	12.091,59
B	VI	6.196,39	4.924,00	5.111,00	5.135,00	6.223,00	317,03	815,21	2.042,55	10.135,59	10.602,22	11.119,60	13.217,34	11.120,39	11.624,42	12.146,60	14.461,94	8.668,39	9.068,92	9.579,10	11.350,44
	V	5.962,35	4.831,00	4.995,00	5.020,00	6.046,00	303,73	781,01	1.956,87	9.827,15	10.262,08	10.759,36	12.756,02	10.793,35	11.261,08	11.763,36	13.965,22	8.377,85	8.763,58	9.253,36	10.942,22
	IV	5.736,27	4.740,00	4.882,00	4.910,00	5.874,00	290,89	747,99	1.874,13	9.528,27	9.932,76	10.412,26	12.309,60	10.476,27	10.909,16	11.394,26	13.484,40	8.106,27	8.468,16	8.939,26	10.547,40
	III	5.454,10	4.652,00	4.772,00	4.783,00	5.708,00	274,49	705,84	1.768,53	9.175,70	9.546,19	9.986,34	11.789,03	10.106,10	10.500,59	10.942,94	12.930,63	7.780,10	8.114,59	8.551,44	10.076,63
	II	5.247,05	4.564,00	4.665,00	4.680,00	5.546,00	262,80	675,78	1.693,20	8.898,25	9.241,85	9.666,83	11.377,05	9.811,05	10.174,85	10.602,83	12.486,25	7.529,05	7.842,35	8.262,83	9.713,25
	I	5.046,95	4.478,00	4.558,00	4.580,00	5.388,00	251,52	646,76	1.620,49	8.629,35	8.944,87	9.357,71	10.977,84	9.524,95	9.856,47	10.273,71	12.055,44	7.285,95	7.577,47	7.983,71	9.361,44
C	VI	4.700,66	4.206,00	4.375,00	4.400,00	5.120,00	233,77	601,11	1.506,11	8.065,46	8.434,43	8.821,77	10.302,77	8.906,66	9.309,43	9.701,77	11.326,77	6.803,66	7.121,93	7.501,77	8.766,77
	V	4.519,38	4.126,00	4.278,00	4.305,00	4.975,00	223,56	574,88	1.440,38	7.820,18	8.165,34	8.538,26	9.939,76	8.645,38	9.020,94	9.399,26	10.934,76	6.582,38	6.881,94	7.246,76	8.447,26
	IV	4.343,75	4.047,00	4.180,00	4.189,00	4.832,00	213,70	549,51	1.376,84	7.581,35	7.901,45	8.244,46	9.586,19	8.390,75	8.737,45	9.082,26	10.552,59	6.367,25	6.647,45	6.987,76	8.136,59
	III	4.127,58	3.972,00	4.086,00	4.101,00	4.695,00	201,26	517,53	1.296,70	7.305,18	7.597,64	7.925,91	9.180,28	8.099,58	8.414,84	8.746,11	10.119,28	6.113,58	6.371,84	6.695,61	7.771,78
	II	3.966,94	3.896,00	3.994,00	4.013,00	4.562,00	192,30	494,48	1.238,94	7.083,74	7.354,44	7.671,82	8.855,48	7.862,94	8.153,24	8.474,42	9.767,88	5.914,94	6.156,24	6.467,92	7.486,88
	I	3.818,17	3.822,00	3.903,00	3.927,00	4.431,00	184,06	473,30	1.185,87	6.875,77	7.124,63	7.433,07	8.548,84	7.640,17	7.905,23	8.218,47	9.435,04	5.729,17	5.953,73	6.254,97	7.219,54

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

Os atuais servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do INMETRO, serão enquadrados nas carreiras e cargos referidos no art. 50 da MP 301/2006, o enquadramento dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor conforme art. 64 da MP 301/2006.

Os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993 poderão, no prazo máximo de até trinta dias, contados a partir da publicação da MP 301/2006, requerer o seu reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação. (art. 153 da MP 301/2006)

A partir do reenquadramento de que trata o caput do art. 153 da MP 301/2006, o servidor deixará de perceber as vantagens referentes às Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, previstas na Lei nº 8691, de 1993 e na MP 2.229-43/2001, somente fazendo jus às vantagens do cargo que voltar a ocupar.

Opção: art. 64 e art. 153 da MP 301/2006

VB - Vencimento Básico - Anexo XI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCI da MP 441/2008)

GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO

A pontuação referente a GQDI será assim distribuída:

I - até sessenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GQDI no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos

(*) A GQDI será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido

no Anexo XI-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCII da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5º do art. 61 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GQDI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GQDI.

* **RT** - Retribuição por Titulação - servidores que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento (aperf.) ou especialização (espec.), em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XI-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

(**) **Aposentado**: GQDI - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - ART será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da aposentadoria ou da instituição da pensão

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Decreto nº 6.507 de 09.07.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778, de 28.12.2012

39. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO

Cargo: isolado de provimento efetivo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO		RT - Retribuição por Titulação	ATIVO		GQDI	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	Doutorado	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)			80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
			A	B	C	D	E=(A+B+D)	F=(A+C+D)	G
ESPECIALISTA SÊNIOR	I	8.101,46	5.833,60	7.292,00	1.904,00	15.839,06	17.297,46	3.646,00	13.651,46

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

Os atuais servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do INMETRO, serão enquadrados nas carreiras e cargos referidos no art. 50 da MP 301/2006, o enquadramento dar-se-á mediante opção irretratável do servidor conforme art. 64 da MP 301/2006.

Os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993 poderão, no prazo máximo de até trinta dias, contados a partir da publicação da MP 301/2006, requerer o seu reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação. (art. 153 da MP 301/2006)

A partir do reenquadramento de que trata o caput do art. 153 da MP 301/2006, o servidor deixará de perceber as vantagens referentes às Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, previstas na Lei nº 8691, de 1993 e na MP 2.229-43/2001, somente fazendo jus às vantagens do cargo que voltar a ocupar.

Opção: art. 64 e art 153 da MP 301/2006

VB - Vencimento Básico - (Anexo XI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCI da MP 441/2008)

GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO

A pontuação referente a GQDI será assim distribuída:

I - até sessenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GQDI no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos

(*) A GQDI será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XI-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCII da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5º do art. 61 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GQDI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GQDI.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor. (Anexo XI da Lei nº 11.355/2006)

(**) **Aposentado:** GQDI - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da aposentadoria ou da instituição da pensão

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Decreto nº 6.507 de 09.07.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778, de 28.12.2012

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Os atuais servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do INMETRO, serão enquadrados nas carreiras e cargos referidos no art. 50 da MP 301/2006, o enquadramento dar-se-á mediante opção irretratável do servidor conforme art. 64 da MP 301/2006.

Os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993 poderão, no prazo máximo de até trinta dias, contados a partir da publicação da MP 301/2006, requerer o seu reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.(art. 153 da MP 301/2006)

A partir do reenquadramento de que trata o caput do art. 153 da MP 301/2006, o servidor deixará de perceber as vantagens referentes às Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, previstas na Lei nº 8691, de 1993 e na MP 2.229-43/2001, somente fazendo jus às vantagens do cargo que voltar a ocupar.

Opção: art. 64 e art. 153 da MP 301/2006

VB - Vencimento Básico - Anexo XI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XC I da MP 441/2008)

GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO

A pontuação referente a GQDI será assim distribuída:

I - até sessenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GQDI no curso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos

(*) A GQDI será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XI-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCII da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5º do art. 61 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GQDI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GQDI.

GQ - Gratificação de Qualificação

*** GQ - Gratificação de Qualificação** - servidores com nível de capacitação conforme art. 63-A da Lei nº 11.355/2006 e Anexo XI-C da Lei nº 11.355/2006

A partir julho de 2008, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XI-C da Lei nº 11.355/2006. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o art. 63-A da Lei nº 11.355/2006 somente farão jus à GQ nas seguintes condições:

I - Gratificação de Qualificação - GQ Nível I: com provação de conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas

II - Gratificação de Qualificação - GQ Nível II: com provação de conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas, ; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ Nível III: com provação de conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização ou titulação acadêmica de mestre ou de doutor.(Lei nº 12.778/2012 e art. 60 do Decreto 7.922/2013)

GQ instituída pelo art. 63-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 (inciso VII do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata inciso VII do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do INMETRO disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009. (art. 64 do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado:** GQDI - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - GQ - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão, e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor, sem prejuízo do disposto nos regimes previdenciários de que tratam as Leis nºs 10.887, de 18 de junho de 2004, e 12.618, de 30 de abril de 2012..

(**) **Aposentado** - GQ - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Decreto nº 6.507 de 09.07.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 1º

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

39. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO

Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade

Cargo: Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO		* GQ	ATIVO		ATIVO		GQDI	APOSENTADO	
						TOTAL (em R\$) - 80 pts. GQDI		TOTAL (em R\$) - 100 pts. GQDI		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.	
			80 pontos	100 pontos		Sem GQ	Com GQ	Sem GQ	Com GQ	(**)	Sem GQ	Com GQ
			(*)									
	A	B	C	D	E=(A+B)	F=(A+B+D)	G=(A+C)	H=(A+C+D)	I	J=(A+I)	K=(A+D+I)	
A	VI	1.410,50	606,40	758,00	114,52	2.016,90	2.131,42	2.168,50	2.283,02	379,00	1.789,50	1.904,02
	V	1.350,13	587,20	734,00	109,41	1.937,33	2.046,74	2.084,13	2.193,54	367,00	1.717,13	1.826,54
	IV	1.292,04	570,40	713,00	104,49	1.862,44	1.966,93	2.005,04	2.109,53	356,50	1.648,54	1.753,03
	III	1.236,16	552,80	691,00	99,76	1.788,96	1.888,72	1.927,16	2.026,92	345,50	1.581,66	1.681,42
	II	1.182,45	538,40	673,00	95,21	1.720,85	1.816,06	1.855,45	1.950,66	336,50	1.518,95	1.614,16
	I	1.131,27	522,40	653,00	90,89	1.653,67	1.744,56	1.784,27	1.875,16	326,50	1.457,77	1.548,66
B	VI	1.038,30	497,60	622,00	82,92	1.535,90	1.618,82	1.660,30	1.743,22	311,00	1.349,30	1.432,22
	V	992,89	483,20	604,00	79,09	1.476,09	1.555,18	1.596,89	1.675,98	302,00	1.294,89	1.373,98
	IV	949,61	470,40	588,00	75,43	1.420,01	1.495,44	1.537,61	1.613,04	294,00	1.243,61	1.319,04
	III	907,23	456,80	571,00	71,86	1.364,03	1.435,89	1.478,23	1.550,09	285,50	1.192,73	1.264,59
	II	866,72	444,00	555,00	68,45	1.310,72	1.379,17	1.421,72	1.490,17	277,50	1.144,22	1.212,67
	I	827,81	431,20	539,00	65,19	1.259,01	1.324,20	1.366,81	1.432,00	269,50	1.097,31	1.162,50

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

Os atuais servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do INMETRO, serão enquadrados nas carreiras e cargos referidos no art. 50 da MP 301/2006, o enquadramento dar-se-á mediante opção irretratável do servidor conforme art. 64 da MP 301/2006.

Os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993 poderão, no prazo máximo de até trinta dias, contados a partir da publicação da MP 301/2006, requerer o seu reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação. (art. 153 da MP 301/2006)

A partir do reenquadramento de que trata o caput do art. 153 da MP 301/2006, o servidor deixará de perceber as vantagens referentes às Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, previstas na Lei nº 8.691/1993 e na MP 2.229-43/2001, somente fazendo jus às vantagens do cargo que voltar a ocupar.

Opção: art. 64 e art. 153 da MP 301/2006

VB - Vencimento Básico - Anexo XI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCI da MP 441/2008)

GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO

A pontuação referente a GQDI será assim distribuída:

I - até sessenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GQDI no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos

(*) A GQDI será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XI-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCII da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5º do art. 61 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GQDI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GQDI.

*** GQ - Gratificação de Qualificação** - servidores com nível de capacitação conforme art. 63-A da Lei nº 11.355/2006 e Anexo XI-C da Lei nº 11.355/2006

A partir julho de 2008, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XI-C da Lei nº 11.355/2006. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

GQ instituída pelo art. 63-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 (inciso VII do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata inciso VII do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do INMETRO disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009. (art. 64 do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado:** GQDI - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - GQ - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão, e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor, sem prejuízo do disposto nos regimes previdenciários de que tratam as Leis nºs 10.887, de 18 de junho de 2004, e 12.618, de 30 de abril de 2012..

(**) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Decreto nº 6.507 de 09.07.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 1º

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

40. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carreira de Perito Médico Previdenciário

* Cargo: Perito Médico Previdenciário - 20 horas e 40 horas

Nível Superior - 20 h

								Posição: janeiro/2014
CLASSE	PADRÃO	VB	GDA PMP			ATIVO		APOSENTADO
						TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)
		20 h	80 pontos	100 pontos	(*)	80 pts.	100 pts.	(**) 50 pontos
		A	B	C		D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	III	4.812,14	2.336,00	2.920,00		7.148,14	7.732,14	1.460,00
	II	4.490,82	2.336,00	2.920,00		6.826,82	7.410,82	1.460,00
	I	4.276,97	2.336,00	2.920,00		6.612,97	7.196,97	1.460,00
D	III	3.888,15	2.336,00	2.920,00		6.224,15	6.808,15	1.460,00
	II	3.774,91	2.336,00	2.920,00		6.110,91	6.694,91	1.460,00
	I	3.664,96	2.336,00	2.920,00		6.000,96	6.584,96	1.460,00
C	III	3.425,20	2.336,00	2.920,00		5.761,20	6.345,20	1.460,00
	II	3.325,43	2.336,00	2.920,00		5.661,43	6.245,43	1.460,00
	I	3.228,57	2.336,00	2.920,00		5.564,57	6.148,57	1.460,00
B	III	3.017,36	2.336,00	2.920,00		5.353,36	5.937,36	1.460,00
	II	2.929,47	2.336,00	2.920,00		5.265,47	5.849,47	1.460,00
	I	2.844,15	2.336,00	2.920,00		5.180,15	5.764,15	1.460,00
A	III	2.658,08	2.336,00	2.920,00		4.994,08	5.578,08	1.460,00
	II	2.580,66	2.336,00	2.920,00		4.916,66	5.500,66	1.460,00
	I	2.505,50	2.336,00	2.920,00		4.841,50	5.425,50	1.460,00

Nível Superior - 40 h

								Posição: janeiro/2014
CLASSE	PADRÃO	VB	GDA PMP			ATIVO		APOSENTADO
						TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)
		* 40 h	80 pontos	100 pontos	(*)	80 pts.	100 pts.	(**) 50 pontos
		A	B	C		D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	III	9.624,29	4.672,80	5.841,00		14.297,09	15.465,29	2.920,50
	II	8.981,64	4.672,80	5.841,00		13.654,44	14.822,64	2.920,50
	I	8.553,94	4.672,80	5.841,00		13.226,74	14.394,94	2.920,50
D	III	7.776,31	4.672,80	5.841,00		12.449,11	13.617,31	2.920,50
	II	7.549,81	4.672,80	5.841,00		12.222,61	13.390,81	2.920,50
	I	7.329,92	4.672,80	5.841,00		12.002,72	13.170,92	2.920,50
C	III	6.850,39	4.672,80	5.841,00		11.523,19	12.691,39	2.920,50
	II	6.650,87	4.672,80	5.841,00		11.323,67	12.491,87	2.920,50
	I	6.457,15	4.672,80	5.841,00		11.129,95	12.298,15	2.920,50
B	III	6.034,71	4.672,80	5.841,00		10.707,51	11.875,71	2.920,50
	II	5.858,95	4.672,80	5.841,00		10.531,75	11.699,95	2.920,50
	I	5.688,30	4.672,80	5.841,00		10.361,10	11.529,30	2.920,50
A	III	5.316,17	4.672,80	5.841,00		9.988,97	11.157,17	2.920,50
	II	5.161,33	4.672,80	5.841,00		9.834,13	11.002,33	2.920,50
	I	5.011,00	4.672,80	5.841,00		9.683,80	10.852,00	2.920,50

Os servidores titulares dos cargos de Perito Médico da Previdência Social serão automaticamente enquadrados na Carreira de Perito Médico Previdenciário, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do anexo XIII da MP 441/08.(art.34 da Lei nº 11.907/2009)

O enquadramento de que trata o art. 34 da MP 441/08 dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação da MP 441/08, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV, com efeitos financeiros a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo XV da MP 441/08..

Os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social (a que se refere o § 9º do art. 30 da Lei 11.907/2009), transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário (art. 7º da MP 479/2009)

*** Jornada:** É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário. (art. 35 da Lei nº 11.907/2009 e art. 7º da Lei nº 12.269, de 2010)

*** Jornada:** Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 da Lei nº 11.907/2009 a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, observadas as condições estabelecidas no § 6º do art. 35 da Lei nº 11.907/2009. (art. 7º da Lei nº 12.269, de 2010). A jornada semanal de 30 horas deverá ser realizada em 6 (seis) horas diárias de forma ininterrupta.

*** Jornada:** Os ocupantes dos cargos referidos no caput do artigo 30 da Lei 11.907/2009 poderão, a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A da Lei nº 11.907/2009, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A da Lei 11.907/2009. (art. 7º Lei nº 12.269, de 2010)

VB - Vencimento Básico (Anexo XV da MP 441/2008)

GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária

GDAPMP - Somente farão jus à GDAPMP os ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e II do caput do art. 1º do Decreto nº 8.068/2013 que estiverem em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, ressalvado o disposto nos arts. 13 a 15 Decreto nº 8.068/2013 .

(*) A GDAPMP será paga observados o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, e cada ponto corresponderá, em sua jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI à Lei nº 11.907, de 2009, observada a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

Os valores a serem pagos a título de GDAPMP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVI à Lei nº 11.907, de 2009, e cada ponto corresponderá à jornada de trabalho semanal do servidor.(art. 8º do Decreto 8.068/2013)

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a produzir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberão a GDAPMP no valor correspondente a oitenta pontos, observada a jornada de trabalho semanal. (§ 7º do art. 9º do Decreto nº 8.068/2013)

As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas semestralmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período. art. 9º do Decreto nº 8.068/2013)

A GDAPMP não poderá ser paga cumulativamente com outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (art. 20º do Decreto nº 8.068/2013)

(**) **Aposentado** - GDAPMP - A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, conforme o disposto no art. 50 da Lei nº 11.907, de 2009.(art. 9º do Decreto nº 8.068/2013)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 166 de 18.02.2004

Lei nº 10.876 de 02.06.2004

Decreto nº 5275 de 19.11.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004 art. 5º, art. 6º e art. 7º

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005 art.4º

Lei nº 11.302 de 10.05.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 DE 30.12.2009

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 82

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 81

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 8.068 de 14.08.2013

40. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN

Carreira de Perito Médico Previdenciário

* Cargo: Perito Médico Previdenciário - 30 horas

Nível Superior - 30 h

Nível Superior - 30 h								Posição: janeiro/2014
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPMP		ATIVO		GDAPMP (**) 50 pontos	APOSENTADO
					TOTAL (em R\$)			TOTAL (em R\$)
		* 30 h	80 pontos	100 pontos	80 pts.	100 pts.	50 pontos	
			(*)					
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	7.218,22	3.499,20	4.374,00	10.717,42	11.592,22	2.187,00	9.405,22
	II	6.736,23	3.499,20	4.374,00	10.235,43	11.110,23	2.187,00	8.923,23
	I	6.415,46	3.499,20	4.374,00	9.914,66	10.789,46	2.187,00	8.602,46
D	III	5.832,23	3.499,20	4.374,00	9.331,43	10.206,23	2.187,00	8.019,23
	II	5.662,36	3.499,20	4.374,00	9.161,56	10.036,36	2.187,00	7.849,36
	I	5.497,44	3.499,20	4.374,00	8.996,64	9.871,44	2.187,00	7.684,44
C	III	5.137,79	3.499,20	4.374,00	8.636,99	9.511,79	2.187,00	7.324,79
	II	4.988,15	3.499,20	4.374,00	8.487,35	9.362,15	2.187,00	7.175,15
	I	4.842,86	3.499,20	4.374,00	8.342,06	9.216,86	2.187,00	7.029,86
B	III	4.526,04	3.499,20	4.374,00	8.025,24	8.900,04	2.187,00	6.713,04
	II	4.394,21	3.499,20	4.374,00	7.893,41	8.768,21	2.187,00	6.581,21
	I	4.266,22	3.499,20	4.374,00	7.765,42	8.640,22	2.187,00	6.453,22
A	III	3.987,13	3.499,20	4.374,00	7.486,33	8.361,13	2.187,00	6.174,13
	II	3.871,00	3.499,20	4.374,00	7.370,20	8.245,00	2.187,00	6.058,00
	I	3.758,26	3.499,20	4.374,00	7.257,46	8.132,26	2.187,00	5.945,26

Os servidores titulares dos cargos de Perito Médico da Previdência Social serão automaticamente enquadrados na Carreira de Perito Médico Previdenciário, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do anexo XIII da MP 441/08.(art.34 da Lei nº 11.907/2009)

O enquadramento de que trata o art. 34 da MP 441/08 dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação da MP 441/08, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV, com efeitos financeiros a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo XV da MP 441/08..

Os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social (a que se refere o § 9º do art. 30 da Lei 11.907/2009), transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário (art. 7º da MP 479/2009)

*** Jornada:** É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário. (art. 35 da Lei nº 11.907/2009 e art. 7º da Lei nº 12.269, de 2010)

*** Jornada:** Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 da Lei nº 11.907/2009 a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, observadas as condições estabelecidas no § 6º do art. 35 da Lei nº 11.907/2009. (art. 7º da Lei nº 12.269, de 2010). A jornada semanal de 30 horas deverá ser realizada em 6 (seis) horas diárias de forma ininterrupta.

*** Jornada:** Os ocupantes dos cargos referidos no caput do artigo 30 da Lei 11.907/2009 poderão, a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A da Lei nº 11.907/2009, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A da Lei 11.907/2009. (art. 7º Lei nº 12.269, de 2010)

VB - Vencimento Básico (Anexo XV da MP 441/2008)

GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária

GDAPMP - Somente farão jus à GDAPMP os ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e II do caput do art. 1º do Decreto nº 8.068/2013 que estiverem em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, ressalvado o disposto nos arts. 13 a 15 Decreto nº 8.068/2013 .

(*) A GDAPMP será paga observados o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, e cada ponto corresponderá, em sua jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI à Lei nº 11.907, de 2009, observada a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

Os valores a serem pagos a título de GDAPMP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVI à Lei nº 11.907, de 2009, e cada ponto corresponderá à jornada de trabalho semanal do servidor.(art. 8º do Decreto 8.068/2013)

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a produzir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberão a GDAPMP no valor correspondente a oitenta pontos, observada a jornada de trabalho semanal. (§ 7º do art. 9º do Decreto nº 8.068/2013)

As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas semestralmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período. art. 9º do Decreto nº 8.068/2013)

A GDAPMP não poderá ser paga cumulativamente com outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (art. 20º do Decreto nº 8.068/2013)

(**) Aposentado - GDAPMP - A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, conforme o disposto no art. 50 da Lei nº 11.907, de 2009.(art. 9º do Decreto nº 8.068/2013)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 166 de 18.02.2004

Lei nº 10.876 de 02.06.2004

Decreto nº 5275 de 19.11.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004 art. 5º, art. 6º e art. 7º

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005 art.4º

Lei nº 11.302 de 10.05.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 DE 30.12.2009

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 82

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 81

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 8.068 de 14.08.2013

40. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carreira de Supervisor Médico-Pericial

* Cargo: Supervisor Médico-Pericial - 20 horas e 40 horas

Nível Superior - 20 h

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB 20 h	GDAPMP			ATIVO		GDAPMP (**) 50 pontos	APOSENTADO	
			80 pontos	100 pontos	(*)	TOTAL (em R\$)			50 pontos	TOTAL (em R\$)
						80 pts.	100 pts.			
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)		
ESPECIAL	III	4.812,14	2.336,00	2.920,00	7.148,14	7.732,14	1.460,00	6.272,14		
	II	4.490,82	2.336,00	2.920,00	6.826,82	7.410,82	1.460,00	5.950,82		
	I	4.276,97	2.336,00	2.920,00	6.612,97	7.196,97	1.460,00	5.736,97		
D	III	3.888,15	2.336,00	2.920,00	6.224,15	6.808,15	1.460,00	5.348,15		
	II	3.774,91	2.336,00	2.920,00	6.110,91	6.694,91	1.460,00	5.234,91		
	I	3.664,96	2.336,00	2.920,00	6.000,96	6.584,96	1.460,00	5.124,96		
C	III	3.425,20	2.336,00	2.920,00	5.761,20	6.345,20	1.460,00	4.885,20		
	II	3.325,43	2.336,00	2.920,00	5.661,43	6.245,43	1.460,00	4.785,43		
	I	3.228,57	2.336,00	2.920,00	5.564,57	6.148,57	1.460,00	4.688,57		
B	III	3.017,36	2.336,00	2.920,00	5.353,36	5.937,36	1.460,00	4.477,36		
	II	2.929,47	2.336,00	2.920,00	5.265,47	5.849,47	1.460,00	4.389,47		
	I	2.844,15	2.336,00	2.920,00	5.180,15	5.764,15	1.460,00	4.304,15		
A	III	2.658,08	2.336,00	2.920,00	4.994,08	5.578,08	1.460,00	4.118,08		
	II	2.580,66	2.336,00	2.920,00	4.916,66	5.500,66	1.460,00	4.040,66		
	I	2.505,50	2.336,00	2.920,00	4.841,50	5.425,50	1.460,00	3.965,50		

Nível Superior - 40 h

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	ATIVO						APOSENTADO	
		VB	GDAPMP			TOTAL (em R\$)		GDAPMP	TOTAL (em R\$)
		* 40 h	80 pontos	100 pontos	80 pts.	100 pts.	(**) 50 pontos	50 pontos	
		(*)							
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A +F)	
ESPECIAL	III	9.624,29	4.672,80	5.841,00	14.297,09	15.465,29	2.920,50	12.544,79	
	II	8.981,64	4.672,80	5.841,00	13.654,44	14.822,64	2.920,50	11.902,14	
	I	8.553,94	4.672,80	5.841,00	13.226,74	14.394,94	2.920,50	11.474,44	
D	III	7.776,31	4.672,80	5.841,00	12.449,11	13.617,31	2.920,50	10.696,81	
	II	7.549,81	4.672,80	5.841,00	12.222,61	13.390,81	2.920,50	10.470,31	
	I	7.329,92	4.672,80	5.841,00	12.002,72	13.170,92	2.920,50	10.250,42	
C	III	6.850,39	4.672,80	5.841,00	11.523,19	12.691,39	2.920,50	9.770,89	
	II	6.650,87	4.672,80	5.841,00	11.323,67	12.491,87	2.920,50	9.571,37	
	I	6.457,15	4.672,80	5.841,00	11.129,95	12.298,15	2.920,50	9.377,65	
B	III	6.034,71	4.672,80	5.841,00	10.707,51	11.875,71	2.920,50	8.955,21	
	II	5.858,95	4.672,80	5.841,00	10.531,75	11.699,95	2.920,50	8.779,45	
	I	5.688,30	4.672,80	5.841,00	10.361,10	11.529,30	2.920,50	8.608,80	
A	III	5.316,17	4.672,80	5.841,00	9.988,97	11.157,17	2.920,50	8.236,67	
	II	5.161,33	4.672,80	5.841,00	9.834,13	11.002,33	2.920,50	8.081,83	
	I	5.011,00	4.672,80	5.841,00	9.683,80	10.852,00	2.920,50	7.931,50	

Fica facultado aos ocupantes de cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, optarem por integrar o Quadro da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, nos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social. (art. 8º da Lei 10.997/2004)

O servidor que não formalizar a opção de enquadramento a que se refere o caput deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias da publicação da Lei 10.997/2004 (data publicação 16.12.2004) permanecerá integrando quadro em extinção.

*** Jornada:** Os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico-Pericial poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A da Lei 11.907/2009, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de trinta horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional. Após formalizada a opção o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS. (art. 35-A da Lei nº 11.907/2009 e art. 7º da Lei nº 12.269/2010)

VB - Vencimento Básico (Anexo XV da MP 441/2008)

GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária

GDAPMP - Somente farão jus à GDAPMP os ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e II do caput do art. 1º do Decreto nº 8.068/2013 que estiverem em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, ressalvado o disposto nos arts. 13 a 15 Decreto nº 8.068/2013 .

(*) A GDAPMP será paga observados o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, e cada ponto corresponderá, em sua jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI à Lei nº 11.907, de 2009, observada a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

Os valores a serem pagos a título de GDAPMP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVI à Lei nº 11.907, de 2009, e cada ponto corresponderá à jornada de trabalho semanal do servidor. (art. 8º do Decreto 8.068/2013)

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a produzir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberão a GDAPMP no valor correspondente a oitenta pontos, observada a jornada de trabalho semanal. (§ 7º do art. 9º do Decreto nº 8.068/2013)

As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas semestralmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período. art. 9º do Decreto nº 8.068/2013)

A GDAPMP não poderá ser paga cumulativamente com outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (art. 20º do Decreto nº 8.068/2013)

(**) Aposentado - GDAPMP - A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, conforme o disposto no art. 50 da Lei nº 11.907, de 2009. (art. 9º do Decreto nº 8.068/2013)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.620 de 02.04.98

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 166 de 18.02.2004

Lei nº 10.876 de 02.06.2004

Decreto nº 5275 de 19.11.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004 art. 8º

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005 art.4º

Lei nº 11.302 de 10.05.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 82

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 81

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 8.068 de 14.08.2013

40. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carreira de Supervisor Médico-Pericial

* Cargo: Supervisor Médico-Pericial - 30 horas

Nível Superior - 30 h

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPMP		ATIVO		GDAPMP	APOSENTADO	
			80 pontos	100 pontos	TOTAL (em R\$)			TOTAL (em R\$)	
					80 pts.	100 pts.		(**) 50 pontos	50 pontos
		* 30 h	(*)						
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)	
ESPECIAL	III	7.218,22	3.499,20	4.374,00	10.717,42	11.592,22	2.187,00	9.405,22	
	II	6.736,23	3.499,20	4.374,00	10.235,43	11.110,23	2.187,00	8.923,23	
	I	6.415,46	3.499,20	4.374,00	9.914,66	10.789,46	2.187,00	8.602,46	
D	III	5.832,23	3.499,20	4.374,00	9.331,43	10.206,23	2.187,00	8.019,23	
	II	5.662,36	3.499,20	4.374,00	9.161,56	10.036,36	2.187,00	7.849,36	
	I	5.497,44	3.499,20	4.374,00	8.996,64	9.871,44	2.187,00	7.684,44	
C	III	5.137,79	3.499,20	4.374,00	8.636,99	9.511,79	2.187,00	7.324,79	
	II	4.988,15	3.499,20	4.374,00	8.487,35	9.362,15	2.187,00	7.175,15	
	I	4.842,86	3.499,20	4.374,00	8.342,06	9.216,86	2.187,00	7.029,86	
B	III	4.526,04	3.499,20	4.374,00	8.025,24	8.900,04	2.187,00	6.713,04	
	II	4.394,21	3.499,20	4.374,00	7.893,41	8.768,21	2.187,00	6.581,21	
	I	4.266,22	3.499,20	4.374,00	7.765,42	8.640,22	2.187,00	6.453,22	
A	III	3.987,13	3.499,20	4.374,00	7.486,33	8.361,13	2.187,00	6.174,13	
	II	3.871,00	3.499,20	4.374,00	7.370,20	8.245,00	2.187,00	6.058,00	
	I	3.758,26	3.499,20	4.374,00	7.257,46	8.132,26	2.187,00	5.945,26	

Fica facultado aos ocupantes de cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, optarem por integrar o Quadro da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, nos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social. (art. 8º da Lei 10.997/2004)

O servidor que não formalizar a opção de enquadramento a que se refere o caput deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias da publicação da Lei 10.997/2004 (data publicação 16.12.2004) permanecerá integrando quadro em extinção.

*** Jornada:** Os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico-Pericial poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A da Lei 11.907/2009, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de trinta horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional. Após formalizada a opção o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS. (art. 35-A da Lei nº 11.907/2009 e art. 7º da Lei nº 12.269/2010)

VB - Vencimento Básico (Anexo XV da MP 441/2008)

GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária

GDAPMP - Somente farão jus à GDAPMP os ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e II do caput do art. 1º do Decreto nº 8.068/2013 que estiverem em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, ressalvado o disposto nos arts. 13 a 15 Decreto nº 8.068/2013 .

(*) A GDAPMP será paga observados o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, e cada ponto corresponderá, em sua jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI à Lei nº 11.907, de 2009, observada a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

Os valores a serem pagos a título de GDAPMP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVI à Lei nº 11.907, de 2009, e cada ponto corresponderá à jornada de trabalho semanal do servidor. (art. 8º do Decreto 8.068/2013)

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a produzir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberão a GDAPMP no valor correspondente a oitenta pontos, observada a jornada de trabalho semanal. (§ 7º do art. 9º do Decreto nº 8.068/2013) As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas semestralmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período. art. 9º do Decreto nº 8.068/2013)

A GDAPMP não poderá ser paga cumulativamente com outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (art. 20º do Decreto nº 8.068/2013)

(**) **Aposentado** - GDAPMP - A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, conforme o disposto no art. 50 da Lei nº 11.907, de 2009. (art. 9º do Decreto nº 8.068/2013)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.620 de 02.04.98

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 166 de 18.02.2004

Lei nº 10.876 de 02.06.2004

Decreto nº 5275 de 19.11.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004 art. 8º

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005 art.4º

Lei nº 11.302 de 10.05.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 82

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 81

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 8.068 de 14.08.2013

41. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA *

* Cargo: Agente de Atividades Agropecuárias

* Cargo: Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATFA		ATIVO		GDATFA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	2.848,60	3.905,60	4.882,00	6.754,20	7.730,60	2.441,00	5.289,60
	III	2.831,61	3.852,00	4.815,00	6.683,61	7.646,61	2.407,50	5.239,11
	II	2.814,72	3.797,60	4.747,00	6.612,32	7.561,72	2.373,50	5.188,22
	I	2.797,92	3.745,60	4.682,00	6.543,52	7.479,92	2.341,00	5.138,92
C	III	2.764,75	3.672,80	4.591,00	6.437,55	7.355,75	2.295,50	5.060,25
	II	2.748,26	3.621,60	4.527,00	6.369,86	7.275,26	2.263,50	5.011,76
	I	2.731,86	3.571,20	4.464,00	6.303,06	7.195,86	2.232,00	4.963,86
B	III	2.699,47	3.501,60	4.377,00	6.201,07	7.076,47	2.188,50	4.887,97
	II	2.683,37	3.453,60	4.317,00	6.136,97	7.000,37	2.158,50	4.841,87
	I	2.667,37	3.404,80	4.256,00	6.072,17	6.923,37	2.128,00	4.795,37
A	III	2.635,74	3.338,40	4.173,00	5.974,14	6.808,74	2.086,50	4.722,24
	II	2.620,01	3.292,00	4.115,00	5.912,01	6.735,01	2.057,50	4.677,51
	I	2.604,39	3.246,40	4.058,00	5.850,79	6.662,39	2.029,00	4.633,39

*** Cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do MAPA**

Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, devida aos ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Mapa (art. 1º da Lei nº 10.484/2002 e art. 64 da Lei nº 12.702/2012)

VB - Vencimento Básico (Anexo IX da Lei nº 11.090,2005 e Anexo XIV-A da Lei nº 11.344/2006) - Lei nº 11.784/2008

GDATFA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária

serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) A GDATFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo da Lei nº 10.484/2002. Lei nº 11.784/2008

A pontuação referente a GDATFA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado - GDATFA - art. 5º da Lei nº 10.484 de 03.07.2002; art. 25 da MP 295 de 29.05.2006 e art. 48 da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 1.283 de 18.12.1950

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art.40 § único

Decreto nº 72.950 de 17.10.1973

Lei nº 7.079 de 21.12.1982

Lei nº 7.140 de 23.11.1983

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Lei nº 10.484 de 03.07.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Decreto nº 5.008 de 08.03.2004

Portaria nº 61 de 19.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 27 ao art. 31

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 08.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 43

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.220

Lei nº 11.907 de 02.02.2009 - art. 220

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.277 de 30.06.2010 art. 2.

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.65

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.64

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

41. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA *

* Cargo: Técnico de Laboratório

Nível Intermediário

Posição: Janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATFA		ATIVO		GDATFA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	2.848,60	3.905,60	4.882,00	6.754,20	7.730,60	2.441,00	5.289,60
	III	2.831,61	3.852,00	4.815,00	6.683,61	7.646,61	2.407,50	5.239,11
	II	2.814,72	3.797,60	4.747,00	6.612,32	7.561,72	2.373,50	5.188,22
	I	2.797,92	3.745,60	4.682,00	6.543,52	7.479,92	2.341,00	5.138,92
C	III	2.764,75	3.672,80	4.591,00	6.437,55	7.355,75	2.295,50	5.060,25
	II	2.748,26	3.621,60	4.527,00	6.369,86	7.275,26	2.263,50	5.011,76
	I	2.731,86	3.571,20	4.464,00	6.303,06	7.195,86	2.232,00	4.963,86
B	III	2.699,47	3.501,60	4.377,00	6.201,07	7.076,47	2.188,50	4.887,97
	II	2.683,37	3.453,60	4.317,00	6.136,97	7.000,37	2.158,50	4.841,87
	I	2.667,37	3.404,80	4.256,00	6.072,17	6.923,37	2.128,00	4.795,37
A	III	2.635,74	3.338,40	4.173,00	5.974,14	6.808,74	2.086,50	4.722,24
	II	2.620,01	3.292,00	4.115,00	5.912,01	6.735,01	2.057,50	4.677,51
	I	2.604,39	3.246,40	4.058,00	5.850,79	6.662,39	2.029,00	4.633,39

*** Cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do MAPA**

Fica estendida aos ocupantes dos cargos de Técnico de Laboratório pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a partir de 1º de fevereiro de 2006, a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, instituída pela Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002.(art. 24 da Lei nº 11.344/2006).

VB - Vencimento Básico (Anexo IX da Lei nº 11.090,/2005 e Anexo XIV-A da Lei nº 11.344/2006) - Lei nº 11.784/2008

GDATFA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) A GDATFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo da Lei nº 10.484/2002. Lei nº 11.784/2008

A pontuação referente a GDATFA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado - GDATFA - art. 5º da Lei nº 10.484 de 03.07.2002; art. 25 da MP 295 de 29.05.2006 e art. 48 da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 1.283 de 18.12.1950	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 8.112 de 11.12.90 art.40 § único	Lei nº 10.699 de 09.07.2003
Decreto nº 72.950 de 17.10.1973	Decreto nº 5.008 de 08.03.2004
Lei nº 7.079 de 21.12.1982	Portaria nº 61 de 19.04.2004
Lei nº 7.140 de 23.11.1983	Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei nº 8.880 de 27.05.94	Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001	Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 27 ao art. 31
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Lei nº 10.404 de 09.01.2002	Lei nº 11.344 de 08.09.2006
Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Decreto nº 4.247 de 22.05.2002	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008
Portaria nº 260 de 21.06.2002	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 43
Portaria nº 363 de 21.06.2002	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Lei nº 10.484 de 03.07.2002	Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.220
Lei nº 10.525 de 06.08.2002	Lei nº 11.907 de 02.02.2009 - art. 220
Portaria nº 29 de 29.08.2002	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Portaria nº 442 de 31.10.2002	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Decreto nº 4.468 de 13.11.2002	
Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003	

41. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA *

* Cargo: Auxiliar de Laboratório

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATFA		ATIVO		GDATFA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	2.113,32	1.765,60	2.207,00	3.878,92	4.320,32	1.103,50	3.216,82
	III	2.080,03	1.748,00	2.185,00	3.828,03	4.265,03	1.092,50	3.172,53
	II	2.047,28	1.731,20	2.164,00	3.778,48	4.211,28	1.082,00	3.129,28
	I	2.015,04	1.714,40	2.143,00	3.729,44	4.158,04	1.071,50	3.086,54

*** Cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do MAPA**

Fica estendida aos ocupantes dos cargos de Auxiliar de Laboratório pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a partir de 1º de fevereiro de 2006, a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, instituída pela Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002. (art. 24 da Lei nº 11.344/2006).

VB - Vencimento Básico Anexo XIV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006 - Lei nº 11.784/2008

GDATFA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) A GDATFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo da Lei nº 10.484/2002. Lei nº 11.784/2008

A pontuação referente a GDATFA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado - GDATFA - art. 5º da Lei nº 10.484 de 03.07.2002; art. 25 da MP 295 de 29.05.2006 e art. 48 da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 1.283 de 18.12.1950	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Lei nº 10.699 de 09.07.2003
Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único	Decreto nº 5.008 de 08.03.2004
Decreto nº 72.950 de 17.10.1973	Portaria nº 61 de 19.04.2004
Lei nº 7.079 de 21.12.1982	Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Lei nº 7.140 de 23.11.1983	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004
Lei nº 8.880 de 27.05.94	Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 27 ao art. 31
Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art. 22 a 29
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 11.344 de 08.09.2006
Lei nº 10.404 de 09.01.2002	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008
Decreto nº 4.247 de 22.05.2002	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 43
Portaria nº 260 de 21.06.2002	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Portaria nº 363 de 21.06.2002	Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.220
Lei nº 10.484 de 03.07.2002	Lei nº 11.907 de 02.02.2009 - art. 220
Lei nº 10.525 de 06.08.2002	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Portaria nº 29 de 29.08.2002	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Portaria nº 442 de 31.10.2002	
Decreto nº 4.468 de 13.11.2002	
Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003	
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	

42. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Médico do Plano de Classificação de Cargos-PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970

Cargo: Médico

Cargo: Médico do Trabalho

Cargo: Médico Veterinário

Jornada de Trabalho de Médico, Médico do Trabalho e Médico Veterinário é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h

Nível Superior - 20 h								Posição: janeiro/2014
CLASSE	PADRÃO	V B (*) 20h A	GDM-PCC		ATIVO TOTAL (em R\$)		GDM-PCC	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
			(**) 80 pts. B	(***) 100 pts. C	80 pts. D=(A + B)	100 pts. E=(A + C)	(****) 50 pts. F	50 pts. G=(A + F)
A	III	1.625,83	4.509,60	5.637,00	6.135,43	7.262,83	2.818,50	4.444,33
	II	1.604,98	4.439,20	5.549,00	6.044,18	7.153,98	2.774,50	4.379,48
	I	1.584,39	4.370,40	5.463,00	5.954,79	7.047,39	2.731,50	4.315,89
B	VI	1.551,81	4.244,80	5.306,00	5.796,61	6.857,81	2.653,00	4.204,81
	V	1.531,89	4.178,40	5.223,00	5.710,29	6.754,89	2.611,50	4.143,39
	IV	1.512,24	4.113,60	5.142,00	5.625,84	6.654,24	2.571,00	4.083,24
	III	1.492,84	4.048,80	5.061,00	5.541,64	6.553,84	2.530,50	4.023,34
	II	1.473,68	3.985,60	4.982,00	5.459,28	6.455,68	2.491,00	3.964,68
	I	1.454,78	3.924,00	4.905,00	5.378,78	6.359,78	2.452,50	3.907,28
C	VI	1.424,85	3.812,00	4.765,00	5.236,85	6.189,85	2.382,50	3.807,35
	V	1.406,57	3.752,80	4.691,00	5.159,37	6.097,57	2.345,50	3.752,07
	IV	1.388,53	3.694,40	4.618,00	5.082,93	6.006,53	2.309,00	3.697,53
	III	1.370,72	3.637,60	4.547,00	5.008,32	5.917,72	2.273,50	3.644,22
	II	1.353,12	3.581,60	4.477,00	4.934,72	5.830,12	2.238,50	3.591,62
	I	1.335,75	3.525,60	4.407,00	4.861,35	5.742,75	2.203,50	3.539,25
D	V	1.308,27	3.425,60	4.282,00	4.733,87	5.590,27	2.141,00	3.449,27
	IV	1.291,47	3.372,80	4.216,00	4.664,27	5.507,47	2.108,00	3.399,47
	III	1.274,91	3.320,00	4.150,00	4.594,91	5.424,91	2.075,00	3.349,91
	II	1.258,56	3.268,80	4.086,00	4.527,36	5.344,56	2.043,00	3.301,56
	I	1.242,41	3.219,20	4.024,00	4.461,61	5.266,41	2.012,00	3.254,41

Nível Superior - 40 h

Nível Superior - 40 h								Posição: janeiro/2014
CLASSE	PADRÃO	VB (*) 40h A	GDM-PCC		ATIVO TOTAL (em R\$)		GDM-PCC	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
			(**) 80 pts. B	(***) 100 pts. C	80 pts. D=(A + B)	100 pts. E=(A + C)	(****) 50 pts. F	50 pts. G=(A + F)
A	III	3.251,66	4.773,60	5.967,00	8.025,26	9.218,66	2.983,50	6.235,16
	II	3.209,96	4.703,20	5.879,00	7.913,16	9.088,96	2.939,50	6.149,46
	I	3.168,78	4.634,40	5.793,00	7.803,18	8.961,78	2.896,50	6.065,28
B	VI	3.103,62	4.508,80	5.636,00	7.612,42	8.739,62	2.818,00	5.921,62
	V	3.063,78	4.442,40	5.553,00	7.506,18	8.616,78	2.776,50	5.840,28
	IV	3.024,48	4.377,60	5.472,00	7.402,08	8.496,48	2.736,00	5.760,48
	III	2.985,68	4.312,80	5.391,00	7.298,48	8.376,68	2.695,50	5.681,18
	II	2.947,36	4.249,60	5.312,00	7.196,96	8.259,36	2.656,00	5.603,36
	I	2.909,56	4.188,00	5.235,00	7.097,56	8.144,56	2.617,50	5.527,06
C	VI	2.849,70	4.076,00	5.095,00	6.925,70	7.944,70	2.547,50	5.397,20
	V	2.813,14	4.016,80	5.021,00	6.829,94	7.834,14	2.510,50	5.323,64
	IV	2.777,06	3.958,40	4.948,00	6.735,46	7.725,06	2.474,00	5.251,06
	III	2.741,44	3.901,60	4.877,00	6.643,04	7.618,44	2.438,50	5.179,94
	II	2.706,24	3.845,60	4.807,00	6.551,84	7.513,24	2.403,50	5.109,74
D	I	2.671,50	3.789,60	4.737,00	6.461,10	7.408,50	2.368,50	5.040,00
	V	2.616,54	3.689,60	4.612,00	6.306,14	7.228,54	2.306,00	4.922,54
	IV	2.582,94	3.636,80	4.546,00	6.219,74	7.128,94	2.273,00	4.855,94
	III	2.549,82	3.584,00	4.480,00	6.133,82	7.029,82	2.240,00	4.789,82
	II	2.517,12	3.532,80	4.416,00	6.049,92	6.933,12	2.208,00	4.725,12
	I	2.484,82	3.483,20	4.354,00	5.968,02	6.838,82	2.177,00	4.661,82

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

VB - Vencimento Básico

(*) VB - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-PCC - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-PCC devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-PCC terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-PCC será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 3.780 de 12.07.1960	Portaria nº 29 de 29.08.2002
Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Portaria nº 442 de 31.10.2002
Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único	Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 8.460 de 17.09.92	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 8.622 de 19.01.93	Lei nº 10.699 de 09.07.2003
Lei nº 8.645 de 01.04.93	Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Lei nº 8.659 de 27.05.93	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93	Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Lei nº 8.880 de 27.05.94	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 288 de 30.03.2006
Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001	Lei nº 11.321 de 07.07.2006
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Lei nº 10.404 de 09.01.2002	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 93
Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Decreto 4.247 de 22.05.2002	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Portaria nº 260 de 21.06.2002	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Portaria nº 363 de 21.06.2002	
Lei nº 10.525 de 06.08.2002	
Decreto nº 4.468 de 13.11.2002	

42. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Superior

Cargo: Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA) do PCC

Cargo: Farmacêutico do PCC

Cargo: Químico do PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	ANEXO IX	GDATA		ATIVO		GDATA	APOSENTADO
				60 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
				(*)		60 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
A	III	1.625,83	115,62	3.625,20	6.042,00	5.366,65	7.783,45	1.812,60	3.554,05
	II	1.604,98	112,01	3.534,00	5.890,00	5.250,99	7.606,99	1.767,00	3.483,99
	I	1.584,39	108,52	3.445,80	5.743,00	5.138,71	7.435,91	1.722,90	3.415,81
B	VI	1.551,81	105,14	3.298,20	5.497,00	4.955,15	7.153,95	1.649,10	3.306,05
	V	1.531,89	101,86	3.216,60	5.361,00	4.850,35	6.994,75	1.608,30	3.242,05
	IV	1.512,24	98,68	3.137,40	5.229,00	4.748,32	6.839,92	1.568,70	3.179,62
	III	1.492,84	95,61	3.060,00	5.100,00	4.648,45	6.688,45	1.530,00	3.118,45
	II	1.473,68	93,13	2.985,00	4.975,00	4.551,81	6.541,81	1.492,50	3.059,31
	I	1.454,78	89,73	2.912,40	4.854,00	4.456,91	6.398,51	1.456,20	3.000,71
C	VI	1.424,85	86,94	2.790,60	4.651,00	4.302,39	6.162,79	1.395,30	2.907,09
	V	1.406,57	84,23	2.723,40	4.539,00	4.214,20	6.029,80	1.361,70	2.852,50
	IV	1.388,53	81,59	2.658,00	4.430,00	4.128,12	5.900,12	1.329,00	2.799,12
	III	1.370,72	79,05	2.594,40	4.324,00	4.044,17	5.773,77	1.297,20	2.746,97
	II	1.353,12	76,59	2.532,60	4.221,00	3.962,31	5.650,71	1.266,30	2.696,01
	I	1.335,75	74,18	2.472,60	4.121,00	3.882,53	5.530,93	1.236,30	2.646,23
D	V	1.308,27	71,88	2.371,80	3.953,00	3.751,95	5.333,15	1.185,90	2.566,05
	IV	1.291,47	69,64	2.316,00	3.860,00	3.677,11	5.221,11	1.158,00	2.519,11
	III	1.274,91	67,47	2.262,00	3.770,00	3.604,38	5.112,38	1.131,00	2.473,38
	II	1.258,56	65,36	2.209,80	3.683,00	3.533,72	5.006,92	1.104,90	2.428,82
	I	1.242,41	63,32	2.158,80	3.598,00	3.464,53	4.903,73	1.079,40	2.385,13

VB - Vencimento Básico - Anexo XL da MP 441/2008)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei Delegada nº 13/1992

ANEXO IX - da Lei nº 8.460/92 - valor fixado em tabela (com reajuste linear)

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

Cálculo da GDATA - Valor dos pontos estabelecido na Lei nº 10.971/04

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.(art. 3º da Lei 10.971/2004)

A GDATA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo I à Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004.. (art.67 da Lei nº 12.702/2012)

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. GDATA instituída a partir de 1º de fevereiro de 2002 devida aos servidores alcançados pelo Anexo V à Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal.(art 1º da Lei nº 10.404/2002 e art. 68 da MP nº 568/2012)

(**) **Aposentado** - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) **Aposentado** - GDATA art. 5º da Lei nº 10.404 de 10.01.2002

Legislações Correspondentes:

Lei nº 3.780 de 12.07.1960

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 288 de 30.03.2006

Lei nº 11.321 de 07.07.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 68, art.69 e art.93

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 67, art. 68 e art. 90

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

42. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Superior do PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATA		ATIVO		GDATA	APOSENTADO
			60 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
			(*)		60 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.625,83	3.625,20	6.042,00	5.251,03	7.667,83	1.812,60	3.438,43
	II	1.604,98	3.534,00	5.890,00	5.138,98	7.494,98	1.767,00	3.371,98
	I	1.584,39	3.445,80	5.743,00	5.030,19	7.327,39	1.722,90	3.307,29
B	VI	1.551,81	3.298,20	5.497,00	4.850,01	7.048,81	1.649,10	3.200,91
	V	1.531,89	3.216,60	5.361,00	4.748,49	6.892,89	1.608,30	3.140,19
	IV	1.512,24	3.137,40	5.229,00	4.649,64	6.741,24	1.568,70	3.080,94
	III	1.492,84	3.060,00	5.100,00	4.552,84	6.592,84	1.530,00	3.022,84
	II	1.473,68	2.985,00	4.975,00	4.458,68	6.448,68	1.492,50	2.966,18
	I	1.454,78	2.912,40	4.854,00	4.367,18	6.308,78	1.456,20	2.910,98
C	VI	1.424,85	2.790,60	4.651,00	4.215,45	6.075,85	1.395,30	2.820,15
	V	1.406,57	2.723,40	4.539,00	4.129,97	5.945,57	1.361,70	2.768,27
	IV	1.388,53	2.658,00	4.430,00	4.046,53	5.818,53	1.329,00	2.717,53
	III	1.370,72	2.594,40	4.324,00	3.965,12	5.694,72	1.297,20	2.667,92
	II	1.353,12	2.532,60	4.221,00	3.885,72	5.574,12	1.266,30	2.619,42
	I	1.335,75	2.472,60	4.121,00	3.808,35	5.456,75	1.236,30	2.572,05
D	V	1.308,27	2.371,80	3.953,00	3.680,07	5.261,27	1.185,90	2.494,17
	IV	1.291,47	2.316,00	3.860,00	3.607,47	5.151,47	1.158,00	2.449,47
	III	1.274,91	2.262,00	3.770,00	3.536,91	5.044,91	1.131,00	2.405,91
	II	1.258,56	2.209,80	3.683,00	3.468,36	4.941,56	1.104,90	2.363,46
	I	1.242,41	2.158,80	3.598,00	3.401,21	4.840,41	1.079,40	2.321,81

VB - Vencimento Básico - Anexo XL da MP 441/2008)

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

Cálculo da GDATA - Valor dos pontos estabelecido na Lei nº 10.971/04

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.(art. 3º da Lei 10.971/2004)

A GDATA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo I à Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004. (art.67 da Lei nº 12.702/2012)

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

GDATA instituída a partir de 1º de fevereiro de 2002 devida aos servidores alcançados pelo Anexo V à Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal. (art 1º da Lei nº 10.404/2002 e art. 68 da MP nº 568/2012)

(**) **Aposentado** - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) **Aposentado** - GDATA art. 5º da Lei nº 10.404 de 10.01.2002

Legislações Correspondentes:

Lei nº 3.780 de 12.07.1960	Portaria nº 29 de 29.08.2002
Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Portaria nº 442 de 31.10.2002
Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único	Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 8.460 de 17.09.92	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 8.622 de 19.01.93	Lei nº 10.699 de 09.07.2003
Lei nº 8.645 de 01.04.93	Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Lei nº 8.659 de 27.05.93	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93	Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Lei nº 8.880 de 27.05.94	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 288 de 30.03.2006
Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001	Lei nº 11.321 de 07.07.2006
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Lei nº 10.404 de 09.01.2002	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 68, art.69 e art.93
Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002	Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 67, art. 68 e art. 90
Decreto 4.247 de 22.05.2002	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Portaria nº 260 de 21.06.2002	
Portaria nº 363 de 21.06.2002	
Lei nº 10.525 de 06.08.2002	
Decreto nº 4.468 de 13.11.2002	

42. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Intermediário do PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATA		ATIVO		GDATA	APOSENTADO
			60 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
			(*)		60 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.261,26	792,00	1.320,00	2.053,26	2.581,26	396,00	1.657,26
	II	1.260,01	792,00	1.320,00	2.052,01	2.580,01	396,00	1.656,01
	I	1.258,76	792,00	1.320,00	2.050,76	2.578,76	396,00	1.654,76
B	VI	1.257,52	792,00	1.320,00	2.049,52	2.577,52	396,00	1.653,52
	V	1.256,27	792,00	1.320,00	2.048,27	2.576,27	396,00	1.652,27
	IV	1.255,02	792,00	1.320,00	2.047,02	2.575,02	396,00	1.651,02
	III	1.253,77	792,00	1.320,00	2.045,77	2.573,77	396,00	1.649,77
	II	1.252,52	792,00	1.320,00	2.044,52	2.572,52	396,00	1.648,52
	I	1.251,28	792,00	1.320,00	2.043,28	2.571,28	396,00	1.647,28
C	VI	1.250,03	792,00	1.320,00	2.042,03	2.570,03	396,00	1.646,03
	V	1.248,78	792,00	1.320,00	2.040,78	2.568,78	396,00	1.644,78
	IV	1.247,53	792,00	1.320,00	2.039,53	2.567,53	396,00	1.643,53
	III	1.246,28	792,00	1.320,00	2.038,28	2.566,28	396,00	1.642,28
	II	1.245,04	792,00	1.320,00	2.037,04	2.565,04	396,00	1.641,04
	I	1.243,79	792,00	1.320,00	2.035,79	2.563,79	396,00	1.639,79
D	V	1.242,54	792,00	1.320,00	2.034,54	2.562,54	396,00	1.638,54
	IV	1.241,29	792,00	1.320,00	2.033,29	2.561,29	396,00	1.637,29
	III	1.240,04	792,00	1.320,00	2.032,04	2.560,04	396,00	1.636,04
	II	1.238,80	792,00	1.320,00	2.030,80	2.558,80	396,00	1.634,80
	I	1.237,55	792,00	1.320,00	2.029,55	2.557,55	396,00	1.633,55

VB - Vencimento Básico - Anexo XL da MP 441/2008)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei Delegada nº 13/1992

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

Cálculo da GDATA - Valor dos pontos estabelecido na Lei nº 10.971/04

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.(art. 3º da Lei 10.971/2004)

A GDATA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo I à Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004. (art.67 da Lei nº 12.702/2012)

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

GDATA instituída a partir de 1º de fevereiro de 2002 devida aos servidores alcançados pelo Anexo V à Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal. (art 1º da Lei nº 10.404/2002 e art. 68 da MP nº 568/2012)

(**) **Aposentado** - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) **Aposentado** - GDATA art. 5º da Lei nº 10.404 de 10.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971/2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 3.780 de 12.07.1960	Decreto nº 4.468 de 13.11.2002
Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Portaria nº 29 de 29.08.2002
Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único	Portaria nº 442 de 31.10.2002
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003
Lei nº 8.460 de 17.09.92	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 8.622 de 19.01.93	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 8.645 de 01.04.93	Lei nº 10.699 de 09.07.2003
Lei nº 8.659 de 27.05.93	Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei nº 8.880 de 27.05.94	Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001	Medida Provisória nº 288 de 30.03.2006
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001	Lei nº 11.321 de 07.07.2006
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 10.404 de 09.01.2002	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 68, art.69 e art.93
Decreto 4.247 de 22.05.2002	Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 67, art. 68 e art. 90
Portaria nº 260 de 21.06.2002	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Portaria nº 363 de 21.06.2002	
Lei nº 10.525 de 06.08.2002	

42. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Auxiliar do PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATA		ATIVO		GDATA	APOSENTADO
			60 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
			(*)		60 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.258,66	496,20	827,00	1.754,86	2.085,66	248,10	1.506,76
	II	1.257,41	496,20	827,00	1.753,61	2.084,41	248,10	1.505,51
	I	1.256,16	496,20	827,00	1.752,36	2.083,16	248,10	1.504,26
B	VI	1.254,92	496,20	827,00	1.751,12	2.081,92	248,10	1.503,02
	V	1.253,67	496,20	827,00	1.749,87	2.080,67	248,10	1.501,77
	IV	1.252,42	496,20	827,00	1.748,62	2.079,42	248,10	1.500,52
	III	1.251,17	496,20	827,00	1.747,37	2.078,17	248,10	1.499,27
	II	1.249,92	496,20	827,00	1.746,12	2.076,92	248,10	1.498,02
	I	1.248,68	496,20	827,00	1.744,88	2.075,68	248,10	1.496,78
C	VI	1.247,43	496,20	827,00	1.743,63	2.074,43	248,10	1.495,53
	V	1.246,18	496,20	827,00	1.742,38	2.073,18	248,10	1.494,28
	IV	1.244,93	496,20	827,00	1.741,13	2.071,93	248,10	1.493,03
	III	1.243,68	496,20	827,00	1.739,88	2.070,68	248,10	1.491,78
	II	1.242,44	496,20	827,00	1.738,64	2.069,44	248,10	1.490,54
	I	1.241,19	496,20	827,00	1.737,39	2.068,19	248,10	1.489,29
D	V	1.239,94	496,20	827,00	1.736,14	2.066,94	248,10	1.488,04
	IV	1.238,69	496,20	827,00	1.734,89	2.065,69	248,10	1.486,79
	III	1.237,44	496,20	827,00	1.733,64	2.064,44	248,10	1.485,54
	II	1.236,20	496,20	827,00	1.732,40	2.063,20	248,10	1.484,30
	I	1.234,97	496,20	827,00	1.731,17	2.061,97	248,10	1.483,07

VB - Vencimento Básico - Anexo XL da MP 441/2008)

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

Cálculo da GDATA - Valor dos pontos estabelecido na Lei nº 10.971/04

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 60 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

AGDATA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo I à Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004. (art.67 da Lei nº 12.702/2012)

AGDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

GDATA instituída a partir de 1º de fevereiro de 2002 devida aos servidores alcançados pelo Anexo V à Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal. (art 1º da Lei nº 10.404/2002 e art. 68 da MP nº 568/2012)

(**) **Aposentado** - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) **Aposentado** - GDATA art. 5º da Lei nº 10.404 de 10.01.2002

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 - art.4º

Lei nº 8.860 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 68, art.69 e art.93

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 67, art. 68 e art. 90

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

43. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº11.233, de 22 de dezembro de 2005

Cargo: Médico-Profissional Técnico Superior

Jornada de Trabalho de Médico-Profissional Técnico Superior é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	GDM-Cultura			ATIVO		GDM-Cultura	APOSENTADO	
		V B			TOTAL (em R\$)				TOTAL (em R\$)
		(*) 20h	(**) 80 pts.	(***) 100 pts.	80 pts.	100 pts.			(****) 50 pts.
		A	B	C	D=(A +B)	E=(A +C)	F	G=(A +F)	
ESPECIAL	III	3.383,00	2.077,60	2.597,00	5.460,60	5.980,00	1.298,50	4.681,50	
	II	3.290,86	2.042,40	2.553,00	5.333,26	5.843,86	1.276,50	4.567,36	
	I	3.201,23	2.007,20	2.509,00	5.208,43	5.710,23	1.254,50	4.455,73	
C	VI	3.107,99	1.976,00	2.470,00	5.083,99	5.577,99	1.235,00	4.342,99	
	V	3.023,34	1.942,40	2.428,00	4.965,74	5.451,34	1.214,00	4.237,34	
	IV	2.940,99	1.909,60	2.387,00	4.850,59	5.327,99	1.193,50	4.134,49	
	III	2.860,89	1.877,60	2.347,00	4.738,49	5.207,89	1.173,50	4.034,39	
	II	2.782,97	1.845,60	2.307,00	4.628,57	5.089,97	1.153,50	3.936,47	
	I	2.707,17	1.814,40	2.268,00	4.521,57	4.975,17	1.134,00	3.841,17	
B	VI	2.628,32	1.776,80	2.221,00	4.405,12	4.849,32	1.110,50	3.738,82	
	V	2.556,73	1.747,20	2.184,00	4.303,93	4.740,73	1.092,00	3.648,73	
	IV	2.487,09	1.718,40	2.148,00	4.205,49	4.635,09	1.074,00	3.561,09	
	III	2.419,35	1.689,60	2.112,00	4.108,95	4.531,35	1.056,00	3.475,35	
	II	2.353,45	1.661,60	2.077,00	4.015,05	4.430,45	1.038,50	3.391,95	
	I	2.289,35	1.634,40	2.043,00	3.923,75	4.332,35	1.021,50	3.310,85	
A	V	2.222,67	1.600,80	2.001,00	3.823,47	4.223,67	1.000,50	3.223,17	
	IV	2.162,13	1.574,40	1.968,00	3.736,53	4.130,13	984,00	3.146,13	
	III	2.103,24	1.548,80	1.936,00	3.652,04	4.039,24	968,00	3.071,24	
	II	2.045,95	1.524,00	1.905,00	3.569,95	3.950,95	952,50	2.998,45	
	I	1.990,22	1.499,20	1.874,00	3.489,42	3.864,22	937,00	2.927,22	

Nível Superior - 40 h

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	ATIVO							APOSENTADO	
		VB	GDM-Cultura			TOTAL (em R\$)		GDM-Cultura	TOTAL (em R\$)	
		(*) 40h A	(**) 80 pts. B	(***) 100 pts. C	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)	(****) 50 pts. F	50 pts. G=(A+F)		
ESPECIAL	III	6.766,00	2.341,60	2.927,00	9.107,60	9.693,00	1.463,50	8.229,50		
	II	6.581,72	2.306,40	2.883,00	8.888,12	9.464,72	1.441,50	8.023,22		
	I	6.402,46	2.271,20	2.839,00	8.673,66	9.241,46	1.419,50	7.821,96		
C	VI	6.215,98	2.240,00	2.800,00	8.455,98	9.015,98	1.400,00	7.615,98		
	V	6.046,68	2.206,40	2.758,00	8.253,08	8.804,68	1.379,00	7.425,68		
	IV	5.881,98	2.173,60	2.717,00	8.055,58	8.598,98	1.358,50	7.240,48		
	III	5.721,78	2.141,60	2.677,00	7.863,38	8.398,78	1.338,50	7.060,28		
	II	5.565,94	2.109,60	2.637,00	7.675,54	8.202,94	1.318,50	6.884,44		
	I	5.414,34	2.078,40	2.598,00	7.492,74	8.012,34	1.299,00	6.713,34		
B	VI	5.256,64	2.040,80	2.551,00	7.297,44	7.807,64	1.275,50	6.532,14		
	V	5.113,46	2.011,20	2.514,00	7.124,66	7.627,46	1.257,00	6.370,46		
	IV	4.974,18	1.982,40	2.478,00	6.956,58	7.452,18	1.239,00	6.213,18		
	III	4.838,70	1.953,60	2.442,00	6.792,30	7.280,70	1.221,00	6.059,70		
	II	4.706,90	1.925,60	2.407,00	6.632,50	7.113,90	1.203,50	5.910,40		
A	I	4.578,70	1.898,40	2.373,00	6.477,10	6.951,70	1.186,50	5.765,20		
	V	4.445,34	1.864,80	2.331,00	6.310,14	6.776,34	1.165,50	5.610,84		
	IV	4.324,26	1.838,40	2.298,00	6.162,66	6.622,26	1.149,00	5.473,26		
	III	4.206,48	1.812,80	2.266,00	6.019,28	6.472,48	1.133,00	5.339,48		
	II	4.091,90	1.788,00	2.235,00	5.879,90	6.326,90	1.117,50	5.209,40		
	I	3.980,44	1.763,20	2.204,00	5.743,64	6.184,44	1.102,00	5.082,44		

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico-Profissional Técnico Superior, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

* Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112/90, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da Lei nº 11.233/2005.

VB - Vencimento Básico

(*) VB - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-Cultura - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-Cultura devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico-Profissional Técnico Superior quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

()** Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*)** A GDM-Cultura terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-Cultura será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(**) Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.1990
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92
Lei nº 8.622 de 19.01.93
Lei nº 8.645 de 01.04.93
Lei nº 8.659 de 27.05.93
Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93
Lei nº 8.880 de 27.05.94
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.404 de 09.01.2002
Decreto nº 4.247 de 22.05.2002
Portaria nº 260 de 21.06.2002
Portaria nº 363 de 21.06.2002
Decreto nº 4.468 de 13.11.2002
Portaria nº 29 de 29.08.2002
Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Lei nº 11.233 de 22.12.2005
Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Lei nº 11.498 de 28.06.2007
Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008
Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Lei nº 12.778 de 28.12.2012

43. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargos: Nível Superior (art. 1º da Lei nº 11.233/2005)

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAC		ATIVO		GDAC	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.383,00	3.427,20	4.284,00	6.810,20	7.667,00	2.142,00	5.525,00
	II	3.290,86	3.360,80	4.201,00	6.651,66	7.491,86	2.100,50	5.391,36
	I	3.201,23	3.296,00	4.120,00	6.497,23	7.321,23	2.060,00	5.261,23
C	VI	3.107,99	3.164,80	3.956,00	6.272,79	7.063,99	1.978,00	5.085,99
	V	3.023,34	3.104,00	3.880,00	6.127,34	6.903,34	1.940,00	4.963,34
	IV	2.940,99	3.044,80	3.806,00	5.985,79	6.746,99	1.903,00	4.843,99
	III	2.860,89	2.987,20	3.734,00	5.848,09	6.594,89	1.867,00	4.727,89
	II	2.782,97	2.931,20	3.664,00	5.714,17	6.446,97	1.832,00	4.614,97
	I	2.707,17	2.876,00	3.595,00	5.583,17	6.302,17	1.797,50	4.504,67
B	VI	2.628,32	2.764,80	3.456,00	5.393,12	6.084,32	1.728,00	4.356,32
	V	2.556,73	2.713,60	3.392,00	5.270,33	5.948,73	1.696,00	4.252,73
	IV	2.487,09	2.663,20	3.329,00	5.150,29	5.816,09	1.664,50	4.151,59
	III	2.419,35	2.614,40	3.268,00	5.033,75	5.687,35	1.634,00	4.053,35
	II	2.353,45	2.566,40	3.208,00	4.919,85	5.561,45	1.604,00	3.957,45
	I	2.289,35	2.520,00	3.150,00	4.809,35	5.439,35	1.575,00	3.864,35
A	V	2.222,67	2.425,60	3.032,00	4.648,27	5.254,67	1.516,00	3.738,67
	IV	2.162,13	2.382,40	2.978,00	4.544,53	5.140,13	1.489,00	3.651,13
	III	2.103,24	2.340,00	2.925,00	4.443,24	5.028,24	1.462,50	3.565,74
	II	2.045,95	2.298,40	2.873,00	4.344,35	4.918,95	1.436,50	3.482,45
	I	1.990,22	2.257,60	2.822,00	4.247,82	4.812,22	1.411,00	3.401,22

* Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112/90, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da Lei nº 11.233/2005.

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 - MP 431/2008)

GDAC - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural

(*) Até que seja regulamentada a GDAC e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor

(*) A GDAC será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C da Lei nº 11.233/2005 (alteração dada MP 431/2008)

A pontuação a que se refere a GDAC será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado GDAC art. 2º-E § 4º da Lei nº 11.233/2005 (art. 8º da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 92

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 89

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

43. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargos: Nível Intermediário (art. 1º da Lei nº 11.233/2005)

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAC		ATIVO		GDAC	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.923,11	1.451,20	1.814,00	3.374,31	3.737,11	907,00	2.830,11
	II	1.904,07	1.439,20	1.799,00	3.343,27	3.703,07	899,50	2.803,57
	I	1.885,22	1.428,00	1.785,00	3.313,22	3.670,22	892,50	2.777,72
C	VI	1.857,36	1.412,80	1.766,00	3.270,16	3.623,36	883,00	2.740,36
	V	1.838,97	1.401,60	1.752,00	3.240,57	3.590,97	876,00	2.714,97
	IV	1.820,76	1.390,40	1.738,00	3.211,16	3.558,76	869,00	2.689,76
	III	1.802,73	1.380,00	1.725,00	3.182,73	3.527,73	862,50	2.665,23
	II	1.784,88	1.369,60	1.712,00	3.154,48	3.496,88	856,00	2.640,88
	I	1.767,21	1.359,20	1.699,00	3.126,41	3.466,21	849,50	2.616,71
B	VI	1.741,09	1.345,60	1.682,00	3.086,69	3.423,09	841,00	2.582,09
	V	1.723,85	1.335,20	1.669,00	3.059,05	3.392,85	834,50	2.558,35
	IV	1.706,78	1.325,60	1.657,00	3.032,38	3.363,78	828,50	2.535,28
	III	1.689,88	1.316,00	1.645,00	3.005,88	3.334,88	822,50	2.512,38
	II	1.673,15	1.306,40	1.633,00	2.979,55	3.306,15	816,50	2.489,65
	I	1.656,58	1.296,80	1.621,00	2.953,38	3.277,58	810,50	2.467,08
A	V	1.632,10	1.284,80	1.606,00	2.916,90	3.238,10	803,00	2.435,10
	IV	1.615,94	1.276,00	1.595,00	2.891,94	3.210,94	797,50	2.413,44
	III	1.599,94	1.267,20	1.584,00	2.867,14	3.183,94	792,00	2.391,94
	II	1.584,10	1.258,40	1.573,00	2.842,50	3.157,10	786,50	2.370,60
	I	1.568,42	1.249,60	1.562,00	2.818,02	3.130,42	781,00	2.349,42

* Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112/90, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da Lei nº 11.233/2005.

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 - MP 431/2008)

GDAC - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural

(*) Até que seja regulamentada a GDAC e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor,

(*) A GDAC será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C da Lei nº 11.233/2005 (alteração dada MP 431/2008)

A pontuação a que se refere a GDAC será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado GDAC art. 2º-E § 4º da Lei nº 11.233/2005 (art. 8º da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 92

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 89

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

43. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargos: Nível Auxiliar (art. 1º da Lei nº 11.233/2005)

Nível Auxiliar

Nível Auxiliar								Posição: janeiro/2014	
CLASSE	PADRÃO	VB	GEAAC	GDAC		ATIVO		GDAC	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
				A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)
ESPECIAL	III	1.159,56	713,27	573,60	717,00	2.446,43	2.589,83	358,50	2.231,33
	II	1.158,46	649,88	568,80	711,00	2.377,14	2.519,34	355,50	2.163,84
	I	1.157,36	588,75	564,80	706,00	2.310,91	2.452,11	353,00	2.099,11

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 - MP 431/2008)

* Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112/90, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da Lei nº 11.233/2005.

GEAAC - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura

Os valores da GEAAC são os estabelecidos no Anexo V-B (art. 2º-D da Lei nº 11.233/2005 e MP 431/2008)

GDAC - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural

(*) Até que seja regulamentada a GDAC e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor,

(*) A GDAC será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C da Lei nº 11.233/2005 (alteração dada MP 431/2008)

A pontuação a que se refere a GDAC será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado GDAC art. 2º-E § 4º da Lei nº 11.233/2005 (art. 8º da MP 431/2008)

(**) Aposentado GEAAC - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões (art. 312 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

nº Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2011

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 92

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 89

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003

Cargo: Médico

Cargo: Médico Veterinário

Jornada de Trabalho de Médico e Médico Veterinário é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h

Posição: Janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	ATIVO								APOSENTADO	
		V B	GDM-PECPF		TOTAL (em R\$)		GDM-PECPF	TOTAL (em R\$)			
		(*) 20h	(**) 80 pts.	(***) 100 pts.	80 pts.	100 pts.	(****) 50 pts.	50 pts.			
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)			
ESPECIAL	III	3.230,70	2.531,20	3.164,00	5.761,90	6.394,70	1.582,00	4.812,70			
	II	3.167,35	2.476,00	3.095,00	5.643,35	6.262,35	1.547,50	4.714,85			
	I	3.105,25	2.422,40	3.028,00	5.527,65	6.133,25	1.514,00	4.619,25			
C	VI	3.014,81	2.349,60	2.937,00	5.364,41	5.951,81	1.468,50	4.483,31			
	V	2.955,70	2.298,40	2.873,00	5.254,10	5.828,70	1.436,50	4.392,20			
	IV	2.897,75	2.248,80	2.811,00	5.146,55	5.708,75	1.405,50	4.303,25			
	III	2.840,93	2.200,00	2.750,00	5.040,93	5.590,93	1.375,00	4.215,93			
	II	2.785,23	2.152,80	2.691,00	4.938,03	5.476,23	1.345,50	4.130,73			
	I	2.730,62	2.106,40	2.633,00	4.837,02	5.363,62	1.316,50	4.047,12			
B	VI	2.651,09	2.044,00	2.555,00	4.695,09	5.206,09	1.277,50	3.928,59			
	V	2.599,11	2.000,80	2.501,00	4.599,91	5.100,11	1.250,50	3.849,61			
	IV	2.548,15	1.958,40	2.448,00	4.506,55	4.996,15	1.224,00	3.772,15			
	III	2.498,19	1.916,80	2.396,00	4.414,99	4.894,19	1.198,00	3.696,19			
	II	2.449,21	1.876,80	2.346,00	4.326,01	4.795,21	1.173,00	3.622,21			
	I	2.401,19	1.837,60	2.297,00	4.238,79	4.698,19	1.148,50	3.549,69			
A	V	2.331,25	1.784,00	2.230,00	4.115,25	4.561,25	1.115,00	3.446,25			
	IV	2.285,54	1.747,20	2.184,00	4.032,74	4.469,54	1.092,00	3.377,54			
	III	2.240,73	1.711,20	2.139,00	3.951,93	4.379,73	1.069,50	3.310,23			
	II	2.196,79	1.676,00	2.095,00	3.872,79	4.291,79	1.047,50	3.244,29			
	I	2.153,72	1.641,60	2.052,00	3.795,32	4.205,72	1.026,00	3.179,72			

Nível Superior - 40 h

Posição: Janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	ATIVO								APOSENTADO			
		V B			GDM-PECPF			TOTAL (em R\$)		GDM-PECPF		TOTAL (em R\$)	
		(*) 40h	(**) 80 pts.	(***) 100 pts.	80 pts.	100 pts.		(****) 50 pts.	50 pts.				
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)					
ESPECIAL	III	6.461,40	2.795,20	3.494,00	9.256,60	9.955,40	1.747,00	8.208,40					
	II	6.334,70	2.740,00	3.425,00	9.074,70	9.759,70	1.712,50	8.047,20					
	I	6.210,50	2.686,40	3.358,00	8.896,90	9.568,50	1.679,00	7.889,50					
C	VI	6.029,62	2.613,60	3.267,00	8.643,22	9.296,62	1.633,50	7.663,12					
	V	5.911,40	2.562,40	3.203,00	8.473,80	9.114,40	1.601,50	7.512,90					
	IV	5.795,50	2.512,80	3.141,00	8.308,30	8.936,50	1.570,50	7.366,00					
	III	5.681,86	2.464,00	3.080,00	8.145,86	8.761,86	1.540,00	7.221,86					
	II	5.570,46	2.416,80	3.021,00	7.987,26	8.591,46	1.510,50	7.080,96					
	I	5.461,24	2.370,40	2.963,00	7.831,64	8.424,24	1.481,50	6.942,74					
	VI	5.302,18	2.308,00	2.885,00	7.610,18	8.187,18	1.442,50	6.744,68					
B	V	5.198,22	2.264,80	2.831,00	7.463,02	8.029,22	1.415,50	6.613,72					
	IV	5.096,30	2.222,40	2.778,00	7.318,70	7.874,30	1.389,00	6.485,30					
	III	4.996,38	2.180,80	2.726,00	7.177,18	7.722,38	1.363,00	6.359,38					
	II	4.898,42	2.140,80	2.676,00	7.039,22	7.574,42	1.338,00	6.236,42					
	I	4.802,38	2.101,60	2.627,00	6.903,98	7.429,38	1.313,50	6.115,88					
A	V	4.662,50	2.048,00	2.560,00	6.710,50	7.222,50	1.280,00	5.942,50					
	IV	4.571,08	2.011,20	2.514,00	6.582,28	7.085,08	1.257,00	5.828,08					
	III	4.481,46	1.975,20	2.469,00	6.456,66	6.950,46	1.234,50	5.715,96					
	II	4.393,58	1.940,00	2.425,00	6.333,58	6.818,58	1.212,50	5.606,08					
	I	4.307,44	1.905,60	2.382,00	6.213,04	6.689,44	1.191,00	5.498,44					

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico e Médico Veterinário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

VB - Vencimento Básico

(*) VB - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-PECPF - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682/2003

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-PECPF devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico e Médico Veterinário, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) AGDM-PECPF terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-PECPF será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(**) Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985
Lei nº 8.112 de 11.12.1990
Lei nº 9.266 de 15.03.1996
Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992
Lei nº 10.404 de 09.01.2002
Decreto nº 4.247 de 22.05.2002
Portaria nº 260 de 21.06.2002
Portaria nº 363 de 21.06.2002
Decreto nº 4.468 de 13.11.2002
Portaria nº 29 de 29.08.2002
Portaria nº 442 de 31.10.2002
Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003
Lei nº 10.682 de 28.05.2003
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º
Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º
Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4
Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9
Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Lei nº 11.498 de 28.06.2007
Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008
Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 25
Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 32
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Lei nº 12.778 de 28.12.2012

44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Cargo: Nível Superior

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATPF		ATIVO		GDATPF	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.230,70	3.549,60	4.437,00	6.780,30	7.667,70	2.218,50	5.449,20
	II	3.167,35	3.460,80	4.326,00	6.628,15	7.493,35	2.163,00	5.330,35
	I	3.105,25	3.375,20	4.219,00	6.480,45	7.324,25	2.109,50	5.214,75
C	VI	3.014,81	3.237,60	4.047,00	6.252,41	7.061,81	2.023,50	5.038,31
	V	2.955,70	3.159,20	3.949,00	6.114,90	6.904,70	1.974,50	4.930,20
	IV	2.897,75	3.082,40	3.853,00	5.980,15	6.750,75	1.926,50	4.824,25
	III	2.840,93	3.008,00	3.760,00	5.848,93	6.600,93	1.880,00	4.720,93
	II	2.785,23	2.936,00	3.670,00	5.721,23	6.455,23	1.835,00	4.620,23
	I	2.730,62	2.866,40	3.583,00	5.597,02	6.313,62	1.791,50	4.522,12
B	VI	2.651,09	2.753,60	3.442,00	5.404,69	6.093,09	1.721,00	4.372,09
	V	2.599,11	2.688,80	3.361,00	5.287,91	5.960,11	1.680,50	4.279,61
	IV	2.548,15	2.626,40	3.283,00	5.174,55	5.831,15	1.641,50	4.189,65
	III	2.498,19	2.565,60	3.207,00	5.063,79	5.705,19	1.603,50	4.101,69
	II	2.449,21	2.506,40	3.133,00	4.955,61	5.582,21	1.566,50	4.015,71
	I	2.401,19	2.448,80	3.061,00	4.849,99	5.462,19	1.530,50	3.931,69
A	V	2.331,25	2.356,00	2.945,00	4.687,25	5.276,25	1.472,50	3.803,75
	IV	2.285,54	2.303,20	2.879,00	4.588,74	5.164,54	1.439,50	3.725,04
	III	2.240,73	2.252,00	2.815,00	4.492,73	5.055,73	1.407,50	3.648,23
	II	2.196,79	2.201,60	2.752,00	4.398,39	4.948,79	1.376,00	3.572,79
	I	2.153,72	2.152,80	2.691,00	4.306,52	4.844,72	1.345,50	3.499,22

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei nº 10.682/2003 - MP 431/2008

GDATPF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) GDATPF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei nº 10.682/03.

A pontuação a que se refere a GDATPF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional

(**) Aposentado - GDATPF - art. 4º-C da Lei nº 10.682/03 (art. 26 da MP 431/08)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 9.266 de 15.03.1996

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003

Lei nº 10.682 de 28.05.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 25

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 32

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 95

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.92

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Cargo: Nível Intermediário

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATPF		ATIVO		GDATPF	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.147,75	1.834,40	2.293,00	3.982,15	4.440,75	1.146,50	3.294,25
	II	2.143,46	1.817,60	2.272,00	3.961,06	4.415,46	1.136,00	3.279,46
	I	2.139,18	1.800,80	2.251,00	3.939,98	4.390,18	1.125,50	3.264,68
C	VI	2.126,42	1.772,80	2.216,00	3.899,22	4.342,42	1.108,00	3.234,42
	V	2.122,18	1.756,80	2.196,00	3.878,98	4.318,18	1.098,00	3.220,18
	IV	2.117,94	1.740,80	2.176,00	3.858,74	4.293,94	1.088,00	3.205,94
	III	2.113,71	1.724,80	2.156,00	3.838,51	4.269,71	1.078,00	3.191,71
	II	2.109,49	1.708,80	2.136,00	3.818,29	4.245,49	1.068,00	3.177,49
	I	2.105,28	1.693,60	2.117,00	3.798,88	4.222,28	1.058,50	3.163,78
B	VI	2.092,72	1.668,80	2.086,00	3.761,52	4.178,72	1.043,00	3.135,72
	V	2.088,54	1.653,60	2.067,00	3.742,14	4.155,54	1.033,50	3.122,04
	IV	2.084,37	1.639,20	2.049,00	3.723,57	4.133,37	1.024,50	3.108,87
	III	2.080,21	1.624,80	2.031,00	3.705,01	4.111,21	1.015,50	3.095,71
	II	2.076,06	1.610,40	2.013,00	3.686,46	4.089,06	1.006,50	3.082,56
	I	2.071,92	1.596,80	1.996,00	3.668,72	4.067,92	998,00	3.069,92
A	V	2.059,56	1.574,40	1.968,00	3.633,96	4.027,56	984,00	3.043,56
	IV	2.055,45	1.560,80	1.951,00	3.616,25	4.006,45	975,50	3.030,95
	III	2.051,35	1.547,20	1.934,00	3.598,55	3.985,35	967,00	3.018,35
	II	2.047,26	1.534,40	1.918,00	3.581,66	3.965,26	959,00	3.006,26
	I	2.043,17	1.521,60	1.902,00	3.564,77	3.945,17	951,00	2.994,17

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei nº 10.682/2003 - MP 431/2008

GDATPF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431;2008)

(*) GDATPF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei nº 10.682/03.

A pontuação a que se refere a GDATPF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional

(**) Aposentado - GDATPF - art. 4º-C da Lei nº 10.682/03 (art. 26 da MP 431/08)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 9.266 de 15.03.1996

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003

Lei nº 10.682 de 28.05.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 25

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 32

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 95

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.92

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Cargo: Nível Auxiliar

Nível Auxiliar		Posição: janeiro/2014							
CLASSE	PADRÃO	VB	GEAAPF	GDATPF		ATIVO		GDATPF	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.660,84	150,00	738,40	923,00	2.549,24	2.733,84	461,50	2.272,34
	II	1.657,64	149,00	735,20	919,00	2.541,84	2.725,64	459,50	2.266,14
	I	1.654,45	148,00	732,80	916,00	2.535,25	2.718,45	458,00	2.260,45

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei nº 10.682/2003 - MP 431/2008

GEAAPF - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal

(*) Os valores da GEAAPF são os estabelecidos no Anexo IV da Lei nº 10.682/03 (art. 26 da MP 431/08)

GDATPF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) GDATPF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei nº 10.682/03.

A pontuação a que se refere a GDATPF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional

(**) Aposentado - GDATPF - art. 4º-C da Lei nº 10.682/03 (art. 26 da MP 431/08)

(**) Aposentado - A GEAAPF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. (art. 313 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 9.266 de 15.03.1996

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003

Lei nº 10.682 de 28.05.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 25

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 32

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 95

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 92

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

45. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005

Cargo: Médico

Jornada de Trabalho de Médico é de : 20 h

Nível Superior - 20 h

Nível Superior - 20 h							Posição: Janeiro/2014		
CLASSE	PADRÃO	V B	GDM-PECPRF			ATIVO		GDM-PECPRF	APOSENTADO
			(*) 20h	(**) 80 pts.	(***) 100 pts.	TOTAL (em R\$)			TOTAL (em R\$)
						80 pts.	100 pts.		
		A	B	C	D=(A + B)	E=(A + C)	F	G=(A + F)	
ESPECIAL	III	3.230,70	2.531,20	3.164,00	5.761,90	6.394,70	1.582,00	4.812,70	
	II	3.167,35	2.476,00	3.095,00	5.643,35	6.262,35	1.547,50	4.714,85	
	I	3.105,25	2.422,40	3.028,00	5.527,65	6.133,25	1.514,00	4.619,25	
C	VI	3.014,81	2.349,60	2.937,00	5.364,41	5.951,81	1.468,50	4.483,31	
	V	2.955,70	2.298,40	2.873,00	5.254,10	5.828,70	1.436,50	4.392,20	
	IV	2.897,75	2.248,80	2.811,00	5.146,55	5.708,75	1.405,50	4.303,25	
	III	2.840,93	2.200,00	2.750,00	5.040,93	5.590,93	1.375,00	4.215,93	
	II	2.785,23	2.152,80	2.691,00	4.938,03	5.476,23	1.345,50	4.130,73	
	I	2.730,62	2.106,40	2.633,00	4.837,02	5.363,62	1.316,50	4.047,12	
B	VI	2.651,09	2.044,00	2.555,00	4.695,09	5.206,09	1.277,50	3.928,59	
	V	2.599,11	2.000,80	2.501,00	4.599,91	5.100,11	1.250,50	3.849,61	
	IV	2.548,15	1.958,40	2.448,00	4.506,55	4.996,15	1.224,00	3.772,15	
	III	2.498,19	1.916,80	2.396,00	4.414,99	4.894,19	1.198,00	3.696,19	
	II	2.449,21	1.876,80	2.346,00	4.326,01	4.795,21	1.173,00	3.622,21	
A	I	2.401,19	1.837,60	2.297,00	4.238,79	4.698,19	1.148,50	3.549,69	
	V	2.331,25	1.784,00	2.230,00	4.115,25	4.561,25	1.115,00	3.446,25	
	IV	2.285,54	1.747,20	2.184,00	4.032,74	4.469,54	1.092,00	3.377,54	
	III	2.240,73	1.711,20	2.139,00	3.951,93	4.379,73	1.069,50	3.310,23	
	II	2.196,79	1.676,00	2.095,00	3.872,79	4.291,79	1.047,50	3.244,29	
	I	2.153,72	1.641,60	2.052,00	3.795,32	4.205,72	1.026,00	3.179,72	

Nível Superior - 40 h

Nível Superior - 40 h								Posição: Janeiro/2014	
CLASSE	PADRÃO	V B	GDM-PECPRF			ATIVO		GDM-PECPRF	APOSENTADO
						TOTAL (em R\$)			TOTAL (em R\$)
		(*) 40h	(**) 80 pts.	(***) 100 pts.	80 pts.	100 pts.	(****) 50 pts.	50 pts.	
		A	B	C	D=(A +B)	E=(A +C)	F	G =(A +F)	
ESPECIAL	III	6.461,40	2.795,20	3.494,00	9.256,60	9.955,40	1.747,00	8.208,40	
	II	6.334,70	2.740,00	3.425,00	9.074,70	9.759,70	1.712,50	8.047,20	
	I	6.210,50	2.686,40	3.358,00	8.896,90	9.568,50	1.679,00	7.889,50	
C	VI	6.029,62	2.613,60	3.267,00	8.643,22	9.296,62	1.633,50	7.663,12	
	V	5.911,40	2.562,40	3.203,00	8.473,80	9.114,40	1.601,50	7.512,90	
	IV	5.795,50	2.512,80	3.141,00	8.308,30	8.936,50	1.570,50	7.366,00	
	III	5.681,86	2.464,00	3.080,00	8.145,86	8.761,86	1.540,00	7.221,86	
	II	5.570,46	2.416,80	3.021,00	7.987,26	8.591,46	1.510,50	7.080,96	
	I	5.461,24	2.370,40	2.963,00	7.831,64	8.424,24	1.481,50	6.942,74	
B	VI	5.302,18	2.308,00	2.885,00	7.610,18	8.187,18	1.442,50	6.744,68	
	V	5.198,22	2.264,80	2.831,00	7.463,02	8.029,22	1.415,50	6.613,72	
	IV	5.096,30	2.222,40	2.778,00	7.318,70	7.874,30	1.389,00	6.485,30	
	III	4.996,38	2.180,80	2.726,00	7.177,18	7.722,38	1.363,00	6.359,38	
	II	4.898,42	2.140,80	2.676,00	7.039,22	7.574,42	1.338,00	6.236,42	
	I	4.802,38	2.101,60	2.627,00	6.903,98	7.429,38	1.313,50	6.115,88	
A	V	4.662,50	2.048,00	2.560,00	6.710,50	7.222,50	1.280,00	5.942,50	
	IV	4.571,08	2.011,20	2.514,00	6.582,28	7.085,08	1.257,00	5.828,08	
	III	4.481,46	1.975,20	2.469,00	6.456,66	6.950,46	1.234,50	5.715,96	
	II	4.393,58	1.940,00	2.425,00	6.333,58	6.818,58	1.212,50	5.606,08	
	I	4.307,44	1.905,60	2.382,00	6.213,04	6.689,44	1.191,00	5.498,44	

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

VB - Vencimento Básico

(*) VB - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-PECPRF - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-PECPRF devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-PECPRF terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-PECPRF será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 9.266 de 15.03.1996

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003

Lei nº 10.682 de 28.05.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 62

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

45. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Cargos: Nível Superior

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDA TPRF		ATIVO		GDA TPRF	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.230,70	3.549,60	4.437,00	6.780,30	7.667,70	2.218,50	5.449,20
	II	3.167,35	3.464,00	4.330,00	6.631,35	7.497,35	2.165,00	5.332,35
	I	3.105,25	3.381,60	4.227,00	6.486,85	7.332,25	2.113,50	5.218,75
C	VI	3.014,81	3.228,00	4.035,00	6.242,81	7.049,81	2.017,50	5.032,31
	V	2.955,70	3.152,00	3.940,00	6.107,70	6.895,70	1.970,00	4.925,70
	IV	2.897,75	3.078,40	3.848,00	5.976,15	6.745,75	1.924,00	4.821,75
	III	2.840,93	3.006,40	3.758,00	5.847,33	6.598,93	1.879,00	4.719,93
	II	2.785,23	2.936,80	3.671,00	5.722,03	6.456,23	1.835,50	4.620,73
	I	2.730,62	2.868,80	3.586,00	5.599,42	6.316,62	1.793,00	4.523,62
B	VI	2.651,09	2.743,20	3.429,00	5.394,29	6.080,09	1.714,50	4.365,59
	V	2.599,11	2.680,80	3.351,00	5.279,91	5.950,11	1.675,50	4.274,61
	IV	2.548,15	2.620,00	3.275,00	5.168,15	5.823,15	1.637,50	4.185,65
	III	2.498,19	2.560,80	3.201,00	5.058,99	5.699,19	1.600,50	4.098,69
	II	2.449,21	2.504,00	3.130,00	4.953,21	5.579,21	1.565,00	4.014,21
	I	2.401,19	2.448,80	3.061,00	4.849,99	5.462,19	1.530,50	3.931,69
A	V	2.331,25	2.345,60	2.932,00	4.676,85	5.263,25	1.466,00	3.797,25
	IV	2.285,54	2.294,40	2.868,00	4.579,94	5.153,54	1.434,00	3.719,54
	III	2.240,73	2.244,80	2.806,00	4.485,53	5.046,73	1.403,00	3.643,73
	II	2.196,79	2.196,80	2.746,00	4.393,59	4.942,79	1.373,00	3.569,79
	I	2.153,72	2.149,60	2.687,00	4.303,32	4.840,72	1.343,50	3.497,22

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei nº 11.095/2005 - MP 431/2008

GDATPRF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da 431/2008)

(*) GDATPRF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C da Lei nº 11.095/2005.

A pontuação a que se refere a GDATPRF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional

(**) Aposentado - GDATPRF - § 5º art. 11-D da Lei nº 11.095/2005 (art. 63 da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 9.266 de 15.03.1996

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003

Lei nº 10.682 de 28.05.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 62

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 96

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 93

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

45. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

Cargos: Nível Intermediário

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATPRF			ATIVO		GDATPRF	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.		TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)			80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.147,75	1.834,40	2.293,00	3.982,15	4.440,75	1.146,50	3.294,25	
	II	2.143,46	1.817,60	2.272,00	3.961,06	4.415,46	1.136,00	3.279,46	
	I	2.139,18	1.800,80	2.251,00	3.939,98	4.390,18	1.125,50	3.264,68	
C	VI	2.126,42	1.772,80	2.216,00	3.899,22	4.342,42	1.108,00	3.234,42	
	V	2.122,18	1.756,80	2.196,00	3.878,98	4.318,18	1.098,00	3.220,18	
	IV	2.117,94	1.740,80	2.176,00	3.858,74	4.293,94	1.088,00	3.205,94	
	III	2.113,71	1.724,80	2.156,00	3.838,51	4.269,71	1.078,00	3.191,71	
	II	2.109,49	1.708,80	2.136,00	3.818,29	4.245,49	1.068,00	3.177,49	
	I	2.105,28	1.693,60	2.117,00	3.798,88	4.222,28	1.058,50	3.163,78	
B	VI	2.092,72	1.668,80	2.086,00	3.761,52	4.178,72	1.043,00	3.135,72	
	V	2.088,54	1.653,60	2.067,00	3.742,14	4.155,54	1.033,50	3.122,04	
	IV	2.084,37	1.639,20	2.049,00	3.723,57	4.133,37	1.024,50	3.108,87	
	III	2.080,21	1.624,80	2.031,00	3.705,01	4.111,21	1.015,50	3.095,71	
	II	2.076,06	1.610,40	2.013,00	3.686,46	4.089,06	1.006,50	3.082,56	
	I	2.071,92	1.596,80	1.996,00	3.668,72	4.067,92	998,00	3.069,92	
A	V	2.059,56	1.574,40	1.968,00	3.633,96	4.027,56	984,00	3.043,56	
	IV	2.055,45	1.560,80	1.951,00	3.616,25	4.006,45	975,50	3.030,95	
	III	2.051,35	1.547,20	1.934,00	3.598,55	3.985,35	967,00	3.018,35	
	II	2.047,26	1.534,40	1.918,00	3.581,66	3.965,26	959,00	3.006,26	
	I	2.043,17	1.521,60	1.902,00	3.564,77	3.945,17	951,00	2.994,17	

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei nº 11.095/2005 - MP 431/2008

GDATPRF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da 431/2008)

(*) GDATPRF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C da Lei nº 11.095/2005.

A pontuação a que se refere a GDATPRF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional

(**) Aposentado - GDATPRF - § 5º art. 11-D da Lei nº 11.095/2005 (art. 63 da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 9.266 de 15.03.1996

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003

Lei nº 10.682 de 28.05.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 62

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 96

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 93

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

45. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

Cargos: Nível Auxiliar

Nível Auxiliar								Posição: janeiro/2014	
CLASSE	PADRÃO	VB	GEAAPRF	GDATPRF		ATIVO		GDATPRF	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
				A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)
ESPECIAL	III	1.660,84	150,00	738,40	923,00	2.549,24	2.733,84	461,50	2.272,34
	II	1.657,64	149,00	735,20	919,00	2.541,84	2.725,64	459,50	2.266,14
	I	1.654,45	148,00	732,80	916,00	2.535,25	2.718,45	458,00	2.260,45

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei nº 11.095/2005 - MP 431/2008

GEEAPRF - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal

Os valores da GEEAPRF são os estabelecidos no Anexo V-B da Lei nº 11.095/2005 (art. 63 da MP 431/08)

GDATEPRF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da 431/2008)

(*) GDATEPRF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C da Lei nº 11.095/2005.

A pontuação a que se refere a GDATEPRF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional

(**) Aposentado - GDATEPRF - § 5º art. 11-D da Lei nº 11.095/2005 (art. 63 da MP 431/2008)

(**) Aposentado - A GEEAPRF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões (art.314. da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º
Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985	Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º
Lei nº 8.112 de 11.12.1990	Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4
Lei nº 9.266 de 15.03.1996	Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9
Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Lei nº 10.404 de 09.01.2002	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Decreto nº 4.247 de 22.05.2002	Lei nº 11.498 de 28.06.2007
Portaria nº 260 de 21.06.2002	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008
Portaria nº 363 de 21.06.2002	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 62
Decreto nº 4.468 de 13.11.2002	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Portaria nº 29 de 29.08.2002	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Portaria nº 442 de 31.10.2002	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 96
Lei nº 10.682 de 28.05.2003	Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 93
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	

46. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ

* Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº11.907 de 2 de fevereiro de 2010

Cargo: Médico

Cargo: Médico Veterinário

Jornada de Trabalho de Médico e Médico Veterinário é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h		Posição: janeiro/2014						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDM-PECFAZ			ATIVO		APOSENTADO
			(*) 20h	(**) 80 pts.	(***) 100 pts.	TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)
						80 pts.	100 pts.	
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
								G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.383,00	2.077,60	2.597,00	5.460,60	5.980,00	1.298,50	4.681,50
	II	3.290,86	2.042,40	2.553,00	5.333,26	5.843,86	1.276,50	4.567,36
	I	3.201,23	2.007,20	2.509,00	5.208,43	5.710,23	1.254,50	4.455,73
C	VI	3.107,99	1.976,00	2.470,00	5.083,99	5.577,99	1.235,00	4.342,99
	V	3.023,34	1.942,40	2.428,00	4.965,74	5.451,34	1.214,00	4.237,34
	IV	2.940,99	1.909,60	2.387,00	4.850,59	5.327,99	1.193,50	4.134,49
	III	2.860,89	1.877,60	2.347,00	4.738,49	5.207,89	1.173,50	4.034,39
	II	2.782,97	1.845,60	2.307,00	4.628,57	5.089,97	1.153,50	3.936,47
	I	2.707,17	1.814,40	2.268,00	4.521,57	4.975,17	1.134,00	3.841,17
B	VI	2.628,32	1.776,80	2.221,00	4.405,12	4.849,32	1.110,50	3.738,82
	V	2.556,73	1.747,20	2.184,00	4.303,93	4.740,73	1.092,00	3.648,73
	IV	2.487,09	1.718,40	2.148,00	4.205,49	4.635,09	1.074,00	3.561,09
	III	2.419,35	1.689,60	2.112,00	4.108,95	4.531,35	1.056,00	3.475,35
	II	2.353,45	1.661,60	2.077,00	4.015,05	4.430,45	1.038,50	3.391,95
	I	2.289,35	1.634,40	2.043,00	3.923,75	4.332,35	1.021,50	3.310,85
A	V	2.222,67	1.600,80	2.001,00	3.823,47	4.223,67	1.000,50	3.223,17
	IV	2.162,13	1.574,40	1.968,00	3.736,53	4.130,13	984,00	3.146,13
	III	2.103,24	1.548,80	1.936,00	3.652,04	4.039,24	968,00	3.071,24
	II	2.045,95	1.524,00	1.905,00	3.569,95	3.950,95	952,50	2.998,45
	I	1.990,22	1.499,20	1.874,00	3.489,42	3.864,22	937,00	2.927,22

Nível Superior - 40 h		Posição: janeiro/2014						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDM-PECFAZ			ATIVO		APOSENTADO
			(*) 40h	(**) 80 pts.	(***) 100 pts.	TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)
						80 pts.	100 pts.	
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
								G=(A+F)
ESPECIAL	III	6.766,00	2.341,60	2.927,00	9.107,60	9.693,00	1.463,50	8.229,50
	II	6.581,72	2.306,40	2.883,00	8.888,12	9.464,72	1.441,50	8.023,22
	I	6.402,46	2.271,20	2.839,00	8.673,66	9.241,46	1.419,50	7.821,96
C	VI	6.215,98	2.240,00	2.800,00	8.455,98	9.015,98	1.400,00	7.615,98
	V	6.046,68	2.206,40	2.758,00	8.253,08	8.804,68	1.379,00	7.425,68
	IV	5.881,98	2.173,60	2.717,00	8.055,58	8.598,98	1.358,50	7.240,48
	III	5.721,78	2.141,60	2.677,00	7.863,38	8.398,78	1.338,50	7.060,28
	II	5.565,94	2.109,60	2.637,00	7.675,54	8.202,94	1.318,50	6.884,44
	I	5.414,34	2.078,40	2.598,00	7.492,74	8.012,34	1.299,00	6.713,34
B	VI	5.256,64	2.040,80	2.551,00	7.297,44	7.807,64	1.275,50	6.532,14
	V	5.113,46	2.011,20	2.514,00	7.124,66	7.627,46	1.257,00	6.370,46
	IV	4.974,18	1.982,40	2.478,00	6.956,58	7.452,18	1.239,00	6.213,18
	III	4.838,70	1.953,60	2.442,00	6.792,30	7.280,70	1.221,00	6.059,70
	II	4.706,90	1.925,60	2.407,00	6.632,50	7.113,90	1.203,50	5.910,40
	I	4.578,70	1.898,40	2.373,00	6.477,10	6.951,70	1.186,50	5.765,20
A	V	4.445,34	1.864,80	2.331,00	6.310,14	6.776,34	1.165,50	5.610,84
	IV	4.324,26	1.838,40	2.298,00	6.162,66	6.622,26	1.149,00	5.473,26
	III	4.206,48	1.812,80	2.266,00	6.019,28	6.472,48	1.133,00	5.339,48
	II	4.091,90	1.788,00	2.235,00	5.879,90	6.326,90	1.117,50	5.209,40
	I	3.980,44	1.763,20	2.204,00	5.743,64	6.184,44	1.102,00	5.082,44

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico e Médico Veterinário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

* Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido publicada até 29 de agosto de 2008. (art. 229 da Lei 11.907/2009)

Ficam transpostos para o PECFAZ, nos termos desta Lei, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de dezembro de 2007. (art. 256 da Lei 11.907/2009)

Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (art. 256-A da Lei nº 11.907/2009 - Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 256-A da Lei 11.907/2009 poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo consequente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A da Lei 11.907/2009.

Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 da Lei nº 11.907/2009 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, inclusive à respectiva Gratificação de Desempenho, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho aplicáveis aos servidores que fazem jus à GDFAZ, em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda. Os servidores de que trata o caput não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ. (art. 12 da Lei nº 12.778/2012)

Os cargos dos servidores referidos no art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que tiverem seu exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei, em até 60 (sessenta) dias contados a partir de 29 de agosto de 2008, ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e enquadrados no PECFAZ. (art. 258 da Lei 11.907/2009)

Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 da Lei 11.907/2009 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda. (art. 258-A da Lei 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico

(*) VB - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-PECFAZ - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-PECFAZ devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico e Médico Veterinário, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-PECFAZ terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-PECFAZ será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (ver §4º até §17 da Lei nº 12.702/2012)

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.1990	Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008
Lei nº 8.645 de 01.04.93	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008
Lei nº 8.659 de 27.05.93	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Lei nº 11.357 de 19.10.2006	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007	Lei nº 12.778 de 28.12.2012

46. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ

Cargo: Nível Superior do PECFAZ

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAFAZ		ATIVO		GDAFAZ	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.383,00	3.427,20	4.284,00	6.810,20	7.667,00	2.142,00	5.525,00
	II	3.290,86	3.359,20	4.199,00	6.650,06	7.489,86	2.099,50	5.390,36
	I	3.201,23	3.292,80	4.116,00	6.494,03	7.317,23	2.058,00	5.259,23
C	VI	3.107,99	3.166,40	3.958,00	6.274,39	7.065,99	1.979,00	5.086,99
	V	3.023,34	3.104,80	3.881,00	6.128,14	6.904,34	1.940,50	4.963,84
	IV	2.940,99	3.044,80	3.806,00	5.985,79	6.746,99	1.903,00	4.843,99
	III	2.860,89	2.985,60	3.732,00	5.846,49	6.592,89	1.866,00	4.726,89
	II	2.782,97	2.928,00	3.660,00	5.710,97	6.442,97	1.830,00	4.612,97
	I	2.707,17	2.872,00	3.590,00	5.579,17	6.297,17	1.795,00	4.502,17
B	VI	2.628,32	2.764,80	3.456,00	5.393,12	6.084,32	1.728,00	4.356,32
	V	2.556,73	2.712,80	3.391,00	5.269,53	5.947,73	1.695,50	4.252,23
	IV	2.487,09	2.661,60	3.327,00	5.148,69	5.814,09	1.663,50	4.150,59
	III	2.419,35	2.612,00	3.265,00	5.031,35	5.684,35	1.632,50	4.051,85
	II	2.353,45	2.563,20	3.204,00	4.916,65	5.557,45	1.602,00	3.955,45
	I	2.289,35	2.516,00	3.145,00	4.805,35	5.434,35	1.572,50	3.861,85
A	V	2.222,67	2.425,60	3.032,00	4.648,27	5.254,67	1.516,00	3.738,67
	IV	2.162,13	2.381,60	2.977,00	4.543,73	5.139,13	1.488,50	3.650,63
	III	2.103,24	2.338,40	2.923,00	4.441,64	5.026,24	1.461,50	3.564,74
	II	2.045,95	2.296,00	2.870,00	4.341,95	4.915,95	1.435,00	3.480,95
	I	1.990,22	2.254,40	2.818,00	4.244,62	4.808,22	1.409,00	3.399,22

Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como o aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido publicada até 29 de agosto de 2008. (art. 229 da Lei nº 11.907/2009)

Ficam transpostos para o PECFAZ, nos termos desta Lei, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como o aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de dezembro de 2007. (art. 256 da Lei nº 11.907/2009)

Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (art. 256-A da Lei nº 11.907/2009 - Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 256-A da Lei nº 11.907/2009 poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A da Lei

Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 da Lei nº 11.907/2009 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, inclusive à respectiva Gratificação de Desempenho, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho aplicáveis aos servidores que fazem jus à GDFAZ, em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda. Os servidores de que trata o caput não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ. (art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que tiverem seu exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei, em até 60 (sessenta) dias contados a partir de 29 de agosto de 2008, ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e enquadrados no PECFAZ. (art. 258 da Lei nº 11.907/2009)

Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 da Lei nº 11.907/2009 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do

VB - Vencimento Básico (Anexo CXL da Lei nº 11.907/2009)

GDFAZ - Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessação ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDFAZ no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Anexo CXXXVII da Lei nº 11.907/2009)

(*) A GDFAZ será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no anexo CXXXVII da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDFAZ será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado GDFAZ - art. 249 da Lei nº 11.907/2009

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 88

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 85

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

46. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ

Cargo: Nível Intermediário do PECFAZ

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAFAZ		ATIVO		GDAFAZ	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.923,11	1.644,00	2.055,00	3.567,11	3.978,11	1.027,50	2.950,61
	II	1.904,07	1.632,80	2.041,00	3.536,87	3.945,07	1.020,50	2.924,57
	I	1.885,22	1.622,40	2.028,00	3.507,62	3.913,22	1.014,00	2.899,22
C	VI	1.857,36	1.608,80	2.011,00	3.466,16	3.868,36	1.005,50	2.862,86
	V	1.838,97	1.597,60	1.997,00	3.436,57	3.835,97	998,50	2.837,47
	IV	1.820,76	1.587,20	1.984,00	3.407,96	3.804,76	992,00	2.812,76
	III	1.802,73	1.576,80	1.971,00	3.379,53	3.773,73	985,50	2.788,23
	II	1.784,88	1.567,20	1.959,00	3.352,08	3.743,88	979,50	2.764,38
	I	1.767,21	1.557,60	1.947,00	3.324,81	3.714,21	973,50	2.740,71
B	VI	1.741,09	1.545,60	1.932,00	3.286,69	3.673,09	966,00	2.707,09
	V	1.723,85	1.536,00	1.920,00	3.259,85	3.643,85	960,00	2.683,85
	IV	1.706,78	1.527,20	1.909,00	3.233,98	3.615,78	954,50	2.661,28
	III	1.689,88	1.517,60	1.897,00	3.207,48	3.586,88	948,50	2.638,38
	II	1.673,15	1.508,80	1.886,00	3.181,95	3.559,15	943,00	2.616,15
	I	1.656,58	1.499,20	1.874,00	3.155,78	3.530,58	937,00	2.593,58
A	V	1.632,10	1.492,80	1.866,00	3.124,90	3.498,10	933,00	2.565,10
	IV	1.615,94	1.489,60	1.862,00	3.105,54	3.477,94	931,00	2.546,94
	III	1.599,94	1.487,20	1.859,00	3.087,14	3.458,94	929,50	2.529,44
	II	1.584,10	1.484,80	1.856,00	3.068,90	3.440,10	928,00	2.512,10
	I	1.568,42	1.482,40	1.853,00	3.050,82	3.421,42	926,50	2.494,92

Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido publicada até 29 de agosto de 2008. (art. 229 da Lei 11.907/2009)

Ficam transpostos para o PECFAZ, nos termos desta Lei, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de dezembro de 2007. (art. 256 da Lei 11.907/2009)

Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (art. 256-A da Lei nº 11.907/2009 - Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 256-A da Lei 11.907/2009 poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A da Lei

Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 da Lei nº 11.907/2009 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, inclusive à respectiva Gratificação de Desempenho, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho aplicáveis aos servidores que fazem jus à GDFAZ, em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda. Os servidores de que trata o caput não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ. (art. 12 da Lei nº 12.778/2012)

Os cargos dos servidores referidos no art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que tiverem seu exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei, em até 60 (sessenta) dias contados a partir de 29 de agosto de 2008, ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e enquadrados no PECFAZ. (art. 258 da Lei 11.907/2009)

Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 da Lei 11.907/2009 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.

VB - Vencimento Básico (Anexo CXL da Lei nº 11.907/2009)

GTANI - Gratificação Temporária de Atividades de Nível Intermediário do PECFAZ

Os valores da GTANI são os estabelecidos no Anexo CXXXIX da Lei nº 11.907/2009

GDFAZ - Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDFAZ no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Anexo CXXXVII da Lei nº 11.907/2009)

(*) A GDFAZ será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no anexo CXXXVII da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDFAZ será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado GDFAZ - art. 249 da Lei nº 11.907/2009

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 88

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 85

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

46. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ

Cargo: Nível Auxiliar do PECFAZ

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GEAF	GDAFAZ		ATIVO		GDAFAZ	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
				A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)
ESPECIAL	III	1.159,56	292,00	1.405,60	1.757,00	2.857,16	3.208,56	878,50	2.330,06
	II	1.158,46	291,00	1.400,80	1.751,00	2.850,26	3.200,46	875,50	2.324,96
	I	1.157,36	290,00	1.396,00	1.745,00	2.843,36	3.192,36	872,50	2.319,86

Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido publicada até 29 de agosto de 2008. (art. 229 da Lei 11.907/2009)

Ficam transpostos para o PECFAZ, nos termos desta Lei, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de dezembro de 2007. (art. 256 da Lei 11.907/2009)

Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (art. 256-A da Lei nº 11.907/2009 - Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 256-A da Lei 11.907/2009 poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A da Lei 11.907/2009.

Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 da Lei nº 11.907/2009 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, inclusive à respectiva Gratificação de Desempenho, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho aplicáveis aos servidores que fazem jus à GDAFAZ, em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda. Os servidores de que trata o caput não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ. (art. 12 da Lei nº 12.778/2012)

Os cargos dos servidores referidos no art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que tiverem seu exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei, em até 60 (sessenta) dias contados a partir de 29 de agosto de 2008, ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e enquadrados no PECFAZ. (art. 258 da Lei 11.907/2009)

Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 da Lei 11.907/2009 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda. (art. 258-A da Lei 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico (Anexo CXL da Lei 11.907/2009)

GEAF - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PECFAZ

Os valores da GEAF são os estabelecidos no Anexo CXXXVIII da Lei nº 11.907/2009

GDAFAZ - Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessação ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAFAZ no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Anexo CXXXVII da Lei nº 11.907/2009)

(*) A GDAFAZ será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no anexo CXXXVII da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDAFAZ será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado** GEAF integrará os proventos de aposentadoria e as pensões (§ 2º do art. 251 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Aposentado** GDAFAZ - art. 249 da Lei nº 11.907/2009

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 88

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 85

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

47. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

* Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006

Cargo: Médico

Jornada de Trabalho de Médico é de : 20 h

Nível Superior - 20 h

Nível Superior - 20 h															Posição: Janeiro/2014	
CLASSE	PADRÃO	VB 20h (*)	GDM-SUFRAMA		** GQ- Gratificação de Qualificação		ATIVO						APOSENTADO			
			(**) 80 pts.	(***) 100 pts.	10% do >VBCargo	20% do >VBCargo	80 pts. TOTAL (em R\$)			100 pts. TOTAL (em R\$)			GDM-SUFRAMA (****) 50 pts. 20h	TOTAL (em R\$) 50 pts. 20h		
							SEM GQ	COM GQ		SEM GQ	COM GQ					
								10%	20%		10%	20%				
		A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)		
ESPECIAL	III	5.315,28	1.925,60	2.407,00	531,53	1.063,06	7.240,88	7.772,41	8.303,94	7.722,28	8.253,81	8.785,34	1.203,50	6.518,78		
	II	5.156,46	1.877,60	2.347,00	531,53	1.063,06	7.034,06	7.565,59	8.097,12	7.503,46	8.034,99	8.566,52	1.173,50	6.329,96		
	I	5.002,39	1.831,20	2.289,00	531,53	1.063,06	6.833,59	7.365,12	7.896,65	7.291,39	7.822,92	8.354,45	1.144,50	6.146,89		
C	VI	4.852,92	1.786,40	2.233,00	531,53	1.063,06	6.639,32	7.170,85	7.702,38	7.085,92	7.617,45	8.148,98	1.116,50	5.969,42		
	V	4.707,92	1.742,40	2.178,00	531,53	1.063,06	6.450,32	6.981,85	7.513,38	6.885,92	7.417,45	7.948,98	1.089,00	5.796,92		
	IV	4.567,25	1.700,00	2.125,00	531,53	1.063,06	6.267,25	6.798,78	7.330,31	6.692,25	7.223,78	7.755,31	1.062,50	5.629,75		
	III	4.430,78	1.659,20	2.074,00	531,53	1.063,06	6.089,98	6.621,51	7.153,04	6.504,78	7.036,31	7.567,84	1.037,00	5.467,78		
	II	4.298,39	1.619,20	2.024,00	531,53	1.063,06	5.917,59	6.449,12	6.980,65	6.322,39	6.853,92	7.385,45	1.012,00	5.310,39		
	I	4.169,96	1.580,00	1.975,00	531,53	1.063,06	5.749,96	6.281,49	6.813,02	6.144,96	6.676,49	7.208,02	987,50	5.157,46		
B	VI	4.045,36	1.542,40	1.928,00	531,53	1.063,06	5.587,76	6.119,29	6.650,82	5.973,36	6.504,89	7.036,42	964,00	5.009,36		
	V	3.924,49	1.505,60	1.882,00	531,53	1.063,06	5.430,09	5.961,62	6.493,15	5.806,49	6.338,02	6.869,55	941,00	4.865,49		
	IV	3.807,23	1.470,40	1.838,00	531,53	1.063,06	5.277,63	5.809,16	6.340,69	5.645,23	6.176,76	6.708,29	919,00	4.726,23		
	III	3.693,47	1.436,00	1.795,00	531,53	1.063,06	5.129,47	5.661,00	6.192,53	5.488,47	6.020,00	6.551,53	897,50	4.590,97		
	II	3.583,11	1.402,40	1.753,00	531,53	1.063,06	4.985,51	5.517,04	6.048,57	5.336,11	5.867,64	6.399,17	876,50	4.459,61		
	I	3.476,05	1.369,60	1.712,00	531,53	1.063,06	4.845,65	5.377,18	5.908,71	5.188,05	5.719,58	6.251,11	856,00	4.332,05		
A	V	3.372,19	1.337,60	1.672,00	531,53	1.063,06	4.709,79	5.241,32	5.772,85	5.044,19	5.575,72	6.107,25	836,00	4.208,19		
	IV	3.271,43	1.307,20	1.634,00	531,53	1.063,06	4.578,63	5.110,16	5.641,69	4.905,43	5.436,96	5.968,49	817,00	4.088,43		
	III	3.173,68	1.277,60	1.597,00	531,53	1.063,06	4.451,28	4.982,81	5.514,34	4.770,68	5.302,21	5.833,74	798,50	3.972,18		
	II	3.078,85	1.248,80	1.561,00	531,53	1.063,06	4.327,65	4.859,18	5.390,71	4.639,85	5.171,38	5.702,91	780,50	3.859,35		
	I	2.986,85	1.220,80	1.526,00	531,53	1.063,06	4.207,65	4.739,18	5.270,71	4.512,85	5.044,38	5.575,91	763,00	3.749,85		

Nível Superior - 40 h

Nível Superior - 40 h														Posição: Janeiro/2014	
CLASSE	PADRÃO	VB 40h (*)	GDM-SUFRAMA		** GQ- Gratificação de Qualificação		ATIVO						APOSENTADO		
			(**) 80 pts.	(***) 100 pts.	10% do >VBCargo	20% do >VBCargo	80 pts. TOTAL (em R\$)			100 pts. TOTAL (em R\$)			GDM-SUFRAMA (****) 50 pts. 40h	TOTAL (em R\$) 50 pts. 40h	
							SEM GQ	COM GQ		SEM GQ	COM GQ				
								10%	20%		10%	20%			
		A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)	
ESPECIAL	III	10.630,56	2.189,60	2.737,00	1.063,06	2.126,11	12.820,16	13.883,22	14.946,27	13.367,56	14.430,62	15.493,67	1.368,50	11.999,06	
	II	10.312,92	2.141,60	2.677,00	1.063,06	2.126,11	12.454,52	13.517,58	14.580,63	12.989,92	14.052,98	15.116,03	1.338,50	11.651,42	
	I	10.004,78	2.095,20	2.619,00	1.063,06	2.126,11	12.099,98	13.163,04	14.226,09	12.623,78	13.686,84	14.749,89	1.309,50	11.314,28	
C	VI	9.705,84	2.050,40	2.563,00	1.063,06	2.126,11	11.756,24	12.819,30	13.882,35	12.268,84	13.331,90	14.394,95	1.281,50	10.987,34	
	V	9.415,84	2.006,40	2.508,00	1.063,06	2.126,11	11.422,24	12.485,30	13.548,35	11.923,84	12.986,90	14.049,95	1.254,00	10.669,84	
	IV	9.134,50	1.964,00	2.455,00	1.063,06	2.126,11	11.098,50	12.161,56	13.224,61	11.589,50	12.652,56	13.715,61	1.227,50	10.362,00	
	III	8.861,56	1.923,20	2.404,00	1.063,06	2.126,11	10.784,76	11.847,82	12.910,87	11.265,56	12.328,62	13.391,67	1.202,00	10.063,56	
	II	8.596,78	1.883,20	2.354,00	1.063,06	2.126,11	10.479,98	11.543,04	12.606,09	10.950,78	12.013,84	13.076,89	1.177,00	9.773,78	
	I	8.339,92	1.844,00	2.305,00	1.063,06	2.126,11	10.183,92	11.246,98	12.310,03	10.644,92	11.707,98	12.771,03	1.152,50	9.492,42	
B	VI	8.090,72	1.806,40	2.258,00	1.063,06	2.126,11	9.897,12	10.960,18	12.023,23	10.348,72	11.411,78	12.474,83	1.129,00	9.219,72	
	V	7.848,98	1.769,60	2.212,00	1.063,06	2.126,11	9.618,58	10.681,64	11.744,69	10.060,98	11.124,04	12.187,09	1.106,00	8.954,98	
	IV	7.614,46	1.734,40	2.168,00	1.063,06	2.126,11	9.348,86	10.411,92	11.474,97	9.782,46	10.845,52	11.908,57	1.084,00	8.698,46	
	III	7.386,94	1.700,00	2.125,00	1.063,06	2.126,11	9.086,94	10.150,00	11.213,05	9.511,94	10.575,00	11.638,05	1.062,50	8.449,44	
	II	7.166,22	1.666,40	2.083,00	1.063,06	2.126,11	8.832,62	9.895,68	10.958,73	9.249,22	10.312,28	11.375,33	1.041,50	8.207,72	
	I	6.952,10	1.633,60	2.042,00	1.063,06	2.126,11	8.585,70	9.648,76	10.711,81	8.994,10	10.057,16	11.120,21	1.021,00	7.973,10	
A	V	6.744,38	1.601,60	2.002,00	1.063,06	2.126,11	8.345,98	9.409,04	10.472,09	8.746,38	9.809,44	10.872,49	1.001,00	7.745,38	
	IV	6.542,86	1.571,20	1.964,00	1.063,06	2.126,11	8.114,06	9.177,12	10.240,17	8.506,86	9.569,92	10.632,97	982,00	7.524,86	
	III	6.347,36	1.541,60	1.927,00	1.063,06	2.126,11	7.888,96	8.952,02	10.015,07	8.274,36	9.337,42	10.400,47	963,50	7.310,86	
	II	6.157,70	1.512,80	1.891,00	1.063,06	2.126,11	7.670,50	8.733,56	9.796,61	8.048,70	9.111,76	10.174,81	945,50	7.103,20	
	I	5.973,70	1.484,80	1.856,00	1.063,06	2.126,11	7.458,50	8.521,56	9.584,61	7.829,70	8.892,76	9.955,81	928,00	6.901,70	

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus

* Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Suframa, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Suframa e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data (art. 1º Lei 11.356/2006)

VB - Vencimento Básico

(*) VB - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-SUFRAMA - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-SUFRAMA devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-SUFRAMA terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-SUFRAMA será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

GQ - Gratificação de Qualificação (devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º da Lei nº 11.356/2006, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento):

** GQ - 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos providos de cada nível; e

** GQ - 10% (dez por cento) do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos providos de cada nível.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 5 da Lei nº 11.356/2006.

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.1990
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92
Lei nº 8.622 de 19.01.93
Lei nº 8.645 de 01.04.93
Lei nº 8.659 de 27.05.93
Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º
Lei nº 8.880 de 27.05.94
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.404 de 09.01.2002
Decreto nº 4.247 de 22.05.2002
Portaria nº 260 de 21.06.2002
Portaria nº 363 de 21.06.2002
Decreto nº 4.468 de 13.11.2002
Portaria nº 29 de 29.08.2002
Portaria nº 442 de 31.10.2002
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006
Lei nº 11.490 de 20 de junho de 2007
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009
Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Lei nº 12.778 de 28.12.2012

47. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

Cargos : Nível Superior da SUFRAMA

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDSUFRAMA			GQ		ATIVO			ATIVO			GDSUFRAMA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.		10%	20%	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)			(**)								(***)	
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)
ESPECIAL	III	5.315,28	2.195,20	2.744,00		531,53	1.063,06	7.510,48	8.042,01	8.573,54	8.059,28	8.590,81	9.122,34	1.372,00	6.687,28
	II	5.156,46	2.147,20	2.684,00		531,53	1.063,06	7.303,66	7.835,19	8.366,72	7.840,46	8.371,99	8.903,52	1.342,00	6.498,46
	I	5.002,39	2.100,80	2.626,00		531,53	1.063,06	7.103,19	7.634,72	8.166,25	7.628,39	8.159,92	8.691,45	1.313,00	6.315,39
C	VI	4.852,92	2.056,00	2.570,00		531,53	1.063,06	6.908,92	7.440,45	7.971,98	7.422,92	7.954,45	8.485,98	1.285,00	6.137,92
	V	4.707,92	2.012,00	2.515,00		531,53	1.063,06	6.719,92	7.251,45	7.782,98	7.222,92	7.754,45	8.285,98	1.257,50	5.965,42
	IV	4.567,25	1.969,60	2.462,00		531,53	1.063,06	6.536,85	7.068,38	7.599,91	7.029,25	7.560,78	8.092,31	1.231,00	5.798,25
	III	4.430,78	1.928,80	2.411,00		531,53	1.063,06	6.359,58	6.891,11	7.422,64	6.841,78	7.373,31	7.904,84	1.205,50	5.636,28
	II	4.298,39	1.888,80	2.361,00		531,53	1.063,06	6.187,19	6.718,72	7.250,25	6.659,39	7.190,92	7.722,45	1.180,50	5.478,89
	I	4.169,96	1.849,60	2.312,00		531,53	1.063,06	6.019,56	6.551,09	7.082,62	6.481,96	7.013,49	7.545,02	1.156,00	5.325,96
B	VI	4.045,36	1.812,00	2.265,00		531,53	1.063,06	5.857,36	6.388,89	6.920,42	6.310,36	6.841,89	7.373,42	1.132,50	5.177,86
	V	3.924,49	1.775,20	2.219,00		531,53	1.063,06	5.699,69	6.231,22	6.762,75	6.143,49	6.675,02	7.206,55	1.109,50	5.033,99
	IV	3.807,23	1.740,00	2.175,00		531,53	1.063,06	5.547,23	6.078,76	6.610,29	5.982,23	6.513,76	7.045,29	1.087,50	4.894,73
	III	3.693,47	1.705,60	2.132,00		531,53	1.063,06	5.399,07	5.930,60	6.462,13	5.825,47	6.357,00	6.888,53	1.066,00	4.759,47
	II	3.583,11	1.672,00	2.090,00		531,53	1.063,06	5.255,11	5.786,64	6.318,17	5.673,11	6.204,64	6.736,17	1.045,00	4.628,11
	I	3.476,05	1.639,20	2.049,00		531,53	1.063,06	5.115,25	5.646,78	6.178,31	5.525,05	6.056,58	6.588,11	1.024,50	4.500,55
A	V	3.372,19	1.607,20	2.009,00		531,53	1.063,06	4.979,39	5.510,92	6.042,45	5.381,19	5.912,72	6.444,25	1.004,50	4.376,69
	IV	3.271,43	1.576,80	1.971,00		531,53	1.063,06	4.848,23	5.379,76	5.911,29	5.242,43	5.773,96	6.305,49	985,50	4.256,93
	III	3.173,68	1.547,20	1.934,00		531,53	1.063,06	4.720,88	5.252,41	5.783,94	5.107,68	5.639,21	6.170,74	967,00	4.140,68
	II	3.078,85	1.518,40	1.898,00		531,53	1.063,06	4.597,25	5.128,78	5.660,31	4.976,85	5.508,38	6.039,91	949,00	4.027,85
	I	2.986,85	1.490,40	1.863,00		531,53	1.063,06	4.477,25	5.008,78	5.540,31	4.849,85	5.381,38	5.912,91	931,50	3.918,35

SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Suframa, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Suframa e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data (art. 1º Lei 11.356/2006)

VB - Vencimento Básico - Anexo III da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXXIV da MP 441/2008)

GDSUFRAMA - Gratificação de Desempenho da SUFRAMA

Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Suframa - GDSUFRAMA, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º da Lei nº 11.356/2006, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Suframa, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008. (art. 1º-C da Lei nº 11.356/2006 e art. 77 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A GDSUFRAMA será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 (anexo XXXV MP 441/2008).

A pontuação referente à GDSUFRAMA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 1º-C e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDSUFRAMA deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

GQ - Gratificação de Qualificação (devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º da Lei nº 11.356/2006, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento):

(**) GQ - 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos providos de cada nível; e

(**) GQ - 10% (dez por cento) do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos providos de cada nível.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 5 da Lei nº 11.356/2006.

GQ instituída pelo art. 5º da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, concedida aos titulares dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa de que trata a Lei nº 11.356, de 2006 (inciso V do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que tratam os incisos V do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fazem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de suas respectivas autarquias, quando em efetivo exercício do cargo (art. 42º ao art. 51º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo da SUFRAMA de que trata este Capítulo disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto e na Lei nº 11.356, de 2006. (art. 51 do Decreto nº 7.922/2013)

A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor.

(art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Aposentado** - GDSUFRAMA - art. 1º-j da Lei nº 11.356/2006

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 20 de junho de 2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Decreto nº 7.139 de 29.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 78

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 77

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

47. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

Cargos : Nível Intermediário da SUFRAMA

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDSUFRAMA		ATIVO		GDSUFRAMA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.349,93	1.749,60	2.187,00	4.099,53	4.536,93	1.093,50	3.443,43
	II	2.280,38	1.718,40	2.148,00	3.998,78	4.428,38	1.074,00	3.354,38
	I	2.212,89	1.688,00	2.110,00	3.900,89	4.322,89	1.055,00	3.267,89
C	VI	2.154,71	1.658,40	2.073,00	3.813,11	4.227,71	1.036,50	3.191,21
	V	2.098,07	1.629,60	2.037,00	3.727,67	4.135,07	1.018,50	3.116,57
	IV	2.042,91	1.601,60	2.002,00	3.644,51	4.044,91	1.001,00	3.043,91
	III	1.989,20	1.574,40	1.968,00	3.563,60	3.957,20	984,00	2.973,20
	II	1.936,90	1.548,00	1.935,00	3.484,90	3.871,90	967,50	2.904,40
	I	1.885,98	1.522,40	1.903,00	3.408,38	3.788,98	951,50	2.837,48
B	VI	1.840,16	1.497,60	1.872,00	3.337,76	3.712,16	936,00	2.776,16
	V	1.795,45	1.473,60	1.842,00	3.269,05	3.637,45	921,00	2.716,45
	IV	1.751,83	1.450,40	1.813,00	3.202,23	3.564,83	906,50	2.658,33
	III	1.709,27	1.428,00	1.785,00	3.137,27	3.494,27	892,50	2.601,77
	II	1.667,75	1.406,40	1.758,00	3.074,15	3.425,75	879,00	2.546,75
	I	1.627,23	1.384,80	1.731,00	3.012,03	3.358,23	865,50	2.492,73
A	V	1.587,85	1.364,00	1.705,00	2.951,85	3.292,85	852,50	2.440,35
	IV	1.549,42	1.344,00	1.680,00	2.893,42	3.229,42	840,00	2.389,42
	III	1.511,93	1.324,80	1.656,00	2.836,73	3.167,93	828,00	2.339,93
	II	1.475,34	1.305,60	1.632,00	2.780,94	3.107,34	816,00	2.291,34
	I	1.439,64	1.287,20	1.609,00	2.726,84	3.048,64	804,50	2.244,14

SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus

Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Suframa, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Suframa e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data (art.1º Lei 11.356/2006)

VB - Vencimento Básico - Anexo III da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXXIV da MP 441/2008)

GDSUFRAMA - Gratificação de Desempenho da SUFRAMA

Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Suframa - GDSUFRAMA, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º da Lei nº 11.356/2006, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Suframa, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008. (art. 1º-C da Lei nº 11.356/2006 e art. 77 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A GDSUFRAMA será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 (anexo XXXV MP 441/2008).

A pontuação referente à GDSUFRAMA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008).

Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 1º-C e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDSUFRAMA deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

(**) **Aposentado** - GDSUFRAMA - art. 1º-j da Lei nº 11.356/2006 (alteração dada art. 73 MP 441/08)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 20 de junho de 2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Decreto nº 7.139 de 29.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 - art. 20

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.78 e art. 99

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 77 e art. 96

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

47. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

Cargos de Nível Auxiliar da SUFRAMA

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDSUFRAMA		ATIVO		GDSUFRAMA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	III	1.288,80	889,60	1.112,00	2.178,40	2.400,80	556,00	1.844,80
	II	1.251,87	876,00	1.095,00	2.127,87	2.346,87	547,50	1.799,37
	I	1.216,00	863,20	1.079,00	2.079,20	2.295,00	539,50	1.755,50

SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus

Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Suframa, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Suframa e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data(art.1º Lei 11.356/2006)

VB - Vencimento Básico - Anexo III da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXXIV da MP 441/2008)

GDSUFRAMA - Gratificação de Desempenho da SUFRAMA

Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Suframa - GDSUFRAMA, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º da Lei nº 11.356/2006, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Suframa, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.(art. 1º-C da Lei nº 11.356/2006 e art. 77 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A GDSUFRAMA será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 (anexo XXXV MP 441/2008).

A pontuação referente à GDSUFRAMA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008).

Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 1º-C e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDSUFRAMA deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

(**) **Aposentado** - GDSUFRAMA - art. 1º-j da Lei nº 11.356/2006 (alteração dada art. 73 MP 441/08)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 20 de junho de 2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Decreto nº 7.139 de 29.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.78 e art. 99

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 77 e art. 96

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

48. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

Cargo: Médico

Cargo: Médico de Saúde Pública

Cargo: Médico do Trabalho

Cargo: Médico Marítimo

Cargo: Médico Veterinário

Jornada de Trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Marítimo e Médico Veterinário é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h

								Posição: Janeiro/2014
CLASSE	PADRÃO	V B		GDM-PGPE		ATIVO		APOSENTADO
		TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)
		(*) 20h	(**) 80 pts.	(***) 100 pts.	80 pts.	100 pts.	GDM-PGPE	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.383,00	2.077,60	2.597,00	5.460,60	5.980,00	1.298,50	4.681,50
	II	3.290,86	2.042,40	2.553,00	5.333,26	5.843,86	1.276,50	4.567,36
	I	3.201,23	2.007,20	2.509,00	5.208,43	5.710,23	1.254,50	4.455,73
C	VI	3.107,99	1.976,00	2.470,00	5.083,99	5.577,99	1.235,00	4.342,99
	V	3.023,34	1.942,40	2.428,00	4.965,74	5.451,34	1.214,00	4.237,34
	IV	2.940,99	1.909,60	2.387,00	4.850,59	5.327,99	1.193,50	4.134,49
	III	2.860,89	1.877,60	2.347,00	4.738,49	5.207,89	1.173,50	4.034,39
	II	2.782,97	1.845,60	2.307,00	4.628,57	5.089,97	1.153,50	3.936,47
	I	2.707,17	1.814,40	2.268,00	4.521,57	4.975,17	1.134,00	3.841,17
B	VI	2.628,32	1.776,80	2.221,00	4.405,12	4.849,32	1.110,50	3.738,82
	V	2.556,73	1.747,20	2.184,00	4.303,93	4.740,73	1.092,00	3.648,73
	IV	2.487,09	1.718,40	2.148,00	4.205,49	4.635,09	1.074,00	3.561,09
	III	2.419,35	1.689,60	2.112,00	4.108,95	4.531,35	1.056,00	3.475,35
	II	2.353,45	1.661,60	2.077,00	4.015,05	4.430,45	1.038,50	3.391,95
	I	2.289,35	1.634,40	2.043,00	3.923,75	4.332,35	1.021,50	3.310,85
A	V	2.222,67	1.600,80	2.001,00	3.823,47	4.223,67	1.000,50	3.223,17
	IV	2.162,13	1.574,40	1.968,00	3.736,53	4.130,13	984,00	3.146,13
	III	2.103,24	1.548,80	1.936,00	3.652,04	4.039,24	968,00	3.071,24
	II	2.045,95	1.524,00	1.905,00	3.569,95	3.950,95	952,50	2.998,45
	I	1.990,22	1.499,20	1.874,00	3.489,42	3.864,22	937,00	2.927,22

Nível Superior - 40 h

								Posição: Janeiro/2014
CLASSE	PADRÃO	V B		GDM-PGPE		ATIVO		APOSENTADO
		TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)
		(*) 40h	(**) 80 pts.	(***) 100 pts.	80 pts.	100 pts.	GDM-PGPE	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	6.766,00	2.341,60	2.927,00	9.107,60	9.693,00	1.463,50	8.229,50
	II	6.581,72	2.306,40	2.883,00	8.888,12	9.464,72	1.441,50	8.023,22
	I	6.402,46	2.271,20	2.839,00	8.673,66	9.241,46	1.419,50	7.821,96
C	VI	6.215,98	2.240,00	2.800,00	8.455,98	9.015,98	1.400,00	7.615,98
	V	6.046,68	2.206,40	2.758,00	8.253,08	8.804,68	1.379,00	7.425,68
	IV	5.881,98	2.173,60	2.717,00	8.055,58	8.598,58	1.358,50	7.240,48
	III	5.721,78	2.141,60	2.677,00	7.863,38	8.398,78	1.338,50	7.060,28
	II	5.565,94	2.109,60	2.637,00	7.675,54	8.202,94	1.318,50	6.884,44
	I	5.414,34	2.078,40	2.598,00	7.492,74	8.012,34	1.299,00	6.713,34
B	VI	5.256,64	2.040,80	2.551,00	7.297,44	7.807,64	1.275,50	6.532,14
	V	5.113,46	2.011,20	2.514,00	7.124,66	7.627,46	1.257,00	6.370,46
	IV	4.974,18	1.982,40	2.478,00	6.956,58	7.452,18	1.239,00	6.213,18
	III	4.838,70	1.953,60	2.442,00	6.792,30	7.280,70	1.221,00	6.059,70
	II	4.706,90	1.925,60	2.407,00	6.632,50	7.113,90	1.203,50	5.910,40
	I	4.578,70	1.898,40	2.373,00	6.477,10	6.951,70	1.186,50	5.765,20
A	V	4.445,34	1.864,80	2.331,00	6.310,14	6.776,34	1.165,50	5.610,84
	IV	4.324,26	1.838,40	2.298,00	6.162,66	6.622,66	1.149,00	5.473,26
	III	4.206,48	1.812,80	2.266,00	6.019,28	6.472,48	1.133,00	5.339,48
	II	4.091,90	1.788,00	2.235,00	5.879,90	6.326,90	1.117,50	5.209,40
	I	3.980,44	1.763,20	2.204,00	5.743,64	6.184,44	1.102,00	5.082,44

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Marítimo e Médico Veterinário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

VB - Vencimento Básico

(*) VB - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-PGPE - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-PGPE devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário e Médico Marítimo, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

()** Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*)** AGDM-PGPE terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-PGPE será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(**) Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008
Lei nº 8.112 de 11.12.1990	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 8.645 de 01.04.93	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Lei nº 8.659 de 27.05.93	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 19
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º	Orientação normativa nº 01 de 11.01.2010
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 12.269 de 21.06.2010 art. 19
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Lei nº 11.357 de 19.10.2006	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15	
Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007	
Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15	
Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008	

48. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

* Cargos de Nível Superior do PGPE

Cargo: Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA) do PGPE

Cargo: Farmacêutico do PGPE

Cargo: Químico do PGPE

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	ANEXO IX	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	3.383,00	115,62	3.427,20	4.284,00	6.925,82	7.782,62	2.142,00	5.640,62
	II	3.290,86	112,01	3.360,80	4.201,00	6.763,67	7.603,87	2.100,50	5.503,37
	I	3.201,23	108,52	3.296,00	4.120,00	6.605,75	7.429,75	2.060,00	5.369,75
C	VI	3.107,99	105,14	3.164,80	3.956,00	6.377,93	7.169,13	1.978,00	5.191,13
	V	3.023,34	101,86	3.104,00	3.880,00	6.229,20	7.005,20	1.940,00	5.065,20
	IV	2.940,99	98,68	3.044,80	3.806,00	6.084,47	6.845,67	1.903,00	4.942,67
	III	2.860,89	95,61	2.987,20	3.734,00	5.943,70	6.690,50	1.867,00	4.823,50
	II	2.782,97	93,13	2.931,20	3.664,00	5.807,30	6.540,10	1.832,00	4.708,10
	I	2.707,17	89,73	2.876,00	3.595,00	5.672,90	6.391,90	1.797,50	4.594,40
B	VI	2.628,32	86,94	2.764,80	3.456,00	5.480,06	6.171,26	1.728,00	4.443,26
	V	2.556,73	84,23	2.713,60	3.392,00	5.354,56	6.032,96	1.696,00	4.336,96
	IV	2.487,09	81,59	2.663,20	3.329,00	5.231,88	5.897,68	1.664,50	4.233,18
	III	2.419,35	79,05	2.614,40	3.268,00	5.112,80	5.766,40	1.634,00	4.132,40
	II	2.353,45	76,59	2.566,40	3.208,00	4.996,44	5.638,04	1.604,00	4.034,04
	I	2.289,35	74,18	2.520,00	3.150,00	4.883,53	5.513,53	1.575,00	3.938,53
A	V	2.222,67	71,88	2.425,60	3.032,00	4.720,15	5.326,55	1.516,00	3.810,55
	IV	2.162,13	69,64	2.382,40	2.978,00	4.614,17	5.209,77	1.489,00	3.720,77
	III	2.103,24	67,47	2.340,00	2.925,00	4.510,71	5.095,71	1.462,50	3.633,21
	II	2.045,95	65,36	2.298,40	2.873,00	4.409,71	4.984,31	1.436,50	3.547,81
	I	1.990,22	63,32	2.257,60	2.822,00	4.311,14	4.875,54	1.411,00	3.464,54

* Cargos de Nível Superior do PGPE: Engenheiro Agrônomo do PGPE, Farmacêutico do PGPE e Químico do PGPE

PGPE- Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

VB- Vencimento Básico (Anexo III da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

Anexo IX - Lei nº 8.460/92 - valor fixado em tabela (com reajuste linear)

GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

(*) Até que seja regulamentada a GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-Ad da Lei nº 11.357, de 19.10.2006

(*) A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-Ad da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º da Lei 11.357/2006, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Lei nº 11.784/2008)

(**) **Aposentado** GDPGPE - art. § 4º art. 7º-Ad da Lei nº 11.357/2006 (art. 1º da Lei nº 11.784/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 19

Orientação normativa nº 01 de 11.01.2010

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010 art. 19

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.97

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 94

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

48. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

* Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2007

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.383,00	3.427,20	4.284,00	6.810,20	7.667,00	2.142,00	5.525,00
	II	3.290,86	3.360,80	4.201,00	6.651,66	7.491,86	2.100,50	5.391,36
	I	3.201,23	3.296,00	4.120,00	6.497,23	7.321,23	2.060,00	5.261,23
C	VI	3.107,99	3.164,80	3.956,00	6.272,79	7.063,99	1.978,00	5.085,99
	V	3.023,34	3.104,00	3.880,00	6.127,34	6.903,34	1.940,00	4.963,34
	IV	2.940,99	3.044,80	3.806,00	5.985,79	6.746,99	1.903,00	4.843,99
	III	2.860,89	2.987,20	3.734,00	5.848,09	6.594,89	1.867,00	4.727,89
	II	2.782,97	2.931,20	3.664,00	5.714,17	6.446,97	1.832,00	4.614,97
	I	2.707,17	2.876,00	3.595,00	5.583,17	6.302,17	1.797,50	4.504,67
B	VI	2.628,32	2.764,80	3.456,00	5.393,12	6.084,32	1.728,00	4.356,32
	V	2.556,73	2.713,60	3.392,00	5.270,33	5.948,73	1.696,00	4.252,73
	IV	2.487,09	2.663,20	3.329,00	5.150,29	5.816,09	1.664,50	4.151,59
	III	2.419,35	2.614,40	3.268,00	5.033,75	5.687,35	1.634,00	4.053,35
	II	2.353,45	2.566,40	3.208,00	4.919,85	5.561,45	1.604,00	3.957,45
	I	2.289,35	2.520,00	3.150,00	4.809,35	5.439,35	1.575,00	3.864,35
A	V	2.222,67	2.425,60	3.032,00	4.648,27	5.254,67	1.516,00	3.738,67
	IV	2.162,13	2.382,40	2.978,00	4.544,53	5.140,13	1.489,00	3.651,13
	III	2.103,24	2.340,00	2.925,00	4.443,24	5.028,24	1.462,50	3.565,74
	II	2.045,95	2.298,40	2.873,00	4.344,35	4.918,95	1.436,50	3.482,45
	I	1.990,22	2.257,60	2.822,00	4.247,82	4.812,22	1.411,00	3.401,22

* Cargos de Nível Superior que integram o PGPE : Servidores alcançados pelo § único itens I, II, IV e V do art. 1º da Lei nº 11.357/2006 :

* **I** - Cargos de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal;

* **II** - Analista Técnico-Administrativo, de nível superior;

* **IV** - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior; e

* **V** - Indigenista Especializado, de nível superior

PGPE - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

(*) Até que seja regulamentada a GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

(*) A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º da Lei 11.357/2006, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Lei nº 11.784/2008)

(**) **Aposentado** GDPGPE - art. § 4º art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (art. 1º da Lei nº 11.784/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Lei nº 8.645 de 01.04.93	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 8.659 de 27.05.93	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 19
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Orientação normativa nº 01 de 11.01.2010
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 12.269 de 21.06.2010 art. 19
Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 97
Lei nº 11.357 de 19.10.2006	Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 94
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007	
Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15	
Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008	

48. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

*** Cargos de Nível Intermediário do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I e III do art. 1º da Lei nº 11.357/2007**

Cargos de Nível Intermediário do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário (item III do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.923,11	1.451,20	1.814,00	3.374,31	3.737,11	907,00	2.830,11
	II	1.904,07	1.439,20	1.799,00	3.343,27	3.703,07	899,50	2.803,57
	I	1.885,22	1.428,00	1.785,00	3.313,22	3.670,22	892,50	2.777,72
C	VI	1.857,36	1.412,80	1.766,00	3.270,16	3.623,36	883,00	2.740,36
	V	1.838,97	1.401,60	1.752,00	3.240,57	3.590,97	876,00	2.714,97
	IV	1.820,76	1.390,40	1.738,00	3.211,16	3.558,76	869,00	2.689,76
	III	1.802,73	1.380,00	1.725,00	3.182,73	3.527,73	862,50	2.665,23
	II	1.784,88	1.369,60	1.712,00	3.154,48	3.496,88	856,00	2.640,88
	I	1.767,21	1.359,20	1.699,00	3.126,41	3.466,21	849,50	2.616,71
B	VI	1.741,09	1.345,60	1.682,00	3.086,69	3.423,09	841,00	2.582,09
	V	1.723,85	1.335,20	1.669,00	3.059,05	3.392,85	834,50	2.558,35
	IV	1.706,78	1.325,60	1.657,00	3.032,38	3.363,78	828,50	2.535,28
	III	1.689,88	1.316,00	1.645,00	3.005,88	3.334,88	822,50	2.512,38
	II	1.673,15	1.306,40	1.633,00	2.979,55	3.306,15	816,50	2.489,65
	I	1.656,58	1.296,80	1.621,00	2.953,38	3.277,58	810,50	2.467,08
A	V	1.632,10	1.284,80	1.606,00	2.916,90	3.238,10	803,00	2.435,10
	IV	1.615,94	1.276,00	1.595,00	2.891,94	3.210,94	797,50	2.413,44
	III	1.599,94	1.267,20	1.584,00	2.867,14	3.183,94	792,00	2.391,94
	II	1.584,10	1.258,40	1.573,00	2.842,50	3.157,10	786,50	2.370,60
	I	1.568,42	1.249,60	1.562,00	2.818,02	3.130,42	781,00	2.349,42

* Cargos de Nível Intermediário que integram o PGPE: Servidores alcançados pelo § único itens I, III e VI do art. 1º da Lei nº 11.357/2006

* **I** - Cargos de nível intermediário, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal;

* **III** - Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário; e

* **VI** - Agente em Indigenismo, de nível intermediário.

PGPE - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

(*) Até que seja regulamentada a GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

(*) A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º da Lei 11.357/2006, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Lei nº 11.784/2008)

(**) **Aposentado** GDPGPE - art. § 4º art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (art. 1º da Lei nº 11.784/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008
Lei nº 8.645 de 01.04.93	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Lei nº 8.659 de 27.05.93	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 19
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Orientação normativa nº 01 de 11.01.2010
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006	Lei nº 12.269 de 21.06.2010 art. 19
Lei nº 11.357 de 19.10.2006	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.97
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15	Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 94
Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15	

48. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

* Cargos de Nível Auxiliar do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I do art. 1º da Lei nº 11.357/2007

Cargos de Nível Auxiliar do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Auxiliar		Posição: janeiro/2014							
CLASSE	PADRÃO	VB	GEAAPGPE	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.159,56	713,27	573,60	717,00	2.446,43	2.589,83	358,50	2.231,33
	II	1.158,46	649,88	568,80	711,00	2.377,14	2.519,34	355,50	2.163,84
	I	1.157,36	588,75	564,80	706,00	2.310,91	2.452,11	353,00	2.099,11

* Cargos de Nível Auxiliar que integram o PGPE : Servidores alcançados pelo § único itens I e VI do art. 1º da Lei nº 11.357/2006

*** I** - Cargos de nível auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal.

PGPE - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GEAAPGPE - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE

GEAAPGPE - valores estabelecidos no anexo Anexo V-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (anexo VI da Lei 11.784/2008)

GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

(*) Até que seja regulamentada a GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

(*) A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º da Lei 11.357/2006, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Lei nº 11.784/2008)

(**) **Aposentado** GDPGPE - art. § 4º art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (redação dada art. 1º da Lei nº 11.784/2008)

(**) **Aposentado** GEAAPGPE - A GEAAPGPE integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. (art. 7º-C da Lei nº 11.357/2006 (art. 82º da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 19

Orientação normativa nº 01 de 11.01.2010

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010 art. 19

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.97

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 94

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

48. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA

(CEPLAC/MAPA - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

Cargos de Nível Superior do PGPE

Cargo: Engenheiro Agrônomo do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA

Cargo: Farmacêutico do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA

Cargo: Químico do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA

Nível Superior										Posição: janeiro/2014
CLASSE	PADRÃO	VB	ANEXO IX	GECEPLAC (*)	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE 50 pts (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) 50 pts.
					80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)			
					(**)		80 pts. F=(A+B+C)	100 pts. G=(A+B+D)		
		A	B	C	D	E			H	I=(A+B+G)
ESPECIAL	III	3.383,00	115,62	1.330,00	3.427,20	4.284,00	8.255,82	9.112,62	2.142,00	6.970,62
	II	3.290,86	112,01	1.299,00	3.360,80	4.201,00	8.062,67	8.902,87	2.100,50	6.802,37
	I	3.201,23	108,52	1.269,00	3.296,00	4.120,00	7.874,75	8.698,75	2.060,00	6.638,75
C	VI	3.107,99	105,14	1.209,00	3.164,80	3.956,00	7.586,93	8.378,13	1.978,00	6.400,13
	V	3.023,34	101,86	1.181,00	3.104,00	3.880,00	7.410,20	8.186,20	1.940,00	6.246,20
	IV	2.940,99	98,68	1.154,00	3.044,80	3.806,00	7.238,47	7.999,67	1.903,00	6.096,67
	III	2.860,89	95,61	1.128,00	2.987,20	3.734,00	7.071,70	7.818,50	1.867,00	5.951,50
	II	2.782,97	93,13	1.102,00	2.931,20	3.664,00	6.909,30	7.642,10	1.832,00	5.810,10
	I	2.707,17	89,73	1.077,00	2.876,00	3.595,00	6.749,90	7.468,90	1.797,50	5.671,40
B	VI	2.628,32	86,94	1.026,00	2.764,80	3.456,00	6.506,06	7.197,26	1.728,00	5.469,26
	V	2.556,73	84,23	1.002,00	2.713,60	3.392,00	6.356,56	7.034,96	1.696,00	5.338,96
	IV	2.487,09	81,59	979,00	2.663,20	3.329,00	6.210,88	6.876,68	1.664,50	5.212,18
	III	2.419,35	79,05	957,00	2.614,40	3.268,00	6.069,80	6.723,40	1.634,00	5.089,40
	II	2.353,45	76,59	935,00	2.566,40	3.208,00	5.931,44	6.573,04	1.604,00	4.969,04
	I	2.289,35	74,18	914,00	2.520,00	3.150,00	5.797,53	6.427,53	1.575,00	4.852,53
A	V	2.222,67	71,88	870,00	2.425,60	3.032,00	5.590,15	6.196,55	1.516,00	4.680,55
	IV	2.162,13	69,64	850,00	2.382,40	2.978,00	5.464,17	6.059,77	1.489,00	4.570,77
	III	2.103,24	67,47	830,00	2.340,00	2.925,00	5.340,71	5.925,71	1.462,50	4.463,21
	II	2.045,95	65,36	811,00	2.298,40	2.873,00	5.220,71	5.795,31	1.436,50	4.358,81
	I	1.990,22	63,32	792,00	2.257,60	2.822,00	5.103,14	5.667,54	1.411,00	4.256,54

CEPLAC/MAPA - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Órgão da CEPLAC - de acordo com o art. 6º da Lei nº 12.702/2012 - o art. 1º da Lei nº 8.691 de 28.07.1993 aplica-se aos servidores da CEPLAC - Carreira da Área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Quanto ao disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 8.691/1993 não se aplica aos servidores da CEPLAC.

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

Anexo IX - Lei nº 8.460/92 - valor fixado em tabela (com reajuste linear)

Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC

(*) GECEPLAC - Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira

GECEPLAC devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, enquanto permanecerem nesta condição.

A GECEPLAC será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens

Os servidores que fizerem jus à GECEPLAC que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho

A GECEPLAC não será devida nas hipóteses de cessão.

GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

(*) Até que seja regulamentada a GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19.10.2006

(*) A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º da Lei 11.357/2006, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Lei O disposto nos arts. 26, 27 e 28 da lei nº 8.691/1993 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI a XXXVI do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993 (art. 8º da Lei nº 12.823/2013 e §3º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993).

()** **Aposentado** GDPGPE - art. § 4º art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (art. 1º da Lei nº 11.784/2008)

()** **Aposentado** - AGECEPLAC somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 19

Orientação normativa nº 01 de 11.01.2010

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010 art. 19

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 2º e art. 6º

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 2º e art 6º

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.823 de 05.06.2013 - art. 8º

Portaria nº 1.276 de 27.12.2013 -MAPA CEPLAC - Regimento Interno

48. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA

(CEPLAC/MAPA - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

* Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2007

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GECEPLAC (*)	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				C	D	80 pts.	100 pts.	G	H=(A+B+G)
						E=(A+B+C)	F=(A+B+D)		
A	B								
ESPECIAL	III	3.383,00	1.330,00	3.427,20	4.284,00	8.140,20	8.997,00	2.142,00	6.855,00
	II	3.290,86	1.299,00	3.360,80	4.201,00	7.950,66	8.790,86	2.100,50	6.690,36
	I	3.201,23	1.269,00	3.296,00	4.120,00	7.766,23	8.590,23	2.060,00	6.530,23
C	VI	3.107,99	1.209,00	3.164,80	3.956,00	7.481,79	8.272,99	1.978,00	6.294,99
	V	3.023,34	1.181,00	3.104,00	3.880,00	7.308,34	8.084,34	1.940,00	6.144,34
	IV	2.940,99	1.154,00	3.044,80	3.806,00	7.139,79	7.900,99	1.903,00	5.997,99
	III	2.860,89	1.128,00	2.987,20	3.734,00	6.976,09	7.722,89	1.867,00	5.855,89
	II	2.782,97	1.102,00	2.931,20	3.664,00	6.816,17	7.548,97	1.832,00	5.716,97
	I	2.707,17	1.077,00	2.876,00	3.595,00	6.660,17	7.379,17	1.797,50	5.581,67
B	VI	2.628,32	1.026,00	2.764,80	3.456,00	6.419,12	7.110,32	1.728,00	5.382,32
	V	2.556,73	1.002,00	2.713,60	3.392,00	6.272,33	6.950,73	1.696,00	5.254,73
	IV	2.487,09	979,00	2.663,20	3.329,00	6.129,29	6.795,09	1.664,50	5.130,59
	III	2.419,35	957,00	2.614,40	3.268,00	5.990,75	6.644,35	1.634,00	5.010,35
	II	2.353,45	935,00	2.566,40	3.208,00	5.854,85	6.496,45	1.604,00	4.892,45
	I	2.289,35	914,00	2.520,00	3.150,00	5.723,35	6.353,35	1.575,00	4.778,35
A	V	2.222,67	870,00	2.425,60	3.032,00	5.518,27	6.124,67	1.516,00	4.608,67
	IV	2.162,13	850,00	2.382,40	2.978,00	5.394,53	5.990,13	1.489,00	4.501,13
	III	2.103,24	830,00	2.340,00	2.925,00	5.273,24	5.858,24	1.462,50	4.395,74
	II	2.045,95	811,00	2.298,40	2.873,00	5.155,35	5.729,95	1.436,50	4.293,45
	I	1.990,22	792,00	2.257,60	2.822,00	5.039,82	5.604,22	1.411,00	4.193,22

* **Cargos de Nível Superior do PGPE** - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na **CEPLAC/ MAPA : Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006 :**

* I - Cargos de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal;

* II - Analista Técnico-Administrativo, de nível superior;

* IV - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior.

CEPLAC / MAPA - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Órgão da CEPLAC - de acordo com o art. 6º da Lei nº 12.702/2012 - o art. 1º da Lei nº 8.691 de 28.07.1993 aplica-se aos servidores da CEPLAC - Carreira da Área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Quanto ao disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 8.691/1993 não se aplica aos servidores da CEPLAC.

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006)

Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC

(*) **GECEPLAC** - Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira

GECEPLAC devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, enquanto permanecerem nesta condição.

A GECEPLAC será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens

Os servidores que fizerem jus à GECEPLAC que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho

A GECEPLAC não será devida nas hipóteses de cessão.

GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

(**) Até que seja regulamentada a GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de

(**) A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º da Lei 11.357/2006, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Lei nº 11.784/2008)

O disposto nos arts. 26, 27 e 28 da lei nº 8.691/1993 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI a XXXVI do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993 (art. 8º da Lei nº 12.823/2013 e §3º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993).

(***) **Aposentado** GDPGPE - art. § 4º art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (art. 1º da Lei nº 11.784/2008)

(***) **Aposentado** - A GECEPLAC somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 19

Orientação normativa nº 01 de 11.01.2010

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010 art. 19

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 2º e art. 6º

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 2º e art. 6º

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.823 de 05.06.2013 - art. 8º

Portaria nº 1.276 de 27.12.2013 -MAPA CEPLAC - Regimento Interno

48. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA

(CEPLAC/MAPA - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

* Cargos de Nível Intermediário do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I e III do art. 1º da Lei nº 11.357/2007

Cargos de Nível Intermediário do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário (item III do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Intermediário

Nível Intermediário									Posição: janeiro/2014
CLASSE	PADRÃO	VB	GECEPLAC (*)	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.923,11	783,00	1.451,20	1.814,00	4.157,31	4.520,11	907,00	3.613,11
	II	1.904,07	728,00	1.439,20	1.799,00	4.071,27	4.431,07	899,50	3.531,57
	I	1.885,22	677,00	1.428,00	1.785,00	3.990,22	4.347,22	892,50	3.454,72
C	VI	1.857,36	599,00	1.412,80	1.766,00	3.869,16	4.222,36	883,00	3.339,36
	V	1.838,97	557,00	1.401,60	1.752,00	3.797,57	4.147,97	876,00	3.271,97
	IV	1.820,76	518,00	1.390,40	1.738,00	3.729,16	4.076,76	869,00	3.207,76
	III	1.802,73	482,00	1.380,00	1.725,00	3.664,73	4.009,73	862,50	3.147,23
	II	1.784,88	448,00	1.369,60	1.712,00	3.602,48	3.944,88	856,00	3.088,88
	I	1.767,21	417,00	1.359,20	1.699,00	3.543,41	3.883,21	849,50	3.033,71
B	VI	1.741,09	369,00	1.345,60	1.682,00	3.455,69	3.792,09	841,00	2.951,09
	V	1.723,85	343,00	1.335,20	1.669,00	3.402,05	3.735,85	834,50	2.901,35
	IV	1.706,78	319,00	1.325,60	1.657,00	3.351,38	3.682,78	828,50	2.854,28
	III	1.689,88	297,00	1.316,00	1.645,00	3.302,88	3.631,88	822,50	2.809,38
	II	1.673,15	276,00	1.306,40	1.633,00	3.255,55	3.582,15	816,50	2.765,65
	I	1.656,58	257,00	1.296,80	1.621,00	3.210,38	3.534,58	810,50	2.724,08
A	V	1.632,10	227,00	1.284,80	1.606,00	3.143,90	3.465,10	803,00	2.662,10
	IV	1.615,94	211,00	1.276,00	1.595,00	3.102,94	3.421,94	797,50	2.624,44
	III	1.599,94	196,00	1.267,20	1.584,00	3.063,14	3.379,94	792,00	2.587,94
	II	1.584,10	182,00	1.258,40	1.573,00	3.024,50	3.339,10	786,50	2.552,60
	I	1.568,42	169,00	1.249,60	1.562,00	2.987,02	3.299,42	781,00	2.518,42

* **Cargos de Nível Intermediário do PGPE** - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na **CEPLAC/MAPA**: Servidores alcançados pelo § único itens I e III do art. 1º da Lei nº 11.357/2006 :

* **I** - Cargos de nível intermediário, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal;

* **III** - Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário.

CEPLAC/MAPA - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Órgão da CEPLAC - de acordo com o art. 6º da Lei nº 12.702/2012 - o art. 1º da Lei nº 8.691 de 28.07.1993 aplica-se aos servidores da CEPLAC - Carreira da Área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Quanto ao disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 8.691/1993 não se aplica aos servidores da CEPLAC.

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC

(*) **GECEPLAC** - Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira

GECEPLAC devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, enquanto permanecerem nesta condição.

A GECEPLAC será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens

Os servidores que fizerem jus à GECEPLAC que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho

A GECEPLAC não será devida nas hipóteses de cessão.

GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

(**) Até que seja regulamentada a GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de

(**) A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º da Lei 11.357/2006, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Lei nº 11.784/2008)

O disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 8.691/1993 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI a XXXVI do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993 (art. 8º da Lei nº 12.823/2013 e §3º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993).

(***) **Aposentado** GDPGPE - art. § 4º art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (art. 1º da Lei nº 11.784/2008)

(***) **Aposentado** - A GECEPLAC somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 19

Orientação normativa nº 01 de 11.01.2010

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010 art. 19

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 2º e art. 6º

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 2º e art 6º

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.823 de 05.06.2013 - art. 8º

Portaria nº 1.276 de 27.12.2013 -MAPA CEPLAC - Regimento Interno

48. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA

(CEPLAC/MAPA - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

* Cargos de Nível Auxiliar do PGPE - Servidores alcançados pelo § único item I do art. 1º da Lei nº 11.357/2007

Cargos de Nível Auxiliar do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Auxiliar

Posição: Janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GEAAPGPE	GEOCEPLAC (*)	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
					80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)			
					(**)		80 pts.	100 pts.		
					D	E	F=(A+B+C+D)	G=(A+B+C+E)		
A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D)	G=(A+B+C+E)	H	I=(A+B+C+H)		
ESPECIAL	III	1.159,56	713,27	283,17	573,60	717,00	2.729,60	2.873,00	358,50	2.514,50
	II	1.158,46	649,88	274,92	568,80	711,00	2.652,06	2.794,26	355,50	2.438,76
	I	1.157,36	588,75	266,91	564,80	706,00	2.577,82	2.719,02	353,00	2.366,02

*** Cargos de Nível Auxiliar do PGPE** - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na **CEPLAC/MAPA** : Servidores alcançados pelo § único itens I do art. 1º da Lei nº 11.357/2006 :

*** I** - Cargos de nível auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal.

CEPLAC/MAPA - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Órgão da CEPLAC - de acordo com o art. 6º da Lei nº 12.702/2012 - o art. 1º da Lei nº 8.691 de 28.07.1993 aplica-se aos servidores da CEPLAC - Carreira da Área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Quanto ao disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 8.691/1993 não se aplica aos servidores da CEPLAC.

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GEEAPGPE- Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE

GEEAPGPE - valores estabelecidos no anexo Anexo V-B da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006 (anexo VI da Lei 11.784/2008)

Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC

(*) GECEPLAC - Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira

GECEPLAC devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, enquanto permanecerem nesta condição.

A GECEPLAC será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens

Os servidores que fizerem jus à GECEPLAC que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho

A GECEPLAC não será devida nas hipóteses de cessão.

GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

(*) Até que seja regulamentada a GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

(*) A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º da Lei 11.357/2006, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho O disposto nos arts. 26, 27 e 28 da lei nº 8.691/1993 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI a XXXVI do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993 (art. 8º da Lei nº 12.823/2013 e §3º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993).

()** **Aposentado** GDPGPE - art. § 4º art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (redação dada art. 1º da Lei nº 11.784/2008)

()** **Aposentado** GEEAPGPE - art. 7º-C da Lei nº 11.357/2006 (art. 82º da Lei nº 11.907/2009)

()** **Aposentado** - A GECEPLAC somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 19

Orientação normativa nº 01 de 11.01.2010

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010 art. 19

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 2º e art. 6º

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 2º e art 6º

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.823 de 05.06.2013 - art. 8º

Portaria nº 1.276 de 27.12.2013 -MAPA CEPLAC - Regimento Interno

48. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no INMET/MAPA

(INMET/MAPA - Instituto Nacional de Meteorologia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

Cargos de Nível Superior do PGPE

Cargo: Engenheiro Agrônomo do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no INMET/MAPA

Cargo: Farmacêutico do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no INMET/MAPA

Cargo: Químico do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no INMET/MAPA

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	ANEXO IX	GEINMET (*)	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
					80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)			
							80 pts.	100 pts.		
A	B	C	D	E	F=(A+B+C)	G=(A+B+D)	H	I=(A+B+G)		
ESPECIAL	III	3.383,00	115,62	1.330,00	3.427,20	4.284,00	8.255,82	9.112,62	2.142,00	6.970,62
	II	3.290,86	112,01	1.299,00	3.360,80	4.201,00	8.062,67	8.902,87	2.100,50	6.802,37
	I	3.201,23	108,52	1.269,00	3.296,00	4.120,00	7.874,75	8.698,75	2.060,00	6.638,75
C	VI	3.107,99	105,14	1.209,00	3.164,80	3.956,00	7.586,93	8.378,13	1.978,00	6.400,13
	V	3.023,34	101,86	1.181,00	3.104,00	3.880,00	7.410,20	8.186,20	1.940,00	6.246,20
	IV	2.940,99	98,68	1.154,00	3.044,80	3.806,00	7.238,47	7.999,67	1.903,00	6.096,67
	III	2.860,89	95,61	1.128,00	2.987,20	3.734,00	7.071,70	7.818,50	1.867,00	5.951,50
	II	2.782,97	93,13	1.102,00	2.931,20	3.664,00	6.909,30	7.642,10	1.832,00	5.810,10
	I	2.707,17	89,73	1.077,00	2.876,00	3.595,00	6.749,90	7.468,90	1.797,50	5.671,40
B	VI	2.628,32	86,94	1.026,00	2.764,80	3.456,00	6.506,06	7.197,26	1.728,00	5.469,26
	V	2.556,73	84,23	1.002,00	2.713,60	3.392,00	6.356,56	7.034,96	1.696,00	5.338,96
	IV	2.487,09	81,59	979,00	2.663,20	3.329,00	6.210,88	6.876,68	1.664,50	5.212,18
	III	2.419,35	79,05	957,00	2.614,40	3.268,00	6.069,80	6.723,40	1.634,00	5.089,40
	II	2.353,45	76,59	935,00	2.566,40	3.208,00	5.931,44	6.573,04	1.604,00	4.969,04
	I	2.289,35	74,18	914,00	2.520,00	3.150,00	5.797,53	6.427,53	1.575,00	4.852,53
A	V	2.222,67	71,88	870,00	2.425,60	3.032,00	5.590,15	6.196,55	1.516,00	4.680,55
	IV	2.162,13	69,64	850,00	2.382,40	2.978,00	5.464,17	6.059,77	1.489,00	4.570,77
	III	2.103,24	67,47	830,00	2.340,00	2.925,00	5.340,71	5.925,71	1.462,50	4.463,21
	II	2.045,95	65,36	811,00	2.298,40	2.873,00	5.220,71	5.795,31	1.436,50	4.358,81
	I	1.990,22	63,32	792,00	2.257,60	2.822,00	5.103,14	5.667,54	1.411,00	4.256,54

INMET/MAPA - Instituto Nacional de Meteorologia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Órgão do INMET - de acordo com o art. 6º da Lei nº 12.702/2012 - o art. 1º da Lei nº 8.691 de 28.07.1993 aplica-se aos servidores do INMET - Carreira da Área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Quanto ao disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 8.691/1993 não se aplica aos servidores do INMET.

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

Anexo IX - Lei nº 8.460/92 - valor fixado em tabela (com reajuste linear)

Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET.

(*) GEINMET - Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia

GEINMET devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no INMET, enquanto permanecerem nesta condição.

A GEINMET será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens

Os servidores que fizerem jus à GEINMET que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.

A GEINMET não será devida nas hipóteses de cessão.

GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

()** Até que seja regulamentada a GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

()** A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º da Lei 11.357/2006, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Lei nº 11.784/2008)

(*) Aposentado GDPGPE** - art. § 4º art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (art. 1º da Lei nº 11.784/2008)

(*) Aposentado - A GEINMET** somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Lei nº 8.645 de 01.04.93	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 8.659 de 27.05.93	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 19
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Orientação normativa nº 01 de 11.01.2010
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 12.269 de 21.06.2010 art. 19
Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 1º e art. 6º
Lei nº 11.357 de 19.10.2006	Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 1º e art. 6º
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007	
Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15	
Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008	

48. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no INMET/MAPA

(INMET/MAPA - Instituto Nacional de Meteorologia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

* Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2007

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior

									Posição: janeiro/2014
CLASSE	PADRÃO	VB	GEINMET (*)	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
				(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	3.383,00	1.330,00	3.427,20	4.284,00	8.140,20	8.997,00	2.142,00	6.855,00
	II	3.290,86	1.299,00	3.360,80	4.201,00	7.950,66	8.790,86	2.100,50	6.690,36
	I	3.201,23	1.269,00	3.296,00	4.120,00	7.766,23	8.590,23	2.060,00	6.530,23
C	VI	3.107,99	1.209,00	3.164,80	3.956,00	7.481,79	8.272,99	1.978,00	6.294,99
	V	3.023,34	1.181,00	3.104,00	3.880,00	7.308,34	8.084,34	1.940,00	6.144,34
	IV	2.940,99	1.154,00	3.044,80	3.806,00	7.139,79	7.900,99	1.903,00	5.997,99
	III	2.860,89	1.128,00	2.987,20	3.734,00	6.976,09	7.722,89	1.867,00	5.855,89
	II	2.782,97	1.102,00	2.931,20	3.664,00	6.816,17	7.548,97	1.832,00	5.716,97
	I	2.707,17	1.077,00	2.876,00	3.595,00	6.660,17	7.379,17	1.797,50	5.581,67
B	VI	2.628,32	1.026,00	2.764,80	3.456,00	6.419,12	7.110,32	1.728,00	5.382,32
	V	2.556,73	1.002,00	2.713,60	3.392,00	6.272,33	6.950,73	1.696,00	5.254,73
	IV	2.487,09	979,00	2.663,20	3.329,00	6.129,29	6.795,09	1.664,50	5.130,59
	III	2.419,35	957,00	2.614,40	3.268,00	5.990,75	6.644,35	1.634,00	5.010,35
	II	2.353,45	935,00	2.566,40	3.208,00	5.854,85	6.496,45	1.604,00	4.892,45
	I	2.289,35	914,00	2.520,00	3.150,00	5.723,35	6.353,35	1.575,00	4.778,35
A	V	2.222,67	870,00	2.425,60	3.032,00	5.518,27	6.124,67	1.516,00	4.608,67
	IV	2.162,13	850,00	2.382,40	2.978,00	5.394,53	5.990,13	1.489,00	4.501,13
	III	2.103,24	830,00	2.340,00	2.925,00	5.273,24	5.858,24	1.462,50	4.395,74
	II	2.045,95	811,00	2.298,40	2.873,00	5.155,35	5.729,95	1.436,50	4.293,45
	I	1.990,22	792,00	2.257,60	2.822,00	5.039,82	5.604,22	1.411,00	4.193,22

*** Cargos de Nível Superior do PGPE** - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no **INMET/MAPA** : Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006 :

*** I** - Cargos de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal

*** II** - Analista Técnico-Administrativo, de nível superior;

*** IV** - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior.

PGPE - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

INMET/MAPA - Instituto Nacional de Meteorologia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Órgão do INMET - de acordo com o art. 6º da Lei nº 12.702/2012 - o art. 1º da Lei nº 8.691 de 28.07.1993 aplica-se aos servidores do INMET - Carreira da Área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Quanto ao disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 8.691/1993 não se aplica aos servidores do INMET.

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006)

Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET.

(*) GEINMET - Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia

GEINMET devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no INMET, enquanto permanecerem nesta condição.

A GEINMET será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens

Os servidores que fizerem jus à GEINMET que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.

A GEINMET não será devida nas hipóteses de cessão.

GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

()** Até que seja regulamentada a GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

()** A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º da Lei 11.357/2006, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Lei nº 11.784/2008)

(*) Aposentado GDPGPE** - art. § 4º art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (art. 1º da Lei nº 11.784/2008)

(*) Aposentado - A GEINMET** somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Lei nº 8.645 de 01.04.93	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 8.659 de 27.05.93	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 19
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Orientação normativa nº 01 de 11.01.2010
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 12.269 de 21.06.2010 art. 19
Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 1º e art. 6º
Lei nº 11.357 de 19.10.2006	Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 1º e art. 6º
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007	
Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15	
Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008	

48. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no INMET/MAPA

(INMET/MAPA - Instituto Nacional de Meteorologia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

* Cargos de Nível Intermediário do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I e III do art. 1º da Lei nº 11.357/2007

Cargos de Nível Intermediário do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário (item III do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Intermediário										Posição: janeiro/2014
CLASSE	PADRÃO	VB	GEINMET (*)	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO	
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)	
				(**)	(**)	80 pts. E=(A+B+C)	100 pts. F=(A+B+D)	(***) G	50 pts. H=(A+B+G)	
		A	B	C	D					
ESPECIAL	III	1.923,11	783,00	1.451,20	1.814,00	4.157,31	4.520,11	907,00	3.613,11	
	II	1.904,07	728,00	1.439,20	1.799,00	4.071,27	4.431,07	899,50	3.531,57	
	I	1.885,22	677,00	1.428,00	1.785,00	3.990,22	4.347,22	892,50	3.454,72	
C	VI	1.857,36	599,00	1.412,80	1.766,00	3.869,16	4.222,36	883,00	3.339,36	
	V	1.838,97	557,00	1.401,60	1.752,00	3.797,57	4.147,97	876,00	3.271,97	
	IV	1.820,76	518,00	1.390,40	1.738,00	3.729,16	4.076,76	869,00	3.207,76	
	III	1.802,73	482,00	1.380,00	1.725,00	3.664,73	4.009,73	862,50	3.147,23	
	II	1.784,88	448,00	1.369,60	1.712,00	3.602,48	3.944,88	856,00	3.088,88	
	I	1.767,21	417,00	1.359,20	1.699,00	3.543,41	3.883,21	849,50	3.033,71	
B	VI	1.741,09	369,00	1.345,60	1.682,00	3.455,69	3.792,09	841,00	2.951,09	
	V	1.723,85	343,00	1.335,20	1.669,00	3.402,05	3.735,85	834,50	2.901,35	
	IV	1.706,78	319,00	1.325,60	1.657,00	3.351,38	3.682,78	828,50	2.854,28	
	III	1.689,88	297,00	1.316,00	1.645,00	3.302,88	3.631,88	822,50	2.809,38	
	II	1.673,15	276,00	1.306,40	1.633,00	3.255,55	3.582,15	816,50	2.765,65	
	I	1.656,58	257,00	1.296,80	1.621,00	3.210,38	3.534,58	810,50	2.724,08	
A	V	1.632,10	227,00	1.284,80	1.606,00	3.143,90	3.465,10	803,00	2.662,10	
	IV	1.615,94	211,00	1.276,00	1.595,00	3.102,94	3.421,94	797,50	2.624,44	
	III	1.599,94	196,00	1.267,20	1.584,00	3.063,14	3.379,94	792,00	2.587,94	
	II	1.584,10	182,00	1.258,40	1.573,00	3.024,50	3.339,10	786,50	2.552,60	
	I	1.568,42	169,00	1.249,60	1.562,00	2.987,02	3.299,42	781,00	2.518,42	

*** Cargos de Nível Intermediário do PGPE** - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no **INMET/MAPA** : Servidores alcançados pelo § único itens I e III do art. 1º da Lei nº 11.357/2006 :

*** I** - Cargos de nível intermediário, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal;

*** III** - Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário.

PGPE - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

INMET/MAPA - Instituto Nacional de Meteorologia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Órgão do INMET - de acordo com o art. 6º da Lei nº 12.702/2012 - o art. 1º da Lei nº 8.691 de 28.07.1993 aplica-se aos servidores do INMET - Carreira da Área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Quanto ao disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 8.691/1993 não se aplica aos servidores do INMET.

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006)

Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET.

(*) GEINMET - Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia

GEINMET devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no INMET, enquanto permanecerem nesta condição.

A GEINMET será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens

Os servidores que fizerem jus à GEINMET que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.

A GEINMET não será devida nas hipóteses de cessão.

GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

(**) Até que seja regulamentada a GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de

(**) A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º da Lei 11.357/2006, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Lei nº 11.784/2008)

(*) Aposentado GDPGPE** - art. § 4º art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (art. 1º da Lei nº 11.784/2008)

Aposentado - A **GEINMET** somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 19

Orientação normativa nº 01 de 11.01.2010

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010 art. 19

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 1º e art. 6º

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 1º e art. 6º

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

48. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no INMET/MAPA

(INMET/MAPA - Instituto Nacional de Meteorologia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

* Cargos de Nível Auxiliar do PGPE - Servidores alcançados pelo § único item I do art. 1º da Lei nº 11.357/2007

Cargos de Nível Auxiliar do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Auxiliar									Posição: janeiro/2014	
CLASSE	PADRÃO	VB	GEAAPGPE	GEINMET (*)	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
					80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
					(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
					D	E	F=(A+B+C+D)	G=(A+B+C+E)	H	I=(A+B+C+H)
ESPECIAL	III	1.159,56	713,27	283,17	573,60	717,00	2.729,60	2.873,00	358,50	2.514,50
	II	1.158,46	649,88	274,92	568,80	711,00	2.652,06	2.794,26	355,50	2.438,76
	I	1.157,36	588,75	266,91	564,80	706,00	2.577,82	2.719,02	353,00	2.366,02

* **Cargos de Nível Auxiliar do PGPE** - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício do **INMET/MAPA** : Servidores alcançados pelo § único itens I do art. 1º da Lei nº 11.357/2006 :

* I -Cargos de nível auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal.

INMET/MAPA - Instituto Nacional de Meteorologia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Órgão do INMET - de acordo com o art. 6º da Lei nº 12.702/2012 - o art. 1º da Lei nº 8.691 de 28.07.1993 aplica-se aos servidores do INMET - Carreira da Área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Quanto ao disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 8.691/1993 não se aplica aos servidores do INMET.

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GEAAPGPE- Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE

GEAAPGPE - valores estabelecidos no anexo Anexo V-B da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006 (anexo VI da Lei 11.784/2008)

Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET.

(*) **GEINMET** - Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia

GEINMET devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no INMET, enquanto permanecerem nesta condição.

A GEINMET será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. Os servidores que fizerem jus à GEINMET que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de

A GEINMET não será devida nas hipóteses de cessação.

GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

(**) Até que seja regulamentada a GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

(**) A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º da Lei 11.357/2006, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

(***) **Aposentado GDPGPE** - art. § 4º art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (art. 1º da Lei nº 11.784/2008)

(***) **Aposentado GEAAPGPE** - art. 7º-C da Lei nº 11.357/2006 (art. 82º da Lei nº 11.907/2009)

(***) **Aposentado - A GEINMET** somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 19

Orientação normativa nº 01 de 11.01.2010

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010 art. 19

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 1º e art. 6º

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 1º e art. 6º

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

48. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Servidores do PGPE em exercício na SPU/MP

(SPU/MP - Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão)

Cargos de Nível Superior do PGPE

Cargo: Engenheiro Agrônomo do PGPE - servidores do PGPE em exercício na SPU/MP

Cargo: Farmacêutico do PGPE - servidores do PGPE em exercício na SPU/MP

Cargo: Químico do PGPE - servidores do PGPE em exercício na SPU/MP

Nível Superior									Posição: janeiro/2014
CLASSE	PADRÃO	VB	ANEXO IX	GIAPU		ATIVO		GIAPU	APOSENTADO
				80%	100 %.	TOTAL (em R\$)		com 50%	TOTAL (em R\$)
				(*)		80%	100 %.	(**)	50%
				A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)
ESPECIAL	III	3.383,00	115,62	3.427,20	4.284,00	6.925,82	7.782,62	2.142,00	5.640,62
	II	3.290,86	112,01	3.427,20	4.284,00	6.830,07	7.686,87	2.142,00	5.307,12
	I	3.201,23	108,52	3.427,20	4.284,00	6.736,95	7.593,75	2.142,00	5.307,12
C	VI	3.107,99	105,14	3.427,20	4.284,00	6.640,33	7.497,13	2.142,00	5.307,12
	V	3.023,34	101,86	3.427,20	4.284,00	6.552,40	7.409,20	2.142,00	5.307,12
	IV	2.940,99	98,68	3.427,20	4.284,00	6.466,87	7.323,67	2.142,00	5.307,12
	III	2.860,89	95,61	3.427,20	4.284,00	6.383,70	7.240,50	2.142,00	5.307,12
	II	2.782,97	93,13	3.427,20	4.284,00	6.303,30	7.160,10	2.142,00	5.307,12
	I	2.707,17	89,73	3.427,20	4.284,00	6.224,10	7.080,90	2.142,00	5.307,12
	B	VI	2.628,32	86,94	3.427,20	4.284,00	6.142,46	6.999,26	2.142,00
V		2.556,73	84,23	3.427,20	4.284,00	6.068,16	6.924,96	2.142,00	5.307,12
IV		2.487,09	81,59	3.427,20	4.284,00	5.995,88	6.852,68	2.142,00	5.307,12
III		2.419,35	79,05	3.427,20	4.284,00	5.925,60	6.782,40	2.142,00	5.307,12
II		2.353,45	76,59	3.427,20	4.284,00	5.857,24	6.714,04	2.142,00	5.307,12
I		2.289,35	74,18	3.427,20	4.284,00	5.790,73	6.647,53	2.142,00	5.307,12
A	V	2.222,67	71,88	3.427,20	4.284,00	5.721,75	6.578,55	2.142,00	5.307,12
	IV	2.162,13	69,64	3.427,20	4.284,00	5.658,97	6.515,77	2.142,00	5.307,12
	III	2.103,24	67,47	3.427,20	4.284,00	5.597,91	6.454,71	2.142,00	5.307,12
	II	2.045,95	65,36	3.427,20	4.284,00	5.538,51	6.395,31	2.142,00	5.307,12
	I	1.990,22	63,32	3.427,20	4.284,00	5.480,74	6.337,54	2.142,00	5.307,12

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico e Médico Veterinário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos **Nível Superior - 40 h** - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de **IEC** - Instituto Evandro Chagas

CENP - Centro Nacional de Primatas

* Serão enquadrados em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008. O enquadramento dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de até 120 dias a contar de 29.08.2008. (§ 2º art. 184 da Lei nº 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico

(*) **VB** - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-PIBSP - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 -

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-PIBSP devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico e Médico Veterinário, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-PIBSP terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-PIBSP será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

**** RT** - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec), conforme Anexo CXXV da Lei nº 11.907/2009.

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 204 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.1990	Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	Lei nº 11.490, de 20.06.2007
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 12.778 de 28.12.2012

48. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Servidores do PGPE em exercício na SPU/MP

(SPU/MP - Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão)

* Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I , II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2007

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior								Posição: janeiro/2014
CLASSE	PADRÃO	VB	GIAPU		ATIVO		GIAPU com 50%	APOSENTADO
			80%	100 %.	TOTAL (em R\$)			TOTAL (em R\$)
			(*)		80%	100 %.	(**)	50%
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	III	3.383,00	3.427,20	4.284,00	6.810,20	7.667,00	2.142,00	5.525,00
	II	3.290,86	3.427,20	4.284,00	6.718,06	7.574,86	2.142,00	5.432,86
	I	3.201,23	3.427,20	4.284,00	6.628,43	7.485,23	2.142,00	5.343,23
C	VI	3.107,99	3.427,20	4.284,00	6.535,19	7.391,99	2.142,00	5.249,99
	V	3.023,34	3.427,20	4.284,00	6.450,54	7.307,34	2.142,00	5.165,34
	IV	2.940,99	3.427,20	4.284,00	6.368,19	7.224,99	2.142,00	5.082,99
	III	2.860,89	3.427,20	4.284,00	6.288,09	7.144,89	2.142,00	5.002,89
	II	2.782,97	3.427,20	4.284,00	6.210,17	7.066,97	2.142,00	4.924,97
	I	2.707,17	3.427,20	4.284,00	6.134,37	6.991,17	2.142,00	4.849,17
B	VI	2.628,32	3.427,20	4.284,00	6.055,52	6.912,32	2.142,00	4.770,32
	V	2.556,73	3.427,20	4.284,00	5.983,93	6.840,73	2.142,00	4.698,73
	IV	2.487,09	3.427,20	4.284,00	5.914,29	6.771,09	2.142,00	4.629,09
	III	2.419,35	3.427,20	4.284,00	5.846,55	6.703,35	2.142,00	4.561,35
	II	2.353,45	3.427,20	4.284,00	5.780,65	6.637,45	2.142,00	4.495,45
	I	2.289,35	3.427,20	4.284,00	5.716,55	6.573,35	2.142,00	4.431,35
A	V	2.222,67	3.427,20	4.284,00	5.649,87	6.506,67	2.142,00	4.364,67
	IV	2.162,13	3.427,20	4.284,00	5.589,33	6.446,13	2.142,00	4.304,13
	III	2.103,24	3.427,20	4.284,00	5.530,44	6.387,24	2.142,00	4.245,24
	II	2.045,95	3.427,20	4.284,00	5.473,15	6.329,95	2.142,00	4.187,95
	I	1.990,22	3.427,20	4.284,00	5.417,42	6.274,22	2.142,00	4.132,22

* **Cargos de Nível Superior do PGPE** em exercício na **SPU/MP** : Servidores alcançados pelo § único itens I, II, IV e V do art. 1º da Lei nº 11.357/2006 :

* **I** - Cargos de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal;

* **II** - Analista Técnico-Administrativo, de nível superior;

* **IV** - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior.

SPU/MP - Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GIAPU - Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União

GIAPU - devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, enquanto permanecerem nesta condição, na forma prevista nos arts. 21 e seguintes da Lei 11.095/2005)

(*) A GIAPU será paga aos servidores que a ela fazem jus, obedecidos os valores máximos estabelecidos no Anexo VI da Lei 11.095/2005, observado o respectivo nível, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 40% (quarenta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial;

II - 20% (vinte por cento), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União no cumprimento de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, computadas de forma individualizada para cada unidade.

III - até 40% (quarenta por cento), em decorrência da avaliação da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados da Secretaria.

GIAPU não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo (ver art. 25 da Lei nº 11.095/2005)

É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GIAPU. (ver § 1º do art. 25 da Lei nº 11.095/2005)

(**) **Aposentado** - art. 27 da Lei 11.095 de 13.01.2005. A GIAPU integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão. art. 27 da Lei 11.095 de 13.01.2005 e Decreto nº 5.286 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 - art. 21 GIAPU

Portaria nº 20 de 28.01.2004

Decreto nº 5286 de 25.11.2004

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 - art. 21 GIAPU

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Decreto nº 5.460 de 08.06.2005

Portaria nº 227 de 04.08.2005

Portaria nº 327 de 18.11.2005

Portaria nº 228 de 04.08.2006

Portaria nº 229 de 04.08.2007

Portaria nº 230 de 04.08.2008

Portaria nº 231 de 04.08.2009

Portaria nº 254 de 06.09.2005

Portaria nº 283 de 11.10.2005

Portaria nº 319 de 10.11.2005

Portaria nº 327 de 18.11.2005

Portaria nº 20 de 31.01.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Portaria nº 24, de 03.02.2012

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 96

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 93

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

48. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Servidores do PGPE em exercício na SPU/MP

(SPU/MP - Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão)

* Cargos de Nível Intermediário do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I e III do art. 1º da Lei nº 11.357/2007

Cargos de Nível Intermediário do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário (item III do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Intermediário								Posição: janeiro/2014
CLASSE	PADRÃO	VB	GIAPU		ATIVO		GIAPU com 50%	APOSENTADO
			80%	100 %	TOTAL (em R\$)			TOTAL (em R\$)
			(*)		80%	100 %	(**)	50%
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	III	1.923,11	1.815,20	2.269,00	3.738,31	4.192,11	1.134,50	3.057,61
	II	1.904,07	1.319,20	2.269,00	3.223,27	4.173,07	1.134,50	3.038,57
	I	1.885,22	1.319,20	2.269,00	3.204,42	4.154,22	1.134,50	3.019,72
C	VI	1.857,36	1.319,20	2.269,00	3.176,56	4.126,36	1.134,50	2.991,86
	V	1.838,97	1.319,20	2.269,00	3.158,17	4.107,97	1.134,50	2.973,47
	IV	1.820,76	1.319,20	2.269,00	3.139,96	4.089,76	1.134,50	2.955,26
	III	1.802,73	1.319,20	2.269,00	3.121,93	4.071,73	1.134,50	2.937,23
	II	1.784,88	1.319,20	2.269,00	3.104,08	4.053,88	1.134,50	2.919,38
	I	1.767,21	1.319,20	2.269,00	3.086,41	4.036,21	1.134,50	2.901,71
B	VI	1.741,09	1.319,20	2.269,00	3.060,29	4.010,09	1.134,50	2.875,59
	V	1.723,85	1.319,20	2.269,00	3.043,05	3.992,85	1.134,50	2.858,35
	IV	1.706,78	1.319,20	2.269,00	3.025,98	3.975,78	1.134,50	2.841,28
	III	1.689,88	1.319,20	2.269,00	3.009,08	3.958,88	1.134,50	2.824,38
	II	1.673,15	1.319,20	2.269,00	2.992,35	3.942,15	1.134,50	2.807,65
	I	1.656,58	1.319,20	2.269,00	2.975,78	3.925,58	1.134,50	2.791,08
A	V	1.632,10	1.319,20	2.269,00	2.951,30	3.901,10	1.134,50	2.766,60
	IV	1.615,94	1.319,20	2.269,00	2.935,14	3.884,94	1.134,50	2.750,44
	III	1.599,94	1.319,20	2.269,00	2.919,14	3.868,94	1.134,50	2.734,44
	II	1.584,10	1.319,20	2.269,00	2.903,30	3.853,10	1.134,50	2.718,60
	I	1.568,42	1.319,20	2.269,00	2.887,62	3.837,42	1.134,50	2.702,92

* **Cargos de Nível Intermediário do PGPE** em exercício na **SPUMP** : Servidores alcançados pelo § único itens I, III e VI do art. 1º da Lei nº 11.357/2006 :

* **I** - Cargos de nível intermediário, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal;

* **III** - Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário.

SPUMP - Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GIAPU - Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União

GIAPU - devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, enquanto permanecerem nesta condição, na forma prevista nos arts. 21 e seguintes da Lei 11.095/2005)

(*) A GIAPU será paga aos servidores que a ela fazem jus, obedecidos os valores máximos estabelecidos no Anexo VI da Lei 11.095/2005, observado o respectivo nível, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 40% (quarenta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial;

II - 20% (vinte por cento), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União no cumprimento de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, computadas de forma individualizada para cada unidade.

III - até 40% (quarenta por cento), em decorrência da avaliação da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados da Secretaria.

GIAPU não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo (ver art. 25 da Lei nº 11.095/2005)

É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GIAPU. (ver § 1º do art. 25 da Lei nº 11.095/2005)

(**) **Aposentado** - art. 27 da Lei 11.095 de 13.01.2005. A GIAPU integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão. art. 27 da Lei 11.095 de 13.01.2005 e Decreto nº 5.286 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 - art. 21 GIAPU

Portaria nº 20 de 28.01.2004

Decreto nº 5286 de 25.11.2004

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 - art. 21 GIAPU

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Decreto nº 5.460 de 08.06.2005

Portaria nº 227 de 04.08.2005

Portaria nº 327 de 18.11.2005

Portaria nº 228 de 04.08.2006

Portaria nº 229 de 04.08.2007

Portaria nº 230 de 04.08.2008

Portaria nº 231 de 04.08.2009

Portaria nº 254 de 06.09.2005

Portaria nº 283 de 11.10.2005

Portaria nº 319 de 10.11.2005

Portaria nº 327 de 18.11.2005

Portaria nº 20 de 31.01.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Portaria nº 24, de 03.02.2012

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 96

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 93

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

48. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Servidores do PGPE em exercício na SPU/MP

(SPU/MP - Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão)

* Cargos de Nível Auxiliar do PGPE - Servidores alcançados pelo § único item I do art. 1º da Lei nº 11.357/2007

Cargos de Nível Auxiliar do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Auxiliar								Posição: janeiro/2014
CLASSE	PADRÃO	VB	GIAPU		ATIVO		GIAPU	APOSENTADO
			80%	100 %.	TOTAL (em R\$)		com 50%	TOTAL (em R\$)
			(*)		80%	100 %.	(**)	50%
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	III	1.159,56	1.026,40	1.283,00	2.185,96	2.442,56	641,50	1.801,06
	II	1.158,46	1.026,40	1.283,00	2.184,86	2.441,46	641,50	1.799,96
	I	1.157,36	1.026,40	1.283,00	2.183,76	2.440,36	641,50	1.798,86

* **Cargos de Nível Auxiliar do PGPE** em exercício na **SPU/MP** : Servidores alcançados pelo § único itens I e VII do art. 1º da Lei nº 11.357/2006 :

* **I** - Cargos de nível auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal.

SPU/MP - Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GIAPU - Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União

GIAPU - devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, enquanto permanecerem nesta condição, na forma prevista nos arts. 21 e seguintes da Lei 11.095/2005)

parâmetros:

I - até 40% (quarenta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial;

II - 20% (vinte por cento), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União no cumprimento de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, computadas de forma individualizada para cada unidade.

III - até 40% (quarenta por cento), em decorrência da avaliação da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados da Secretaria.

GIAPU não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo (ver art. 25 da Lei nº 11.095/2005)

É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GIAPU. (ver § 1º do art. 25 da Lei nº 11.095/2005)

(**) **Aposentado** - art. 27 da Lei 11.095 de 13.01.2005. A GIAPU integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão. art. 27 da Lei 11.095 de 13.01.2005 e Decreto nº 5.286 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 - art. 21 GIAPU

Portaria nº 20 de 28.01.2004

Decreto nº 5286 de 25.11.2004

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 - art. 21 GIAPU

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Decreto nº 5.460 de 08.06.2005

Portaria nº 227 de 04.08.2005

Portaria nº 327 de 18.11.2005

Portaria nº 228 de 04.08.2006

Portaria nº 229 de 04.08.2007

Portaria nº 230 de 04.08.2008

Portaria nº 231 de 04.08.2009

Portaria nº 254 de 06.09.2005

Portaria nº 283 de 11.10.2005

Portaria nº 319 de 10.11.2005

Portaria nº 327 de 18.11.2005

Portaria nº 20 de 31.01.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Portaria nº 24, de 03.02.2012

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 96

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 93

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

49. Políticas Sociais

Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais

Cargo: Analista Técnico de Políticas Sociais

Nível Superior

Posição: Janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPS		ATIVO		GDAPS	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	III	5.743,88	4.460,80	5.576,00	10.204,68	11.319,88	2.788,00	8.531,88
	II	5.518,75	4.274,40	5.343,00	9.793,15	10.861,75	2.671,50	8.190,25
	I	5.302,45	4.088,80	5.111,00	9.391,25	10.413,45	2.555,50	7.857,95
B	V	4.864,63	3.903,20	4.879,00	8.767,83	9.743,63	2.439,50	7.304,13
	IV	4.673,96	3.717,60	4.647,00	8.391,56	9.320,96	2.323,50	6.997,46
	III	4.490,78	3.532,80	4.416,00	8.023,58	8.906,78	2.208,00	6.698,78
	II	4.314,77	3.347,20	4.184,00	7.661,97	8.498,77	2.092,00	6.406,77
	I	4.145,65	3.161,60	3.952,00	7.307,25	8.097,65	1.976,00	6.121,65
A	V	3.803,35	2.976,00	3.720,00	6.779,35	7.523,35	1.860,00	5.663,35
	IV	3.654,28	2.790,40	3.488,00	6.444,68	7.142,28	1.744,00	5.398,28
	III	3.511,05	2.604,80	3.256,00	6.115,85	6.767,05	1.628,00	5.139,05
	II	3.373,45	2.419,20	3.024,00	5.792,65	6.397,45	1.512,00	4.885,45
	I	3.241,22	2.230,40	2.788,00	5.471,62	6.029,22	1.394,00	4.635,22

Fica criada , no âmbito do Poder Executivo, a Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, composta pelo cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de nível superior a partir de nov/2009.(art. 1º da Lei 12.094/2009)

VB - Vencimento Básico - Anexo II da lei 12.094/2009

Apartir da 1º de janeiro de 2013 os servidores integrantes da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais não fazem jus à vantagem pecuniária individual de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, cujos valores consideram-se incorporados ao vencimento básico . (§ único do art. 5º-A da Lei nº 12.094/2009)

GDAPS - Gratificação de Desempenho de Atividades em Políticas Sociais

A GDAPS instituída pelo art. 6º da Lei 12.094/2009 deve observar os seguintes limites:

I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor.

A pontuação referente à GDAPS será assim distribuída:

I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

(*) Os valores a serem pagos a título de GDAPS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III da Lei 12.094/2009

(*) GDAPS - Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAPS será paga no valor correspondente a 80 (oitenta)

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPS no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(**) **Aposentado** - GDAPS - art. 21 da Lei 12.094/2009.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 12.094 de 19.11.2009

Decreto nº 7.191 de 31.05.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 26

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013 art. 9º (alterações arts.14 e 23 da Lei nº 12.094/2009)

50. PREVIDENCIÁRIA

Carreira Previdenciária

* Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001

Cargo: Médico

Jornada de Trabalho de Médico é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	ATIVO								APOSENTADO	
		V B	GDM-Prev			GEP	TOTAL (em R\$)		GDM-Prev	TOTAL (em R\$)	
		(*) 20h A	(**) 80 pts. B	(***) 100 pts. C	(V r.em R\$) D	80 pts. E=(A+B+D)	100 pts. F=(A+C+D)	(****) 50 pts. G	50 pts. H=(A+D+G)		
ESPECIAL	III	1.922,64	3.844,00	4.805,00	238,00	6.004,64	6.965,64	2.402,50	4.563,14		
	II	1.901,01	3.776,00	4.720,00	238,00	5.915,01	6.859,01	2.360,00	4.499,01		
	I	1.879,67	3.708,80	4.636,00	238,00	5.826,47	6.753,67	2.318,00	4.435,67		
C	VI	1.845,89	3.564,00	4.455,00	238,00	5.647,89	6.538,89	2.227,50	4.311,39		
	V	1.825,25	3.500,80	4.376,00	238,00	5.564,05	6.439,25	2.188,00	4.251,25		
	IV	1.804,89	3.438,40	4.298,00	238,00	5.481,29	6.340,89	2.149,00	4.191,89		
	III	1.784,79	3.376,80	4.221,00	238,00	5.399,59	6.243,79	2.110,50	4.133,29		
	II	1.764,95	3.316,80	4.146,00	238,00	5.319,75	6.148,95	2.073,00	4.075,95		
	I	1.745,35	3.258,40	4.073,00	238,00	5.241,75	6.056,35	2.036,50	4.019,85		
B	VI	1.714,36	3.130,40	3.913,00	238,00	5.082,76	5.865,36	1.956,50	3.908,86		
	V	1.695,40	3.074,40	3.843,00	238,00	5.007,80	5.776,40	1.921,50	3.854,90		
	IV	1.676,71	3.019,20	3.774,00	238,00	4.933,91	5.688,71	1.887,00	3.801,71		
	III	1.658,25	2.965,60	3.707,00	238,00	4.861,85	5.603,25	1.853,50	3.749,75		
	II	1.640,02	2.912,80	3.641,00	238,00	4.790,82	5.519,02	1.820,50	3.698,52		
	I	1.622,03	2.860,80	3.576,00	238,00	4.720,83	5.436,03	1.788,00	3.648,03		
A	V	1.593,56	2.748,00	3.435,00	238,00	4.579,56	5.266,56	1.717,50	3.549,06		
	IV	1.576,17	2.699,20	3.374,00	238,00	4.513,37	5.188,17	1.687,00	3.501,17		
	III	1.559,01	2.651,20	3.314,00	238,00	4.448,21	5.111,01	1.657,00	3.454,01		
	II	1.542,06	2.604,00	3.255,00	238,00	4.384,06	5.035,06	1.627,50	3.407,56		
	I	1.525,31	2.557,60	3.197,00	238,00	4.320,91	4.960,31	1.598,50	3.361,81		

Nível Superior - 40 h

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	ATIVO								APOSENTADO	
		V B	GDM-Prev			GEP	TOTAL (em R\$)		GDM-Prev	TOTAL (em R\$)	
		(*) 40h A	(**) 80 pts. B	(***) 100 pts. C	(V r.em R\$) D	80 pts. E=(A+B+D)	100 pts. F=(A+C+D)	(****) 50 pts. G	50 pts. H=(A+D+G)		
ESPECIAL	III	3.845,28	4.108,00	5.135,00	238,00	8.191,28	9.218,28	2.567,50	6.650,78		
	II	3.802,02	4.040,00	5.050,00	238,00	8.080,02	9.090,02	2.525,00	6.565,02		
	I	3.759,34	3.972,80	4.966,00	238,00	7.970,14	8.963,34	2.483,00	6.480,34		
C	VI	3.691,78	3.828,00	4.785,00	238,00	7.757,78	8.714,78	2.392,50	6.322,28		
	V	3.650,50	3.764,80	4.706,00	238,00	7.653,30	8.594,50	2.353,00	6.241,50		
	IV	3.609,78	3.702,40	4.628,00	238,00	7.550,18	8.475,78	2.314,00	6.161,78		
	III	3.569,58	3.640,80	4.551,00	238,00	7.448,38	8.358,58	2.275,50	6.083,08		
	II	3.529,90	3.580,80	4.476,00	238,00	7.348,70	8.243,90	2.238,00	6.005,90		
	I	3.490,70	3.522,40	4.403,00	238,00	7.251,10	8.131,70	2.201,50	5.930,20		
B	VI	3.428,72	3.394,40	4.243,00	238,00	7.061,12	7.909,72	2.121,50	5.788,22		
	V	3.390,80	3.338,40	4.173,00	238,00	6.967,20	7.801,80	2.086,50	5.715,30		
	IV	3.353,42	3.283,20	4.104,00	238,00	6.874,62	7.695,42	2.052,00	5.643,42		
	III	3.316,50	3.229,60	4.037,00	238,00	6.784,10	7.591,50	2.018,50	5.573,00		
	II	3.280,04	3.176,80	3.971,00	238,00	6.694,84	7.489,04	1.985,50	5.503,54		
	I	3.244,06	3.124,80	3.906,00	238,00	6.606,86	7.388,06	1.953,00	5.435,06		
A	V	3.187,12	3.012,00	3.765,00	238,00	6.437,12	7.190,12	1.882,50	5.307,62		
	IV	3.152,34	2.963,20	3.704,00	238,00	6.353,54	7.094,34	1.852,00	5.242,34		
	III	3.118,02	2.915,20	3.644,00	238,00	6.271,22	7.000,02	1.822,00	5.178,02		
	II	3.084,12	2.868,00	3.585,00	238,00	6.190,12	6.907,12	1.792,50	5.114,62		
	I	3.050,62	2.821,60	3.527,00	238,00	6.110,22	6.815,62	1.763,50	5.052,12		

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

* Cargos de nível superior integrantes do Quadro de Pessoal do INSS (referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001), que não optaram pela Carreira de Seguro Social.

* Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da lei 10.355/2001. Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.355/2001 que não optarem na forma do art. 2º a Lei 10.355/2001, bem como os demais cargos que não integrem a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção. (art. 1º da Lei nº 10.355/2001).

* Os servidores integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou; regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003 serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II da Lei 10.855/2004. O enquadramento de que trata o caput do art. 2º da Lei 10.855/2004 dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003. (art. 2º da Lei nº 10.855/2004)

Fica reaberto por 30 (trinta) dias a partir da vigência da Lei 10.483/2002, o prazo de opção de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, aos servidores do Instituto Nacional de Seguro Social ativos, inativos e pensionistas que não tenham exercido o referido direito no prazo originalmente previsto. (art. 20 da Lei 10.483/2002)

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

VB - Vencimento Básico

(*) **VB** - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GEP - Gratificação Específica Previdenciária - anexo XLV da MP 568/2012 (art. 3º da Lei 11.501/2007)

GDM-Prev - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-Prev devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-Prev terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-PREV será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005

Lei nº 11.302 de 10.05.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

50. PREVIDENCIÁRIA

Carreira Previdenciária

* Cargos: Nível Superior do Quadro de Pessoal do INSS referenciados no art.1º da Lei nº 10.355/2001

** Cargo: Analista Previdenciário

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GEP	GDAP		ATIVO		GDAP	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
				A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)
ESPECIAL	III	1.922,64	238,00	4.405,60	5.507,00	6.566,24	7.667,64	1.652,10	3.812,74
	II	1.901,01	238,00	4.284,80	5.356,00	6.423,81	7.495,01	1.606,80	3.745,81
	I	1.879,67	238,00	4.168,80	5.211,00	6.286,47	7.328,67	1.563,30	3.680,97
C	VI	1.845,89	238,00	3.950,40	4.938,00	6.034,29	7.021,89	1.481,40	3.565,29
	V	1.825,25	238,00	3.844,80	4.806,00	5.908,05	6.869,25	1.441,80	3.505,05
	IV	1.804,89	238,00	3.742,40	4.678,00	5.785,29	6.720,89	1.403,40	3.446,29
	III	1.784,79	238,00	3.643,20	4.554,00	5.665,99	6.576,79	1.366,20	3.388,99
	II	1.764,95	238,00	3.546,40	4.433,00	5.549,35	6.435,95	1.329,90	3.332,85
	I	1.745,35	238,00	3.452,80	4.316,00	5.436,15	6.299,35	1.294,80	3.278,15
B	VI	1.714,36	238,00	3.277,60	4.097,00	5.229,96	6.049,36	1.229,10	3.181,46
	V	1.695,40	238,00	3.192,80	3.991,00	5.126,20	5.924,40	1.197,30	3.130,70
	IV	1.676,71	238,00	3.110,40	3.888,00	5.025,11	5.802,71	1.166,40	3.081,11
	III	1.658,25	238,00	3.030,40	3.788,00	4.926,65	5.684,25	1.136,40	3.032,65
	II	1.640,02	238,00	2.952,80	3.691,00	4.830,82	5.569,02	1.107,30	2.985,32
	I	1.622,03	238,00	2.877,60	3.597,00	4.737,63	5.457,03	1.079,10	2.939,13
A	V	1.593,56	238,00	2.736,80	3.421,00	4.568,36	5.252,56	1.026,30	2.857,86
	IV	1.576,17	238,00	2.668,80	3.336,00	4.482,97	5.150,17	1.000,80	2.814,97
	III	1.559,01	238,00	2.602,40	3.253,00	4.399,41	5.050,01	975,90	2.772,91
	II	1.542,06	238,00	2.538,40	3.173,00	4.318,46	4.953,06	951,90	2.731,96
	I	1.525,31	238,00	2.476,00	3.095,00	4.239,31	4.858,31	928,50	2.691,81

* Cargos de nível superior integrantes do Quadro de Pessoal do INSS (referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001), que não optaram pela Carreira de Seguro Social.

* Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da lei 10.355/2001. Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.355/2001 que não optarem na forma do art. 2º a Lei 10.355/2001, bem como os demais cargos que não integrem a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção. (art. 1º da Lei nº 10.355/2001)

* Os servidores integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou; regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003 serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II da Lei 10.855/2004. O enquadramento de que trata o caput do art. 2º da Lei 10.855/2004 dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória no 146, de 11 de dezembro de 2003. (art. 2º da Lei nº 10.855/2004)

Fica reaberto por 30 (trinta) dias a partir da vigência da Lei 10.483/2002, o prazo de opção de que trata o § 2º do art. 1º da Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, aos servidores do Instituto Nacional de Seguro Social ativos, inativos e pensionistas que não tenham exercido o referido direito no prazo originalmente previsto. (art. 20 da Lei 10.483/2002)

** Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (art. 5-A da Lei 10.855/2004)

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

VB - Vencimento Básico - (Anexo II-A da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 (Anexo XXX da MP 441/2008)

GEP - Gratificação Específica Previdenciária

Valor de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais). art. 3º da Lei 11.501/2007

GDAP - Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária

GDAP - instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, devida aos integrantes da Carreira Previdenciária, quando lotados e em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, a partir de 1º de fevereiro de 2002. (art. 4º da Lei nº 10.355/2001 - redação dada pela Lei nº 12.702/2012)

A GDAP é devida a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112/1990, que não estejam organizados em carreira e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I (art. 1º da Lei nº 10.355/2001).

(*) A GDAP terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 10.355/2001

A pontuação referente à GDAP será assim distribuída: I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (§1º do art. 5 da Lei nº 10.355/2011 e art. 4º do Decreto nº 8.069/2013)

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

O Cargo de **Analista Previdenciário** criado pela MP nº 86/2002, aplica-se o art. 5º da MP 86/2002 e os arts. 2º; 3º; 4º; 5º; 7º; 8º; 9º e 10º da Lei nº 10.355/2001.

(**) **Aposentado** - GDAP - Para fins de incorporação da GDAP aos proventos das aposentadorias ou às pensões, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 8º da Lei nº 10.355/2001

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005

Lei nº 11.302 de 10.05.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 66 e art. 91

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 65 e art 88

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 8.069 de 14.08.2013

50. PREVIDENCIÁRIA

Carreira Previdenciária

* Cargos: Nível Intermediário do Quadro de Pessoal do INSS referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355/2001

** Cargo: Técnico Previdenciário

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GEP	GDAP		ATIVO		GDAP	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.499,26	238,00	944,80	1.181,00	2.682,06	2.918,26	354,30	2.091,56
	II	1.498,01	238,00	944,80	1.181,00	2.680,81	2.917,01	354,30	2.090,31
	I	1.496,76	238,00	944,80	1.181,00	2.679,56	2.915,76	354,30	2.089,06
C	VI	1.495,52	238,00	944,80	1.181,00	2.678,32	2.914,52	354,30	2.087,82
	V	1.494,27	238,00	944,80	1.181,00	2.677,07	2.913,27	354,30	2.086,57
	IV	1.493,02	238,00	944,80	1.181,00	2.675,82	2.912,02	354,30	2.085,32
	III	1.491,77	238,00	944,80	1.181,00	2.674,57	2.910,77	354,30	2.084,07
	II	1.490,52	238,00	944,80	1.181,00	2.673,32	2.909,52	354,30	2.082,82
	I	1.489,28	238,00	944,80	1.181,00	2.672,08	2.908,28	354,30	2.081,58
B	VI	1.488,03	238,00	944,80	1.181,00	2.670,83	2.907,03	354,30	2.080,33
	V	1.486,78	238,00	944,80	1.181,00	2.669,58	2.905,78	354,30	2.079,08
	IV	1.485,53	238,00	944,80	1.181,00	2.668,33	2.904,53	354,30	2.077,83
	III	1.484,28	238,00	944,80	1.181,00	2.667,08	2.903,28	354,30	2.076,58
	II	1.483,04	238,00	944,80	1.181,00	2.665,84	2.902,04	354,30	2.075,34
	I	1.481,79	238,00	944,80	1.181,00	2.664,59	2.900,79	354,30	2.074,09
A	V	1.480,54	238,00	944,80	1.181,00	2.663,34	2.899,54	354,30	2.072,84
	IV	1.479,29	238,00	944,80	1.181,00	2.662,09	2.898,29	354,30	2.071,59
	III	1.478,04	238,00	944,80	1.181,00	2.660,84	2.897,04	354,30	2.070,34
	II	1.476,80	238,00	944,80	1.181,00	2.659,60	2.895,80	354,30	2.069,10
	I	1.475,55	238,00	944,80	1.181,00	2.658,35	2.894,55	354,30	2.067,85

* Cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do INSS (referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001), que não optaram pela Carreira de Seguro Social.

* Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da lei 10.355/2001. Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.355/2001 que não optarem na forma do art. 2º a Lei 10.355/2001, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção. (art. 1º da Lei nº 10.355/2001)

* Os servidores integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou; regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003 serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II da Lei 10.855/2004. O enquadramento de que trata o caput do art. 2º da Lei 10.855/2004 dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória no 146, de 11 de dezembro de 2003. (art. 2º da Lei nº 10.855/2004)

Fica reaberto por 30 (trinta) dias a partir da vigência da Lei 10.483/2002, o prazo de opção de que trata o § 2º do art. 1º da Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, aos servidores do Instituto Nacional de Seguro Social ativos, inativos e pensionistas que não tenham exercido o referido direito no prazo originalmente previsto. (art. 20 da Lei 10.483/2002).

** O Cargo de **Técnico Previdenciário** criado pela MP nº 86/2002, aplica-se o art. 5º da MP 86/2002 e os arts. 2º; 3º; 4º; 5º; 7º; 8º; 9º e 10º da Lei nº 10.355/2001.

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

VB - Vencimento Básico - (Anexo II-A da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 (Anexo XXX da MP 441/2008)

GEP - Gratificação Específica Previdenciária

Valor de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais). art. 3º da Lei nº 11.501/2007

GDAP - Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária

GDAP - instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, devida aos integrantes da Carreira Previdenciária, quando lotados e em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, a partir de 1º de fevereiro de 2002. (art. 4º da Lei nº 10.355/2001 - redação dada pela Lei nº 12.702/2012)

A GDAP é devida a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112/1990, que não estejam organizados em carreira e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I (art. 1º da Lei nº 10.355/2001).

(*) A GDAP terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 10.355/2001

A pontuação referente à GDAP será assim distribuída: I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (§1º do art. 5 da Lei nº 10.355/2011)

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

(**) **Aposentado** - GDAP - Para fins de incorporação da GDAP aos proventos das aposentadorias ou às pensões, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 8º da Lei nº 10.355, de 2001.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005

Lei nº 11.302 de 10.05.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 66 e art. 91

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 65 e art. 88

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 8.069 de 14.08.2013

50. PREVIDENCIÁRIA

Carreira Previdenciária

* Cargos: Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal do INSS referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355/2001

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GEP	GDAP		ATIVO		GDAP	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.496,66	238,00	620,00	775,00	2.354,66	2.509,66	232,50	1.967,16
	II	1.495,41	238,00	620,00	775,00	2.353,41	2.508,41	232,50	1.965,91
	I	1.494,16	238,00	620,00	775,00	2.352,16	2.507,16	232,50	1.964,66
C	VI	1.492,92	238,00	620,00	775,00	2.350,92	2.505,92	232,50	1.963,42
	V	1.491,67	238,00	620,00	775,00	2.349,67	2.504,67	232,50	1.962,17
	IV	1.490,42	238,00	620,00	775,00	2.348,42	2.503,42	232,50	1.960,92
	III	1.489,17	238,00	620,00	775,00	2.347,17	2.502,17	232,50	1.959,67
	II	1.487,92	238,00	620,00	775,00	2.345,92	2.500,92	232,50	1.958,42
	I	1.486,68	238,00	620,00	775,00	2.344,68	2.499,68	232,50	1.957,18
B	VI	1.485,43	238,00	620,00	775,00	2.343,43	2.498,43	232,50	1.955,93
	V	1.484,18	238,00	620,00	775,00	2.342,18	2.497,18	232,50	1.954,68
	IV	1.482,93	238,00	620,00	775,00	2.340,93	2.495,93	232,50	1.953,43
	III	1.481,68	238,00	620,00	775,00	2.339,68	2.494,68	232,50	1.952,18
	II	1.480,44	238,00	620,00	775,00	2.338,44	2.493,44	232,50	1.950,94
	I	1.479,19	238,00	620,00	775,00	2.337,19	2.492,19	232,50	1.949,69
A	V	1.477,94	238,00	620,00	775,00	2.335,94	2.490,94	232,50	1.948,44
	IV	1.476,69	238,00	620,00	775,00	2.334,69	2.489,69	232,50	1.947,19
	III	1.475,44	238,00	620,00	775,00	2.333,44	2.488,44	232,50	1.945,94
	II	1.474,20	238,00	620,00	775,00	2.332,20	2.487,20	232,50	1.944,70
	I	1.472,97	238,00	620,00	775,00	2.330,97	2.485,97	232,50	1.943,47

* Cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do INSS (referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001), que não optaram pela Carreira de Seguro Social.

* Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da lei 10.355/2001. Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.355/2001 que não optarem na forma do art. 2º a Lei 10.355/2001, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira Previdenciária com porão quadro suplementar em extinção. (art. 1º da Lei nº 10.355/2001)

* Os servidores integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou, regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003 serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II da Lei 10.855/2004. O enquadramento de que trata o caput do art. 2º da Lei 10.855/2004 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003. (art. 2º da Lei nº 10.855/2004)

Fica reaberto por 30 (trinta) dias a partir da vigência da Lei 10.483/2002, o prazo de opção de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, aos servidores do Instituto Nacional de Seguro Social ativos, inativos e pensionistas que não tenham exercido o referido direito no prazo originalmente previsto. (art. 20 da Lei 10.483/2002)

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

VB - Vencimento Básico - (Anexo II-A da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 (Anexo XXX da MP 441/2008)

GEP - Gratificação Específica Previdenciária

Valor de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais). art. 3º da Lei 11.501/2007

GDAP - Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária

GDAP - instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, devida aos integrantes da Carreira Previdenciária, quando lotados e em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, a partir de 1º de fevereiro de 2002. (art. 4º da Lei nº 10.355/2001 - redação dada pela Lei nº 12.702/2012)

A GDAP é devida a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112/1990, que não estejam organizados em carreira e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I (art. 1º da Lei nº 10.355/2001).

(*) A GDAP terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 10.355/2001

A pontuação referente à GDAP será assim distribuída: I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (§1º do art. 5 da Lei nº 10.355/2011 e art. 4º do Decreto nº 8.069/2013)

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

(**) **Aposentado** - GDAP - Para fins de incorporação da GDAP aos proventos das aposentadorias ou às pensões, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 8º da Lei nº 10.355, de 2001.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005

Lei nº 11.302 de 10.05.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 66 e art. 91

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 65 e art. 88

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 8.069 de 14.08.2013

51. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

* Cargo: Médico

* Cargo: Médico de Saúde Pública

Cargo: Médico Cirurgião

Cargo: Médico do Trabalho

Cargo: Médico Veterinário

Jornada de Trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico Cirurgião, Médico do Trabalho e Médico Veterinário é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h

Nível Superior - 20 h								Posição: Janeiro/2014	
CLASSE	PADRÃO	VB	GDM-PST		ATIVO		GDM-PST	APOSENTADO	
			TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)				
		(*) 20h	(**) 80 pts.	(***) 100 pts.	80 pts.	100 pts.	(****) 50 pts.	50 pts.	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)	
ESPECIAL	III	3.383,00	2.077,60	2.597,00	5.460,60	5.980,00	1.298,50	4.681,50	
	II	3.290,86	2.042,40	2.553,00	5.333,26	5.843,86	1.276,50	4.567,36	
	I	3.201,23	2.007,20	2.509,00	5.208,43	5.710,23	1.254,50	4.455,73	
C	VI	3.107,99	1.976,00	2.470,00	5.083,99	5.577,99	1.235,00	4.342,99	
	V	3.023,34	1.942,40	2.428,00	4.965,74	5.451,34	1.214,00	4.237,34	
	IV	2.940,99	1.909,60	2.387,00	4.850,59	5.327,99	1.193,50	4.134,49	
	III	2.860,89	1.877,60	2.347,00	4.738,49	5.207,89	1.173,50	4.034,39	
	II	2.782,97	1.845,60	2.307,00	4.628,57	5.089,97	1.153,50	3.936,47	
	I	2.707,17	1.814,40	2.268,00	4.521,57	4.975,17	1.134,00	3.841,17	
	VI	2.628,32	1.776,80	2.221,00	4.405,12	4.849,32	1.110,50	3.738,82	
B	V	2.556,73	1.747,20	2.184,00	4.303,93	4.740,73	1.092,00	3.648,73	
	IV	2.487,09	1.718,40	2.148,00	4.205,49	4.635,09	1.074,00	3.561,09	
	III	2.419,35	1.689,60	2.112,00	4.108,95	4.531,35	1.056,00	3.475,35	
	II	2.353,45	1.661,60	2.077,00	4.015,05	4.430,45	1.038,50	3.391,95	
	I	2.289,35	1.634,40	2.043,00	3.923,75	4.332,35	1.021,50	3.310,85	
A	V	2.222,67	1.600,80	2.001,00	3.823,47	4.223,67	1.000,50	3.223,17	
	IV	2.162,13	1.574,40	1.968,00	3.736,53	4.130,13	984,00	3.146,13	
	III	2.103,24	1.548,80	1.936,00	3.652,04	4.039,24	968,00	3.071,24	
	II	2.045,95	1.524,00	1.905,00	3.569,95	3.950,95	952,50	2.998,45	
	I	1.990,22	1.499,20	1.874,00	3.489,42	3.864,22	937,00	2.927,22	

Nível Superior - 40 h

Nível Superior - 40 h								Posição: Janeiro/2014	
CLASSE	PADRÃO	VB	GDM-PST		ATIVO		GDM-PST	APOSENTADO	
			TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)			TOTAL (em R\$)	
		(*) 40h	(**) 80 pts.	(***) 100 pts.	80 pts.	100 pts.	(****) 50 pts.	50 pts.	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)	
ESPECIAL	III	6.766,00	2.341,60	2.927,00	9.107,60	9.693,00	1.463,50	8.229,50	
	II	6.581,72	2.306,40	2.883,00	8.888,12	9.464,72	1.441,50	8.023,22	
	I	6.402,46	2.271,20	2.839,00	8.673,66	9.241,46	1.419,50	7.821,96	
C	VI	6.215,98	2.240,00	2.800,00	8.455,98	9.015,98	1.400,00	7.615,98	
	V	6.046,68	2.206,40	2.758,00	8.253,08	8.804,68	1.379,00	7.425,68	
	IV	5.881,98	2.173,60	2.717,00	8.055,58	8.598,98	1.358,50	7.240,48	
	III	5.721,78	2.141,60	2.677,00	7.863,38	8.398,78	1.338,50	7.060,28	
	II	5.565,94	2.109,60	2.637,00	7.675,54	8.202,94	1.318,50	6.884,44	
	I	5.414,34	2.078,40	2.598,00	7.492,74	8.012,34	1.299,00	6.713,34	
	VI	5.256,64	2.040,80	2.551,00	7.297,44	7.807,64	1.275,50	6.532,14	
B	V	5.113,46	2.011,20	2.514,00	7.124,66	7.627,46	1.257,00	6.370,46	
	IV	4.974,18	1.982,40	2.478,00	6.956,58	7.452,18	1.239,00	6.213,18	
	III	4.838,70	1.953,60	2.442,00	6.792,30	7.280,70	1.221,00	6.059,70	
	II	4.706,90	1.925,60	2.407,00	6.632,50	7.113,90	1.203,50	5.910,40	
	I	4.578,70	1.898,40	2.373,00	6.477,10	6.951,70	1.186,50	5.765,20	
A	V	4.445,34	1.864,80	2.331,00	6.310,14	6.776,34	1.165,50	5.610,84	
	IV	4.324,26	1.838,40	2.298,00	6.162,66	6.622,26	1.149,00	5.473,26	
	III	4.206,48	1.812,80	2.266,00	6.019,28	6.472,48	1.133,00	5.339,48	
	II	4.091,90	1.788,00	2.235,00	5.879,90	6.326,90	1.117,50	5.209,40	
	I	3.980,44	1.763,20	2.204,00	5.743,64	6.184,44	1.102,00	5.082,44	

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico Cirurgião, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

* Cargos dos servidores referidos no art. 1º da Lei nº 11.355/2006 que optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

Fica criada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (março/2006), composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006.

O enquadramento de que trata o art. 2º da MP 301/2006 dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da vigência da Medida Provisória 301/2006. (§1º do art. 2º da Lei 11.355/2006)

O prazo para exercer a opção referida no § 1º do art. 1º da Lei 11.355/2006, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º do art. 1º da Lei 11.355/2006 ou da data do retorno, conforme o caso. (art.5º da Lei 11.490/2007)

* Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) - art. 1º da Lei 11.355/2006.

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Funasa, até 28 de fevereiro de 2006.

A opção de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006, poderá ser realizada até sessenta dias após a publicação da Lei 12.269/2010, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo de opção constante do Anexo XXV da Lei 12.269/2010 (art. 34 da Lei 12.269/2010)

Poderão realizar a opção de que trata o caput, na forma da Lei nº 11.355, de 2006, os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º daquela Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do art. 3º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006. (art.34 da Lei 12.269/2010)

VB - Vencimento Básico

(*) VB - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-PST - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-PST devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

()** Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*)** A GDM-PST terá como limites: máximo o 100 (cem) pontos por servidor; mínimo o 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-PST será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(**) Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei nº 8.216 art. 4º de 13.08.91

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 1º ao art. 10º

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art.5º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art.5º

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 39

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.218

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 34

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 DE 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

51. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargo: Sanitarista - Grupo-Saúde Pública integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde-FUNASA

Nível Superior								Posição: janeiro/2014	
CLASSE	PADRÃO	VB	IF	GDPST		ATIVO		GDPST	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	3.383,00	2.706,40	3.427,20	4.284,00	9.516,60	10.373,40	2.142,00	8.231,40
	II	3.290,86	2.632,69	3.359,20	4.199,00	9.282,75	10.122,55	2.099,50	8.023,05
	I	3.201,23	2.560,98	3.292,80	4.116,00	9.055,01	9.878,21	2.058,00	7.820,21
C	VI	3.107,99	2.486,39	3.168,80	3.961,00	8.763,18	9.555,38	1.980,50	7.574,88
	V	3.023,34	2.418,67	3.107,20	3.884,00	8.549,21	9.326,01	1.942,00	7.384,01
	IV	2.940,99	2.352,79	3.047,20	3.809,00	8.340,98	9.102,78	1.904,50	7.198,28
	III	2.860,89	2.288,71	2.988,00	3.735,00	8.137,60	8.884,60	1.867,50	7.017,10
	II	2.782,97	2.226,38	2.930,40	3.663,00	7.939,75	8.672,35	1.831,50	6.840,85
	I	2.707,17	2.165,74	2.874,40	3.593,00	7.747,31	8.465,91	1.796,50	6.669,41
B	VI	2.628,32	2.102,66	2.769,60	3.462,00	7.500,58	8.192,98	1.731,00	6.461,98
	V	2.556,73	2.045,38	2.716,80	3.396,00	7.318,91	7.998,11	1.698,00	6.300,11
	IV	2.487,09	1.989,67	2.665,60	3.332,00	7.142,36	7.808,76	1.666,00	6.142,76
	III	2.419,35	1.935,48	2.616,00	3.270,00	6.970,83	7.624,83	1.635,00	5.989,83
	II	2.353,45	1.882,76	2.567,20	3.209,00	6.803,41	7.445,21	1.604,50	5.840,71
	I	2.289,35	1.831,48	2.519,20	3.149,00	6.640,03	7.269,83	1.574,50	5.695,33
A	V	2.222,67	1.778,14	2.430,40	3.038,00	6.431,21	7.038,81	1.519,00	5.519,81
	IV	2.162,13	1.729,70	2.385,60	2.982,00	6.277,43	6.873,83	1.491,00	5.382,83
	III	2.103,24	1.682,59	2.342,40	2.928,00	6.128,23	6.713,83	1.464,00	5.249,83
	II	2.045,95	1.636,76	2.300,00	2.875,00	5.982,71	6.557,71	1.437,50	5.120,21
	I	1.990,22	1.592,18	2.258,40	2.823,00	5.840,80	6.405,40	1.411,50	4.993,90

* Cargos dos servidores referidos no art. 1º da Lei nº 11.355/2006 que optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Fica criada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (março/2006), composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006.

O enquadramento de que trata o art. 2º da MP 301/2006 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da vigência da Medida Provisória 301/2006.(§1º do art. 2º da Lei 11.355/2006)

O prazo para exercer a opção referida no § 1º do art. 1º da Lei 11.355/2006, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º do art. 1º da Lei 11.355/2006 ou da data do retorno, conforme o caso. (art.5º da Lei 11.490/2007)

* Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) - art. 1º da Lei 11.355/2006.

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Funasa, até 28 de fevereiro de 2006.

A opção de que trata o § 1º do art. 2º da Lei no 11.355, de 2006, poderá ser realizada até sessenta dias após a publicação da Lei 12.269/2010, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo de opção constante do Anexo XXV da Lei 12.269/2010 (art. 34 da Lei 12.269/2010)

Poderão realizar a opção de que trata o caput, na forma da Lei no 11.355, de 2006, os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º daquela Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do art. 3º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006. (art.34 da Lei 12.269/2010)

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei nº 11.355/2006 - MP 431/2008)

IF - Incentivo Funcional - 80% sobre o vencimento básico (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.195/1984 e art. 9º da Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002 e art. 5º da MP 341/2006)

GDPST- Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) A GDPST (instituída 01.03.2008) será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada art. 40 da MP 431/2008)

A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado** GDPST § 6º do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada pelo art. 40 da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 art. 4º de 10.12.70

Decreto-Lei nº 1.341 de 22.08.74

Decreto-Lei nº 1.445 de 13.02.76

Lei nº 6.433 art. 2º de 15.07.77

Decreto nº 83.814 de 07.08.79

Decreto-Lei nº 2.195 de 26.12.84

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.538 de 21.12.92;

Lei nº 8.538 art. 3º de 21.12.92

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002 art. 9º

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 18º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 8º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art.5º

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 39

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.218

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 34

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 89

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

51. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior - integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde-FUNASA

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST		ATIVO		GDPST	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.383,00	3.427,20	4.284,00	6.810,20	7.667,00	2.142,00	5.525,00
	II	3.290,86	3.359,20	4.199,00	6.650,06	7.489,86	2.099,50	5.390,36
	I	3.201,23	3.292,80	4.116,00	6.494,03	7.317,23	2.058,00	5.259,23
C	VI	3.107,99	3.168,80	3.961,00	6.276,79	7.068,99	1.980,50	5.088,49
	V	3.023,34	3.107,20	3.884,00	6.130,54	6.907,34	1.942,00	4.965,34
	IV	2.940,99	3.047,20	3.809,00	5.988,19	6.749,99	1.904,50	4.845,49
	III	2.860,89	2.988,00	3.735,00	5.848,89	6.595,89	1.867,50	4.728,39
	II	2.782,97	2.930,40	3.663,00	5.713,37	6.445,97	1.831,50	4.614,47
	I	2.707,17	2.874,40	3.593,00	5.581,57	6.300,17	1.796,50	4.503,67
B	VI	2.628,32	2.769,60	3.462,00	5.397,92	6.090,32	1.731,00	4.359,32
	V	2.556,73	2.716,80	3.396,00	5.273,53	5.952,73	1.698,00	4.254,73
	IV	2.487,09	2.665,60	3.332,00	5.152,69	5.819,09	1.666,00	4.153,09
	III	2.419,35	2.616,00	3.270,00	5.035,35	5.689,35	1.635,00	4.054,35
	II	2.353,45	2.567,20	3.209,00	4.920,65	5.562,45	1.604,50	3.957,95
	I	2.289,35	2.519,20	3.149,00	4.808,55	5.438,35	1.574,50	3.863,85
A	V	2.222,67	2.430,40	3.038,00	4.653,07	5.260,67	1.519,00	3.741,67
	IV	2.162,13	2.385,60	2.982,00	4.547,73	5.144,13	1.491,00	3.653,13
	III	2.103,24	2.342,40	2.928,00	4.445,64	5.031,24	1.464,00	3.567,24
	II	2.045,95	2.300,00	2.875,00	4.345,95	4.920,95	1.437,50	3.483,45
	I	1.990,22	2.258,40	2.823,00	4.248,62	4.813,22	1.411,50	3.401,72

* Cargos dos servidores referidos no art. 1º da Lei nº 11.355/2006 que optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Fica criada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (março/2006), composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam :

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006.

O enquadramento de que trata o art. 2º da MP 301/2006 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da vigência da Medida Provisória 301/2006. (§1º do art. 2º da Lei 11.355/2006)

O prazo para exercer a opção referida no § 1º do art. 1º da Lei 11.355/2006, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º do art. 1º da Lei 11.355/2006 ou da data do retorno, conforme o caso. (art.5º da Lei 11.490/2007)

* Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam : (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) - art. 1º da Lei 11.355/2006.

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Funasa, até 28 de fevereiro de 2006.

A opção de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006, poderá ser realizada até sessenta dias após a publicação da Lei 12.269/2010, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo de opção constante do Anexo XXV da Lei 12.269/2010 (art. 34 da Lei 12.269/2010)

Poderão realizar a opção de que trata o caput, na forma da Lei nº 11.355, de 2006, os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º daquela Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do art. 3º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006. (art.34 da Lei 12.269/2010)

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei nº 11.355/2006 - MP 431/2008)

GDPST- Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) A GDPST (instituída 01.03.2008) será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada art. 40 da MP 431/2008)

A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado GDPST § 6º do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada pelo art. 40 da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 1º ao art. 10º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art.5º

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 43

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.218

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 34

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 89

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 86

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

51. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Intermediário - integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde-FUNASA

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST		ATIVO		GDPST	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.923,11	1.451,20	1.814,00	3.374,31	3.737,11	907,00	2.830,11
	II	1.904,07	1.439,20	1.799,00	3.343,27	3.703,07	899,50	2.803,57
	I	1.885,22	1.428,00	1.785,00	3.313,22	3.670,22	892,50	2.777,72
C	VI	1.857,36	1.412,80	1.766,00	3.270,16	3.623,36	883,00	2.740,36
	V	1.838,97	1.401,60	1.752,00	3.240,57	3.590,97	876,00	2.714,97
	IV	1.820,76	1.390,40	1.738,00	3.211,16	3.558,76	869,00	2.689,76
	III	1.802,73	1.380,00	1.725,00	3.182,73	3.527,73	862,50	2.665,23
	II	1.784,88	1.369,60	1.712,00	3.154,48	3.496,88	856,00	2.640,88
	I	1.767,21	1.359,20	1.699,00	3.126,41	3.466,21	849,50	2.616,71
B	VI	1.741,09	1.345,60	1.682,00	3.086,69	3.423,09	841,00	2.582,09
	V	1.723,85	1.335,20	1.669,00	3.059,05	3.392,85	834,50	2.558,35
	IV	1.706,78	1.325,60	1.657,00	3.032,38	3.363,78	828,50	2.535,28
	III	1.689,88	1.316,00	1.645,00	3.005,88	3.334,88	822,50	2.512,38
	II	1.673,15	1.306,40	1.633,00	2.979,55	3.306,15	816,50	2.489,65
	I	1.656,58	1.296,80	1.621,00	2.953,38	3.277,58	810,50	2.467,08
A	V	1.632,10	1.284,80	1.606,00	2.916,90	3.238,10	803,00	2.435,10
	IV	1.615,94	1.276,00	1.595,00	2.891,94	3.210,94	797,50	2.413,44
	III	1.599,94	1.267,20	1.584,00	2.867,14	3.183,94	792,00	2.391,94
	II	1.584,10	1.258,40	1.573,00	2.842,50	3.157,10	786,50	2.370,60
	I	1.568,42	1.252,80	1.566,00	2.821,22	3.134,42	783,00	2.351,42

* Cargos dos servidores referidos no art. 1º da Lei nº 11.355/2006 que optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Fica criada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (março/2006), composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006. O enquadramento de que trata o art. 2º da MP 301/2006 dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da vigência da Medida Provisória 301/2006. (§1º do art. 2º da Lei 11.355/2006)

O prazo para exercer a opção referida no § 1º do art. 1º da Lei 11.355/2006, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º do art. 1º da Lei 11.355/2006 ou da data do retorno, conforme o caso. (art.5º da Lei 11.490/2007)

* Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) - art. 1º da Lei 11.355/2006.

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Funasa, até 28 de fevereiro de 2006.

A opção de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006, poderá ser realizada até sessenta dias após a publicação da Lei 12.269/2010, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo de opção constante do Anexo XXV da Lei 12.269/2010 (art. 34 da Lei 12.269/2010)

Poderão realizar a opção de que trata o caput, na forma da Lei nº 11.355, de 2006, os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º daquela Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do art. 3º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006. (art.34 da Lei 12.269/2010)

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei nº 11.355/2006 - MP 431/2008)

GDPST- Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) A GDPST (instituída 01.03.2008) será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada art. 40 da MP 431/2008)

A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado** GDPST § 6º do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada pelo art. 40 da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 1º ao art. 10º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art.5º

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 43

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.218

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 34

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.89

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 86

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

51. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Auxiliar - integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde-FUNASA

Nível Auxiliar								Posição: janeiro/2014	
CLASSE	PADRÃO	VB	GEAAPST	GDPST		ATIVO		GDPST	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
				A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)
ESPECIAL	III	1.159,57	713,27	573,60	717,00	2.446,44	2.589,84	358,50	2.231,34
	II	1.158,47	649,88	568,80	711,00	2.377,15	2.519,35	355,50	2.163,85
	I	1.157,37	588,75	564,80	706,00	2.310,92	2.452,12	353,00	2.099,12

* Cargos dos servidores referidos no art. 1º da Lei nº 11.355/2006 que optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Fica criada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (março/2006), composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006.

O enquadramento de que trata o art. 2º da MP 301/2006 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da vigência da Medida Provisória 301/2006. (§1º do art. 2º da Lei 11.355/2006)

O prazo para exercer a opção referida no § 1º do art. 1º da Lei 11.355/2006, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º do art. 1º da Lei 11.355/2006 ou da data do retorno, conforme o caso. (art.5º da Lei 11.490/2007)

* Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) - art. 1º da Lei 11.355/2006.

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Funasa, até 28 de fevereiro de 2006.

A opção de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006, poderá ser realizada até sessenta dias após a publicação da Lei 12.269/2010, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo de opção constante do Anexo XXV da Lei 12.269/2010 (art. 34 da Lei 12.269/2010)

Poderão realizar a opção de que trata o caput, na forma da Lei nº 11.355, de 2006, os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º daquela Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do art. 3º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006. (art.34 da Lei 12.269/2010)

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei nº 11.355/2006 - MP 431/2008)

GEAAPST- Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência de Saúde e do Trabalho

GEAAPST- Valor estabelecido no Anexo IV-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 - MP 431/2008

GDPST- Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) A GDPST (instituída 01.03.2008) será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada art. 40 da MP 431/2008)

A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado - GEAAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. (§2º art.5º-D da Lei nº 11.355/2006 - Lei nº 11.907/2009)

(**) Aposentado GDPST § 6º do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada pelo art. 40 da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 1º ao art. 10º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art.5º

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 43

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.218

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 34

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 89

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 86

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

52. QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei no 10.480, de 2 de julho de 2002

Cargo: Médico

Jornada de Trabalho de Médico é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h

Posição: Janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB		GDM-AGU		GEATA	ATIVO		GDM-AGU	APOSENTADO				
		20h (*)	80 pts.		TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)						
			(**)	100 pts. (***)							80 pts. E=(A+B+D)	100 pts. F=(A+C+D)	(****)	50 pts. H=(A+D+G)
A	B	C	D	E=(A+B+D)	F=(A+C+D)	G	H=(A+D+G)							
ESPECIAL	III	3.383,00	2.531,20	3.164,00	766,70	6.680,90	7.313,70	1.582,00	5.731,70					
	II	3.290,86	2.476,00	3.095,00	766,70	6.533,56	7.152,56	1.547,50	5.605,06					
	I	3.201,23	2.422,40	3.028,00	766,70	6.390,33	6.995,93	1.514,00	5.481,93					
C	VI	3.107,99	2.349,60	2.937,00	766,70	6.224,29	6.811,69	1.468,50	5.343,19					
	V	3.023,34	2.298,40	2.873,00	766,70	6.088,44	6.663,04	1.436,50	5.226,54					
	IV	2.940,99	2.248,80	2.811,00	766,70	5.956,49	6.518,69	1.405,50	5.113,19					
	III	2.860,89	2.200,00	2.750,00	766,70	5.827,59	6.377,59	1.375,00	5.002,59					
	II	2.782,97	2.152,80	2.691,00	766,70	5.702,47	6.240,67	1.345,50	4.895,17					
	I	2.707,17	2.106,40	2.633,00	766,70	5.580,27	6.106,87	1.316,50	4.790,37					
B	VI	2.628,32	2.044,00	2.555,00	766,70	5.439,02	5.950,02	1.277,50	4.672,52					
	V	2.556,73	2.000,80	2.501,00	766,70	5.324,23	5.824,43	1.250,50	4.573,93					
	IV	2.487,09	1.958,40	2.448,00	766,70	5.212,19	5.701,79	1.224,00	4.477,79					
	III	2.419,35	1.916,80	2.396,00	766,70	5.102,85	5.582,05	1.198,00	4.384,05					
	II	2.353,45	1.876,80	2.346,00	766,70	4.996,95	5.466,15	1.173,00	4.293,15					
	I	2.289,35	1.837,60	2.297,00	766,70	4.893,65	5.353,05	1.148,50	4.204,55					
A	V	2.222,67	1.784,00	2.230,00	766,70	4.773,37	5.219,37	1.115,00	4.104,37					
	IV	2.162,13	1.747,20	2.184,00	766,70	4.676,03	5.112,83	1.092,00	4.020,83					
	III	2.103,24	1.711,20	2.139,00	766,70	4.581,14	5.008,94	1.069,50	3.939,44					
	II	2.045,95	1.676,00	2.095,00	766,70	4.488,65	4.907,65	1.047,50	3.860,15					
	I	1.990,22	1.641,60	2.052,00	766,70	4.398,52	4.808,92	1.026,00	3.782,92					

Nível Superior - 40 h

Posição: Janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB		GDM-AGU		GEATA	ATIVO		GDM-AGU	APOSENTADO	
		40h (*)	80 pts. (**)	100 pts. (***)	TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)				
								50 pts. (****)			50 pts.
		A	B	C	D	E=(A+B+D)	F=(A+C+D)	G	H=(A+D+G)		
ESPECIAL	III	6.766,00	2.795,20	3.494,00	766,70	10.327,90	11.026,70	1.747,00	9.279,70		
	II	6.581,72	2.740,00	3.425,00	766,70	10.088,42	10.773,42	1.712,50	9.060,92		
	I	6.402,46	2.686,40	3.358,00	766,70	9.855,56	10.527,16	1.679,00	8.848,16		
C	VI	6.215,98	2.613,60	3.267,00	766,70	9.596,28	10.249,68	1.633,50	8.616,18		
	V	6.046,68	2.562,40	3.203,00	766,70	9.375,78	10.016,38	1.601,50	8.414,88		
	IV	5.881,98	2.512,80	3.141,00	766,70	9.161,48	9.789,68	1.570,50	8.219,18		
	III	5.721,78	2.464,00	3.080,00	766,70	8.952,48	9.568,48	1.540,00	8.028,48		
	II	5.565,94	2.416,80	3.021,00	766,70	8.749,44	9.353,64	1.510,50	7.843,14		
	I	5.414,34	2.370,40	2.963,00	766,70	8.551,44	9.144,04	1.481,50	7.662,54		
B	VI	5.256,64	2.308,00	2.885,00	766,70	8.331,34	8.908,34	1.442,50	7.465,84		
	V	5.113,46	2.264,80	2.831,00	766,70	8.144,96	8.711,16	1.415,50	7.295,66		
	IV	4.974,18	2.222,40	2.778,00	766,70	7.963,28	8.518,88	1.389,00	7.129,88		
	III	4.838,70	2.180,80	2.726,00	766,70	7.786,20	8.331,40	1.363,00	6.968,40		
	II	4.706,90	2.140,80	2.676,00	766,70	7.614,40	8.149,60	1.338,00	6.811,60		
	I	4.578,70	2.101,60	2.627,00	766,70	7.447,00	7.972,40	1.313,50	6.658,90		
A	V	4.445,34	2.048,00	2.560,00	766,70	7.260,04	7.772,04	1.280,00	6.492,04		
	IV	4.324,26	2.011,20	2.514,00	766,70	7.102,16	7.604,96	1.257,00	6.347,96		
	III	4.206,48	1.975,20	2.469,00	766,70	6.948,38	7.442,18	1.234,50	6.207,68		
	II	4.091,90	1.940,00	2.425,00	766,70	6.798,60	7.283,60	1.212,50	6.071,10		
	I	3.980,44	1.905,60	2.382,00	766,70	6.652,74	7.129,14	1.191,00	5.938,14		

Nível Superior - 20 h - Ajornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

* Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-AGU, os cargos de provimento efetivo de Nível Superior, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos-PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10.12.70, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data da publicação da Lei nº 10.480 de 02.07.2002.

A contar de 1º de julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.480/2002, integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, serão automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme Anexo II da Lei nº 10.480/2002.

VB - Vencimento Básico

(*) **VB** - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-AGU - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-AGU devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-AGU terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-AGU será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

GEATA - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo - Valores estabelecidos no Anexo XLV da MP 568/2012.

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Aposentado GEATA** - aplica-se a GEATA às aposentadorias e às pensões. (§ 2º do art. 1º da Lei nº 10.907/04)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.1990	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008
Lei nº 5.645 de 10.12.70	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Lei nº 10.480 de 02.07.2002	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Portaria nº 1.076 de 31.07.2009 - AGU
Portaria nº 705 de 18.11.2003	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Portaria nº 825 de 31.12.2003	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Lei nº 10.907 de 15.07.2004	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005	
Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007	

52. QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

* Cargos: Nível Superior

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GEATA	GDAA		ATIVO		GDAA	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	3.383,00	766,70	3.427,20	4.284,00	7.576,90	8.433,70	2.142,00	6.291,70
	II	3.290,86	766,70	3.372,00	4.215,00	7.429,56	8.272,56	2.107,50	6.165,06
	I	3.201,23	766,70	3.318,40	4.148,00	7.286,33	8.115,93	2.074,00	6.041,93
C	VI	3.107,99	766,70	3.245,60	4.057,00	7.120,29	7.931,69	2.028,50	5.903,19
	V	3.023,34	766,70	3.194,40	3.993,00	6.984,44	7.783,04	1.996,50	5.786,54
	IV	2.940,99	766,70	3.144,80	3.931,00	6.852,49	7.638,69	1.965,50	5.673,19
	III	2.860,89	766,70	3.096,00	3.870,00	6.723,59	7.497,59	1.935,00	5.562,59
	II	2.782,97	766,70	3.048,80	3.811,00	6.598,47	7.360,67	1.905,50	5.455,17
	I	2.707,17	766,70	3.002,40	3.753,00	6.476,27	7.226,87	1.876,50	5.350,37
B	VI	2.628,32	766,70	2.940,00	3.675,00	6.335,02	7.070,02	1.837,50	5.232,52
	V	2.556,73	766,70	2.896,80	3.621,00	6.220,23	6.944,43	1.810,50	5.133,93
	IV	2.487,09	766,70	2.854,40	3.568,00	6.108,19	6.821,79	1.784,00	5.037,79
	III	2.419,35	766,70	2.812,80	3.516,00	5.998,85	6.702,05	1.758,00	4.944,05
	II	2.353,45	766,70	2.772,80	3.466,00	5.892,95	6.586,15	1.733,00	4.853,15
	I	2.289,35	766,70	2.733,60	3.417,00	5.789,65	6.473,05	1.708,50	4.764,55
A	V	2.222,67	766,70	2.680,00	3.350,00	5.669,37	6.339,37	1.675,00	4.664,37
	IV	2.162,13	766,70	2.643,20	3.304,00	5.572,03	6.232,83	1.652,00	4.580,83
	III	2.103,24	766,70	2.607,20	3.259,00	5.477,14	6.128,94	1.629,50	4.499,44
	II	2.045,95	766,70	2.572,00	3.215,00	5.384,65	6.027,65	1.607,50	4.420,15
	I	1.990,22	766,70	2.537,60	3.172,00	5.294,52	5.928,92	1.586,00	4.342,92

* Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-AGU, os cargos de provimento efetivo de Nível Superior, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos-PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10.12.70, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data da publicação da Lei nº 10.480 de 02.07.2002. A contar de 1º de julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.480/2002, integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, serão automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme Anexo II da Lei nº 10.480/2002.

VB - Vencimento Básico (anexo III da Lei nº 11.357/2006 - Lei nº 784/2008)

GEATA - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo - Valores estabelecidos no anexo I da Lei nº 10.907/2004.

GDAA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAA no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

(*) GDAA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

A GDAA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado** GEATA - aplica-se a GEATA às aposentadorias e às pensões. (§ 2º do art.1º da Lei nº 10.907/04)

(**) **Aposentado** GDAA - art. 5º da Lei nº 10.480 de 02.07.2002

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.480 de 02.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Portaria nº 705 de 18.11.2003

Portaria nº 825 de 31.12.2003

Lei nº 10.907 de 15.07.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Portaria nº 1.076 de 31.07.2009 - AGU

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 98

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 95

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

52. QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

* Cargos: Nível Intermediário

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GEATA	GDAA		ATIVO		GDAA	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
				A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)
ESPECIAL	III	1.923,11	405,90	1.840,00	2.300,00	4.169,01	4.629,01	1.150,00	3.479,01
	II	1.904,07	405,90	1.822,40	2.278,00	4.132,37	4.587,97	1.139,00	3.448,97
	I	1.885,22	405,90	1.805,60	2.257,00	4.096,72	4.548,12	1.128,50	3.419,62
C	VI	1.857,36	405,90	1.776,00	2.220,00	4.039,26	4.483,26	1.110,00	3.373,26
	V	1.838,97	405,90	1.760,00	2.200,00	4.004,87	4.444,87	1.100,00	3.344,87
	IV	1.820,76	405,90	1.744,00	2.180,00	3.970,66	4.406,66	1.090,00	3.316,66
	III	1.802,73	405,90	1.728,00	2.160,00	3.936,63	4.368,63	1.080,00	3.288,63
	II	1.784,88	405,90	1.712,00	2.140,00	3.902,78	4.330,78	1.070,00	3.260,78
	I	1.767,21	405,90	1.696,80	2.121,00	3.869,91	4.294,11	1.060,50	3.233,61
	VI	1.741,09	405,90	1.670,40	2.088,00	3.817,39	4.234,99	1.044,00	3.190,99
B	V	1.723,85	405,90	1.655,20	2.069,00	3.784,95	4.198,75	1.034,50	3.164,25
	IV	1.706,78	405,90	1.640,80	2.051,00	3.753,48	4.163,68	1.025,50	3.138,18
	III	1.689,88	405,90	1.626,40	2.033,00	3.722,18	4.128,78	1.016,50	3.112,28
	II	1.673,15	405,90	1.612,00	2.015,00	3.691,05	4.094,05	1.007,50	3.086,55
	I	1.656,58	405,90	1.598,40	1.998,00	3.660,88	4.060,48	999,00	3.061,48
A	V	1.632,10	405,90	1.574,40	1.968,00	3.612,40	4.006,00	984,00	3.022,00
	IV	1.615,94	405,90	1.560,80	1.951,00	3.582,64	3.972,84	975,50	2.997,34
	III	1.599,94	405,90	1.547,20	1.934,00	3.553,04	3.939,84	967,00	2.972,84
	II	1.584,10	405,90	1.534,40	1.918,00	3.524,40	3.908,00	959,00	2.949,00
	I	1.568,42	405,90	1.521,60	1.902,00	3.495,92	3.876,32	951,00	2.925,32

* Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-AGU, os cargos de provimento efetivo de Nível Intermediário, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos-PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10.12.70, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data da publicação da Lei nº 10.480 de 02.07.2002.

A contar de 1º de julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.480/2002, integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, serão automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme Anexo II da Lei nº 10.480/2002.

VB - Vencimento Básico (anexo III da Lei nº 11.357/2006 - Lei nº 11.784/2008)

GEATA - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo - Valores estabelecidos no anexo I da Lei nº 10.907/2004.

GDAA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAA no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

(*) GDAA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

A GDAA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado** GEATA - aplica-se a GEATA às aposentadorias e às pensões. (§ 2º do art.1º da Lei nº 10.907/04)

(**) **Aposentado** GDAA - art. 5º da Lei nº 10.480 de 02.07.2002

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.480 de 02.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Portaria nº 705 de 18.11.2003

Portaria nº 825 de 31.12.2003

Lei nº 10.907 de 15.07.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Portaria nº 1.076 de 31.07.2009 - AGU

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 98

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 95

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

52. QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

* Cargos: Nível Auxiliar

Nível Auxiliar									Posição: janeiro/2014	
CLASSE	PADRÃO	VB	GEAAPGPE	GEATA	GDAA		ATIVO		GDAA	APOSENTADO
					80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
					(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
					A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D)
ESPECIAL	III	1.159,56	713,27	223,30	858,40	1.073,00	2.954,53	3.169,13	536,50	2.632,63
	II	1.158,46	649,88	223,30	854,40	1.068,00	2.886,04	3.099,64	534,00	2.565,64
	I	1.157,36	588,75	223,30	851,20	1.064,00	2.820,61	3.033,41	532,00	2.501,41

* Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-AGU, os cargos de provimento efetivo de Nível Auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos-PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10.12.70, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data da publicação da Lei nº 10.480 de 02.07.2002. A contar de 1º de julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.480/2002, integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, serão automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme Anexo II da Lei nº 10.480/2002.

VB - Vencimento Básico (anexo III da Lei nº 11.357/2006 - Lei nº 784/2008)

GEAAPGPE- Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE

GEAAPGPE - valores estabelecidos no anexo Anexo V-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (anexo VI da Lei 11.784/2008)

GEATA - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo - Valores estabelecidos no anexo I da Lei nº 10.907/2004.

GDAA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAA no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

(*) GDAA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

A GDAA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado** GEATA - aplica-se a GEATA às aposentadorias e às pensões. (§ 2º do art. 1º da Lei nº 10.907/04)

(**) **Aposentado** GDAA - art. 5º da Lei nº 10.480 de 02.07.2002

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.480 de 02.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Portaria nº 705 de 18.11.2003

Portaria nº 825 de 31.12.2003

Lei nº 10.907 de 15.07.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Portaria nº 1.076 de 31.07.2009 - AGU

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 98

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 95

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

53. QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Carreira de Especialista em Assistência Penitenciária

* Cargo: Especialista em Assistência Penitenciária

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPEN		ATIVO		GDAPEN	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	5.352,31	1.087,20	1.359,00	6.439,51	6.711,31	679,50	6.031,81
	III	5.273,22	1.076,00	1.345,00	6.349,22	6.618,22	672,50	5.945,72
	II	5.195,28	1.065,60	1.332,00	6.260,88	6.527,28	666,00	5.861,28
	I	5.118,51	1.055,20	1.319,00	6.173,71	6.437,51	659,50	5.778,01
C	V	4.921,64	1.044,80	1.306,00	5.966,44	6.227,64	653,00	5.574,64
	IV	4.848,91	1.034,40	1.293,00	5.883,31	6.141,91	646,50	5.495,41
	III	4.777,25	1.024,00	1.280,00	5.801,25	6.057,25	640,00	5.417,25
	II	4.706,65	1.014,40	1.268,00	5.721,05	5.974,65	634,00	5.340,65
	I	4.637,09	1.004,00	1.255,00	5.641,09	5.892,09	627,50	5.264,59
B	V	4.458,75	993,60	1.242,00	5.452,35	5.700,75	621,00	5.079,75
	IV	4.392,85	984,80	1.231,00	5.377,65	5.623,85	615,50	5.008,35
	III	4.327,94	974,40	1.218,00	5.302,34	5.545,94	609,00	4.936,94
	II	4.263,97	965,60	1.207,00	5.229,57	5.470,97	603,50	4.867,47
	I	4.200,96	955,20	1.194,00	5.156,16	5.394,96	597,00	4.797,96
A	VI	4.039,38	945,60	1.182,00	4.984,98	5.221,38	591,00	4.630,38
	V	3.979,69	936,80	1.171,00	4.916,49	5.150,69	585,50	4.565,19
	IV	3.920,87	926,40	1.158,00	4.847,27	5.078,87	579,00	4.499,87
	III	3.862,94	918,40	1.148,00	4.781,34	5.010,94	574,00	4.436,94
	II	3.805,85	909,60	1.137,00	4.715,45	4.942,85	568,50	4.374,35
	I	3.749,60	900,00	1.125,00	4.649,60	4.874,60	562,50	4.312,10

* Ficam criadas no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, para exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, as Carreiras de: Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária (art. 117 da MP 441/08).

VB - Vencimento Básico - Anexo LXXXV da MP 441/2008

GDAPEN - Gratificação de Desempenho de Atividade de Assistência Especializada do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPEN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 128 da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAPEN perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDAPEN será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXXXIX da MP 441/08.

A pontuação referente à GDAPEN será assim distribuída:

I - até vinte pontos percentuais de seus limites máximos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seus limites máximos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional

(**) **Aposentado** - GDAPEN - art.135 da MP 441/2008.

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

53. QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Carreira Agente Penitenciário Federal

Cargo: Agente Penitenciário Federal

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPEF		ATIVO		GDAPEF	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	IV	5.724,17	1.922,40	2.403,00	7.646,57	8.127,17	1.201,50	6.925,67
	III	5.622,97	1.887,20	2.359,00	7.510,17	7.981,97	1.179,50	6.802,47
	II	5.523,54	1.853,60	2.317,00	7.377,14	7.840,54	1.158,50	6.682,04
	I	5.321,84	1.785,60	2.232,00	7.107,44	7.553,84	1.116,00	6.437,84
PRIMEIRA	V	5.227,74	1.755,20	2.194,00	6.982,94	7.421,74	1.097,00	6.324,74
	IV	5.135,31	1.724,00	2.155,00	6.859,31	7.290,31	1.077,50	6.212,81
	III	5.044,51	1.693,60	2.117,00	6.738,11	7.161,51	1.058,50	6.103,01
	II	4.955,31	1.663,20	2.079,00	6.618,51	7.034,31	1.039,50	5.994,81
	I	4.867,69	1.634,40	2.043,00	6.502,09	6.910,69	1.021,50	5.889,19
SEGUNDA	V	4.689,94	1.573,60	1.967,00	6.263,54	6.656,94	983,50	5.673,44
	IV	4.607,01	1.547,20	1.934,00	6.154,21	6.541,01	967,00	5.574,01
	III	4.525,56	1.518,40	1.898,00	6.043,96	6.423,56	949,00	5.474,56
	II	4.445,54	1.492,80	1.866,00	5.938,34	6.311,54	933,00	5.378,54
	I	4.366,93	1.465,60	1.832,00	5.832,53	6.198,93	916,00	5.282,93
TERCEIRA	VI	4.158,98	1.396,80	1.746,00	5.555,78	5.904,98	873,00	5.031,98
	V	4.037,85	1.355,20	1.694,00	5.393,05	5.731,85	847,00	4.884,85
	IV	3.920,24	1.316,00	1.645,00	5.236,24	5.565,24	822,50	4.742,74
	III	3.806,06	1.278,40	1.598,00	5.084,46	5.404,06	799,00	4.605,06
	II	3.695,20	1.240,00	1.550,00	4.935,20	5.245,20	775,00	4.470,20
	I	3.587,58	1.204,00	1.505,00	4.791,58	5.092,58	752,50	4.340,08

VB - Vencimento Básico - Anexo LXXXVII da MP 441/2008

GDAPEF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Penitenciário Federal

A pontuação referente à GDAPEF será assim distribuída:

I - até vinte pontos percentuais de seus limites máximos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seus limites máximos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPEF no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(**) A GDAPEF será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XC da MP 441/08

Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 128 da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAPEF perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente a oitenta pontos.

(***) **Aposentado** - GDAPEF - art. 135 da MP 441/2008.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 8.745 de 1993 art. 3º

Lei nº 9.266 de 15.03.1996 art. 2º

Medida Provisória nº 110 de 14.03.2003

Lei nº 10.693 de 25.06.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 124 de 11.07.2003 art. 16 e art. 17

Lei nº 10.752 de 30.10.2003 - Revoga a MP nº 124/2003

Lei nº 10.768 de 19.11.2003 art.16

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.277 de 30.06.2010

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

53. QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Carreira de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária

* Cargo: Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária

Nível Intermediário		Posição: janeiro/2014						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPEN		ATIVO		GDAPEN	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	3.521,05	747,20	934,00	4.268,25	4.455,05	467,00	3.988,05
	III	3.469,01	740,00	925,00	4.209,01	4.394,01	462,50	3.931,51
	II	3.417,75	732,80	916,00	4.150,55	4.333,75	458,00	3.875,75
	I	3.367,24	724,80	906,00	4.092,04	4.273,24	453,00	3.820,24
C	V	3.269,16	714,40	893,00	3.983,56	4.162,16	446,50	3.715,66
	IV	3.220,85	707,20	884,00	3.928,05	4.104,85	442,00	3.662,85
	III	3.173,26	700,00	875,00	3.873,26	4.048,26	437,50	3.610,76
	II	3.126,36	693,60	867,00	3.819,96	3.993,36	433,50	3.559,86
	I	3.080,16	687,20	859,00	3.767,36	3.939,16	429,50	3.509,66
B	V	2.990,44	676,80	846,00	3.667,24	3.836,44	423,00	3.413,44
	IV	2.946,25	669,60	837,00	3.615,85	3.783,25	418,50	3.364,75
	III	2.902,71	663,20	829,00	3.565,91	3.731,71	414,50	3.317,21
	II	2.859,82	656,00	820,00	3.515,82	3.679,82	410,00	3.269,82
	I	2.817,55	649,60	812,00	3.467,15	3.629,55	406,00	3.223,55
A	VI	2.735,49	640,80	801,00	3.376,29	3.536,49	400,50	3.135,99
	V	2.695,06	633,60	792,00	3.328,66	3.487,06	396,00	3.091,06
	IV	2.655,24	628,00	785,00	3.283,24	3.440,24	392,50	3.047,74
	III	2.615,99	622,40	778,00	3.238,39	3.393,99	389,00	3.004,99
	II	2.577,33	615,20	769,00	3.192,53	3.346,33	384,50	2.961,83
	I	2.539,24	609,60	762,00	3.148,84	3.301,24	381,00	2.920,24

* Ficam criadas no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, para exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, as Carreiras de: Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária (art. 117 da MP 441/08)

VB - Vencimento Básico - Anexo LXXXV da MP 441/2008

GDAPEN - Gratificação de Desempenho de Atividade de Assistência Especializada do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPEN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 128 da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAPEN perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDAPEN será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXXXIX da MP 441/08

A pontuação referente à GDAPEN será assim distribuída:

I - até vinte pontos percentuais de seus limites máximos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seus limites máximos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional

(**) **Aposentado** - GDAPEN - art.135 da MP 441/2008.

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

54. SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO

Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

* Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002.

Cargo: Médico

Cargo: Médico de Saúde Pública

Cargo: Médico do Trabalho

Cargo: Médico Veterinário

Jornada de Trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h

Nível Superior - 20 h										Posição: Janeiro/2014
CLASSE	PADRÃO	ATIVO								APOSENTADO
		V B	GDM-Seguridade		GESST	TOTAL (em R\$)		GDM-Seguridade	TOTAL (em R\$)	
		(*) 20h	(**) 80 pts.	(***) 100 pts.	(Vr.em R\$)	80 pts.	100 pts.	(****) 50 pts.	50 pts.	
		A	B	C	D	E=(A+B+D)	F=(A+C+D)	G	H=(A+D+G)	
ESPECIAL	III	1.890,64	3.920,80	4.901,00	206,00	6.017,44	6.997,64	2.450,50	4.547,14	
	II	1.869,01	3.852,00	4.815,00	206,00	5.927,01	6.890,01	2.407,50	4.482,51	
	I	1.847,67	3.784,00	4.730,00	206,00	5.837,67	6.783,67	2.365,00	4.418,67	
C	VI	1.813,89	3.651,20	4.564,00	206,00	5.671,09	6.583,89	2.282,00	4.301,89	
	V	1.793,25	3.587,20	4.484,00	206,00	5.586,45	6.483,25	2.242,00	4.241,25	
	IV	1.772,89	3.524,00	4.405,00	206,00	5.502,89	6.383,89	2.202,50	4.181,39	
	III	1.752,79	3.461,60	4.327,00	206,00	5.420,39	6.285,79	2.163,50	4.122,29	
	II	1.732,95	3.400,80	4.251,00	206,00	5.339,75	6.189,95	2.125,50	4.064,45	
	I	1.713,35	3.340,80	4.176,00	206,00	5.260,15	6.095,35	2.088,00	4.007,35	
B	VI	1.682,36	3.223,20	4.029,00	206,00	5.111,56	5.917,36	2.014,50	3.902,86	
	V	1.663,40	3.166,40	3.958,00	206,00	5.035,80	5.827,40	1.979,00	3.848,40	
	IV	1.644,71	3.110,40	3.888,00	206,00	4.961,11	5.738,71	1.944,00	3.794,71	
	III	1.626,25	3.056,00	3.820,00	206,00	4.888,25	5.652,25	1.910,00	3.742,25	
	II	1.608,02	3.001,60	3.752,00	206,00	4.815,62	5.566,02	1.876,00	3.690,02	
	I	1.590,03	2.948,80	3.686,00	206,00	4.744,83	5.482,03	1.843,00	3.639,03	
A	V	1.561,56	2.844,80	3.556,00	206,00	4.612,36	5.323,56	1.778,00	3.545,56	
	IV	1.544,17	2.795,20	3.494,00	206,00	4.545,37	5.244,17	1.747,00	3.497,17	
	III	1.527,01	2.745,60	3.432,00	206,00	4.478,61	5.165,01	1.716,00	3.449,01	
	II	1.510,06	2.697,60	3.372,00	206,00	4.413,66	5.088,06	1.686,00	3.402,06	
	I	1.493,31	2.650,40	3.313,00	206,00	4.349,71	5.012,31	1.656,50	3.355,81	

Nível Superior - 40 h

Nível Superior - 40 h										Posição: Janeiro/2014
CLASSE	PADRÃO	VB	GDM-Seguridade			GESST (V r.em R\$)	ATIVO		GDM-Seguridade (****) 50 pts.	APOSENTADO
			TOTAL (em R\$)				TOTAL (em R\$)			
		(*) 80 pts.	(**) 80 pts.	(***) 100 pts.	80 pts.	100 pts.	80 pts.	100 pts.	50 pts.	
		A	B	C	D	E=(A+B+D)	F=(A+C+D)	G	H=(A+D+G)	
ESPECIAL	III	3.781,28	4.184,80	5.231,00	206,00	8.172,08	9.218,28	2.615,50	6.602,78	
	II	3.738,02	4.116,00	5.145,00	206,00	8.060,02	9.089,02	2.572,50	6.516,52	
	I	3.695,34	4.048,00	5.060,00	206,00	7.949,34	8.961,34	2.530,00	6.431,34	
C	VI	3.627,78	3.915,20	4.894,00	206,00	7.748,98	8.727,78	2.447,00	6.280,78	
	V	3.586,50	3.851,20	4.814,00	206,00	7.643,70	8.606,50	2.407,00	6.199,50	
	IV	3.545,78	3.788,00	4.735,00	206,00	7.539,78	8.486,78	2.367,50	6.119,28	
	III	3.505,58	3.725,60	4.657,00	206,00	7.437,18	8.368,58	2.328,50	6.040,08	
	II	3.465,90	3.664,80	4.581,00	206,00	7.336,70	8.252,90	2.290,50	5.962,40	
	I	3.426,70	3.604,80	4.506,00	206,00	7.237,50	8.138,70	2.253,00	5.885,70	
B	VI	3.364,72	3.487,20	4.359,00	206,00	7.057,92	7.929,72	2.179,50	5.750,22	
	V	3.326,80	3.430,40	4.288,00	206,00	6.963,20	7.820,80	2.144,00	5.676,80	
	IV	3.289,42	3.374,40	4.218,00	206,00	6.869,82	7.713,42	2.109,00	5.604,42	
	III	3.252,50	3.320,00	4.150,00	206,00	6.778,50	7.608,50	2.075,00	5.533,50	
	II	3.216,04	3.265,60	4.082,00	206,00	6.687,64	7.504,04	2.041,00	5.463,04	
	I	3.180,06	3.212,80	4.016,00	206,00	6.598,86	7.402,06	2.008,00	5.394,06	
A	V	3.123,12	3.108,80	3.886,00	206,00	6.437,92	7.215,12	1.943,00	5.272,12	
	IV	3.088,34	3.059,20	3.824,00	206,00	6.353,54	7.118,34	1.912,00	5.206,34	
	III	3.054,02	3.009,60	3.762,00	206,00	6.269,62	7.022,02	1.881,00	5.141,02	
	II	3.020,12	2.961,60	3.702,00	206,00	6.187,72	6.928,12	1.851,00	5.077,12	
	I	2.986,62	2.914,40	3.643,00	206,00	6.107,02	6.835,62	1.821,50	5.014,12	

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

*** Cargos de nível superior** integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde – Funasa, (referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355/2002), que não optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Fica estruturada a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde – Funasa, enquadrando-se os servidores ativos, aposentados e pensionistas de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos. (art. 1º da Lei nº 10.483/2002) (Vide Lei nº 10.971, de 2004) - art. 1º da Lei 11.355/2006

O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência da Lei nº 10.483/2002. Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 11.355/2006 que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrem a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho comporão quadro suplementar em extinção.

VB - Vencimento Básico

(*) VB - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-Seguridade - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-Seguridade devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

()** Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*)** A GDM-Seguridade terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-Seguridade será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(**) Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.216 art. 4º de 13.08.91

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

54. SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO

Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

* Cargo: Sanitarista - Grupo-Saúde Públicas integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GESST	IF	GDASST		ATIVO		GDASST	APOSENTADO
					80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
					(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D)	G=(A+B+C+E)	H	I=(A+B+C+H)
ESPECIAL	III	1.890,64	206,00	1.512,51	4.456,80	5.571,00	8.065,95	9.180,15	1.671,30	5.280,45
	II	1.869,01	206,00	1.495,21	4.334,40	5.418,00	7.904,62	8.988,22	1.625,40	5.195,62
	I	1.847,67	206,00	1.478,14	4.216,80	5.271,00	7.748,61	8.802,81	1.581,30	5.113,11
C	VI	1.813,89	206,00	1.451,11	4.008,00	5.010,00	7.479,00	8.481,00	1.503,00	4.974,00
	V	1.793,25	206,00	1.434,60	3.900,00	4.875,00	7.333,85	8.308,85	1.462,50	4.896,35
	IV	1.772,89	206,00	1.418,31	3.796,00	4.745,00	7.193,20	8.142,20	1.423,50	4.820,70
	III	1.752,79	206,00	1.402,23	3.695,20	4.619,00	7.056,22	7.980,02	1.385,70	4.746,72
	II	1.732,95	206,00	1.386,36	3.596,80	4.496,00	6.922,11	7.821,31	1.348,80	4.674,11
	I	1.713,35	206,00	1.370,68	3.501,60	4.377,00	6.791,63	7.667,03	1.313,10	4.603,13
B	VI	1.682,36	206,00	1.345,89	3.333,60	4.167,00	6.567,85	7.401,25	1.250,10	4.484,35
	V	1.663,40	206,00	1.330,72	3.246,40	4.058,00	6.446,52	7.258,12	1.217,40	4.417,52
	IV	1.644,71	206,00	1.315,77	3.162,40	3.953,00	6.328,88	7.119,48	1.185,90	4.352,38
	III	1.626,25	206,00	1.301,00	3.080,80	3.851,00	6.214,05	6.984,25	1.155,30	4.288,55
	II	1.608,02	206,00	1.286,42	3.001,60	3.752,00	6.102,04	6.852,44	1.125,60	4.226,04
	I	1.590,03	206,00	1.272,02	2.924,80	3.656,00	5.992,85	6.724,05	1.096,80	4.164,85
A	V	1.561,56	206,00	1.249,25	2.789,60	3.487,00	5.806,41	6.503,81	1.046,10	4.062,91
	IV	1.544,17	206,00	1.235,34	2.720,00	3.400,00	5.705,51	6.385,51	1.020,00	4.005,51
	III	1.527,01	206,00	1.221,61	2.652,00	3.315,00	5.606,62	6.269,62	994,50	3.949,12
	II	1.510,06	206,00	1.208,05	2.586,40	3.233,00	5.510,51	6.157,11	969,90	3.894,01
	I	1.493,31	206,00	1.194,65	2.522,40	3.153,00	5.416,36	6.046,96	945,90	3.839,86

* Cargos de nível superior integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde – Funasa, (referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355/2002), que não optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Fica estruturada a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde – Funasa, enquadrando-se os servidores ativos, aposentados e pensionistas de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos. (art. 1º da Lei nº 10.483/2002) (Mde Lei nº 10.971, de 2004) - art. 1º da Lei 11.355/2006
O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência da Lei nº 10.483/2002. Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 11.355/2006 que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho comporão quadro suplementar em extinção.

VB - Vencimento Básico - Anexo III-A da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002) (Anexo XXIX da MP 441/2008)

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei nº 10.971/2004

IF - Incentivo Funcional - 80% sobre o vencimento básico (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.195/1984 e art. 9º da Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002)

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, a partir de 1º de abril de 2002. (art. 4º da Lei 10.483/2002 e art. 70 da Medida Provisória nº 568, de 2012)

(*) A GDASST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei nº 10.483/2002 (art. 70 da Medida Provisória nº 568, de 2012)

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

(**) **Aposentado** - GESST art. 5º da Lei nº 10.971 de 25.11.2004

(**) **Aposentado** - Incentivo Funcional - art.2º do Decreto-Lei nº 2195 de 26.12.1984

(**) **Aposentado** - GDASST art. 7º da Lei 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 art.4º de 10.12.70

Decreto-Lei nº 1.341 de 22.08.74

Decreto-Lei nº 1.445 de 13.02.76

Lei nº 6.433 art. 2º de 15.07.77

Decreto nº 83.814 de 07.08.79

Decreto-Lei nº 2.195 de 26.12.84

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.538 de 21.12.92

Lei nº 8.538 art. 3º de 21.12.92

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002 art. 9º

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 18º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 8º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 90

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 55

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

54. SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO

Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GESST	GDASST		ATIVO		GDASST	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.890,64	206,00	4.456,80	5.571,00	6.553,44	7.667,64	1.671,30	3.767,94
	II	1.869,01	206,00	4.334,40	5.418,00	6.409,41	7.493,01	1.625,40	3.700,41
	I	1.847,67	206,00	4.216,80	5.271,00	6.270,47	7.324,67	1.581,30	3.634,97
C	VI	1.813,89	206,00	4.008,00	5.010,00	6.027,89	7.029,89	1.503,00	3.522,89
	V	1.793,25	206,00	3.900,00	4.875,00	5.899,25	6.874,25	1.462,50	3.461,75
	IV	1.772,89	206,00	3.796,00	4.745,00	5.774,89	6.723,89	1.423,50	3.402,39
	III	1.752,79	206,00	3.695,20	4.619,00	5.653,99	6.577,79	1.385,70	3.344,49
	II	1.732,95	206,00	3.596,80	4.496,00	5.535,75	6.434,95	1.348,80	3.287,75
	I	1.713,35	206,00	3.501,60	4.377,00	5.420,95	6.296,35	1.313,10	3.232,45
B	VI	1.682,36	206,00	3.333,60	4.167,00	5.221,96	6.055,36	1.250,10	3.138,46
	V	1.663,40	206,00	3.246,40	4.058,00	5.115,80	5.927,40	1.217,40	3.086,80
	IV	1.644,71	206,00	3.162,40	3.953,00	5.013,11	5.803,71	1.185,90	3.036,61
	III	1.626,25	206,00	3.080,80	3.851,00	4.913,05	5.683,25	1.155,30	2.987,55
	II	1.608,02	206,00	3.001,60	3.752,00	4.815,62	5.566,02	1.125,60	2.939,62
	I	1.590,03	206,00	2.924,80	3.656,00	4.720,83	5.452,03	1.096,80	2.892,83
A	V	1.561,56	206,00	2.789,60	3.487,00	4.557,16	5.254,56	1.046,10	2.813,66
	IV	1.544,17	206,00	2.720,00	3.400,00	4.470,17	5.150,17	1.020,00	2.770,17
	III	1.527,01	206,00	2.652,00	3.315,00	4.385,01	5.048,01	994,50	2.727,51
	II	1.510,06	206,00	2.586,40	3.233,00	4.302,46	4.949,06	969,90	2.685,96
	I	1.493,31	206,00	2.522,40	3.153,00	4.221,71	4.852,31	945,90	2.645,21

* Cargos de nível superior integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde – Funasa, (referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355/2002), que não optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Fica estruturada a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde – Funasa, enquadrando-se os servidores ativos, aposentados e pensionistas de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos. (art. 1º da Lei nº 10.483/2002) (Vide Lei nº 10.971, de 2004) - art. 1º da Lei 11.355/2006

O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência da Lei nº 10.483/2002. Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 11.355/2006 que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho comporão quadro suplementar em extinção.

VB - Vencimento Básico - Anexo III-A da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002) (Anexo XXIX da MP 441/2008)

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei nº 10.971/2004

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, a partir de 1º de abril de 2002. (art. 4º da Lei 10.483/2002 e art. 70 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A GDASST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei nº 10.483/2002 (art. 69 da Lei nº 12.702/2012)

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

(**) **Aposentado** - GESST art. 5º da Lei nº 10.971 de 25.11.2004

(**) **Aposentado** - GDASST art. 7º da Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 8º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 90

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 69 e art. 87

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

54. SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO

Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

* Cargos: Nível Intermediário integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GESST	GDASST		ATIVO		GDASST	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.467,26	206,00	906,40	1.133,00	2.579,66	2.806,26	339,90	2.013,16
	II	1.466,01	206,00	906,40	1.133,00	2.578,41	2.805,01	339,90	2.011,91
	I	1.464,76	206,00	906,40	1.133,00	2.577,16	2.803,76	339,90	2.010,66
C	VI	1.463,52	206,00	906,40	1.133,00	2.575,92	2.802,52	339,90	2.009,42
	V	1.462,27	206,00	906,40	1.133,00	2.574,67	2.801,27	339,90	2.008,17
	IV	1.461,02	206,00	906,40	1.133,00	2.573,42	2.800,02	339,90	2.006,92
	III	1.459,77	206,00	906,40	1.133,00	2.572,17	2.798,77	339,90	2.005,67
	II	1.458,52	206,00	906,40	1.133,00	2.570,92	2.797,52	339,90	2.004,42
	I	1.457,28	206,00	906,40	1.133,00	2.569,68	2.796,28	339,90	2.003,18
B	VI	1.456,03	206,00	906,40	1.133,00	2.568,43	2.795,03	339,90	2.001,93
	V	1.454,78	206,00	906,40	1.133,00	2.567,18	2.793,78	339,90	2.000,68
	IV	1.453,53	206,00	906,40	1.133,00	2.565,93	2.792,53	339,90	1.999,43
	III	1.452,28	206,00	906,40	1.133,00	2.564,68	2.791,28	339,90	1.998,18
	II	1.451,04	206,00	906,40	1.133,00	2.563,44	2.790,04	339,90	1.996,94
	I	1.449,79	206,00	906,40	1.133,00	2.562,19	2.788,79	339,90	1.995,69
A	V	1.448,54	206,00	906,40	1.133,00	2.560,94	2.787,54	339,90	1.994,44
	IV	1.447,29	206,00	906,40	1.133,00	2.559,69	2.786,29	339,90	1.993,19
	III	1.446,04	206,00	906,40	1.133,00	2.558,44	2.785,04	339,90	1.991,94
	II	1.444,80	206,00	906,40	1.133,00	2.557,20	2.783,80	339,90	1.990,70
	I	1.443,55	206,00	906,40	1.133,00	2.555,95	2.782,55	339,90	1.989,45

* Cargos de nível intermediário integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde – Funasa, (referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355/2002), que não optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

* Fica estruturada a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde – Funasa, enquadrando-se os servidores ativos, aposentados e pensionistas de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos. (art. 1º da Lei nº 10.483/2002) (Vide Lei nº 10.971, de 2004) - art. 1º da Lei 11.355/2006

O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência da Lei nº 10.483/2002. Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 11.355/2006 que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho comporão quadro suplementar em extinção.

VB - Vencimento Básico - Anexo III-A da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002) (Anexo XXIX da MP 441/2008)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei Delegada nº 13/1992

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei nº 10.971/2004

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, a partir de 1º de abril de 2002. (art. 4º da Lei 10.483/2002 e art. 70 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A GDASST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei nº 10.483/2002 (art. 69 da Lei nº 12.702/2012)

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

(**) **Aposentado** - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) **Aposentado** - GESST art. 5º da Lei nº 10.971 de 25.11.2004

(**) **Aposentado** - GDASST art. 7º da Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 8º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 90

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 69 e art. 87

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

54. SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO

Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

* Cargos: Nível Auxiliar integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GESST	GDASST		ATIVO		GDASST	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.464,66	206,00	574,40	718,00	2.245,06	2.388,66	215,40	1.886,06
	II	1.463,41	206,00	574,40	718,00	2.243,81	2.387,41	215,40	1.884,81
	I	1.462,16	206,00	574,40	718,00	2.242,56	2.386,16	215,40	1.883,56
C	VI	1.460,92	206,00	574,40	718,00	2.241,32	2.384,92	215,40	1.882,32
	V	1.459,67	206,00	574,40	718,00	2.240,07	2.383,67	215,40	1.881,07
	IV	1.458,42	206,00	574,40	718,00	2.238,82	2.382,42	215,40	1.879,82
	III	1.457,17	206,00	574,40	718,00	2.237,57	2.381,17	215,40	1.878,57
	II	1.455,92	206,00	574,40	718,00	2.236,32	2.379,92	215,40	1.877,32
	I	1.454,68	206,00	574,40	718,00	2.235,08	2.378,68	215,40	1.876,08
B	VI	1.453,43	206,00	574,40	718,00	2.233,83	2.377,43	215,40	1.874,83
	V	1.452,18	206,00	574,40	718,00	2.232,58	2.376,18	215,40	1.873,58
	IV	1.450,93	206,00	574,40	718,00	2.231,33	2.374,93	215,40	1.872,33
	III	1.449,68	206,00	574,40	718,00	2.230,08	2.373,68	215,40	1.871,08
	II	1.448,44	206,00	574,40	718,00	2.228,84	2.372,44	215,40	1.869,84
	I	1.447,19	206,00	574,40	718,00	2.227,59	2.371,19	215,40	1.868,59
A	V	1.445,94	206,00	574,40	718,00	2.226,34	2.369,94	215,40	1.867,34
	IV	1.444,69	206,00	574,40	718,00	2.225,09	2.368,69	215,40	1.866,09
	III	1.443,44	206,00	574,40	718,00	2.223,84	2.367,44	215,40	1.864,84
	II	1.442,20	206,00	574,40	718,00	2.222,60	2.366,20	215,40	1.863,60
	I	1.440,97	206,00	574,40	718,00	2.221,37	2.364,97	215,40	1.862,37

* Cargos de nível auxiliar integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde – Funasa, (referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355/2002), que não optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Fica estruturada a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde – Funasa, enquadrando-se os servidores ativos, aposentados e pensionistas de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos. (art. 1º da Lei nº 10.483/2002) (Vide Lei nº 10.971, de 2004) - art. 1º da Lei 11.355/2006

O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência da Lei nº 10.483/2002. Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 11.355/2006 que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho comporão quadro suplementar em extinção.

VB - Vencimento Básico - Anexo III-A da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002) (Anexo XXIX da MP 441/2008)

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei nº 10.971/2004

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, a partir de 1º de abril de 2002. (art. 4º da Lei 10.483/2002 e art. 70 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A GDASST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei nº 10.483/2002 (art. 69 da Lei nº 12.702/2012)

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

(**) **Aposentado** - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) **Aposentado** - GESST art. 5º da Lei nº 10.971 de 25.11.2004

(**) **Aposentado** - GDASST art. 7º da Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 8º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 90

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 69 e art. 87

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

55. SEGURO SOCIAL

* Carreira do Seguro Social

Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004

Cargo: Médico

Jornada de Trabalho de Médico é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h

Nível Superior - 20 h										Posição: janeiro/2014
CLASSE	PADRÃO	VB	GDM-INSS		GAE	ATIVO		GDM-INSS	APOSENTADO	
		20h (*)	80 pts. (**)	100 pts. (***)		TOTAL (em R\$)			TOTAL (em R\$)	
						80 pts.	100 pts.			
		A	B	C	D	E=(A+B+D)	F=(A+C+D)	G (****)	H=(A+D+G)	
ESPECIAL	IV	1.096,98	6.023,20	7.529,00	1.755,17	8.875,35	10.381,15	3.764,50	6.616,65	
	III	1.041,33	5.882,40	7.353,00	1.666,13	8.589,86	10.060,46	3.676,50	6.383,96	
	II	988,29	5.745,60	7.182,00	1.581,26	8.315,15	9.751,55	3.591,00	6.160,55	
	I	977,07	5.612,00	7.015,00	1.563,31	8.152,38	9.555,38	3.507,50	6.047,88	
C	IV	955,52	5.357,60	6.697,00	1.528,83	7.841,95	9.181,35	3.348,50	5.832,85	
	III	934,70	5.233,60	6.542,00	1.495,52	7.663,82	8.972,22	3.271,00	5.701,22	
	II	914,48	5.112,00	6.390,00	1.463,17	7.489,65	8.767,65	3.195,00	5.572,65	
	I	894,85	4.993,60	6.242,00	1.431,76	7.320,21	8.568,61	3.121,00	5.447,61	
B	IV	875,79	4.768,00	5.960,00	1.401,26	7.045,05	8.237,05	2.980,00	5.257,05	
	III	857,28	4.658,40	5.823,00	1.371,65	6.887,33	8.051,93	2.911,50	5.140,43	
	II	839,33	4.551,20	5.689,00	1.342,93	6.733,46	7.871,26	2.844,50	5.026,76	
	I	821,88	4.446,40	5.558,00	1.315,01	6.583,29	7.694,89	2.779,00	4.915,89	
A	V	804,95	4.247,20	5.309,00	1.287,92	6.340,07	7.401,87	2.654,50	4.747,37	
	IV	788,50	4.150,40	5.188,00	1.261,60	6.200,50	7.238,10	2.594,00	4.644,10	
	III	772,56	4.056,00	5.070,00	1.236,10	6.064,66	7.078,66	2.535,00	4.543,66	
	II	757,08	3.963,20	4.954,00	1.211,33	5.931,61	6.922,41	2.477,00	4.445,41	
	I	742,02	3.872,80	4.841,00	1.187,23	5.802,05	6.770,25	2.420,50	4.349,75	

Nível Superior - 40 h

Nível Superior - 40 h										Posição: janeiro/2014
CLASSE	PADRÃO	VB	GDM-INSS		GAE	ATIVO		GDM-INSS	APOSENTADO	
			TOTAL (em R\$)			TOTAL (em R\$)				
		40h (*)	80 pts. (**)	100 pts. (***)	80 pts.	100 pts.	50 pts. (****)	50 pts.		
		A	B	C	D	E=(A+B+D)	F=(A+C+D)	G	H=(A+D+G)	
ESPECIAL	IV	2.193,96	6.287,20	7.859,00	3.510,34	11.991,50	13.563,30	3.929,50	9.633,80	
	III	2.082,66	6.146,40	7.683,00	3.332,26	11.561,32	13.097,92	3.841,50	9.256,42	
	II	1.976,58	6.009,60	7.512,00	3.162,53	11.148,71	12.651,11	3.756,00	8.895,11	
	I	1.954,14	5.876,00	7.345,00	3.126,62	10.956,76	12.425,76	3.672,50	8.753,26	
C	IV	1.911,04	5.621,60	7.027,00	3.057,66	10.590,30	11.995,70	3.513,50	8.482,20	
	III	1.869,40	5.497,60	6.872,00	2.991,04	10.358,04	11.732,44	3.436,00	8.296,44	
	II	1.828,96	5.376,00	6.720,00	2.926,34	10.131,30	11.475,30	3.360,00	8.115,30	
	I	1.789,70	5.257,60	6.572,00	2.863,52	9.910,82	11.225,22	3.286,00	7.939,22	
B	IV	1.751,58	5.032,00	6.290,00	2.802,53	9.586,11	10.844,11	3.145,00	7.699,11	
	III	1.714,56	4.922,40	6.153,00	2.743,30	9.380,26	10.610,86	3.076,50	7.534,36	
	II	1.678,66	4.815,20	6.019,00	2.685,86	9.179,72	10.383,52	3.009,50	7.374,02	
	I	1.643,76	4.710,40	5.888,00	2.630,02	8.984,18	10.161,78	2.944,00	7.217,78	
A	V	1.609,90	4.511,20	5.639,00	2.575,84	8.696,94	9.824,74	2.819,50	7.005,24	
	IV	1.577,00	4.414,40	5.518,00	2.523,20	8.514,60	9.618,20	2.759,00	6.859,20	
	III	1.545,12	4.320,00	5.400,00	2.472,19	8.337,31	9.417,31	2.700,00	6.717,31	
	II	1.514,16	4.227,20	5.284,00	2.422,66	8.164,02	9.220,82	2.642,00	6.578,82	
	I	1.484,04	4.136,80	5.171,00	2.374,46	7.995,30	9.029,50	2.585,50	6.444,00	

Nível Superior - 20 h - Ajornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

* Cargos de nível superior referidos no art. 2º da Lei nº 10.855/2004, que optaram pela Carreira de Seguro Social.

* Os servidores integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou; regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003 serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II da Lei 10.855/2004. O enquadramento de que trata o caput do art. 2º da Lei 10.855/2004 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória no 146, de 11 de dezembro de 2003. (art. 2º da Lei nº 10.855/2004)

VB - Vencimento Básico

(*) VB - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-INSS - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-INSS devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-INSS terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-INSS será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei Delegada nº 13/1992

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Aposentado - GAE** - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004

Medida Provisória nº 359 de 16.03.2007

Lei nº 11.501 de 11.07.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Decreto nº 6.493 de 30.06.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto 6.493 de 30.06.2008

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2013

55. SEGURO SOCIAL

Carreira do Seguro Social

* Cargo: Analista do Seguro Social

* Cargos: Nível Superior da Carreira Seguro Social (exceto Analista do Seguro Social) - art. 2º da Lei nº 10.855/2004

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	GDASS										ATIVO				GDASS		APOSENTADO	
		VB		GAE		80 pts.		100 pts.		TOTAL (emR\$)				50 pts.		TOTAL (emR\$) -50 pts			
		40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	80 pts.	100 pts.	40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.		
(*)										40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	(**)					
A	B	C	D	E	F	G	H	I=(A+C+E)	J=(B+D+F)	K=(A+C+G)	L=(B+D+H)	M	N	O=(A+C+M)	P=(B+D+N)				
ESPECIAL	IV	1.238,76	929,10	1.982,02	1.486,56	6.316,00	4.736,80	7.895,00	5.921,00	9.536,78	7.152,46	11.115,78	8.336,66	3.947,50	2.960,50	7.168,28	5.376,16		
	III	1.175,91	881,96	1.881,46	1.411,14	6.161,60	4.620,80	7.702,00	5.776,00	9.218,97	6.913,90	10.759,37	8.069,10	3.851,00	2.888,00	6.908,37	5.181,10		
	II	1.116,02	837,04	1.785,63	1.339,26	6.012,00	4.508,80	7.515,00	5.636,00	8.913,65	6.685,10	10.416,65	7.812,30	3.757,50	2.818,00	6.659,15	4.994,30		
	I	1.103,35	827,53	1.765,36	1.324,05	5.864,80	4.399,20	7.331,00	5.499,00	8.733,51	6.550,78	10.199,71	7.650,58	3.665,50	2.749,50	6.534,21	4.901,08		
C	IV	1.079,01	809,28	1.726,42	1.294,85	5.586,40	4.189,60	6.983,00	5.237,00	8.391,83	6.293,73	9.788,43	7.341,13	3.491,50	2.618,50	6.296,93	4.722,63		
	III	1.055,50	791,64	1.688,80	1.266,62	5.450,40	4.088,00	6.813,00	5.110,00	8.194,70	6.146,26	9.557,30	7.168,26	3.406,50	2.555,00	6.150,80	4.613,26		
	II	1.032,67	774,53	1.652,27	1.239,25	5.316,80	3.987,20	6.646,00	4.984,00	8.001,74	6.000,98	9.330,94	6.997,78	3.323,00	2.492,00	6.007,94	4.505,78		
	I	1.010,50	757,89	1.616,80	1.212,62	5.187,20	3.890,40	6.484,00	4.863,00	7.814,50	5.860,91	9.111,30	6.833,51	3.242,00	2.431,50	5.869,30	4.402,01		
B	IV	988,98	741,75	1.582,37	1.186,80	4.939,20	3.704,80	6.174,00	4.631,00	7.510,55	5.633,35	8.745,35	6.559,55	3.087,00	2.315,50	5.658,35	4.244,05		
	III	968,08	726,08	1.548,93	1.161,73	4.819,20	3.614,40	6.024,00	4.518,00	7.336,21	5.502,21	8.541,01	6.405,81	3.012,00	2.259,00	5.529,01	4.146,81		
	II	947,81	710,87	1.516,50	1.137,39	4.701,60	3.526,40	5.877,00	4.408,00	7.165,91	5.374,66	8.341,31	6.256,26	2.938,50	2.204,00	5.402,81	4.052,26		
	I	928,10	696,10	1.484,96	1.113,76	4.587,20	3.440,00	5.734,00	4.300,00	7.000,26	5.249,86	8.147,06	6.109,86	2.867,00	2.150,00	5.280,06	3.959,86		
A	V	908,98	681,76	1.454,37	1.090,82	4.368,00	3.276,00	5.460,00	4.095,00	6.731,35	5.048,58	7.823,35	5.867,58	2.730,00	2.047,50	5.093,35	3.820,08		
	IV	890,41	667,82	1.424,66	1.068,51	4.262,40	3.196,80	5.328,00	3.996,00	6.577,47	4.933,13	7.643,07	5.732,33	2.664,00	1.998,00	4.979,07	3.734,33		
	III	872,41	654,32	1.395,86	1.046,91	4.158,40	3.119,20	5.198,00	3.899,00	6.426,67	4.820,43	7.466,27	5.600,23	2.599,00	1.949,50	4.867,27	3.650,73		
	II	854,93	641,21	1.367,89	1.025,94	4.056,80	3.042,40	5.071,00	3.803,00	6.279,62	4.709,55	7.293,82	5.470,15	2.535,50	1.901,50	4.758,32	3.568,65		
	I	837,92	628,46	1.340,67	1.005,54	3.957,60	2.968,00	4.947,00	3.710,00	6.136,19	4.602,00	7.125,59	5.344,00	2.473,50	1.855,00	4.652,09	3.489,00		

* Cargos de nível superior referidos no art. 2º da Lei nº 10.855/2004, que optaram pela Carreira de Seguro Social.

* Os servidores integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou; regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003 serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II da Lei 10.855/2004. O enquadramento de que trata o caput do art. 2º da Lei 10.855/2004 dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória no 146, de 11 de dezembro de 2003. (art. 2º da Lei nº 10.855/2004)

* Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (art. 5-A da Lei 10.855/2004)

Jornada de trabalho semanal - 40 horas (hs.)

Apartir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A da Lei 10.885/2004. (§ 1º do art. 160 da Lei 11.907/20

VB - Vencimento Básico (anexo CVII da Lei nº 11.907/2009)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei Delegada nº 13/1992

GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual. (art. 11 da Lei 10.855/2004 e art. 73 da Lei nº 12.702/2012)

(*) **Cálculo** - A pontuação referente à GDASS será assim distribuída:

- até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
- até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Enquanto não forem editados os atos referidos no § 1º do art. 10 e no art. 11 e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de oitenta pontos, observados os respectivos níveis e classes.

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a GDASS no valor de oitenta pontos.

(**) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) Aposentado - GDASS art. 16 da Lei nº 10.855/2004 (art. 159 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004

Medida Provisória nº 359 de 16.03.2007

Lei nº 11.501 de 11.07.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Decreto nº 6.493 de 30.06.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto 6.493 de 30.06.2008

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 74

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 19 e art. 73

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

55. SEGURO SOCIAL

Carreira do Seguro Social

* Cargo: Agente de Serviços Diversos

* Cargo: Técnico de Serviços Diversos

* Cargo: Técnico do Seguro Social

* Cargos: Nível Intermediário da Carreira do Seguro Social (exceto Agente de Serviços Diversos, Técnico de Serviços Diversos e Técnico Seguro Social) - art. 2º da Lei nº 10.855/2004

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	GDASS																ATIVO				GDASS		APOSENTADO	
		VB		GAE		80 pts.		100 pts.		TOTAL (emR\$)				50 pts.		TOTAL (emR\$) -50 pts									
		40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	80 pts.		100 pts.		40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.								
		(*)								40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	(**)		O=(A+C+M)	P=(B+D+N)								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I=(A+C+E)	J=(B+D+F)	K=(A+C+G)	L=(B+D+H)	M	N										
ESPECIAL	IV	930,18	697,66	1.488,29	1.116,26	4.272,00	3.204,00	5.340,00	4.005,00	6.690,47	5.017,92	7.758,47	5.818,92	2.670,00	2.002,50	5.088,47	3.816,42								
	III	880,00	660,01	1.408,00	1.056,02	4.147,20	3.110,40	5.184,00	3.888,00	6.435,20	4.826,43	7.472,00	5.604,03	2.592,00	1.944,00	4.880,00	3.660,03								
	II	854,22	640,68	1.366,75	1.025,09	4.026,40	3.020,00	5.033,00	3.775,00	6.247,37	4.685,77	7.253,97	5.440,77	2.516,50	1.887,50	4.737,47	3.553,27								
	I	829,54	622,17	1.327,26	995,47	3.908,80	2.931,20	4.886,00	3.664,00	6.065,60	4.548,84	7.042,80	5.281,64	2.443,00	1.832,00	4.599,80	3.449,64								
C	IV	825,49	619,13	1.320,78	990,61	3.698,40	2.773,60	4.623,00	3.467,00	5.844,67	4.383,34	6.769,27	5.076,74	2.311,50	1.733,50	4.457,77	3.343,24								
	III	802,07	601,57	1.283,31	962,51	3.590,40	2.692,80	4.488,00	3.366,00	5.675,78	4.256,88	6.573,38	4.930,08	2.244,00	1.683,00	4.329,38	3.247,08								
	II	779,62	584,73	1.247,39	935,57	3.485,60	2.614,40	4.357,00	3.268,00	5.512,61	4.134,70	6.384,01	4.788,30	2.178,50	1.634,00	4.205,51	3.154,30								
	I	758,07	568,57	1.212,91	909,71	3.384,00	2.538,40	4.230,00	3.173,00	5.354,98	4.016,68	6.200,98	4.651,28	2.115,00	1.586,50	4.085,98	3.064,78								
B	IV	737,52	553,15	1.180,03	885,04	3.201,60	2.401,60	4.002,00	3.002,00	5.119,15	3.839,79	5.919,55	4.440,19	2.001,00	1.501,00	3.918,55	2.939,19								
	III	717,77	538,34	1.148,43	861,34	3.108,80	2.331,20	3.886,00	2.914,00	4.975,00	3.730,88	5.752,20	4.313,68	1.943,00	1.457,00	3.809,20	2.856,68								
	II	698,97	524,24	1.118,35	838,78	3.018,40	2.263,20	3.773,00	2.829,00	4.835,72	3.626,22	5.590,32	4.192,02	1.886,50	1.414,50	3.703,82	2.777,52								
	I	680,90	510,69	1.089,44	817,10	2.930,40	2.197,60	3.663,00	2.747,00	4.700,74	3.525,39	5.433,34	4.074,79	1.831,50	1.373,50	3.601,84	2.701,29								
A	V	663,60	497,71	1.061,76	796,34	2.772,80	2.079,20	3.466,00	2.599,00	4.498,16	3.373,25	5.191,36	3.893,05	1.733,00	1.299,50	3.458,36	2.593,55								
	IV	647,06	485,30	1.035,30	776,48	2.692,00	2.019,20	3.365,00	2.524,00	4.374,36	3.280,98	5.047,36	3.785,78	1.682,50	1.262,00	3.364,86	2.523,78								
	III	631,20	473,41	1.009,92	757,46	2.613,60	1.960,00	3.267,00	2.450,00	4.254,72	3.190,87	4.908,12	3.680,87	1.633,50	1.225,00	3.274,62	2.455,87								
	II	616,06	462,05	985,70	739,28	2.537,60	1.903,20	3.172,00	2.379,00	4.139,36	3.104,53	4.773,76	3.580,33	1.586,00	1.189,50	3.187,76	2.390,83								
	I	601,49	451,13	962,38	721,81	2.464,00	1.848,00	3.080,00	2.310,00	4.027,87	3.020,94	4.643,87	3.482,94	1.540,00	1.155,00	3.103,87	2.327,94								

* Cargos de nível intermediário referidos no art. 2º da Lei nº 10.855/2004, que optaram pela Carreira de Seguro Social.

* Os servidores integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou, regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003 serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II da Lei 10.855/2004. O enquadramento de que trata o caput do art. 2º da Lei 10.855/2004 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003. (art. 2º da Lei nº 10.855/2004)

* Os cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V da Lei 10.855/2004, passando a denominar-se : os cargos de nível intermediário: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007):

- Agente de Serviços Diversos;
- Técnico de Serviços Diversos; ou
- Técnico do Seguro Social.

Jornada de trabalho semanal - 40 horas (hs.)

A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A da Lei 10.885/2004. (§ 1º do art. 160 da Lei 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico (anexo CVII da Lei nº 11.907/2009)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei Delegada nº 13/1992

GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual. (art. 11 da Lei 10.855/2004 e art. 73 da Lei nº 12.702/2012)

(*) **Cálculo** - A pontuação referente à GDASS será assim distribuída:

- até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
- até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Enquanto não forem editados os atos referidos no § 1º do art. 10 e no art. 11 e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de oitenta pontos, observados os respectivos níveis e classes. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a GDASS no valor de oitenta pontos.

(**) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) Aposentado - GDASS art. 16 da Lei nº 10.855/2004 (art. 159 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002 Salário mínimo

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.525 de 06.08.2002 Salário mínimo

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003 Salário mínimo

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003 Salário mínimo

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004 Salário mínimo

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2004

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 359 de 16.03.2007

Lei nº 11.501 de 11.07.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto 6.493 de 30.06.2008

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.74

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 73

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

55. SEGURO SOCIAL

Carreira do Seguro Social

* Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos

* Cargos: Nível Auxiliar da Carreira do Seguro Social (exceto Auxiliar de Serviços Diversos) - art. 2º da Lei nº 10.855/2004

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB		GAE		GDASS				ATIVO				GDASS		APOSENTADO	
						80 pts.		100 pts.		TOTAL (emR\$)				50 pts.		TOTAL (emR\$) - 50 pts	
		40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	80 pts.		100 pts.		40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.
						(*)				40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	(**)			
		A	B	C	D	E	F	G	H	I=(A+C+E)	J=(B+D+F)	K=(A+C+G)	L=(B+D+H)	M	N	O=(A+C+M)	P=(B+D+N)
ESPECIAL	III	592,10	444,09	947,36	710,54	677,60	508,00	847,00	635,00	2.217,06	1.662,63	2.386,46	1.789,63	423,50	317,50	1.962,96	1.472,13
	II	573,87	430,41	918,19	688,66	676,80	507,20	846,00	634,00	2.168,86	1.626,27	2.338,06	1.753,07	423,00	317,00	1.915,06	1.436,07
	I	556,46	417,36	890,34	667,78	675,20	507,20	844,00	634,00	2.122,00	1.592,34	2.290,80	1.719,14	422,00	317,00	1.868,80	1.402,14

* Cargos de nível auxiliar referidos no art. 2º da Lei nº 10.855/2004 , que optaram pela Carreira de Seguro Social.

* Os servidores integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou; regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003 serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II da Lei 10.855/2004. O enquadramento de que trata o caput do art. 2º da Lei 10.855/2004 dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003. (art. 2º da Lei nº 10.855/2004)

* Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V da Lei 10.855/2004, passando a denominar-se : os cargos de nível intermediário: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007):

- os cargos de nível auxiliar: Auxiliar de Serviços Diversos;

Jornada de trabalho semanal - 40 horas (hs.)

A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A da Lei 10.885/2004. (§ 1º do art. 160 da Lei 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico (anexo CVII da Lei nº 11.907/2009)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei Delegada nº 13/1992

GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social

(*) **Cálculo** - A pontuação referente à GDASS será assim distribuída:

- até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

- até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Enquanto não forem editados os atos referidos no § 1º do art. 10 e no art. 11 e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de oitenta pontos, observados os respectivos níveis e classes.

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a GDASS no valor de oitenta pontos.

(**) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) Aposentado - GDASS art. 16 da Lei nº 10.855/2004 (art. 159 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002 Salário mínimo

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.525 de 06.08.2002 Salário mínimo

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003 Salário mínimo

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003 Salário mínimo

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004 Salário mínimo

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2004

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 359 de 16.03.2007

Lei nº 11.501 de 11.07.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto 6.493 de 30.06.2008

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 74

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 73

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

56. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP

(*) Cargos de Nível Superior Integrantes do Quadro Suplementar SUSEP a que se refere o § 5º do art. 52 da Lei nº 11.890/2008

Nível Superior

								Posição: janeiro/2014
CLASSE	PADRÃO	VB	GDASUSEP		ATIVO		GDASUSEP	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	10.463,53	5.441,60	6.802,00	15.905,13	17.265,53	3.401,00	13.864,53
	III	10.230,86	5.320,80	6.651,00	15.551,66	16.881,86	3.325,50	13.556,36
	II	10.000,80	5.200,80	6.501,00	15.201,60	16.501,80	3.250,50	13.251,30
	I	9.776,20	5.084,00	6.355,00	14.860,20	16.131,20	3.177,50	12.953,70
C	III	9.435,72	4.906,40	6.133,00	14.342,12	15.568,72	3.066,50	12.502,22
	II	9.205,91	4.787,20	5.984,00	13.993,11	15.189,91	2.992,00	12.197,91
	I	8.981,50	4.669,60	5.837,00	13.651,10	14.818,50	2.918,50	11.900,00
B	III	8.658,23	4.502,40	5.628,00	13.160,63	14.286,23	2.814,00	11.472,23
	II	8.447,19	4.392,00	5.490,00	12.839,19	13.937,19	2.745,00	11.192,19
	I	8.240,61	4.284,80	5.356,00	12.525,41	13.596,61	2.678,00	10.918,61
A	III	7.931,59	4.124,00	5.155,00	12.055,59	13.086,59	2.577,50	10.509,09
	II	7.738,04	4.023,20	5.029,00	11.761,24	12.767,04	2.514,50	10.252,54
	I	7.469,90	3.884,00	4.855,00	11.353,90	12.324,90	2.427,50	9.897,40

(*) Cargos de nível superior integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o § 5º da Lei nº 11.890/2008. Os cargos efetivos ocupados de nível superior do Quadro de Pessoal da SUSEP que, em decorrência do disposto no § 3º do art. 52 da Lei nº 11.890/2008, não puderam ser transpostos para a Carreira de que trata o inciso I do caput do art. 34 da Lei nº 11.890/2008 comporão quadro suplementar em extinção. (art. 52 da Lei nº 11.890/2008).

VB - Vencimento Básico (Anexo X da MP 440/2008)

GDASUSEP - Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da SUSEP

(**) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDASUSEP, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos. (§2º do art. 63 da Lei 11.890/2008 e MP 479/2009)

(**) A GDASUSEP será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos por servidor; e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XII da MP 440/2008

A pontuação a que se refere a GDASUSEP terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

É de quarenta horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

(***) **Aposentado** - GDASUSEP - art. 64. da MP 440/2008.

(***) **Aposentado** - A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios do art. 21 da MP 568/2012.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 73 de 21.11.66

Lei nº 9.015 de 30.03.95

Decreto nº 1.519 de 08.06.95 art.5º e art. 7º incisos I e II

Portaria nº 48 de 13.03.96

Portaria nº 117 de 18.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Portaria nº 1132 de 29.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Decreto nº 4.843 de 24.09.2003 art. 1º

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto nº 5.407 de 31.03.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 - art.21

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.21

Lei nº 12.808 de 08.05.2013

56. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP

Cargo: Agente Executivo da SUSEP

Cargo: Cargos de Nível Intermediário da SUSEP (exceto Agente Executivo as SUSEP)

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDASUSEP			ATIVO		GDAUSEP	APOSENTADO
			80 pts.		100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	4.784,85	2.488,00	3.110,00	7.272,85	7.894,85	1.555,00	6.339,85	
	III	4.668,15	2.427,20	3.034,00	7.095,35	7.702,15	1.517,00	6.185,15	
	II	4.554,29	2.368,80	2.961,00	6.923,09	7.515,29	1.480,50	6.034,79	
	I	4.443,22	2.310,40	2.888,00	6.753,62	7.331,22	1.444,00	5.887,22	
C	III	4.211,58	2.189,60	2.737,00	6.401,18	6.948,58	1.368,50	5.580,08	
	II	4.108,86	2.136,00	2.670,00	6.244,86	6.778,86	1.335,00	5.443,86	
	I	4.008,64	2.084,00	2.605,00	6.092,64	6.613,64	1.302,50	5.311,14	
B	III	3.799,67	1.975,20	2.469,00	5.774,87	6.268,67	1.234,50	5.034,17	
	II	3.706,99	1.928,00	2.410,00	5.634,99	6.116,99	1.205,00	4.911,99	
	I	3.616,57	1.880,80	2.351,00	5.497,37	5.967,57	1.175,50	4.792,07	
A	III	3.428,04	1.782,40	2.228,00	5.210,44	5.656,04	1.114,00	4.542,04	
	II	3.334,66	1.733,60	2.167,00	5.068,26	5.501,66	1.083,50	4.418,16	
	I	3.243,84	1.686,40	2.108,00	4.930,24	5.351,84	1.054,00	4.297,84	

VB - Vencimento Básico (Anexo X da MP 440/2008)

GDASUSEP - Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da SUSEP

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDASUSEP, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos. (§2º do art. 63 da Lei 11.890/2008 e MP 479/2009)

(*) A GDASUSEP será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos por servidor; e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XII da MP 440/2008

A pontuação a que se refere a GDASUSEP terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

É de quarenta horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

(**) **Aposentado** - GDASUSEP - art. 64. da MP 440/2008.

(***) **Aposentado** - A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios do art. 21 da MP 568/2012.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 73 de 21.11.66

Lei nº 9.015 de 30.03.95

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único

Lei nº 9.015 de 30.03.95

Decreto nº 1.519 de 08.06.95 art.5º e art. 7º incisos I e II

Portaria nº 48 de 13.03.96

Portaria nº 117 de 18.05.98 e

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Decreto nº 4.843 de 24.09.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto nº 5.407 de 31.03.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 - art.21

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.21

Lei nº 12.808 de 08.05.2013

57. SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC

Carreira de Especialista em Previdência Complementar

Cargo: Especialista em Previdência Complementar (inciso I do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009)

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPREVIC		ATIVO		GDAPREVIC	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	IV	8.759,35	7.007,20	8.759,00	15.766,55	17.518,35	4.379,50	13.138,85
	III	8.504,23	6.937,60	8.672,00	15.441,83	17.176,23	4.336,00	12.840,23
	II	8.256,53	6.868,80	8.586,00	15.125,33	16.842,53	4.293,00	12.549,53
	I	8.016,05	6.800,80	8.501,00	14.816,85	16.517,05	4.250,50	12.266,55
C	IV	7.641,61	6.734,40	8.418,00	14.376,01	16.059,61	4.209,00	11.850,61
	III	7.419,04	6.667,20	8.334,00	14.086,24	15.753,04	4.167,00	11.586,04
	II	7.202,95	6.600,80	8.251,00	13.803,75	15.453,95	4.125,50	11.328,45
	I	6.993,15	6.536,00	8.170,00	13.529,15	15.163,15	4.085,00	11.078,15
B	IV	6.666,49	6.471,20	8.089,00	13.137,69	14.755,49	4.044,50	10.710,99
	III	6.472,32	6.407,20	8.009,00	12.879,52	14.481,32	4.004,50	10.476,82
	II	6.283,80	6.343,20	7.929,00	12.627,00	14.212,80	3.964,50	10.248,30
	I	6.100,78	6.280,80	7.851,00	12.381,58	13.951,78	3.925,50	10.026,28
A	IV	5.815,80	6.218,40	7.773,00	12.034,20	13.588,80	3.886,50	9.702,30
	III	5.646,42	6.156,00	7.695,00	11.802,42	13.341,42	3.847,50	9.493,92
	II	5.481,96	6.095,20	7.619,00	11.577,16	13.100,96	3.809,50	9.291,46
	I	5.322,29	6.035,20	7.544,00	11.357,49	12.866,29	3.772,00	9.094,29
INICIAL	I	5.071,50	5.974,40	7.468,00	11.045,90	12.539,50	3.734,00	8.805,50

* Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.(art. 1º da Lei 12.154/2009)

VB - Vencimento Básico - Anexo III da Lei 12.154/2009

GDAPREVIC - Gratificação de Desempenho de Atividade na Superintendência de Previdência Complementar

Fica instituída, a partir de 01 julho de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade na Superintendência de Previdência Complementar - GDAPREVIC, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I a III do art. 18 da Lei nº 12.154/2009.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDAPREVIC, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.(§4º do art. 10 do Decreto nº 8.076/2013)

(*) A GDAPREVIC será paga observando-se os seguintes limites máximo de cem pontos (pts.) e mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei 12.154/2009

A pontuação referente à GDAPREVIC será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - a até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

(**) **Aposentado** - GDAPREVIC - art.37 da Lei 12.154/2009

Para fins de incorporação da GDAPREVIC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 37 da Lei nº 12.154, de 2009. (art. 22 do Decreto nº 8.076/2013)

Lei nº 12.154 de 23.12.2009

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 8.076 de 14.08.2013

57. SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC

Carreira de Analista Administrativo

Cargo: Analista Administrativo (inciso II do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009)

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPREVIC		ATIVO		GDAPREVIC	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	8.759,35	6.026,40	7.533,00	14.785,75	16.292,35	3.766,50	12.525,85
	III	8.504,23	5.864,00	7.330,00	14.368,23	15.834,23	3.665,00	12.169,23
	II	8.256,53	5.823,20	7.279,00	14.079,73	15.535,53	3.639,50	11.896,03
	I	8.016,05	5.783,20	7.229,00	13.799,25	15.245,05	3.614,50	11.630,55
C	IV	7.641,61	5.697,60	7.122,00	13.339,21	14.763,61	3.561,00	11.202,61
	III	7.419,04	5.657,60	7.072,00	13.076,64	14.491,04	3.536,00	10.955,04
	II	7.202,95	5.618,40	7.023,00	12.821,35	14.225,95	3.511,50	10.714,45
	I	6.993,15	5.579,20	6.974,00	12.572,35	13.967,15	3.487,00	10.480,15
B	IV	6.666,49	5.496,80	6.871,00	12.163,29	13.537,49	3.435,50	10.101,99
	III	6.472,32	5.458,40	6.823,00	11.930,72	13.295,32	3.411,50	9.883,82
	II	6.283,80	5.420,80	6.776,00	11.704,60	13.059,80	3.388,00	9.671,80
	I	6.100,78	5.383,20	6.729,00	11.483,98	12.829,78	3.364,50	9.465,28
A	IV	5.815,80	5.303,20	6.629,00	11.119,00	12.444,80	3.314,50	9.130,30
	III	5.646,42	5.266,40	6.583,00	10.912,82	12.229,42	3.291,50	8.937,92
	II	5.481,96	5.230,40	6.538,00	10.712,36	12.019,96	3.269,00	8.750,96
	I	5.322,29	5.193,60	6.492,00	10.515,89	11.814,29	3.246,00	8.568,29
INICIAL	I	5.071,50	5.141,60	6.427,00	10.213,10	11.498,50	3.213,50	8.285,00

* Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.(art. 1º da Lei 12.154/2009)

VB - Vencimento Básico - Anexo III da Lei 12.154/2009

GDAPREVIC - Gratificação de Desempenho de Atividade na Superintendência de Previdência Complementar

Fica instituída, a partir de 01 julho de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade na Superintendência de Previdência Complementar - GDAPREVIC, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I a III do art. 18 da Lei nº 12.154/2009.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDAPREVIC, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.(§4º do art. 10 do Decreto nº 8.076/2013)

(*) A GDAPREVIC será paga observando-se os seguintes limites máximo de cem pontos (pts.) e mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei 12.154/2009

A pontuação referente à GDAPREVIC será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - a até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

(**) **Aposentado** - GDAPREVIC - art.37 da Lei 12.154/2009

Para fins de incorporação da GDAPREVIC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 37 da Lei nº 12.154, de 2009. (art. 22 do Decreto nº 8.076/2013)

Lei nº 12.154 de 23.12.2009

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 8.076 de 14.08.2013

57. SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC

Carreira de Técnico Administrativo

Cargo: Técnico Administrativo (inciso III do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009)

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPREVIC		ATIVO		GDAPREVIC	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	4.076,20	3.260,80	4.076,00	7.337,00	8.152,20	2.038,00	6.114,20
	III	3.988,47	3.155,20	3.944,00	7.143,67	7.932,47	1.972,00	5.960,47
	II	3.902,60	3.108,00	3.885,00	7.010,60	7.787,60	1.942,50	5.845,10
	I	3.818,59	3.062,40	3.828,00	6.880,99	7.646,59	1.914,00	5.732,59
C	IV	3.668,21	2.972,80	3.716,00	6.641,01	7.384,21	1.858,00	5.526,21
	III	3.589,24	2.929,60	3.662,00	6.518,84	7.251,24	1.831,00	5.420,24
	II	3.511,98	2.885,60	3.607,00	6.397,58	7.118,98	1.803,50	5.315,48
	I	3.436,38	2.843,20	3.554,00	6.279,58	6.990,38	1.777,00	5.213,38
B	IV	3.301,04	2.760,80	3.451,00	6.061,84	6.752,04	1.725,50	5.026,54
	III	3.229,97	2.720,00	3.400,00	5.949,97	6.629,97	1.700,00	4.929,97
	II	3.160,45	2.679,20	3.349,00	5.839,65	6.509,45	1.674,50	4.834,95
	I	3.092,41	2.640,00	3.300,00	5.732,41	6.392,41	1.650,00	4.742,41
A	IV	2.970,61	2.563,20	3.204,00	5.533,81	6.174,61	1.602,00	4.572,61
	III	2.906,66	2.524,80	3.156,00	5.431,46	6.062,66	1.578,00	4.484,66
	II	2.844,09	2.488,00	3.110,00	5.332,09	5.954,09	1.555,00	4.399,09
	I	2.782,87	2.451,20	3.064,00	5.234,07	5.846,87	1.532,00	4.314,87
INICIAL	I	2.672,89	2.380,00	2.975,00	5.052,89	5.647,89	1.487,50	4.160,39

* Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.(art. 1º da Lei 12.154/2009)

VB - Vencimento Básico - Anexo III da Lei 12.154/2009

GDAPREVIC - Gratificação de Desempenho de Atividade na Superintendência de Previdência Complementar

Fica instituída, a partir de 01 julho de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade na Superintendência de Previdência Complementar - GDAPREVIC, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I a III do art. 18 da Lei nº 12.154/2009.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDAPREVIC, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.(§4º do art. 10 do Decreto nº 8.076/2013)

(*) A GDAPREVIC será paga observando-se os seguintes limites máximo de cem pontos (pts.) e mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei 12.154/2009

A pontuação referente à GDAPREVIC será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - a até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

(**) **Aposentado** - GDAPREVIC - art.37 da Lei 12.154/2009

Para fins de incorporação da GDAPREVIC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 37 da Lei nº 12.154, de 2009. (art. 22 do Decreto nº 8.076/2013)

Lei nº 12.154 de 23.12.2009

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 8.076 de 14.08.2013

57. SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC

* Cargo: Nível Superior (inciso IV do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009)

Nível Superior

		Posição: janeiro/2014						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDCPREVIC		ATIVO		GDCPREVIC	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	6.687,21	5.350,40	6.688,00	12.037,61	13.375,21	3.344,00	10.031,21
	II	6.556,09	5.286,40	6.608,00	11.842,49	13.164,09	3.304,00	9.860,09
	I	6.427,54	5.224,00	6.530,00	11.651,54	12.957,54	3.265,00	9.692,54
C	VI	6.240,33	5.131,20	6.414,00	11.371,53	12.654,33	3.207,00	9.447,33
	V	6.117,98	5.070,40	6.338,00	11.188,38	12.455,98	3.169,00	9.286,98
	IV	5.998,01	5.010,40	6.263,00	11.008,41	12.261,01	3.131,50	9.129,51
	III	5.880,41	4.951,20	6.189,00	10.831,61	12.069,41	3.094,50	8.974,91
	II	5.765,11	4.892,80	6.116,00	10.657,91	11.881,11	3.058,00	8.823,11
	I	5.652,07	4.834,40	6.043,00	10.486,47	11.695,07	3.021,50	8.673,57
B	VI	5.487,45	4.748,80	5.936,00	10.236,25	11.423,45	2.968,00	8.455,45
	V	5.379,85	4.610,40	5.763,00	9.990,25	11.142,85	2.881,50	8.261,35
	IV	5.274,37	4.476,00	5.595,00	9.750,37	10.869,37	2.797,50	8.071,87
	III	5.170,95	4.345,60	5.432,00	9.516,55	10.602,95	2.716,00	7.886,95
	II	5.069,57	4.218,40	5.273,00	9.287,97	10.342,57	2.636,50	7.706,07
	I	4.970,16	4.096,00	5.120,00	9.066,16	10.090,16	2.560,00	7.530,16
A	V	4.825,41	4.024,00	5.030,00	8.849,41	9.855,41	2.515,00	7.340,41
	IV	4.730,79	3.906,40	4.883,00	8.637,19	9.613,79	2.441,50	7.172,29
	III	4.638,03	3.792,80	4.741,00	8.430,83	9.379,03	2.370,50	7.008,53
	II	4.547,08	3.682,40	4.603,00	8.229,48	9.150,08	2.301,50	6.848,58
	I	4.457,92	3.574,40	4.468,00	8.032,32	8.925,92	2.234,00	6.691,92

* Ficam, automaticamente, enquadrados no PCCPREVIC, nos termos desta Lei, os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social, que estavam em exercício na Secretaria da Previdência Complementar daquele Ministério em 31 de março de 2008, mantidas as denominações e as atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de correlação, de acordo com o Anexo IV da Lei 12.154/2009.

Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.(art. 1º da Lei 12.154/2009)

VB - Vencimento Básico - Anexo III da Lei 12.154/2009

GDCPREVIC - Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC

Fica instituída, a partir de 01 julho de 2008, a Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC - GDCPREVIC, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que trata inciso IV do art. 18 da Lei nº 12.154/2009.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDCPREVIC, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.(§4º do art. 10 do Decreto nº 8.076/2013)

(*) A GDCPREVIC será paga observando-se os seguintes limites máximo de cem pontos (pts.) e mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei 12.154/2009

A pontuação referente à GDCPREVIC será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - a até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

(**) **Aposentado - GDCPREVIC - art.37 da Lei 12.154/2009**

Para fins de incorporação da GDCPREVIC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 37 da Lei nº 12.154, de 2009. (art. 22 do Decreto nº 8.076/2013)

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Lei nº 12.154 de 23.12.2009

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 8.076 de 14.08.2013

57. SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC

* Cargo: Nível Intermediário (inciso IV do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009)

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDCPREVIC		ATIVO		GDCPREVIC	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.842,50	3.073,60	3.842,00	6.916,10	7.684,50	1.921,00	5.763,50
	II	3.737,84	3.004,80	3.756,00	6.742,64	7.493,84	1.878,00	5.615,84
	I	3.636,03	2.936,80	3.671,00	6.572,83	7.307,03	1.835,50	5.471,53
C	VI	3.462,88	2.811,20	3.514,00	6.274,08	6.976,88	1.757,00	5.219,88
	V	3.368,56	2.747,20	3.434,00	6.115,76	6.802,56	1.717,00	5.085,56
	IV	3.276,81	2.685,60	3.357,00	5.962,41	6.633,81	1.678,50	4.955,31
	III	3.187,57	2.625,60	3.282,00	5.813,17	6.469,57	1.641,00	4.828,57
	II	3.100,75	2.566,40	3.208,00	5.667,15	6.308,75	1.604,00	4.704,75
	I	3.016,29	2.509,60	3.137,00	5.525,89	6.153,29	1.568,50	4.584,79
B	VI	2.872,66	2.400,80	3.001,00	5.273,46	5.873,66	1.500,50	4.373,16
	V	2.794,42	2.331,20	2.914,00	5.125,62	5.708,42	1.457,00	4.251,42
	IV	2.718,30	2.263,20	2.829,00	4.981,50	5.547,30	1.414,50	4.132,80
	III	2.644,26	2.196,80	2.746,00	4.841,06	5.390,26	1.373,00	4.017,26
	II	2.572,23	2.132,80	2.666,00	4.705,03	5.238,23	1.333,00	3.905,23
	I	2.502,17	2.071,20	2.589,00	4.573,37	5.091,17	1.294,50	3.796,67
A	V	2.383,02	1.981,60	2.477,00	4.364,62	4.860,02	1.238,50	3.621,52
	IV	2.318,11	1.924,80	2.406,00	4.242,91	4.724,11	1.203,00	3.521,11
	III	2.254,97	1.868,00	2.335,00	4.122,97	4.589,97	1.167,50	3.422,47
	II	2.193,55	1.813,60	2.267,00	4.007,15	4.460,55	1.133,50	3.327,05
	I	2.133,81	1.760,80	2.201,00	3.894,61	4.334,81	1.100,50	3.234,31

* Ficam, automaticamente, enquadrados no PCCPREVIC, nos termos desta Lei, os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social, que estavam em exercício na Secretaria da Previdência Complementar daquele Ministério em 31 de março de 2008, mantidas as denominações e as atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de correlação, de acordo com o Anexo IV da Lei 12.154/2009.

Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.(art. 1º da Lei 12.154/2009)

VB - Vencimento Básico - Anexo III da Lei 12.154/2009

GDCPREVIC - Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC

Fica instituída, a partir de 01 julho de 2008, a Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC - GDCPREVIC, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que trata inciso IV do art. 18 da Lei nº 12.154/2009.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDCPREVIC, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.(§4º do art. 10 do Decreto nº 8.076/2013)

(*) A GDCPREVIC será paga observando-se os seguintes limites máximo de cem pontos (pts.) e mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei 12.154/2009

A pontuação referente à GDCPREVIC será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - a até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

(**) **Aposentado - GDCPREVIC - art.37 da Lei 12.154/2009**

Para fins de incorporação da GDCPREVIC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 37 da Lei nº 12.154, de 2009. (art. 22 do Decreto nº 8.076/2013)

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Lei nº 12.154 de 23.12.2009

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 8.076 de 14.08.2013

57. SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC

* Cargo: Nível Auxiliar (inciso IV do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009)

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDCPREVIC		ATIVO		GDCPREVIC	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	III	1.478,47	1.025,60	1.282,00	2.504,07	2.760,47	641,00	2.119,47
	II	1.442,41	1.005,60	1.257,00	2.448,01	2.699,41	628,50	2.070,91
	I	1.407,23	986,40	1.233,00	2.393,63	2.640,23	616,50	2.023,73

* Ficam, automaticamente, enquadrados no PCCPREVIC, nos termos desta Lei, os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social, que estavam em exercício na Secretaria da Previdência Complementar daquele Ministério em 31 de março de 2008, mantidas as denominações e as atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de correlação, de acordo com o Anexo IV da Lei 12.154/2009.

Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.(art. 1º da Lei 12.154/2009)

VB - Vencimento Básico - Anexo III da Lei 12.154/2009

GDCPREVIC - Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC

Fica instituída, a partir de 01 julho de 2008, a Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC - GDCPREVIC, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que trata inciso IV do art. 18 da Lei nº 12.154/2009.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDCPREVIC, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.(§4º do art. 10 do Decreto nº 8.076/2013)

(*) A GDCPREVIC será paga observando-se os seguintes limites máximo de cem pontos (pts.) e mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei 12.154/2009

A pontuação referente à GDCPREVIC será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - a até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

(**) **Aposentado** - GDCPREVIC - art.37 da Lei 12.154/2009

Para fins de incorporação da GDCPREVIC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 37 da Lei nº 12.154, de 2009. (art. 22 do Decreto nº 8.076/2013)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Lei nº 12.154 de 23.12.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 (correlação art. 18)

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.18

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 8.076 de 14.08.2013

58. TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

* Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação-PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2006

Cargo: Médico

Cargo: Médico Veterinário

Cargo: Médico-Área

Jornada de Trabalho de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área é de: 20 horas

Nível de Classificação: E - Jornada de Trabalho 20 h																										Posição: janeiro/2014									
CLASSES DE CAPACITAÇÃO I																CLASSES DE CAPACITAÇÃO II																			
Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO DO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)														Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO DO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)																	
		ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA								ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA								ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA								ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA									
		10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%	10%	15%			20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%								
A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*	A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*								
P31	3.230,88	3.230,88	3.553,97	3.715,51	3.877,06	4.038,60	4.200,14	4.910,94	5.654,04	3.553,97	3.715,51	3.877,06	4.361,69	4.846,32	P32	3.350,42	3.350,42	3.685,46	3.852,98	4.020,50	4.188,03	4.355,55	5.092,64	5.863,24	3.685,46	3.852,98	4.020,50	4.523,07	5.025,63						
P32	3.350,42	3.350,42	3.685,46	3.852,98	4.020,50	4.188,03	4.355,55	5.092,64	5.863,24	3.685,46	3.852,98	4.020,50	4.523,07	5.025,63	P33	3.474,38	3.474,38	3.821,82	3.995,54	4.169,26	4.342,98	4.516,69	5.281,06	6.080,17	3.821,82	3.995,54	4.169,26	4.690,41	5.211,57						
P33	3.474,38	3.474,38	3.821,82	3.995,54	4.169,26	4.342,98	4.516,69	5.281,06	6.080,17	3.821,82	3.995,54	4.169,26	4.690,41	5.211,57	P34	3.602,94	3.602,94	3.963,23	4.143,38	4.323,53	4.503,68	4.683,82	5.476,47	6.305,15	3.963,23	4.143,38	4.323,53	4.863,97	5.404,41						
P34	3.602,94	3.602,94	3.963,23	4.143,38	4.323,53	4.503,68	4.683,82	5.476,47	6.305,15	3.963,23	4.143,38	4.323,53	4.863,97	5.404,41	P35	3.736,24	3.736,24	4.109,86	4.296,68	4.483,49	4.670,30	4.857,11	5.679,08	6.538,42	4.109,86	4.296,68	4.483,49	5.043,92	5.604,36						
P35	3.736,24	3.736,24	4.109,86	4.296,68	4.483,49	4.670,30	4.857,11	5.679,08	6.538,42	4.109,86	4.296,68	4.483,49	5.043,92	5.604,36	P36	3.874,49	3.874,49	4.261,94	4.455,66	4.649,39	4.843,11	5.036,84	5.889,22	6.780,36	4.261,94	4.455,66	4.649,39	5.230,56	5.811,74						
P36	3.874,49	3.874,49	4.261,94	4.455,66	4.649,39	4.843,11	5.036,84	5.889,22	6.780,36	4.261,94	4.455,66	4.649,39	5.230,56	5.811,74	P37	4.017,84	4.017,84	4.419,62	4.620,52	4.821,41	5.022,30	5.223,19	6.107,12	7.031,22	4.419,62	4.620,52	4.821,41	5.424,08	6.026,76						
P37	4.017,84	4.017,84	4.419,62	4.620,52	4.821,41	5.022,30	5.223,19	6.107,12	7.031,22	4.419,62	4.620,52	4.821,41	5.424,08	6.026,76	P38	4.166,50	4.166,50	4.583,15	4.791,48	4.999,80	5.208,13	5.416,45	6.333,08	7.291,38	4.583,15	4.791,48	4.999,80	5.624,78	6.249,75						
P38	4.166,50	4.166,50	4.583,15	4.791,48	4.999,80	5.208,13	5.416,45	6.333,08	7.291,38	4.583,15	4.791,48	4.999,80	5.624,78	6.249,75	P39	4.320,66	4.320,66	4.752,73	4.968,76	5.184,79	5.400,83	5.616,86	6.567,40	7.561,16	4.752,73	4.968,76	5.184,79	5.832,89	6.480,99						
P39	4.320,66	4.320,66	4.752,73	4.968,76	5.184,79	5.400,83	5.616,86	6.567,40	7.561,16	4.752,73	4.968,76	5.184,79	5.832,89	6.480,99	P40	4.480,53	4.480,53	4.928,58	5.152,61	5.376,64	5.600,66	5.824,69	6.810,41	7.840,93	4.928,58	5.152,61	5.376,64	6.048,72	6.720,80						
P40	4.480,53	4.480,53	4.928,58	5.152,61	5.376,64	5.600,66	5.824,69	6.810,41	7.840,93	4.928,58	5.152,61	5.376,64	6.048,72	6.720,80	P41	4.646,31	4.646,31	5.110,94	5.343,26	5.575,57	5.807,89	6.040,20	7.062,39	8.131,04	5.110,94	5.343,26	5.575,57	6.272,52	6.969,47						
P41	4.646,31	4.646,31	5.110,94	5.343,26	5.575,57	5.807,89	6.040,20	7.062,39	8.131,04	5.110,94	5.343,26	5.575,57	6.272,52	6.969,47	P42	4.818,22	4.818,22	5.300,04	5.540,95	5.781,86	6.022,78	6.263,69	7.323,69	8.431,89	5.300,04	5.540,95	5.781,86	6.504,60	7.227,33						
P42	4.818,22	4.818,22	5.300,04	5.540,95	5.781,86	6.022,78	6.263,69	7.323,69	8.431,89	5.300,04	5.540,95	5.781,86	6.504,60	7.227,33	P43	4.996,49	4.996,49	5.496,14	5.745,96	5.995,79	6.245,61	6.495,44	7.594,66	8.743,86	5.496,14	5.745,96	5.995,79	6.745,26	7.494,74						
P43	4.996,49	4.996,49	5.496,14	5.745,96	5.995,79	6.245,61	6.495,44	7.594,66	8.743,86	5.496,14	5.745,96	5.995,79	6.745,26	7.494,74	P44	5.181,36	5.181,36	5.699,50	5.958,56	6.217,63	6.476,70	6.735,77	7.875,67	9.067,38	5.699,50	5.958,56	6.217,63	6.994,84	7.772,04						
P44	5.181,36	5.181,36	5.699,50	5.958,56	6.217,63	6.476,70	6.735,77	7.875,67	9.067,38	5.699,50	5.958,56	6.217,63	6.994,84	7.772,04	P45	5.373,07	5.373,07	5.910,38	6.179,03	6.447,68	6.716,34	6.984,99	8.167,07	9.402,87	5.910,38	6.179,03	6.447,68	7.253,64	8.059,61						
P45	5.373,07	5.373,07	5.910,38	6.179,03	6.447,68	6.716,34	6.984,99	8.167,07	9.402,87	5.910,38	6.179,03	6.447,68	7.253,64	8.059,61	P46	5.571,88	5.571,88	6.129,07	6.407,66	6.686,26	6.964,85	7.243,44	8.469,26	9.750,79	6.129,07	6.407,66	6.686,26	7.522,04	8.357,82						
P46	5.571,88	5.571,88	6.129,07	6.407,66	6.686,26	6.964,85	7.243,44	8.469,26	9.750,79	6.129,07	6.407,66	6.686,26	7.522,04	8.357,82	P47	5.778,04	5.778,04	6.355,84	6.644,75	6.933,65	7.222,55	7.511,45	8.782,62	10.111,57	6.355,84	6.644,75	6.933,65	7.800,35	8.667,06						
Nível de Classificação: E - Jornada de Trabalho 20 h																										Posição: janeiro/2014									
CLASSES DE CAPACITAÇÃO III																CLASSES DE CAPACITAÇÃO IV																			
Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO DO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)														Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO DO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)																	
		ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA								ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA								ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA								ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA									
		10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%	10%	15%			20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%								
A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*	A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*								
P33	3.474,38	3.474,38	3.821,82	3.995,54	4.169,26	4.342,98	4.516,69	5.281,06	6.080,17	3.821,82	3.995,54	4.169,26	4.690,41	5.211,57	P34	3.602,94	3.602,94	3.963,23	4.143,38	4.323,53	4.503,68	4.683,82	5.476,47	6.305,15	3.963,23	4.143,38	4.323,53	4.863,97	5.404,41						
P34	3.602,94	3.602,94	3.963,23	4.143,38	4.323,53	4.503,68	4.683,82	5.476,47	6.305,15	3.963,23	4.143,38	4.323,53	4.863,97	5.404,41	P35	3.736,24	3.736,24	4.109,86	4.296,68	4.483,49	4.670,30	4.857,11	5.679,08	6.538,42	4.109,86	4.296,68	4.483,49	5.043,92	5.604,36						
P35	3.736,24	3.736,24	4.109,86	4.296,68	4.483,49	4.670,30	4.857,11	5.679,08	6.538,42	4.109,86	4.296,68	4.483,49	5.043,92	5.604,36	P36	3.874,49	3.874,49	4.261,94	4.455,66	4.649,39	4.843,11	5.036,84	5.889,22	6.780,36	4.261,94	4.455,66	4.649,39	5.230,56	5.811,74						
P36	3.874,49	3.874,49	4.261,94	4.455,66	4.649,39	4.843,11	5.036,84	5.889,22	6.780,36	4.261,94	4.455,66	4.649,39	5.230,56	5.811,74	P37	4.017,84	4.017,84	4.419,62	4.620,52	4.821,41	5.022,30	5.223,19	6.107,12	7.031,22	4.419,62	4.620,52	4.821,41	5.424,08	6.026,76						
P37	4.017,84	4.017,84	4.419,62	4.620,52	4.821,41	5.022,30	5.223,19	6.107,12	7.031,22	4.419,62	4.620,52	4.821,41	5.424,08	6.026,76	P38	4.166,50	4.166,50	4.583,15	4.791,48	4.999,80	5.208,13	5.416,45	6.333,08	7.291,38	4.583,15	4.791,48	4.999,80	5.624,78	6.249,75						
P38	4.166,50	4.166,50	4.583,15	4.791,48	4.999,80	5.208,13	5.416,45	6.333,08	7.291,38	4.583,15	4.791,48	4.999,80	5.624,78	6.249,75	P39	4.320,66	4.320,66	4.752,73	4.968,76	5.184,79	5.400,83	5.616,86	6.567,40	7.561,16	4.752,73	4.968,76	5.184,79	5.832,89	6.480,99						
P39	4.320,66	4.320,66	4.752,73	4.968,76	5.184,79	5.400,83	5.616,86	6.567,40	7.561,16	4.752,73	4.968,76	5.184,79	5.832,89	6.480,99	P40	4.480,53	4.480,53	4.928,58	5.152,61	5.376,64	5.600,66	5.824,69	6.810,41	7.840,93	4.928,58	5.152,61	5.376,64	6.048,72	6.720,80						
P40	4.480,53	4.480,53	4.928,58	5.152,61	5.376,64	5.600,66	5.824,69	6.810,41	7.840,93	4.928,58	5.152,61	5.376,64	6.048,72	6.720,80	P41	4.646,31	4.646,31	5.110,94	5.343,26	5.575,57	5.807,89	6.040,20	7.062,39	8.131,04	5.110,94	5.343,26	5.575,57	6.272,52	6.969,47						
P41	4.646,31	4.646,31	5.110,94	5.343,26	5.575,57	5.807,89	6.040,20	7.062,39	8.131,04	5.110,94	5.343,26	5.575,57	6.272,52	6.969,47	P42	4.818,22	4.818,22	5.300,04	5.540,95	5.781,86	6.022,78	6.263,69	7.323,69	8.431,89	5.300,04	5.540,95	5.781,86	6.504,60	7.227,33						
P42	4.818,22	4.818,22	5.300,04	5.540,95	5.781,86	6.022,78	6.263,69	7.323,69	8.431,89	5.300,04	5.540,95	5.781,86	6.504,60	7.227,33	P43	4.996,49	4.996,49	5.496,14	5.745,96	5.995,79	6.245,61	6.495,44	7.594,66	8.743,86	5.496,14	5.745,96	5.995,79	6.745,26	7.494,74						
P43	4.996,49	4.996,49	5.496,14	5.745,96	5.995,79	6.245,61	6.495,44	7.594,66	8.743,86	5.496,14	5.745,96	5.995,79	6.745,26	7.494,74	P44	5.181,36	5.181,36	5.699,50	5.958,56	6.217,63	6.476,70	6.735,77	7.875,67	9.067,38	5.699,50	5.958,56	6.217,63	6.994,84	7.772,04						
P44	5.181,36	5.181,36	5.699,50	5.958,56	6.217,63	6.476,70	6.735,77	7.875,67	9.067,38	5.699,50	5.958,56	6.217,63	6.994,84	7.772,04	P45	5.373,07	5.373,07	5.910,38	6.179,03	6.447,68	6.716,34	6.984,99	8.167,07	9.402,87	5.910,38	6.179,03	6.447,68	7.253,64	8.059,61						
P45	5.373,07	5.373,07	5.910,38	6.179,03	6.447,68	6.716,34	6.984,99	8.167,07	9.402,87	5.910,38	6.179,03	6.447,68	7.253,64	8.059,61	P46	5.571,88	5.571,88	6.129,07	6.407,66	6.686,26	6.964,85	7.243,44	8.469,26	9.750,79	6.129,07	6.407,66	6.686,26	7							

Nível Classificação: E - 20 h a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091/2005, é de 20 (vinte) horas semanais.

Estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e p no § 5º do art. 15 da Lei nº 11.091 de 12.01.2005.(art.1º da Lei 11.091/2005) .Os servidores redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino serão enquadrados no Plano de Carreira no prazo de 90 (noventa) dias d Lei nº 11.091/2005 - § 5º do art. 15 da Lei nº 11.091/05..

VB - Vencimento Básico - 20h anexo XLVII da Lei nº 12.702 de 07.08.2012

A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015. (art. 43 da Lei nº 1

IQ - INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO (art. 11 e 12 da Lei nº 11.091/2005 - MP 431/2008)

Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento. (art. 11 da Lei nº 11.091/2005)

O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei nº 11.091/05, observados os seguintes parâmetros: (art. 12 da Lei nº 11.09 dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento c II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagam Qualificação, como o conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos c observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei nº 11.091/05.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o art. 12 da Lei nº 11.091/2005 será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escola ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV à Lei nº 11.091/2005) . (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

* **IQ -Incentivo à Qualificação** - Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)

* Ensino fundamental completo - Área de Conhecimento em relação direta - 10% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 0% sobre Piso

* Ensino médio completo - Área de Conhecimento em relação direta - 15% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 0% sobre Piso

* Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo - Área de Conhecimento em relação direta - 20% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 10% sobre Piso

* Curso de graduação completo - Área de Conhecimento em relação direta - 25% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 15% sobre Piso

* Especialização, com carga horária igual ou superior a 360h - Área de Conhecimento em relação direta - 30% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 20% sobre Piso

* Mestrado - Área de Conhecimento em relação direta - 52% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 35% sobre Piso

* Doutorado - Área de Conhecimento em relação direta - 75% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 50% sobre Piso

Aposentado: § 1º do art.12º e art. 23º item I da Lei nº 11.091/2005

Aposentado IQ : O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a a instituição da pensão. (Redação dada pelo § 2º do art. 12 da Lei nº 11.233, de 2005)

Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.596 de 10.04.1987

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Lei nº 10.302 de 31.10.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 160 de 29.12.2003

Lei nº 10.868 de 12.05.2004

Lei nº 10.908 de 15.07.2004

Lei nº 11.091 de 12.01.2005

Portaria nº 157 de 17.01.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 art. 134

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 134

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 12

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Lei nº 11.892 de 29.12.2008

Decreto nº 7.806 de 17.09.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

58. TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

* Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação-PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005

Cargo: Médico

Cargo: Médico Veterinário

Cargo: Médico-Área

Jornada de Trabalho de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área é de: 20 horas

Nível de Classificação: E - Jornada de Trabalho 40 h																									Posição: janeiro/2014						
CLASSES DE CAPACITAÇÃO I															CLASSES DE CAPACITAÇÃO II																
Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTA DO SEM IQ - TOTAL (em R\$)		ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)												Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTA DO SEM IQ - TOTAL (em R\$)		ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)													
	ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA												ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA			ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA												ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA			
10%15%20%25%30%52%75%														10%15%20%25%52%75%		10%15%20%25%30%52%75%														10%15%20%35%50%	
A	B=(A)	C=A+*	D=A**	E=A**	F=A**	G=A**	H=A**	I=A**	J=A**	K=A**	L=A**	M=A**	N=A**	A	B=(A)	C=A+*	D=A**	E=A**	F=A**	G=A**	H=A**	I=A**	J=A**	K=A**	L=A+*	M=A**	N=A**				
P31 6.461,75	6.461,75	7.107,93	7.431,01	7.754,10	8.077,19	8.400,28	8.821,86	11.308,06	7.107,93	7.431,01	7.754,10	8.723,36	9.692,63	P32 6.700,84	6.700,84	7.370,92	7.705,97	8.041,01	8.376,05	8.711,09	10.185,28	11.726,47	7.370,92	7.705,97	8.041,01	9.046,13	10.051,26				
P32 6.700,84	6.700,84	7.370,92	7.705,97	8.041,01	8.376,05	8.711,09	10.185,28	11.726,47	7.370,92	7.705,97	8.041,01	9.046,13	10.051,26	P33 6.948,77	6.948,77	7.643,65	7.991,09	8.338,52	8.685,96	9.033,40	10.562,13	12.160,35	7.643,65	7.991,09	8.338,52	9.380,84	10.423,16				
P33 6.948,77	6.948,77	7.643,65	7.991,09	8.338,52	8.685,96	9.033,40	10.562,13	12.160,35	7.643,65	7.991,09	8.338,52	9.380,84	10.423,16	P34 7.205,87	7.205,87	7.926,46	8.286,75	8.647,04	9.007,34	9.367,63	10.952,92	12.610,27	7.926,46	8.286,75	8.647,04	9.727,92	10.808,81				
P34 7.205,87	7.205,87	7.926,46	8.286,75	8.647,04	9.007,34	9.367,63	10.952,92	12.610,27	7.926,46	8.286,75	8.647,04	9.727,92	10.808,81	P35 7.472,49	7.472,49	8.219,74	8.593,36	8.966,99	9.340,61	9.714,24	11.358,18	13.076,86	8.219,74	8.593,36	8.966,99	10.087,86	11.208,74				
P35 7.472,49	7.472,49	8.219,74	8.593,36	8.966,99	9.340,61	9.714,24	11.358,18	13.076,86	8.219,74	8.593,36	8.966,99	10.087,86	11.208,74	P36 7.748,97	7.748,97	8.523,87	8.911,32	9.298,76	9.686,21	10.073,66	11.778,43	13.560,70	8.523,87	8.911,32	9.298,76	10.461,11	11.623,46				
P36 7.748,97	7.748,97	8.523,87	8.911,32	9.298,76	9.686,21	10.073,66	11.778,43	13.560,70	8.523,87	8.911,32	9.298,76	10.461,11	11.623,46	P37 8.035,68	8.035,68	8.839,25	9.241,03	9.642,82	10.044,60	10.446,38	12.214,23	14.062,44	8.839,25	9.241,03	9.642,82	10.848,17	12.053,52				
P37 8.035,68	8.035,68	8.839,25	9.241,03	9.642,82	10.044,60	10.446,38	12.214,23	14.062,44	8.839,25	9.241,03	9.642,82	10.848,17	12.053,52	P38 8.333,00	8.333,00	9.166,30	9.582,95	9.999,60	10.416,25	10.832,90	12.666,16	14.582,75	9.166,30	9.582,95	9.999,60	11.249,55	12.499,50				
P38 8.333,00	8.333,00	9.166,30	9.582,95	9.999,60	10.416,25	10.832,90	12.666,16	14.582,75	9.166,30	9.582,95	9.999,60	11.249,55	12.499,50	P39 8.641,32	8.641,32	9.505,45	9.937,52	10.369,58	10.801,65	11.233,72	13.134,81	15.122,31	9.505,45	9.937,52	10.369,58	11.665,78	12.961,98				
P39 8.641,32	8.641,32	9.505,45	9.937,52	10.369,58	10.801,65	11.233,72	13.134,81	15.122,31	9.505,45	9.937,52	10.369,58	11.665,78	12.961,98	P40 8.961,05	8.961,05	9.857,16	10.305,21	10.753,26	11.201,31	11.649,37	13.620,80	15.681,84	9.857,16	10.305,21	10.753,26	12.097,42	13.441,58				
P40 8.961,05	8.961,05	9.857,16	10.305,21	10.753,26	11.201,31	11.649,37	13.620,80	15.681,84	9.857,16	10.305,21	10.753,26	12.097,42	13.441,58	P41 9.292,61	9.292,61	10.221,87	10.686,50	11.151,13	11.615,76	12.080,39	14.124,77	16.262,07	10.221,87	10.686,50	11.151,13	12.545,02	13.938,92				
P41 9.292,61	9.292,61	10.221,87	10.686,50	11.151,13	11.615,76	12.080,39	14.124,77	16.262,07	10.221,87	10.686,50	11.151,13	12.545,02	13.938,92	P42 9.636,44	9.636,44	10.600,08	11.081,91	11.563,73	12.045,55	12.527,37	14.647,39	16.863,77	10.600,08	11.081,91	11.563,73	13.009,19	14.454,66				
P42 9.636,44	9.636,44	10.600,08	11.081,91	11.563,73	12.045,55	12.527,37	14.647,39	16.863,77	10.600,08	11.081,91	11.563,73	13.009,19	14.454,66	P43 9.992,99	9.992,99	10.992,29	11.491,94	11.991,59	12.491,24	12.990,89	15.189,34	17.487,73	10.992,29	11.491,94	11.991,59	13.490,54	14.989,49				
P43 9.992,99	9.992,99	10.992,29	11.491,94	11.991,59	12.491,24	12.990,89	15.189,34	17.487,73	10.992,29	11.491,94	11.991,59	13.490,54	14.989,49	P44 10.362,73	10.362,73	11.399,00	11.917,14	12.435,28	12.953,41	13.471,55	15.751,35	18.134,78	11.399,00	11.917,14	12.435,28	13.989,69	15.544,10				
P44 10.362,73	10.362,73	11.399,00	11.917,14	12.435,28	12.953,41	13.471,55	15.751,35	18.134,78	11.399,00	11.917,14	12.435,28	13.989,69	15.544,10	P45 10.746,15	10.746,15	11.820,77	12.358,07	12.895,38	13.432,69	13.970,00	16.334,53	18.805,76	11.820,77	12.358,07	12.895,38	14.507,30	16.119,23				
P45 10.746,15	10.746,15	11.820,77	12.358,07	12.895,38	13.432,69	13.970,00	16.334,53	18.805,76	11.820,77	12.358,07	12.895,38	14.507,30	16.119,23	P46 11.143,76	11.143,76	12.258,14	12.815,32	13.372,51	13.929,70	14.486,89	16.938,52	19.501,58	12.258,14	12.815,32	13.372,51	15.004,08	16.715,64				
P46 11.143,76	11.143,76	12.258,14	12.815,32	13.372,51	13.929,70	14.486,89	16.938,52	19.501,58	12.258,14	12.815,32	13.372,51	15.004,08	16.715,64	P47 11.556,08	11.556,08	12.711,69	13.289,49	13.867,30	14.445,10	15.022,90	17.565,24	20.223,14	12.711,69	13.289,49	13.867,30	15.600,07	17.334,12				

[illegible]

A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 20 (vinte) horas semanais.

Nível Classificação: E - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 43 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 43 da Lei nº 12.702/2012)

Estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 198 cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei nº 11.091 de 12.01.2005.(art.1º da Lei 11.091/2005) .Os servidores redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino serão enquadrados no Plano de Carreira no prazo (noventa) dias da data da publicação Lei nº 11.091/2005 - § 5º do art. 15 da Lei nº 11.091/05..

VB - Vencimento Básico - 40h anexo XLVII da Lei nº 12.702 de 07.08.2012

A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015. (art. 43 da Lei 12.772/2012)

IQ - INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO (art. 11 e 12 da Lei nº 11.091/2005 - MP 431/2008)

Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento. (art. 11 da Lei nº 11.091/2005)

O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei nº 11.091/05, observados os seguintes parâmetros: (art. 12 da Lei nº 11.091/2005 - Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de percentual do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei nº 11.091/05.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o art. 12 da Lei nº 11.091/2005 será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV à Lei nº 11.091/2005) . (Incluído pela Lei nº 12.772, de 20

*** IQ -Incentivo à Qualificação** - Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)

* Ensino fundamental completo - Área de Conhecimento em relação direta - 10% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 0% sobre Piso

* Ensino médio completo - Área de Conhecimento em relação direta - 15% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 0% sobre Piso

* Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo - Área de Conhecimento em relação direta - 20% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 10%

* Curso de graduação completo - Área de Conhecimento em relação direta - 25% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 15% sobre Piso

* Especialização, com carga horária igual ou superior a 360h - Área de Conhecimento em relação direta - 30% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 20% sobre Piso

* Mestrado - Área de Conhecimento em relação direta - 52% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 35% sobre Piso

* Doutorado - Área de Conhecimento em relação direta - 75% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 50% sobre Piso

Aposentado: § 1º do art.12º e art. 23º item I da Lei nº 11.091/2005

Aposentado IQ : O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pelo § 2º do art. 12 da Lei nº 11.233, de 2005)

Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.596 de 10.04.1987

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Lei nº 10.302 de 31.10.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 160 de 29.12.2003

Lei nº 10.868 de 12.05.2004

Lei nº 10.908 de 15.07.2004

Lei nº 11.091 de 12.01.2005

Portaria nº 157 de 17.01.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 art. 134

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 134

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 12

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Lei nº 11.892 de 29.12.2008

Decreto nº 7.806 de 17.09.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

58. TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

Cargo: Técnico-Administrativos - Nível de Classificação: A

Cargo: Técnico-Marítimos - Nível de Classificação: A

Nível de Classificação: A

Posição: janeiro/2014

CLASSES DE CAPACITAÇÃO I															CLASSES DE CAPACITAÇÃO II														
Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)													Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)												
		ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA							ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA								ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA							ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA					
		10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%	10%			15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%		
A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*	A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*		
P01 1.086,32	1.086,32	1.194,95	1.249,27	1.303,58	1.357,90	1.412,22	1.651,21	1.901,06	1.194,95	1.249,27	1.303,58	1.466,53	1.629,48	P02 1.126,51	1.126,51	1.239,16	1.295,49	1.351,81	1.408,14	1.464,46	1.518,65	1.572,99	1.629,48	1.689,77	1.752,29	1.815,61	1.871,94		
P02 1.126,51	1.126,51	1.239,16	1.295,49	1.351,81	1.408,14	1.464,46	1.712,30	1.971,39	1.239,16	1.295,49	1.351,81	1.520,79	1.689,77	P03 1.168,19	1.168,19	1.285,01	1.343,42	1.401,83	1.460,24	1.518,65	1.572,99	1.633,11	1.690,42	1.748,93	1.808,64	1.868,55	1.928,66		
P03 1.168,19	1.168,19	1.285,01	1.343,42	1.401,83	1.460,24	1.518,65	1.775,65	2.044,33	1.285,01	1.343,42	1.401,83	1.577,06	1.752,29	P04 1.211,42	1.211,42	1.332,56	1.393,13	1.453,70	1.514,28	1.574,85	1.635,42	1.696,00	1.756,57	1.817,13	1.877,70	1.938,27			
P04 1.211,42	1.211,42	1.332,56	1.393,13	1.453,70	1.514,28	1.574,85	1.841,36	2.119,99	1.332,56	1.393,13	1.453,70	1.635,42	1.817,13	P05 1.256,24	1.256,24	1.381,86	1.444,68	1.507,49	1.570,30	1.633,11	1.695,92	1.758,73	1.821,54	1.884,36	1.947,17	2.010,00			
P05 1.256,24	1.256,24	1.381,86	1.444,68	1.507,49	1.570,30	1.633,11	1.909,48	2.198,42	1.381,86	1.444,68	1.507,49	1.695,92	1.884,36	P06 1.302,72	1.302,72	1.432,99	1.498,13	1.563,26	1.628,40	1.693,54	1.758,73	1.823,92	1.889,11	1.954,30	2.019,49	2.084,68			
P06 1.302,72	1.302,72	1.432,99	1.498,13	1.563,26	1.628,40	1.693,54	1.980,13	2.279,76	1.432,99	1.498,13	1.563,26	1.758,73	1.954,30	P07 1.350,92	1.350,92	1.486,01	1.553,56	1.621,10	1.688,65	1.756,20	1.823,74	1.891,29	1.958,84	2.026,38	2.093,93	2.161,47			
P07 1.350,92	1.350,92	1.486,01	1.553,56	1.621,10	1.688,65	1.756,20	2.053,40	2.364,11	1.486,01	1.553,56	1.621,10	1.823,74	2.026,38	P08 1.400,91	1.400,91	1.541,00	1.611,05	1.681,09	1.751,14	1.821,18	1.891,23	1.961,27	2.031,32	2.101,36	2.171,41	2.241,45			
P08 1.400,91	1.400,91	1.541,00	1.611,05	1.681,09	1.751,14	1.821,18	2.129,38	2.451,59	1.541,00	1.611,05	1.681,09	1.891,23	2.101,36	P09 1.452,74	1.452,74	1.598,01	1.670,65	1.743,29	1.815,93	1.888,56	1.961,20	2.033,84	2.106,48	2.179,11	2.251,75	2.324,39			
P09 1.452,74	1.452,74	1.598,01	1.670,65	1.743,29	1.815,93	1.888,56	2.208,16	2.542,59	1.598,01	1.670,65	1.743,29	1.961,20	2.179,11	P10 1.506,49	1.506,49	1.657,14	1.732,46	1.807,79	1.883,11	1.958,44	2.033,76	2.109,09	2.184,41	2.259,74	2.335,07	2.410,40			
P10 1.506,49	1.506,49	1.657,14	1.732,46	1.807,79	1.883,11	1.958,44	2.289,86	2.636,36	1.657,14	1.732,46	1.807,79	2.033,76	2.259,74	P11 1.562,23	1.562,23	1.718,45	1.796,56	1.874,68	1.952,79	2.030,90	2.109,01	2.187,12	2.265,23	2.343,35	2.421,46	2.500,00			
P11 1.562,23	1.562,23	1.718,45	1.796,56	1.874,68	1.952,79	2.030,90	2.374,59	2.733,90	1.718,45	1.796,56	1.874,68	2.109,01	2.343,35	P12 1.620,03	1.620,03	1.782,03	1.863,03	1.944,04	2.025,04	2.106,04	2.187,04	2.268,04	2.349,04	2.430,05	2.511,05	2.592,05			
P12 1.620,03	1.620,03	1.782,03	1.863,03	1.944,04	2.025,04	2.106,04	2.462,45	2.835,05	1.782,03	1.863,03	1.944,04	2.187,04	2.430,05	P13 1.679,97	1.679,97	1.847,97	1.931,97	2.015,96	2.099,96	2.183,96	2.267,96	2.351,96	2.435,96	2.519,96	2.603,96	2.687,96			
P13 1.679,97	1.679,97	1.847,97	1.931,97	2.015,96	2.099,96	2.183,96	2.553,55	2.939,95	1.847,97	1.931,97	2.015,96	2.267,96	2.519,96	P14 1.742,13	1.742,13	1.916,34	2.003,45	2.090,56	2.177,66	2.264,77	2.351,88	2.438,99	2.526,09	2.613,20	2.700,30	2.787,41			
P14 1.742,13	1.742,13	1.916,34	2.003,45	2.090,56	2.177,66	2.264,77	2.648,04	3.048,73	1.916,34	2.003,45	2.090,56	2.351,88	2.613,20	P15 1.806,59	1.806,59	1.987,25	2.077,58	2.167,91	2.258,24	2.348,57	2.438,90	2.529,23	2.619,56	2.709,89	2.799,22	2.889,55			
P15 1.806,59	1.806,59	1.987,25	2.077,58	2.167,91	2.258,24	2.348,57	2.746,02	3.161,53	1.987,25	2.077,58	2.167,91	2.438,90	2.709,89	P16 1.873,44	1.873,44	2.060,78	2.154,46	2.248,13	2.341,80	2.435,47	2.529,14	2.622,81	2.716,49	2.810,16	2.903,84				
P16 1.873,44	1.873,44	2.060,78	2.154,46	2.248,13	2.341,80	2.435,47	2.847,63	3.278,52	2.060,78	2.154,46	2.248,13	2.529,14	2.810,16	P17 1.942,75	1.942,75	2.137,03	2.234,16	2.331,30	2.428,44	2.525,58	2.622,71	2.719,85	2.816,99	2.914,13	3.011,27				

Estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei nº 11.091 de 12.01.2005.(art.1º da Lei 11.091/2005) .Os servidores redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino serão enquadrados no Plano de Carreira no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação Lei nº 11.091/2005 - § 5º do art. 15 da Lei nº 11.091/05..

Os cargos de que trata o § 10 do art. 75 da Lei nº 12.778/2012 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos. (art. 75 da Lei nº 12.778/2012)

VB - Vencimento Básico - Anexo I-C da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005

A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015. (art. 43 da Lei nº 12.772/2012)

IQ - INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO (art. 11 e 12 da Lei nº 11.091/2005 - MP 431/2008)

Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento. (art. 11 da Lei nº 11.091/2005)

O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei nº 11.091/05, observados os seguintes parâmetros: (art. 12 da Lei nº 11.091/2005 - Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, com o conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei nº 11.091/05.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o art. 12 da Lei nº 11.091/2005 será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV à Lei nº 11.091/2005) . (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

* **IQ -Incentivo à Qualificação** - Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)

* Ensino fundamental completo - Área de Conhecimento em relação direta - 10% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 0% sobre Piso

* Ensino médio completo - Área de Conhecimento em relação direta - 15% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 0% sobre Piso

* Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo - Área de Conhecimento em relação direta - 20% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 10% sobre Piso

* Curso de graduação completo - Área de Conhecimento em relação direta - 25% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 15% sobre Piso

* Especialização, com carga horária igual ou superior a 360h - Área de Conhecimento em relação direta - 30% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 20% sobre Piso

* Mestrado - Área de Conhecimento em relação direta - 52% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 35% sobre Piso

* Doutorado - Área de Conhecimento em relação direta - 75% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 50% sobre Piso

Aposentado: § 1º do art.12º e art. 23º item I da Lei nº 11.091/2005

obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pelo § 2º do art. 12 da Lei nº 11.233, de 2005)

Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.596 de 10.04.1987

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Lei nº 10.302 de 31.10.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 160 de 29.12.2003

Lei nº 10.868 de 12.05.2004

Lei nº 10.908 de 15.07.2004

Lei nº 11.091 de 12.01.2005

Portaria nº 157 de 17.01.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 art. 134

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 134

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 12

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Lei nº 11.892 de 29.12.2008

Decreto nº 7.806 de 17.09.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

58. TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

Cargo: Técnico-Administrativos - Nível de Classificação: B

Cargo: Técnico-Marítimos - Nível de Classificação: B

Nível de Classificação: B

Posição: janeiro/2014

CLASSES DE CAPACITAÇÃO I														CLASSES DE CAPACITAÇÃO II															
Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)												Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)													
		ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO														ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO													
		ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA						INDIRETA								ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA						INDIRETA							
		10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%			10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%		
A	B=(A)	C=A++	D=A++	E=A++	F=A++	G=A++	H=A++	I=A++	J=A++	K=A++	L=A++	M=A++	N=A++	A	B=(A)	C=A++	D=A++	E=A++	F=A++	G=A++	H=A++	I=A++	J=A++	K=A++	L=A++	M=A++	N=A++		
P06 1.302,72	1.302,72	1.432,99	1.498,13	1.563,26	1.628,40	1.693,54	1.980,13	2.279,76	1.432,99	1.498,13	1.563,26	1.758,67	1.954,08	P07 1.350,92	1.350,92	1.486,01	1.553,56	1.621,10	1.688,65	1.756,20	2.053,40	2.364,11	1.486,01	1.553,56	1.621,10	1.823,74	2.026,38		
P07 1.350,92	1.350,92	1.486,01	1.553,56	1.621,10	1.688,65	1.756,20	2.053,40	2.364,11	1.486,01	1.553,56	1.621,10	1.823,74	2.026,38	P08 1.400,91	1.400,91	1.541,00	1.611,05	1.681,09	1.751,14	1.821,18	2.129,38	2.451,59	1.541,00	1.611,05	1.681,09	1.891,23	2.101,37		
P08 1.400,91	1.400,91	1.541,00	1.611,05	1.681,09	1.751,14	1.821,18	2.129,38	2.451,59	1.541,00	1.611,05	1.681,09	1.891,23	2.101,37	P09 1.452,74	1.452,74	1.598,01	1.670,65	1.743,29	1.815,93	1.888,56	2.208,16	2.542,30	1.598,01	1.670,65	1.743,29	1.961,20	2.179,11		
P09 1.452,74	1.452,74	1.598,01	1.670,65	1.743,29	1.815,93	1.888,56	2.208,16	2.542,30	1.598,01	1.670,65	1.743,29	1.961,20	2.179,11	P10 1.506,49	1.506,49	1.657,14	1.732,46	1.807,79	1.883,11	1.958,44	2.289,86	2.636,36	1.657,14	1.732,46	1.807,79	2.033,76	2.259,74		
P10 1.506,49	1.506,49	1.657,14	1.732,46	1.807,79	1.883,11	1.958,44	2.289,86	2.636,36	1.657,14	1.732,46	1.807,79	2.033,76	2.259,74	P11 1.562,23	1.562,23	1.718,45	1.796,56	1.874,68	1.952,79	2.030,90	2.374,59	2.733,90	1.718,45	1.796,56	1.874,68	2.109,01	2.343,35		
P11 1.562,23	1.562,23	1.718,45	1.796,56	1.874,68	1.952,79	2.030,90	2.374,59	2.733,90	1.718,45	1.796,56	1.874,68	2.109,01	2.343,35	P12 1.620,03	1.620,03	1.782,03	1.863,03	1.944,04	2.025,04	2.106,04	2.462,45	2.835,05	1.782,03	1.863,03	1.944,04	2.187,04	2.430,05		
P12 1.620,03	1.620,03	1.782,03	1.863,03	1.944,04	2.025,04	2.106,04	2.462,45	2.835,05	1.782,03	1.863,03	1.944,04	2.187,04	2.430,05	P13 1.679,97	1.679,97	1.847,97	1.931,97	2.015,96	2.099,96	2.183,96	2.553,55	2.939,95	1.847,97	1.931,97	2.015,96	2.267,96	2.519,96		
P13 1.679,97	1.679,97	1.847,97	1.931,97	2.015,96	2.099,96	2.183,96	2.553,55	2.939,95	1.847,97	1.931,97	2.015,96	2.267,96	2.519,96	P14 1.742,13	1.742,13	1.916,34	2.003,45	2.090,56	2.177,66	2.264,77	2.648,04	3.048,73	1.916,34	2.003,45	2.090,56	2.351,88	2.613,20		
P14 1.742,13	1.742,13	1.916,34	2.003,45	2.090,56	2.177,66	2.264,77	2.648,04	3.048,73	1.916,34	2.003,45	2.090,56	2.351,88	2.613,20	P15 1.806,59	1.806,59	1.987,25	2.077,58	2.167,91	2.258,24	2.348,57	2.746,02	3.161,53	1.987,25	2.077,58	2.167,91	2.438,90	2.709,89		
P15 1.806,59	1.806,59	1.987,25	2.077,58	2.167,91	2.258,24	2.348,57	2.746,02	3.161,53	1.987,25	2.077,58	2.167,91	2.438,90	2.709,89	P16 1.873,44	1.873,44	2.060,78	2.154,46	2.248,13	2.341,80	2.435,47	2.847,63	3.278,52	2.060,78	2.154,46	2.248,13	2.529,14	2.810,16		
P16 1.873,44	1.873,44	2.060,78	2.154,46	2.248,13	2.341,80	2.435,47	2.847,63	3.278,52	2.060,78	2.154,46	2.248,13	2.529,14	2.810,16	P17 1.942,75	1.942,75	2.137,03	2.234,16	2.331,30	2.428,44	2.525,58	2.952,98	3.399,81	2.137,03	2.234,16	2.331,30	2.622,71	2.914,13		
P17 1.942,75	1.942,75	2.137,03	2.234,16	2.331,30	2.428,44	2.525,58	2.952,98	3.399,81	2.137,03	2.234,16	2.331,30	2.622,71	2.914,13	P18 2.014,64	2.014,64	2.216,10	2.316,84	2.417,57	2.518,30	2.619,03	3.062,25	3.525,62	2.216,10	2.316,84	2.417,57	2.719,76	3.021,96		
P18 2.014,64	2.014,64	2.216,10	2.316,84	2.417,57	2.518,30	2.619,03	3.062,25	3.525,62	2.216,10	2.316,84	2.417,57	2.719,76	3.021,96	P19 2.089,18	2.089,18	2.298,10	2.402,56	2.507,02	2.611,48	2.715,93	3.175,55	3.656,07	2.298,10	2.402,56	2.507,02	2.820,39	3.133,77		
P19 2.089,18	2.089,18	2.298,10	2.402,56	2.507,02	2.611,48	2.715,93	3.175,55	3.656,07	2.298,10	2.402,56	2.507,02	2.820,39	3.133,77	P20 2.166,48	2.166,48	2.383,13	2.491,45	2.599,78	2.708,10	2.816,42	3.293,05	3.791,34	2.383,13	2.491,45	2.599,78	2.924,75	3.249,72		
P20 2.166,48	2.166,48	2.383,13	2.491,45	2.599,78	2.708,10	2.816,42	3.293,05	3.791,34	2.383,13	2.491,45	2.599,78	2.924,75	3.249,72	P21 2.246,64	2.246,64	2.471,30	2.583,64	2.695,97	2.808,30	2.920,63	3.414,89	3.931,62	2.471,30	2.583,64	2.695,97	3.032,96	3.369,96		
P21 2.246,64	2.246,64	2.471,30	2.583,64	2.695,97	2.808,30	2.920,63	3.414,89	3.931,62	2.471,30	2.583,64	2.695,97	3.032,96	3.369,96	P22 2.329,76	2.329,76	2.562,74	2.679,22	2.795,71	2.912,20	3.028,69	3.541,24	4.077,08	2.562,74	2.679,22	2.795,71	3.145,18	3.494,64		

Nível de Classificação: B

Posição: janeiro/2014

CLASSES DE CAPACITAÇÃO III														CLASSES DE CAPACITAÇÃO IV															
Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)												Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)													
		ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO														ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO													
		ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA									INDIRETA					ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA									INDIRETA				
		10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%			10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%		
A	B=(A)	C=A++	D=A++	E=A++	F=A++	G=A++	H=A++	I=A++	J=A++	K=A++	L=A++	M=A++	N=A++	A	B=(A)	C=A++	D=A++	E=A++	F=A++	G=A++	H=A++	I=A++	J=A++	K=A++	L=A++	M=A++	N=A++		
P08 1.400,91	1.400,91	1.541,00	1.611,05	1.681,09	1.751,14	1.821,18	2.129,38	2.451,59	1.541,00	1.611,05	1.681,09	1.891,23	2.101,37	P09 1.452,74	1.452,74	1.598,01	1.670,65	1.743,29	1.815,93	1.888,56	2.208,16	2.542,30	1.598,01	1.670,65	1.743,29	1.961,20	2.179,11		
P09 1.452,74	1.452,74	1.598,01	1.670,65	1.743,29	1.815,93	1.888,56	2.208,16	2.542,30	1.598,01	1.670,65	1.743,29	1.961,20	2.179,11	P10 1.506,49	1.506,49	1.657,14	1.732,46	1.807,79	1.883,11	1.958,44	2.289,86	2.636,36	1.657,14	1.732,46	1.807,79	2.033,76	2.259,74		
P10 1.506,49	1.506,49	1.657,14	1.732,46	1.807,79	1.883,11	1.958,44	2.289,86	2.636,36	1.657,14	1.732,46	1.807,79	2.033,76	2.259,74	P11 1.562,23	1.562,23	1.718,45	1.796,56	1.874,68	1.952,79	2.030,90	2.374,59	2.733,90	1.718,45	1.796,56	1.874,68	2.109,01	2.343,35		
P11 1.562,23	1.562,23	1.718,45	1.796,56	1.874,68	1.952,79	2.030,90	2.374,59	2.733,90	1.718,45	1.796,56	1.874,68	2.109,01	2.343,35	P12 1.620,03	1.620,03	1.782,03	1.863,03	1.944,04	2.025,04	2.106,04	2.462,45	2.835,05	1.782,03	1.863,03	1.944,04	2.187,04	2.430,05		
P12 1.620,03	1.620,03	1.782,03	1.863,03	1.944,04	2.025,04	2.106,04	2.462,45	2.835,05	1.782,03	1.863,03	1.944,04	2.187,04	2.430,05	P13 1.679,97	1.679,97	1.847,97	1.931,97	2.015,96	2.099,96	2.183,96	2.553,55	2.939,95	1.847,97	1.931,97	2.015,96	2.267,96	2.519,96		
P13 1.679,97	1.679,97	1.847,97	1.931,97	2.015,96	2.099,96	2.183,96	2.553,55	2.939,95	1.847,97	1.931,97	2.015,96	2.267,96	2.519,96	P14 1.742,13	1.742,13	1.916,34	2.003,45	2.090,56	2.177,66	2.264,77	2.648,04	3.048,73	1.916,34	2.003,45	2.090,56	2.351,88	2.613,20		
P14 1.742,13	1.742,13	1.916,34	2.003,45	2.090,56	2.177,66	2.264,77	2.648,04	3.048,73	1.916,34	2.003,45	2.090,56	2.351,88	2.613,20	P15 1.806,59	1.806,59	1.987,25	2.077,58	2.167,91	2.258,24	2.348,57	2.746,02	3.161,53	1.987,25	2.077,58	2.167,91	2.438,90	2.709,89		
P15 1.806,59	1.806,59	1.987,25	2.077,58	2.167,91	2.258,24	2.348,57	2.746,02	3.161,53	1.987,25	2.077,58	2.167,91	2.438,90	2.709,89	P16 1.873,44	1.873,44	2.060,78	2.154,46	2.248,13	2.341,80	2.435,47	2.847,63	3.278,52	2.060,78	2.154,46	2.248,13	2.529,14	2.810,16		
P16 1.873,44	1.873,44	2.060,78	2.154,46	2.248,13	2.341,80	2.435,47	2.847,63	3.278,52	2.060,78	2.154,46	2.248,13	2.529,14	2.810,16	P17 1.942,75	1.942,75	2.137,03	2.234,16	2.331,30	2.428,44	2.525,58	2.952,98	3.399,81	2.137,03	2.234,16	2.331,30	2.622,71	2.914,13		
P17 1.942,75	1.942,75	2.137,03	2.234,16	2.331,30	2.428,44	2.525,58	2.952,98	3.399,81	2.137,03	2.234,16	2.331,30	2.622,71	2.914,13	P18 2.014,64	2.014,64	2.216,10	2.316,84	2.417,57	2.518,30	2.619,03	3.062,25	3.525,62	2.216,10	2.316,84	2.417,57	2.719,76	3.021,96		
P18 2.014,64	2.014,64	2.216,10	2.316,84	2.417,57	2.518,30	2.619,03	3.062,25	3.525,62	2.216,10	2.316,84	2.417,57	2.719,76	3.021,96	P19 2.089,18	2.089,18	2.298,10	2.402,56	2.507,02	2.611,48	2.715,93	3.175,55	3.656,07	2.298,10	2.402,56	2.507,02	2.820,39	3.133,77		
P19 2.089,18	2.089,18	2.298,10	2.402,56	2.507,02	2.611,48	2.715,93	3.175,55	3.656,07	2.298,10	2.402,56	2.507,02	2.820,39	3.133,77	P20 2.166,48	2.166,48	2.383,13	2.491,45	2.599,78	2.708,10	2.816,42	3.293,05	3.791,34	2.383,13	2.491,45	2.599,78	2.924,75	3.249,72		
P20 2.166,48	2.166,48	2.383,13	2.491,45	2.599,78	2.708,10	2.816,42	3.293,05	3.791,34	2.383,13	2.491,45	2.599,78	2.924,75	3.249,72	P21 2.246,64	2.246,64	2.471,30	2.583,64	2.695,97	2.808,30	2.920,63	3.414,89	3.931,62	2.471,30	2.583,64	2.695,97	3.032,96	3.369,96		
P21 2.246,64	2.246,64	2.471,30	2.583,64	2.695,97	2.808,30	2.920,63	3.414,89	3.931,62	2.471,30	2.583,64	2.695,97	3.032,96	3.369,96	P22 2.329,76	2.329,76	2.562,74	2.679,22	2.795,71	2.912,20	3.028,69	3.541,24	4.077,08	2.562,74	2.679,22	2.795,71	3.145,18	3.494,64		
P22 2.329,76	2.329,76	2.562,74	2.679,22	2.795,71	2.912,20	3.028,69	3.541,24	4.077,08	2.562,74	2.679,22	2.795,71	3.145,18	3.494,64	P23 2.415,96	2.415,96	2.657,56	2.778,35	2.899,15	3.019,95	3.140,75	3.672,26	4.227,93	2.657,56	2.778,35	2.899,15	3.261,55	3.623,94		
P23 2.415,96	2.415,96	2.657,56	2.778,35	2.899,15	3.019,95	3.140,75	3.672,26	4.227,93	2.657,56	2.778,35	2.899,15	3.261,55	3.623,94																

Estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei nº 11.091 de 12.01.2005. (art. 1º da Lei 11.091/2005) .Os servidores redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino serão enquadrados no Plano de Carreira no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação Lei nº 11.091/2005 - § 5º do art. 15 da Lei nº 11.091/05..

Os cargos de que trata o § 10 do art. 75 da Lei nº 12.778/2012 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos. (art. 75 da Lei nº 12.778/2012)

VB - Vencimento Básico - Anexo I-C da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005

A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015. (art. 43 da Lei nº 12.772/2012)

IQ - INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO (art. 11 e 12 da Lei nº 11.091/2005 - MP 431/2008)

Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento. (art. 11 da Lei nº 11.091/2005)

O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei nº 11.091/05, observados os seguintes parâmetros: (art. 12 da Lei nº 11.091/2005 - Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei nº 11.091/05.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o art. 12 da Lei nº 11.091/2005 será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV à Lei nº 11.091/2005) . (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

* **IQ - Incentivo à Qualificação** - Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)

* Ensino fundamental completo - Área de Conhecimento em relação direta - 10% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 0% sobre Piso

* Ensino médio completo - Área de Conhecimento em relação direta - 15% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 0% sobre Piso

* Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo - Área de Conhecimento em relação direta - 20% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 10% sobre Piso

* Curso de graduação completo - Área de Conhecimento em relação direta - 25% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 15% sobre Piso

* Especialização, com carga horária igual ou superior a 360h - Área de Conhecimento em relação direta - 30% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 20% sobre Piso

* Mestrado - Área de Conhecimento em relação direta - 52% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 35% sobre Piso

* Doutorado - Área de Conhecimento em relação direta - 75% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 50% sobre Piso

Aposentado: § 1º do art. 12º e art. 23º item I da Lei nº 11.091/2005

sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pelo § 2º do art. 12 da Lei nº 11.233, de 2005)

Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.596 de 10.04.1987

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Lei nº 10.302 de 31.10.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 160 de 29.12.2003

Lei nº 10.868 de 12.05.2004

Lei nº 10.908 de 15.07.2004

Lei nº 11.091 de 12.01.2005

Portaria nº 157 de 17.01.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 art. 134

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 134

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 12

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Lei nº 11.892 de 29.12.2008

Decreto nº 7.806 de 17.09.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

58. TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

Cargo: Técnico-Administrativos - Nível de Classificação: C

Cargo: Técnico-Marítimos - Nível de Classificação: C

Nível de Classificação: C

Posição: janeiro/2014

CLASSES DE CAPACITAÇÃO I														CLASSES DE CAPACITAÇÃO II															
Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)												Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)													
		ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA						INDIRETA								ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA						INDIRETA							
		10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%			10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%		
A	B=(A)	C=A**	D=A**	E=A**	F=A**	G=A**	H=A**	I=A**	J=A**	K=A**	L=A**	M=A**	N=A**	A	B=(A)	C=A**	D=A**	E=A**	F=A**	G=A**	H=A**	I=A**	J=A**	K=A**	L=A**	M=A**	N=A**		
P11 1.562,23	1.562,23	1.718,45	1.796,56	1.874,68	1.952,79	2.030,90	2.374,59	2.733,90	1.718,45	1.796,56	1.874,68	2.109,01	2.343,35	P12 1.620,03	1.620,03	1.782,03	1.863,03	1.944,04	2.025,04	2.106,04	2.462,45	2.835,05	1.782,03	1.863,03	1.944,04	2.187,04	2.430,05		
P12 1.620,03	1.620,03	1.782,03	1.863,03	1.944,04	2.025,04	2.106,04	2.462,45	2.835,05	1.782,03	1.863,03	1.944,04	2.187,04	2.430,05	P13 1.679,97	1.679,97	1.847,97	1.931,97	2.015,96	2.099,96	2.183,96	2.553,55	2.939,95	1.847,97	1.931,97	2.015,96	2.267,96	2.519,96		
P13 1.679,97	1.679,97	1.847,97	1.931,97	2.015,96	2.099,96	2.183,96	2.553,55	2.939,95	1.847,97	1.931,97	2.015,96	2.267,96	2.519,96	P14 1.742,13	1.742,13	1.916,34	2.003,45	2.090,56	2.177,66	2.264,77	2.648,04	3.048,73	1.916,34	2.003,45	2.090,56	2.351,88	2.613,20		
P14 1.742,13	1.742,13	1.916,34	2.003,45	2.090,56	2.177,66	2.264,77	2.648,04	3.048,73	1.916,34	2.003,45	2.090,56	2.351,88	2.613,20	P15 1.806,59	1.806,59	1.987,25	2.077,58	2.167,91	2.258,24	2.348,57	2.746,02	3.161,53	1.987,25	2.077,58	2.167,91	2.438,90	2.709,89		
P15 1.806,59	1.806,59	1.987,25	2.077,58	2.167,91	2.258,24	2.348,57	2.746,02	3.161,53	1.987,25	2.077,58	2.167,91	2.438,90	2.709,89	P16 1.873,44	1.873,44	2.060,78	2.154,46	2.248,13	2.341,80	2.435,47	2.847,63	3.278,52	2.060,78	2.154,46	2.248,13	2.529,14	2.810,16		
P16 1.873,44	1.873,44	2.060,78	2.154,46	2.248,13	2.341,80	2.435,47	2.847,63	3.278,52	2.060,78	2.154,46	2.248,13	2.529,14	2.810,16	P17 1.942,75	1.942,75	2.137,03	2.234,16	2.331,30	2.428,44	2.525,58	2.952,98	3.399,81	2.137,03	2.234,16	2.331,30	2.622,71	2.914,13		
P17 1.942,75	1.942,75	2.137,03	2.234,16	2.331,30	2.428,44	2.525,58	2.952,98	3.399,81	2.137,03	2.234,16	2.331,30	2.622,71	2.914,13	P18 2.014,64	2.014,64	2.216,10	2.316,84	2.417,57	2.518,30	2.619,03	3.062,25	3.525,62	2.216,10	2.316,84	2.417,57	2.719,76	3.021,96		
P18 2.014,64	2.014,64	2.216,10	2.316,84	2.417,57	2.518,30	2.619,03	3.062,25	3.525,62	2.216,10	2.316,84	2.417,57	2.719,76	3.021,96	P19 2.089,18	2.089,18	2.298,10	2.402,56	2.507,02	2.611,48	2.715,93	3.175,55	3.656,07	2.298,10	2.402,56	2.507,02	2.820,39	3.133,77		
P19 2.089,18	2.089,18	2.298,10	2.402,56	2.507,02	2.611,48	2.715,93	3.175,55	3.656,07	2.298,10	2.402,56	2.507,02	2.820,39	3.133,77	P20 2.166,48	2.166,48	2.383,13	2.491,45	2.599,78	2.708,10	2.816,42	3.293,05	3.791,34	2.383,13	2.491,45	2.599,78	2.924,75	3.249,72		
P20 2.166,48	2.166,48	2.383,13	2.491,45	2.599,78	2.708,10	2.816,42	3.293,05	3.791,34	2.383,13	2.491,45	2.599,78	2.924,75	3.249,72	P21 2.246,64	2.246,64	2.471,30	2.583,64	2.695,97	2.808,30	2.920,63	3.414,89	3.931,62	2.471,30	2.583,64	2.695,97	3.032,96	3.369,96		
P21 2.246,64	2.246,64	2.471,30	2.583,64	2.695,97	2.808,30	2.920,63	3.414,89	3.931,62	2.471,30	2.583,64	2.695,97	3.032,96	3.369,96	P22 2.329,76	2.329,76	2.562,74	2.679,22	2.795,71	2.912,20	3.028,69	3.541,24	4.077,08	2.562,74	2.679,22	2.795,71	3.145,18	3.494,64		
P22 2.329,76	2.329,76	2.562,74	2.679,22	2.795,71	2.912,20	3.028,69	3.541,24	4.077,08	2.562,74	2.679,22	2.795,71	3.145,18	3.494,64	P23 2.415,96	2.415,96	2.657,56	2.778,35	2.899,15	3.019,95	3.140,75	3.672,26	4.227,93	2.657,56	2.778,35	2.899,15	3.261,55	3.623,94		
P23 2.415,96	2.415,96	2.657,56	2.778,35	2.899,15	3.019,95	3.140,75	3.672,26	4.227,93	2.657,56	2.778,35	2.899,15	3.261,55	3.623,94	P24 2.505,35	2.505,35	2.755,89	2.881,15	3.006,42	3.131,69	3.256,96	3.808,13	4.384,36	2.755,89	2.881,15	3.006,42	3.382,22	3.758,03		
P24 2.505,35	2.505,35	2.755,89	2.881,15	3.006,42	3.131,69	3.256,96	3.808,13	4.384,36	2.755,89	2.881,15	3.006,42	3.382,22	3.758,03	P25 2.598,05	2.598,05	2.857,86	2.987,76	3.117,66	3.247,56	3.377,47	3.949,04	4.546,59	2.857,86	2.987,76	3.117,66	3.507,37	3.897,08		
P25 2.598,05	2.598,05	2.857,86	2.987,76	3.117,66	3.247,56	3.377,47	3.949,04	4.546,59	2.857,86	2.987,76	3.117,66	3.507,37	3.897,08	P26 2.694,18	2.694,18	2.963,60	3.098,31	3.233,02	3.367,73	3.502,43	4.095,15	4.714,82	2.963,60	3.098,31	3.233,02	3.637,14	4.041,27		
P26 2.694,18	2.694,18	2.963,60	3.098,31	3.233,02	3.367,73	3.502,43	4.095,15	4.714,82	2.963,60	3.098,31	3.233,02	3.637,14	4.041,27	P27 2.793,86	2.793,86	3.073,25	3.212,94	3.352,63	3.492,33	3.632,02	4.246,67	4.889,26	3.073,25	3.212,94	3.352,63	3.771,71	4.190,79		

Nível de Classificação: C

Posição: janeiro/2014

CLASSES DE CAPACITAÇÃO III														CLASSES DE CAPACITAÇÃO IV																	
Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)												Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)															
		ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA						ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA								ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA						ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA									
		10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%			10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%				
A	B=(A)	C=A**	D=A**	E=A**	F=A**	G=A**	H=A**	I=A**	J=A**	K=A**	L=A**	M=A**	N=A**	A	B=(A)	C=A**	D=A**	E=A**	F=A**	G=A**	H=A**	I=A**	J=A**	K=A**	L=A**	M=A**	N=A**				
P13 1.679,97	1.679,97	1.847,97	1.931,97	2.015,96	2.099,96	2.183,96	2.553,55	2.939,95	1.847,97	1.931,97	2.015,96	2.267,96	2.519,96	P14 1.742,13	1.742,13	1.916,34	2.003,45	2.090,56	2.177,66	2.264,77	2.648,04	3.048,73	1.916,34	2.003,45	2.090,56	2.351,88	2.613,20				
P14 1.742,13	1.742,13	1.916,34	2.003,45	2.090,56	2.177,66	2.264,77	2.648,04	3.048,73	1.916,34	2.003,45	2.090,56	2.351,88	2.613,20	P15 1.806,59	1.806,59	1.987,25	2.077,58	2.167,91	2.258,24	2.348,57	2.746,02	3.161,53	1.987,25	2.077,58	2.167,91	2.438,90	2.709,89				
P15 1.806,59	1.806,59	1.987,25	2.077,58	2.167,91	2.258,24	2.348,57	2.746,02	3.161,53	1.987,25	2.077,58	2.167,91	2.438,90	2.709,89	P16 1.873,44	1.873,44	2.060,78	2.154,46	2.248,13	2.341,80	2.435,47	2.847,63	3.278,52	2.060,78	2.154,46	2.248,13	2.529,14	2.810,16				
P16 1.873,44	1.873,44	2.060,78	2.154,46	2.248,13	2.341,80	2.435,47	2.847,63	3.278,52	2.060,78	2.154,46	2.248,13	2.529,14	2.810,16	P17 1.942,75	1.942,75	2.137,03	2.234,16	2.331,30	2.428,44	2.525,58	2.952,98	3.399,81	2.137,03	2.234,16	2.331,30	2.622,71	2.914,13				
P17 1.942,75	1.942,75	2.137,03	2.234,16	2.331,30	2.428,44	2.525,58	2.952,98	3.399,81	2.137,03	2.234,16	2.331,30	2.622,71	2.914,13	P18 2.014,64	2.014,64	2.216,10	2.316,84	2.417,57	2.518,30	2.619,03	3.062,25	3.525,62	2.216,10	2.316,84	2.417,57	2.719,76	3.021,96				
P18 2.014,64	2.014,64	2.216,10	2.316,84	2.417,57	2.518,30	2.619,03	3.062,25	3.525,62	2.216,10	2.316,84	2.417,57	2.719,76	3.021,96	P19 2.089,18	2.089,18	2.298,10	2.402,56	2.507,02	2.611,48	2.715,93	3.175,55	3.656,07	2.298,10	2.402,56	2.507,02	2.820,39	3.133,77				
P19 2.089,18	2.089,18	2.298,10	2.402,56	2.507,02	2.611,48	2.715,93	3.175,55	3.656,07	2.298,10	2.402,56	2.507,02	2.820,39	3.133,77	P20 2.166,48	2.166,48	2.383,13	2.491,45	2.599,78	2.708,10	2.816,42	3.293,05	3.791,34	2.383,13	2.491,45	2.599,78	2.924,75	3.249,72				
P20 2.166,48	2.166,48	2.383,13	2.491,45	2.599,78	2.708,10	2.816,42	3.293,05	3.791,34	2.383,13	2.491,45	2.599,78	2.924,75	3.249,72	P21 2.246,64	2.246,64	2.471,30	2.583,64	2.695,97	2.808,30	2.920,63	3.414,88	3.931,62	2.471,30	2.583,64	2.695,97	3.032,96	3.369,96				
P21 2.246,64	2.246,64	2.471,30	2.583,64	2.695,97	2.808,30	2.920,63	3.414,88	3.931,62	2.471,30	2.583,64	2.695,97	3.032,96	3.369,96	P22 2.329,76	2.329,76	2.562,74	2.679,22	2.795,71	2.912,20	3.028,69	3.541,24	4.077,08	2.562,74	2.679,22	2.795,71	3.145,18	3.494,64				
P22 2.329,76	2.329,76	2.562,74	2.679,22	2.795,71	2.912,20	3.028,69	3.541,24	4.077,08	2.562,74	2.679,22	2.795,71	3.145,18	3.494,64	P23 2.415,96	2.415,96	2.657,56	2.778,35	2.899,15	3.019,95	3.140,75	3.672,26	4.227,93	2.657,56	2.778,35	2.899,15	3.261,55	3.623,94				
P23 2.415,96	2.415,96	2.657,56	2.778,35	2.899,15	3.019,95	3.140,75	3.672,26	4.227,93	2.657,56	2.778,35	2.899,15	3.261,55	3.623,94	P24 2.505,35	2.505,35	2.755,89	2.881,15	3.006,42	3.131,69	3.256,96	3.808,13	4.384,36	2.755,89	2.881,15	3.006,42	3.382,22	3.758,03				
P24 2.505,35	2.505,35	2.755,89	2.881,15	3.006,42	3.131,69	3.256,96	3.808,13	4.384,36	2.755,89	2.881,15	3.006,42	3.382,22	3.758,03	P25 2.598,05	2.598,05	2.857,86	2.987,76	3.117,66	3.247,56	3.377,47	3.949,04	4.546,59	2.857,86	2.987,76	3.117,66	3.507,37	3.897,08				
P25 2.598,05	2.598,05	2.857,86	2.987,76	3.117,66	3.247,56	3.377,47	3.949,04	4.546,59	2.857,86	2.987,76	3.117,66	3.507,37	3.897,08	P26 2.694,18	2.694,18	2.963,60	3.098,31	3.233,02	3.367,73	3.502,43	4.095,15	4.714,82	2.963,60	3.098,31	3.233,02	3.637,14	4.041,27				
P26 2.694,18	2.694,18	2.963,60	3.098,31	3.233,02	3.367,73	3.502,43	4.095,15	4.714,82	2.963,60	3.098,31	3.233,02	3.637,14	4.041,27	P27 2.793,86	2.793,86	3.073,25	3.212,94	3.352,63	3.492,33	3.632,02	4.246,67	4.889,26	3.073,25	3.212,94	3.352,63	3.771,71	4.190,79				
P27 2.793,86	2.793,86	3.073,25	3.212,94	3.352,63	3.492,33	3.632,02	4.246,67	4.889,26	3.073,25	3.212,94	3.352,63	3.771,71	4.190,79	P28 2.897,24	2.897,24	3.186,96	3.331,83	3.476,69	3.621,55	3.766,41	4.403,80	5.070,17	3.186,96	3.331,83	3.476,69	3.911,27	4.345,86				
P28 2.897,24	2.897,24	3.186,96	3.331,83	3.476,69	3.621,55	3.766,41	4.403,80	5.070,17	3.186,96	3.331,83	3.476,69	3.911,27	4.345,86	P29 3.004,43	3.004,43	3.304,87	3.455,09	3.605,32	3.755,54	3.906,76	4.566,73	5.257,75	3.304,87	3.455,09	3.605,32	4.055,98	4.506,65				

Estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei nº 11.091 de 12.01.2005.(art.1º da Lei 11.091/2005) .Os servidores redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino serão enquadrados no Plano de Carreira no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação Lei nº 11.091/2005 - § 5º do art. 15 da Lei nº 11.091/05..

Os cargos de que trata o § 10 do art. 75 da Lei nº 12.778/2012 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos. (art. 75 da Lei nº 12.778/2012)

VB - Vencimento Básico - Anexo I-C da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005

A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015. (art. 43 da Lei nº 12.772/2012)

IQ - INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO (art. 11 e 12 da Lei nº 11.091/2005 - MP 431/2008)

Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento. (art. 11 da Lei nº 11.091/2005)

O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei nº 11.091/05, observados os seguintes parâmetros: (art. 12 da Lei nº 11.091/2005 - Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei nº 11.091/05.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o art. 12 da Lei nº 11.091/2005 será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV à Lei nº 11.091/2005) . (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

*** IQ -Incentivo à Qualificação** - Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)

*** Ensino fundamental completo** - Área de Conhecimento em relação direta - 10% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 0% sobre Piso

*** Ensino médio completo** - Área de Conhecimento em relação direta - 15% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 0% sobre Piso

*** Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo** - Área de Conhecimento em relação direta - 20% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 10% sobre Piso

*** Curso de graduação completo** - Área de Conhecimento em relação direta - 25% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 15% sobre Piso

*** Especialização, com carga horária igual ou superior a 360h** - Área de Conhecimento em relação direta - 30% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 20% sobre Piso

*** Mestrado** - Área de Conhecimento em relação direta - 52% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 35% sobre Piso

*** Doutorado** - Área de Conhecimento em relação direta - 75% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 50% sobre Piso

Aposentado: § 1º do art.12º e art. 23º item I da Lei nº 11.091/2005

sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pelo § 2º do art. 12 da Lei nº 11.233, de 2005)

Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.596 de 10.04.1987

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Lei nº 10.302 de 31.10.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 160 de 29.12.2003

Lei nº 10.868 de 12.05.2004

Lei nº 10.908 de 15.07.2004

Lei nº 11.091 de 12.01.2005

Portaria nº 157 de 17.01.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 art. 134

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 134

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 12

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Lei nº 11.892 de 29.12.2008

Decreto nº 7.806 de 17.09.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

Cargo: Técnico-Marítimos - Nível de Classificação: D

Nível de Classificação: D																	Posição: janeiro/2014																
CLASSES DE CAPACITAÇÃO III																	CLASSES DE CAPACITAÇÃO IV																
Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)															Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)														
		ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO																	ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO														
		ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA					INDIRETA					ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA							INDIRETA														
		10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%			10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%						
		A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*			A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*		
P19	2.089,18	2.089,18	2.298,10	2.402,56	2.507,02	2.611,48	2.715,93	3.175,55	3.656,07	2.298,10	2.402,56	2.507,02	2.820,39	3.133,77	P20	2.166,48	2.166,48	2.383,13	2.491,45	2.599,78	2.708,10	2.816,42	3.293,05	3.791,34	2.383,13	2.491,45	2.599,78	2.924,75	3.249,72				
P20	2.166,48	2.166,48	2.383,13	2.491,45	2.599,78	2.708,10	2.816,42	3.293,05	3.791,34	2.383,13	2.491,45	2.599,78	2.924,75	3.249,72	P21	2.246,64	2.246,64	2.471,30	2.583,64	2.695,97	2.808,30	2.920,63	3.414,89	3.931,62	2.471,30	2.583,64	2.695,97	3.032,96	3.369,96				
P21	2.246,64	2.246,64	2.471,30	2.583,64	2.695,97	2.808,30	2.920,63	3.414,89	3.931,62	2.471,30	2.583,64	2.695,97	3.032,96	3.369,96	P22	2.329,76	2.329,76	2.562,74	2.679,22	2.795,71	2.912,20	3.028,69	3.541,24	4.077,08	2.562,74	2.679,22	2.795,71	3.145,18	3.494,64				
P22	2.329,76	2.329,76	2.562,74	2.679,22	2.795,71	2.912,20	3.028,69	3.541,24	4.077,08	2.562,74	2.679,22	2.795,71	3.145,18	3.494,64	P23	2.415,96	2.415,96	2.657,56	2.778,35	2.899,15	3.019,95	3.140,75	3.672,26	4.227,93	2.657,56	2.778,35	2.899,15	3.261,55	3.623,94				
P23	2.415,96	2.415,96	2.657,56	2.778,35	2.899,15	3.019,95	3.140,75	3.672,26	4.227,93	2.657,56	2.778,35	2.899,15	3.261,55	3.623,94	P24	2.505,35	2.505,35	2.755,89	2.881,15	3.006,42	3.131,69	3.256,96	3.808,13	4.384,36	2.755,89	2.881,15	3.006,42	3.382,22	3.758,03				
P24	2.505,35	2.505,35	2.755,89	2.881,15	3.006,42	3.131,69	3.256,96	3.808,13	4.384,36	2.755,89	2.881,15	3.006,42	3.382,22	3.758,03	P25	2.598,05	2.598,05	2.857,86	2.987,76	3.117,66	3.247,56	3.377,47	3.949,04	4.546,59	2.857,86	2.987,76	3.117,66	3.507,37	3.897,08				
P25	2.598,05	2.598,05	2.857,86	2.987,76	3.117,66	3.247,56	3.377,47	3.949,04	4.546,59	2.857,86	2.987,76	3.117,66	3.507,37	3.897,08	P26	2.694,18	2.694,18	2.963,60	3.098,31	3.233,02	3.367,73	3.502,43	4.095,15	4.714,82	2.963,60	3.098,31	3.233,02	3.637,14	4.041,27				
P26	2.694,18	2.694,18	2.963,60	3.098,31	3.233,02	3.367,73	3.502,43	4.095,15	4.714,82	2.963,60	3.098,31	3.233,02	3.637,14	4.041,27	P27	2.793,86	2.793,86	3.073,25	3.212,94	3.352,63	3.492,33	3.632,02	4.246,67	4.889,26	3.073,25	3.212,94	3.352,63	3.771,71	4.190,79				
P27	2.793,86	2.793,86	3.073,25	3.212,94	3.352,63	3.492,33	3.632,02	4.246,67	4.889,26	3.073,25	3.212,94	3.352,63	3.771,71	4.190,79	P28	2.897,24	2.897,24	3.186,96	3.331,83	3.476,69	3.621,55	3.766,41	4.403,80	5.070,17	3.186,96	3.331,83	3.476,69	3.911,27	4.345,86				
P28	2.897,24	2.897,24	3.186,96	3.331,83	3.476,69	3.621,55	3.766,41	4.403,80	5.070,17	3.186,96	3.331,83	3.476,69	3.911,27	4.345,86	P29	3.004,43	3.004,43	3.304,87	3.455,09	3.605,32	3.755,54	3.905,76	4.566,73	5.257,75	3.304,87	3.455,09	3.605,32	4.055,98	4.506,65				
P29	3.004,43	3.004,43	3.304,87	3.455,09	3.605,32	3.755,54	3.905,76	4.566,73	5.257,75	3.304,87	3.455,09	3.605,32	4.055,98	4.506,65	P30	3.115,60	3.115,60	3.427,16	3.582,94	3.738,72	3.894,50	4.050,28	4.735,71	5.452,30	3.427,16	3.582,94	3.738,72	4.206,06	4.673,40				
P30	3.115,60	3.115,60	3.427,16	3.582,94	3.738,72	3.894,50	4.050,28	4.735,71	5.452,30	3.427,16	3.582,94	3.738,72	4.206,06	4.673,40	P31	3.230,88	3.230,88	3.553,97	3.715,51	3.877,06	4.038,60	4.200,14	4.910,94	5.654,04	3.553,97	3.715,51	3.877,06	4.361,69	4.846,32				
P31	3.230,88	3.230,88	3.553,97	3.715,51	3.877,06	4.038,60	4.200,14	4.910,94	5.654,04	3.553,97	3.715,51	3.877,06	4.361,69	4.846,32	P32	3.350,42	3.350,42	3.685,46	3.852,98	4.020,50	4.188,03	4.355,55	5.092,66	5.863,24	3.685,46	3.852,98	4.020,50	4.523,07	5.025,63				
P32	3.350,42	3.350,42	3.685,46	3.852,98	4.020,50	4.188,03	4.355,55	5.092,66	5.863,24	3.685,46	3.852,98	4.020,50	4.523,07	5.025,63	P33	3.474,38	3.474,38	3.821,82	3.995,54	4.169,26	4.342,98	4.516,69	5.281,06	6.080,17	3.821,82	3.995,54	4.169,26	4.690,41	5.211,57				
P33	3.474,38	3.474,38	3.821,82	3.995,54	4.169,26	4.342,98	4.516,69	5.281,06	6.080,17	3.821,82	3.995,54	4.169,26	4.690,41	5.211,57	P34	3.602,94	3.602,94	3.963,23	4.143,38	4.323,53	4.503,68	4.683,82	5.476,47	6.305,15	3.963,23	4.143,38	4.323,53	4.863,97	5.404,41				
P34	3.602,94	3.602,94	3.963,23	4.143,38	4.323,53	4.503,68	4.683,82	5.476,47	6.305,15	3.963,23	4.143,38	4.323,53	4.863,97	5.404,41	P35	3.736,24	3.736,24	4.109,86	4.296,68	4.483,49	4.670,38	4.857,11	5.679,08	6.538,42	4.109,86	4.296,68	4.483,49	5.043,92	5.604,36				

Estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei nº 11.091 de 12.01.2005.(art.1º da Lei 11.091/2005) .Os servidores redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino serão enquadrados no Plano de Carreira no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação Lei nº 11.091/2005 - § 5º do art. 15 da Lei nº 11.091/05..

Os cargos de que trata o § 10 do art. 75 da Lei nº 12.778/2012 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos. (art. 75 da Lei nº 12.778/2012)

VB - Vencimento Básico - Anexo I-C da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005

A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015. (art. 43 da Lei nº 12.772/2012)

IQ - INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO (art. 11 e 12 da Lei nº 11.091/2005 - MP 431/2008)

Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento. (art. 11 da Lei nº 11.091/2005)

O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei nº 11.091/05, observados os seguintes parâmetros: (art. 12 da Lei nº 11.091/2005 - Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei nº 11.091/05.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o art. 12 da Lei nº 11.091/2005 será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV à Lei nº 11.091/2005) . (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

* **IQ -Incentivo à Qualificação** - Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)

* Ensino fundamental completo - Área de Conhecimento em relação direta - 10% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 0% sobre Piso

* Ensino médio completo - Área de Conhecimento em relação direta - 15% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 0% sobre Piso

* Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo - Área de Conhecimento em relação direta - 20% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 10% sobre Piso

* Curso de graduação completo - Área de Conhecimento em relação direta - 25% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 15% sobre Piso

* Especialização, com carga horária igual ou superior a 360h - Área de Conhecimento em relação direta - 30% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 20% sobre Piso

* Mestrado - Área de Conhecimento em relação direta - 52% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 35% sobre Piso

* Doutorado - Área de Conhecimento em relação direta - 75% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 50% sobre Piso

Aposentado: § 1º do art.12º e art. 23º item I da Lei nº 11.091/2005

sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pelo § 2º do art. 12 da Lei nº 11.233, de 2005)

Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.596 de 10.04.1987

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Lei nº 10.302 de 31.10.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 160 de 29.12.2003

Lei nº 10.868 de 12.05.2004

Lei nº 10.908 de 15.07.2004

Lei nº 11.091 de 12.01.2005

Portaria nº 157 de 17.01.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 art. 134

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 134

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 12

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Lei nº 11.892 de 29.12.2008

Decreto nº 7.806 de 17.09.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

58. TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

Cargo: Técnico-Administrativos - Nível de Classificação: E

Cargo: Técnico-Marítimos - Nível de Classificação: E

Nível de Classificação: E														Posição: janeiro/2014													
CLASSES DE CAPACITAÇÃO I														CLASSES DE CAPACITAÇÃO II													
Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)												Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)											
		ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA						ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA								ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA						ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA					
		10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%			10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%
A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*	A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*
P31 3.230,88	3.230,88	3.553,97	3.715,51	3.877,06	4.038,60	4.200,14	4.910,94	5.654,04	3.553,97	3.715,51	3.877,06	4.361,69	4.846,32	P32 3.350,42	3.350,42	3.685,46	3.852,98	4.020,50	4.188,03	4.355,55	5.092,64	5.863,24	3.685,46	3.852,98	4.020,50	4.523,07	5.025,63
P32 3.350,42	3.350,42	3.685,46	3.852,98	4.020,50	4.188,03	4.355,55	5.092,64	5.863,24	3.685,46	3.852,98	4.020,50	4.523,07	5.025,63	P33 3.474,38	3.474,38	3.821,82	3.995,54	4.169,26	4.342,98	4.516,69	5.281,06	6.080,17	3.821,82	3.995,54	4.169,26	4.690,41	5.211,57
P33 3.474,38	3.474,38	3.821,82	3.995,54	4.169,26	4.342,98	4.516,69	5.281,06	6.080,17	3.821,82	3.995,54	4.169,26	4.690,41	5.211,57	P34 3.602,94	3.602,94	3.963,23	4.143,38	4.323,53	4.503,68	4.683,82	5.476,47	6.305,15	3.963,23	4.143,38	4.323,53	4.863,97	5.404,41
P34 3.602,94	3.602,94	3.963,23	4.143,38	4.323,53	4.503,68	4.683,82	5.476,47	6.305,15	3.963,23	4.143,38	4.323,53	4.863,97	5.404,41	P35 3.736,24	3.736,24	4.109,86	4.296,68	4.483,49	4.670,30	4.857,11	5.679,08	6.538,42	4.109,86	4.296,68	4.483,49	5.043,92	5.604,36
P35 3.736,24	3.736,24	4.109,86	4.296,68	4.483,49	4.670,30	4.857,11	5.679,08	6.538,42	4.109,86	4.296,68	4.483,49	5.043,92	5.604,36	P36 3.874,49	3.874,49	4.261,94	4.455,66	4.649,39	4.843,11	5.036,84	5.889,22	6.780,36	4.261,94	4.455,66	4.649,39	5.230,56	5.811,74
P36 3.874,49	3.874,49	4.261,94	4.455,66	4.649,39	4.843,11	5.036,84	5.889,22	6.780,36	4.261,94	4.455,66	4.649,39	5.230,56	5.811,74	P37 4.017,84	4.017,84	4.419,62	4.620,52	4.821,41	5.022,30	5.223,19	6.107,12	7.031,22	4.419,62	4.620,52	4.821,41	5.424,08	6.026,76
P37 4.017,84	4.017,84	4.419,62	4.620,52	4.821,41	5.022,30	5.223,19	6.107,12	7.031,22	4.419,62	4.620,52	4.821,41	5.424,08	6.026,76	P38 4.166,50	4.166,50	4.583,15	4.791,48	4.999,80	5.208,13	5.416,45	6.333,08	7.291,38	4.583,15	4.791,48	4.999,80	5.624,78	6.249,75
P38 4.166,50	4.166,50	4.583,15	4.791,48	4.999,80	5.208,13	5.416,45	6.333,08	7.291,38	4.583,15	4.791,48	4.999,80	5.624,78	6.249,75	P39 4.320,66	4.320,66	4.752,73	4.968,76	5.184,79	5.400,83	5.616,86	6.567,40	7.561,16	4.752,73	4.968,76	5.184,79	5.832,89	6.480,99
P39 4.320,66	4.320,66	4.752,73	4.968,76	5.184,79	5.400,83	5.616,86	6.567,40	7.561,16	4.752,73	4.968,76	5.184,79	5.832,89	6.480,99	P40 4.480,53	4.480,53	4.928,58	5.152,61	5.376,64	5.600,66	5.824,69	6.810,41	7.840,93	4.928,58	5.152,61	5.376,64	6.048,72	6.720,80
P40 4.480,53	4.480,53	4.928,58	5.152,61	5.376,64	5.600,66	5.824,69	6.810,41	7.840,93	4.928,58	5.152,61	5.376,64	6.048,72	6.720,80	P41 4.646,31	4.646,31	5.110,94	5.343,26	5.575,57	5.807,89	6.040,20	7.062,39	8.131,04	5.110,94	5.343,26	5.575,57	6.272,52	6.969,47
P41 4.646,31	4.646,31	5.110,94	5.343,26	5.575,57	5.807,89	6.040,20	7.062,39	8.131,04	5.110,94	5.343,26	5.575,57	6.272,52	6.969,47	P42 4.818,22	4.818,22	5.300,04	5.540,95	5.781,86	6.022,78	6.263,69	7.323,69	8.431,89	5.300,04	5.540,95	5.781,86	6.504,60	7.227,33
P42 4.818,22	4.818,22	5.300,04	5.540,95	5.781,86	6.022,78	6.263,69	7.323,69	8.431,89	5.300,04	5.540,95	5.781,86	6.504,60	7.227,33	P43 4.996,49	4.996,49	5.496,14	5.745,96	5.995,79	6.245,61	6.495,44	7.594,66	8.743,86	5.496,14	5.745,96	5.995,79	6.745,26	7.494,74
P43 4.996,49	4.996,49	5.496,14	5.745,96	5.995,79	6.245,61	6.495,44	7.594,66	8.743,86	5.496,14	5.745,96	5.995,79	6.745,26	7.494,74	P44 5.181,36	5.181,36	5.699,50	5.958,56	6.217,63	6.476,70	6.735,77	7.875,67	9.067,38	5.699,50	5.958,56	6.217,63	6.994,84	7.772,04
P44 5.181,36	5.181,36	5.699,50	5.958,56	6.217,63	6.476,70	6.735,77	7.875,67	9.067,38	5.699,50	5.958,56	6.217,63	6.994,84	7.772,04	P45 5.373,07	5.373,07	5.910,38	6.179,03	6.447,68	6.716,34	6.984,99	8.167,07	9.402,87	5.910,38	6.179,03	6.447,68	7.253,64	8.059,61
P45 5.373,07	5.373,07	5.910,38	6.179,03	6.447,68	6.716,34	6.984,99	8.167,07	9.402,87	5.910,38	6.179,03	6.447,68	7.253,64	8.059,61	P46 5.571,88	5.571,88	6.129,07	6.407,66	6.686,26	6.964,85	7.243,44	8.489,26	9.750,79	6.129,07	6.407,66	6.686,26	7.522,04	8.357,82
P46 5.571,88	5.571,88	6.129,07	6.407,66	6.686,26	6.964,85	7.243,44	8.489,26	9.750,79	6.129,07	6.407,66	6.686,26	7.522,04	8.357,82	P47 5.778,04	5.778,04	6.355,84	6.644,75	6.933,65	7.222,55	7.511,45	8.862,62	10.111,57	6.355,84	6.644,75	6.933,65	7.800,35	8.667,06

Nível de Classificação: E																	Posição: janeiro/2014																
CLASSES DE CAPACITAÇÃO III																	CLASSES DE CAPACITAÇÃO IV																
Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)															Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)														
		ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO																	ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO														
		ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA							INDIRETA										ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA							INDIRETA							
		10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%	10%	15%	20%			25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%						
A	B=(A)	C=A**	D=A**	E=A**	F=A**	G=A**	H=A**	I=A**	J=A**	K=A**	L=A**	M=A**	N=A**	A	B=(A)	C=A**	D=A**	E=A**	F=A**	G=A**	H=A**	I=A**	J=A**	K=A**	L=A**	M=A**	N=A**						
P33 3.474,38	3.474,38	3.821,82	3.995,54	4.169,26	4.342,98	4.516,69	5.281,06	6.080,17	3.821,82	3.995,54	4.169,26	4.690,41	5.211,57	P34 3.602,94	3.602,94	3.963,23	4.143,38	4.323,53	4.503,68	4.683,82	5.476,47	6.305,15	3.963,23	4.143,38	4.323,53	4.863,97	5.404,41						
P34 3.602,94	3.602,94	3.963,23	4.143,38	4.323,53	4.503,68	4.683,82	5.476,47	6.305,15	3.963,23	4.143,38	4.323,53	4.863,97	5.404,41	P35 3.736,24	3.736,24	4.109,86	4.296,68	4.483,49	4.670,30	4.857,11	5.679,08	6.538,42	4.109,86	4.296,68	4.483,49	5.043,92	5.604,36						
P35 3.736,24	3.736,24	4.109,86	4.296,68	4.483,49	4.670,30	4.857,11	5.679,08	6.538,42	4.109,86	4.296,68	4.483,49	5.043,92	5.604,36	P36 3.874,49	3.874,49	4.261,94	4.455,66	4.649,39	4.843,11	5.036,84	5.889,22	6.780,36	4.261,94	4.455,66	4.649,39	5.230,56	5.811,74						
P36 3.874,49	3.874,49	4.261,94	4.455,66	4.649,39	4.843,11	5.036,84	5.889,22	6.780,36	4.261,94	4.455,66	4.649,39	5.230,56	5.811,74	P37 4.017,84	4.017,84	4.419,62	4.620,52	4.821,41	5.022,30	5.223,19	6.107,12	7.031,22	4.419,62	4.620,52	4.821,41	5.424,08	6.026,76						
P37 4.017,84	4.017,84	4.419,62	4.620,52	4.821,41	5.022,30	5.223,19	6.107,12	7.031,22	4.419,62	4.620,52	4.821,41	5.424,08	6.026,76	P38 4.166,50	4.166,50	4.583,15	4.791,48	4.999,80	5.208,13	5.416,45	6.333,08	7.291,38	4.583,15	4.791,48	4.999,80	5.624,78	6.249,75						
P38 4.166,50	4.166,50	4.583,15	4.791,48	4.999,80	5.208,13	5.416,45	6.333,08	7.291,38	4.583,15	4.791,48	4.999,80	5.624,78	6.249,75	P39 4.320,66	4.320,66	4.752,73	4.968,76	5.184,79	5.400,83	5.616,86	6.567,40	7.561,16	4.752,73	4.968,76	5.184,79	5.832,89	6.480,99						
P39 4.320,66	4.320,66	4.752,73	4.968,76	5.184,79	5.400,83	5.616,86	6.567,40	7.561,16	4.752,73	4.968,76	5.184,79	5.832,89	6.480,99	P40 4.480,53	4.480,53	4.928,58	5.152,61	5.376,64	5.600,66	5.824,69	6.810,41	7.840,93	4.928,58	5.152,61	5.376,64	6.048,72	6.720,80						
P40 4.480,53	4.480,53	4.928,58	5.152,61	5.376,64	5.600,66	5.824,69	6.810,41	7.840,93	4.928,58	5.152,61	5.376,64	6.048,72	6.720,80	P41 4.646,31	4.646,31	5.110,94	5.343,26	5.575,57	5.807,89	6.040,20	7.062,39	8.131,04	5.110,94	5.343,26	5.575,57	6.272,52	6.969,47						
P41 4.646,31	4.646,31	5.110,94	5.343,26	5.575,57	5.807,89	6.040,20	7.062,39	8.131,04	5.110,94	5.343,26	5.575,57	6.272,52	6.969,47	P42 4.818,22	4.818,22	5.300,04	5.540,95	5.781,86	6.022,78	6.263,69	7.323,69	8.431,89	5.300,04	5.540,95	5.781,86	6.504,60	7.227,33						
P42 4.818,22	4.818,22	5.300,04	5.540,95	5.781,86	6.022,78	6.263,69	7.323,69	8.431,89	5.300,04	5.540,95	5.781,86	6.504,60	7.227,33	P43 4.996,49	4.996,49	5.496,14	5.745,96	5.995,79	6.245,61	6.495,44	7.594,66	8.743,86	5.496,14	5.745,96	5.995,79	6.745,26	7.494,74						
P43 4.996,49	4.996,49	5.496,14	5.745,96	5.995,79	6.245,61	6.495,44	7.594,66	8.743,86	5.496,14	5.745,96	5.995,79	6.745,26	7.494,74	P44 5.181,36	5.181,36	5.699,50	5.958,56	6.217,63	6.476,70	6.735,77	7.875,67	9.067,38	5.699,50	5.958,56	6.217,63	6.994,84	7.772,04						
P44 5.181,36	5.181,36	5.699,50	5.958,56	6.217,63	6.476,70	6.735,77	7.875,67	9.067,38	5.699,50	5.958,56	6.217,63	6.994,84	7.772,04	P45 5.373,07	5.373,07	5.910,38	6.179,03	6.447,68	6.716,34	6.984,99	8.167,07	9.402,87	5.910,38	6.179,03	6.447,68	7.253,64	8.059,61						
P45 5.373,07	5.373,07	5.910,38	6.179,03	6.447,68	6.716,34	6.984,99	8.167,07	9.402,87	5.910,38	6.179,03	6.447,68	7.253,64	8.059,61	P46 5.571,88	5.571,88	6.129,07	6.407,66	6.686,26	6.964,85	7.243,44	8.469,26	9.750,79	6.129,07	6.407,66	6.686,26	7.522,04	8.357,82						
P46 5.571,88	5.571,88	6.129,07	6.407,66	6.686,26	6.964,85	7.243,44	8.469,26	9.750,79	6.129,07	6.407,66	6.686,26	7.522,04	8.357,82	P47 5.778,04	5.778,04	6.355,84	6.644,75	6.933,65	7.222,55	7.511,45	8.782,62	10.111,57	6.355,84	6.644,75	6.933,65	7.800,35	8.667,06						
P47 5.778,04	5.778,04	6.355,84	6.644,75	6.933,65	7.222,55	7.511,45	8.782,62	10.111,57	6.355,84	6.644,75	6.933,65	7.800,35	8.667,06	P48 5.991,83	5.991,83	6.591,01	6.890,60	7.190,20	7.489,79	7.789,38	9.107,58	10.485,70	6.591,01	6.890,60	7.190,20	8.088,97	9.897,75						
P48 5.991,83	5.991,83	6.591,01	6.890,60	7.190,20	7.489,79	7.789,38	9.107,58	10.485,70	6.591,01	6.890,60	7.190,20	8.088,97	9.897,75	P49 6.213,52	6.213,52	6.834,87	7.145,55	7.456,22	7.766,90	8.077,58	9.444,55	10.875,66	6.834,87	7.145,55	7.456,22	8.388,25	9.320,28						

Estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei nº 11.091 de 12.01.2005.(art.1º da Lei 11.091/2005) .Os servidores redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino serão enquadrados no Plano de Carreira no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação Lei nº 11.091/2005 - § 5º do art. 15 da Lei nº 11.091/05..

Os cargos de que trata o § 10 do art. 75 da Lei nº 12.778/2012 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos. (art. 75 da Lei nº 12.778/2012)

VB - Vencimento Básico - Anexo I-C da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005

A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015. (art. 43 da Lei nº 12.772/2012)

IQ - INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO (art. 11 e 12 da Lei nº 11.091/2005 - MP 431/2008)

Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento. (art. 11 da Lei nº 11.091/2005)

O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei nº 11.091/05, observados os seguintes parâmetros: (art. 12 da Lei nº 11.091/2005 - Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como o conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei nº 11.091/05.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o art. 12 da Lei nº 11.091/2005 será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV à Lei nº 11.091/2005). (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

*** IQ -Incentivo à Qualificação** - Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)

* Ensino fundamental completo - Área de Conhecimento em relação direta - 10% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 0% sobre Piso

* Ensino médio completo - Área de Conhecimento em relação direta - 15% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 0% sobre Piso

* Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo - Área de Conhecimento em relação direta - 20% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 10% sobre Piso

* Curso de graduação completo - Área de Conhecimento em relação direta - 25% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 15% sobre Piso

* Especialização, com carga horária igual ou superior a 360h - Área de Conhecimento em relação direta - 30% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 20% sobre Piso

* Mestrado - Área de Conhecimento em relação direta - 52% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 35% sobre Piso

* Doutorado - Área de Conhecimento em relação direta - 75% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 50% sobre Piso

Aposentado: § 1º do art.12º e art. 23º item I da Lei nº 11.091/2005

sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pelo § 2º do art. 12 da Lei nº 11.233, de 2005)

Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.596 de 10.04.1987

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Lei nº 10.302 de 31.10.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 160 de 29.12.2003

Lei nº 10.868 de 12.05.2004

Lei nº 10.908 de 15.07.2004

Lei nº 11.091 de 12.01.2005

Portaria nº 157 de 17.01.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 art. 134

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 134

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 12

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Lei nº 11.892 de 29.12.2008

Decreto nº 7.806 de 17.09.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

59. TECNOLOGIA MILITAR

Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar

Carreira de Tecnologia Militar

* Cargo: Analista de Tecnologia Militar

* Cargo: Engenheiro de Tecnologia Militar

Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares

** Cargos: Nível Superior

Nível Superior																			Posição: janeiro/2014				
CLASSE	PADRÃO	VB	GDATM		RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDATM	APOSENTADO						
			80 pts.	100 pts.	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.						
			(**)					Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	(**)	Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor			
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)		
ESPECIAL	III	4.179,46	3.265,60	4.082,00	1.658,00	3.223,22	6.448,65	7.445,06	9.103,06	10.668,28	13.893,71	8.261,46	9.919,46	11.484,68	14.710,11	2.041,00	6.220,46	7.878,46	9.443,68	12.669,11			
	II	4.097,74	3.201,60	4.002,00	1.608,30	3.126,02	6.254,25	7.299,34	8.907,64	10.425,36	13.553,59	8.099,74	9.708,04	11.225,76	14.353,99	2.001,00	6.098,74	7.707,04	9.224,76	12.352,99			
	I	4.017,64	3.140,00	3.925,00	1.559,70	3.031,02	6.066,46	7.157,64	8.717,34	10.188,66	13.224,10	7.942,64	9.502,34	10.973,66	14.009,10	1.962,50	5.980,14	7.539,84	9.011,16	12.046,60			
C	VI	3.853,88	2.993,60	3.742,00	1.501,15	2.923,88	5.842,23	6.847,48	8.348,63	9.771,36	12.689,71	7.595,88	9.097,03	10.519,76	13.438,11	1.871,00	5.724,88	7.226,03	8.648,76	11.567,11			
	V	3.778,25	2.934,40	3.668,00	1.455,86	2.835,51	5.666,60	6.712,65	8.168,51	9.548,16	12.379,25	7.446,25	8.902,11	10.281,76	13.112,85	1.834,00	5.612,25	7.068,11	8.447,76	11.278,85			
	IV	3.704,36	2.877,60	3.597,00	1.411,68	2.749,35	5.496,49	6.581,96	7.993,64	9.331,31	12.078,45	7.301,36	8.713,04	10.050,71	12.797,85	1.798,50	5.502,86	6.914,54	8.252,21	10.999,35			
	III	3.631,77	2.820,80	3.526,00	1.369,70	2.666,50	5.330,80	6.452,57	7.822,27	9.119,07	11.783,37	7.157,77	8.527,47	9.824,27	12.488,57	1.763,00	5.394,77	6.764,47	8.061,27	10.725,57			
	II	3.560,67	2.766,40	3.458,00	1.328,83	2.585,87	5.170,63	6.327,07	7.655,90	8.912,94	11.497,70	7.018,67	8.347,50	9.604,54	12.189,30	1.729,00	5.289,67	6.618,50	7.875,54	10.460,30			
	I	3.491,02	2.712,00	3.390,00	1.289,07	2.507,44	5.014,88	6.203,02	7.492,09	8.710,46	11.217,90	6.881,02	8.170,09	9.388,46	11.895,90	1.695,00	5.186,02	6.475,09	7.693,46	10.200,90			
B	VI	3.347,80	2.583,20	3.229,00	1.241,57	2.417,97	4.829,31	5.931,00	7.172,57	8.348,97	10.760,31	6.576,80	7.818,37	8.994,77	11.406,11	1.614,50	4.962,30	6.203,87	7.380,27	9.791,61			
	V	3.282,41	2.532,80	3.166,00	1.204,01	2.345,07	4.684,61	5.815,21	7.019,22	8.160,28	10.499,82	6.448,41	7.652,42	8.793,48	11.133,02	1.583,00	4.865,41	6.069,42	7.210,48	9.550,02			
	IV	3.217,98	2.483,20	3.104,00	1.167,56	2.274,37	4.543,22	5.701,18	6.868,74	7.975,55	10.244,40	6.321,98	7.489,54	8.596,35	10.865,20	1.552,00	4.769,98	5.937,54	7.044,35	9.313,20			
	III	3.154,89	2.434,40	3.043,00	1.132,22	2.205,89	4.406,25	5.589,29	6.721,51	7.795,18	9.995,54	6.197,89	7.330,11	8.403,78	10.604,14	1.521,50	4.676,39	5.808,61	6.882,28	9.082,64			
	II	3.093,17	2.387,20	2.984,00	1.097,97	2.139,61	4.273,70	5.480,37	6.578,34	7.619,98	9.754,07	6.077,17	7.175,14	8.216,78	10.350,87	1.492,00	4.585,17	5.683,14	6.724,78	8.858,87			
A	I	3.032,54	2.340,80	2.926,00	1.064,83	2.074,44	4.145,56	5.373,34	6.438,17	7.447,78	9.518,90	5.958,54	7.023,37	8.032,98	10.104,10	1.463,00	4.495,54	5.560,37	6.569,98	8.641,10			
	V	2.908,25	2.228,80	2.786,00	1.025,07	2.000,43	3.992,02	5.137,05	6.162,12	7.137,48	9.129,07	5.694,25	6.719,32	7.694,68	9.686,27	1.393,00	4.301,25	5.326,32	6.301,68	8.293,27			
	IV	2.851,08	2.184,80	2.731,00	994,14	1.939,68	3.871,62	5.035,88	6.030,02	6.975,56	8.907,50	5.582,08	6.576,22	7.521,76	9.453,70	1.365,50	4.216,58	5.210,72	6.156,26	8.088,20			
	III	2.795,39	2.142,40	2.678,00	964,32	1.881,13	3.755,64	4.937,79	5.902,11	6.818,92	8.693,43	5.473,39	6.437,71	7.354,52	9.229,03	1.339,00	4.134,39	5.098,71	6.015,52	7.890,03			
	II	2.740,73	2.100,80	2.626,00	935,60	1.823,69	3.642,97	4.841,53	5.777,13	6.665,22	8.484,50	5.366,73	6.302,33	7.190,42	9.009,70	1.313,00	4.053,73	4.989,33	5.877,42	7.696,70			
	I	2.687,07	2.060,00	2.575,00	907,98	1.768,46	3.533,62	4.747,07	5.655,05	6.515,53	8.280,69	5.262,07	6.170,05	7.030,53	8.795,69	1.287,50	3.974,57	4.882,55	5.743,03	7.508,19			

* Os servidores ocupantes dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, descritos no Anexo XXIII da Lei 11.355/2006, serão enquadrados no Plano de Carreiras dos Cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998 a partir de 1º de fevereiro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XXV da Lei 11.335/2006, mantidas as denominações e nível dos respectivos cargos, desde que lotados nas Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV da Lei 11.355/2006, em 25 de fevereiro de 2005. (art. 127 da Lei 11.355/2006)

* Fica mantida, no Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a denominação dos cargos originários, ressalvados os de Engenheiro e de Engenheiro de Operações, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que serão enquadrados no cargo de Engenheiro de Tecnologia Militar da Carreiras de Tecnologia Militar. (§ 1º do art 127 da Lei 11.355/2006)

**** demais cargos de nível superior**, ocupados por servidores públicos, lotados nas organizações militares de tecnologia militar, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas relativas às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares.”(NR)- item II do art.º da lei nº 9.657/98 - (redação dada pelo art. 121 da Lei nº 11.355/2006)

VB - Vencimento Básico - Anexo VI da MP 441/2008

RT - Retribuição por Titulação - detentores do Título de aperfeiçoamento ou especialização (Aperf./Espec), Mestre e Doutor conforme art. 21-A da Lei nº 9.657/1998

GDATEM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar

()** Até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6º e 7º da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a oitenta pontos, observados a classe e padrão em que ele esteja posicionado.

()** Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDATEM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos (pts.).

()** A GDATEM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V da MP 441/2008.

A pontuação referente à GDATEM será assim distribuída:

I - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

(*) Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. § 4º art. 21-A da Lei nº 9.657/98 (art. 20 da MP 441/2008)

(*) Aposentado** - GDATEM - art. 19-A da Lei nº 9.657/98 (art. 20 da MP 441/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei nº 9.657 de 03.06.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Portaria nº 433 de 29.10.2002

Decreto nº 4.492 de 29.11.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 1

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Lei nº 11.498, de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.277 de 30.06.2010

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

59. TECNOLOGIA MILITAR

Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar

Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar

* Cargo: Técnico de Tecnologia Militar

Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares

** Cargos: Nível Intermediário

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2014

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATTEM			GQ - Gratificação de Qualificação			ATIVO				ATIVO				GDATTEM	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.		I	II	III	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(**)						Sem GQ	GQ - I	GQ - II	GQ - III	Sem GQ	GQ - I	GQ - II	GQ - III	(***)	Sem GQ	GQ - I	GQ - II	GQ - III
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)
ESPECIAL	III	2.482,65	1.495,20	1.869,00	793,36	1.542,41	3.085,88		3.977,85	4.771,21	5.520,26	7.063,73	4.351,65	5.145,01	5.894,06	7.437,53	934,50	3.417,15	4.210,51	4.959,56	6.503,03
	II	2.456,83	1.465,60	1.832,00	773,32	1.504,43	3.007,81		3.922,43	4.695,75	5.426,86	6.930,24	4.288,83	5.062,15	5.793,26	7.296,64	916,00	3.372,83	4.146,15	4.877,26	6.380,64
	I	2.431,13	1.437,60	1.797,00	754,33	1.466,45	2.931,85		3.868,73	4.623,06	5.335,18	6.800,58	4.228,13	4.982,46	5.694,58	7.159,98	898,50	3.329,63	4.083,96	4.796,08	6.261,48
C	VI	2.390,62	1.409,60	1.762,00	729,01	1.417,92	2.837,95		3.800,22	4.529,23	5.218,14	6.638,17	4.152,62	4.881,63	5.570,54	6.990,57	881,00	3.271,62	4.000,63	4.689,54	6.109,57
	V	2.366,45	1.382,40	1.728,00	711,07	1.382,05	2.766,21		3.748,85	4.459,92	5.130,90	6.515,06	4.094,45	4.805,52	5.476,50	6.860,66	864,00	3.230,45	3.941,52	4.612,50	5.996,66
	IV	2.341,23	1.355,20	1.694,00	693,14	1.347,24	2.696,58		3.696,43	4.389,57	5.043,67	6.393,01	4.035,23	4.728,37	5.382,47	6.731,81	847,00	3.188,23	3.881,37	4.535,47	5.884,81
	III	2.317,29	1.328,80	1.661,00	676,26	1.313,48	2.628,01		3.646,09	4.322,35	4.959,57	6.274,10	3.978,29	4.654,55	5.291,77	6.606,30	830,50	3.147,79	3.824,05	4.461,27	5.775,80
	II	2.293,47	1.303,20	1.629,00	659,38	1.280,77	2.561,54		3.596,67	4.256,05	4.877,44	6.158,21	3.922,47	4.581,85	5.203,24	6.484,01	814,50	3.107,97	3.767,35	4.388,74	5.669,51
	I	2.269,75	1.278,40	1.598,00	642,50	1.249,12	2.497,19		3.548,15	4.190,65	4.797,27	6.045,34	3.867,75	4.510,25	5.116,87	6.364,94	799,00	3.068,75	3.711,25	4.317,87	5.565,94
B	VI	2.233,19	1.252,80	1.566,00	620,34	1.207,98	2.417,01		3.485,99	4.106,33	4.693,97	5.903,00	3.799,19	4.419,53	5.007,17	6.216,20	783,00	3.016,19	3.636,53	4.224,17	5.433,20
	V	2.209,81	1.228,80	1.536,00	604,52	1.177,38	2.355,82		3.438,61	4.043,13	4.615,99	5.794,43	3.745,81	4.350,33	4.923,19	6.101,63	768,00	2.977,81	3.582,33	4.155,19	5.333,63
	IV	2.187,71	1.204,80	1.506,00	589,75	1.147,84	2.296,74		3.392,51	3.982,26	4.540,35	5.689,25	3.693,71	4.283,46	4.841,55	5.990,45	753,00	2.940,71	3.530,46	4.088,55	5.237,45
	III	2.164,57	1.182,40	1.478,00	574,98	1.119,36	2.238,71		3.346,97	3.921,95	4.466,33	5.585,68	3.642,57	4.217,55	4.761,93	5.881,28	739,00	2.903,57	3.478,55	4.022,93	5.142,28
	II	2.142,68	1.159,20	1.449,00	560,21	1.091,93	2.181,74		3.301,88	3.862,09	4.393,81	5.483,62	3.591,68	4.151,89	4.683,61	5.773,42	724,50	2.867,18	3.427,39	3.959,11	5.048,92
	I	2.120,92	1.137,60	1.422,00	546,49	1.064,50	2.126,88		3.258,52	3.805,01	4.323,02	5.385,40	3.542,92	4.089,41	4.607,42	5.669,80	711,00	2.831,92	3.378,41	3.896,42	4.958,80
A	V	2.085,88	1.115,20	1.394,00	527,50	1.028,63	2.059,36		3.201,08	3.728,58	4.229,71	5.260,44	3.479,88	4.007,38	4.508,51	5.539,24	697,00	2.782,88	3.310,38	3.811,51	4.842,24
	IV	2.065,59	1.092,80	1.366,00	514,84	1.003,31	2.007,67		3.158,39	3.673,23	4.161,70	5.166,06	3.431,59	3.946,43	4.434,90	5.439,26	683,00	2.748,59	3.263,43	3.751,90	4.756,26
	III	2.044,25	1.072,00	1.340,00	502,18	977,99	1.957,03		3.116,25	3.618,43	4.094,24	5.073,28	3.384,25	3.886,43	4.362,24	5.341,28	670,00	2.714,25	3.216,43	3.692,24	4.671,28
	II	2.024,17	1.051,20	1.314,00	489,52	953,72	1.907,44		3.075,37	3.564,89	4.029,09	4.982,81	3.338,17	3.827,69	4.291,89	5.245,61	657,00	2.681,17	3.170,69	3.634,89	4.588,61
	I	2.003,03	1.031,20	1.289,00	476,86	929,46	1.858,91		3.034,23	3.511,09	3.963,69	4.893,14	3.292,03	3.768,89	4.221,49	5.150,94	644,50	2.647,53	3.124,39	3.576,99	4.506,44

* Os servidores ocupantes dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, descritos no Anexo XXIII da Lei 11.355/2006, serão enquadrados no Plano de Carreiras dos Cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998 a partir de 1º de fevereiro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XXV da Lei 11.355/2006, mantidas as denominações e nível dos respectivos cargos, desde que lotados nas Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV da Lei 11.355/2006, em 25 de fevereiro de 2005. (art. 127 da Lei 11.355/2006)

**** demais cargos de nível intermediário**, ocupados por servidores públicos, lotados nas organizações militares de tecnologia militar, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas relativas às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares."(NR)- item II do art.º da lei nº 9.657/98 - (redação dada pelo art. 121 da Lei nº 11.355/2006)

VB - Vencimento Básico - Anexo VI da MP 441/2008

GDATEM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar

(**) Até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6º e 7º da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a oitenta pontos, observados a classe e padrão em que ele esteja posicionado.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDATEM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos (pts.).

(**) A GDATEM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V da MP 441/2008.

A pontuação referente à GDATEM será assim distribuída:

I - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

GQ - Gratificação de Qualificação - aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento de tecnologia militar, conforme art. 21-B da Lei nº 9.657/1998 Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras dos Cargos a que se refere o Capítulo VII do Decreto nº 7.922/2013, a ser paga de acordo com os valores previstos no Anexo III à Lei nº 9.657, de 1998, aplicam-se as seguintes disposições:

I - os servidores de que trata o caput do art. 54 Decreto nº 7.922/2013, somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares;

II - para a percepção do nível II da GQ, o servidor de que trata o caput do art. 54 Decreto nº 7.922/2013 deverá comprovar conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta horas; e

III - a percepção do nível III da GQ pelo servidor de que trata o caput do art. 54 Decreto nº 7.922/2013 está condicionada à comprovação de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, ou curso em nível de graduação ou pós-graduação, de que tratam as alíneas "a" a "d" do inciso II, do § 1º do art. 52.

GQ instituída pelo art. 21-B da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 1998 (inciso XII do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata o inciso VII do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a elas fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento de tecnologia militar, de acordo com os valores estabelecidos no Anexo III à Lei nº 9.657, de 1998. (art. 52º ao art. 58º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha com o fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas, poderá dispor sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Capítulo e na Lei nº 9.657, de 1998. (art. 58 do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Aposentado** - GDATEM - art. 19-A da Lei nº 9.657/98 (art. 20 da MP 441/2008)

(***) **Aposentado - GQ** - a GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. § 8º art. 21-B da Lei nº 9.657/98 (art. 20 da MP 441/2008)

(***) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei nº 9.657 de 03.06.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Portaria nº 433 de 29.10.2002

Decreto nº 4.492 de 29.11.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 1

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Lei nº 11.498, de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.277 de 30.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 - arts. 23,24 e 25

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

59. TECNOLOGIA MILITAR

Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares

* Cargos: Nível Auxiliar

Nível Auxiliar			Posição: janeiro/2014					
CLASSE	PADRÃO	VB	GDATEM		ATIVO		GDATEM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	III	1.893,18	941,60	1.177,00	2.834,78	3.070,18	588,50	2.481,68
	II	1.874,33	932,00	1.165,00	2.806,33	3.039,33	582,50	2.456,83
	I	1.855,63	923,20	1.154,00	2.778,83	3.009,63	577,00	2.432,63

* Os servidores ocupantes dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, descritos no Anexo XXIII da Lei 11.355/2006, serão enquadrados no Plano de Carreiras dos Cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998 a partir de 1º de fevereiro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XXV da Lei 11.335/2006, mantidas as denominações e nível dos respectivos cargos, desde que lotados nas Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV da Lei 11.355/2006, em 25 de fevereiro de 2005. (art. 127 da Lei 11.355/2006)

* **demais cargos de nível auxiliar**, ocupados por servidores públicos, lotados nas organizações militares de tecnologia militar, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas relativas às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares.”(NR)- item II do art.º da lei nº 9.657/98 - (redação dada pelo art. 121 da Lei nº 11.355/2006)

VB - Vencimento Básico - Anexo VI da MP 441/2008

GDATEM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar

(**) Até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6º e 7º da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a oitenta pontos, observados a classe e padrão em que ele esteja posicionado.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDATEM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos (pts.).

(**) A GDATEM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V da MP 441/2008.

A pontuação referente à GDATEM será assim distribuída:

I - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

(***) **Aposentado** - GDATEM - art. 19-A da Lei nº 9.657/98 (art. 20 da MP 441/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei nº 9.657 de 03.06.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Portaria nº 433 de 29.10.2002

Decreto nº 4.492 de 29.11.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 1

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 - arts. 23,24 e 25

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

60. TRIBUNAL MARÍTIMO

Cargo: Juiz-Presidente

Cargo: Juiz do Tribunal Marítimo

Nível Superior

Posição: janeiro/2014

VB	GDATM		ATIVO		GDATM	APOSENTADO
	80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
	(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
13.320,55	4.263,20	5.329,00	17.583,75	18.649,55	2.664,50	15.985,05

VB - Vencimento Básico - (Anexo II da Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006 (Anexo LXXX da MP 441/2008)

G DATM - Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo

A G DATM é devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput do art. 3º da Lei nº 11.319/2006, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do cargo no Tribunal Marítimo, e será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Tribunal Marítimo. (§ 1º do art. da Lei nº 11.319/2006 e art. 75 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A G DATM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006.

A pontuação referente à G DATM será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da G DATM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 11.319/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional conforme disposto nos incisos I e II do § 4º, todos os servidores que fizerem jus à G DATM deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de G DATM.

(**) **Aposentado:** G DATM - art. 4º da Lei nº 11.319/2006.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333 de 11.06.87

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei Complementar nº 73 de 10.02.93

Medida Provisória nº 485 de 29.04.94

Medida Provisória nº 537.94 de 28.06.94

Lei nº 9.028 de 1995

Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97

Lei nº 9.651 de 27.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2136-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 11.319 de 06.07.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto 6.537 de 11.08.2008

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.76

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 75

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

61. CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

REMUNERAÇÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

Posição: janeiro/2014

CARGOS	REMUNERAÇÃO (em R\$) (*)
DAS 1013 e 102.3	4.462,46
DAS 1012 e 102.2	2.789,10
DAS 1011 e 102.1	2.189,83

(*) A remuneração passa a ser constituída de uma única parcela a partir da Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos cargos a que se refere o art. 1º da MP 375/07, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60%(sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

Lei nº 5645 de 10.12.70	Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000 - art. 65º	Lei nº 10.470 de 25.06.2002	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 8.622 de 19.03.93	Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Lei nº 9030 de 13.03.95	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001- art. 68º	Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007	Lei nº 12.094 de 19.11.2009
Portaria nº 3596 de 27.10.95	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001- art. 68º	Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007	Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76
Decreto nº 2.693 de 28/07/98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 11.526 de 04.10.2007	

REMUNERAÇÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

Posição: janeiro/2014

CARGOS	REMUNERAÇÃO (em R\$) (*)
DAS 1016 e 102.6	12.972,50
DAS 1015 e 102.5	10.429,65
DAS 1014 e 102.4	7.941,48

(*) A remuneração passa a ser constituída de uma única parcela a partir da Medida Provisória nº 2.048-32 de 21.12.2000

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos cargos a que se refere o art. 1º da MP 375/07, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60%(sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

Lei nº 5645 de 10.12.70	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001- art. 68º	Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007
Lei nº 8.622 de 19.03.93	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001- art. 68º	Lei nº 11.526 de 04.10.2007
Lei nº 9030 de 13.03.95	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 10.470 de 25.06.2002
Portaria nº 3596 de 27.10.95	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Decreto nº 2.693 de 28/07/98	Medida Provisória nº 163 de 23.01.2004	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000 - art. 65º	Decreto nº 5.497 de 21.07.2005	Lei nº 12.094 de 19.11.2009
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Lei nº 10.869 de 13.05.2004	Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SIPAM - GTS

Posição: janeiro/2014

NÍVEL	VALOR (em R\$)
GTS - 3	3.306,57
GTS - 2	2.587,75
GTS - 1	2.156,46

GTS - devida aos servidores alcançados pelo art. 1º do Decreto nº 4.736 de 11.06.2003

SIPAM - Sistema de Proteção da Amazônia

GTS - Gratificação Temporária Sipam

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Medida Provisória nº 51 de 04.07.2002

Decreto nº 4.736 de 11.06.2003

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Ato de 12.11.2002 - Câmara Deputados

Decreto nº 5.497 de 21.07.2005

Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76

Portaria nº 36 de 21.10.2002

Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 15

Lei nº 11.526 de 04.10.2007

61. CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS - FGR (Lei nº 8.216/91)

Posição: janeiro/2014

NÍVEL	VENCIMENTO	GADF (*)	TOTAL em R\$
FG - 1	163,81	271,93	435,74
FG - 2	126,03	209,20	335,23
FG - 3	96,93	160,90	257,83

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992)

Lei nº 8.216 de 13.08.91 art. 26

Decreto nº 2.693 de 28/07/98, Lei nº 10.331 de 18.12.

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Decreto nº 1351 de 28.12.1994 art. 2º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76

FUNÇÕES GRATIFICADAS(FG) DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS ENSINO-IFES

Posição: janeiro/2014

NÍVEL	VENCIMENTO	GADF (*)	AGE (**)	TOTAL em R\$
FG - 1	111,27	184,70	494,78	790,75
FG - 2	95,04	157,76	279,19	531,99
FG - 3	78,73	130,70	221,87	431,30
FG - 4	53,81	89,33	76,40	219,54
FG - 5	44,30	73,54	60,30	178,14
FG - 6	32,81	54,47	43,35	130,63
FG - 7	31,32	51,99		83,31
FG - 8	23,16	38,45		61,61
FG - 9	18,80	31,20		50,00

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

(**) AGE - Adicional de Gestão Educacional - Valor em R\$

O Docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596/1987

submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva poderá ocupar Função Gratificada - FG nas IFES. Art. 2º da MP 375/07. Observado o § 2º e § 3º do art. 2º da MP 375/07

Lei nº 8.168 de 16.01.91

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000 - art. 6º

Lei nº 10.470 de 25.06.2002

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002, Lei 10.667 de 14.05.2003

Medida Provisória nº 1657-18 de 04/05/98

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001- art. 68º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 9.460 de 25.05.98

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007 - Lei nº 11.526 de 04.10.2007

Decreto nº 2.693 de 28/07/98.

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008 e Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO-GR DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (Lei nº 9.030/95)

Posição: janeiro/2014

GR	Vencimento	GADF (*)	
AUXILIAR	136,51	226,61	363,12
SECRETÁRIO/ESPECIALIS	163,81	271,93	435,74
ASSISTENTE	196,59	326,34	522,93
SUPERVISOR	235,88	391,57	627,45

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

Lei nº 9.030 de 13.03.95 Decreto nº 2.693 de 28/07/98, Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei nº 10.697 de 02.07.2003 Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008 e Lei nº 11.907 de 02.02.2009 Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76

61. CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO-GR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Posição: a partir de 29 agosto/2008

GR	Vencimento	GADF (*)	TOTAL em R\$
I - Auxiliar	177,51	294,67	472,18
II - Secretário/Especialista	212,99	353,56	566,55
III - Assistente	284,10	471,61	755,71
IV - Supervisor	318,18	528,17	846,35

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (art 15 LD nº 13/92). Decreto nº 2.693 de 28/07/98. Lei nº 10.331 de 18.12.01 e Lei nº 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO (GR) DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - APOIO DA PR/VP

Posição: janeiro/2014

GR	Vencimento	GADF (*)	TOTAL em R\$
I - Auxiliar	196,59	326,34	522,93
II - Especialista	235,88	391,57	627,45
III - Secretário	275,99	458,14	734,13
IV - Assistente	314,64	522,30	836,94
V - Supervisor	352,38	584,94	937,32

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

PR/VP - Presidência/Vice-Presidência da República

Lei nº 8.460 de 27.09.92 art. 13 Lei nº 9.030 de 13.03.95, Decreto nº 2.693 de 28.07.98, Lei nº 10.331 de 18.12.2001, Lei nº 10.697/03

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008 e Lei nº 11.907 de 02.02.2009 ; Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76

GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE - RGM

Posição: janeiro/2014

Denominação	Vencimento	GADF (*)	TOTAL em R\$
Oficial de Gabinete	33,97	56,39	90,36
Auxiliar de Gabinete	34,51	57,28	91,79

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

Decreto nº 77.242 de 26.02.76 Lei nº 7.596 de 10.04.1987 art.3º Lei nº 10.331 de 18.12.2001 Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Decreto nº 91407 de 05.07.85 Lei nº 8.168 de 16.01.91 Lei nº 10.697 de 02.07.2003 Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO GABINETE MILITAR - RMP DA PR/VP - MILITARES

(Gratificação de exercício em cargo de confiança nos órgãos da PR e no Ministério da Defesa, devida aos Servidores Militares - art. 11 da Lei nº 8.460 de 17 de setembro de 1992)

Posição: janeiro/2014

GRUPO	VALOR em R\$
A	1406,34
B	1278,15
C	1161,12
D	1055,22
E	960,48
F	873,15

PR/VP - Presidência/Vice-Presidência da República

Lei nº 8.460 de 27.09.92 art. 11 e anexo X

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 9.030 de 13.03.1995 anexo IV

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 11.907 de 02.02.2009 - Lei 12.375 de 30.12.2010 - Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76

61. CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE FUNÇÃO GABINETE MILITAR - RM M

Posição: janeiro/2014

(Gratificação de representação de função nos gabinetes dos ministros Militares e do EM FA (Estado Maior das Forças Armadas). A partir de agosto de 2000 o

EM FA foi extinto, sendo criado o Ministério da Defesa-M D, com a vinculação da Administração Direta da Defesa, os Comandos da Aeronáutica, Marinha e Exército.

GRUPO	VALOR em R\$
Ajudante "A"	21,78
Ajudante "B"	43,53
Ajudante "C"	65,30
Ajudante "D"	87,08
Assistente/A djunto	130,62
Assistente	174,18
Assessor e/ou Secretário	348,37
Subchefe/Assessor Chefe	391,90
Chefe	435,44

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos

cargos a que se refere o art. 1º da Lei 11526/2007, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60%(sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão

Lei nº 8.460 de 27.09.92 anexo Lei nº 10.331 de 18.12.2001 Lei nº 10.697 de 02.07.2003 Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008 Lei nº 11907 de 02.02.2009 Lei nº 12.094 de 19.11.2009 art. 29

Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76

Funções Comissionadas do Banco Central do Brasil (FCBC)

Posição: janeiro/2014

DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO	
CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO em R\$
FDS-1/FDJ-1	7.779,62
FDE-1/FCA-1	6.598,71
FDE-2/FCA-2	5.081,09
FDT-1/FCA-3	3.452,55
FDO-1/FCA-4	2.732,88
FCA-5	1.138,72
SUPORTE	
CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO em R\$
FST-1	782,87
FST-2	569,37
FST-3	427,02

FCBC - art.12 § 1º da Lei nº 9.650/98. O servidor investido em FCBC perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor da função para a qual foi designado.art. 12 Lei nº 9.650 de 27.05.1998,

Lei nº 10.331 de 18.12.2001, Lei nº 10.697 de 02.07.2003, art. 22 da Lei nº 11094 de 13.01.2005, Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008, Lei nº 11907 de 02.02.2009 . Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76

Posição: fevereiro/2011

MINISTRO DE ESTADO - * PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

VALOR UNITÁRIO em R\$

SUBSÍDIO	26.723,13
----------	-----------

* O cargo de Natureza Especial de Presidente do BACEN fica transformado em cargo de Ministro de Estado de acordo como art. 2º Lei nº 11036 de 22.12.04 e Decreto Legislativo nº 113 de 04.06.2007 . Lei nº 10.331 de 18.12.2001,

Lei nº 10.683 de 28.05.2003, Lei nº 10.697 de 02.07.2003 e Lei nº 11036 de 22.12.2004 e Decreto-Legislativo nº 805/2010 - DOU 21.12.2010 seção I

61. CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

		Posição: fevereiro/2011
MINISTRO DE ESTADO (São Ministros de Estado - conforme § único do art. 25 da Lei nº 10.683 de 28.05.2003 - redação dada Lei nº 12.462/2011)		
SUBSÍDIO		26.723,13
Decreto Legislativo nº 6/95; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei 10.683 de 28.05.2003; Lei nº 10.697 de 02.07.2003; art. 1º e 2º da Lei 11036 de 22.12.2004 e art. 1º e 2º Lei 11036 de 22.12.2004 art. 1º da Lei 11204 de 05.12.2005; Decreto Legislativo nº 113 de 04.06.07; art. 7º da Lei nº 11518 de 05.09.2007 e Decreto-Legislativo nº 805/2010 - DOU 21.12.2010 seção I e Lei 12.462 de 05.08.2011		
		Posição: fevereiro/2011
VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA		
SUBSÍDIO		26.723,13
Decreto Legislativo nº 6/95; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.697 de 02.07.2003; Decreto Legislativo nº 113 de 04.06.2007 e Decreto-Legislativo nº 805/2010 - DOU 21.12.2010 seção I		
		Posição: fevereiro/2011
PRESIDENTE DA REPÚBLICA		
SUBSÍDIO		26.723,13
Decreto Legislativo nº 6/95; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.697 de 02.07.2003; Decreto Legislativo nº 113 de 04.06.2007 e Decreto-Legislativo nº 805/2010 - DOU 21.12.2010 seção I		

GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - GSE		Posição: janeiro/2014
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO em R\$
Coordenador Técnico	GSE-1	1073,75
Coordenador de	GSE-2	1073,75
Assistente Técnico	GSE-3	575,22
Coordenador de Área	GSE-4	805,29
Coordenador de Subárea	GSE-5	575,22
Agente de Coleta Municipal	GSE-6	345,13
Coordenador	GSE-7	805,29
Assistente Administrativo	GSE-8	575,22
Medida Provisória nº 375 de 15 de junho de 2007, Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008 e Lei nº 11907 de 02.02.2009 - Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76		

CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL - CETG		Posição: janeiro/2014
CARGO		VALOR UNITÁRIO em R\$
CETG - VII		13.265,52
CETG - VI		12.972,50
CETG - V		10.429,65
CETG - IV		7.941,48
CETG - III		4.462,46
CETG - II		2.789,10
CETG - I		2.189,83
OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal		
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008 e Lei nº 11907 de 02.02.2009		Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76

61. CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

GRATIFICAÇÃO DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE INFORMAÇÃO E INFORMÁTICA - GSISP

Posição: janeiro/2014

NÍVEL CARGO	VALOR DA GSISP em R\$
Superior	3.528,00
Intermediário	2.161,00

GSISP - devida aos titulares de cargos de provimento efetivo que se encontrem em exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática

- GSISP, organizado conforme disposto nos arts. 30 e 31 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na alínea g do inciso XVII do caput do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, enquanto permanecerem nesta condição. A GSISP será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e com a gratificação de desempenho a que o servidor faça jus em virtude do Plano de Cargos ou Carreiras ao qual pertença e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GSISP não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação de que tratam o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 e o art. 292 da Lei nº 11.907 de 02.02.2009

A GSISP não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.(arts 287 a 281 da Lei 11.907/2009)

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISP COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR (*)

Posição: janeiro/2013

NÍVEL CARGO	(*) VALOR MÁXIMO GSISP em R\$
Superior	11.710,00
Intermediário	6.870,00

(*) O valor da GSISP será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISP com a remuneração total do servidor de que trata o caput do art. 287 da Lei 11.907/2009, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo CLX da Lei 11.907/2009. MP nº 568 de 11.05.2012, arts. 58 e 59 da Lei nº 12.702/2012 e Lei nº 12.778/2012.

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE EM ESCOLA DE GOVERNO - GAEG

Posição: janeiro/2014

NÍVEL CARGO	VALOR DA GAEG em R\$
Superior	2.756,00
Intermediário	1.764,00
Auxiliar	628,00

GAEG -devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício nas escolas a seguir, enquanto permanecerem nesta condição:- Escola de Administração Fazendária - ESAF; Escola Nacional de Administração Pública - ENAP; e Instituto Rio Branco - IRBr.

A partir de 1º de julho de 2012, aplica-se a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG, de que trata o art. 292 da Lei nº 11.907/2009 aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício na Academia Nacional de Polícia, enquanto permanecerem nessa condição. (art. 292-A da Lei 11.907/2009 e art. 62 da Medida Provisória nº 568/2012 e art. 61 da Lei nº 12.702 de 07.08.2012)

Os titulares de cargos efetivos remunerados por subsídio em exercício nas escolas de que tratam os incisos .

Os titulares de cargos efetivos remunerados por subsídio em exercício na Academia Nacional de Polícia não farão jus à percepção da GAEG (§ único do art. 292-A da Lei 11.907/2009 - redação dada art. 62 da MP 568/2012)

A GAEG não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.(arts. 292 a 295 da Lei 11.907/2009)

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR (*)

Posição: janeiro/2013

NÍVEL CARGO	(*) VALOR MÁXIMO GAEG em R\$
Superior	10.900,00
Intermediário	6.550,00
Auxiliar	3.500,00

(*) O valor da GAEG será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GAEG com a remuneração total do servidor de que trata o art. 292 e 292-A da Lei 11.907/2009, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo CLXIII da Lei 11.907/2009.

A continuidade da percepção da GAEG pelo servidor estará condicionada à obtenção de desempenho satisfatório em avaliação de desempenho periódica e ao efetivo exercício nas escolas de que tratam os arts. 292 e 292-A. da Lei nº 11.907/2009 (Redação dada pelo art. 61 da Medida Provisória nº 568, de 2012, Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 60). Lei nº 12.778 de 28.12.2012

61. CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE

Posição: janeiro/2014

NÍVEL CARGO	VALOR DA GSISTE em R\$	VALOR DA GSISTE em R\$
	Órgãos centrais	Órgãos Setoriais, Seccionais e correlatos
Superior	2.756,00	2.481,00
Intermediário	1.764,00	1.588,00
Auxiliar	628,00	566,00

GSISTE - devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nessa condição (art. 15 da Lei 11356/2006)

A GSISTE poderá ser deferida a servidores em exercício nos Gabinetes de Ministros e Secretarias Executivas das respectivas Pastas a que se subordinam os órgãos centrais, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão (arts. 296 a 297 da Lei nº 11907/2009)

Medida Provisória nº 302 DE 29.06.2006

Lei nº 11356 de 19.10.2006

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013 art. 24

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR (*)

Posição: janeiro/2013

NÍVEL CARGO	(*) VALOR MÁXIMO da GSISTE em R\$
Superior	10.900,00
Intermediário	7.100,00
Auxiliar	3.500,00

(*) O valor da GSISTE será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISTE com a remuneração total do servidor de que trata o caput do art. 15 da Lei 11356/06, excluídas as vantagens

personais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo IX da Lei 11356/2006. Medida Provisória 479 de 30.12.2009 art. 18

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 8 Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 83

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUÇÃO DE RADIOISÓTOPOS E RADIOFÁRMACOS - GEPR

Posição: a partir de 29 agosto/2008

NÍVEL CARGO	VALOR UNITÁRIO em R\$
Superior	1.150,00
Intermediário	850,00

Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

A partir de 1º de janeiro de 2010, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que, no âmbito do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição, farão jus à GEPR, conforme disposto no art. 285 da Lei 11907/2009

A GEPR não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008 art. 285; Lei nº 11907 de 02.02.2009 e art. 7º e 8º da Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

AUXÍLIO DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL - AAE

AAE	ATÉ O LIMITE DE: em R\$
-----	-------------------------

Realização das atividades de avaliação referidas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11507/07

até o limite de R\$ 2000,00

Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE devido ao servidor ou colaborador eventual que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino básico ou superior, público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes a ser executado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

O AAE será devido em função da realização das atividades de avaliação referidas nos arts. 1º e 2º da Lei 11507/07, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por atividade. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

O AAE - somente será pago se as atividades forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo do servidor, devendo ser objeto de compensação de carga horária, até o mês subsequente, quando desempenhadas durante a jornada de trabalho.

O AAE - não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Lei nº 11507 de 20.07.2007; Lei 11947 de 16.06.2009; Lei 12.269 de 21.06.2010

61. CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNIT - FCDNIT

Posição: janeiro/2014

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO em R\$
FCDNIT - 1	1.313,90
FCDNIT - 2	1.673,46
FCDNIT - 3	2.677,48

DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

As FCDNIT são de exercício privativo de servidores ativos e em exercício no Dnit.

As FCDNIT destinam-se ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento na administração central e nas unidades descentralizadas do Dnit.

O servidor designado para FCDNIT perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da retribuição da função para a qual foi designado, conforme o disposto no art. 62 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCDNIT não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e de pensão. (art.1º da Lei nº 12.898/2013)

As FCDNIT equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis correspondentes, nos termos do Anexo II da Lei nº 12.898/2013

Lei nº 11.526 DE 04.10.2007 art. 3º e Anexo II

Lei nº 12.898 DE 18.12.2014

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO (CD) DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO (IFES)

Posição: janeiro/2014

NÍVEL	REMUNERAÇÃO (em R\$) (*)
CD - 1	10.315,37
CD - 2	8.623,02
CD - 3	6.769,47
CD - 4	4.915,92

(*) A remuneração passa a ser constituída de uma única parcela a partir da Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos cargos a que se refere o art. 1º da MP 375/07, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60%(sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

O docente da carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere

a Lei nº 7596/87, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD nas IFES, sendo-lhe facultado optar,

quando ocupante de CD, nos termos do inciso III art. 2º da MP 375/07

III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de sessenta por cento (60%) do respectivo cargo em comissão.

Observado o § 2º e § 3º do art. 2º da MP 375/07

Lei nº 8.168 de 16.01.91

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Lei nº 11.526 de 04.10.2007

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000 - art. 65º

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001- art. 68º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Lei nº 10.667 de 14.05.2003

Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76

Lei nº 10.470 de 25.06.2002

Medida Provisória nº 163 de 23.01.2004

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.869 de 13.05.2004

Medida Provisória nº 1657-18 de 04/05/98

Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007

Gratificação Temporária de Agências Reguladoras - GTAR- VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GTAR COM A REMUNERAÇÃO TOTAL DO SERVIDOR, EXCLUÍDAS AS VANTAGENS PESSOAIS E AS DEVIDAS PELA NATUREZA OU LOCAL DE TRABALHO

Posição: julho/2008

Nível do Cargo	(*) VALOR MÁXIMO em R\$
Superior	4.032,61
Intermediário	2.333,94
Auxiliar	1.432,22

(*) GTAR - Devida aos servidores dos órgãos e entidades da adm.pública federal direta, autárquica e fundacional, cedidos às Agências .Reguladoras de que trata o anexo I Lei nº 10.873/04

O valor da GTAR será ajustado, para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GTAR com a remuneração total do servidor de que trata o art.38 da Lei nº 11.357/2006,

excluídas as vantagens pessoais e devidas pela natureza ou local de trabalho, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo VI da Lei nº 11.357/2006.

Lei nº 10.882 de 09.06.2004 art. 6º

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

61. CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - NES		Posição: janeiro/2014
DENOMINAÇÃO		VALOR UNITÁRIO (em R\$)
Comandante da Marinha		13.265,52
Comandante do Exército		13.265,52
Comandante da Aeronáutica		13.265,52
Secretário-Geral do Ministério da Defesa		13.265,52
Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas		13.265,52
Secretário-Geral de Contencioso		13.265,52
Secretário-Geral de Consultoria		13.265,52
Subdefensor Público Geral da União		12.972,50
Presidente da Agência Espacial Brasileira		13.265,52
Demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios		13.265,52
Assessor Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República		12.972,50

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal,

investido nos cargos a que se refere o art. 1º da MP 375/07, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

Lei nº 8.622 de 19.03.93	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007, Lei nº 11.526 de 04.10.2007
Decreto nº 2.693 de 28/07/98	Lei nº 10.683 de 28.05.2003 art.38 e 39	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008, Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000 - art. 65º	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 499 de 25.08.2010; Lei nº 12.375 de 30.12.2010
Medida Provisória nº 2.136-36 de 27.03.2001	Medida Provisória nº 163 23.01.2004 art.12	Medida Provisória nº 527 de 18.03.2011; e Lei nº 12.462 de 05.08.2011 art. 59 e art. 60
Medida Provisória nº 2.150-41 de 27.07.2001- art. 68º	Lei nº 10.869 de 13.05.2004 art.12	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.103
Medida Provisória nº 2.150-42 de 24.08.2001- art. 68º	Medida Provisória nº 259 de 21.07.2005 - art. 3º e 4º	Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 101 Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art.76

FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT - Poder Executivo Federal		Posição: janeiro/2014
FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA	VALOR UNITÁRIO (em R\$)	VALOR DA OPÇÃO (em R\$)
FCT 1	5.654,25	1.696,27
FCT 2	4.742,42	1.422,73
FCT 3	3.977,63	1.272,84
FCT 4	3.336,20	1.134,31
FCT 5	2.798,18	1.035,33
FCT 6	2.346,96	938,78
FCT 7	1.968,46	866,12
FCT 8	1.651,03	809,00
FCT 9	1.384,76	761,62
FCT 10	1.161,46	720,10
FCT 11	974,15	681,90
FCT 12	817,06	653,65
FCT 13	685,30	616,77
FCT 14	574,78	574,78
FCT 15	482,10	482,10

OPÇÃO: O servidor investido nas Funções Comissionadas Técnicas poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de opção, conforme tabela acima

As FCT destinam-se exclusivamente aos ocupantes de cargos conforme art. 2º do Decreto nº 4.941/2003.

Decreto nº 3.642 de 25.10.2000

Medida Provisória nº 2.229-43 de 06.09.2001 § 1º art. 58

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002 art. 10

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Decreto nº 4.941 de 29.12.2003 art. 2º

Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007

Lei nº 11.526 de 04.10.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76

61. CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA - GT - Advocacia-Geral da União (art. 17 da Lei nº 9.028 de 12.04.1995)

Posição: janeiro/2014

NÍVEL GT	VALOR (R\$)
GT I	546,29
GT II	394,54
GT III	242,80
GT IV	182,10
Lei nº 9.028 de 12.04.95 art. 17	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
M edida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001	M edida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009

AGÊNCIAS REGULADORAS* ANATEL, ANEEL, ANP, ANVISA e ANS (Lei 9.986/00) e ANAC (Lei 11.182/05)

Posição: janeiro/2014

CARGO COM ISSIONADO DE DIREÇÃO	VALOR REM UNERATÓRIO em R\$
CD I	13.345,52
CD II	12.678,24
CARGO COM ISSIONADO DE GERÊNCIA EXECUTIVA	VALOR REM UNERATÓRIO em R\$
CGE I	12.010,96
CGE II	10.676,41
CGE III	10.009,13
CGE IV	6.672,75
CARGO COM ISSIONADO DE APOIO	VALOR REM UNERATÓRIO em R\$
CA I	10.676,41
CA II	10.009,13
CA III	2.856,83
CARGO COM ISSIONADO DE ASSISTÊNCIA	VALOR REM UNERATÓRIO em R\$
CAS I	2.231,95
CAS II	1.934,35

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos cargos a que se refere o art. 1º da MP 375/07, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

Lei nº 10.233 de 05.06.2001, Lei nº 10.331 de 18.12.2001, art 4º da Lei nº 10.470 de 25.06.2002, Lei nº 10.697 de 02.07.2003, Med. Prov. nº 155 de 23.12.03

Lei nº 10.871 de 20.05.2004, Lei nº 11.182 de 27.09.2005, Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005 art. 1º, Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007

Lei nº 11.526 de 04.10.2007, Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008, Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76

AGÊNCIAS REGULADORAS - * ANATEL, ANEEL, ANP, ANVISA e ANS (Lei 9.986/00) e ANAC (Lei 11.182/05)

Posição: janeiro/2014

CARGO COM ISSIONADO TÉCNICO	VALOR REM UNERATÓRIO em R\$
CCT V **	2.537,32
CCT IV **	1.854,18
CCT III **	996,19
CCT II	878,20
CCT I	777,61

CCT - Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, (art.33 § único da Lei 10.871/2004).

** **ANAC** - Agência Nacional de Aviação Civil: os Cargos Comissionados Técnicos da ANAC são: CCT-V; CCT-IV e CCT-III.

* **ANP** - Agência Nacional de Petróleo

* **ANATEL** - Agência Nacional de Telecomunicações

* **ANVISA** - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Lei 10.331 de 18.12.2001, Lei 10.697 de 02.07.2003, Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76

* **ANEEL** - Agência Nacional de Energia Elétrica

* **ANS** - Agência Nacional de Saúde Suplementar

M P 441 de 29.08.2008, Lei 11.907 de 02.02.2009

61. CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA (Lei 9.984 DE 07.07.2000)

Posição: janeiro/2014

CARGO COM ISSIONADO DE DIREÇÃO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CD I	13.345,52
CD II	12.678,24
CARGO COM ISSIONADO DE GERÊNCIA EXECUTIVA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CGE I	12.010,96
CGE II	10.676,41
CGE III	10.009,13
CGE IV	6.672,75
CARGO COM ISSIONADO DE APOSSORIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CA I	10.676,41
CA II	10.009,13
CA III	2.856,83
CARGO COM ISSIONADO DE ASSISTÊNCIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CAS I	2.231,95

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal,

investido nos cargos a que se refere o art. 1º da MP 375/07, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60%(sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

Lei nº 10.233 de 05.06.2001, Lei nº 10.331 de 18.12.2001, art 4º da Lei nº 10.470 de 25.06.2002, Lei nº 10.697 de 02.07.2003, Medida Provisória nº 155 de 23.12.03

Lei nº 10.871 de 20.05.2004, Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007, Lei nº 11.526 de 04.10.2007; Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76

AGÊNCIAS REGULADORAS - * ANTAQ e ANTT (Lei 10.233 DE 02.06.2001)

Posição: janeiro/2014

CARGO COM ISSIONADO DE DIREÇÃO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CD I	13.345,52
CD II	12.678,24
CARGO COM ISSIONADO DE GERÊNCIA EXECUTIVA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CGE I	12.010,96
CGE II	10.676,41
CGE III	10.009,13
CGE IV	6.672,75
CARGO COM ISSIONADO DE APOSSORIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CA I	10.676,41
CA II	10.009,13
CA III	2.856,83
CARGO COM ISSIONADO DE ASSISTÊNCIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CAS I	2.231,95
CAS II	1.934,35

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal,

investido nos cargos a que se refere o art. 1º da MP 375/07, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60%(sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

Lei nº 10.233 de 05.06.2001, Lei nº 10.331 de 18.12.2001, art 4º da Lei nº 10.470 de 25.06.2002, Lei nº 10.697 de 02.07.2003, Medida Provisória nº 155 de 23.12.03

Lei nº 10.871 de 20.05.2004, Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007, Lei nº 11.526 de 04.10.2007; Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76

61. CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA (Lei 9.984 DE 07.07.2000)

Posição: janeiro/2014

CARGO COMISSONADO TÉCNICO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CCT V	2.537,32
CCT IV	1.854,18
CCT III	996,19
CCT I	777,61

CCT - Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela acima.

Lei nº 10.871/2004, art. 33 § único

Decreto nº 3.692 de 19.12.2000, Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 9.984 de 17.07.2000, Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007, Lei nº 11.526 de 04.10.2007

AGÊNCIAS REGULADORAS - * ANTAQ e ANTT (Lei 10.233 DE 02.06.2001)

Posição: janeiro/2014

CARGO COMISSONADO TÉCNICO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CCT V	2.537,32
CCT IV	1.854,18
CCT III	996,19
CCT II	878,20
CCT I	777,61

CCT - Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela acima.

(art. 74 § único da Lei nº 10.233/2001) * ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários * ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres

Lei nº 9.984 de 17.07.2000

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Decreto nº 3.692 de 19.12.2000

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007

Lei nº 11.526 de 04.10.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008 Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76

Posição: janeiro/2014

FUNÇÕES COMISSONADAS DO INSS - FCINSS	VALOR UNITÁRIO em R\$
FCINSS-1	1.313,91
FCINSS-2	1.673,45
FCINSS-3	2.677,48

As FCINSS destinam-se ao exercício de atividades de chefia, supervisão, assessoramento e assistência das Agências da Previdência Social e das Gerências-Executivas do INSS.

O servidor investido em FCINSS perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado. Art. 136 a 140 da MP 301/2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76

Funções Comissionadas do FNDE - FCFNDE

Posição: janeiro/2014

FCDNPM	VALOR UNITÁRIO em R\$
FCFNDE-3	2.677,48
FCFNDE-2	1.673,45
FCFNDE-1	1.313,91

A partir de julho/2011 criadas funções de confiança denominadas : Funções Comissionadas do FNDE - FCFNDE, de exercício privativo por servidores ativos em exercício no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCFNDE não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e pensão.

Lei nº 11.526 de 04.10.2007; Lei nº 12.443 de 15.07.2011; Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76

Funções Comissionada de Coordenação de Curso

Posição: janeiro/2014

Nível Único	VALOR UNITÁRIO em R\$
	796,97

Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76

61. CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR-APH - PLANTÃO HOSPITALAR

Posição: a partir de 29 agosto/2008

CARGOS	FINAL DE SEMANA E FERIADOS	DIAS ÚTEIS
Nível Superior	70,63	56,50
Nível Intermediário	42,91	34,33

ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR-APH - PLANTÃO DE SOBREA VISO

Posição: a partir de 29 agosto/2008

CARGOS	FINAL DE SEMANA E FERIADOS	DIAS ÚTEIS
Nível Superior	12,84	7,84

APH - Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 12.155, de 2009)

Farão jus ao APH os servidores em exercício nas unidades hospitalares de que trata o art. 298 da Lei nº 11907/2009 quando trabalharem em regime de plantão:

I - integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11091, de 12 de janeiro de 2005, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde;

II - integrantes da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que desenvolvam atividades acadêmicas nas unidades hospitalares;

III - ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no caput do art. 298 da Lei nº 11907/2009.

IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares

. (Redação dada pelo art. 64 da Medida Provisória nº 568, de 2012)

O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem.

Lei nº 11907 de 02.02.2009 e Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INPI - FCINPI

Posição: janeiro/2014

FCINPI	VALOR UNITÁRIO em R\$
FCINPI-1	1.313,91
FCINPI-2	1.673,45
FCINPI-3	2.677,48
FCINPI-4	4.764,89

As FCINPI destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento.

O servidor designado para FCINPI perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função.

Os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCINPI não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e pensão.

Ao ocupante de FCINPI de nível 4 será concedido auxílio-moradia de acordo com as regras estabelecidas para os cargos de DAS de nível correspondente.

Lei nº 11526 de 04.10.2007 e Lei nº 12.274 de 24.06.2010 ; Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76

* ADICIONAL POR PARTICIPAÇÃO EM MISSÃO NO EXTERIOR - APME

Valor do Adicional para os cargos de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11357/2006, do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Posição: a partir de 01 de janeiro/2010

CLASSE	Nível Superior (em R\$)	Nível Intermediário (em R\$)
ESPECIAL	1.042,00	895,00
C	1.002,00	857,00
B	934,00	792,00
A	870,00	731,00

61. CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

* ADICIONAL POR PARTICIPAÇÃO EM MISSÃO NO EXTERIOR - APME

* Valor do Adicional para os cargos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos - PCC de que trata a Lei nº 5.645/1970, do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

		Posição: a partir de 01 de janeiro/2010
CLASSE	Nível Superior (em R\$)	Nível Intermediário (em R\$)
A	1.042,00	895,00
B	1.002,00	857,00
C	934,00	792,00
D	870,00	731,00

* Fica instituído o Adicional por Participação em Missão no Exterior - APME devido, exclusivamente, ao servidor de nível superior ou intermediário do Plano de Classificação

de Cargos - PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrante do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores que tenha sido designado para missão transitória ou permanente no exterior, conforme disposto no art. 58 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006 (art. 1º da Lei nº 12.277 de 30.06.2010). O APME será pago ao servidor a partir do retorno das missões para as quais tenha sido designado e enquanto estiver no exercício das atribuições do cargo efetivo do qual seja titular no Ministério das Relações Exteriores. O servidor que esteja recebendo o APME deixará de recebê-lo enquanto designado para outra missão no exterior, retomado o pagamento a partir do seu retorno. (Lei nº 12.277 de 30.06.2010)

O APME somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se percebido por pelo menos 60 (sessenta) meses, e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão aplica-se o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. Lei nº 12.277 de 30.06.2010

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNPM - FCDNPM

	Posição: janeiro/2014
FCDNPM	VALOR UNITÁRIO em R\$
FCDNPM -1	1.313,91
FCDNPM -2	1.673,45
FCDNPM -3	2.677,48
FCDNPM -4	4.764,89

As FCDNPM destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na administração central e nas unidades descentralizadas do DNPM.

O servidor designado para FCDNPM perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCDNPM não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e pensão.

Lei nº 11.526 de 04.10.2007; Lei nº 12.002 de 29.07.2009 e Lei nº 12.277 de 30.06.2010; Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS E GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA - APO (ANEXO II da Lei 12.396/2011)

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CPAPO - Cargo Comissionado de Presidente APO	22.100,00
CDE - Cargo de Diretor Executivo	21.000,00
CDT - Cargo de Diretor Técnico	20.000,00
CSP - Cargo de Superintendente	18.000,00
CSU - Cargo de Supervisor	15.000,00
CA I - Cargo de Assessoria I	15.000,00
CA II - Cargo de Assessoria II	18.000,00
FT I - Função Técnica I	10.000,00
FT II - Função Técnica II	3.000,00
FT III - Função Técnica III	5.000,00

São Órgãos da APO: o Conselho Público Olímpico; a Presidência; o Conselho de Governança; o Conselho Fiscal; a Diretoria Executiva conforme Lei nº 12.396/2011

A APO terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, localizado no Estado do Rio de Janeiro.

A APO poderá manter escritório de representação na cidade de Brasília, Distrito Federal, ou, excepcionalmente, em qualquer localidade relacionada à preparação e realização dos Jogos, conforme o regime da Lei nº 8.745/1993

A APO poderá, ainda, exercer suas atividades com pessoal cedido de órgãos e entidades da administração pública federal e dos demais entes federados.

As FT são de ocupação privativa de servidores cedidos ou requisitados de órgãos e entidades da administração pública federal e dos demais entes federados.

A APO será extinta em 31 de dezembro de 2018 ou, antes, por decisão unânime dos membros do Conselho Público Olímpico.

O Conselho Público Olímpico, por decisão unânime, poderá alterar o prazo de duração da APO, prorrogando-o por, no máximo, dois anos.

Lei nº 10.406 de 10.01.2002; Lei nº 11.107 de 06.04.2005; Lei nº 12.396 de 21.03.2011; Lei nº 12.462 de 05.08.2011

62. POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS (*)

(*) Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal (art. 24 da Lei nº 11.356/2006)

										Posição: Janeiro/2014		
POSTO/GRADUAÇÃO		SOLDO	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	ADICIONAIS DE						GEFM	GFM	TOTAL
				POSTO OU GRADUAÇÃO	OPERAÇÕES MILITARES	CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL				(**)	(***)	
						Altos Estudos	Aperfeiçoamento	Especialização ou Habilitação	Formação			
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K=(A+B+C+D+E+F+G+H+I+J)
Oficiais Superiores	Coronel	3.040,00	30,40	2.432,00	386,08	912,00	608,00	456,00	304,00	2.382,74	660,87	11.212,09
Oficiais Superiores	Tenente-Coronel com Altos Estudos	2.918,40	29,18	2.334,72	386,08	875,52	583,68	437,76	291,84	2.291,93	660,87	10.809,98
Oficiais Superiores	Major	2.787,68	27,88	2.230,14	386,08	836,30	557,54	418,15	278,77	1.950,38	660,87	10.133,79
Oficiais Intermediários	Capitão com Aperfeiçoamento.	2.316,48	23,16	1.737,36	386,08		463,30	347,47	231,65	1.605,96	660,87	7.772,33
Oficiais Subalternos	Primeiro-Tenente	2.140,16	21,40	1.498,11	386,08			321,02	214,02	1.336,22	660,87	6.577,88
Oficiais Subalternos	Segundo-Tenente	1.979,04	19,79	1.385,33	386,08			296,86	197,90	1.244,10	660,87	6.169,97
Praças Especiais	Aspirante a Oficial	1.705,44	17,05	1.193,81	386,08			255,82	170,54	1.087,68	440,58	5.257,00
Praças Especiais	Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	671,84	6,72	335,92	386,08					408,54	440,58	2.249,68
Praças Especiais	Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	477,28	4,77	238,64	386,08					322,85	440,58	1.870,20
Praças Graduados	Subtenente	1.535,20	15,35	997,88	386,08	460,56	307,04	230,28	153,52	1.057,51	440,58	5.584,00
Praças Graduados	Primeiro-Sargento	1.337,60	13,38	869,44	386,08	401,28	267,52	200,64	133,76	935,89	440,58	4.986,17
Praças Graduados	Segundo-Sargento	1.143,04	11,43	742,98	386,08		228,61	171,46	114,30	749,46	440,58	3.987,93
Praças Graduados	Terceiro-Sargento	1.018,40	10,18	661,96	386,08			152,76	101,84	680,02	440,58	3.451,82
Praças Graduados	Cabo	763,04	7,63	457,82	386,08			114,46	76,30	526,61	440,58	2.772,52
Demais Praças	Soldado - 1ª Classe	671,84	6,72	403,10	386,08			100,78	67,18	477,14	440,58	2.553,42
Demais Praças	Soldado - 2ª Classe	477,28	4,77	238,64	386,08				47,73	322,85	440,58	1.917,93

(*) Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos antigos Territórios Federais: Amapá, Rondônia e Roraima Lei nº 10.486/2002 e do antigo Distrito Federal de que trata o art. 65. da Lei nº 10.486/2003

As vantagens instituídas pela Lei nº 10.486/2002 se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal. (ver art. 65 da Lei nº 10.486/2002)

Soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerentes ao posto ou à graduação do militar e é irredutível (item I do art. 3º da Lei nº 10.486/2002.)

Soldo - valores constantes no Anexo I-A da Lei nº 10.486/2002 (Incluído pela Lei nº 12.808, de 2013)

Gratificação de Representação - parcela remuneratória mensal devida aos militares ativos e inativos, a título de representação (item IV do art. 3º da Lei nº 10.486/2002.)

Gratificação de Representação - valor de incidência 1% do Soldo (anexo I-Ado Anexo III da Lei nº 10.486/2002)

Adicional de Posto ou Graduação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à cada círculo hierárquico da carreira militar (item II do art. 3º da Lei nº 10.486/2002)

Adicional de Posto ou Graduação - percentual sobre o soldo conforme anexo I-A do Anexo III da Lei nº 10.486/2002

Adicional de Operações Militares - parcela remuneratória mensal devida ao militar pelo desempenho de operações militares e para compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes do desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros, (item II do art. 3º da Lei nº 10.486/2002)

Adicionais Operações Militares - Valor do percentual que incide sobre o Soldo do Coronel - tabela III do Anexo II da Lei nº 10486/2002

Adicional de Certificação Profissional - dos militares do Distrito Federal é composto pelo somatório dos percentuais referentes a 1 (um) curso de formação, 1 (um) de especialização ou habilitação, 1 (um) de aperfeiçoamento e 1 (um) de altos estudos, inerente aos cursos realizados com aproveitamento (item III do art. 3º da Lei nº 10.486/2002) (Redação dada pela Lei nº 11.134, de 2005)

Adicional de Certificação Profissional - percentual sobre o soldo constante na tabela II do Anexo II da Lei nº 10.486/2002

Adicional de Certificação Profissional - Tipos de curso:

Altos Estudos - 30% sobre o soldo

Aperfeiçoamento - 20% sobre o soldo

Especialização ou Habilitação - 15% sobre o soldo

Formação - 10% sobre o soldo

(**) **GEFM - Gratificação Especial de Função Militar**

Instituída a Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, a ser paga mensal e regularmente, a partir de 1º de julho de 2006, em caráter privativo, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos antigos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal (art. 24 da Lei nº 11.356/2006).

GEFM- valores estabelecidos no Anexo XVI da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006

(***) **GFM - Gratificação de Incentivo à Função Militar**

Instituída a partir de 01.07.2008 a Gratificação de Incentivo à Função Militar dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal - GFM, devida mensal e regularmente aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal, em conformidade com o posto e graduação. (art. 71 da Lei nº 11.907/2009)

GFM - valores estabelecidos no Anexo XXXI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Aposentado: Gratificação de Representação - parcela remuneratória mensal devida aos militares ativos e inativos, a título de representação (item IV do art. 3º da Lei nº 10.486/2002.)

Aposentado: A GEFM integrará os proventos da inatividade e as pensões. (§ Único do art. 24 da Lei nº 11.356/2006)

Aposentado: A GFM integrará os proventos da inatividade e as pensões. (§ único art. 71 da Lei nº 11.907/2009).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.289 de 18.12.1984

Lei nº 7.479 de 02.06.1986

Lei nº 10.486 de 04.07.2002

Portaria nº 352 de 31.07.2002

Lei nº 10.633 de 27.12.2002

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.808 de 08.05.2013

62. POLÍCIA CIVIL DOS EX-TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

Carreira Policial Civil dos Ex- Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima

Cargo: Delegado de Polícia Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima

Cargo: Perito Criminal Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima

Cargo: Médico-Legista Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima

Cargo: Técnico em Medicina Legal Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima

Cargo: Técnico em Polícia Criminal Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima

Nível Superior		Posição: janeiro/2014	
CATEGORIA	ATIVO	APOSENTADO	
	SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)	
	(*)	(**)	
Especial	21.698,37	21.698,37	
Primeira	19.273,61	19.273,61	
Segunda	16.489,37	16.489,37	
Terceira	14.724,93	14.724,93	

Subsídio - Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXV da MP 440/2008)

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos da Carreira de Policial Civil dos Extintos territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima (art. 1º da Lei nº 11.358/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714/1979 e 2.372/1987;

IV - Gratificação de Atividade Policial Federal;

V - Gratificação de Compensação Orgânica;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; e

VIII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da Lei nº 11.358/2006

(**) Aposentado - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Lei nº 11.358/2006 ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 1.714, de 21.11.1979

Decreto-Lei nº 2.372 de 18.11.1987

Lei nº 11.358 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008 art. 153

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 33 ,

Lei nº 12.808 de 08.05.2013 art. 11

62. POLÍCIA CIVIL DOS EX-TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

Carreira Policial Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima :

Cargo: Escrivão de Polícia Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima

Cargo: Agente de Polícia Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima

Cargo: Datiloscopista Policial Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima

Cargo: Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima

Cargo: Guarda de Presídio Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima

Cargo: Escrevente Policial Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima

Cargo: Investigador de Policia Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima

Cargo: Agente Carcerário Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima

Posição: janeiro/2014

CATEGORIA	ATIVO	APOSENTADO
	SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
	(*)	(**)
Especial	13.084,21	13.084,21
Primeira	10.429,54	10.429,54
Segunda	8.686,02	8.686,02
Terceira	8.276,66	8.276,66

Subsídio - Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXV da MP 440/2008)

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos titulares da Carreira de Policial Civil dos Extintos territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima (art. 1º da Lei nº 11.358/2006)

remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372,

IV - Gratificação de Atividade Policial Federal;

V - Gratificação de Compensação Orgânica;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; e

VIII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da Lei nº 11.358/2006

(**) Aposentado - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Lei nº 11.358/2006 ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/2004.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.887, de 18.06.2004

Lei nº 11.358 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008 art. 153

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Lei nº 12.808 de 08.05.2013 art. 11

ÍNDICE

Advogado da União - NS	32
Agente Auxiliar de Saúde Pública - Endemias - NA	208
Agente Carcerário Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima	578
Agente de Atividades Agropecuárias - MAPA - NI	380
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal - MAPA - NI	380
Agente de Inteligência - NI	28
Agente de Polícia Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima	578
Agente de Polícia Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima	578
Agente de Polícia Federal	72
Agente de Saúde - Endemias - NI	206
Agente de Saúde Pública - Endemias - NA	208
Agente de Serviços de Engenharia (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NI	154
Agente de Serviços Diversos do Seguro Social - NI	518
Agente de Transporte Marítimo e Fluvial - Endemias - NA	208
Agente em Indigenismo da FUNAI (item VI do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NI	224
Agente Executivo da CVM - NI	126
Agente Executivo da SUSEP do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP - NI	524
Agente Penitenciário Federal - NI	500
Agente Técnico de Inteligência - NI	30
Analista Administrativo - ANP - NS	90
Analista Administrativo - ANA - NS	90
Analista Administrativo - ANAC - NS	90
Analista Administrativo - ANATEL - NS	90
Analista Administrativo - ANCINE - NS	90
Analista Administrativo - ANEEL - NS	90
Analista Administrativo - ANSS - NS	90
Analista Administrativo - ANTAQ - NS	90
Analista Administrativo - ANTT - NS	90
Analista Administrativo - ANVISA - NS	90
Analista Administrativo - DNIT - NS	136
Analista Administrativo - DNPM - NS	156
Analista Administrativo - INCRA - NS	348
Analista Administrativo da PREVIC (inciso II do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009) - NS	528
Analista Administrativo do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - NS	260
Analista Ambiental do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - NS	260
Analista da CVM - NS	54
Analista de Comércio Exterior - NS	62
Analista de Finanças e Controle - NS..	62

Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica do IEC e CENP - NS	312
Analista de Gestão em Saúde - FIOCRUZ - NS	230
Analista de Infraestrutura - NS	288
Analista de Infraestrutura de Transportes - DNIT - NS	138
Analista de Planejamento e Orçamento - NS	62
Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NS	294
Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial - INPI - NS	332
Analista de Sistemas do IPEA - NS	340
Analista de Tecnologia Militar - NS	552
Analista do Banco Central do Brasil - NS	48
Analista do Seguro Social - NS	516
Analista em Ciência e Tecnologia - NS	118
Analista em Tecnologia da Informação do PGPE (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NS	440
Analista em Tecnologia da Informação do PGPE (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) exercício na SPU/MPA - NS	464
Analista em Tecnologia da Informação do PGPE (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício no INMET/MAPA - NS	456
Analista em Tecnologia da Informação do PGPE (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício na CEPLAC/MAPA - NS	448
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NS	364
Analista Previdenciário - NS	474
Analista Reforma e Desenvolvimento Agrário - INCRA - NS	348
Analista Técnico da SUSEP da Carreira de Analista Técnico da SUSEP - NS	76
Analista Técnico de Políticas Sociais - NS	470
Analista Técnico-Administrativo do PGPE (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NS	440
Analista Técnico-Administrativo do PGPE (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) exercício na SPU/MP - NS	464
Analista Técnico-Administrativo do PGPE (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício no INMET/MAPA - NS	456
Analista Técnico-Administrativo do PGPE (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício na CEPLAC/MAPA - NS	448
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil - NS	44
Arquiteto (integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei 12.277/2010) - NS	114
Arquiteto (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NS	152
Artífice de Mecânica - Endemias - NA	208
Assessor Especializado do IPEA - NS	340
Assistente de Chancelaria - NI	60
Assistente em Ciência e Tecnologia - NI	120
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NI	368
Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica do IEC e CENP - NI	316
Assistente Técnico de Gestão em Saúde - FIOCRUZ - NI	232
Assistente Técnico-Administrativo do PGPE (item III do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NI	442
Assistente Técnico-Administrativo do PGPE (item III do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) exercício na SPU/MP - NI	466
Assistente Técnico-Administrativo do PGPE (item III do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício na CEPLAC/MAPA - NI	450
Assistente Técnico-Administrativo do PGPE (item III do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício no INMET/MAPA - NI	458

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - NS	42
Auditor-Fiscal do Trabalho - NS	46
Auxiliar Administrativo do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - NA	264
Auxiliar Administrativo do IPEA - NI	342
Auxiliar de Laboratório - Endemias - NA	208
Auxiliar de Laboratório - MAPA - NA	384
Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas - Endemias - NA	208
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais do IPEA - NI	342
Auxiliar de Saneamento - Endemias - NI	206
Auxiliar de Serviços Diversos do Seguro Social - NA	520
Auxiliar de Serviços Gerais da CVM - NI	128
Auxiliar de Serviços Gerais do IPEA - NI	342
Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial - Endemias - NI	206
Auxiliar em Ciência e Tecnologia - NA	122
Auxiliar em Indigenismo da FUNAI (item VII do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NA	226
Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública do IEC e CENP - NA	320
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NA	370
Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima	578
Auxiliar Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico - NA	122
Auxiliar Técnico do IPEA - NI	342
Cargo de Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - NA	556
Cargo de Nível Auxiliar da PREVIC (inciso IV do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009) - NA	536
Cargo de Nível Intermediário da PREVIC (inciso IV do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009) - NI	534
Cargo de Nível Intermediário do Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - NI	554
Cargo de Nível Superior da PREVIC (inciso IV do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009) - NS	532
Cargo de Nível Superior do Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - NS	552
Cargo isolado de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - FIOCRUZ - NS	236
Cargo Isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior - NS	290
Cargo Isolado de Provimento efetivo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior - INMETRO - NS	366
Cargo Isolado de Provimento efetivo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual - INPI - NS	334
Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 20 horas	190
Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 20 horas	190
Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 40 horas	188
Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 40 horas	188
Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Dedicação Exclusiva	186
Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Dedicação Exclusiva	186
Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - 20 horas	178
Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - 40 horas	176
Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Dedicação Exclusiva	174
Cargo: Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios - 20 Horas	202
Cargo: Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios - 40 Horas	200
Cargo: Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios - Dedicação Exclusiva	198

Cargo: Professor do Ensino Básico Federal - 20 horas	196
Cargo: Professor do Ensino Básico Federal - 40 horas	194
Cargo: Professor do Ensino Básico Federal - Dedicação Exclusiva	192
Cargo: Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784/2008 - 20 horas	184
Cargo: Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784/2008 - 40 horas	182
Cargo: Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784/2008 - Dedicação Exclusiva	180
Cargo: Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata § 7º do art. 31 da Lei nº 12.772/2012 - 40 horas	182
Cargo: Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata § 7º do art. 31 da Lei nº 12.772/2012 - Dedicação Exclusiva	180
Cargo: Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata §7º do art. 31 da Lei nº 12.772/2012 - 20 horas	184
Cargo: Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596/1987 - 20 horas	178
Cargo: Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596/1987 - 40 horas	176
Cargo: Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596/1987 - Dedicação Exclusiva	174
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP - NA	362
Cargos de Nível Auxiliar da Área Administrativa do Quadro de Pessoal do HFA	258
Cargos de Nível Auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - NA	488
Cargos de Nível Auxiliar da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - Quadros Pessoal MS, MPS, MTE e FUNASA - NA	512
Cargos de Nível Auxiliar da EMBRATUR - NA	308
Cargos de Nível Auxiliar do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) exercício na SPU/MP - NA	468
Cargos de Nível Auxiliar do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício na CEPLAC/MAPA - NA	452
Cargos de Nível Auxiliar do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício no INMET/MAPA - NA	460
Cargos de Nível Auxiliar do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NA	444
Cargos de Nível Auxiliar do Grupo Apoio da ABIN - NA	86
Cargos de Nível Auxiliar do PCC - NA	394
Cargos de Nível Auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública do IEC e CENP- NA	328
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura - art. 1º da Lei nº 11.233/2005 - NA	402
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - NA	434
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras art. 31 da Lei nº 11.357/2006 - NA	112
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - NA	410
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - NA	418
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT - NA	150
Cargos de Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional - NA	286
Cargos de Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - INCRA - NA	352
Cargos de Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal do INSS referenciados no art. 1º da Lei no 10.355/2001 da Carreira Previdenciária - NA	478
Cargos de Nível Auxiliar em efetivo exercício no DENASUS do MS - NA	134
Cargos de Nível Auxiliuar do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NA	104
Cargos de Nível Intermediário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - Quadros Pessoal MS, MPS, MTE e FUNASA - NI	510
Cargos de Nível Intermediário da Área Administrativa do Quadro de Pessoal do HFA - NI	256
Cargos de Nível Intermediário da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - NI	486
Cargos de Nível Intermediário da EMBRATUR - NI	306
Cargos de Nível Intermediário da SUSEP (exceto Agente Executivo da SUSEP) - NI	524
Cargos de Nível Intermediário do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NI	442

Cargos de Nível Intermediário do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) exercício na SPU/MP - NI	466
Cargos de Nível Intermediário do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício na CEPLAC/MAPA - NI	450
Cargos de Nível Intermediário do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício no INMET/MAPA - NI	458
Cargos de Nível Intermediário do Grupo Apoio da ABIN - NI	84
Cargos de Nível Intermediário do Grupo de Informações da ABIN - (exceto Cargo Monitor de Informações) - NI	80
Cargos de Nível Intermediário do PCC - NI	392
Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública do IEC e CENP - NI	326
Cargos de Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos - PECMA - NI	270
Cargos de Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NI	102
Cargos de Nível intermediário do Plano Especial de Cargos da Cultura - art. 1º da Lei nº 11.233/2005 - NI	490
Cargos de Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - NI	432
Cargos de Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras art. 31 da Lei nº 11.357/2006 - NI	110
Cargos de Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - NI	408
Cargos de Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - NI	416
Cargos de Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP - NI	360
Cargos de Nível Intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional - NI	284
Cargos de Nível Intermediário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - INCRA - NI	350
Cargos de Nível Intermediário em efetivo exercício no DENASUS do MS - NI	132
Cargos de Nível Intermediário não referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005 - DNIT - NI	148
Cargos de Nível Intermediário referidos no art. 84 da Lei nº 11.355/2006 - IBGE - NI	302
Cargos de Nível Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública do IEC e CENP - NS	324
Cargos de Nível Superior da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - Quadros Pessoal MS, MPS, MTE e FUNASA - NS	508
Cargos de Nível Superior (exceto Médico) do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NS	100
Cargos de Nível Superior da Área Administrativa do Quadro de Pessoal do HFA - NS	254
Cargos de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - NS	484
Cargos de Nível Superior da EMBRATUR - NS	304
Cargos de Nível Superior do Grupo Apoio da ABIN - NS	82
Cargos de Nível Superior do Grupo de Informações da ABIN - (exceto Cargo Instrutor de Informações) - NS	72
Cargos de Nível Superior do PCC - NS	390
Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NS	440
Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) exercício na SPU/MP - NS	464
Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotados/exercício na CEPLAC/MAPA - NS	448
Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotados/exercício no INMET/MAPA - NS	456
Cargos de Nível Superior do Plano Especial de Cargos da Cultura - art. 1º da Lei nº 11.233/2005 - NS	398
Cargos de Nível Superior do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - NS	430
Cargos de Nível Superior do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras art. 31 da Lei nº 11.357/2006 - NS	108
Cargos de Nível Superior do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - NS	406
Cargos de Nível Superior do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - NS	414
Cargos de Nível Superior do Plano Especial de Cargos do FNDE - NS	214
Cargos de Nível Superior do Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP - NS	358

Cargos de Nível Superior do Quadro de Pessoal da FUNAI - NS	222
Cargos de Nível Superior do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional - NS	282
Cargos de Nível Superior do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - INCRA - NS	348
Cargos de Nível Superior em efetivo exercício no DENASUS do MS - NS	130
CarCargos de Nível Superior integrantes do Quadro Suplementar CVM a que se refere § 5º do art. 87 da Lei nº 11.890/2008 - NS	124
Cargos de Nível Superior Integrantes do Quadro Suplementar SUSEP a que se refere o § 5º do art. 52 da Lei nº 11.890/2008 - NS	522
Cargos de Nível Superior não referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005 - DNIT - NS	146
Cargos de Nível Superior referidos no art. 84 da Lei nº 11.355/2006 - IBGE - NS	300
Cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública do IEC e CENP - NS	314
Cargos Nível Superior previstos no art. 3º da Lei nº 11.046/2004 - DNPM - NS	168
Cargos Nível Intermediário da Carreira do Seguro Social (exceto Agente/Técnico de Serviços Diversos e Técnico Seguro Social) - art. 2º da Lei nº 10.855/2004 -NI	518
Cargos Nível Auxiliar da Carreira do Seguro Social (exceto Auxiliar de Serviços Diversos) - art. 2º da Lei nº 10.855/2004 - NA	520
Cargos Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos - PECMA - NA	272
Cargos Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NA	496
Cargos Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal da FUNAI - NA	226
Cargos Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - art. 9º da Lei nº 11.156/2005 - NA	278
Cargos Nível Auxiliar previstos no art. 3º da Lei nº 11.046/2004 - DNPM - NA	172
Cargos Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE - NI	216
Cargos Nível Intermediário do Quadro de Pessoal da FUNAI - NI	224
Cargos Nível Intermediário do Quadro de Pessoal do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - art. 9º da Lei 11.156/2005 - NI	276
Cargos Nível Intermediário do Quadro de Pessoal do INSS referenciados no art. 1º da Lei no 10.355/2001 da Carreira Previdenciária - NI	474
Cargos Nível Intermediário previstos no art. 3º da Lei nº 11.046/2004 - DNPM - NI	170
Cargos Nível Intermediário referidos no art. 28 da Lei nº 11.355/2006 - FIOCRUZ - NI	240
Cargos Nível Superior da Carreira Seguro Social (exceto Analista do Seguro Social) - art. 2º da Lei nº 10.855/2004 - NS	516
Cargos Nível Superior do Plano Especial de Cargos - PECMA - NS	268
Cargos Nível Superior do Plano Especial de Cargos do FNDE - NA	218
Cargos Nível Superior do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NS	492
Cargos Nível Superior do Quadro de Pessoal do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - art. 9º da Lei 11.156/2005 - NS	274
Cargos Nível Superior do Quadro de Pessoal do INSS referenciados no art. 1º da Lei no 10.355/2001 da Carreira Previdenciária - NS	474
Cargos Nível Superior referidos no art. 28 da Lei nº 11.355/2006 - FIOCRUZ - NS	238
Caros Nível Intermediário do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NI	494
Cartógrafo - Endemias - NI	206
Comandante de Navio - Endemias - NI	206
Condutor de Lancha - Endemias - NI	206
Datiloscopista Policial Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima	578
Defensor Público Federal - NS	34
Delegado de Polícia Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima	576
Delegado de Polícia Federal - NS	70
Desenhista (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NI	166
Diplomata - NS	56
Divulgador Sanitário - Endemias - NI	206
Economista (integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei 12.277/2010) - NS	114

Economista (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NS	164
Economista (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NS	152
Educador em Saúde - Endemias - NS	204
Engenheiro (integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei 12.277/2010) - NS	114
Engenheiro (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NS	164
Engenheiro (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NS	152
Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA) do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no INMET/MAPA - NS	454
Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA) do PGPE - servidores do PGPE em exercício na SPU/MP - NS	462
Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA) do PCC - Nível Superior - NS	388
Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA) do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA - NS	446
Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA) do PGPE - NS	438
Engenheiro Agrônomo (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NS	152
Engenheiro Agrônomo do INCRA - NS	344
Engenheiro de Operações (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NS	152
Engenheiro de Tecnologia Militar - NS	552
Escrevente Policial Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima	578
Escrivão de Polícia Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima	576
Escrivão de Polícia Federal	72
Especialista em Previdência Complementar da PREVIC (inciso I do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009) - NS	526
Especialista em Assistência Penitenciária - NS	498
Especialista em Atividades Hospitalares da Área de Saúde do HFA - NS	248
Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - FNDE - NS	210
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo, Álcool Combustível e Gás Natural - ANP - NS	92
Especialista em Geoprocessamento - ANA - NS	88
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - NS	62
Especialista em Recursos Hídricos - ANA - NS	88
Especialista em Recursos Minerais - DNPM - NS	158
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual - ANCINE - NS	92
Especialista em Regulação de Aviação Civil - ANAC - NS	92
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural - ANP - NS	92
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar - ANSS - NS	92
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários - ANTAQ - NS	92
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres - ANTT - NS	92
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia - ANEEL - NS	92
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações - ANATEL - NS	92
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária - ANVISA - NS	92
Estatístico (integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei 12.277/2010) - NS	114
Estatístico (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NS	152
Farmacêutico do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA - NS	446
Farmacêutico do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no INMET/MAPA - NS	454
Farmacêutico do PCC - Nível Superior - NS	388
Farmacêutico do PGPE - servidores do PGPE em exercício na SPU/MP - NS	462

Farmacêutico do PGPE - NS	438
Fiscal Federal Agropecuário - MAPA - NS	68
Guarda de Presídio Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima	578
Geógrafo (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NS	164
Geólogo (integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei 12.277/2010) - NS	114
Geólogo (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NS	164
Geólogo (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NS	152
Gestor Administrativo do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - NS	260
Gestor Ambiental do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - NS	260
Guarda de Endemias - NI	206
Índice	574
Indigenista Especializado da FUNAI (item V do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NS	222
Inspetor da CVM - NS	54
Inspetor de Saneamento - Endemias - NI	206
Instrutor de Informações do Grupo informações - ABIN - NS	78
Investigador de Polícia Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima	578
Juiz do Tribunal Marítimo - NS	558
Juiz-Presidente - NS	558
Laboratorista - Endemias - NI	206
Laboratorista Jornada 8 (oito) horas - Endemias - NI	206
Médico 20 h do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NS	98
Médico 20 h do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras art. 31 da Lei nº 11.357/2006 - NS	106
Médico 40 h do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NS	98
Médico 40 h do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras art. 31 da Lei nº 11.357/2006 - NS	106
Médico Cirurgião da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355/2006 - 20 h - NS	480
Médico Cirurgião da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355/2006 - 40 h - NS	480
Médico da Área Médica do HFA- 40 h - NS	252
Médico da Área Médica do HFA- 20 h - NS	252
Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355/2006 - 20 h - NS	480
Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355/2006 - 40 h - NS	480
Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - Quadros Pessoal MS, MPS, MTE e FUNASA - Lei 10.483/02 - 20 h - NS	504
Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho- Quadros Pessoal MS, MPS, MTE e FUNASA - Lei 10.483/02 - 40 h - NS	504
Médico da Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855/2004 - 20 h - NS	514
Médico da Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855/2004 - 40 h - NS	514
Médico de que trata a Lei nº 5.645/70 - PCC - 40 h - NS	386
Médico de que trata a Lei nº 5.645/70 - PCC - 20 h - NS	386
Médico de que trata a Lei nº 11.355/2006 - IBGE - 20 h - NS	298
Médico de Saúde Pública da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355/2006 - 20 h - NS	480
Médico de Saúde Pública da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355/2006 - 40 h - NS	480
Médico de Saúde Pública da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - Quadros Pessoal MS, MPS, MTE e FUNASA - Lei 10.483/02 - 40 h - NS	504
Médico de Saúde Pública da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - Quadros Pessoal MS, MPS, MTE e FUNASA - Lei 10.483/02 - 20 h - NS	504
Médico de Saúde Pública do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - - 20 h - NS	436
Médico de Saúde Pública do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - - 40 h - NS	436
Médico do IPEA de que trata a Lei nº 11.890/2008 - 20 h - NS	338

Médico do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 20 h - NS	436
Médico do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 40 h - NS	436
Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090/2005 - 20 h - NS	346
Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090/2005 - 40 h - NS	346
Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091/2005 - 40 h - NS	540
Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091/2005 - 20 h - NS	538
Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - FIOCRUZ - 20 h - NS	234
Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - FIOCRUZ - 40 h - NS	234
Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Lei nº 11.907/2009 do IEC e CENP - 20 h - NS	322
Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Lei nº 11.907/2009 do IEC e CENP - 40 h - NS	322
Médico do Plano Especial de Cargos - PECMA de que trata a Lei nº 11.357/2006- 20 h - NS	266
Médico do Plano Especial de Cargos - PECMA de que trata a Lei nº 11.357/2006- 40 h - NS	266
Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA de que trata a Lei nº 11.356/2006 - 20 h - NS	428
Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA de que trata a Lei nº 11.356/2006 - 40 h - NS	428
Médico do Plano Especial de Cargos de que trata a Lei nº 11.907/2010 - PECFAZ - 20 h - NS	420
Médico do Plano Especial de Cargos de que trata a Lei nº 11.907/2010 - PECFAZ - 40 h - NS	420
Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal de que trata a Lei nº 10.682/2003 - 40 h - NS	404
Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal de que trata a Lei nº 10.682/2003 - 20 h - NS	404
Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 20 h - NS	412
Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 40 h - NS	412
Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171/2005 - 20 h - NS	144
Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171/2005 - 40 h - NS	144
Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União de que trata a Lei nº 10.480/2005 - 20 h - NS	490
Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União de que trata a Lei nº 10.480/2005 - 40 h - NS	490
Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI de que trata a Lei nº 11.907/2009 - 20 h - NS	220
Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI de que trata a Lei nº 11.907/2009 - 40 h - NS	220
Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional - 20 h - NS	280
Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional - 40 h - NS	280
Médico do Quadro de Pessoal do INSS referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355/2001 - Carreira Previdenciária - 20 h - NS	472
Médico do Quadro de Pessoal do INSS referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355/2001 - Carreira Previdenciária - 40 h - NS	472
Médico do Trabalho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355/2006 - 40 h - NS	480
Médico do Trabalho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355/2006E - 20 h - NS	480
Médico do Trabalho da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - Quadros Pessoal MS, MPS, MTE e FUNASA - Lei 10.483/02 - 20 h - NS	504
Médico do Trabalho da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - Quadros Pessoal MS, MPS, MTE e FUNASA - Lei 10.483/02E - 40 h - NS	504
Médico do Trabalho de que trata a Lei nº 5.645/70 - PCC - 20 h - NS	386
Médico do Trabalho de que trata a Lei nº 5.645/70 - PCC - 40 h - NS	386
Médico do Trabalho do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 20 h - NS	436
Médico do Trabalho do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 40 h - NS	436
Médico-Legista Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima	576
Médico Marítimo do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 40 h - NS	436
Médico Marítimo do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 20 h - NS	436

Médico de que trata a Lei nº 11.355/2006 - IBGE - 40 h - NS	298
Médico Veterinário da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355/2006 - 20 h - NS	480
Médico Veterinário da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355/2006 - 40 h - NS	480
Médico Veterinário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - Quadros Pessoal MS, MPS, MTE e FUNASA - Lei 10.483/02 - 40 h - NS	504
Médico Veterinário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - Quadros Pessoal MS, MPS, MTE e FUNASA - Lei 10.483/02E - 20 h - NS	504
Médico Veterinário de que trata a Lei nº 5.645/70 - PCC - 20 h - NS	386
Médico Veterinário de que trata a Lei nº 5.645/70 - PCC - 40 h - NS	386
Médico Veterinário do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 20 h - NS	436
Médico Veterinário do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 40 h - NS	436
Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090/2005 - 20 h - NS	346
Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090/2005 - 40 h - NS	346
Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091/2005 - 20 h - NS	538
Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091/2005 - 40 h - NS	540
Médico Veterinário do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - FIOCRUZ - 20 h - NS	234
Médico Veterinário do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - FIOCRUZ - 40 h - NS	234
Médico Veterinário do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública do IEC e CENP - Lei nº 11.907/2009 - 20 h - NS	322
Médico Veterinário do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública do IEC e CENP - Lei nº 11.907/2009 - 40 h - NS	322
Médico Veterinário do Plano Especial de Cargos - PECMA de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 20 h - NS	266
Médico Veterinário do Plano Especial de Cargos - PECMA de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 40 h - NS	266
Médico Veterinário do Plano Especial de Cargos de que trata a Lei nº 11.907/2010 - PECFAZ - 20 h - NS	420
Médico Veterinário do Plano Especial de Cargos de que trata a Lei nº 11.907/2010 - PECFAZ - 40 h - NS	420
Médico Veterinário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal de que trata a Lei nº 10.682/2003 - 20 h - NS	404
Médico Veterinário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal de que trata a Lei nº 10.682/2003 - 40 h - NS	404
Médico Veterinário do Quadro de Pessoal da FUNAI de que trata a Lei nº 11.907/2009 - 20 h - NS	220
Médico Veterinário do Quadro de Pessoal da FUNAI de que trata a Lei nº 11.907/2009 - 40 h - NS	220
Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091/2005 - 40 h - NS	540
Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091/2005 - 20 h - NS	538
Médico-Profissional Técnico Superior de que trata a Lei nº 11.233/2005 - 20 h - NS	396
Médico-Profissional Técnico Superior de que trata a Lei nº 11.233/2005 - 40 h - NS	396
Mestre de Lancha - Endemias - NI	206
Microscopista - Endemias - NI	206
Monitor de Informações do Grupo Informações da ABIN - NI	80
Motorista do IPEA - NI	342
Nível Auxiliar do PECFAZ - NA	426
Nível Intermediário - DACTA	244
Nível Intermediário do PECFAZ - NI	424
Nível Superior - DACTA	242
Nível Superior do PECFAZ - NS	422
Nível Superior integrantes do quadro suplementar do IPEA (§ 5º art.120 da Lei nº 11.890/2009) - NS	340
Oficial de Chancelaria - NS	58

Oficial de Inteligência - NS	24
Oficial Técnico de Inteligência - NS	26
Orientador em Saúde - Endemias - NA	208
Papiloscopista Policial Federal	72
Perito Criminal Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima	576
Perito Criminal Federal - NS	70
Perito Médico Previdenciário - INSS - 20 h - NS	372
Perito Médico Previdenciário - INSS - 30 h - NS	374
Perito Médico Previdenciário - INSS - 40 h - NS	372
Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia - NS	116
Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NS	164
Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NS	292
Pesquisador em Propriedade Industrial - INPI - NS	330
Pesquisador em Saúde Pública - FIOCRUZ - NS	228
Pesquisador em Saúde Pública do IEC e CENP - NS	310
Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais - INEP - NS	354
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NS	364
Policial Rodoviário Federal - NS	74
Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal (art. 24 da Lei nº 11.356/2006)	574
Procurador da Fazenda Nacional - NS	36
Procurador do Banco Central do Brasil - NS	50
Procurador Federal - NS	38
Quadros Suplementares da Advocacia-Geral da União - NS	40
Químico (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NS	158
Químico do PCC - Nível Superior - NS	388
Químico do PGPE - NS	438
Químico do PGPE - servidores do PGPE em exercício na SPU/MP - NS	462
Químico do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na CEPLAC - NS	446
Químico do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no INMET/MAPA - NS	454
Remuneração dos Cargos em Comissão e Gratificações	560
Sanitarista - Grupo-Saúde Pública da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - NS	482
Sanitarista (Grupo-Saúde Pública) - da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - Quadros Pessoal MS, MPS, MTE e FUNASA - NS	506
Secretária do IPEA - NI	342
Supervisor Médico-Pericial - INSS - 20 h - NS	376
Supervisor Médico-Pericial - INSS - 30 h - NS	378
Supervisor Médico-Pericial - INSS - 40 h - NS	376
Técnico Administrativo - ANA - NI	96
Técnico Administrativo - ANAC - NI	96
Técnico Administrativo - ANATEL - NI	96
Técnico Administrativo - ANCINE - NI	96
Técnico Administrativo - ANEEL - NI	96
Técnico Administrativo - ANP - NI	96

Técnico Administrativo - ANSS - NI	96
Técnico Administrativo - ANTAQ - NI	96
Técnico Administrativo - ANTT - NI	96
Técnico Administrativo - ANVISA - NI	96
Técnico Administrativo - DNIT - NI	140
Técnico Administrativo - DNPM - NI	162
Técnico Administrativo - INCRA - NI	350
Técnico Administrativo da PREVIC (inciso III do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009) - NI	530
Técnico Administrativo do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - NI	262
Técnico Ambiental do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - NI	262
Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico - NI	120
Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária - NI	502
Técnico de Estradas (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005 DNIT) - NI	154
Técnico de Finanças e Controle - Carreira de Finanças e Controle	64
Técnico de Laboratório - Endemias - NI	206
Técnico de Laboratório - MAPA - NI	382
Técnico de Planejamento e Orçamento - Carreira de Planejamento e Orçamento	64
Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA - NS	66
Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500 - NS	246
Técnico de Recursos Minerais (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NI	166
Técnico de Serviços Diversos do Seguro Social - NI	518
Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes - DNIT - NI	142
Técnico de Tecnologia Militar - NI	554
Técnico do Banco Central do Brasil - NI	52
Técnico do Seguro Social - NI	518
Técnico em Atividades de Mineração - DNPM - NI	160
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares da Área de Saúde do HFA - NI	250
Técnico em Cartografia (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NI	166
Técnico em desenvolvimento e Administração do IPEA - NS	340
Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - FNDE - NI	212
Técnico em Informações Educacionais - INEP - NI	346
Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NI	296
Técnico em Medicina Legal Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima	576
Técnico em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NI	368
Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica do IEC e CENP - NI	318
Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NI	296
Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial - INPI - NI	336
Técnico em Polícia Criminal Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima	576
Técnico em Propriedade Industrial - INPI - NI	334
Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário - INCRA - NI	350
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual - ANCINE - NI	94
Técnico em Regulação de Aviação Civil - ANAC - NI	94

Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural - ANP - NI	94
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar - ANSS - NI	94
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários - ANTAQ - NI	94
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres - ANTT - NI	94
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações - ANATEL - NI	94
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária - ANVISA - NI	94
Técnico em Saúde Pública - FIOCRUZ - NI	232
Técnico Especializado do IPEA - NS	340
Técnico Previdenciário - NI	476
Técnico-Administrativos - Nível Clasificação: A - PCCTAE	542
Técnico-Administrativos - Nível Clasificação: B - PCCTAE	544
Técnico-Administrativos - Nível Clasificação: C - PCCTAE	546
Técnico-Administrativos - Nível Clasificação: D - PCCTAE	548
Técnico-Administrativos - Nível Clasificação: E - PCCTAE	550
Técnico-Marítimos - Nível Clasificação: A - PCCTAE	542
Técnico-Marítimos - Nível Clasificação: B - PCCTAE	544
Técnico-Marítimos - Nível Clasificação: C - PCCTAE	546
Técnico-Marítimos - Nível Clasificação: D - PCCTAE	548
Técnico-Marítimos - Nível Clasificação: E - PCCTAE	550
Tecnologista (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005 DNIT) - NI	154
Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico - NS	118
Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NS	294
Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica di IEC e CENP - NS	312
Tecnologista em Propriedade Industrial - INPI - NS	332
Tecnologista em Saúde Pública - FIOCRUZ - NS	230
Visitador Sanitário - Endemias - NI	206

MP

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública

A **Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios** é uma publicação da Coordenação-Geral de Gestão da Informação do Departamento de Gestão dos Sistemas e Informações das Estruturas e da Força de Trabalho da Secretaria de Gestão Pública do MP



As páginas de abertura e de encerramento desta publicação foram atualizadas para adequação ao disposto no art. 73, inciso VI, alínea "b", da **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997, e na **Resolução TSE nº 23.757**, de 2 de março de 2026, observadas as normas aplicáveis ao período eleitoral.